



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 212/2008 – São Paulo, sexta-feira, 07 de novembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3a REGIÃO

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0072/2008-RPPR

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da  
quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais  
requisitados.

PROC. : 91.03.001540-8 PRECAT ORI:8500027978/SP REG:29.07.1991

REQTE : ISMAEL SOARES OLIVEIRA

ADV : JOAO LYRA NETTO e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS

ADV : DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 93.03.001511-8 PRECAT ORI:8800000189/SP REG:30.09.1993

REQTE : MARIA GLORIA GONCALVES BUENO DA SILVA

ADV : HILARIO BOCCHI e outros

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS

ADV : ILARIO MORETTO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.050794-4 PRECAT ORI:9000000107/SP REG:08.06.1995

REQTE : DIRCE VIEIRA MARTINEZ

ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 98.03.015700-0 PRECAT ORI:9400000382/SP REG:08.03.1998

REQTE : LUCIDIO CANDIDO DOS SANTOS

ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.037403-7 PRECAT ORI:9500000020/SP REG:25.07.2000

REQTE : MARIA CLEMENCIA DA SILVA falecido

HABLTDO: GERMANO SILVA e outros

ADV : FERNANDO DE MORAES TOLLER e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.036416-1 PRECAT ORI:9200874410/SP REG:27.06.2003

REQTE : IDATY THEREZINHA CAMARGO DE BARROS

ADV : IVETE CARNEIRO SOTANO

REQDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.060669-7 RPV ORI:9400000137/SP REG:03.10.2003

PARTE A: MATUOKA TRATORES LTDA

REQTE : IDILIO BENINI JUNIOR

ADV : IDILIO BENINI JUNIOR

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.021601-2 PRECAT ORI:9700000521/SP REG:11.05.2004

REQTE : ANA BATISTA DE OLIVEIRA CETRA

ADV : RENATO MATOS GARCIA

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.070452-3 PRECAT ORI:9200874410/SP REG:06.12.2004

PARTE A: IDATY THEREZINHA CAMARGO DE BARROS

REQTE : IVETE CARNEIRO SOTANO

ADV : IVETE CARNEIRO SOTANO

REQDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.007101-4 PRECAT ORI:9700000516/SP REG:23.02.2005

REQTE : JOSE VALERIANO e outros

ADV : JOSE BADUI TANNUS

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.029518-4 PRECAT ORI:9200000479/SP REG:03.06.2005

REQTE : ORBINO BAPTISTA

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 93.03.056293-3 AC 118300  
APTE : ANTONIO CANO RAMIREZ  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008073910  
RECTE : ANTONIO CANO RAMIREZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença que extinguiu a execução.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a Lei nº 8.213/91, e o artigo 10 da Lei nº 9.711/98, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Depreende-se da análise das razões recursais que busca o requerente a atualização do crédito previdenciário, com base no IGP-DI, insurgindo-se contra a decisão que manteve a sentença de extinção da execução que teve seus cálculos elaborados com aplicação da UFIR e do IPCA-E.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Conforme decisão recorrida, o critério de atualização monetária no âmbito da Justiça Federal deve obedecer o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94 e ainda o determinado pelo Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho de Justiça Federal, que em seu capítulo V, prevê que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE.

Assim, observa-se que o acórdão obedeceu aos critérios e índices de atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01 do CJF, a qual foi sucedida pelas Resoluções nºs 258/02, 373/04 e 438/05, confirmadas pelas Leis nº 10.266/01, 10.524/02, 10.707/03, 10.934/04 e 11.178/05, que mantiveram o entendimento estabelecido, não cabendo a alegação de contrariedade aos dispositivos das leis indicadas pelo recorrente.

Não há que se falar também em negativa de vigência do artigo 10 da Lei nº 9.711/98, o qual determinou a substituição do INPC pelo IGP-DI a partir de maio de 1996, uma vez que tal norma não altera a conversão determinada pela Lei nº 8.870/94.

Além do mais, não se reconhece a dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que

"os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado

mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido. (Resp 657653/SP - 2004/0052386-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do julgamento 07/03/2006 - Data da publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.056293-3 AC 118300  
APTE : ANTONIO CANO RAMIREZ  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008073912  
RECTE : ANTONIO CANO RAMIREZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.085042-8 AC 282198  
APTE : MARIA APPARECIDA PINHEIRO MARQUES (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007316114  
RECTE : MARIA APPARECIDA PINHEIRO MARQUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença que extinguiu a execução.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o próprio artigo 100 da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se percebe da decisão de segunda instância, a não incidência de juros de mora foi determinada com base no entendimento recente desta Corte, segundo o qual não haveria incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas de cálculo e a expedição do precatório, por integrar o iter constitucional necessário à realização do pagamento por precatório.

Assim, baseando-se em norma constitucional, a decisão recorrida apresenta posicionamento coincidente com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616), tratando-se portanto, de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.039701-6 AC 318808  
APTE : ANTONIO LUSTRI AYALA VALVERDE  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007318717  
RECTE : ANTONIO LUSTRI AYALA VALVERDE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença que extinguiu a execução.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a Lei nº 8.213/91, e o artigo 10 da Lei nº 9.711/98, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Depreende-se da análise das razões recursais que busca o requerente a atualização do crédito previdenciário, com base no IGP-DI, insurgindo-se contra a decisão que manteve a sentença de extinção da execução que teve seus cálculos elaborados com aplicação da UFIR e do IPCA-E.

Vale ressaltar que, conforme explicitado pelo r. acórdão, o próprio Tribunal faz a atualização dos valores requisitados, e consoante a Resolução nº 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aplica-se o IPCA-E em substituição da UFIR a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos requisitos e das ações condenatórias em geral.

Assim, observa-se que o acórdão obedeceu aos critérios e índices de atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01 do CJF, a qual foi sucedida pelas Resoluções nºs 258/02, 373/04 e 438/05, confirmadas pelas Leis nº 10.266/01, 10.524/02, 10.707/03, 10.934/04 e

11.178/05, que mantiveram o entendimento estabelecido, não cabendo a alegação de contrariedade aos dispositivos das leis indicadas pelo recorrente.

Não há que se falar também em negativa de vigência do artigo 10 da Lei nº 9.711/98, o qual determinou a substituição do INPC pelo IGP-DI a partir de maio de 1996, uma vez que tal norma não altera a conversão determinada pela Lei nº 8.870/94.

Além do mais, não se reconhece a dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que

"os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido. (Resp 657653/SP - 2004/0052386-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do julgamento 07/03/2006 - Data da publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.039701-6 AC 318808  
APTE : ANTONIO LUSTRI AYALA VALVERDE  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007318720  
RECTE : ANTONIO LUSTRI AYALA VALVERDE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.003527-1 AC 1119901

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2008 13/2551

APTE : TERESA TRAVAGLIN e outros  
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008133521  
RECTE : TERESA TRAVAGLIN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, mantendo a sentença de primeiro grau que denegou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, haja vista a perda da qualidade de segurada.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que o v. acórdão apresentou omissão e obscuridade, os quais foram rejeitados.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que a decisão de segunda instância violou o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, artigos 332 a 339 do Código de Processo Civil e artigo 2º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, argumentando que não houve comparação dos laudos médicos constantes dos autos, razão pela qual foi argumentando em sede de embargos que houve omissão a este respeito.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Ocorre, porém, que o Acórdão que negou o benefício, o fez sob o fundamento de que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, mister se faz, a comprovação da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91; excluída a aplicação do artigo 102, § 1º da referida lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 949201 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0101360-0, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 15/04/2008, DJ 12.05.2008 p. 1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.
2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.
3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817930 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0026325-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, 01/03/2007, DJ 26.03.2007 p. 317).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.035903-3 AI 161866  
AGRTE : MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA e outro  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
PARTE R : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007224157  
RECTE : MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, que negou provimento ao agravo legal para manter a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua intempestividade, restando preservada a r. decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme petição protocolada sob o nº 2008.065271, acostado a fls. 188/191, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação de Revisão de Contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação de nº 2001.61.00.028491-3), foi proferida sentença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.035903-3 AI 161866  
AGRTE : MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA e outro  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
PARTE R : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007224158  
RECTE : MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal para manter a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua intempestividade, restando preservada a r. decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 125, 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil e a Lei nº 1.060/50, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme petição protocolada sob o nº 2008.065271, acostado a fls. 188/191, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação de Revisão de Contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação de nº 2001.61.00.028491-3), foi proferida sentença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.020272-0 AC 1042593

APTE : ANTONIO DA CONCEICAO FERNANDES

ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado em demanda em que o autor, juiz classista, pleiteia a incorporação em seus vencimentos, por isonomia aos juízes togados, da verba intitulada "auxílio-moradia", com o pagamento dos valores atrasados referentes a todo o período de seu mandato.

O recorrente aduz que a r. decisão combatida, ao manter a sentença de primeiro grau que reconheceu ex officio a ocorrência da prescrição quinquenal, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.280/06, contrariou o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a interpretação dada pela Turma julgadora aos artigos 666 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 5º, da Lei nº 4.439/64, atinge direito adquirido, daí porque viola o contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 18.04.2008 (fl. 181), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.020272-0 AC 1042593

APTE : ANTONIO DA CONCEICAO FERNANDES

ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008087099

RECTE : ANTONIO DA CONCEICAO FERNANDES

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado em demanda em que o autor, juiz classista, pleiteia a incorporação em seus vencimentos, por isonomia aos juízes togados, da verba intitulada "auxílio-moradia", com o pagamento dos valores atrasados referentes a todo o período de seu mandato.

O recorrente alega contrariedade aos artigos 1.211 e 219, §5º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício.

Aduz, ainda, que o aresto vergastado, ao afastar a vinculação entre as remunerações dos juízes classistas e togados, contrariou as disposições contidas no artigo 666 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 5º, da Lei nº 4.439/64.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, o acórdão debatido restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO-MORADIA. PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - o juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello).

II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, §8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98.

III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com os servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados.

IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais.

V - Apelação improvida. (fl. 180)

Destarte, verifica-se que a matéria relativa à prescrição não foi devidamente debatida pelo juízo recorrido, e nem sequer foi objeto de embargos de declaração, daí porque não merece conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o seu necessário prequestionamento.

Aplicável, portanto, na hipótese em exame, o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

3 - Se o acórdão objurgado não se manifestou sobre a matéria impugnada no recurso especial, a qual sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, incide a Súmula 211 desta Corte.

(...)

Recurso especial não conhecido

(STJ - REsp 957520/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, j. 27.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPERADA. EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS. 28,86%. ALVARÁ JUDICIAL PARA EX-MULHER. MESMOS TERMOS DO CONCEDIDO À VIÚVA.

(...)

2. A questão da necessidade de a sentença ser confirmada pelo Tribunal de origem para surtir efeitos, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, e tampouco foram opostos os cabíveis embargos de declaração, visando instar o Tribunal a examiná-la. Assim, carece a questão do indispensável questionamento. Incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

7. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp 616588/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007 p. 692)

Assim, inadmissível o recurso, neste particular.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Ocorre que a Turma julgadora, ao examinar a questão, assim se manifestou: "A partir da entrada em vigor da Lei 9.655/98, o reajuste de vencimento dos juízes classistas sujeitou-se ao mesmo critério de reajuste dos servidores públicos federais. (...) logicamente, só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados (...)" (fls. 176/177)

Por sua vez, o autor alega contrariedade a dispositivos da CLT e da Lei nº 4.439/64, que garantiriam a vinculação plena pretendida.

Ora, dessa maneira, verifico que o presente recurso não se mostra suficiente para infirmar as razões de decidir do acórdão vergastado que, como acima exposto, fundamentou-se na aplicação de legislação não aventada na peça recursal.

Incidência, portanto, do enunciado da Súmula 283, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.", perfeitamente aplicável ao recurso especial (STJ - REsp 977687/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 200; AgRg no REsp 963451/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 09.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 369).

Deste modo, também por esse fundamento, não há como se dar passagem ao presente recurso.

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.001806-0 AC 870285  
APTE : MANOEL MARTINIANO GOMES  
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008066176  
RECTE : MANOEL MARTINIANO GOMES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado com base no IPCA-E após a homologação do cálculo e requisição do precatório.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou o artigo 23, § 6º da Lei nº 10.266/91, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Conforme decisão recorrida, o critério de atualização monetária no âmbito da Justiça Federal deve obedecer o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94 e ainda o determinado pelo Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho de Justiça Federal.

Sendo assim, havendo legislação específica que determina a conversão dos valores executados em Ufir, bem como para a aplicação do IPCA-E, não cabe a alegação de contrariedade ao regramento trazido pelo § 6º do artigo 23 da Lei nº 10.266/01, pois que este determina que a atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2002, a variação do Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE.

Além do mais, não se reconhece a dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 -

Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que

"os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido. (Resp 657653/SP - 2004/0052386-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do julgamento 07/03/2006 - Data da publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 366)

Em relação aos juros moratórios, sua não incidência foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 492.779 DF).

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.001806-0 AC 870285  
APTE : MANOEL MARTINIANO GOMES  
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008066177  
RECTE : MANOEL MARTINIANO GOMES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação até a data de inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no § 1o do artigo 100 da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que a decisão de segunda instância não se refere ao período entre a data da elaboração dos cálculos e a da inscrição do precatório no orçamento, porém, conforme se verifica da decisão recorrida, foi expressamente negada a incidência de juros moratórios no período alegado, baseando-se na norma constitucional, bem como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 492.779 DF).

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1o do mesmo artigo, tanto na redação original, quanto naquela que lhe fora dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1o de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas.

Portanto, tendo o acórdão determinado a exclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório, não se pode admitir a tese de ofensa ao dispositivo constitucional invocado,

especialmente em razão do prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.001230-0 AC 963725  
APTE : SIMPLICIO ALVES DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007254383  
RECTE : SIMPLICIO ALVES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra parte da decisão desta Egrégia Corte, que determinou a fixação dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação (07.04.2003 - fl. 25), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), assim como a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo-os no percentual de 10% estabelecido na sentença.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, reportando-se, ainda, ao preceituado no artigo 260, caput, da referida Lei Processual Civil, bem como artigos 395, 396 e 405, todos do Código Civil.

Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

No que se refere ao início da incidência dos juros de mora, não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e o posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a Súmula nº 204, segundo a qual os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Outrossim, não há ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível a alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedentes da referida Corte Superior:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A correção monetária das parcelas em atraso e devida, a partir do ajuizamento da ação.
2. Impossível a reapreciação do percentual de honorários advocatícios porque fixados consoante os critérios enumerados nos parágrafos 3o e 4o do art. 20 do CPC.
3. Recurso não conhecido. (Processo REsp 72139/SP - 1995/0040820-1 - Relator Ministro Anselmo Santiago - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/1995 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6681)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 673437/RN - 2004/0103335-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 371)

Da mesma forma, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, verifica-se que o posicionamento firmado no acórdão, expresso no sentido de que deverá ser considerado, para tanto, a data em que foi prolatada a sentença que concedeu o benefício previdenciário, não se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.**

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Aggravos regimentais desprovidos. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, no tocante à petição de fl.313, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 475-O, inciso I, § 3º, do Código de Processo Civil, não cabe qualquer providência por parte desta Vice-Presidência no sentido de viabilizar a execução provisória do julgado.

Ademais, observa-se que já houve a implantação do benefício concedido, em atendimento à parte final do acórdão proferido em sede de apelação, consoante decorre da informação constante à fl.328.

Posto isso, indefiro o pedido de extração de carta de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora providencie a extração de cópias dos autos para defesa de seus interesses

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.008778-9 AI 200266  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS  
AGRDO : CANDIDO LIMA DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2005078975  
RECTE : CANDIDO LIMA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reformar a r. decisão que, em autos de medida cautelar objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, deferiu parcialmente a liminar para determinar a sustação dos efeitos do leilão do imóvel objeto do financiamento pactuado entre as partes, com a suspensão da expedição da carta de arrematação.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXII, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Cautelar Inominada de nº 2004.61.00.001797-3), foi proferida sentença, julgando improcedente os pedidos e decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida e declarando a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.008778-9	AI 200266
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROMUALDO GALVAO DIAS	
AGRDO	:	CANDIDO LIMA DOS SANTOS	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2005078980	
RECTE	:	CANDIDO LIMA DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reformar a r. decisão que, em autos de medida cautelar objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, deferiu parcialmente a liminar para determinar a sustação dos efeitos do leilão do imóvel objeto do financiamento pactuado entre as partes, com a suspensão da expedição da carta de arrematação.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 620, do Código de Processo Civil, bem como a inconstitucionalidade e as irregularidades do Decreto-lei nº 70/66, configurando a violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Cautelar Inominada de nº 2004.61.00.001797-3), foi proferida sentença, julgando improcedente os pedidos e decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida e declarando a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.073209-9	AI 225166
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUCIANA FONTOURA DE MOURA	
AGRDO	:	ANDRE LUIZ HEINZL e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO	:	ROBERTA GRANCHI DIAS HEINZL	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007213470	
RECTE	:	ANDRE LUIZ HEINZL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora a Caixa Econômica Federal - CEF tenha manifestado interesse na conciliação (fls. 174), conforme termo de audiência juntado a fls. 185/186, observo que não houve proposta de acordo, já que restou efetivado o registro da carta de arrematação do imóvel, inclusive com alienação para terceiro.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para revogar a r. decisão que, em autos de ação cautelar inominada, objetivando a suspensão do primeiro leilão público, deferiu a liminar pleiteada para impedir a realização da execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de financiamento da casa própria adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 ou, se já realizada, impedir os seus efeitos.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Medida Cautelar Inominada - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2004.61.05.014429-2), foi proferida sentença, julgando improcedente a cautelar vindicada e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão que concedeu a liminar pleiteada.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.073209-9 AI 225166  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA FONTOURA DE MOURA  
AGRDO : ANDRE LUIZ HEINZL e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : ROBERTA GRANCHI DIAS HEINZL  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : RESP 2007213472  
RECTE : ANDRE LUIZ HEINZL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora a Caixa Econômica Federal - CEF tenha manifestado interesse na conciliação (fls. 174), conforme termo de audiência juntado a fls. 185/186, observo que não houve proposta de acordo, já que restou efetivado o registro da carta de arrematação do imóvel, inclusive com alienação para terceiro.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para revogar a r. decisão que, em autos de ação cautelar inominada, objetivando a suspensão do primeiro leilão público, deferiu a liminar pleiteada para impedir a realização da execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de financiamento da casa própria adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 ou, se já realizada, impedir os seus efeitos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil e a Lei nº 5.471/71, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como as irregularidades no procedimento da execução extrajudicial.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Medida Cautelar Inominada - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2004.61.05.014429-2), foi proferida sentença, julgando improcedente a cautelar vindicada e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de acórdão na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.22.000003-2  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DEVITO BRESCHI ( = ou > de 65 anos)  
EDV : EDEMAR ALDROVANDI  
PETIÇÃO : RESP 2008000124  
RECTE : ANTONIA DEVITO BRESCHI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.010418-3 AC 1012950  
APTE : SEBASTIANA BUENO PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008134210  
RECTE : SEBASTIANA BUENO PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual não conheceu do agravo retido do INSS e negou seguimento ao apelo da Autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado que, posteriormente, passara a exercer atividade urbana, conforme depoimentos das testemunhas, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, assim como a prova testemunhal, que foi reputada inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.028929-8	AC 1041547
APTE	:	JONAS MOREIRA DOS SANTOS e outros	
ADV	:	ELISABETH RESSTON	
APTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	FERNANDO EDUARDO SEREC	
APTE	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	
APDO	:	BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial	
ADV	:	HELIO GONCALVES PARIZ	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007217648	
RECTE	:	JONAS MOREIRA DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001659-6 AMS 278329  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO  
DE SAO PAULO  
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
PETIÇÃO : RESP 2008017276  
RECTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO  
DE SAO PAUL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 169/176.

A requerente pretende assegurar não ser compelida ao recolhimento da contribuição social para seguridade social devida pelo empregador, arrecadadas e administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diante da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 14, do Código Tributário Nacional.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, para suspender a exigibilidade da contribuição social para a seguridade social, enquanto a autora ostentasse a qualidade de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, documentalmente comprovado nos autos, consoante fls. 106/112.

Neste egrégio Tribunal, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 153/160.

A autora opôs embargos de declaração de fls. 164/168, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 181/185.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 14, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, a análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido são, inclusive os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

( AgRg no REsp nº 756684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no especial não foi objeto de exame no acórdão recorrido.

3. Na via do recurso especial, afigura-se inviável a aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, configuradores da imunidade tributária se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

( REsp nº 771652/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 22.08.2006, DJ. 05.10.2006)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001659-6 AMS 278329  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO  
DE SAO PAULO  
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
PETIÇÃO : REX 2008017278  
RECTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO  
DE SAO PAUL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 169/176.

A requerente pretende assegurar não ser compelida ao recolhimento da contribuição social para seguridade social devida pelo empregador, arrecadadas e administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diante da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 14, do Código Tributário Nacional.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, para suspender a exigibilidade da contribuição social para a seguridade social, enquanto a autora ostentasse a qualidade de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, documentalmente comprovado nos autos, consoante fls. 106/112.

Neste egrégio Tribunal, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 153/160.

A autora opôs embargos de declaração de fls. 164/168, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 181/185.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Ademais, cumpre ressaltar que a eficácia das alterações legislativas introduzidas pelo artigo 1º, da Lei 9.732/1999, que deu nova redação ao artigo 55, da Lei 8.212/1991, está suspensa por força da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.028 MC/DF, que as declarou inconstitucional, ficando assim consignado:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar:.... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar, na ADIN 2028, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta, ficando prejudicada a requerida na ADIN 2036."

(STF - ADI-MC 2036/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 11/11/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 16-06-2000 PP-00031 - EMENT VOL-01995-01 PP-00150) (grifei)

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista),

determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar:.... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigora-se a legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta."

(STF - ADI-MC 2028/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 11/11/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 16-06-2000 PP-00030 - EMENT VOL-01995-01 PP-00113)

Assim, o Supremo Tribunal Federal não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para caracterização da imunidade, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, também é o acórdão do Pretório Excelso abaixo transcrito:

"EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91."

(AgR nº 428815/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 07.06.2005, DJ 24.06.2005)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.00.020087-6 AI 262922  
AGRTE : JOSE MOREIRA DA SILVA e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : REX 2007094552  
RECTE : JOSE MOREIRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 279/282.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a tutela antecipada que objetivava a autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas do financiamento nos valores que entendesse corretos e a sustação da execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do procedimento previsto Decreto-Lei nº 70/66, bem como da possibilidade de negativação perante órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício GAB nº 085/2008, protocolado sob o nº 2008.189023, acostado a fls. 286/296, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2006.61.14.000670-1), buscando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação, foi proferida sentença, julgando improcedente os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de acórdão na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.020087-6 AI 262922  
AGRTE : JOSE MOREIRA DA SILVA e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2007094553  
RECTE : JOSE MOREIRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 272/278.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a tutela antecipada que objetivava a autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas do financiamento nos valores que entendesse corretos e a sustação da execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do procedimento previsto Decreto-lei nº 70/66, bem como da possibilidade de negatificação perante órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 273, do Código de Processo Civil e ao Decreto-Lei nº 19/66, que alterou o artigo 5º, da Lei nº 4.380/64.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício GAB nº 085/2008, protocolado sob o nº 2008.189023, acostado a fls. 286/296, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2006.61.14.000670-1), buscando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação, foi proferida sentença, julgando improcedente os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de acórdão na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.047600-6 AI 269186  
AGRTE : PAULO LIMA DOS SANTOS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007112327  
RECTE : PAULO LIMA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a liminar que objetivava a sustação da execução extrajudicial, a suspensão do leilão do imóvel e, no caso de o imóvel ter sido arrematado, que se proibisse o agente financeiro de registrar a carta de arrematação, bem como a impossibilidade de negatização perante órgãos de proteção de crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 620, do Código de Processo Civil e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme petição protocolada sob o nº 2008.134438, acostado a fls. 265/270, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2006.61.00.010773-9), foi proferida sentença, reconhecendo a ilegitimidade dos autores e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.047600-6	AI 269186
AGRTE	:	PAULO LIMA DOS SANTOS e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007112331	
RECTE	:	PAULO LIMA DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a liminar que objetivava a sustação da execução extrajudicial, a suspensão do leilão do imóvel e, no caso de o imóvel ter sido arrematado, que se proibisse o agente financeiro de registrar a carta de arrematação, bem como a impossibilidade de negatização perante órgãos de proteção de crédito.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme petição protocolada sob o nº 2008.134438, acostado a fls. 265/270, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2006.61.00.010773-9), foi proferida sentença, reconhecendo a ilegitimidade dos autores e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.075027-0 AI 273801  
AGRTE : PAULO LIMA DOS SANTOS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007112949  
RECTE : PAULO LIMA DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a liminar que objetivava a sustação da execução extrajudicial, a suspensão do leilão do imóvel e, no caso de o imóvel ter sido arrematado, que se proibisse o agente financeiro de registrar a carta de arrematação, bem como a impossibilidade de negativação perante órgãos de proteção de crédito.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme petição protocolada sob o nº 2008.134438, acostado a fls. 265/270, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2006.61.00.010773-9), foi proferida sentença, reconhecendo a ilegitimidade dos autores e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.075027-0 AI 273801  
AGRTE : PAULO LIMA DOS SANTOS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007112950  
RECTE : PAULO LIMA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a liminar que objetivava a sustação da execução extrajudicial, a suspensão do leilão do imóvel e, no caso de o imóvel ter sido arrematado, que se proibisse o agente financeiro de registrar a carta de arrematação, bem como a impossibilidade de negativação perante órgãos de proteção de crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 620, do Código de Processo Civil e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme petição protocolada sob o nº 2008.134439, acostada a fls. 252/257, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de nº 2006.61.00.010773-9), foi proferida sentença, reconhecendo a ilegitimidade dos autores e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032105-8 AC 1139363 0500030640 1 Vr AMPARO/SP  
APTE : CECILIA SIQUEIRA PITARELLO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008111828  
RECTE : CECILIA SIQUEIRA PITARELLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do agravo retido interposto pelo INSS e negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado seguimento, por decisão monocrática, com base nos artigos 250 e 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de ser manifestamente inadmissível.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Analisando os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos de tempestividade recursal, uma vez que a interposição do recurso de agravo, julgado manifestamente inadmissível em razão do não cabimento, não suspende o prazo para a interposição do recurso especial.

Assim, é de se notar que o v. acórdão recorrido foi publicado em 10/04/2008, conforme atesta a certidão de fls. 92, tendo a recorrente apresentado o recurso especial apenas em 09/06/2008, além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a interposição se deu fora do prazo legal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.06.001582-5 AC 1254203  
APTE : NILDA VIEIRA DOS SANTOS

ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008125610  
RECTE : NILDA VIEIRA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, tendo confirmado a sentença de primeiro grau, que negou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da não comprovação do requisito da incapacidade permanente para o trabalho.

Aduz a recorrente que a decisão combatida contrariou as disposições constantes nos artigos 12, inciso II, 18, inciso I, alíneas "a" e "e" e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/91, além do disposto nos artigos 196 e 201, inciso I, ambos da Constituição Federal, sustentando que foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, acrescentando ainda que o benefício deve ser concedido, uma vez que o trabalho desenvolvido pela recorrente tem natureza braçal, e as patologias relacionadas têm características degenerativas.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se desconsidere a conclusão obtida no Laudo Pericial no sentido de que a recorrente não possui incapacidade para o trabalho.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício baseado no laudo de exame pericial realizado, o qual concluiu pela inexistência de incapacidade que pudesse acometer a autora.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido." (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.103847-7 AI 321750  
AGRTE : FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : REX 2008138746  
RECTE : FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para que os mutuários exercessem o direito de pagar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF as prestações nos valores que entendessem corretos, não obstante a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício nº 26/08 - GAB, protocolado sob o nº 2008.167041, acostado a fls. 244/253, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2007.61.14.007918-6), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, analisando o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.103847-7 AI 321750  
AGRTE : FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008138748  
RECTE : FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para que os mutuários exercessem o direito de pagar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF as prestações nos valores que entendessem corretos, não obstante a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício nº 26/08 - GAB, protocolado sob o nº 2008.167041, acostado a fls. 244/253, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2007.61.14.007918-6), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, analisando o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.022445-8 AC 1199122 0500004950 3 Vr  
CRUZEIRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
PETIÇÃO : RESP 2008092439  
RECTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que declarou, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os apelos do INSS e da parte autora, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, uma vez que na certidão de casamento consta a qualificação profissional do marido da Autora como "operário", comprovado, também, que exercera atividade urbana de 1975 a 2003, estando aposentado por idade desde 2002, conforme informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos início de prova material considerado suficiente, inclusive a testemunhal, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.031758-8 AC 1214597 0400015039 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : JOSE FELISMINO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008137562  
RECTE : JOSE FELISMINO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo e manter a decisão que indeferiu a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação de dependência econômica.

Da decisão que negou seguimento à apelação, foi interposto Agravo Interno, com o fundamento de que o artigo 16, inciso II da Lei nº 8.213/91 ampara os pais como beneficiários de Pensão por Morte, sustentando que o fato de os pais exercerem atividade laborativa, não os exime do direito de receber o benefício pleiteado. Negou-se provimento ao Agravo Interno, uma vez que não comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, é indevida a concessão da pensão por morte.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 16, § 4º e 74, ambos da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 vigentes e relacionadas com a qualidade de dependente e respectiva comprovação de dependência econômica.

Não há que se falar em afronta ao dispositivo apontado uma vez que tanto prova material, como testemunhal não demonstram a alegada relação de dependência econômica da parte Autora e o filho falecido.

Conforme já manifestado reiteradamente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é possível a nova análise de provas, que encontra-se vedado pela Súmula nº 7 daquela mesma Corte, conforme transcrevemos:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido. - Grifei (AgRg no REsp 961907/RS - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2007 p. 369)"

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Para que os dependentes de ex-segurado, inseridos no rol do inciso II, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, façam jus à pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência da dependência econômica, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 750087 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6a. TURMA, j. 17/04/2007, DJ 07.05.2007, p. 368)"

"Pensão por morte. Dependência econômica dos pais em relação à filha (não-comprovação). Reexame de provas (impossibilidade). Súmula 7 (incidência). Agravo regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.770 - RS 2007/0116007-6, MINISTRO NILSON NAVES, j. 31/10/2007, DJ 19.12.2007, p. 1250)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.020037-0 MS 307315  
IMPTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E  
BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA  
ADV : RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ -SP  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: ROC 2008024491

RECTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso ordinário constitucional, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra decisão de fls. 238/241, que monocraticamente indeferiu a petição inicial da presente ação mandamental, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/1951 e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

O impetrante propôs o presente mandado de segurança objetivando suspender a tramitação da execução fiscal - processo 2007.61.20.000105-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

O Juiz Federal Convocado Relator da presente ação mandamental, Dr. Márcio Mesquita, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/1951 e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, uma vez

que entendeu ser o mandado de segurança sucedâneo de recurso próprio, consoante entendimento sumulado e majoritário neste egrégio Tribunal e nos Tribunais Superiores, segundo decisão de fls. 238/242.

Após, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário constitucional, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Decido.

Prevê o art. 539, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;" (grifei)

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/1951 e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei.

(ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

No entanto, é incabível a interposição de Recurso Ordinário Constitucional contra decisão singular proferida pelo Relator a quo que indefere liminarmente a inicial do mandamus, sendo indispensável o completo esgotamento da instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, verifica-se que o Juiz Federal Convocado Relator indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/1951 e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, uma vez que entendeu ser o mandado de segurança sucedâneo de recurso próprio, consoante entendimento sumulado e majoritário neste egrégio Tribunal e nos Tribunais Superiores, segundo decisão de fls. 238/242.

Da referida decisão, o impetrante interpôs o recurso ordinário constitucional de fls. 255/259.

Dessa feita, denegado o mandado de segurança por decisão monocrática, é mister que a parte vencida promova o esgotamento prévio da instância ordinária, manifestando, para tanto, o cabível agravo interno, objetivando a revisão do

decisum pelo órgão colegiado. Isto porque, a decisão denegatória, que desafia o Recurso Ordinário, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.

Nesse sentido, são os arestos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância originária para que seja cabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Não é suficiente para fins de esgotamento de instância o julgamento de embargos declaratórios, mesmo que pelo Colegiado, tendo em vista seu efeito meramente integrativo.

3. Recurso ordinário não conhecido."

(STJ - RMS 22410 / RS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0165440-0 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 18/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2008 p. 1) (grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso ordinário, por ausência de exaurimento da instância, quando interposto contra decisão de relator que, monocraticamente, rejeita embargos declaratórios. Precedentes.

2. Recurso ordinário não-conhecido."

(STJ - RMS 11659 / RO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0019489-1 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 30/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 355) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Inviável a Medida Cautelar se o Recurso Ordinário, a que se pretende dar efeito suspensivo, não apresenta condições de dmissibilidade (interposição em face de decisão monocrática, sem esgotamento da instância ordinária).

2. Precedentes: RMS 15334/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.05.2004, DJ 23.08.2004; AgRg na MC 8250/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2004, DJ 20.09.2004.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg na MC 13707 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0308942-3 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2008 p. 1)

De modo que, não preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, é caso de não admissão do presente recurso ordinário constitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.

Certifique-se, nos autos, a inexistência de abertura de prazo para contra-razoar.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2008.03.99.017821-0 AC 1301487  
APTE : RAIMUNDO NOVAES DA SILVA  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008168853

RECTE : RAIMUNDO NOVAES DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.022769-5 REO 1310499 0400164672 3 Vr  
CUBATAO/SP  
PARTE A : JOAO JUSTINO NETO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008148649  
RECTE : JOAO JUSTINO NETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.004311-1 CauInom 6604 200561000016596 25 Vr SAO  
PAULO/SP  
REQTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO  
DE SAO PAULO  
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: REC 2008028878

RECTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE

SAO PAUL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de medida liminar para suspender os efeitos produzidos pelo v. acórdão recorrido prolatado nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2005.61.00.001659-6, até que o pedido formulado no recurso especial e no recurso extraordinário seja apreciado pelos órgãos competentes, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

A requerente, nos autos do mandado de segurança - processo 2005.61.00.001659-6, pleiteia assegurar não ser compelida ao recolhimento da contribuição social para seguridade social devida pelo empregador, arrecadadas e administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diante da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 14, do Código Tributário Nacional.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, para suspender a exigibilidade da contribuição social para a seguridade social, enquanto a autora ostentasse a qualidade de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, documentalmente comprovado nos autos, consoante fls. 122/128.

Neste egrégio Tribunal, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 169/176.

A autora opôs embargos de declaração de fls. 180/182, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 197/201.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial de fls. 205/214 recurso extraordinário de fls. 223/234, os quais aguardam a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Às fls. 239/250 esta Vice-Presidência indeferiu a liminar pretendida.

A autora requereu pedido de reconsideração 254/256, que também foi indeferido e mantida a decisão de fls. 239/250, consoante decisão de fls. 258/262.

Ocorre que, na presente data, foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 2005.61.00.001659-6.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2008 61/2551

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais nos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

VICE-PRESIDENTE

## RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

### DECISÕES

BLOCO: 138.908

PROC.	:	96.03.094890-0	AI 47249
AGRTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA	
ADV	:	PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES	
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006297427	
RECTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que a extinção do mandado de segurança, sem o julgamento de mérito, importa na conversão em renda da União dos depósitos efetuados.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 113, 142 e 173, todos do Código Tributário Nacional, bem como está divergente da jurisprudência que menciona. Requer seja-lhe deferido o levantamento do depósito por ela efetuado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, o valor depositado judicialmente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderá ser convertido em renda da União mesmo quando extinto o feito sem julgamento de mérito, consoante aresto a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

2. Ressalva da posição da Relatora.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 929782 / SP, proc. 2007/0042820-5, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/06/2008, DJe 14/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.043457-8	AC 423380
APTE	:	ELECTRO PLASTIC S/A	
ADV	:	JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008131263	
RECTE	:	ELECTRO PLASTIC S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, ao fundamento de não ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez que tal atualização está sujeita ao princípio da estrita legalidade.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional, por ferir o princípio da não cumulatividade. Requer seja aplicada a correção monetária nos seus créditos escriturais do IPI.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é remansosa ao decidir ser indevida a incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI. Contudo, tal atualização monetária será devida quando houver resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (EREsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação". (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

3. Divergência apresentada pela alínea "c" contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial

do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp 668724 / PR, 2004/0117372-4, SEGUNDA TURMA, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 13/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 27.05.2008, p. 1)

Em igual sentido: "CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA" (STJ - AgRg no AgRg no REsp 995801 / PR, 2007/0242600-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Mini. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2008, p. 1). Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

Assim, o presente caso não se subsume ao entendimento jurisprudencial da Corte Superior, sobretudo pelo fato de a resistência injustificada do Fisco não restar demonstrada nos autos, o que revolveria a análise fático-probatória, de modo a incidir, na espécie, a Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.043457-8 AC 423380  
APTE : ELECTRO PLASTIC S/A  
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008131264  
RECTE : ELECTRO PLASTIC S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de não ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI, uma vez que tal atualização está sujeita ao princípio da estrita legalidade.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto, entre outros, no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, por ferir o princípio da não cumulatividade. Requer seja aplicada a correção monetária nos seus créditos escriturais do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

"EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT ( RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito

infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil."

(STF - AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.020753-0 AI 83055  
AGRTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2000136360  
RECTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 171/175. Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A, contra a decisão de fl. 165, que determinou a retenção do recurso especial por ela apresentado, com supedâneo no artigo 542, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Alega a embargante que as hipóteses previstas pelo artigo 542, § 3º do CPC dizem respeito apenas a recursos extraordinário e especial interpostos contra decisões interlocutórias em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, hipóteses estas diversas do caso presente.

Requer, assim, que seja sanado o ponto de contradição apontado, determinando-se o regular processamento do recurso especial.

Decido.

Verifico que a argumentação expendida nos embargos declaratórios merece acolhimento, uma vez que se encontra em consonância com a hodierna jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que considera taxativas as hipóteses de retenção previstas no § 3º, do artigo 542 da Lei Processual Civil, e pode ser exemplificada no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - PROCESSO EXECUTIVO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 183 E 473 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ - EXECUÇÃO - PENHORA INCIDENTE SOBRE VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO VERTICAL - IMPOSSIBILIDADE, POR INTEGRAREM O BEM DE FAMÍLIA. 1 - Cuidando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título judicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, § 3º, do CPC (cf. resp nº 598.111/AM, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.06.2004, MC nº 4.807/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 03.11.2003).

(...)

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a penhora incidente sobre as vagas de garagem.

(REsp 776611/SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0140948-3, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 12/12/2005, DJ 01.02.2006 p. 571).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida nos embargos declaratórios, e reconsidero a decisão de fl. 165, tornando-a sem efeito.

Passo ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial (fls. 82/96).

Trata-se de recurso especial interposto por Bristol Myers Squibb Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou a liminar pretendida em mandado de segurança, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo a decisão agravada e condenando a recorrente ao pagamento de multa de 5% incidente sobre o valor da causa corrigido, nos termos previstos no § 2º, do artigo 557, do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente que, tendo o acórdão recorrido aplicado a condenação à multa, quando esta não era de rigor, contrariou flagrantemente o espírito da regra descrita no § 2º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, afastando-se de atentar para os fins a que a referida norma se dirige.

Contra-razões às fls. 143/148.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Assim, tenho que a argumentação trazida no que concerne à inaplicabilidade da multa prevista no § 2º, do artigo 557 do Estatuto Processual Civil encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.020753-0 AI 83055  
AGRTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2000136363  
RECTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Bristol Myers Squibb Brasil S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou a liminar pretendida em mandado de segurança, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo a decisão agravada e condenando a recorrente ao pagamento de multa de 5% incidente sobre o valor da causa corrigido, nos termos previstos no § 2º, do artigo 557, do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente que o acórdão combatido, ao impor o pagamento da multa de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º do CPC, contraria frontalmente o artigo 5º, incisos XXXIV, LIV e LV da Lei Maior, que tutelam o direito do devido processo legal com a garantia da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Contra-razões às fls. 150/155.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. A apontada ofensa à norma constitucional não seria direta, mas sim derivada de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.17.000004-4 AC 759064  
APTE : CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008147731  
RECTE : CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da autora e deu provimento aos recursos do INSS e do FNDE, ao fundamento da constitucionalidade da cobrança da contribuição salário-educação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando negou vigência ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, requerendo seja a verba honorária fixada de forma equitativa nos termos da lei.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A alegação de negativa de vigência ao dispositivo suso apontado, acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, conforme entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 848799 / GO ; proc. 2007/0004345-4, PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.00.063522-2	AI 121302
AGRTE	:	TOYOTA DO BRASIL LTDA	
ADV	:	DIRCEU FREITAS FILHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006302259	
RECTE	:	TOYOTA DO BRASIL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que a autora restou vencida na demanda e, por conseqüência, o depósito judicial por ela efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser convertido em renda a favor da União Federal (Fazenda Nacional). Ressalta que não procede a alegação de concessão da segurança em feito diverso (MS nº 89.0040158-0) do originário do presente, para autorizar o levantamento do depósito.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 467, do Código de Processo Civil, aduzindo que a conversão em renda do valor integral à favor da União Federal afronta a coisa julgada instalada no MS nº 89.0040158-0, obrigando a recorrente (contribuinte) a utilizar-se da repetição de indébito. Ademais, sustenta que o acórdão possui interpretação jurisprudencial divergente daquela conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido, tendo em vista o entendimento jurisprudencial manifestado na Corte Superior, no sentido de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário terá destino conforme o

desfecho da demanda, restringindo-se, portanto, aos limites da decisão transitada em julgado. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo transcritos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

2. Não ocorre violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando, como no caso concreto, o Tribunal a quo decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios.

3. Consoante já proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 252.432/SP (Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.11.2005, p. 189), "o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou".

(...)"

(STJ - REsp 621828 / SP, proc. 2004/0004860-7, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.

3. Voto pelo desprovimento do recurso especial."

(STJ - REsp 252432 / SP, proc. 2000/0027137-3, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 189)

Por essas razões, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.006109-4 AMS 233577

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2008 72/2551

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AMC ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
PETIÇÃO : RESP 2008076380  
RECTE : AMC ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, para denegar a segurança, diante da ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados a título de PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão negou vigência aos artigos 535, II, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

Primeiramente, em relação à alegada contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para a concessão de mandado de segurança, visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 903020/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 180-181):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. L.C. 70/91. LEI COMPLEMENTAR APENAS NO ASPECTO FORMAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.718/98. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276/STJ. ARGÜIÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ÉPOCA EM QUE PREVALECIA A ISENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma hierarquicamente inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, §4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 195, I, da mesma Carta. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIn nº 1417/DF.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a opção feita por determinado regime tributário não altera a natureza jurídica das sociedades prestadoras de serviço, não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

A impetrante não juntou aos autos quaisquer comprovantes capazes de demonstrar a liquidez e certeza de eventual direito à compensação em período e que ainda prevalecia a isenção em comento. Não há como autorizar a restituição pleiteada ante a ausência de documentos comprobatórios, por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída."

Nas suas razões recursais (fls. 184-199), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º, II, da LC 70/91, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que pertine à isenção da COFINS e à necessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Contra-razões às fls. 308-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 345).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o atual entendimento desta Corte é de que cabe ao impetrante demonstrar, por meio de prova documental anexada à exordial, a realização do recolhimento indevido, sob pena de não ter reconhecido o seu direito à compensação tributária.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 511641/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.12.2006, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É imprescindível, para a concessão de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo do direito.

Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 650923/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.02.2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 653603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.12.2004, p. 229)..."

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

(RESP 887880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, decisão monocrática, j. 07.02.2007, DJU 01.03.2007)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisor recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.006339-5 AI 126684  
AGRTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007032721  
RECTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que a decisão de primeiro grau definiu os valores a serem levantados e os convertidos em renda, e que eventual remanescente pleiteado pelo fisco pode ser objeto de novo lançamento, apresentando-se como controvérsia nova, deve ser objeto de ação própria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado, violou o disposto na Lei Complementar nº 7/70, pugnano pela aplicação de critérios que reputa corretos no cálculo do crédito tributário devido. Aduz divergência de cálculo apresentado pela União Federal em face daquele determinado pela decisão transitada em julgado, e requer o retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para elaboração de nova planilha.

Houve pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi indeferido à fl 137.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido, tendo em vista o entendimento jurisprudencial manifestado na Corte Superior, no sentido de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário terá destino conforme o desfecho da demanda, restringindo-se, portanto, aos limites da decisão transitada em julgado. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo transcritos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

2. Não ocorre violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando, como no caso concreto, o Tribunal a quo decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios.

3. Consoante já proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 252.432/SP (Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.11.2005, p. 189), "o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou".

(...)"

(STJ - REsp 621828 / SP, proc. 2004/0004860-7, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.

3. Voto pelo desprovimento do recurso especial."

(STJ - REsp 252432 / SP, proc. 2000/0027137-3, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 189)

Com relação ao montante apurado e definido pela decisão final de primeiro grau, destinado ao levantamento e à conversão, verifica-se que as razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão impugnado haver se fundamentado em circunstância fático-probatória.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

(...):"

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, proc. 2006/0170342-6, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, J. 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTO NOS TERMOS DA LC N. 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 535 e 610 do CPC. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à necessidade de juntada de planilha de cálculo na formação do agravo de instrumento, bem como à insuficiência do valor depositado judicialmente para fins de pagamento de crédito tributário a pretexto de violação de coisa julgada, se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para a resolução da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. Questões que requerem a interpretação de preceito constitucional não comportam análise na via do recurso especial.

(...):"

(STJ - REsp 815477 / SE, proc. 2006/0022345-9, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 220)

Por essas razões, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.033852-9 AI 142359  
AGRTE : K S PISTOES LTDA  
ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007030357  
RECTE : K S PISTOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que a autora restou vencida na demanda e, por conseqüência, o depósito judicial por ela efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser convertido em renda a favor da União Federal (Fazenda Nacional). Consignou, ainda, que não há que se falar em decadência, pois em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o valor depositado judicialmente implica no lançamento tácito.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 142, 150, § 4º, 151, II, e 173, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação jurisprudencial divergente daquela conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido, tendo em vista o entendimento jurisprudencial manifestado na Corte Superior, no sentido de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário terá destino conforme o desfecho da demanda, restringindo-se, portanto, aos limites da decisão transitada em julgado. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo transcritos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

2. Não ocorre violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando, como no caso concreto, o Tribunal a quo decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios.

3. Consoante já proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 252.432/SP (Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.11.2005, p. 189), "o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou".

(...)"

(STJ - REsp 621828 / SP, proc. 2004/0004860-7, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.

3. Voto pelo desprovimento do recurso especial."

(STJ - REsp 252432 / SP, proc. 2000/0027137-3, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 189)

Com relação à decadência, a Corte Superior já se pronunciou no sentido de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído por meio de declaração do sujeito passivo, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados.

3. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José

Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 1037202 / PR, proc. 2008/0050017-7, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 09/09/2008, DJE 24/09/2008)

Por essas razões, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.032322-0 AMS 248601  
APTE : CONDOMINIO SP MARKET CENTER e outros  
ADV : ROBERTO BORTMAN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008078738  
RECTE : CONDOMINIO SP MARKET CENTER  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática do Relator que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou seguimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 587/589.

Dessa decisão a impetrante interpôs diretamente o presente recurso especial de fls. 597/637.

Decido.

Verifico que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 772942/RJ - Proc. 2006/0118354-0 - rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/09/2006, DJ 25.10.2006, p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006, p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - rel. Min. Denise Arruda - DJ 08.08.2005, p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - rel. Min. Castro Meira - DJ 25.10.2004, p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.032322-0	AMS 248601
APTE	:	CONDOMINIO SP MARKET CENTER e outros	
ADV	:	ROBERTO BORTMAN	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008078739	
RECTE	:	CONDOMINIO SP MARKET CENTER	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática do Relator que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou seguimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 587/589.

Dessa decisão a impetrante interpôs diretamente o presente recurso extraordinário de fls. 664/708.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu à parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, desse modo, constitui, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, in RE 160.225/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO e RE 195.888/RN, Relator. Ministro CELSO DE MELLO.

Nesse sentido, orienta-se, sem qualquer divergência, o magistério da doutrina, conforme se verifica pelas lições de Rodolfo de Camargo Mancuso, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", página 69/71, 3ª edição 1993, Editora RT e, José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", volume 3/178, item n. 643, 9ª edição, 1987, Editora Saraiva.

No mesmo sentido, é a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Do Recurso Extraordinário", página 268, 1963, editora RT:

"(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a definitividade da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de todos os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.000891-1 AI 145814  
AGRTE : BATTENFELD FERBATE S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007032722  
RECTE : BATTENFELD FERBATE S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que a decisão de primeiro grau definiu os valores a serem levantados e os convertidos em renda, e que eventual remanescente pleiteado pelo fisco pode ser objeto de novo lançamento, apresentando-se como controvérsia nova, deve ser objeto de ação própria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto na Lei Complementar nº 7/70, pugnano pela aplicação de critérios que reputa corretos no cálculo do crédito tributário devido. Aduz divergência de cálculo apresentado pela União Federal em face daquele elaborado pela recorrente, e requer o retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para elaboração de nova planilha, nos termos da decisão transitada em julgado.

Houve pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi indeferido às fls. 194/195.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido, tendo em vista o entendimento jurisprudencial manifestado na Corte Superior, no sentido de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário terá destino conforme o desfecho da demanda, restringindo-se, portanto, aos limites da decisão transitada em julgado. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo transcritos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

2. Não ocorre violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando, como no caso concreto, o Tribunal a quo decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios.

3. Consoante já proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 252.432/SP (Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.11.2005, p. 189), "o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou".

(...)"

(STJ - REsp 621828 / SP, proc. 2004/0004860-7, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.

3. Voto pelo desprovimento do recurso especial."

(STJ - REsp 252432 / SP, proc. 2000/0027137-3, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 189)

Com relação ao montante apurado e definido pela decisão final de primeiro grau, destinado ao levantamento e à conversão, verifica-se que as razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão impugnado haver se fundamentado em circunstância fático-probatória.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

(...)."

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, proc. 2006/0170342-6, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, J. 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTO NOS TERMOS DA LC N. 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 535 e 610 do CPC. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à necessidade de juntada de planilha de cálculo na formação do agravo de instrumento, bem como à insuficiência do valor depositado judicialmente para fins de pagamento de crédito tributário a pretexto de violação de coisa julgada, se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para a resolução da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. Questões que requerem a interpretação de preceito constitucional não comportam análise na via do recurso especial.

(...)."

(STJ - REsp 815477 / SE, proc. 2006/0022345-9, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 220)

Por essas razões, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.048209-8 AI 167556  
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2006237912  
RECTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, indeferindo o levantamento do depósito judicial, e determinando a sua conversão em renda a favor da União Federal, considerada a facilidade de sua reversão, diante da possibilidade de compensação do valor convertido a maior.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535 e 538, que tratam da multa nos embargos declaratórios, 473, do Código de Processo Civil, e 146, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, com relação à multa, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reiteração do debate da matéria já decidida pelo Colegiado, implicando no atraso do andamento do feito, autoriza a sua aplicação, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. REPETIÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DAS RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL JÁ JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos são cabíveis somente em caso de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Se a decisão recorrida não tem algum destes defeitos, não pode a parte opor os aclaratórios.

2. Comprovado o fato de que nos embargos de declaração a autarquia recorrente quis debater, novamente, matéria já tratada pelo colegiado do Tribunal a quo no julgamento do agravo regimental, cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. A cominação de multa para a parte que utiliza indevidamente o recurso de embargos de declaração com o intuito de atrasar o andamento do feito tem fundamento no respeito ao princípio da celeridade processual e na constitucionalizada garantia da duração razoável do processo. Cabe ao Judiciário ser diligente, bem como devem as partes litigantes agir com o intuito de resolver a controvérsia, e não de atrasar a prestação jurisdicional.

4. A multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil busca coibir a utilização indiscriminada dos embargos de declaração, bem como evitar a extensão de discussões inócuas, que apenas atrasarão a prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - REsp 962897 / RJ, proc. 2007/0144900-1, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/02/2008, DJ 25/02/2008, p. 385)

Com relação à ofensa ao art. 473 do Código de Processo Civil, tenho que o recurso não merece ser admitido, dado que as razões recursais reportam-se a fatos e provas, cuja análise refoge da competência do C. Tribunal Superior, a incidir na espécie, a Súmula nº 7.

No mais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, o valor depositado judicialmente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderá ser convertido em renda da União mesmo quando extinto o feito sem julgamento de mérito, consoante aresto a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

2. Ressalva da posição da Relatora.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 929782 / SP, proc. 2007/0042820-5, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/06/2008, DJe 14/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.022441-6 AMS 302990  
APTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA e  
outro  
ADV : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : REX 2008098619  
RECTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.003308-0 AMS 256454  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO  
PETIÇÃO : REX 2008103808  
RECTE : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, admitindo a possibilidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" e § 4º, da Constituição Federal.

Com contra-razões de fls. 297/303.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal Federal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.09.001296-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.03.003308-0	AMS 256454
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	3H RECURSOS HUMANOS LTDA	
ADV	:	ANDRÉ MAGRINI BASSO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008103810	
RECTE	:	3H RECURSOS HUMANOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta os artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.718/98, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 289/296.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

E ainda,

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.006570-1 AC 1024423  
APTE : AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA -ME  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008116921  
RECTE : AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a exigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes dos decretos regulamentares, que definiram o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não terem usurpado a sua competência regulamentar por aterem-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.
2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).
3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.
4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.23.001358-0	AC 976938
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA	
ADV	:	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008116867	
RECTE	:	SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e não conheceu da remessa oficial, admitindo a possibilidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do Código de Processo Civil, bem como invoca dissídio jurisprudencial na matéria.

Com contra-razões de fls. 222/226.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria preponderantemente constitucional, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.065008-0 AI 191016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2008 93/2551

AGRTE : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA e outros  
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP  
PETIÇÃO : RESP 2008028430  
RECTE : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que os títulos da dívida pública passíveis de nomeação à penhora são aqueles que tenham cotação em Bolsa, o que não ocorre com os títulos da Eletrobrás.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/1962 e os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as "Obrigações ao Portador" emitidas pela Eletrobrás não podem ser aceitos como garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os

Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

3. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as

debêntures as possuem.

4. Agravo regimental não-provido." (STJ, Primeira Turma, REsp 753704, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 126).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (ART. 4º DA LEI 4.156/62). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. LIQUIDEZ DUVIDOSA. INAPTIDÃO PARA EXTINGUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO.

1. Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de

empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos.

2. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação.

3. Recurso especial desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 753704/RS, Processo 2005/0086717-6, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 126).

No mesmo sentido, AgRg no Ag 866373/SP, Processo nº 2007/0049668-8, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. 28/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 231.

Trago à colação trecho do voto da E. Ministra Denise Arruda (REsp 753704) acima transcrito, em que são tecidas considerações obre a distinção entre debêntures e "Obrigações ao Portador":

"(...)

É certo que "esta Corte tem decidido em diversas oportunidades acerca da possibilidade de penhora de debêntures da Eletrobrás, ao entendimento de que se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal" (EREsp 836.143/RS, 1ª Seção, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ de 6.8.2007).

Contudo, na hipótese, o título, por meio do qual a recorrente objetiva extinguir crédito tributário por meio de compensação, foi emitido em decorrência de empréstimo compulsório. A "Obrigação ao Portador" em comento não se confunde com as debêntures. "Por debênture, entende-se o título emitido pela sociedade anônima, representativo de uma parte de um empréstimo público lançado pela sociedade", conforme clássica lição de Fran Martins (Curso de Direito Comercial, 31ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 308). Cada debênture representa uma parcela do empréstimo, beneficiando o adquirente com juros pagos pela companhia, podendo, inclusive, "conferir aos seus titulares uma participação nos lucros da sociedade ou um prêmio no reembolso" (ob. cit., pág. 308). Nos termos do art. 58 da Lei 6.404/76, "a debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia" (art. 58 da Lei 6.404/76). Quanto à criação e emissão, constitui competência privativa da assembléia-geral. Acrescente-se que a debênture

caracteriza-se como título negociável no mercado de valores mobiliários (art. 2º da Lei 6.385/76). Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.61.20.003790-2 AMS 258216  
APTE : TEXTIL GODOY LTDA  
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008178389  
RECTE : TEXTIL GODOY LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da impetrante, ao fundamento de que esta não faz jus ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, consoante julgamento proferido no Pretório Excelso nos Recursos Extraordinários nº 353657/PR e 370682/SC.

A recorrente alega que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona, bem como fere o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 49, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657/PR e 370.682/SC.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos

não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade, afastado o efeito proscritivo discutido em questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Tendo o Pretório Excelso apreciado e julgado a questão, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.003790-2 AMS 258216  
APTE : TEXTIL GODOY LTDA  
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS SP  
PETIÇÃO : REX 2008178390  
RECTE : TEXTIL GODOY LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da impetrante, ao fundamento de que esta não faz jus ao creditamento do IPI, decorrentes

de aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, consoante julgamento proferido no Pretório Excelso nos Recursos Extraordinários nº 353657/PR e 370682/SC.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.000946-8 AI 196746  
AGRTE : REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : NILTON NEDES LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP  
PETIÇÃO : RESP 2005019999  
RECTE : REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, no sentido da possibilidade de arguição de ilegitimidade passiva do executado em sede de exceção de pré-executividade, consoante a ampliação da exegese jurisprudencial (desde que não demande dilação probatória).

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.015088-8 AI 202551  
AGRTE : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO  
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2006288030  
RECTE : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que o autor restou vencida na demanda e, por consequência, o depósito judicial por ela efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser convertido em renda a favor da União Federal (Fazenda Nacional). Consignou, ainda, que não há que se falar em decadência, pois em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o valor depositado judicialmente implica no lançamento tácito.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto, entre outros, nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 142, 150, 151, 156, V, e 173, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação jurisprudencial divergente daquela conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Outrossim, o recurso não merece ser admitido, tendo em vista o entendimento jurisprudencial manifestado na Corte Superior, no sentido de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário terá destino conforme o desfecho da demanda, restringindo-se, portanto, aos limites da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo transcritos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

2. Não ocorre violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando, como no caso concreto, o Tribunal a quo decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios.

3. Consoante já proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 252.432/SP (Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.11.2005, p. 189), "o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou".

(...)"

(STJ - REsp 621828 / SP, proc. 2004/0004860-7, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.

3. Voto pelo desprovimento do recurso especial."

(STJ - REsp 252432 / SP, proc. 2000/0027137-3, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 189)

Com relação à decadência, a Corte Superior já se pronunciou no sentido de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído por meio de declaração do sujeito passivo, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados.

3. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José

Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 1037202 / PR, proc. 2008/0050017-7, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 09/09/2008, DJe 24/09/2008)

Por essas razões, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001098-0 AMS 268965  
APTE : CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA e  
outro  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008019573  
RECTE : CLINICAS MEDICAS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 e a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, bem como acolheu parcialmente os embargos de declaração para, inadmitir a revogação, pelo Parecer Normativo nº 3/94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, da supramencionada isenção tributária.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59;69; 146, inciso III e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 393/394.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001098-0 AMS 268965  
APTE : CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA e  
outro  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008019574  
RECTE : CLINICAS MEDICAS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 e a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, bem como rejeitou os embargos de declaração, sem se manifestar quanto a revogação, pelo Parecer Normativo nº 3/94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, da supramencionada isenção tributária.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não analisar a questão da revogação da isenção da COFINS, pelo supramencionado Parecer Normativo, bem assim nega vigência aos artigos 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87 e 176 e 178, do Código Tributário Nacional e possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 391/392.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

É que o decisum recorrido está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.07.001900-4 AC 1299774  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARTPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008181056  
RECTE : ARTPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 246/274. Vistos.

Trata-se de pedido para que se realize juízo de admissibilidade do Recurso Especial, cuja cópia juntou a fls. 246/274, ao argumento de que o mesmo fora endereçado equivocadamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esclarece a parte que o referido recurso, embora dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fora encaminhado em envelope com Aviso de Recebimento preenchido, por lapso, com endereço daquela Egrégia Corte.

Decido.

Conforme informado a fls. 277 e se verifica a fls. 249, de fato foi recepcionado o recurso excepcional na Seção de Protocolo de Petições do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que a própria recorrente reconhece o equívoco na interposição do recurso em questão.

De modo que, tendo sido a parte interessada a responsável pelo erro na interposição do Recurso Especial, não cabe o conhecimento do mesmo.

Anoto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de recurso, ainda que tempestivamente, em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia, obsta o seu conhecimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO. PRECEDENTES.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em

Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

2. Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg no Ag 995514 / SP  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0302778-7, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, data de julgamento 27/05/2008, data de publicação DJE 09/06/2008)

Cabe ressaltar que um dos pressupostos genéricos de admissibilidade é justamente a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, conforme estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 169 deste Tribunal, publicada no D.O.E, de 10.05.2000, pg. 131 e 132, alterada em parte pelas Resoluções n.º 182/2000 e 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de remessa e retorno de acordo com os valores e formas ali consignados.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)

"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Em igual sentido: STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601449765/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 308; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601642998/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 29.11.2006, DJ 09.04.2007, p. 246; STJ, Resp nº 200201197482/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 202; STJ, Resp 105669/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 16.04.1997, DJ 03.11.1997, p. 56203.

Sendo assim, o presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento de custas, no ato do protocolo da petição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 246/247 e NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.003688-7 AMS 300004  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERRUCCI E CIA LTDA  
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008052915  
RECTE : FERRUCCI E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, em autos de mandado de segurança objetivando a compensação de indébito fiscal, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 97, 150, §§ 1º, 2º e 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao artigo 66, da Lei nº 8.383/91, ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e aos artigos 60, § 4º, inciso IV, 145, § 1º, 150, incisos II e III, "a" e 195, § 6º, da Constituição Federal, bem como os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento de ofensa aos artigos 97, 150, §§ 1º e 2º, 156, inciso VII, 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao artigo 66, da Lei nº 8.383/91, ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e aos artigos 60, § 4º, inciso IV, 145, § 1º e 150, inciso II e III, "a" e 195, § 6º, da Constituição Federal, bem como os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, consoante redação que passo a transcrever:

"No entanto a Terceira Turma, contrariando, inclusive entendimento firmado no Tribunal Regional Federal, deu provimento aos argumentos sustentados pela Recorrida, eis que, o acórdão proferido assegura em seu relatório, em notas breves, que a matéria versada está prescrita.

Não soa a melhor interpretação dada pela Conspícua Turma Julgadora, porquanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que até junho manteria o prazo decenal, quando entra em vigor a Lei Complementar nº 108/05 que prevê a redução do prazo para cinco anos.

Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido anteriormente a Lei Complementar nº 108/05 que o prazo restitutivo é decenal." (fls. 217, §§ 3º e 5º)

E, ao revés, o v. acórdão lançado reconheceu a inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

1. Assente a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado.

2. Precedentes." (Grifei)

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

E mesmo que assim não fosse, o recurso não merece ser admitido.

É que quanto à alegada violação aos artigos e aos princípios constitucionais, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.009202-1 AC 1279809  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RAVITO IND/ E COM/ LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PETIÇÃO : RESP 2008159624  
RECTE : RAVITO IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 15/07/2008 conforme atesta a certidão de fls. 159 tendo sido apresentado o referido recurso apenas em 08/08/2008, fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.036820-5	AI 236252
AGRTE	:	CASTIGLIONE E CIA LTDA	
ADV	:	MIGUEL CALMON MARATA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008049458	
RECTE	:	CASTIGLIONE E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitar a indicação de crédito relativo a precatório oriundo de ação que tramita em outro Estado da Federação, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens do devedor hábeis e eficazes a garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 567, inciso II, 620 e 219, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 104, 209 e 286 do Código Civil, os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, os artigos 1º, 100 e 150, inciso I, da Constituição Federal e, ainda, as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, e a Emenda Constitucional nº 30/2000, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com relação à alegada violação aos artigos 567, inciso II, e 219 do Código de Processo Civil, artigos 104, 209 e 286 do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A alegada violação aos artigos 1º, 100 e 150, inciso I, da Constituição Federal e às Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, bem como à Emenda Constitucional nº 30/2000, tem índole constitucional e não comporta apreciação em sede de recurso especial. Ademais, verifica-se a ausência de prequestionamento da aludida matéria, que não foi tratada no acórdão.

No tocante à contrariedade ao artigo 620 do Código de Processo Civil e aos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo constante das razões do recurso (fls. 748/790), haja vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.026033-2 AI 264852  
AGRTE : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA  
ADV : LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008039487  
RECTE : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em execução fiscal, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem imóvel indicado pela executada, ao fundamento de que o aludido bem está localizado em foro diverso do litígio.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a penhora deve se fazer de modo menos gravoso para o executado. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049670-4 AI 269904  
AGRTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008100699  
RECTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que determinou a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão viola o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que ocorreu ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes:

AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.057910-5 AI 271283  
AGRTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008077655  
RECTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que determinou a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada, uma vez que não foram localizados outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão viola o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional e pode inviabilizar as atividades da executada.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.**

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.105876-9 AI 283935  
AGRTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008059580  
RECTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que determinara a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, uma vez que o leilão realizado restou infrutífero e não foram localizados outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão viola os artigos 591 e 620 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a penhora sobre o faturamento pode inviabilizar as atividades da executada.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.109771-4 AI 285047  
AGRTE : SUPERMERCADO SERV SIN LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008095186  
RECTE : SUPERMERCADO SERV SIN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que determinou a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada, uma vez que foram indicados bens que não apresentavam liquidez e não foram oferecidos outros passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão viola o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que ocorreu ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.**

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.040613-1	AC	1152288	0400107660	2	Vr
		ITAQUAQUECETUBA/SP					
APTE	:	INELCO IND/ ELETROMECHANICA LTDA					
ADV	:	WALDIR LIMA DO AMARAL					
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)					
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF	VIANNA				
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	REX 2008036375					
RECTE	:	INELCO IND/ ELETROMECHANICA LTDA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, negando provimento à apelação da parte autora, em decorrência da inadequação da via eleita para pleitear a compensação de tributos e a falta de interesse processual para garantir débitos tributários pagos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o texto constitucional.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.040613-1	AC	1152288	0400107660	2	Vr
		ITAQUAQUECETUBA/SP					
APTE	:	INELCO IND/ ELETROMECHANICA LTDA					
ADV	:	WALDIR LIMA DO AMARAL					
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)					
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF				VIANNA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	RESP 2008036376					
RECTE	:	INELCO IND/ ELETROMECHANICA LTDA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", contra acórdão proferido por este Tribunal, que manteve a sentença monocrática, negando provimento à apelação da parte autora, em decorrência da inadequação da via eleita para pleitear a compensação de tributos e a falta de interesse processual para garantir débitos tributários pagos.

Alega a parte recorrente que houve violação do disposto no artigo 5º da Constituição Federal e 267 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 169/176.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas nos artigos supramencionados, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ao analisar a alegação de suposta violação de norma constitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004368-3 AMS 289081  
APTE : LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA  
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008077395  
RECTE : LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/192.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende afastar a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre operação financeira de "câmbio simbólico".

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 130/137.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/192.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que o decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos que passo a transcrever:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF) - ADCT, ART. 75 E PARÁGRAFOS (EC Nº 21/99) - RECONHECIMENTO DEFINITIVO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a plena legitimidade constitucional da CPMF, tal como prevista no art. 75 do ADCT, na redação que lhe deu a EC nº 21/99, vindo a rejeitar as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos postulados da isonomia e da legalidade em matéria tributária. Precedente: ADI 2.031/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE (julgamento definitivo). A DENEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, NÃO IMPEDE QUE SE PROCEDA AO JULGAMENTO CONCRETO, PELO MÉTODO DIFUSO, DE IDÊNTICO LITÍGIO CONSTITUCIONAL. - A existência de decisão plenária, proferida em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede que se proceda, desde logo, por meio do controle difuso, ao julgamento de causas em que se deva resolver, incidenter tantum, litígio instaurado em torno de idêntica controvérsia constitucional. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA. - A ausência de publicação do acórdão - que firmou o precedente no "leading case" - não constitui

obstáculo processual ao imediato julgamento monocrático da causa, por seu Relator, desde que se trate do mesmo litígio já apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR nº 384121/PR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08.10.02, DJ 22.11.02, p. 73)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF -, de que tratam as LL. 9.311/96 e 9.539/97: prorrogação da cobrança por trinta e seis meses pela Emenda Constitucional n. 21/99: constitucionalidade afirmada pelo plenário da Corte (cf. ADIn 2.031, 3.10.2002, Ellen Gracie, Informativo STF n. 284), sob o argumento de que a alteração implementada pela Câmara dos Deputados, do art. 75, § 1º, do ADCT, não importou mudança substancial no texto aprovado no Senado Federal, sendo desnecessária nova apreciação da matéria pela Casa Legislativa de origem. Na ocasião, foram afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação."

(STF, 1ª Turma, AI-ED nº 617568/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24.04.07, DJ 01.06.07, p. 59)

De sorte que, não se denota estar caracterizada a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.004368-3	AMS 289081
APTE	:	LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA	
ADV	:	RAFAEL CAMARGO TRIDA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2008077396	
RECTE	:	LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/192.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende afastar a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre operação financeira de "câmbio simbólico".

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 130/137.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/192.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 2º, da Lei 9.311/1996.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos "simbólicos" de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.

3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.

4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.

6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.

7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)

De sorte que, não está caracterizada a alegada violação de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.000823-2 AMS 287779  
APTE : DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE  
TRAUMA ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008136591  
RECTE : DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE  
TRAUMA ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, objetivando a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 230/234.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela negou provimento ao recurso de apelação da impetrante porque não demonstrada a impossibilidade de atendimento à determinação judicial, nem a interposição de agravo de instrumento tendente a impugnar o decisum a quo, tendo, in casu, ocorrido a preclusão e o processo declarado extinto sem resolução do mérito, todavia, a recorrente procura fundamentar sua irresignação reportando-se ao mérito; entretanto, este sequer foi apreciado.

In casu, verifica-se que a recorrente não se volta contra os fundamentos do aresto recorrido, porque sua alegação; de que o acórdão está em dissonância ao que vem sendo decidido por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao validar a revogação de isenção emanada por lei ordinária, mostra-se totalmente dissociada do que restou decidido por esta Corte, o que, portanto, fere de forma clara o princípio da dialeticidade.

Denota-se, assim, que a irresignação apresentada no recurso não guarda correspondência com os fundamentos do acórdão guerreado, então, manifesta a sua inadmissibilidade, pois, competia ao recorrente apresentar seu inconformismo a respeito dos fundamentos em que se assenta a decisão recorrida, demonstrando as suas razões para sustentar a reforma dela, o que não o fez.

Dessa forma, não atende o ora recorrente a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, fato que, de per si, conduz a não admissibilidade do recurso, qual seja o princípio da dialeticidade, que propugna que a insurgência

deve trazer em si as razões fáticas e jurídicas, por meio das quais a parte insurgente almeja a reforma do decisum proferido.

A propósito, o insigne processualista Nelson Nery Júnior, ensina que:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, 14 de outubro de 2008.2004, p. 176/177).

Nesse sentido, o hodierno entendimento pretoriano:

"Como é de sabença geral, a teoria dos recursos é informada por uma série de princípios e dentre eles, figurando como um dos mais importantes, temos o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deve confrontar os fundamentos utilizados na decisão impugnada, deixando explícito seu interesse recursal, manifestado pelo combate à tese pronunciada no decisum vergastado. (...). O enfrentamento ao fundamento que serviu de lastro para a decisão impugnada deve ser direto e específico, de tal maneira que reste incontroverso tal desiderato, permitindo, então, que o Tribunal avalie a pretensão recursal, informada pelo brocardo latino tantum devolutum quantum appellatum."

(STJ, AgRg. no REsp 647.275/RS, de 18.10.2005, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.029430-9	AI 295976
AGRTE	:	REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	
ADV	:	PAULO ROSENTHAL	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008125154	
RECTE	:	REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferiu parcialmente o pedido da Fazenda Nacional referente à penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o acórdão viola o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional e que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.**

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da

legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032955-5 AI 296886  
AGRTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
ADV : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008135576  
RECTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como viola os artigos 471, 620, 649, 667 e 685, todos do Código de Processo Civil, artigo 184 do Código Tributário Nacional, artigos 10 e 11, § 1º, ambos da Lei nº 6.830/80, e artigos 3º, 4º, 7º, inciso VII, 21, inciso IV, 44, inciso II, e 89, todos da Lei nº 5.764/71, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à alegada violação aos artigos 471, 649, 667 e 685, todos do Código de Processo Civil, artigo 184 do Código Tributário Nacional, artigos 10 e 11, § 1º, ambos da Lei nº 6.830/80, e artigos 3º, 4º, 7º, inciso VII, 21, inciso IV, 44, inciso II, e 89, todos da Lei nº 5.764/71, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No tocante à contrariedade ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.**

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.036377-0	AI 298237
AGRTE	:	EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS MORAD	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008122478	
RECTE	:	EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, para manter a decisão que determinou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o acórdão viola os artigos 620 e 655, inciso X, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional e que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o

que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.040180-1 AI 298794  
AGRTE : SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA  
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES  
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : FLAVIO FALOPPA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008028432  
RECTE : SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitar os bens oferecidos quando desrespeitada a ordem legal e existirem outros bens que possam garantir a execução de forma mais adequada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 620 Código de Processo Civil, e aos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a penhora deve ser feita de modo menos gravoso para o executado. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferido em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003;

REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.040987-3 AI 299374  
AGRTE : FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA  
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008034602  
RECTE : FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada para 5% (cinco por cento).

A parte recorrente aduz que o acórdão viola os artigos 620, 677, caput, e 716, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com relação à alegada violação ao artigo 716 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou à referida norma. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No tocante à violação aos demais dispositivos mencionados no recurso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.**

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.044822-2 AI 299705  
AGRTE : CEREALISTA TELES LTDA  
ADV : MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008040882  
RECTE : CEREALISTA TELES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento interposto em execução fiscal, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bens indicados pela executada, in casu, pedras preciosas (lote de águas marinhas lapidadas) ao fundamento de que tais bens são de difícil arrematação, improvável adjudicação e não obedecem a preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola os artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 8º, 11 e 15, todos da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o princípio da menor onerosidade para o executado deve prevalecer sobre o princípio de que a execução realiza-se no interesse do credor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.056941-4 AI 302304  
AGRTE : HIDROPLAS S/A  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
PETIÇÃO : RESP 2008028698  
RECTE : HIDROPLAS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em execução fiscal, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bens indicados pela executada, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitar os bens oferecidos quando desrespeitada a ordem legal e existirem outros bens penhoráveis que possam garantir a execução de forma mais adequada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 612 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a penhora incidente sobre os bens indicados pela exequente vulnera a ordem legal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de

forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.091581-0 AI 312907  
AGRTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA  
ADV : MARIANGELA DAIUTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008053925  
RECTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, ao

fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitar direito creditório proveniente de precatório que será expedido em nome de terceiro.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o bem indicado obedece a ordem estabelecida, uma vez que o rol não é rígido. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095588-0 AI 315833  
AGRTE : GPV COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008107832  
RECTE : GPV COM/ DE VEICULOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em execução fiscal, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bens indicados pela executada, ao fundamento de que os bens apontados não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade da verificação da existência de outros bens do devedor que melhor atendam à finalidade da penhora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o artigo 620 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o executado tem o direito de oferecer bens à penhora e de que esta deve se fazer de modo menos gravoso para o executado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de

recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ, consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.102094-1 AI 320470  
AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A  
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008108561  
RECTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em execução fiscal, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem imóvel indicado pela executada, ao fundamento de que o aludido bem não pode ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade da verificação da existência de outros bens do devedor que melhor atendam à finalidade da penhora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a penhora deve se fazer de modo menos gravoso para o executado e que a determinação de livre penhora acarretar-lhe-á prejuízos irreversíveis.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.20.000695-9 AMS 301970  
APTE : WHITFORD DO BRASIL LTDA  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008153431  
RECTE : WHITFORD DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000817-2 AI 323165  
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC  
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
PETIÇÃO : RESP 2008137023  
RECTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que deferiu a substituição dos bens constritos pela penhora pelo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o acórdão viola os artigos 620 e 685 do Código de Processo Civil e 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a penhora sobre o faturamento pode causar grave e irreparável dano e que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, quanto à alegada contrariedade ao artigo 685 do Estatuto Processual Civil.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou às normas acima referidas, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, com relação às demais violações alegadas, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.**

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo constante das razões do recurso (fls. 108/117), haja vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO 138875:

PROC. : 2003.03.99.015975-8 AC 876696  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA TEREZA LOPES  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
PETIÇÃO : REX 2008080935  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º caput, e inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 98.03.031935-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.015975-8	AC 876696
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CELIA TEREZA LOPES	
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008080938	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 6º do Decreto-lei 4.657/42.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2000.03.99.064966-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.007721-0 AC 1008580  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTHA DELLALIO BUSCA  
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI  
PETIÇÃO : RESP 2008083252  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 6º do Decreto-lei 4.657/42.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2000.03.99.064966-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.007721-0 AC 1008580  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARTHA DELLALIO BUSCA  
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI  
PETIÇÃO : REX 2008083253  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º caput, e inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 98.03.031935-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.025974-0 AMS 211882  
APTE : SL SAUDE S/A  
ADV : MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007247623  
RECTE : SL SAUDE S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 116/125.

Na presente ação mandamental, a impetrante pretende afastar a limitação de 30% instituída pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995 e mantida pela Lei 9.065/1995, da compensação dos prejuízos fiscais, bem como apuração da base negativa da Contribuição Social sobre Lucro.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 73/76.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 116/125.

Inconformada, a impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 127/130, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 133/136.

A impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, caput e inciso LIV, no artigo 150, inciso IV, no artigo 145, § 1º, no artigo 148 e no artigo 154, inciso I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 591.340, que restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL.

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 591.340-6/SP, da relatoria de Vossa Excelência, para análise da conveniência de inclusão no sistema da repercussão geral.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não terem os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, implicado ofensa à Carta da República.

(...)

Há repercussão geral

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito."

(STF - RE 591340 - fonte [www.stf.jus.br/portal/repercussao geral](http://www.stf.jus.br/portal/repercussao geral))

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.04.004987-4 AC 1236577  
APTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA  
ADV : IVAN PRATES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008139043  
RECTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A parte recorrente alega violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional e aos arts. 22, I, e 28, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho tem natureza previdenciária e não salarial, de modo que não compõe a base de cálculo da contribuição.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviados ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2003.61.00.004699-3 e 2000.60.00.004801-9.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.004987-4 AC 1236577  
APTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA  
ADV : IVAN PRATES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : REX 2008139044  
RECTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido afronta o disposto no 195, I, da Constituição Federal, ao argumento de que a interpretação dada pelo acórdão é inconstitucional porque amplia a base de cálculo da contribuição, cuja previsão legal que é a incidência da contribuição sobre o total das remunerações do trabalho, não abrangendo outras remunerações que não salário, como é o caso da verba paga nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado que não têm natureza salarial.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 565.160 RG/SC, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - REMUNERAÇÃO - PARCELAS DIVERSAS - SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFINIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão "folha de salários" versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada."

(RE 565160 RG/SC - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 13/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.007246-9 AI 327683  
AGRTE : VOPAK BRASIL S/A  
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008195627  
RECTE : VOPAK BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário, formulado por VOPAK BRASIL S/A, nos autos da petição de interposição dos recursos excepcionais.

A recorrente, no presente agravo de instrumento, pretende a reforma de decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa oposta pela União Federal, fixando-a em R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), sob fundamento que embora não tenha pretensão conteúdo econômico propriamente dito, a autora pretende, na presente demanda, a prorrogação do Contrato Administrativo de Arrendamento de Área no Porto de Santos/SP, de nº 069.86, por períodos sucessivos de dez anos até perfazer o máximo de cinquenta anos, com consequência imediata da prorrogação pretendida será a implementação de um plano de investimento no valor fixado pela decisão de fls. 29/30.

A Desembargadora Federal Relatora, Dra Regina Costa, negou o efeito suspensivo pretendido, consoante decisão de fls. 490/492.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 509/514.

No recurso especial de fls. 518/543, a recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil.

No recurso extraordinário, alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consoante fls. 544/563.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, e ao recurso extraordinário, cuja admissibilidade ainda encontram-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

Na peça recursal de fls. 518/529 e fls. 544/563, a recorrente não alega e não demonstra o periculum in mora, não sendo caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interposto.

No entanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes, termos do item 1.6 da Ordem de Serviço nº 01 de 08/02/2008-VP, para que tomem ciência da devolução a este E. Tribunal dos processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas à repercussão geral pelo STF- Portaria GP 177-STF, de 26/11/07:

PROC. : 2002.61.26.009000-0 AC REG:20.06.2004  
APTE : MARIA AUXILIADORA DA SILVA SOBRAL  
ADV : ALDENI MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2003.61.00.031833-6 AMS REG:05.08.2004  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : JL TRINCONI ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA  
ADV : ISABELLA TIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2003.61.00.037194-6 AMS REG:08.07.2004  
APTE : BIOCLINIC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2006.03.00.049786-1 AI ORI:8800153763/SP REG:11.06.2006  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TEXTIL TABACOW S/A e outros  
ADV : LUANA MARA PANE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2006.03.00.076467-0 AI ORI:9106721397/SP REG:31.07.2006  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IVO NUNES GOULART e outros  
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 213ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e trinta minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO e ANDRÉ NEKATSCHALOW, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, por estar em gozo de férias; ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Maria Luisa Rodrigues de Lima Carvalho.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura das Atas da 211ª e da 212ª Sessões Ordinárias Administrativas do Órgão Especial. Não impugnadas, restaram aprovadas.

Na seqüência, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA apresentou proposta de resolução com o propósito de disciplinar em 24 (vinte e quatro) meses o período mínimo de permanência dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos nas varas para as quais forem removidos, promovidos ou permutados, nos termos do art. 93, VIII-A da Constituição Federal. Submetida à apreciação, a proposta foi aprovada por unanimidade.

Ato contínuo, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA apresentou proposta de abertura de editais com a finalidade de receber as manifestações dos Senhores Juízes Federais interessados em concorrer à promoção dos cargos vagos de Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, adotando-se o critério de merecimento, para a vaga decorrente do falecimento do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, e o critério de antigüidade, para a vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Federal SANTOS NEVES. Submetida à apreciação, a proposta foi aprovada por unanimidade.

Às 14 horas e 45 minutos retirou-se da sessão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, com autorização da presidência, após declarar suspeição no Pedido de Providências 681, Reg. nº 2008.03.00.033570-5, tramitando em segredo de justiça, de relatoria do Desembargador Federal CORREGEDOR-GERAL.

Sustentou oralmente o feito o Dr. Flávio Luiz Yarshell, pela defesa.

Foi apreciado o feito.

EM MESA PADMag-SP 681 2008.03.00.033570-5(200261000218600) - publicidade restrita

RELATOR: DES.FED. CORREGEDOR-GERAL

ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL

O Órgão Especial, por unanimidade, afastou as preliminares deduzidas pela defesa, deliberou pela instauração de processo administrativo disciplinar e pelo afastamento preventivo da magistrada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até o dobro, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO e MARLI FERREIRA (Presidente). Declarou suspeição o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Ausente, em virtude de suspeição, o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes,

justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA. Concluído o julgamento, a Presidência, cumprindo o determinado no artigo 7º, § 4º, da Resolução 30 do C.N.J., determinou a imediata distribuição dos autos, bem como a expedição do ato de afastamento

Encerrada a sessão às 20 horas e 50 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

#### SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 234ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO e ANDRÉ NEKATSCHALOW, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, por estar em gozo de férias; ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Maria Luisa Rodrigues de Lima Carvalho.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 233ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Foi apreciado 01 feito:

0001 IP-MS 786 2007.60.00.003258-4

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Justica Publica

INDIC : ANDRE PUCCINELLI JUNIOR

ADV : RICARDO TRAD

ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

INDIC : EDMILSON ROSA

ADV : JOSEPHINO UJACOW

INDIC : MIRCHED JAFAR JUNIOR

INDIC : EDSON GIROTO

ADV : RENE SIUFI e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude de despacho do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA."

0002 MS-SP 251336 2003.03.00.048325-3

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

IMPTE : MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS e outros

ADV : ANTONIO CAVALCANTI ALENCAR FILHO

ADV : SUELI STAICOV

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao

LIT.PAS: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por determinação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA."

EM MESA APN-SP 129 2003.03.00.065345-6(200303000480446) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

PROC : JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

ADV : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV : RICARDO TADEU SCARMATO

ADV : ANA PATRICIA RAMALHO DE FIGUEIREDO

O Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata expedição de mandados de prisão em desfavor dos co-réus J.C.R.M. e C.H.R., nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES. Suspeitos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA.

Encerrada a sessão às 14 horas e 30 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

PROC. : 2006.03.00.116205-6 Publicidade Restrita

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE - ÓRGÃO ESPECIAL

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116209-3 Publicidade Restrita

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE - ÓRGÃO ESPECIAL

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116208-1 Publicidade Restrita

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE - ÓRGÃO ESPECIAL

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116210-0 Publicidade Restrita

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE - ÓRGÃO ESPECIAL

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116200-7 Publicidade Restrita

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE - ÓRGÃO ESPECIAL

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116207-0 Publicidade Restrita

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE - ÓRGÃO ESPECIAL

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116211-1 Publicidade Restrita

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE - ÓRGÃO ESPECIAL

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116201-9 Publicidade Restrita

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE - ÓRGÃO ESPECIAL

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116204-4 Publicidade Restrita

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE - ÓRGÃO ESPECIAL

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

#### DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.005332-3 indisponível

ADV. : TARCISO MATHIAS MAGRI e outro

ADV. : MENANDRO TATAJOS NETO e outro

RELATORA : DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO/ÓRGÃO ESPECIAL

Fls: 314:

"1. Vistos.

2. Fls. 311/312: defiro o pedido de desentranhamento de fls. 95/173 com a substituição destas pelas respectivas cópias reprográficas.

3. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, trasladando-se cópias da decisão proferida nestes autos para os autos de nº 2005.61.81.004962-3.

São Paulo, 24 de outubro de 2008."

(a) SUZANA CAMARGO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035965-5 MS 310995

IMPTE : MIRIAM CRISTINA FERREIRA LOURENCO

ADV : RENATO LARANJO SILVA

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao

RELATOR: DES.FEDERAL RAMZA TARTUCE/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 132:

"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, já expostos às fls.114/117.

Aguarde-se a submissão do Agravo Regimental ao Órgão Colegiado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008."

(a) RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040086-2 CC 11209

PARTE A : JOAO NARCIZO VOLTARELLI e outro

ADV : ODAIR AUGUSTO NISTA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 15/16:

"Trata-se de conflito de competência suscitado pelo E. Juiz Federal da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, por entender que a competência para julgar e apreciar a ação ordinária nº 2008.61.00.003542-7 seria da 4ª Vara Federal Previdenciária daquela Seção Judiciária.

Discutem os autores, nos autos subjacentes, o direito à complementação de suas aposentadorias recebidas da RFFSA, computando-se a média anual do adicional noturno em seus proventos.

Aduz o juízo suscitante que o caráter previdenciário da causa é manifesto, nos termos da jurisprudência que cita (CC nº 9.694/SP; CC nº 4.325/SP e CC nº 4.306/SP).

Por sua vez, entende o juízo suscitado que a matéria é estranha à sua competência, porque o INSS não figura no pólo passivo da demanda e, ainda que a autarquia fosse responsável pelo pagamento dos benefícios das autoras, objeto da presente ação, com a conversão da Medida Provisória nº 353/2007 na Lei nº 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007,

sua legitimidade passiva foi transferida para a União Federal, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei nº 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada, uma vez que matéria tratada nos autos diz respeito a complementação de proventos de aposentadoria de servidores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.' (fls. 9).

É o breve relatório.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a examinar o presente conflito.

Não obstante os argumentos alinhavados pelo Juízo suscitado a fls. 9/10, o C. Órgão Especial desta Corte vem decidindo de maneira reiterada (vencidos os Des. Federais Newton De Lucca, Therezinha Cazerta e Cecília Marcondes) que, nessas hipóteses, a competência seria das Varas especializadas em matéria previdenciária. Nesse sentido, peço venia para transcrever as ementas abaixo, in verbis:

'PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.'

(CC nº 2006.03.00.003959-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. em 30/3/06, por maioria, DJU de 24/4/06, p. 303)

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.'

(CC nº 2005.03.00.063885-3, Rel. p/ o Acórdão: Des. Federal Mairan Maia, j. em 30/3/06, por maioria, DJU de 18/10/06, p. 224)

Ante o exposto - e com a expressa ressalva do entendimento deste Relator -, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Int. Oficie-se. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008."

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.026962-7 MS 237676

IMPTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI CORREGEDORA GERAL

RELATOR : DES.FEDERAL FABIO PRIETO/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 211:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por integrante do Poder Judiciário contra ato administrativo de instauração de procedimento disciplinar.

Ocorre que, no curso da ação, o impetrante sofreu condenação criminal e, como sanção, foi punido com a perda do cargo, de modo que a presente ação perdeu o objeto, pois, qualquer que seja o seu resultado, nenhuma eficácia funcional terá para quem não mais ostenta a condição profissional contemporânea à impetração.

Julgo, portanto, prejudicada ação, pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 24 de outubro de 2008."

(a)FÁBIO PRIETO - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037169-2 MS 311316

IMPTE : KLAYTON KADAMANI MESQUITA

ADV : ELTON JACO LANG

IMPDO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

RELATOR: DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 245:

"Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLAYTON KADAMANI MESQUITA e OUTRA contra a SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, visando obstar a realização de hasta pública para venda de bem imóvel.

O writ foi impetrado originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição do feito nesta Corte Regional.

Pelo despacho exarado a fl. 241, determinei que os Impetrantes promovessem o recolhimento das custas, o que deixou de ser cumprido, consoante se depreende da certidão de fl. 244.

O descumprimento à determinação bem denota o desinteresse dos Impetrantes no prosseguimento deste remédio constitucional.

Destarte, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o presente mandamus, sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se no local de costume.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008."

(a) CECILIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040112-0 CC 11210

PARTE A : FATIMA APARECIDA NEVES

ADV : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FEDERAL MAIRAN MAIA/ORGÃO ESPECIAL

Fls:17:

"Vistos.

Designo o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (suscitado) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008."

(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

DESPACHO

PROC. : 2003.03.00.009005-0 RP 538

REPTTE : MARCO VINICIO PETRELLUZZI

ADV : LILIANA BUFF DE SOUZA E SILVA

REPDO : CASEM MAZLOUM

ADV : ADRIANO SALLES VANNI e outros

RELATOR : DES.FEDERAL CORREGEDOR-GERAL/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 342:

"Após o decurso do prazo comum recursal, defiro a vista dos autos por cinco dias, conforme requerido à fl. 340.

Publique-se."

(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Corregedor-Geral - 3ª Região

OBS.: Autos recebidos pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário em 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.60.00.003258-4 IP 786

ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

AUTOR : Justiça Publica

INDIC : ANDRE PUCCINELLI JUNIOR

ADV : RICARDO TRAD

ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

INDIC : EDMILSON ROSA

ADV : JOSEPHINO UJACOW

INDIC : MIRCHED JAFAR JUNIOR

INDIC : EDSON GIROTO

ADV : RENE SIUFI e outro

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1060:

"Nos autos, adiando-se, pela última vez, para a próxima sessão do O.E., no dia 26/11/08. Cientifique-se. 05.XI.MMVIII.

BAPTISTA PEREIRA

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.109984-0 CC 9937  
ORIG. : 200563140016860 JE Vr CATANDUVA/SP 0500000831 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
PARTE A : ANTONIO CARLOS AGUSTONI  
ADV : RITA HELENA SERVIDONI  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ºSSJ>  
SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, decorrente de demanda proposta por ANTONIO CARLOS AGUSTONI em face da Caixa Econômica Federal- CEF, para o fim de obter a exibição de extrato da conta vinculada de FGTS, referente ao período de 01/05/1965 a 05/11/1984 (fls. 12-13), em que trabalhou no Banco Julião Arroyo S.A.

Alegou o autor da ação que "trabalhou em mencionado Banco e existe um saldo do FGTS - não optante, que foi incorporado à sua conta, mas ficou bloqueado, e a CEF, ora requerida, se nega a fornecer extrato, bem como a liberação do mencionado saldo, somente mediante autorização judicial."

Assim é que, no bojo da ação proposta perante a Justiça Estadual, requereu a exibição dos extratos que seriam necessários para viabilizar futuro pedido de alvará para a liberação do saldo existente na conta indicada.

O Juízo de Direito de Catanduva declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, nos seguintes termos:

"Do exposto extrai-se que a regra da perpetuatio ou ainda 'juízo natural' somente tem aplicação na competência relativa, ou seja, quando o critério determinante para a fixação da competência do órgão judicial é que incide a regra da estabilização da competência prevista na primeira parte do CPC - art. 87. Logo, se absoluta a competência modificada, não se lhe aplica a regra da 'perpetuatio'." (fl. 15).

(...)

"Nesse diapasão, com a criação e instalação no dia 28 próximo passado (28.03.2005) do Juizado de Pequenas Causas Federal nesta cercania, subtraiu de imediato a competência desta justiça estadual comum para processar e julgar as causas afetas àquela Justiça, cuja competência já disse alhures e repito é absoluta.

Assim, a remessa dos autos para o 'novo tribunal competente' deve ser imediata graças à superveniência de lei nova, que criou a Justiça Federal local, ainda que na modalidade de JEPEC, modificando a competência absoluta, que prevê a competência diferente para as causas outrora afetas a esta Justiça comum estadual." (fls. 16).

É de se observar, portanto, que ante a superveniência de lei nova, criando competência diferenciada ou determinando novas regras de competência, sua incidência é imediata (art. 87, 2ª parte do CPC), deslocando a competência jurisdicional, que se modificou por imperativo da nova lei vigente, alcançando todas as ações, inclusive aquelas que já se encontravam aptas para sentença" (fls. 17-18).

O Juizado Especial Federal de Catanduva suscitou o conflito às fls. 3-10, ao seguinte fundamento:

"(...) o Provimento nº 262 de 28 de março de 2005, assinado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no seu art. 1º, instituiu a 36ª Subseção Judiciária de São Paulo e implantou a partir de 28 de março de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva. Este mesmo dispositivo também determinou que fosse observado o artigo 25 da Lei 10.259/2001, cuja redação não deixa margem de dúvida quanto a não poderem ser redistribuídos os processos ajuizados na Justiça Comum, Estadual ou Federal, até a data da implantação do Juizado Especial Federal de Catanduva." (fls. 3-4).

"(...) em sendo sede de Vara Federal, esta será competente para processar e julgar a ação se a parte optou por propor a ação; não instalada na comarca de seu domicílio Vara Federal, competente ao juízo estadual a quem for distribuída a ação naquela comarca; no foro de Catanduva, em face da impossibilidade de exercer a opcionalidade, a competência deste Juizado Especial Federal é absoluta para as ações ajuizadas após 28.03.2005, data da sua instalação, sendo certo que até 27 de abril de 2005, somente serão distribuídas ações relacionadas com a previdência e assistência social, passando a ter competência plena, portanto, somente a partir de 28/04/2005.

No caso dos autos, verifica-se que a ação foi distribuída em 07/04/2005, quando este Juizado Especial Federal sequer estava autorizado a distribuir ações que não estavam relacionadas a demandas previdenciárias e assistência social." (fl. 4-5)

"(...) Sem prejuízo do aspecto temporal, há que se argumentar, ainda, que nos Juizados Especiais Federais não há espaço para o trâmite das propaladas medidas cautelares satisfativas", considerando seu objetivo precípuo pela busca da conciliação à vista de um conflito de interesses, de tal forma que a Ação de Exibição de documentos prevista nos arts. 844 e ss do Código de Processo Civil mostra-se incompatível com o rito dos juizados." (fls. 3-10)

O presente Conflito de Competência foi inicialmente distribuído perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que dele não conheceu e determinou a remessa dos autos a esta E. Corte Regional, nos termos da Súmula 3/STJ. Considerou que caberia a este Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência verificado na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (fl. 28).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer emitido pelo Subprocurador-Geral da República perante o Superior Tribunal de Justiça acostado à fls. 23-26, no sentido da procedência do conflito, para declarar a competência do Juízo Estadual suscitado - Juízo de Direito da Comarca de Catanduva (fl. 26).

É o relatório.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que as questões postas no presente Conflito de Competência foram enfrentadas pela Primeira Seção deste Tribunal, nos autos nº 2006.03.00.105898-8, em que, à unanimidade de votos, reconheceu-se a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, para processar e julgar ação proposta por Luiz Carlos Claret Queiroz contra a Caixa Econômica Federal, contendo igual pedido de exibição de extrato do saldo do FGTS.

Na sessão realizada em 21/11/2007, o Exmo. Desembargador Federal Nilton dos Santos (relator), em ditoso voto proferido, chamou atenção para a competência para o julgamento do próprio conflito, que igualmente era desafiado pelo Juizado Especial Federal de Catanduva em face do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível daquela cidade:

"De início, cumpre anotar que parece ter havido um engano, data venia, do Superior Tribunal de Justiça ao cometer a este Tribunal Regional Federal a competência para dirimir o presente conflito.

Com efeito, a hipótese dos autos não se amolda à previsão do §3º do art. 109 da Constituição Federal, de sorte que o conflito instaurou-se entre juiz federal e juiz estadual, este no exercício de suas atribuições próprias, e não entre juiz federal e estadual investido de jurisdição federal.

Proferida, porém, a decisão de fl. 25 e esgotadas as oportunidades recursais, não há outro caminho a ser trilhado por esta Seção, senão o de resolver o conflito."

Assim, com as mesmas considerações iniciais expendidas pelo eminente Desembargador, passo à análise do presente feito.

Observo que, na hipótese, não há que se cogitar da competência da Justiça Estadual, mas sim da Justiça Federal, por figurar no pólo passivo da lide empresa pública federal (CEF) - art. 109, I, da Constituição da República.

De outra monta, não é caso de incidência da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça ("É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta."), pois, neste feito, o autor da ação e titular da conta não é falecido, bem como informa na petição inicial que a Caixa resiste ao levantamento por ele pretendido.

Depreende-se dos julgados ensejadores da Súmula, que esta trata de direito sucessório (Lei 6.858/80), em que o pronunciamento judicial respeita tão-somente à definição dos sucessores do falecido nos casos em que inexistente litígio sobre a liberação do FGTS, por isso, não havendo interferência da Caixa, a competência é da Justiça Estadual.

Os presentes autos retratam situação diversa. Como bem salientou o nobre Desembargador Relator do CC nº 2006.03.00.105898-8, já citado:

"Lendo-se a petição inicial trasladada para estes autos, verifica-se que o requerente pretende haver os extratos da conta para, futuramente, demandar judicialmente a liberação do saldo. Assim, a finalidade colimada, amolda-se à terceira espécie de exibição, aquela prevista entre os artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil e impropriamente situada, na lei, dentre as medidas cautelares.

(...)

Assentado esse primeiro ponto, é de rigor identificar qual seria a natureza da demanda futura, anunciada pelo requerente.

Como adiantado, o requerente pretende obter os extratos para alcançar, futuramente, por meio de outro processo, a liberação do saldo. Na petição inicial, o requerente afirma que formulará pedido de "alvará" judicial, o que levou o Subprocurador-geral da República Geraldo Brindeiro a concluir, em seu parecer, que se trata de feito de jurisdição voluntária e, por conseguinte, de Competência da Justiça Estadual.

Nesse particular, percebe-se o segundo equívoco do requerente. É que, havendo resistência da Caixa Econômica Federal - CEF em liberar o saldo, não se tratará de jurisdição voluntária, mas contenciosa. O pedido de alvará judicial, consiste em mera autorização de pagamento, não se mostrará apto a proporcionar o levantamento do numerário, sendo necessária a emissão de um provimento condenatório, ou quiçá, mandamental.

(...)

Em suma - e até aqui -, o que se tem é que o requerente formulou um pedido de exibição de documento que encontra modelo nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil; e que haverá ele de ajuizar feito de natureza contenciosa, não alcançado pela Lei nº 6858/80."

Não há dúvidas quanto à competência da Justiça Federal, valendo transcrever o precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuidando do mesmo tema em sede de Ação de Exibição de Documento movida contra a CEF:

Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Juízo estadual. Medida cautelar. Empresa pública.

1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP.

(CC- 58.212/SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, j.09.05.2007, v.u., DJ. 31.05.2007)

Cito, ainda, o RMS nº 20.825/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.09.2007, D.J. 26.09.2007, confirmando a competência da Justiça Federal, e considero prejudicadas as alegações dos juízos suscitante e suscitado, no que tange à data da propositura da ação na Justiça Estadual e a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva (Provimento nº 262, de 28/03/2005), porquanto, excluída a competência da primeira.

Resta-nos indagar a quem cabe o processamento do pedido de exibição de documento formulado pelo autor da presente ação - se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que abrange o Município de Catanduva, ou do Juizado Especial Federal de Catanduva (suscitante).

Segundo afirma este juízo suscitante, a ação intentada por Antonio Carlos Augustoni contra a CEF é incompatível com o rito dos juizados.

Aqui, mais uma vez, sirvo-me do precedente da Primeira Seção deste Tribunal (CC - nº 2006.03.00.105898-8), no sentido de que o pedido de exibição de documento nos moldes pleiteados pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto na Lei 9.099/95 e Lei 10.259/2001. Nos termos do escoreito voto do Relator Nelson dos Santos:

"Dois fundamentos infirmam o raciocínio tecido pelo juízo suscitante. Em primeiro lugar, repita-se que a exibição prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil são cautelares impróprias. Em segundo lugar, diga-se que não seria possível ao requerente formular o pedido de exibição na própria petição inicial do feito condenatório ou mandamental, exatamente porque ele precisa dos extratos antes de formular qualquer pretensão definitiva.

Nem se objete que o requerente poderia valer-se da exibição incidental, prevista nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Tal espécie mostra-se viável quando a parte tem conhecimento do fato a ser alegado e pode desde já formular a alegação e o pedido, precisando apenas da prova documental; não, contudo, quando o interessado precisa previamente do documento para, somente depois de obtê-lo, reunir dados e informações necessários à elaboração da petição inicial definitiva. É desta segunda situação que tratam os presentes autos, até porque não se pode dizer nem mesmo se existe saldo a ser levantado; e seria um despropósito impor ao requerente que ajuíze demanda - condenatória ou mandamental - visando ao levantamento dos valores sem nem mesmo saber se seu empregador efetuou os recolhimentos devidos.

O requerente, agindo com a prudência que muitos não têm, pediu previamente a exibição para, posteriormente, aforar, se o caso, o pleito principal. Não se pode dele exigir que formule, desde já e sem os elementos mínimos que reputa necessários, um pedido principal, tampouco que no bojo da respectiva petição inicial formule o pedido de exibição.

O entendimento de que não se admitem cautelares preparatórias ou antecedentes no âmbito dos Juizados justifica-se como medida de economia processual. Sendo possível pedir, na petição inicial do feito definitivo, a providência cautelar necessária a garantir a utilidade do provimento jurisdicional final, não se admite, dentro do contexto e informalidade do Juizado, que se ajuíze uma demanda autônoma apenas para a formulação dessa pretensão provisória.

Frise-se, porém, que tal entendimento não serve para o caso presente, como se demonstrou.

Em conclusão, tem-se que o pedido de exibição de documento ou coisa deve ser processado e julgado perante o Juízo suscitante."

Embora sob fundamentos diversos, a mesma conclusão - de que não há óbice para a propositura da ação nos juizados especiais - é inferida da leitura dos acórdãos proferidos nos autos dos Conflitos de Competência nº 58.212/SP e nº 78.883/BA, ambos oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo entendimento foi manifestado por esta I. Corte Regional no CC - 2006.03.00097581-3, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04.03.2008, DJU 14.03.2008.

Não se verifica, portanto, a aludida incompatibilidade. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para efeitos fiscais, sendo, por ora, inestimável o valor da eventual demanda a ser proposta para levantamento de valores igualmente desconhecidos. Assim, também sob este aspecto, é de ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Ante todo o exposto e dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito de competência.

Oficie-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.093111-5 CC 10505  
ORIG. : 200703000474373 SAO PAULO/SP 200161260039220 3 Vr  
SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : LUCIANA TRIGONE  
ADV : TALITA TRIGONE BREIJO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : VIDROAUTO 17 LTDA  
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW  
QUINTA TURMA  
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA  
TURMA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, integrante da Quinta Turma, nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.047437-3, em face de decisão proferida pela Desembargadora Federal, Vesna Kolmar, integrante da Primeira Turma desta Corte Regional, que, nos mesmos autos do agravo de instrumento, determinou a distribuição do feito, livremente.

À fl. 85 a E. Desembargadora Federal suscitada informa que reconsiderou sua decisão anterior, aceitando a competência para processar e julgar o feito em questão.

Ouvido, o representante do Ministério Público Federal, Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, manifestou-se no sentido de ser julgado procedente este conflito de competência.

Este conflito de competência perdeu seu objeto, vez que a E. Desembargadora Federal suscitada reconsiderou sua decisão anterior e aceitou sua competência para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, dou-o por prejudicado, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Suscitante a quem cabe ordenar as providências necessárias ao retorno do agravo à Desembargadora Federal Suscitada.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Oficiem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2006.03.00.006917-6 AR 4690  
ORIG. : 91030425312 SAO PAULO/SP 0004746961 14 Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : JOSE RODRIGUES DE GODOY espolio e outro  
ADV : EDMUNDO VELLETRI  
RÉU : ODETE GONZALES CINTRA BAPTISTA e outros  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

O pedido de fls. 211 não pode ser apreciado, uma vez que o autor não possui capacidade postulatória, havendo despacho anterior no sentido de que a sua representação processual fosse regularizada (fl. 207), o que não foi observado. Caso efetivamente não tenha condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, deverá o autor procurar os serviços da Defensoria Pública da União, não podendo postular diretamente nestes autos.

Diante do exposto, archive-se o presente feito.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

#### DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.040788-0 CC 7943  
ORIG. : 200563140006233 JE Vr CATANDUVA/SP 0500000722 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
PARTE A : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADELIA  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ºSSJ>  
SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado por intermédio do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva/SP, em razão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP, extraído de Carta Precatória originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP.

É o relatório. Cumpre decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente conflito negativo de competência, haja vista tratar-se de hipótese de competência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento externado pela Súmula nº 348, originária daquela superior instância, publicada em 09 de junho de 2008, verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Uma vez que se trata de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos, a competência para dirimir o conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvados o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

Ademais, a E. Terceira Seção desta Corte, acolhendo a orientação do C. STJ, em sessão de julgamento realizada em 28 de agosto último, declarou-se incompetente para processar e julgar os conflitos de competência em casos análogos, pois embora os Juizados Especiais Federais estejam vinculados administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

À vista do referido, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016940-4 AR 6167  
ORIG. : 200861200004694 1 VR ARARAQUARA/SP 95030604702 SAO  
PAULO/SP 9300000728 3 VR ARARAQUARA/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE ANTONIO PELLEGRINI  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022216-9 AR 6254  
ORIG. : 199961150003660 2 VR SAO CARLOS/SP  
AUTOR : LUZIA FONSECA FRANCO  
ADV : LENIRO DA FONSECA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028376-6 AR 6347  
ORIG. : 200403990186845 SAO PAULO/SP 0200003659 6 VR  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : NORIVALDO ALVES DE ATAIDE  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023430-5 AR 6277  
ORIG. : 0100001385 2 Vr BARRETOS/SP 200303990138378 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.00.008342-4 AR 1483  
ORIG. : 98030748661 SAO PAULO/SP 9700001598 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA VALDECI CAPRISTANO POLI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que se manifeste sobre a documentação apensada a este feito - cópia dos autos da Ação Penal 2000.61.08.008768-2, em quatro volumes, recebidos do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Expeça-se carta precatória, oportunizando-se novamente à ré a constituição de defensor nesta rescisória.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012928-5 AR 6116

ORIG. : 200603990104850 SAO PAULO/SP 0500000689 2 Vr PORTO  
FERREIRA/SP 0500013115 2 Vr PORTO FERREIRA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : RAISSA FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADV : ROGERIO LUIZ CARLINO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despcienda a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.028371-7 AR 6342  
ORIG. : 200503990288221 SAO PAULO/SP 0300003347 2 Vr  
JUNDIAI/SP 0300265609 2 Vr JUNDIAI/SP  
AUTOR : MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013654-0 AR 6135  
ORIG. : 200403990096601 SAO PAULO/SP 0200000765 2 Vr SANTA FE  
DO SUL/SP  
AUTOR : MARIA GALETE  
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.

2.Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

3.Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024134-6 AR 6283  
ORIG. : 0300002163 2 Vr SAO VICENTE/SP 200503990341545 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ARACI CONCEICAO CARVALHO DA SILVA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.

2.Tratando-se de questão meramente de direito, desnecessária a produção de provas (art. 330, I do CPC).

3.Dê-se vista ao INSS e ao réu, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

4.Prazo: 10 (dez) dias.

5.Após, ao Ministério Público Federal.

6.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028171-0 AR 6338  
ORIG. : 200503990458436 SAO PAULO/SP 0300000951 3 Vr  
MATAO/SP  
AUTOR : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 187-196: manifeste-se a parte autora (art. 327 c.c. 491 do CPC).
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033777-5 AR 6415  
ORIG. : 200461040074207 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DOLORES VILARINO ROZADOS  
ADV : MARILIA MUSSI DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. Sustenta, em síntese, que a decisão censurada, ao determinar a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida pela ora ré, violou o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei 8.213/91 (fls. 02-60).
3. Deferida antecipação da tutela e determinada a suspensão da execução da ação subjacente (fls. 62-65).
4. Alega a autarquia previdenciária que, na fase de execução do julgado rescindendo, foi reconhecida a inexigibilidade do título executivo judicial, em razão das recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que não houve levantamento de valores durante a execução e requer, finalmente, a desistência da ação rescisória, nos termos do artigo 267, VIII, CPC, bem como o cancelamento da carta de ordem citatória (fls. 74-83).

DECIDO.

5. Homologo o pedido de desistência formulado pelo INSS e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

6. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

7. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040539-9 AR 5345  
ORIG. : 95030885990 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : WALRIDES NEUSA ZANOTTO DA SILVA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 176. Defiro, pelo prazo requerido.

PI.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.029399-8 AR 5275  
ORIG. : 94030687673 SAO PAULO/SP 9300001101 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IRACEMA DO CARMO TOLEDO JUSTO  
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a conclusão da instrução do presente feito, com a produção das provas deferidas às fls. 295/296 e o cumprimento da providência reiterada no item 1 de fls. 375, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das razões finais.

Após, decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021975-4 AR 6252  
ORIG. : 200603990127187 SAO PAULO/SP 0500000289 2 Vr  
PENAPOLIS/SP 0500019858 2 Vr PENAPOLIS/SP  
AUTOR : IVONETE STRONGREN MARQUES  
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. A preliminar de carência da ação deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na contestação, ante a não demonstração do cabimento da presente ação rescisória pelo fundamento invocado, revolve matéria atinente ao seu próprio mérito, e será apreciada quando do julgamento do presente feito.

2. Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. O ponto controvertido a ser esclarecido diz respeito à existência de documentos novos, hábeis à desconstituição do aresto rescindendo.

Para seu esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a realização de novas provas, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

4. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.025369-5 AR 6303  
ORIG. : 200403990055507 SAO PAULO/SP 0200002312 1 Vr  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : JOSELINA DA SILVA CARVALHO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. Retifique-se a autuação do presente feito para ficar constando o nome correto da autora, conforme documentos constantes dos autos: JOSELINA DA SILVA CESÁRIO.

2. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 78/82), argúi preliminarmente a carência da ação, eis que não configurada, em síntese, nenhuma das hipóteses de rescisão aventadas na exordial.

Sustenta que valoração de prova não configura violação de norma e que não houve qualquer erro de fato no julgado que se pretende desconstituir, afirmando o caráter recursal da presente ação rescisória, que não se presta para a correção de injustiça da decisão rescindenda, daí porque caracterizada a carência da ação.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

3. O julgamento da presente ação rescisória, proposta com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, satisfaz-se com as provas já coligidas ao feito.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

4. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039265-8 AR 6487  
ORIG. : 200603990072939 SAO PAULO/SP 0400002610 2 VR  
AMERICANA/SP 0400060372 2 VR AMERICANA/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VALTER COSTA DE SOUZA  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou a presente ação rescisória em 10 de outubro de 2008 em face de VALTER COSTA DE SOUZA, visando desconstituir acórdão da Décima Turma desta Corte (fls. 122/131), de relatoria do Des. Fed. CASTRO GUERRA, no qual foi dado parcial provimento à apelação do ora réu, para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento), a partir da citação (22 de dezembro de 2004).

Aduz que, tendo em vista o termo inicial do benefício, o v. acórdão violou à literal disposição do art. 55, § 2º, da Lei 8213/91: verbis:

"§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Sustenta que, tendo o termo inicial do benefício sido fixado para 22 de dezembro de 2004, e restada comprovada, tão-somente, 104 contribuições, não teria sido atingida a carência mínima de 138 meses prevista no art. 142 das referida lei, verbis:

Art. 142.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

.....

2004138 meses

De modo que, para atingir o mínimo de contribuições exigidas (138), o colegiado teria se valido do tempo de serviço rural, incorrendo na vulneração ao mencionado dispositivo legal - art. 55, § 2º, da Lei 8213/91.

Assim, pede a rescisão do julgado, inclusive com a antecipação da tutela jurisdicional para a suspensão da sua execução (art. 273 do CPC), com fundamento no art. 485, V, do CPC, e, em novo julgamento, o indeferimento do pleito formulado na lide originária.

A inicial veio instruída com cópias das principais peças do processo originário (fls. 18/216).

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o tema posto em debate diz respeito, unicamente, à carência necessária para a concessão do benefício deferido.

Na lide subjacente foram reconhecidos os seguintes períodos:

Função Empresa Início Término

Lavrador Sem registro em CTPS 25/2/1955 28/2/1976

Prensista Meplastic Industrial Ltda. 1/3/1976 3/11/1976

Vigia Estrela Azul Ltda. 17/1/1977 17/1/1978

Vigilante Pires - serviços gerais a bancos e empresas Ltda. 12/6/1978 21/7/1980

Vigilante Pires - serviços gerais a bancos e empresas Ltda. 13/11/1980 8/1/1982

Cobrador Associação Com. E Ind. De Americana 1/7/1984 1/7/1986

Operador de máquina guilhotina Jera Industrial Ltda. 1/11/1987 4/3/1988

Orientador de estacionamento Vanguarda Prestadora de Serviços S/C Ltda. 10/10/1989 10/3/1990

Eis a conclusão do decisum (fls. 128):

"Portanto, os períodos de trabalho em condições especiais devem ser convertidos em 5 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço comum, que somados ao tempo reconhecido de atividade rural de 21 anos e 4 dias de atividade rural e aos demais períodos de atividade comum comprovados pelas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fs. 21/25 e CNIS (3 anos, 5 meses e 9 dias), perfaz 30 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço.

Desta forma, cumprida a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 70%, devendo a autarquia pagar as parcelas em atraso a partir da citação (22.12.04).

Posto isso, dou parcial provimento à apelação, para condenar a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 70%, a partir da citação (22.12.04)."

Concluiu-se, portanto, que o fundamento para a concessão do benefício em questão foi o labor por um período de 30 anos, 5 meses e 5 dias de serviço (fls. 128), completado em 10 de março de 1990 (fls. 41).

Tenho decidido que, em tema de concessão de benefício previdenciário, a regra aplicável é aquela vigente ao tempo em que o obreiro reuniu os requisitos necessários - *tempus regit actum*.

Nesse sentido, consta que o último vínculo laboral encerrou-se em 10 de março de 1990, quando não estava em vigor, ainda, a Lei 8213/91.

Aplicava-se, então, a regra do art. 10, § 7º, da Lei 5890/73:

Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

...

§ 7º Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

Referida regra estava consolidada nos seguintes termos (Dec. 89.312/84):

Artigo 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

...

Conforme se vê, completado o período em 10 de março de 1990, bastava ao segurado requerer o benefício que o mesmo lhe seria deferido, pois, como diz a própria autarquia, o réu completou 104 contribuições, ou seja, 44 acima do mínimo legal.

Repito: não me debrucei sobre o tema "tempo de serviço", pois o magistrado está vinculado aos fundamentos expostos na inicial (arts. 128 e 460 do CPC), que, no caso, diz respeito somente à carência, cujo tempo laborado na condição de rural não poderia ser contado para tal finalidade, sustenta a autarquia.

De modo que - me restringindo ao tema proposto -, atingido o período mínimo para a concessão do benefício (30 anos), bem como a carência, temos o que a doutrina e a legislação veio a definir como "DIREITO ADQUIRIDO", vale dizer, preenchidos os requisitos legais, o direito se incorpora ao patrimônio do seu titular, podendo ser pleiteado a qualquer tempo.

A questão tem previsão constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Seus contornos vêm explicitados no Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - cujo art. 6º foi recepcionado pela CF/1988:

Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

...

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

Assim, pouco importa o momento em que o trabalhador formula o pedido de benefício, posto que, adquirido o direito, ele se incorpora, definitivamente, ao patrimônio do segurado, podendo ser exercido em qualquer época.

À época (10-03-1990), vigia o art. 57 da Lei 3807/6, na redação dada pelo art. 1º da Lei 5890/73:

Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Tal regra veio a ser consolidada nos seguintes termos (Dec. 89.312/84):

Artigo 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido.

Parágrafo único. O direito à, aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Conforme se vê, preenchidos os requisitos legais - inclusive a carência - não cabe falar em perda do direito ao benefício, mas somente das parcelas não reclamadas na época própria.

Dir-se-á: mas o segurado não reclamou o direito e veio à luz uma nova legislação, com outras regras e, portanto, o mesmo deve a elas se submeter!

Como disse, tal circunstância é irrelevante, pois o chamado "direito adquirido" é protegido constitucionalmente.

O relator da lide subjacente trilhou caminho diverso, analisando o pedido à luz dos requisitos previstos na Lei 8213/91.

Ainda que trilhem tal caminho, o panorama, no que pertine à carência, não muda, pois que a redação do art. 142 exige a mesma carência daqueles que já eram inscritos/filiados à Previdência Social Urbana:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano da Entrada do Requerimento Meses de Contribuição Exigidos

1991 60 meses

.....

2004 132 meses

.....

Dir-se-á que o referido dispositivo legal falava em "levando-se em conta o ano da entrada do requerimento" e, portanto, a carência haveria de ser de 132 meses, pois, afinal, o benefício foi requerido em 2004.

No entanto, o referido dispositivo destoava dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao tema "direito adquirido", posto que o próprio art. 102 da referida lei já o preservava contra alterações futuras.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Esta é a razão pela qual o referido art. 142 veio a ser, posteriormente, modificado pela Lei 9032/95, de modo a consagrar a preservação do direito adquirido - "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" - verbis:

Art. 142.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

Ressalte-se, aqui, que, por ocasião da publicação da Lei 8213/91, o réu mantinha intacto o seu direito à aposentadoria por tempo de serviço, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado.

Desenvolvo este raciocínio apenas para demonstrar que, quanto ao tema "CARÊNCIA", tanto a nova legislação (Lei 8213/91), quanto a vigente ao tempo em que o acórdão declarou preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço - 30-03-90 (CLPS/84 - Dec. 89.312/84) -, a carência era, rigorosamente, a mesma (60 contribuições mensais).

Logo, não vejo como seja possível extrair a conclusão (pedido) exposta pela autarquia em sua inicial, pois o termo inicial do benefício, tanto sob o prisma da legislação previdenciária (antiga e atual) como o da legislação processual, só tem relação com a data da entrada do requerimento administrativo - legislação previdenciária - ou da citação (CPC), verbis:

Lei 5890/73, na redação dada pela Lei 6.887/80:

Art. 10. ...

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data de entrada do requerimento.

Dec. 89.312/84

Artigo 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

...

§ 2º A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32.

Artigo 32. ...

§ 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar:

I - para o segurado empregado:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela;

b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Lei 8213/91:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias após a rescisão contratual; ou
- b) da data do requerimento quando não houver desligamento do empregado ou quando for requerida após prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Dec. 357/91:

Art. 56. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 50.

Art. 50. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

- a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 (noventa) dias depois dela,
- b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a";

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

CPC:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

De modo que, ainda que sejam aplicados os mandamentos previstos na nova, ou mesmo na antiga legislação previdenciária/processual, o termo inicial do benefício só tem relação com a data da entrada do requerimento ou da citação do réu. Nunca com a carência, posto que esta é regulada pela legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos, ainda que o benefício venha a ser requerido muito tempo depois.

Ora, se assim é, como chegar à conclusão de que a carência a ser aplicada seria a da época do requerimento do benefício?

Impossível!

Assim, concluo que os fatos narrados na inicial não autorizam as conseqüências jurídicas pretendidas pela autarquia, o que me leva tê-la por inepta, nos termos do art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC.

E aqui não cabe falar em defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a que se refere o art. 284 do CPC, de modo a autorizar a emenda da inicial, posto que a conseqüência jurídica extraída pela autarquia - elevação da quantidade de contribuições (carência) tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício - não tem qualquer pertinência com os fatos apresentados, posto que, como visto, o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação por ausência de pedido administrativo (art. 219 do CPC).

Neste sentido, a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

15. Conclusão ilógica. Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pg. 562)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 295, I, parágrafo único, II, e 490, I, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo a presente ação rescisória, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2003.03.00.007424-9 AR 2789  
ORIG. : 200103990027031 SAO PAULO/SP 0000000658 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AIMAR ALBERTO BORDAO e outros  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.035923-7 AR 5313  
ORIG. : 200403990162658 SAO PAULO/SP 0300000250 1 Vr SANTA  
ROSA DE VITERBO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : EVA RODRIGUES MICHILASSI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré.
2. Fls. 198/203: digam as partes.
3. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004264-7 AR 5884  
ORIG. : 0400000619 3 Vr ATIBAIA/SP 200503990289020 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : TERESA XAVIER CAPELLO  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009995-5 AR 6035  
ORIG. : 200103990357730 SAO PAULO/SP 000000012 1 Vr MUNDO  
NOVO/MS  
AUTOR : ANA ROSA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016598-8 AR 6176  
ORIG. : 200503000899946 SAO PAULO/SP 9800000207 1 Vr ILHA  
SOLTEIRA/SP 9800001226 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
AUTOR : GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029574-4 CC 11082  
ORIG. : 200861120067419 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP 0800000354 1  
Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
PARTE A : MARIA CICERA BATISTA MANOEL  
ADV : RAFAEL PINHEIRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 27/29: cumpra-se a parte final da decisão de fls. 14/17.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031885-9 AR 6388  
ORIG. : 200661140048999 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AUTOR : MANOEL BEZERRA DE LIMA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032850-6 AR 6396  
ORIG. : 200603990463114 SAO PAULO/SP 0500000545 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
AUTOR : IRACEMA GALVAO BRISOLA  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032848-8 AR 6394  
ORIG. : 200503990355593 SAO PAULO/SP 0400000610 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
AUTOR : MARIA CALISTO FERREIRA  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.011001-9 AR 4413  
ORIG. : 200003990387742 SAO PAULO/SP 9803015524 4 Vr RIBEIRAO  
PRETO/SP  
AUTOR : AGOSTINHO TADEU JOSE  
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 178/185. Tendo em vista a carta de concessão de benefício à fl. 181, em que aponta o valor de R\$ 794,30 para a renda mensal inicial, com DIB em 01.04.1996, bem como o disposto na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 121/125, que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de sua cessação (14.10.1997), no valor que vinha sendo pago ao autor, impõe-se concluir que o valor da renda mensal atual é superior ao valor do salário mínimo, estando incorreto o valor que vem sendo pago pela autarquia previdenciária (fl. 185).

Assim sendo, à luz dessas considerações, manifeste-se o INSS acerca da evolução da renda mensal apresentada pelo autor (fl. 184).

Prazo: 10 dias.

Intimem-se

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.00.098637-5 AR 4667  
ORIG. : 9700002469 1 Vr SAO MANUEL/SP 200103990047819 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CLEIDE MARIA DA SILVA PERUZI  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face a CLEIDE MARIA DA SILVA PERUZZI.

Objetiva a autarquia seja rescindido o julgado que concedeu à ré o benefício de prestação continuada, alegando, em síntese, que o "decisum" transitado em julgado violou o disposto no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que não levou em consideração o fato de que a renda familiar per capita da ora ré era superior a ¼ do salário mínimo.

Pela decisão de fls. 79/80, foi indeferida a tutela requerida.

Com a instrução do feito, foi apresentado laudo social às fls. 141/144.

É o breve relato. Decido.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Da análise dos autos, entendo que assiste razão ao autor, devendo, pois, ser reconsiderada a r. decisão de fls. 79/80.

Com efeito, do exame do laudo social de fls. 141/144, verifica-se que a família da autora passou a ser composta exclusivamente por ela e seu marido, não integrando mais seus filhos Ana Rosa Peruzzi e Lídio Peruzzi Júnior, razão pela qual a renda familiar per capita, excluindo a renda decorrente do benefício de prestação continuada, passou a ser de R\$ 266,51 em julho de 2007 (R\$ 533,02 da aposentadoria do Sr. Lídio Peruzzi dividido por 2), superando, de maneira significativa, o teto de ¼ do salário mínimo, correspondente a R\$ 95,00 à época.

Assim sendo, considerando a relevante modificação do quadro fático que ensejou pronunciamento jurisdicional favorável à ora ré, impõe-se a revogação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em face da evidente verossimilhança da alegação do autor.

Assim sendo, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 79/80 E CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos do art. 489 do CPC, para efeito de que seja suspenso o pagamento do benefício, bem como a execução da decisão rescindenda, restando, em consequência, sustado o pagamento das prestações vencidas até o julgamento final do presente feito.

Expeça-se, ainda, e-mail ao INSS para que seja suspenso imediatamente o pagamento do benefício da ré (NB 133.486.704-3).

Outrossim, intime-se a ré para que no prazo de 15 dias promova a juntada aos autos das certidões de nascimento de seus filhos Ana Rosa Peruzzi e Lídio Peruzzi Júnior.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.06.010564-4 AR 5353  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 200361060007888 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : ISALTINA REDE  
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para instar a parte autora a proceder a juntada aos autos de cópia do documento de fl. 23 da ação subjacente, bem como dos depoimentos testemunhais prestados também na ação subjacente.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.103044-9 AR 5019  
ORIG. : 200461843557923 JE Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : NAIR RODRIGUES MAESTRELLO  
ADV : ERAZE SUTTI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Nair Rodrigues Maestrello, objetivando a desconstituição de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 13/15), em demanda de natureza previdenciária.

A Terceira Seção desta Corte, em julgamento à unanimidade, firmou entendimento no sentido de que as questões referentes ao cabimento e à viabilidade de processamento da rescisória ajuizada para desconstituição de julgado proferido pelo Juizado Especial Federal devem ser apreciadas no âmbito do próprio Juizado, conforme ementa ora transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº

2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido" (AgReg em AR nº 6175/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 25/08/2008, DJU 16/09/2008).

Dessa maneira, entendo que deve ser reconhecida a incompetência deste Tribunal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Assim, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos presentes autos para redistribuição perante as Turmas Recursais do Juizado Especial Previdenciário da Terceira Região

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013811-0 AR 6128  
ORIG. : 200361040069580 SAO PAULO/SP 200361040069580 3 Vr  
SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : GENNY PEREIRA PINTO  
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 89/96.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.00.021311-7 AR 2258  
ORIG. : 199903990444757 SAO PAULO/SP 9700002120 1 Vr  
BOTUCATU/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ERCILIA BAVIA ZANARDO  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

-Trata-se de ação rescisória, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer a desconstituição de aresto emanado da Primeira Turma deste Tribunal, sob fundamento de falsidade de prova (art. 485, inc. VI, do CPC).

-O feito foi processado, com deferimento de tutela antecipada (fs. 74/75); oferta de contestação (fs. 85/89) e de manifestação a ela direcionada (f. 96); e especificação de provas, pelo demandante (f. 100), que, instado, em duas oportunidades, a promover a instrução da carta de ordem, para efetivação das diligências que lhe restaram deferidas (fs. 107 e 142), ficou-se inerte.

-Destarte, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, intime-se o vindicante a que dê andamento à demanda, ressalvando-lhe que nova inação será tida por desinteresse à causa, rendendo ensejo à extinção do processo, sem resolução do mérito, com esteio no inciso III do mesmo preceito.

-Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.00.027729-6 AR 2308  
ORIG. : 200161200079341 1 Vr ARARAQUARA/SP 98030977148 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CARLOS XIMENES  
ADV : MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

-Cuida-se de ação rescisória intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando desconstituir sentença exarada em embargos à execução de título judicial, lançado em ação de cunho previdenciário.

-O feito foi processado, com indeferimento da medida preambular vindicada, sem interposição de recurso cabível; aviamento de contestação e respectiva manifestação autoral; agilização de razões finais, por ambos os litigantes; e advento de parecer ministerial, no qual se postulou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o vindicante trouxesse documentos hábeis a possibilitar a feitura de cálculos, de forma a aquilatar a juridicidade dos argumentos expendidos na vestibular.

-Instada, em duas oportunidades, a se manifestar a respeito do ponderado pelo ilustrado representante ministerial, a entidade securitária quedou-se inerte - cabendo, aqui, destacar que, na segunda ocasião, restou, expressamente, ressaltada a possibilidade de eventual corporificação de abandono de causa.

-Nesse contexto, considerando superada a questão em torno da incidência do mandamento do art. 267, § 1º, do CPC - o autor é o INSS, e foi ele intimado, pessoalmente, nas duas ocasiões, à supressão da falta - manifeste-se o réu, postulando o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.00.048202-2 AR 4252  
ORIG. : 9600001097 3 Vr BOTUCATU/SP 98030062123 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : EURIDES DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADV : ODENEY KLEFENS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, também na impugnação ao valor da causa em apenso (IVC 99), certificando-se naqueles autos.

Dê-se ciência.

Em, 4 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048366-0 AR 5402  
ORIG. : 200303990098423 SAO PAULO/SP 9300000341 1 Vr  
BORBOREMA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : OLIVIA GUARESCHI  
ADV : VILMAR DONISETE CALCA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a literal disposição de lei), desconstituir acórdão da Décima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2003.03.99.009842-3), proferido nos autos de embargos à execução, envolvendo benefício de valor mínimo (renda mensal vitalícia), que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Borborema - SP (nº 341/1993).

Pelo provimento de fs. 107/108, declarada a nulidade da citação, foi facultado ao autor, sob pena de seu indeferimento (art. 284 do CPC), a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que fosse regularizado o pólo passivo da demanda, com a indicação dos herdeiros ou sucessores da parte falecida ou o representante legal do eventual espólio.

Na seqüência, o autor requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para emendar a inicial (f. 114), o que lhe foi concedido (f. 118).

Nos termos da certidão de f. 123, o demandante ficou-se inerte, abstendo de providenciar a emenda da inicial e de apresentar eventuais justificativas a tanto impeditivas, sendo certo que a citação por edital só tem cabida após enviados todos os esforços para identificação e localização da parte ré.

Na inteligência dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso I, do CPC, dá-se o indeferimento da inicial, com conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, quando autor abstém-se de adimplir despacho oportunizador da respectiva emenda, sem explanar justificativa a respeito, sendo desnecessária prévia intimação

pessoal, providência confinada às hipóteses dos incisos II e III do aludido art. 267, nos termos do parágrafo 1º desse preceito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGEAR nº 3196, Segunda Seção, DJ 29/06/2005, p. 205, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA CAUSA.

A FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RENDE ENSEJO AO SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 490, I, DO CPC."

(TRF - 5ª Região, AR 2126, Pleno, DJ 28/05/1999, p. 1275, Relator Desembargador Federal Rivalvo Costa).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL, APÓS INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA PARA EMENDÁ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Não tendo, os autores, apresentado nenhuma fundamentação jurídica para o descumprimento da determinação judicial, deve ser confirmada a decisão agravada, que indeferiu a inicial.

2. Agravo Regimental improvido."

(TRF - 1ª Região, AGRAR 9601500413, Segunda Seção, DJ 17/11/1997, p. 97655).

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c/c os artigos 295, inciso VI, 490, inciso I e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, arquivem-se.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048391-0 AR 5401  
ORIG. : 200361830127394 1V Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : HILDA COSTA SCAPIM  
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.081036-1 AR 5499  
ORIG. : 200603990258774 SAO PAULO/SP 0400000713 2 Vr  
MOCOCA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA CORINA MARCONI FAVERO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 3 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084285-4 AR 5550  
ORIG. : 200561270015837 SAO PAULO/SP 200561270015837 1 Vr SAO  
JOAO DA BOA VISTA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 3 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087395-4 AR 5589  
ORIG. : 200503990380277 SAO PAULO/SP 0300000521 2 Vr  
MOCOCA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE MARTINS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A matéria aventada como preliminar, na contestação, de carência de ação por inocorrência de violação a literal disposição de lei, diz com o mérito da demanda e com este será apreciada, quando do seu julgamento.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 3 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.088548-8 AR 5604  
ORIG. : 200561270014444 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LAERCIO CANDIDO  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 3 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091975-9 AR 5644  
ORIG. : 200203990045347 SAO PAULO/SP 0100000229 1 Vr  
GARCA/SP 0100066752 1 Vr GARCA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DANIEL GIANGROSSI MOREIRA  
ADV : AMAURI CODONHO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo a petição de fs. 69/77 do INSS, titulada como razões finais, como réplica à contestação.

Tendo em vista os protestos consignados na contestação, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095402-4 AR 5682  
ORIG. : 200361830027016 SAO PAULO/SP 200361830027016 5V Vr  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : HELOISA N S DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IDA LOPES DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 3 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100949-0 AR 5751  
ORIG. : 200603990463667 SAO PAULO/SP 0500000603 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
AUTOR : MERCEDES DOMINGUES MOLINA SALMAZO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MERCEDES DOMINGUES MOLINA SALMAZO, com base no artigo 485, incisos VII e IX, do CPC (documento novo e erro de fato), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

As alegações trazidas em contestação, atinentes ao caráter recursal da rescisória, inexistência de documento novo e de erro de fato, dizem com o mérito da demanda e com este serão apreciadas, quando do seu julgamento.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 5 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.000114-1 AR 5819  
ORIG. : 200003990012448 SAO PAULO/SP 9800001263 2 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONCALVES  
ADV : VALMIR ROBERTO AMBROZIN e outro  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Contestação e documentos que acompanham (fs. 471/481).

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça (CR/88, Art. 5º, inc. XXXV), defiro pedido formulado pela parte ré, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos pela Lei nº 1.060/50.

Anote-se.

Manifeste-se, o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 4 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004698-7 AR 5909  
ORIG. : 200303990191400 SAO PAULO/SP  
AUTOR : MARIA APARECIDA PEREIRA BRANCO  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005817-5 AR 5925  
ORIG. : 200261040050528 6 Vr SANTOS/SP 200261040050528 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO TAKAHASHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LAURA DE ASCENCAO CABRAL  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Por primeiro, corrija, a Subsecretaria, a posição das fs. 149/187, posto que invertidas.

Recebo a petição de fs. 80 e documentos que a acompanham (fs. 81/250), como emenda da inicial.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a literal disposição de lei), objetivando desconstituir decisão da Décima Turma (AC reg. nº 2002.61.04.005052-8), prolatada em ação de revisão de benefício

previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), atualmente em fase de execução do julgado, perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos / SP.

Alega, em síntese, que a sentença rescindenda violou preceitos constitucionais relativos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), bem assim o princípio da fonte de custeio (CR/88, art. 195, § 5º), além do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Destaca que a questão encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (RREE nºs 416827, 415454 e 4908), inferindo presentes os requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução da decisão impugnada.

Decido.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de prova de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta fase sumária de cognição, constato a presença dos pressupostos necessários à suspensão da execução da decisão impugnada.

Com efeito, anteriormente à vigência da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), consoante previsto no artigo 37 da Lei nº 3.807/60 - LOPS e no artigo 48 do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, a renda mensal da pensão por morte, devida ao conjunto dos dependentes, era constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou teria direito a receber, se na data do óbito estivesse aposentado por invalidez, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) desse valor, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Após a edição da Lei nº 8.213/91, a teor de seu artigo 75, em sua redação original, o referido percentual foi majorado para 80% (oitenta por cento), acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei de Benefícios - Lei nº 8.213/91, o valor da pensão por morte passou a ser de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber, se estivesse inválido na data de seu falecimento.

Nesse contexto, com base no princípio da isonomia, a iluminar interpretação benéfica ao conjunto dos pensionistas, vinha decidindo pela majoração do benefício, com a aplicação imediata, da nova lei, a todas as pensões, incluindo aquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Singrando nas mesmas águas o Superior Tribunal de Justiça assim consolidou entendimento acerca da matéria:

Embargos de Divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração da cota. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da Lei nova.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III - Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embs. de Div. Em Resp nº 297.274 - AL, Relator Min. Gilson Dipp)

Nesse diapasão, seguiu a decisão impugnada por esta rescisória.

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em decisão tirada em 8 de fevereiro de 2007, nos autos dos RREE nºs. 415.454/SC e 416.827/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes - fixou interpretação no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, por configurar ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição.

Nessa linha, confirmam-se as seguintes ementas:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJU de 23/03/2007, p. 64).

**EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes.**

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

**II. Ônus da sucumbência indevidos.** (STF, RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 13/04/2007, p. 22).

Diante dos incontestáveis precedentes do Supremo Tribunal Federal, órgão detentor da última palavra na interpretação das normas constitucionais, restam esvaziados de sentido os argumentos de ofensa à Lei Fundamental, em especial ao princípio da isonomia.

Assim, ressalvado entendimento pessoal sobre o tema, impõe-se o acatamento da orientação definida pelo Excelso Pretório.

Nessa esteira, já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal:

**EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.**

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras. (TRF-3ª Região, EIAC nº 1999.03.99.052231-8, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU de 30.03.2007).

Exurge, pois, inequívoca, a verossimilhança das alegações da Autarquia Previdenciária quanto à impossibilidade da majoração do benefício, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado que a determinou, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Ademais, a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação reg. nº 2002.61.04.005052-8, até decisão final desta ação rescisória.

Calha lembrar, que o benefício previdenciário deverá continuar a ser pago, em manutenção, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, apenas sem a majoração deferida na decisão rescindenda.

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009482-9 AR 6024  
ORIG. : 0400002601 3 Vr CATANDUVA/SP 0400036343 3 Vr  
CATANDUVA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FLORA BUCK URBINATTI  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos V, VII e IX do CPC (violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato), impugnando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Catanduva, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário (IRSM fev/94).

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 3 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010735-6 AR 6053  
ORIG. : 200303990178960 SAO PAULO/SP  
AUTOR : BRASILINA RAMOS DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 4 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028328-6 AR 6341  
ORIG. : 200403990028103 SAO PAULO/SP 0200000320 1 Vr  
LUCELIA/SP 0200000857 1 Vr LUCELIA/SP  
AUTOR : JULIA CORREIA LIMA SOARES  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029459-4 AR 6361  
ORIG. : 200503990443860 SAO PAULO/SP 0400000319 1 Vr  
BURITAMA/SP 0400038506 1 Vr BURITAMA/SP  
AUTOR : ALMIRO POCAIA  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

ACÓRDÃOS:

PROC. : 97.03.087565-3 AI 58947  
ORIG. : 9500608910 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EMPRESA DE PESCA ESTALEIRO E COM/ MARTINELLI S/A  
ADV : FERNANDA HESKETH e outros  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seus itens 3 e 4, demonstra que a matéria ventilada nos embargos foi enfrentada de maneira específica e clara. Verifica-se, assim, que o real desiderato da oposição do presente recurso é a revisão do julgado.

3.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.095588-0	AC 537417
ORIG.	:	9500030764	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ANTONIO CARLOS MARQUES FARINHA	
ADV	:	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MÉDICO VETERINÁRIO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DESLIGAMENTO "EX OFFICIO". INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PESSOAL, BAGAGEM, VEÍCULO, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS.

1 - O autor, residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório por força do que dispõe a Lei nº 5.292/67, na cidade de Manaus/AM para servir na 12ª Região Militar - Região Mendonça Furtado, Comando Militar da Amazônia, onde permaneceu até o seu desligamento em ex officio em 29 de janeiro de 1995.

2. Assim, em face da necessidade do retorno dele para a cidade do Rio de Janeiro solicitou ao comando o pagamento de ajuda de custo, indenização de passagens, indenização de transporte de automóvel e indenização para transporte de bagagens em 30 de janeiro de 1995 (fl. 22).

3. A Lei nº 8.237/91, que regula a remuneração dos militares prevê, em seu artigo 2º, uma estrutura remuneratória constituída de indenizações eventuais. Tal dispositivo, como se depreende de sua simples leitura, não estabelece qualquer ressalva com relação aos MFDV.

4. Além de não haver ressalva em sentido contrário na lei geral, há, ainda, a Lei nº 5.292/67, lei especial, dispondo sobre a prestação de serviço militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, estabelecendo que, quando convocados e designados pela administração militar, fazem jus à ajuda de custo, indenização de transporte de bagagem e indenização de transporte pessoal.

5. No caso dos autos, o autor, a fim de cumprir o serviço obrigatório, se viu compelido a mudar de residência, o que implicou atividades de instalação na nova e distante localidade, bem como teve de locomover-se fisicamente e transportar a bagagem sem a qual não teria como se instalar. A legislação prevê, para tais hipóteses, o pagamento de ajuda de custo, indenização de transporte pessoal e indenização de transporte de bagagem.

6. Destarte, não há como negar ao autor o direito a perceber tais verbas, uma vez que previstas em lei, tornando descabida a alegação da União de que "o de que o deslocamento realizado no início e no término do Serviço Militar Obrigatório origina-se mais de uma imposição constitucional do que de um interesse de serviço, assim é um dever, uma imposição, um sacrifício a que se obriga o cidadão, sem que isto importe em uma dívida da pátria com o mesmo".

7. A negativa da administração militar em pagar as verbas é equivocada, uma vez que reconhece a situação fática alegada pelo autor, a qual se enquadra na previsão legal. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça

(EDcl no REsp 517.836/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 411; REsp 419.641/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.05.2002, DJ 03.06.2002 p. 265)

8. No que pertine ao pagamento das diárias, verifico que as hipóteses que ensejam o seu pagamento estão elencados nos artigos 29 a 33 da Lei nº 8.237/91 - Lei de Remuneração dos Militares.

9. Nesse passo, verifica-se que a situação do autor não se enquadra nas hipóteses legais, não podendo portanto ser criada pelo Poder Judiciário uma destinação "alternativa" para a indenização eventual denominada diária, pois estaria, desse modo, atuando na qualidade de legislador positivo, pelo que a r. sentença merece reparo nesse particular.

10. No mais, bem andou o MM. Juiz a quo ao determinar o pagamento dos valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios à taxa legal, estes contados a partir da citação.

10. Finalmente, no que pertine à verba honorária deve ser aplicado o que dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.008957-3 AC 570867  
ORIG. : 9107328974 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BENEDITO EUVANI CONCEICAO e outro  
ADV : CLAUDIO HENRIQUE CORREA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDO PÚBLICO REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1.A Lei nº 6.781 de 19 de maio de 1980 dispôs sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, situação em que se amoldavam à situação funcional dos autores que por consequência tiveram seu enquadramento na função de "Auxiliar Operacional de Serviços Diversos".

2.Apenas em agosto de 1987 (fls. 4 e 70), os autores postularam administrativamente a revisão dos seus enquadramentos, requerendo o reenquadramento para os cargos de Cabineiro e posteriormente para Agente de Engenharia.

3.Nesse passo, é cediço que o reenquadramento é um ato único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de relação de trato sucessivo, pelo que vislumbro a ocorrência de prescrição do fundo de direito.

4.Faz-se necessário, ainda, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 06 de dezembro de 1991, mais de dez anos após o enquadramento determinado pela Lei nº 6.781/80.

5.Destarte, em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, merece ser acolhida a preliminar argüida pela União em suas contra-razões.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição argüida pela União em suas contra-razões, restando prejudica a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018532-7 AC 799127  
ORIG. : 9700229319 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADRIANA MARTINS e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ADV : SERGIO PIRES MENEZES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE O DIREITO AO PERCENTUAL DE 11,98% QUE FORA EXCLUÍDO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES FEDERAIS QUANDO DA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA A URV NO MÊS DE MARÇO DE 1994, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, REEDITADA SOB Nº 482/94 A QUAL FOI TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.880/94 VIOLOU AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 168 E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI Nº 9.421/96 - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

2. Quanto a verba honorária, assiste razão a União. Já em sede da remessa oficial caberia a fixação da mesma em valor certo, que remunera sem exageros o trabalho do advogado em ação que não exige desforço profissional incomum; portanto os honorários são fixados em R\$.1.500,00.

3. Agravo legal provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.003043-2 AC 1018850  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : MARCELO BORGES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : MARCOS GOPFERT CETRONE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.
3. Não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.902188-6	AC 1129438
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	TATIANA TIEMI NAGATA	
ADV	:	FERNANDO VICTOR SIGMORELLI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO.

- 1 - No que tange à matéria preliminar argüida pela União, entendo que deva ser rejeita, uma vez que vislumbro ser possível a antecipação da tutela no momento da prolação da sentença (AgRg no Ag 940.317/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.12.2007, DJ 08.02.2008 p. 677).
2. No caso dos autos, verifica-se que a autora ingressou nos quadros da Aeronáutica em janeiro de 2000 para realizar o Curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, tendo sido incluída como Primeiro-Tenente no Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica após a conclusão dos estudos e a outorga do título de Engenheiro Mecânico-Aeronáutico em 18 dezembro de 2004.
3. No entanto, decorridos tão-somente 3 (três) meses de efetivo exercício do cargo de Primeiro-Tenente da Aeronáutica, pretende a autora, o seu desligamento da corporação militar, por não ter inclinação para a carreira militar. Sucede que a referida demissão a pedido do militar que conte com menos de cinco anos de exercício das funções e cuja formação foi custeada pela União está jungida à prévia indenização dos valores despendidos com a sua instrução. (Precedentes AgRg

no MS 12.676/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 11.03.2008 p. 1; MS 7728/DF; 3ª SEÇÃO; Relator Ministro FELIX FISCHER; DJ: 17.06.2002).

4. O Supremo Tribunal Federal acenou com a constitucionalidade da exigência objeto da discussão na presente ação, ao indeferir a medida cautelar na ADI nº.1.626-1/DF que questionava a extensão das exigências constantes do art. 116 da Lei nº.6.880/80 aos militares demitidos "ex officio" por passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, alteração introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº.9.297/96 que deu nova redação ao art. 117 do Estatuto dos Militares.

5. A autora voluntariamente ingressou numa das mais prestigiadas instituições de ensino superior do país, o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) em 2000, graduando-se em 18/12/2004 (fls. 18) ocasião em que, por força dos regramentos aplicáveis na espécie, foi nomeada Tenente da Aeronáutica (fl. 19).

6. Formou-se a autora, voluntariamente, como Engenheira destinada ao quadro de Oficiais da Aeronáutica através do ITA, nos termos do art. 1º da Lei nº.6.165/74. Poucos meses após a conclusão do curso e sua inclusão no oficialato da Aeronáutica a autora "arrumou" um emprego numa empresa civil e, mostrando até mesmo ingratidão para com a instituição que a abrigou como se lê de fls. 20/21, deseja abandonar a Aeronáutica.

7. E isso desprezando os regramentos que aceitou quando lhe interessava ingressar no ITA. Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, de conceito internacional, a recorrida aceitou os regulamentos; formada, despreza-os, assim como despreza a Aeronáutica que a acolheu, para "ganhar a vida" em condições que entende mais "vantajosas" e em regime de "liberdade". Desprezou o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos como pré-condição para abandonar as fileiras da Aeronáutica.

7. Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº.6.880/80).

8. Assim, infirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores o direito alegado pela parte de não se submeter ao pagamento de prévia indenização pelos gastos efetuados pela União com a sua formação para o fim de desligar-se do serviço militar, não merece prosperar o seu pleito.

9. Inversão do ônus da sucumbência, para fixar a verba honorária em percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, o que se encontra adstrito ao comando que emerge do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, suspendendo, conseqüentemente, os efeitos da tutela antecipada concedida quando da prolação da r. sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.08.009669-3	AC 1236421
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	IVONE AVALOS TEIXEIRA SAMPAIO	
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA	
APDO	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES,

AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFROTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.
3. Não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.004381-2 AC 1326362  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE  
ADV : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, PROVIDAS.

1. O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de "quinto incorporado" a partir da Lei nº 9.527/97 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Assim, os antigos "quintos" tornaram-se VPNI e dessa forma o que já havia aderido ao estatuto peculiar de cada servidor exercente de função incorporou-se a seu patrimônio jurídico para compor a remuneração do cargo efetivo.
2. Esse é o entendimento que deriva do teor do artigo 39, §1º, da Constituição Federal quando afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público - tratado como vencimento, no singular - e de "demais componentes".
3. Na medida em que os "quintos" transformados em VPNI integram a remuneração do cargo do servidor fica muito difícil pagar essa verba destacadamente, mas junto com a função comissionada paga integralmente a quem exerce função ou cargo em comissão tratados no artigo 9º da Lei nº 9.421/96, cuja remuneração foi fixada nos anexos IV e V da Lei nº 10.475/2002, consoante seu artigo 5º, cujos § 1º e 2º asseguraram mais uma vez a opção entre a remuneração do cargo ou emprego permanente acrescida de valores complementares das tabelas dos anexos VI (função comissionada) e VII (cargo em comissão), sendo que o primeiro elenca os valores decrescentes de F-6 a F-1 e o segundo os valores decrescentes de CJ-4 a CJ-1. Exercida a opção em favor da remuneração pelos valores fixados para

as funções comissionadas (anexo IV) ou cargo em comissão (anexo V) haveria "bis in idem" em pagar também a VPNI porque esta se agregou a remuneração do próprio cargo (juntou-se ao padrão do vencimento) e seria devida somente se a opção do servidor fosse outra.

4. Atualmente o servidor merece receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 18 da Lei nº 11.416/2006 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos §§ 1º e 2º daquele artigo.

5. Não havendo direito adquirido a percepção da VPNI porquanto integra uma forma retributiva (remuneração do cargo permanente) que não era a percebida pela autora e sendo incabível decompor a remuneração própria do cargo permanente para dela extrair uma parcela (VPNI) incorporada "ex lege", a qual seria agregada a retribuição de opção da servidora (valor do cargo em comissão ou da função comissionada), não ocorre a írrita redução de vencimentos se a vantagem extraída e agregada vem a ser cancelada.

6. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, providas, invertendo-se sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, invertendo-se a sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045042-9 REOAC 1159441  
ORIG. : 9800171150 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIA REGINA ARANHA LIA  
ADV : JOEL BELMONTE  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE RELATIVO À VARIAÇÃO DO IPC DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (URP, 16,19%) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. No que concerne ao reajuste no percentual de 16,10% relativo à variação do IPC de abril e maio de 1988 o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 671, concedendo aos servidores públicos apenas o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988.

2. Remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044619-5 AI 299607  
ORIG. : 9700050190 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIZ DE LIMA STEFANINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE JULGADO QUE CONDENOU A UNIÃO A INCORPORAR O PERCENTUAL DE 28,86% ÀS REMUNERAÇÕES DE SEUS SERVIDORES - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO TÓPICO DA SENTENÇA QUE A SUJEITOU AO REEXAME NECESSÁRIO - ARTIGO 475, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA PELO MAGISTRADO QUE JUSTIFICA O REEXAME OFICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Através do presente agravo de instrumento a UNIÃO pretende obstar o prosseguimento da execução de sentença sob o argumento de ausência de trânsito em julgado, uma vez que a sentença de mérito não foi submetida ao duplo grau de jurisdição, embora nela houvesse menção expressa de tal providência.

2. In casu, muito embora a sentença tenha sido fundamentada em decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da legalidade do reajuste de 28,86%, o que em princípio faria incidir a norma do § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, a matéria atinente à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, preliminar rejeitada pelo magistrado, justifica o reexame oficial; isso porque o recurso oficial devolve ao Tribunal todas as questões debatidas na origem, inclusive aquelas não impugnadas pela parte interessada.

3. Havendo omissão do recurso 'ex officio' pela instância de origem, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023171-2 AC 1201809  
ORIG. : 9506071144 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS  
APDO : DALVA ROSA MIGUEL e outros  
ADV : MARCELO CAVALCANTE FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DOS REAJUSTES RELATIVOS À VARIAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE

26,06% - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%), SÚMULA 671 DO STF - PRESCRIÇÃO E JUROS DE MORA.

1. Os servidores públicos possuíam apenas expectativa ao reajuste relativo à variação do IPC no mês de junho de 1987 no percentual de 26,06%, em razão do Decreto-lei nº 2.302/86 ter sido revogado antes do aperfeiçoamento do período aquisitivo.

2. No que concerne ao reajuste no percentual de 16,10% relativo à variação do IPC de abril e maio de 1988 o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 671, concedendo aos servidores públicos apenas o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente.

3. O Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 694, consagrou a tese de que os servidores públicos federais não teriam direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo a URP de fevereiro de 1989, face a incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo a questionada reposição.

4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que se deu a citação do réu, conforme o disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil. No entanto, esse percentual não poderá exceder de 6% ao ano, na forma do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97.

5. Preliminar de prescrição parcialmente acolhida e, no mérito apelo e remessa oficial parcialmente providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente a preliminar de prescrição argüida pela União Federal e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.029834-3 REOMS 308226  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIO JORGE NYARI  
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.034443-2 REOMS 309229  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : EDUARDO VITOR POY e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002368-9 AI 324374  
ORIG. : 200761020122805 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : ALDREDO CESAR GANZERLI  
ADV : ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) - BENEFÍCIO ECONÔMICO - PRESTAÇÕES VINCENDAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação, e o legislador considerou de forma virtual que nos casos de débitos vincendos o proveito econômico equivaleria a uma prestação anual.
2. Não tratando o caso da hipótese de atribuição de valor à causa por estimativa, deve-se levar em conta o montante de uma prestação anual tendo em vista o efetivo proveito econômico extraído da lide nos termos em que proposta pela parte autora, ora agravante, mediante a aplicação dos parâmetros constantes do art. 260 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016174-0 AG 334245  
ORIG. : 200461000269524 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOAO IGNACIO NETO  
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O TERMO 'SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE FOR DOMICILIADO O AUTOR' ABRANGE TAMBÉM A CAPITAL DO ESTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O termo "Seção Judiciária" empregado no § 2º do art. 109 da Constituição Federal abrange não só o foro do domicílio do autor como também o da capital, como é o caso dos autos.
2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.001309-2 REOMS 308970  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : OSVALDO FEDERICO JUNIOR  
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

#### ACÓRDÃO:

PROC. : 98.03.021181-1 AC 411792  
ORIG. : 0006508022 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ERCILIO JOSE PELEGRINI  
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO - MOTIVAÇÃO DIFERENTE DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, à vista do regular desenvolvimento do processo administrativo.
2. A atuação da autoridade processante não está restrita ao relatório final da Comissão de Inquérito, podendo decidir diferentemente, fundamentando. Precedente do Pleno do STF: (STF MS 20355)
3. O servidor infringiu o disposto no artigo 195, IV da Lei 1.711/52 e de acordo como artigo 207 da mesma Lei sujeita-se à pena de demissão. Processo Administrativo revisto em instância superior que ratificou as conclusões da autoridade processante.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.022643-1	AG 206264
ORIG.	:	200061040072734	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	JOSE GIOPATTO e outro	
ADV	:	JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI	
AGRDO	:	HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA	espolio e outros
REPTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA	
ADV	:	FLAVIO TIRLONE (Int.Pessoal)	
AGRDO	:	ANTONIO MEDA FILHO	espolio
REPTE	:	TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA	
ADV	:	TARITHA MEDA CAETANO GOMES	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. O artigo 9º do estatuto em comento, disciplina que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo, é dizer, comprovada a insuficiência de recursos deve o necessitado ter direito à assistência integral e gratuita, devendo o Estado custear a perícia, por força da auto-aplicabilidade do disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal

4.A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2.008.

PROC. : 2005.61.00.014813-0 AC 1174574  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DOMINGAS DE LEON (= ou > de 65 anos)  
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram omissão no acórdão, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando que, de acordo com a documentação carreada aos autos pela própria União Federal, restou incontroverso que não houve o pagamento em duplicidade da pensão militar outorgada.
2. Verifica-se, ainda, que a embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".
3. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

#### ACÓRDÃO:

PROC. : 2002.61.00.029419-4 AMS 279367  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : RUBENS LAZZARINI  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.014068-0 AC 1173166  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ABEL MUNIZ DE FARIAS (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : SERGIO BERTAGNOLI  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.003293-5 AC 1227036  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : LUIZ ANTONIO RIBEIRO  
ADV : MARIA CECILIA PICON SOARES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

### SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

1. Ação ordinária proposta em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando assegurar o direito à percepção das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência do encerramento do vínculo empregatício.
2. É ponto pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)
3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".
4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Tanto é assim que o artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.213/91 garante ao beneficiário do seguro-desemprego a extensão do período de graça, no qual, mesmo sem verter contribuições à Previdência Social, mantém a qualidade de segurado.
5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491).
6. Competência da Primeira Turma declinada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem e declinar da competência para julgar o recurso, determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.001709-0 AC 1206755  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADILSON FONTES  
ADV : RICARDO DE SOUSA LIMA  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OMISSÃO.

1. O acórdão embargado restou omissis quanto à questão da limitação temporal do reajuste de 28,86%, que havia sido devolvida pela remessa oficial.

2. O recebimento de referido reajuste há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

3. Embargos de declaração providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094958-2 AG 315420  
ORIG. : 200661000262241 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CRISTINA CARVALHO NADER e outros  
ADV : CAIO MARCO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. MP Nº 43/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4, COM EFEITOS VINCULANTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.026224-1, consistente na reconsideração da primeira parte da decisão proferida à fl. 487 da ação originária e no recebimento do recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo.

2. A ação ordinária originária, proposta por Procuradores da Fazenda Nacional e com pedido de tutela antecipada, objetivava o recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os autores, ora agravados, interpuseram o agravo de instrumento, no qual foi concedida a antecipação do efeitos da tutela recursal para determinar que a ré procedesse ao recálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de que trata o artigo 6º da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, considerando a redução e extinção das verbas a que se referem os artigos 4º e 5º do referido diploma legal, apenas a partir de sua vigência (26/06/2002). Em primeiro grau de jurisdição, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido. A apelação, por sua vez, veio a ser recebida apenas em seu efeito devolutivo.

3. A sentença que julgou procedente o pedido dos autores confirmou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida em sede de agravo de instrumento, sendo correto o recebimento do recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionálíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.

4. A princípio, não verificada a restrição contida na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4. A pretensão da parte impetrante cinge-se ao pagamento das VPNIs criadas pelo artigo 6º da Lei 10.549/02, a fim de evitar a redução de vencimentos provocada pela extinção da verba de representação e redução do pro labore e reestruturação da carreira ao argumento de que essa VPNI foram transformadas em verbas de natureza

permanente e geral pelo artigo 8º da Lei nº 10.909/2004, que alterou os vencimentos básicos e determinou que as VPNI's não fossem absorvidas. Os agravantes já haviam ingressado nos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 43/02, convertida na Lei nº 10.549/02. Obviamente, tais VPNI's foram instituídas em favor daqueles que, na ocasião, já ocupavam cargos de Procurador da Fazenda Nacional, a fim de evitar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

5. Ressalvado entendimento do relator, anteriormente esposado no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, o Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 4-DF, deferiu em parte o pedido de medida cautelar "para suspender, com eficácia ex nunc e efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/09/97". É certo que tal decisão da Suprema Corte se encontra em pleno vigor e produzindo efeitos, contudo, no entendimento deste Relator, não se aplica à hipótese dos autos, pois não se trata de extensão de vantagem remuneratória, mas sim de restabelecimento de vantagens indevidamente suprimidas pela Administração.

6. A Medida Provisória nº 43, de 25.06.2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002, estabeleceu um novo padrão de vencimentos para a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com vigência retroativa a 01/03/2002 (artigo 3º). Referido diploma legal determinou ainda nova forma de cálculo da verba denominada pro labore, de que cuidava a Lei nº 7.811/88 (artigo 4º) e a extinção das verbas denominadas representação mensal, de que cuidava os Decretos-lei 2.333/87 e 2.371/87, e gratificação mensal, de que cuidava a Lei nº 9.028/95 (artigo 5º). Em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, constou do referido diploma legal que, na hipótese de redução de remuneração em decorrência de sua aplicação, a diferença deverá ser paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por reajustes posteriores (artigo 6º). Portanto, houve retroatividade expressa da lei no estabelecimento de novo padrão de vencimentos, mas não na extinção das vantagens. Dessa forma, o cálculo da VPNI deve ser feito considerando a remuneração já estabelecida pela própria Medida Provisória nº 43/2002, e não da forma como procedeu a Administração.

7. A jurisprudência firmou sólido entendimento no sentido de que os artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 43/02 não poderiam retroagir para reduzir e extinguir as citadas verbas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 782742-PB - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 2003.03.00.050665-4 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo).

8. Todavia, em pese o posicionamento esposado, cumpre-se observar que o C. Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2.482/SP, em embargos de declaração, aos quais se atribuiu efeitos infringentes, reformulou o entendimento anterior, assentando que a antecipação da tutela em caso análogo ao presente (mais precisamente, no citado AG 2003.03.00.050665-4) configura descumprimento da medida cautelar deferida incidentalmente na ADC nº 4.

9. Ressalvado entendimento pessoal do relator acerca da questão, para o fim de adequar-se à orientação firmada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal.

10. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.048726-3	AC 1261002
ORIG.	:	9713075536	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	GERALDO PIO DA SILVA e outros	
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS, VINCULADOS AO EXECUTIVO. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO CONCEDIDO A MILITARES. 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. RAZÕES DISSOCIADAS. INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE RECURSAL.

1. Agravo legal interposto pela União Federal, visando à reforma de decisão monocrática proferida em demanda na qual os autores, servidores federais civis vinculados ao Poder Executivo, objetivam incorporar a seus vencimentos o percentual de 28,86%, estendendo-lhes o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A decisão agravada deu parcial provimento à apelação interposta pela União Federal, na qual se postulou a reforma da sentença de primeiro grau apenas no que diz respeito à taxa de juros moratórios e à quantificação dos honorários de advogado.

2. As razões do agravo legal encontram-se completamente dissociadas do objeto da lide e da decisão recorrida, que versam sobre a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis do Executivo, e não sobre a extensão desse percentual aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores por força das Lei nºs 8.622 e 8.627/93. E mais, a sentença de primeiro grau não foi submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo que a União Federal, em sua apelação, limitou sua insurgência a alguns consectários da condenação (juros de mora e honorários de advogado). Até mesmo sob esse aspecto, falta ao recurso da União condição de ser conhecido, na medida em que é defeso à parte inovar o pedido recursal em sede de agravo legal.

3. Agravo legal não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

## DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.006955-0 AC 568931  
ORIG. : 9600009171 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUGUSTO JOSE NEMES PINHEIRO e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APTE : DECIO DE SOUZA LIMA  
ADV : KARINA FRANCO DA ROCHA  
APTE : GERALDO LUIZ  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
PARTE A : ELIAS OLIVEIRA SOUZA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Homologo o pedido de fls. 157 como desistência do recurso interposto por DÉCIO DE SOUZA LIMA (fls. 66/70), prosseguindo o feito em relação aos demais.

À UFOR para as retificações necessárias.

Após, voltem conclusos

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.60.00.009541-0 AC 1267115  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : THOMAZ JOSE BEZERRA incapaz  
REPTE : ERONDINA MARTINS DE SOUZA  
ADV : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Atenda-se, conclusivamente, o apelante Thomaz José Bezerra a manifestação da Procuradoria Regional da República à fl. 163, em especial o item 5, no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.016892-1 AC 683874  
ORIG. : 9500534681 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : JUAREZ DE OLIVEIRA e outros  
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de tempestivos AGRAVO REGIMENTAL (fls. 124/126) nos termos do artigo 250 do Regimento Interno do TRF3, manejado por Juarez de Oliveira e outros e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 128/131) e 535 do Código de Processo Civil, opostos pela União Federal em face de decisão monocrática de minha lavra encartada às fls. 113/118.

A decisão ora atacada assim fixou em sua parte dispositiva:

"Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial, conhecida por força do artigo 475 do CPC e à apelação da União e, DOU PROVIMENTO à apelação dos autores para, reformando a r. sentença, determinar a aplicação dos índices de correção monetária à conta homologada às fls. 156-verso, dos autos principais, desde a data dos fatos, na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Provimento 24/97 do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região

com a aplicando-se os índices referentes a janeiro/ 89 (42, 72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,36%) e julho/90 (12,92%), agosto/90 (1,31%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (13,89%), conforme pedido dos autores, abatendo-se os pagamentos realizados, mantendo-se a r.sentença quanto aos juros de mora e, invertendo-se a sucumbência."

Alega a embargante que a decisão atacada omitiu-se quanto a apreciar a matéria devolvida em apelação, sob a luz dos princípios da coisa julgada e da igualdade; que a inclusão dos expurgos inflacionários ofende o disposto em norma federal e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade, sustentando, mais, que a aplicação da correção monetária redundava em aumento indevido de salário a funcionários público. Defende a possibilidade de atribuição de caráter infringente e prequestionatório aos declaratórios, citando doutrina.

Em sede de agravo regimental a é alegada omissão quanto ao IPC Março/90 (84,32%) e que os juros de mora devem ser de 1% a partir da citação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto a decidir monocraticamente os embargos de declaração, já se manifestou positivamente pela possibilidade o E. Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar caso análogo, conforme jurisprudência colacionada a seguir:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente. (grifei)

(STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)"

Prosseguindo, entendo que não merecem prosperar os presentes declaratórios.

Os embargos de declaração são cabíveis, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando houver na sentença ou no acórdão embargado obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou por construção jurisprudencial, erro material.

A embargante não demonstra a existência da alegada omissão, na medida em que pretende, trazendo, inclusive, argumentos novos, como a alegação de indevido aumento salarial a funcionário público, a reapreciação do seu pleito e a modificação da decisão, objetivando claramente atribuir aos embargos efeito infringente.

A decisão ora embargada analisou e decidiu fundamentadamente sobre toda a matéria devolvida no recurso apelatório, não restando, por conseguinte qualquer omissão a ser sanada nesta via recursal.

Assim, como os embargos de declaração destinam-se, tão somente, a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição e não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa, nem tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais, não merece provimento o recurso da União.

Quanto ao agravo regimental, entendo descabido por força do disposto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Recebo, no entanto em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, como o agravo mencionado no artigo citado, preenchidas as condições de admissibilidade do recurso.

No mérito entendo por reconsiderar parcialmente a decisão agravada para determinar sejam os juros de mora calculados quando da liquidação do julgado na forma prevista no Provimento 24/97, não conhecendo dos demais pedidos relativos aos juros de mora dado que ausente a necessária devolução em sede de apelação.

A alegação de que não foi contemplado o índice março/90 (84,32%) carece de fundamento visto a decisão ter determinado claramente a aplicação do Manual de Cálculos previsto no Provimento 24/97, que inclui o mencionado índice.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração e, nos termos do § 1º do mesmo artigo, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de fls. 113/118, para que conste que os juros de mora devem ser calculados na forma do Provimento 24/97, mantendo, no mais, a decisão agravada.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.023867-0 AI 339520  
ORIG. : 200361000082122 2 Vr SANTOS/SP 8100001149 2 Vr GUARUJA/SP  
AGRTE : EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI  
ADV : HIDEKI TERAMOTO  
AGRDO : Prefeitura Municipal de Guarujá SP  
ADV : MONICA DERRA DIB DAUD  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edmundo Rossi Cuppoloni, em face da decisão que, em sede de ação cautelar de atentado, recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo.

Informa, o agravante, que a Prefeitura Municipal do Guarujá propôs ação cautelar de artigos de atentado, objetivando a substituição de muro de alvenaria erguido na área de junção entre terreno particular deste último e área de uso comum do povo, por cercas de madeira e viva, em obediência à lei municipal nº 979/69, posteriormente revogada.

O feito foi redistribuído à Justiça Federal, sobrevindo sentença de procedência da medida cautelar, razão pela qual o agravante interpôs recurso de apelação, postulando o recebimento da insurgência recursal em seu duplo efeito, com o regular processamento e remessa a esse E. Tribunal, para posterior julgamento e provimento do apelo.

Não obstante, a apelação foi recebida em seu efeito meramente devolutivo, insurgindo-se o agravante, ao sustentar que o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil deve ser interpretado em conjunto com o artigo 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal, e que a execução do julgado no processo cautelar causará prejuízos irreparáveis, pois suportará despesas com o desfazimento da construção de alvenaria, reposição de cerca no local, sem contar o risco iminente de perder a proteção da posse legítima sobre a área, contra esbulho ou turbação de terceiros, comum nos dias atuais.

Alega, ainda, que a suspensão da execução não causará danos irreparáveis ao município, e que a ação principal de reintegração foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, diante da inércia e negligência da Agravada em promover o ato citatório dos litisconsortes passivos, o que demonstra o manifesto desinteresse da agravada no prosseguimento da causa, com conseqüente perda de eficácia da medida cautelar de atentado.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 520 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso de apelação, como regra geral, será recebido no duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Portanto, somente quando a lei expressamente dispuser é que a apelação deverá ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, conforme os incisos do referido dispositivo.

Frise-se que, dentre as hipóteses previstas, encontra-se a sentença que decidir o processo cautelar, em virtude da urgência ínsita à ação e à medida cautelar (inciso IV). Não obstante a regra supra, o artigo 558 do mesmo diploma legal possibilita a suspensão do cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo da turma ou câmara, fazendo-se necessária, contudo, a presença do perigo de lesão grave e a relevância da fundamentação.

Faço transcrever ementa desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - APELAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 520, IV DO CPC - ARTIGO 558 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO DUPLO EFEITO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso interposto contra decisão que põe termo ao processo cautelar é recebido, apenas, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil.

2. Somente é possível atribuir ao recurso o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, de modo a evitar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, hipótese que não ocorre nos presentes autos.

3. Atribuir ao recurso de apelação, na medida cautelar, o efeito suspensivo, autorizaria os agravantes a efetuarem o depósito, em continuação, do valor ínfimo que entendem devido, em prejuízo da

agravada, que tem o direito de receber valor superior.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 72660/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.08.2005, v.u, DJ 20.09.2005, p. 337)

O óbice à concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravante reside justamente na ausência de relevância da fundamentação, podendo-se constatar, ao menos em sede de cognição sumária provisória, segundo avaliação do oficial de justiça designado para verificar o local dos fatos, que os proprietários de imóveis localizados junto à Praia de Pernambuco, inclusive o Sr. Edmundo, construíram os muros de alvenaria há mais de dez anos, avançando aproximadamente vinte e cinco metros sobre a área pública, sendo que os muros separam as residências entre si e separam as mesmas da areia da praia e das ruas laterais (fl. 55).

Destarte, não tendo o agravante comprovado que a decisão agravada foi ilegal ou abusiva, tendo apenas se limitado a cumprir os ditames legais pertinentes à espécie, cabe-me, por ora, prestigiá-la.

Diante do exposto INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.00.039679-2 AC 844030  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO  
SANTA ETELVINA ACETEL  
ADV : MARCOS TOMANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADV : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petições de Fls. 1850 e 1918:

Trata-se de requerimentos que faz a ACETEL para levantamento de valores depositados no bojo da ação, em decorrência de acordos administrativos.

Manifestem-se os interessados, no prazo, comum, de 10 (dez) dias.

Após, cuidando-se de ação civil pública, diga o Ministério Público Federal a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039947-1 AI 351174  
ORIG. : 200661140042997 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MANUEL DE ARAUJO e outro  
ADV : LEVI FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 174/175 (fls. 164/165 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos agravados, excluiu-a da lide e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse da agravante na causa.

Pleiteia a União a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 13), sob as alegações de que: (1) O Decreto-lei 9.760/46 teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1946, e estaria em vigor, regulamentando todo o patrimônio nacional; (2) seria, portanto, a área usucapienda, bem público da União, por situar-se dentro do perímetro do antigo Núcleo de São Bernardo; (3) caberia à parte autora provar que a área objeto da lide é um bem particular.

DECIDO.

A União pretende, por intermédio do presente agravo de instrumento ver reconhecido o seu interesse na 'ação de usucapião' promovida pelos agravados originariamente no Juízo Estadual, em cujo objeto encontra terreno situado no antigo Núcleo Colonial de São Bernardo.

Alega a agravante que as terras objeto da referida ação seriam insuscetíveis de usucapião por serem bens públicos do ente federal, motivo pelo qual se justifica sua intervenção no feito.

Sucedem que a área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

Sobre o tema é pacífica a jurisprudência deste Tribunal conforme se vê dos acórdãos a seguir colacionados:

USUCAPIÃO. ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE.

1 - Afirma a apelante que a área que se pretende usucapir pertence ao patrimônio público federal, tratando-se de área confiscada aos jesuítas em 1759.

2 - Cristalizou-se jurisprudência desta corte no sentido de que inexistem o alegado domínio da união federal na espécie, dado que o decreto-lei n.º 9760/46 não foi recepcionado pela constituição federal de 1946.

3 - Afastado o interesse da união federal na lide, os autos devem retornar ao juízo estadual de origem, para processamento do feito em seus demais aspectos.

4 - Apelação improvida. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, AC 119970/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 620. Relator JUIZ BATISTA GONCALVES)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. OMISSÃO SUPRIDA. CONCLUSÃO MANTIDA.

1. Cessada a convocação do juiz federal relator do acórdão, cumpre a seu sucessor no feito relatar os respectivos embargos de declaração.

2. Se em seu recurso a União afirma que a titularidade do imóvel usucapiendo decorre do fato de que se trata de bem incluído entre os terrenos confiscados dos jesuítas por Alvará Real de 1761; e se o acórdão decide não existir domínio da União sobre antigos aldeamentos indígenas, cumpre reconhecer ter havido omissão sanável via embargos de declaração.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição de 1946.

4. Embargos acolhidos, com a manutenção da conclusão do julgado.

(TRF 3ª Região, AG 105289/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/02/2005 PÁGINA: 910, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do Decreto-lei nº 9.760/46:

USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDIGENA. INTERESSE DA UNIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO.

- Desnecessidade de produção de prova, uma vez que afastada a validade da norma (Decreto-Lei 9.760/1946) sobre a qual fundava a união o seu alegado interesse e cujos pressupostos de fato pretendia demonstrar.

- Fundamento constitucional para negar validade ao Decreto-Lei 9.760/1946.

- Recurso não conhecido.

(REsp 154507 / SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 30.03.1998 p. 82).

Inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa já houve manifestação do STJ:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião extraordinário, cujo objeto é imóvel situado em antigo aldeamento indígena, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

(CC 18.604/SP; 2ª SEÇÃO; rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ:23/10/2000).

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto desta Corte quanto de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.040553-7 AI 351696  
ORIG. : 200860040006679 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : RUBENS TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR  
ADV : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Teixeira de Araujo Junior, Cabo da Marinha do Brasil, contra a decisão de fls. 202/211 (fls. 181/190 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação ordinária ajuizada com o escopo de garantir ao autor, ora agravante, o direito de realizar o "Estágio de Atualização Militar" - EAM a ser iniciado em 29/09/2008, a fim de viabilizar sua promoção ao posto de Terceiro-Sargento da Marinha.

Na ação de origem o autor sustenta que em razão da publicação da Portaria nº 88/MB de 25/03/2002 - atualmente sucedida pela Portaria nº 342/MB, de 17/12/2007 - que alterou o Plano de Carreiras de Praças da Marinha, a "Administração inventou uma nova forma de promoção de militares, fundamentada na antiguidade no serviço público, independente da antiguidade possuída na graduação", com violação do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e do Decreto nº 4.034/01. Desta forma concluiu o autor que fora preterido em sua ascensão à graduação de Terceiro-Sargento em favor de praças mais modernos (fls. 25/33).

O juízo de origem houve por bem indeferir a antecipação de tutela por considerar ausente a verossimilhança da alegação porquanto a Administração Pública pautou sua conduta dentro da legalidade.

Pleiteia a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 21) repisando os argumentos expendidos na inicial da ação de origem no sentido de que fora preterido em sua promoção ao posto de Terceiro-Sargento em razão das disposições contidas na Portaria nº 88/2002, requerendo assim sua habilitação no "Estágio de Atualização Militar" - EAM/2008, com promoção ao posto de Terceiro-Sargento da Marinha "em ressarcimento de preterição contando antiguidade 12/12/2002".

DECIDO.

Reside a controvérsia noticiada nos presentes autos na possibilidade ou não do Comandante da Marinha expedir Portaria que discipline os requisitos de matrícula no Curso de Formação de Oficiais da Marinha, especialmente no tocante ao critério "tempo de serviço".

Inicialmente era o Decreto n.º 85.581, de 25 de dezembro de 1980, o ato normativo que regulamentava a promoção dos cabos da marinha ao cargo de Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada.

Referido Decreto trazia como exigência a necessidade dos Cabos da Marinha do Brasil 'possuírem quinze (15) anos ou mais de efetivo serviço' (art. 2º, inciso I, alínea 'a').

Posteriormente, o Decreto n.º 4.034, de 26 de novembro de 2001, introduziu alterações no regulamento das promoções de praças da marinha, onde aparentemente houve delegação da regulamentação acerca do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) ao Comandante da Marinha.

Isso porque o artigo 5º do Decreto n.º 4.034/2001 expressamente determinou, para fins de complementação da matéria regulamentada, a adoção do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) aprovado pelo Comandante da Marinha.

Observo, ainda, que o Decreto n.º 4.034/2001, ao regulamentar as condições básicas de promoção determinou que o interstício necessário à obtenção do acesso à promoção de todos os corpos e quadros da Marinha seria definido pelo Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), interregno esse que, inclusive, pode ser reajustado a critério do Comandante da Marinha, consoante o disposto no artigo 15 do Diploma em apreço.

Saliento que o Decreto n.º 4.034/2001 encontra respaldo na Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 que, ao dispor sobre o Estatuto dos Militares, estabeleceu como um dos seus direitos a promoção, na seguinte forma (grifei):

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Vale dizer que tanto o Decreto referido quanto o parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Militares estabeleceram discricionariedade em favor dos Comandantes das Forças Armadas (hoje aglutinados no Ministério da Defesa criado pela Emenda Constitucional n.º 18/99) para dispor sobre a planificação das carreiras no âmbito das respectivas forças.

Assim, em um exame perfunctório do tema não entrevejo ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo Comandante da Marinha, consubstanciados na Portaria de n.º 88/MB, de 25/03/2002, atualmente sucedida pela Portaria n.º 342/MB, de 17/12/2007, referente ao Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM, na medida em que se apresenta como a autoridade competente para a regulamentação do PCPM, inclusive para o fim de estipular o interstício necessário à admissão do Cabo da Marinha, ora agravante, no procedimento que dá acesso à promoção ao cargo de Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada. Isso por conta da aparente discricionariedade de que dispõe para isso.

Assim, ao menos em sede de 'summaria cognitio' não entrevejo a existência de elementos suficientes à reforma da decisão exarada pelo digno magistrado 'a quo' que indeferiu antecipação de tutela.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PROC. : 97.03.046701-6 AI 53091  
ORIG. : 9700129063 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO BUENO BRAGA e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outros  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo, a qual determinou a redistribuição dos autos para a Subseção de Piracicaba (fl. 23).

Sustenta a parte agravante que a r. decisão recorrida estaria eivada de ilegalidade ante a ausência de motivação. Aduz, ainda, que a questão discutida refere-se à incompetência relativa, pelo que a sua ocorrência não pode ser declarada de ofício (fls. 02/06).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, pela Desembargadora Federal Relatora Regimental RAMZA TARTUCE (fl. 25).

Com informações prestadas pelo Juízo de Origem às fls. 29/31.

A agravada deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contraminuta (fl. 35).

Foi determinado aos recorrentes que providenciassem o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (fl. 37). Contra esse despacho, a parte agravante opôs embargos declaratórios (fl. 40).

Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 37 tendo em vista que a Lei nº 9.289/96 (que revogou a Lei nº 6.032/74), o Provimento nº 22/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, vigentes à época da interposição do presente instrumento, não previam o recolhimento de custas em relação ao recurso de agravo de instrumento, pelo que julgo prejudicados os embargos declaratórios de fl. 40.

No mais, verifico que a ação originária foi ajuizada em face da União, objetivando ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 1º/03/1994 sobre os vencimentos dos agravantes, com a devida incorporação (fl. 09).

A MM. Juíza Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo determinou a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba por entender que a escolha do foro somente beneficiou o patrono dos autores, uma vez que os agravantes são domiciliados em Pirassununga, à exceção de Sérgio Bueno Braga, domiciliado em Araraquara, conforme informação por ela prestada (fl. 31).

Tratando-se de competência territorial, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do STJ, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Com relação a hipótese dos autos transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS).

2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

4. Por sua vez, o art. 94, § 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente.

5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora.

6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado.

(CC nº 48154/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 02/10/2006, p. 206).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC nº 47491/RJ, 1ª Seção, Relator Min. Castro Meira, DJ: 18/4/2005, p. 209)

Finalmente, acrescento que a 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal ratificou o entendimento de que em se tratando de competência territorial - relativa - que depende da argüição da parte por meio de exceção, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, conforme os seguintes precedentes: CC nº 6834/SP, Des. Fed. Rel. Ramza Tartuce, DJU: 11/10/2007, p. 520, CC nº 2251/SP, Juiz Federal Convocado Higino Relator Cinacchi, DJU: 16/8/2007, p. 253, CC nº 6350/MS, Des. Fed. Rel. Johonsom di Salvo, DJU: 06/5/2005, p. 225 e CC nº 4338/SP, Des. Fed. Rel. Luiz Stefanini, DJU: 23/5/2006, p. 191)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos deste Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como dos nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 37, restando prejudicados os embargos declaratórios de fl. 40, bem como dou provimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

#### DESPACHO:

PROC. : 1999.61.08.000050-0 ACR 15482  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : JOSE AUGUSTO MANIERO  
APTE : NEWTON RUBENS DA SILVA  
ADV : DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ AUGUSTO MANIERO, nascido em 19.11.1962 e NEWTON RUBENS DA SILVA, nascido em 15.07.1957, como incurso no artigo 95, alínea "d" e § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Narra a inicial que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa "Maniero & Silva Ltda.", no período de outubro/94 a março/98, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados.

A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2000 (fls. 177).

Após regular instrução, sobreveio sentença da lavra do MM Juiz Federal Rodrigo Zacharias, publicada em 14.02.2003 (fls. 412/424), condenando os réus à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, pela prática de apropriação indébita previdenciária. A reprimenda corporal foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários-mínimos a serem entregues ao "Nosso Lar de Jaú", e uma pena de multa, no montante de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Pretende o Ministério Público Federal a reforma da sentença para majorar a sanção imposta aos acusados. Sustenta que o acréscimo da pena referente à continuidade delitiva deve ser aplicado no patamar máximo, levando-se em conta o número elevado de condutas reiteradas pelos réus. Aduz que a expressão numérica atingida com a imposição das penas pecuniárias fica muito aquém do prejuízo patrimonial causado aos cofres públicos. (fls. 430/435).

Pleiteiam os réus a reforma da sentença para que sejam absolvidos. Aduzem a impossibilidade de aplicação do artigo 168-A, instituído pela Lei nº 9983/2000, aos fatos praticados antes de sua vigência. Alegam inexistir o dolo de praticar a infração, em vista da má situação financeira da empresa, causadora de estado de necessidade (fls. 444/448).

Vieram contra-razões dos acusados (fls. 449/451) e do Ministério Público Federal (fls. 454/461).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso da defesa e pelo acolhimento da apelação da acusação (fls. 466/469).

É o relatório.

Decido.

O réus foram condenados à pena de dois anos e oito meses de reclusão pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tendo a acusação recorrido para pleitear a majoração da causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, em seu patamar máximo, e a majoração das penas restritivas de direito.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena a ser computada para o cálculo de prescrição é a de dois anos de reclusão - descontado o aumento derivado da continuidade delitiva -, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Nesse prisma, ainda que se acolhesse o recurso ministerial não haveria reflexos no cômputo da prescrição, porquanto o montante de pena acrescido pela continuidade delitiva não tem relevância para o cômputo do prazo prescricional, consoante entendimento pacificado na súmula nº 497 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (14.02.2003 - fls. 425) e a presente data, vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos réus.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade de JOSÉ AUGUSTO MANIERO e NEWTON RUBENS DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicados os recursos de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.19.001782-1 ACR 34437  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : LUIZ FERNANDO KARGER BARREIROS  
ADV : HELIO VIEIRA JUNIOR  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Determino a intimação do advogado de defesa Dr. Helio Vieira Junior, OAB/SP nº 47.138, para apresentar as razões de apelação (consoante o pedido de fls. 785), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.61.03.004741-5 ACR 30563  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : REGINALDO GAIO DA SILVA reu preso  
ADV : NEIDE APARECIDA DA SILVA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos etc.

Fl. 732/733: Com razão o Ministério Público Federal. Assim, reconsidero o despacho de fl. 724 e determino, ato contínuo, a expedição da Guia de Recolhimento Provisória do réu Reginaldo Gaio da Silva.

Em consequência, determino o cancelamento da guia outrora expedida (fls. 728/730), devendo ser comunicado o Juízo das Execuções com urgência.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.60.00.007481-6 ACR 16656  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : DENILSON DOS SANTOS  
ADV : JOAO VALDIVINO DOS SANTOS  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou DENILSON DOS SANTOS (qualificado nos autos, nascido em 17.01.75, fl. 2) como incurso no artigo 299, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que, em 04.10.1999, o denunciado requereu a expedição de passaporte à Polícia Federal, utilizando-se de documentos materialmente (certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de dispensa do serviço militar) e ideologicamente falsos (cédula de identidade, CTPS, CPF), todos em nome de Denilson Anunciação Yonagimito

A denúncia foi recebida em 29.11.2000 (fls. 177).

Após regular instrução, sobreveio sentença da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Gilberto Mendes Sobrinho e publicada em 16.10.2003 (fls. 299) que desclassificou o delito para o crime do artigo 304 do Código Penal, e julgou procedente o pedido para condenar o réu à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 292/298).

A decisão de primeiro grau transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 314v.

Inconformado, apelou réu DENILSON DOS SANTOS pretendendo a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a ausência de dolo na conduta, pois não sabia que a documentação era falsa, e inexistência de dano, pois não conseguiu o passaporte. Alternativamente pede a desclassificação do delito para o crime do artigo 301 ou do artigo 307, ambos do Código Penal (fls. 311/313).

Vieram contra-razões do Parquet Federal em que requer a manutenção da sentença (fls. 322/).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela improvidência do recurso (fls. 330/336).

É o relatório.

Decido.

O acusado DENILSON DOS SANTOS foi condenado como incurso na pena do artigo 304 do Código Penal à pena de um dois anos de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena-base fixada na sentença foi de um dois anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (16.10.2003 - fls. 299) e a presente data, vez que decorridos mais de 4 anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos réus.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do apelante DENILSON DOS SANTOS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.10.011825-8 ACR 34056  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Justiça Pública  
APDO : ANTONIO MASAJI OKAMURA  
APDO : LUCIA IUMIKO TANAKA

ADV : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Retifique-se a autuação para que constem como apelantes a Justiça Pública, ANTONIO MASAJI OKAMURA e LUCIA IUMIKO TANAKA.

Intime-se o defensor constituído de ANTONIO MASAJI OKAMURA e LUCIA IUMIKO TANAKA, Dr. Joseval Peixoto Guimarães, OAB/SP 17.863, para que apresente as razões referentes ao recurso de apelação interposto às fls. 631/632, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021342-9 HC 32626  
ORIG. : 200303990067360 6P Vr SAO PAULO/SP 9601055630 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MIGUEL REALE JUNIOR  
IMPTE : LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO  
IMPTE : FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI  
PACTE : RENATO ZANCANER FILHO  
PACTE : ROBERTO ALEXANDRE ORTALLI SESSA  
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Miguel Reale Junior, Luiz Guilherme Moreira Porto e Filipe Henrique Vergniano Magliarelli em favor de RENATO ZANCANER FILHO e ROBERTO ALEXANDRE ORTALLI SESSA, contra ato praticado nos autos da ação penal nº 2003.03.99.006736-0 pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP, que determinou a expedição de mandado de prisão dos pacientes para início da execução da sentença condenatória, confirmada pela Colenda 1ª Turma deste Egrégio Tribunal, no regime semi-aberto.

Alegam que em face do julgamento do órgão colegiado interpuseram recurso especial, não admitido pela Vice-Presidência, ensejando a interposição de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam que o digno Juízo "a quo", ao determinar a execução provisória do julgado, também reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, quanto ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, ensejando a redução da pena imposta para quatro anos de reclusão, possibilitando a aplicação da sistemática do regime aberto, assim pretendida neste Writ.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 95/99, para o fim de determinar a expedição de contra-mandados de prisão em favor dos pacientes, até decisão final sobre o regime inicial da pena, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus.

Após regular tramitação, sobreveio o pedido de desistência do feito, em razão da concessão de ofício, de Habeas Corpus favorável aos pacientes, conforme decisão emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 906.393-SP, de relatoria do eminente Ministro Nilson Naves, que fixou o início do regime do cumprimento da pena no regime aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, a cargo do Juízo da Execução (fls. 139/143).

À vista da informação, que corrobora o parecer oferecido pelo Procurador Regional da República às fls. 130/136, resta evidente a perda de objeto do Writ.

Por estas razões, nos termos dos artigos 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação em contrário das partes, arquivem-se os presentes autos. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Márcio Mesquita

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037838-8 HC 34210  
ORIG. : 200861810038365 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : IVELSON SALOTTO  
PACTE : PAULO GARCIA DE OLIVEIRA reu preso  
PACTE : MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO reu preso  
ADV : IVELSON SALOTTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado por Ivelson Salloto em favor de Paulo Garcia de Oliveira e Marcos Ralph de Jesus Roberto, apontando como autoridade coatora o MM.Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no qual aduz constrangimento ilegal consubstanciado em excesso de prazo para a prolação de sentença, razão pela qual requer o impetrante a expedição de Alvará de Soltura em prol dos Pacientes.

É de ser julgado prejudicado o presente habeas corpus.

Com efeito, proferida a r. sentença na data de 22 de setembro de 2008, conforme cópia fornecida pela autoridade impetrada (fls.85/104), resta prejudicado o exame de suposto constrangimento ilegal, falecendo o interesse agir em face da decisão proferida, a acarretar a perda do objeto da impetração.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.038733-0 HC 34385  
ORIG. : 200761110029960 3 Vr MARILIA/SP  
IMPTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
PACTE : SILVIO CESAR MADUREIRA reu preso  
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Gilberto Rocha de Andrade em favor de Silvio Cesar Madureira por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2007.61.11.002996-0, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

O impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora, quando da prolação da sentença, não apontou elementos suficientes a justificar a manutenção da prisão cautelar do paciente, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente Silvio Cesar Madureira foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado, tendo ressaltado o MMº Juiz "a quo" na r. sentença que "o réu permaneceu preso durante todo o processo, diante da audácia e gravidade dos fatos, e para garantia da ordem pública, em face da qualidade do delito que causa desassossego à sociedade. Não havendo mais a prisão para recurso, o remédio processual é manter a prisão pelos mesmos motivos acima citados, de forma que não poderá ele recorrer em liberdade" (fl. 31).

Em uma análise prévia dos autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, ao contrário do que afirma o impetrante, o magistrado de primeiro grau ao proferir a sentença condenatória justificou devidamente a necessidade da manutenção da custódia cautelar, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Desse modo, tendo em vista que o paciente permaneceu preso durante todo o processo e que não houve nenhuma modificação dos fatos que justificasse a revogação da prisão preventiva, ao contrário, segundo o magistrado "a quo" permanecem os motivos que ensejaram a custódia, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042228-6 HC 34688  
ORIG. : 200561220009350 1 Vr TUPA/SP  
IMPTE : WILSON DE MELLO CAPPIA  
PACTE : RUIVE FELICIANO PEREIRA  
PACTE : DILERMANO GONCALVES DA SILVA  
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Wilson de Mello Cappia em favor de RUIVE FELICIANO PEREIRA e DILERMANO GONCALVES DA SILVA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, objetivando o trancamento da Ação Penal n. 2005.61.20.000935-0, em que se imputa aos pacientes a infração ao artigo 334, caput, do Código Penal.

Alega o impetrante que os pacientes foram denunciados por se, segundo a Acusação, no dia 15 de março de 2005, policiais militares, em fiscalização rotineira, abordaram o veículo Ford/Corcel II, ocasião em que os pacientes foram surpreendidos na posse de mercadorias que haviam introduzido fraudulentamente no Brasil, e que as mercadorias de origem estrangeira estavam desacompanhadas da documentação fiscal e foram avaliadas em R\$ 2.250,00, valor superior ao limite de isenção.

O impetrante alega que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que a conduta é atípica, por aplicação do princípio da insignificância. Sustenta que a recente jurisprudência da 1ª Turma desta Corte é no sentido da aplicação do referido princípio para o crime de descaminho.

Aduz que os artigos 65 e 67 da Lei nº 10.833/03 prevê alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias apreendidas, para cálculo do imposto de importação, de modo que o valor do tributo sonegado seria inferior ao mínimo exigido para a Fazenda Pública executar.

Requer, liminarmente, o trancamento da ação penal. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, tenho adotado a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar o princípio da insignificância, nos casos em que o valor do tributo devido, referente às mercadorias apreendidas, é inferior ao limite de dez mil reais estipulado pela Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (TRF-3ª Região - 1ª Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - DJU 29.08.2006; TRF - 3ª Região - 1ª Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - DJU 11.10.2005 pg.281; STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232).

O impetrante sustenta que os artigos 65 e 67 da Lei nº 10.833/03 prevêem alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias apreendidas para o cálculo do imposto de importação, de modo que o valor do tributo sonegado corresponderia a R\$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais), valor inferior ao mínimo exigido para a Fazenda Pública ingressar com ação de execução.

Em primeiro lugar, a presente impetração não foi instruída com documento, elaborado pelo Fisco, que indique o valor dos tributos que incidiriam sobre a entradas das mercadorias apreendidas, de modo que seria temerário, em sede de hábeas corpus, chancelar os cálculos unilateralmente elaborados pelo impetrante.

Em segundo lugar, observo que o tipo de penal previsto no artigo 334 do Código Penal alude à ilusão no pagamento de direito ou imposto previsto pela entrada da mercadoria.

No caso de descaminho de cigarros, não incide apenas o imposto de importação, apontado pelo impetrante, mas também o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim, é perfeitamente possível que o valor dos tributos não recolhidos pela entrada dos cigarros descaminhados supere, e em muito, o valor de mercado dos mesmos.

Assim, também por essas razões, não há como, em sede de hábeas corpus, reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância no caso concreto.

Ainda que assim não fosse, observo que no casos dos autos, é duvidosa a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, dado que os pacientes têm reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 42, 43, 50/51 e 52/53, que dão conta de uma ação penal contra cada paciente, ambos por acusação de infringência ao artigo 334 do Código Penal (processos nº 2005.61.16.001198-9 e nº 2005.61.16.001118-7), que tramitaram perante a Justiça Federal de Assis e somente foram arquivadas pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 71 e 54, respectivamente).

Nesse sentido também situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e desta Turma: STJ-6a Turma - HC 35800-RS - Relator Min. Paulo Medina - DJ 04.12.2006 p.378; STJ-5a Turma - RESP 78409-PR - Relator Min. Gilson Dipp - DJ 30.10.2006 p.396; TRF-3a Região - 1a Turma - ACR 2002.61.17.000457-9 - Rel.Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 21/02/2006 p.221.

Portanto, no caso dos autos, seria temerário concluir pela possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância em sede de habeas corpus, tanto mais quando se verifica dos autos que foi interposto o competente recurso de apelação contra a sentença condenatória.

Por fim, não se verifica a presença do periculum in mora, posto que inexistente notícia de restrição à liberdade de locomoção dos pacientes a justificar a presente impetração, tendo em vista que lhes fora concedido o direito de apelar em liberdade (cfr. fl. 79).

E, de acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos (STF - 2a Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337)

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se. Requistem-se informações à autoridade coatora e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.042783-1	HC 34727
ORIG.	:	200661100070180	1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
PACTE	:	MARIA ZENILDA RIBEIRO DA SILVA	
ADV	:	EDUARDO NUNES DE QUEIROZ	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

1. Habeas corpus que busca trancar ação penal suspensa na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, ao argumento da atipicidade da conduta por conta da insignificância da lesão ao bem jurídico. Matéria que em princípio exige exame mais acurado, impossível em sede de liminar; INDEFIRO-A, pois. Solicitem-se informações; após, ao MPF.

2. Encaminhe-se cópia da impetração, intimando-se a DPU nesta capital (fls. 03).

Publique-se.

S.P., 03/11/08.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.050960-3 ACR 34378  
ORIG. : 9801066024 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : OSMAR YABEKU  
ADV : SILVIO APARECIDO TAMURA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Determino a intimação do advogado de defesa Dr. Silvio Aparecido Tamura, OAB/SP nº 90.496, para apresentar as razões de apelação (consoante o pedido de fls. 585), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091116-5 HC 29345  
ORIG. : 200761110029960 3 Vr MARILIA/SP  
IMPTE : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES  
PACTE : JESUS ANTONIO DA SILVA reu preso  
ADV : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

À vista da certidão de fl. 249, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de novembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00063 RSE 4997 2004.61.21.001592-0

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR

RECTE : Justica Publica

RECDO : BENEDITO LEANDRO DA SILVA

ADV : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA

00064 AC 449524 98.03.102955-0 9303025822 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : DORIVAL MARCOS MILANI

ADV : JOSE GILBERTO MICALLI

APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

00065 AC 518254 1999.03.99.075289-0 9600222932 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : NICOLAU JOSE DE SEIXAS

ADV : DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00066 AC 842138 2001.61.11.002202-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : MANOEL DA SILVEIRA

ADV : MANOEL DA SILVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00067 AC 842137 2001.61.11.002224-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MANOEL DA SILVEIRA  
ADV : MANOEL DA SILVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.029949-0 AMS 197940  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE  
TELECOMUNICACOES PROTELCO  
ADV : GISELE NORDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 225/229.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES - PROTELCO em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO-SP, a fim de afastar a aplicabilidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, bem como de que se declare a ilegalidade da Ordem de Serviço nº 209/99, de modo a garantir o seu direito de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor do pagamento efetuado pelo tomador dos serviços.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para garantir que a impetrante recolha a contribuição prevista na Lei nº 8.212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.711/98.

Apelante (Impetrada): Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir da impetrante. No mérito, sustenta que a Lei nº 9.711/98 não institui nova hipótese tributária, mas apenas dá novo regramento à arrecadação. Ademais, salienta que se a empresa constatar que o valor retido supera o valor efetivamente devido, será preferencialmente restituída.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação mostra-se manifestamente improcedente.

De início, afastado a preliminar suscitada pela impetrada, no sentido de que a impetrante é carecedora de interesse processual. Deveras, embora a cooperativa não seja a destinatária direta do preceito contido no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não se pode deixar de reconhecer que ela sofre efeitos imediatos do dispositivo, na medida em que deixa de perceber onze por cento do valor a que faz jus pela prestação de serviços ao tomador.

No mesmo sentido, o pacífico entendimento jurisprudencial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - PRECEDENTES - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 6º e 267, VI do CPC.

2. No STJ também está pacificado o entendimento de que Sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados.

3. A previsão do aspecto quantitativo da base de cálculo do tributo em questão (percentual mínimo do valor dos serviços será de 40% em relação ao valor total da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço), contida em norma infralegal (IN/INSS 69/2002), não é passível de impugnação pela via do recurso especial. A possível violação ao art. 31 da Lei 8.212/91 somente se daria por via reflexa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p. 1)

Assim sendo, passo à análise do mérito.

Embora esta C. 2ª Turma tenha firmado entendimento no sentido da constitucionalidade da redação conferida ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98, o dispositivo em comento não faz menção às cooperativas.

Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

"Art.

31.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§

3º

Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

I

-

limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II

-

vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

III

-

empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

IV

-

contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

A inclusão das cooperativas no regramento tributário previsto no dispositivo acima transcrito somente ocorreu com a Ordem de Serviço nº 203/99, do Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, conforme segue:

1 - Aplica-se o disposto neste ato às empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de limpeza, conservação, zeladoria, vigilância e segurança, mediante empreitada de mão-de-obra, trabalho temporário ou cooperativa de trabalho.

(...)

2.1 - Ocorre a colocação nas dependências de terceiros quando a empresa cedente, inclusive a empresa de trabalho temporário e a cooperativa de trabalho, aloca pessoal em dependências determinadas pela empresa contratante.

(...)

5 - Considera-se a EMPRESA para os efeitos deste ato a firma individual ou sociedade que assuma o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, o autônomo ou equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira, conforme definido no inciso I e parágrafo único do artigo 15 da Lei 8212/91.

(...)

21 - A empresa contratante de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho deverá reter 11% (onze por cento) do valor total da nota fiscal, fatura ou recibo, não sendo admitida qualquer parcela dedutível da base de retenção.

Assim, a Ordem de Serviço nº 209/99 efetivamente estendeu a aplicação do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, às cooperativas de trabalho. Contudo, o sistema tributário vigente não permite que se atribua obrigação a sujeito passivo mediante a edição de mero ato infra-legal, sem esteio em lei. Portanto, nesse particular, o referido ato normativo padece de vício de ilegalidade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTADOR DE SERVIÇO - LEI Nº 9711/88 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ORDEM DE SERVIÇO - COOPERATIVA.

1. A Lei nº 9711/98 introduziu hipótese de substituição tributária, no lugar da solidariedade fiscal previdenciária que havia, até fevereiro de 1.999, entre contratante e contratado no tocante à remuneração dos segurados deste colocados à disposição daquele.

2. O parágrafo 1º, do art. 31, da Lei nº 8212/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9711/98, não previu tratamento tributário às cooperativas. O Decreto 2173/97 também não se referiu às cooperativas.

3. As Ordens de Serviço, enquanto atos ordinatórios, destinam-se ao funcionamento interno da Administração e de seus agentes, e jamais poderiam estender o comando da lei para fazê-la incidir sobre as cooperativas.

3. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 202833, Processo nº 199961000092330, Rel. Juíza Sylvia Steiner, Julgado em 13/08/2002, DJU de 07/11/2002, p. 439)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.00.000672-0 MC 2854  
ORIG. : 200160020013866 1 Vr DOURADOS/MS  
REQTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 152.

(Ao ADV. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, OAB: 124.071, subscritor da petição nº 2008.136132-SUB/UTU2)

Vistos, etc.

Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA, conforme o requerido em petição protocolizada sob o nº 2008.148154- SUB/UTU2.

Tendo em vista o noticiado na referida petição, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a devolução da petição protocolizada sob o nº 2008.136132-SUB/UTU2 a seu douto subscritor, devendo o mesmo providenciar sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.05.007191-7 AC 1144149  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APDO : H D S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros  
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106.

Fls. 103/104.

1 - Inclua-se o nome do advogado Doutor GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI como procurador constituído da apelante, conforme substabelecimento de fls. 104.

2 - Determino a regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada da competente procuração outorgada pela apelante ao substabelecente Doutor RAFAEL CORREA DE MELLO, eis que a petição de fls. veio desacompanhada do referido instrumento de mandato.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.14.003429-6 AC 1120491  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : RAIMUNDO NONATO SILVA CAMARA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 497.

Vistos.

Fl. 494: Proceda a Subsecretaria à anotação da Dra. Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP 143.176) para futuras publicações.

No que tange a Dra. Ana Carolina dos Santos Mendonça, cumpre, primeiramente, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do agravo legal de fls. 478/494.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.81.004754-6 ACR 34070  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO SALVADOR MINGRONE  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 395

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 22 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.61.81.001592-6 ACR 32373  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO PAIATTO  
ADV : CELSO GOMES DE QUEIROZ  
APTE : HUMBERTO DIONYSIA FILHO  
ADV : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:431

#### DESPACHO

F. 428-429: Anote-se e certifique-se o cumprimento.

Após, intemem-se os apelantes para que, no prazo legal, apresentem as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.61.81.008032-3 ACR 31892  
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA  
ADV : FABIO VIEIRA DE MELO  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 835

#### DESPACHO

Intime-se o apelante para que apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público Federal, atuante naquele grau de jurisdição, apresente as contra-razões.

Com o retorno do feito, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 14 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.00.001205-7 AC 1306324  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JACILI RIBEIRO DA SILVA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 249/251

Vistos, etc.

Descrição fática: JACILI RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação revisional de contrato do Sistema Financeiro de Habitação contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), todavia, ficou condicionada a execução, na forma da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 197/202).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, pugnando, em síntese, por sua reforma integral (fls. 205/243).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Compulsando os autos, verifica-se que, inobstante a parte autora ter formulado pedido de produção de prova pericial na inicial, o Ilustre Magistrado a quo, não ofereceu oportunidade para que as partes indicassem as provas que pretendessem produzir e julgou a lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a questão é meramente de direito.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, envolvendo, ainda, a utilização da Tabela Price na amortização do saldo devedor, a aplicação da TR e a forma de cobrança da taxa de seguro.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, de acordo com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.029168-2	AC 1342412
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CLAUDIO DOMIENIKAN e outro	
ADV	:	LUCIANE DE MENEZES ADAO	
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 461/477.

Vistos.

Retifique-se a autuação para constar os autores na qualidade de apelantes.

Tratam-se os presentes autos de recursos de apelação da CEF (fls. 378/391) e da parte autora (fls. 423/458) em face da r. sentença (fls. 506/517) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com contra-razões da parte autora (fls. 406/422), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente deixo de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

**"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.**

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.**

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% a taxa efetiva (fl. 55), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º – Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" – AC 2000.04.01.043959–6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' ( TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.001803-2 AC 1158504  
ORIG. : 8 VR SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES  
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
ADV : MÁRCIO BUENO PINTO FILHO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111.

Vistos, etc.

Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2008.132224-VIS/UTU2 e anote-se com as cautelas de praxe.

Tendo em vista o requerido na referida petição, defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

CECÍCIA MELLO

Desembargadora Federal

Relatora Regimental

PROC. : 2006.61.00.007284-1 ApelReex 1335537  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA  
ADV : FERNANDO FABIANI CAPANO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 435/438

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, ora apelante, com vistas a ordenar o Departamento de Polícia Federal a proceder a sua imediata progressão funcional à Classe Especial de Delegado de Polícia Federal, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2006.

Informa que ajuizou ação declaratória buscando sua inclusão e frequência no Curso Superior de Polícia, com a conseqüente promoção à Classe Especial, e com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2006. Mas, proferida a sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu apenas o seu direito à participação e conclusão do XX Curso Superior de Polícia, deixando de prover seu pedido de promoção à classe especial.

Alega que interpôs o recurso de apelação com pedido de antecipação da tutela, demonstrando a omissão da Administração no cumprimento das decisões judiciais, que garantiram a ele a nomeação para o cargo juntamente com seus pares, também do XII Curso de Formação Profissional, conforme Portaria 131, de 10/07/2002, que reconheceu o direito de nomeação a todos os candidatos aprovados no curso referido na condição de "sub judice."

Sustenta a presença do *fumus boni iuris* no desfecho favorável de seu pedido nas instâncias judiciais e na verossimilhança das alegações contidas na inicial; aponta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de os demais servidores já terem sido promovidos e designados para cargos e funções atinentes aos delegados da classe especial, como, por exemplo, o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, colega de turma no XII Curso de Formação.

Diz que a progressão funcional imediata não será ato irreversível e não trará prejuízo para os cofres públicos, uma vez que perceberá os vencimentos como delegado da classe especial pela contraprestação pelo efetivo serviço nas funções compatíveis com sua graduação.

Aduz que a concessão da tutela antecipada é solução justa, uma vez que o trânsito em julgado da sentença que assegurou o seu ingresso na carreira levará em conta todos os recursos possíveis e ainda poderá demorar anos para ocorrer.

Decido.

Verifico dos autos que o apelante pleiteou sua inclusão na lista dos servidores convocados para frequentar o curso superior de polícia com início em março de 2006, com a respectiva promoção, sendo que foi deferido somente sua frequência no curso.

Observo também que ele esteve amparado pela tutela jurisdicional desde 1996 até a prolação da sentença proferida nestes autos.

Verifico, afinal, que o cerne da questão se concentra no fato de a Administração preterir os servidores que estão em situação "sub judice" e de se estabelecer os efeitos da decisão de anulação do ato administrativo que o excluiu do curso de formação.

Tendo sido reconhecido judicialmente que houve ilegalidade na exclusão do servidor do curso de que participava, uma vez reintegrado e aprovado no curso de formação, não se pode lhe negar os direitos daí advindos sob o fundamento de que sua situação está sub judice, uma vez que o servidor público possui direito de progressão na carreira. Dessa forma, a proibição do servidor de constar do quadro de acesso nos casos em que se mantém no serviço mediante concessão de liminar enquanto não for transitada em julgado a sentença do mérito, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que limita direitos constitucionalmente assegurados.

Por outro lado, a decisão judicial que anula o ato administrativo tem efeitos *ex tunc*, operando-se esses efeitos desde quando emitido o ato anulado, ou seja, desde a data da exclusão ilegal do servidor.

Nesse mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da *restitutio in integrum*. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos *ex tunc*, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Precedentes.

II - Nos moldes do entendimento desta Corte, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 779194 - Proc. 200501462227-SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - j. 15/08/2006 - DJ 04/09/2006 - pág. 322)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. RECEBIMENTO DOS VALORES DO CARGO EFETIVO E DA FUNÇÃO COMISSIONADA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade.
2. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhes seriam pagas durante o período de afastamento, inclusive aquelas referentes à função comissionada que estava ocupando à época.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA - 499312 - 200201742899 - MS - 5ª TURMA - Rel. Min. Laurita Vaz - j. 03/08/2004 - DJ 30/08/2004 pág. 319)

Por conseguinte, concedo a tutela pleiteada pelo autor para determinar à União Federal que proceda à imediata progressão funcional do autor à Classe Superior de Polícia, com todos os direitos daí advindos, pagando-se a ele a remuneração que o cargo exige, sem efeitos financeiros retroativos.

Anoto que a concessão de tutela antecipada exige, além da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que o provimento antecipado não seja irreversível eis que as tutelas finais fundadas no direito material reconhecido será prestada por via da sentença/acórdão.

No caso ora examinado há que se considerar que a questão ainda será submetida à apreciação da E. Segunda Turma, vale dizer, a um colegiado, razão pela qual a tutela ora concedida em grau recursal, monocraticamente, poderá ser ou não confirmada, o que recomenda, por prudência, não sejam conferidos efeitos financeiros retroativos sob pena de macular a já citada irreversibilidade.

Oficie-se ao Ministro da Justiça, ao Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal e ao Diretor da Academia Nacional de Polícia, com urgência, para as providências cabíveis.

P.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.013594-2 AC 1244126  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CRISTINA ABY AZAR  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 191/195

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por CRISTINA ABY AZAR em face do UNIBANCO e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado

de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda com o primeiro mutuário, sub-rogando-se no direito deste, com base na Lei nº 10.150/00.

Sentença: o MM. Juiz a quo julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que sendo a parte autora figura estranha ao contrato de mútuo, falta-lhe legitimidade para propor a presente demanda, vez que a alienação feita pelo mutuário depende de prévio consentimento do agente financeiro.

Por fim, condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observadas as disposições contidas na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege (fls. 141/144).

Apelante: parte autora sustenta a validade jurídica do contrato de gaveta, requerendo o reconhecimento de sua legitimidade ativa. Aduz o direito à quitação de seu imóvel e posterior liberação da hipoteca ante a cobertura do FCVS (fls. 151/165).

Com contra-razões do UNIBANCO (fls. 169/189).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões referentes ao financiamento, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, in verbis:

Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei no 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1o....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2o Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (grifou-se)

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior.

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade da parte autora, ora apelante, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp

705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 986873/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/11/2007, DJ 21/11/2007, p. 336)

Feitas tais considerações, reconheço a legitimidade ad causam do ora apelante, reformando a r. sentença e, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a questão é de direito e o feito se encontra em condições de imediato julgamento.

#### COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 28 de junho de 1985 (fls. 38/53vº), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 67).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. "CONTRATO DE GAVETA". ADIMPLENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedente: REsp nº 355.771/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003.

II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 710577/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 264, RT vol. 00838, p. 206)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 782.710/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/12/2005, p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a legitimidade ativa da parte autora, sendo que, no mérito, julgo procedente o pedido inicial, nos moldes do artigo 515, § 3º, combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.02.011091-4 ACR 29276  
ORIG. : 1 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA  
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:156

DESPACHO

F. 153-154. Anote-se e certifique-se o cumprimento. Defiro o prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2007.03.00.088148-3 HC 29104

ORIG. : 200661160015094 1 VR ASSIS/SP  
IMPTE : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL  
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO  
PACTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 407.

Defiro vista em cartório e fotocópias respectivas.

São Paulo, 13/10/08

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

PROC. : 2007.61.05.005787-6 AC 1327497  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
APDO : DEROSSY ARAUJO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 156/159

Vistos em decisão.

Sentença: proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Derossy Araújo da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da progressividade juros sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista que optou retroativamente pelo regime fundiário nos termos da Lei 5.958/73 c/c Lei 5.107/66, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a aplicar na conta vinculada ao FGTS do autor ou pagar-lhe diretamente em pecúnia, caso o salto fundiário tenha sido levantado a taxa progressiva de juros instituída pela Lei 5.107/66, descontando-se o percentual aplicado administrativamente pela ré, observada a prescrição trintenária, determinando que a diferença apurada deverá ser atualizada com base no Provimento 64 da CGJF da 3ª Região c/c o Provimento 561 do CJF, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e sem prejuízo dos juros remuneratórios, deixando de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a CEF sustenta, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a opção foi realizada anteriormente a 22 de setembro de 1971, estando o autor recebendo normalmente a progressividade dos juros, a teor do art. 2º da Lei 5.705/71, afirmando que o direito invocado encontra-se trintenariamente prescrito e que a parte autora não provou que foi admitida e optou pelo FGTS até 21 de setembro de 1971, manutenção de vínculo empregatício com a mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e que não recebeu os juros progressivos, consignado que a lei 5.958/73 apenas facultou aos retardatários o direito de optar pelo novo regime fundiário, não lhes garantindo a vantagem de aplicação da taxa progressiva dos juros, requerendo, por fim, o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Não há falar em falta de interesse de agir, tendo em vista não se tratar de opção originária FGTS, mas sim retroativa.

Quanto à prescrição do direito para pleitear a progressividade dos juros, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Esse prazo prescricional tem termo inicial com a negativa da CEF proceder ao cômputo dos juros progressivos decorrentes da opção retroativa realizada na forma da lei. Pela documentação acostada aos autos ao está prescrito o direito da parte autora à progressividade dos juros.

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da Súmula 154 do E. STJ, segundo a qual:

"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que houve a efetiva opção pelo FGTS ocorrida em 10/05/75, com efeitos retroativos a 01/01/1967, sob o amparo da legislação em tela (fls 13/54). Dessa forma, assiste direito à aplicação dos juros progressivos em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa prevista na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas com efeitos retroativos, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos.

Ademais, os extratos analíticos juntados aos autos demonstram que foi aplicada a taxa mínima de juros de 3% pela ré.

Não há que se falar em afastamento da condenação em honorários advocatícios, já que não houve sucumbência em tais verbas.

Além disso, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e nego seguimento ao seu recurso de apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.81.011162-3 ACR 31681  
ORIG. : 6P VR SAO PAULO/SP  
APTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
ADV : RENATO RATTI  
ADV : ARLINDO RUFINO  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 212

Vistos etc.

F. 210. Defiro. Anote-se. Int.

Forme-se o segundo volume.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2007.61.81.014057-0 ACR 32644  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS ROBERTO CARNEVALI  
ADV : FLAVIA RAHAL  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:23

D E S P A C H O

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 30 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.008835-0 HC 31454  
ORIG. : 200461810090783 4P VR SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER  
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE  
IMPTE : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA  
PACTE : ANTONIO AFONSO SIMOES  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA JUNTO A 4 VARA CRIMINAL DE  
SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 306.

Vistos.

F. 305. Defiro.

S.P., 24/10/2008

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2008.03.00.025313-0 HC 32933  
ORIG. : 200761810094479 4P VR SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER  
PACTE : OMILTON VISCONDE JUNIOR  
PACTE : MARCEL VISCONDE  
PACTE : HENRY VISCONDE  
PACTE : MERCIA MARIA ACH E VISCONDE  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 697

F. 696. Defiro, por três dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2008.03.00.034430-5 HC 33787  
ORIG. : 200861810101191 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO  
PACTE : MICHEL DERANI  
ADV : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72.

VISTOS

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 69, nos termos do artigo 659, do CPP.

Publique-se. Arquive-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036670-2 HC 34031  
ORIG. : 200261080009448 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66/68.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037338-0 HC 34105  
ORIG. : 200261080010372 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66/67.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038320-7 HC 34285  
ORIG. : 200061080087682 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 167/168

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse: fls. 160/161

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus.

Por último, esclarece o Juízo, que foi proferida decisão (fls. 714) a qual rejeitou o pedido de suspensão do processo por entender o órgão jurisdicional ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para a fruição do benefício."

Colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.038732-8	HC 34383
ORIG.	:	200161080015316 2 Vr	BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 185

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que o indeferimento do pedido de suspensão condicional do processo, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus, eis que, o paciente satisfaz os requisitos legais.

Diante do expandido, pugna, liminarmente, pelo sobrestamento da ação penal originária até final julgamento do presente writ.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho das informações que o pedido formulado foi indeferido em decisão fundamentada, tendo em vista que o paciente não preenche os requisitos legais necessários à sua concessão.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039602-0 HC 34489  
ORIG. : 200061080087414 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 187

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que o indeferimento do pedido de suspensão condicional do processo, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus, eis que, o paciente satisfaz os requisitos legais.

Diante do expandido, pugna, liminarmente, pelo sobrestamento da ação penal originária até final julgamento do presente writ.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho das informações que o pedido formulado foi indeferido em decisão fundamentada, tendo em vista que o paciente não preenche os requisitos legais necessários à sua concessão.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039603-2 HC 34490  
ORIG. : 200161080017829 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 168/169.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há de se falar em cerceamento de defesa. Assim, quanto ao acautelamento dos documentos foi determinada a juntada da petição sob o protocolo nº 2008.080040376-1, tendo sido acautelada em Secretaria, as cópias dos documentos que a acompanham, em caixa(s) devidamente identificada(s). Além disso, os documentos referidos são extraídos de outros feitos em andamento, e são conhecidos por ambas as partes."

Colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria são cópias de peças processuais que já instruem outros feitos e que são do conhecimento das partes.

Portanto, ao menos no juízo de cognição sumária, não há de se falar em cerceamento de defesa.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039605-6 HC 34492  
ORIG. : 200161080015201 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 171/172.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há de se falar em cerceamento de defesa. Assim, quanto ao acautelamento dos documentos foi determinada a juntada da petição sob o protocolo nº 2008.310002345-1, tendo sido acautelada em Secretaria, as cópias dos documentos que a acompanham, em caixa(s) devidamente identificada(s). Além disso, os documentos referidos são extraídos de outros feitos em andamento, e são conhecidos por ambas as partes."

Colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria são cópias de peças processuais que já instruem outros feitos e que são do conhecimento das partes.

Portanto, ao menos no juízo de cognição sumária, não há de se falar em cerceamento de defesa.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039796-6 HC 34528  
ORIG. : 200861020075911 6 V<sub>r</sub> RIBEIRÃO PRETO/SP  
IMPTE : RODRIGO MENEZES GUIMARÃES  
PACTE : MAICON CLEBERSON BUZALO réu preso  
ADV : RODRIGO MENEZES GUIMARÃES  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 371/372

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rodrigo Menezes Guimarães, em favor de Maicon Cleberson Buzalo, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Examinando-se as alegações do impetrante, bem assim os documentos acostados à inicial e, ainda, as informações prestadas pelo impetrado, verifica-se que o paciente acha-se preso por força de prisão em flagrante e não se pediu, ainda, na instância singular, a concessão de liberdade provisória.

Assim, eventual apreciação, por este tribunal, do pedido formulado pelo impetrante importaria supressão da instância e ofensa ao juízo natural.

Cumpra ao interessado, portanto, formular o pedido de concessão de liberdade provisória e, conforme o caso, aí sim, impetrar habeas corpus junto a esta Corte de segundo grau.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial.

Comunique-se.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.040531-8 HC 34595  
ORIG. : 200861120062872 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
PACTE : RICARDO DO CARMO CRUZ  
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 165.

Intime-se o impetrante para assinar a petição inicial do presente writ, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040532-0 HC 34596  
ORIG. : 200861120062872 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
PACTE : SIDNEI DONIZETI FELIPPE  
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164.

Intime-se o impetrante para assinar a petição inicial do presente writ, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041201-3 HC 34617  
ORIG. : 200661080016185 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/53.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;

- d) não foi feito o laudo pericial, o que impede saber, de forma conclusiva, sobre a autoria das supostas falsificações;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer vício. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de não ter sido realizado o exame pericial para saber sobre a autoria do lançamento fictício.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041314-5 HC 34629  
ORIG. : 0800087115 1 Vr BOTUCATU/SP 0800000863 1 Vr BOTUCATU/SP  
IMPTE : EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM  
PACTE : RAFAEL JUNGES MOREIRA reu preso  
ADV : EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/101.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rafael Junges Moreira contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu/SP, que indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória.

O presente writ foi originariamente impetrado perante o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo que, em julgamento realizado em 14/08/2008, por votação unânime, não conheceu da ordem e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 83/85).

É o sucinto relatório. Decido.

No caso concreto, verifica-se que a Corte estadual declinou da competência para a apreciação do habeas corpus e determinou sua remessa a este Tribunal sem, contudo, anular a decisão praticada pela autoridade estadual.

Em que pese o respeito ao entendimento perfilhado pela Corte de Justiça do Estado de São Paulo, tenho que a ela é atribuída a competência para rever a decisão acoimada de ilegalidade porquanto emanada de Juiz Estadual.

Com efeito os atos de coação ilegal praticados por juiz de direito devem ser apreciados pelo Tribunal ao qual o mesmo se encontra vinculado, excetuadas aquelas decisões proferidas no exercício de competência federal delegada, que não é o caso.

O artigo 108, I, "d" da CF, preceitua:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;"

Pelas razões expendidas, a Corte Estadual não poderia ter remetido os autos para julgamento por este Tribunal, sem antes declarar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente.

Confira-se a propósito, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA JUÍZO SINGULAR ESTADUAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATOS DECISÓRIOS A SEREM ANULADOS ANTES DE SER DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. É do Tribunal de Justiça a competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão proferida por Juiz de Direito, mesmo

considerado incompetente, porém a ele subordinado.

2. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual pelo Tribunal de Justiça, a este cabe, antes de encaminhar o feito à competência da Justiça Federal, decretar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

Nesse sentido, é o entendimento desta Turma:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão proferida por Juiz Estadual da Capital de São Paulo, em processo de execução

instaurado em face da Caixa Econômica Federal. Competência para julgar o recurso. Conflito suscitado.

1 - Os Tribunais Regionais Federais só têm competência para julgar recursos interpostos contra decisões proferidas por juízes

estaduais quando estes estiverem no exercício de competência federal.

2 - Não se tratando de decisão proferida por juiz estadual no exercício de competência federal; e se a Corte Estadual reputa-se

incompetente para processar e julgar recurso interposto contra aquela decisão, cumpre a este Tribunal Regional Federal suscitar

conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça."

(AG nº 2003.03.00.009147-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, d.j. em 26/07/2005).

Ante o exposto, e considerando a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente writ, não o conheço e suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041405-8 HC 34634  
ORIG. : 200761810018647 6P VR SAO PAULO/SP  
IMPTE : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFREVRE NETO  
PACTE : SARA HINDA LACHTERMACHER  
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFREVRE NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 30.

Vistos.

Intime-se o advogado da parte para que, em 10 (dez) dias, apresente documentos comprobatórios das alegações constantes do presente writ.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003177-6 AC 1273013  
ORIG. : 0300005555 1 Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 236/241

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 94/96, em que a Juíza de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade da executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Aduz a apelante, em síntese, que as terras da região da Fazenda Tamboré (atualmente Alphaville) são pertencentes à União Federal, tendo em vista que o aforamento decorre de coisa julgada, em virtude do julgamento da Apelação n.º 2.392 pelo Supremo Tribunal Federal, em 1.918, e que o aforamento não decorre de aldeamento indígena, bem da União Federal que não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1.946. Sustenta também que o foro não tem natureza jurídica de tributo, sendo considerado receita patrimonial, assim não é possível a aplicação do Código Tributário Nacional. Por fim, alega a não ocorrência da transmissão da propriedade e a conseqüente legitimidade ad causam da executada, bem como a ilegalidade da transmissão do domínio útil.

Oferecidas contra-razões às fls. 120/155, subiram os autos a esta Corte.

Da análise dos autos, verifica-se à fl. 86 que a juíza de 1.º grau havia rejeitado a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, e determinado o prosseguimento da execução, com a penhora, devolvendo-se o prazo para que o executado indique bens à penhora. Nomeado bem, a exeqüente o rejeitou à fl. 90.

Posteriormente, a juíza a quo, através da sentença de fls. 94/96, acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A fundamentação da sentença considerou aplicável o artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo o qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, bem como o artigo 131 do mesmo diploma legal, em que os adquirentes são pessoalmente responsáveis pelos tributos relativos aos bens adquiridos. Finalizando ser irrelevante o fato do imóvel não ter sido transferido ao atual proprietário através do registro de escritura pública, assim não seria justo obrigar o antigo proprietário a arcar com os impostos que sobrevierem após a alienação.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos

embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a executada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

...

2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.
4. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da ilegitimidade ou da prescrição for constatável de plano.
5. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não haver provas pré-constituídas capazes de ensejar a extinção da execução.
6. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1015900/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 04.03.2008, DJ 14.03.2008, pág. 1)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.
2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, REsp 857403/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14.08.2007, DJ 21.09.2007, pág. 297)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e jurisprudência e consiste na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas, até porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza.
2. A ilegitimidade passiva de parte para a execução, assim como a inexigibilidade da dívida são temas que comportam exame em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III e II, do Código de Processo Civil.
3. O tema referente à alienação do imóvel, ato que, segundo entende o agravante, afasta sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação, do mesmo modo, deverá ser abordado em sede de embargos do devedor, como está previsto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.
4. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 252242, 5.ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, julg. 29.05.2006, DJU 01.08.2006, pág. 290)

Ademais, a juíza da causa fundamentou sua decisão nos artigos 130, caput, e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

..."

"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

..."

Entendeu a magistrada que o foro tem natureza tributária, sub-rogando-se na pessoa dos adquirentes os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o que elidi a responsabilidade passiva tributária da executada.

De fato, a Lei n.º 9.636/98 que rege a matéria trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional.

Contudo, também no direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da União Federal para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal, invertendo os ônus da sucumbência.

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de abril de 2.008.

PROC. : 2008.03.99.021044-0 AC 1307559  
ORIG. : 9700121070 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 550/551.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA e outro, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entendiam corretos, bem como que a ré se abstinisse de proceder à execução judicial ou extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, bem como de inscrever os respectivos nomes dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito. A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.021045-2 AC 1307560  
ORIG. : 9700249379 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 636/646.

Vistos, etc.

Descrição fática: RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA e outro ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PES/CP, Série Gradiente, objetivando o reajuste do valor das prestações mensais, conforme pactuado, ou seja, pela variação da Categoria Profissional do mutuário. Alegou aplicação indevida da URV entre março e julho de/94, bem como da Taxa Referencial ao saldo devedor e procedeu de forma incorreta quanto ao método de amortização.

Sentença: o MM. Juízo a quo rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré na obrigação de não fazer a incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento; na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor, para dele excluir os juros mensais não quitados; na obrigação de fazer uma conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados, sobre os quais incidirá apenas a correção monetária, segundo o mesmo índice de atualização do saldo devedor.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, na forma do artigo 21 do CPC.

Apelantes:

CEF aduz, em síntese, o cumprimento das cláusulas contratuais.

Autores pretendem a reforma da r. sentença, requerendo a aplicação dos índices relativos a variação obtida pela categoria profissional nas prestações; a exclusão dos reajustes relativos a URV; a aplicação dos juros em 10% a.a e a correção somente após a amortização.

Com contra-razões (615/634)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil.

#### PES/ SÉRIE EM GRADIENTE

O plano de amortização série em gradiente consiste em mecanismo facultativo ao mutuário, que obtém um desconto inicial no valor das prestações, com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado, destinado a propiciar condições favoráveis para obtenção do mútuo.

Portanto, o plano de equivalência salarial e a série em gradiente não são incompatíveis, na medida em seja observada a equivalência salarial para fins de reajuste das prestações.

Neste sentido, trago à colação orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. PARTE VENCEDORA. ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. COMPROMETIMENTO MÁXIMO DA RENDA FAMILIAR. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. DESCONTOS COMPULSÓRIOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO NORMAL DE AMORTIZAÇÃO.

1. Tendo a sentença sido favorável à União, não ostenta ela interesse e legitimidade para a interposição de apelo (art. 499, CPC).
2. Apelação da União não conhecida.
3. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos no âmbito do SFH. Precedentes.
4. Exclusão de ofício da União.
5. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295/STJ).
6. Não há razão para se substituir a TR pelo percentual de variação salarial dos mutuários ou por qualquer outro índice, pois a incidência da TR, além de encontrar respaldo no contrato, destina-se a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão.
7. Não restando demonstrado o descumprimento do PES, improcedem os pedidos de recálculo do valor dos encargos mensais e de restituição/compensação de valores pagos a maior.
8. A incidência da razão de progressão da série em gradiente independe da variação salarial do mutuário, porquanto se trata de mera recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações.
9. Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV no ano de 1994, em observância ao princípio da equivalência salarial. Precedentes.
10. Apelação da autora não provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000038657, Processo: 199933000038657 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Data da decisão: 22/10/2007 Documento: TRF100263043, DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 30)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. SÉRIE EM GRADIENTE.

1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Pela contestação, vê-se que o requerimento administrativo de revisão contratual não seria aceito, daí transparecendo o interesse processual. Além do mais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição inserto no art. 5º, XXXV, da CF, possibilita ao mutuário o exercício do direito de ação objetivando rever cláusulas contratuais quando entender estarem sendo descumpridas.
3. A perícia realizada nos autos afirmou que não há saldo em favor da mutuária, pelo que não procede o pedido de repetição dos valores supostamente pagos a maior.
4. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
5. Inexiste irregularidade na prorrogação do prazo de financiamento do contrato de mútuo, uma vez que nada impede que o mutuário liquide antecipadamente a dívida, se assim o desejar. O que não se admite é que o contrato de mútuo seja considerado cumprido antes de integralmente quitada a dívida.
6. A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o sistema de série em gradiente e o plano de equivalência salarial, devendo, no entanto, ser respeitado o limite de comprometimento de renda tal como pactuado. Necessidade de reforma da sentença no ponto.
7. Apelação da parte autora desprovida.
8. Agravo retido da CEF conhecido e desprovido. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, declarar a compatibilidade da série em gradiente com as regras do SFH.
9. Ante o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com as custas e os respectivos honorários advocatícios.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000074826 Processo: 200033000074826 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Data da decisão: 13/2/2008 Documento: TRF100269584, e-DJF1 DATA: 14/3/2008 PAGINA: 173)

No caso, com base no laudo pericial (fl. 323, quesito nº 7), houve descumprimento da Instituição Financeira quanto ao reajuste das prestações, devido a não observância da variação da Equivalência Salarial do mutuário. Assim, deve a ré proceder à revisão dos índices de reajuste das prestações conforme a variação salarial do mutuário.

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Conforme fl. 323, quesito nº 6, a ré procedeu ao reajuste do saldo devedor, conforme pactuado entre as partes, isto é, houve a correta aplicação do índice de reajuste das contas da caderneta de poupança.

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,02%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. C.D.C..TR. DL Nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Pertencendo a mutuária a categoria de servidores públicos, o reajuste das prestações do contrato deve observar a evolução de seus vencimentos.

3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, no mais, não vejo qualquer fundamento a amparar a argumentação da agravante de que o julgamento do recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, cause qualquer obstáculo as vias recursais superiores.

10 - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216023, Processo: 200361000076407 UF: SP Órgão Julgador: 2ª Turma, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300157045, DJF3 DATA:15/05/2008)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

#### ANATOCISMO - TABELA PRICE

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvidamento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

No caso em tela, não houve anatocismo conforme demonstrou o laudo pericial às fls.336, quesito nº 7.

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Dessa forma, não prospera a alteração no método de amortização requerido pelo mutuário, tendo em vista que o método utilizado pela CEF está correto.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da CEF e dou provimento ao recurso da parte autora para que a ré proceda à revisão dos índices aplicáveis às prestações mensais, os quais deverão observar a variação salarial do mutuário.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.61.00.007149-3 AC 1341568  
ORIG. : 13 Vt SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : JOAQUIM JOSE DIAS  
ADV : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/57

A sentença de fls. 34/42 julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, bem como o percentual de 44,80% pertinente ao mês de abril de 1990; correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas do FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária; verba honorária no percentual de 10% sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento; custas na forma da lei.

Inconformada, a CEF apela sob o argumento de que é inadmissível a condenação em honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA.

I - Indeferido o pleito de correção no mês de fevereiro de 1989. Precedentes da Turma.

II - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III - Recurso da CEF provido."

(Apelação Cível nº 2004.61.00.035410-2 - TRF3, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no DJU de 20.07.07).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a incidência de honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.61.08.001742-3 ACR 33965  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 311/312.

Cuida-se de apelação interposta por Ézio Rahal Melillo contra a r. decisão que rejeitou a exceção de incompetência do juízo da 3ª Vara de Bauru para processar e julgar a ação penal nº 2002.61.08.002240-4.

O apelante pugna pela reforma do decisum sustentando, em síntese, a ocorrência da prevenção, continência e/ou conexão do feito em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru com os outros feitos que estão em curso perante a 2ª Vara Federal de Bauru.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, o ato decisório que rejeitou a exceção de incompetência não tem natureza de decisão definitiva, pois não julga o mérito, nem é decisão com força de definitiva, porquanto não põe termo à relação processual.

É dizer, referida decisão não está elencada entre as hipóteses de cabimento da apelação, previstas no artigo 593 do CPP.

Doutra parte, o artigo 581 do CPP só autoriza a interposição de recurso em sentido estrito das decisões que acolhem a exceção, não sendo essa a hipótese dos autos, eis que, como visto, trata-se de decisão que rejeitou a exceção.

Forçoso concluir, portanto, que a decisão atacada é irrecorrível.

Sobre a questão, Eduardo Espínola Filho preleciona:

"Se, porém, o juiz rejeitar a declinatória, a parte que arguiu de incompetência o juízo e viu repelida a sua exceção, não tem recurso." (in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Borsoi, vol. II, 6ª edição, 1965, pg. 287).

Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais:

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

É irrecorrível a decisão que rejeita exceção, reconhecendo a competência do juízo para processar e julgar a ação penal." (ACR nº 2007.32.00.002824-9, julgada em 10/03/2008, Rel: Desembargador Federal Mário César Ribeiro, TRF1ª Região).

Seria, portanto, caso de não conhecer o presente recurso.

Todavia, em que pese o entendimento perfilhado, em consulta ao sistema informatizado dessa Corte, verifico que a ação penal em comento foi redistribuída à Segunda vara Federal de Bauru, por força da decisão proferida pelo STF, nos autos do HC nº 91.895.

Diante das razões expendidas, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores do presente recurso, que perdeu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do RI desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de novembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 24241 2000.61.81.004378-7

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : SILVANO DOS SANTOS SILVA reu preso  
ADV : JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR  
APDO : Justica Publica

00002 ACR 10896 2001.03.99.005297-9 9801033894 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00003 ACR 24119 2001.61.20.008113-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ANTONIO CRAVEIRO DE SOUZA reu preso  
ADV : VANESSA DE MELLO FRANCO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00004 ACR 33299 2007.61.19.007898-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : PABEL MANUEL QUINONEZ MEJIA reu preso  
ADV : CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)

00005 AC 1359987 2007.61.00.021157-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
APDO : ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO e outro  
ADV : ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO

00006 AC 1361049 2005.61.10.011070-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO  
ADV : ALEX DEL CISTIA DA SILVA  
APDO : ELIANA NERES DE LIMA  
ADV : DANTE SOARES CATUZZO  
PARTE R : ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

00007 ApelRe 1091783 2003.61.00.008110-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS  
EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR e outros  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AMS 308228 2008.61.00.000004-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARIA IRANILDES LEANDRO CORREIA  
ADV : ADRIANA CALVO SILVA PINTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AMS 307314 2007.61.00.027883-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
APDO : DONEY DA SILVA PEREIRA  
ADV : MARCOS VINICIUS MARTELOZZO

00010 AC 1339828 2008.61.00.003258-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE  
APDO : MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA e outros

00011 AC 1338787 2008.61.00.006268-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
APDO : DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME e outros

00012 AC 1351742 2008.61.00.009397-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
APDO : PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA e outros

00013 AC 1350234 2008.61.00.010504-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
APDO : BLB COM/ DE ROUPAS LTDA e outros

00014 AC 865782 2002.61.02.003237-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : FABIO DONISETTE PEREIRA

00015 AC 732019 2001.03.99.045500-4 9806132424 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : BARRICHELLO AGRO PASTORIL E PECUARIA LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 842479 2002.03.99.044084-4 9600262713 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : INFOTEX ELETRONICA INDL/ LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 835333 2002.03.99.040275-2 9511055356 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COSENTINO CIA LTDA  
ADV : CLAUDIO BINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 1134792 2004.61.17.002600-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : RADIO CULTURA DE BARIRI LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00019 AC 1031625 2002.61.82.004822-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : AGR.RET.

00020 AC 772837 2002.03.99.004639-0 9715064043 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ORAL CLEAN COM/ E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
ADV : WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR

00021 AC 1094899 2004.61.27.000339-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CARLOS ROBERTO GOMES CRUZ e outro  
ADV : PAULA CRISTINA CRUDI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 878228 1999.61.05.010168-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE RODRIGUES DA CUNHA e outro  
ADV : MARILDA MAZZINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
Anotações : AGR.RET.

00023 AC 1147980 2006.03.99.037272-8 9800546022 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

00024 AC 1224186 2003.61.00.023731-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSEVANDRO DE OLIVEIRA GOMES  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : TANIA FAVORETTO

00025 AC 1217035 2003.61.00.034687-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE WAGNER BRAGA DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1355821 2003.61.00.032321-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : GILMAR JOSE CORREIA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1306356 2006.61.00.015868-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE TIRSO RODRIGUES BARBOSA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00028 AC 1096139 2004.61.11.003348-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS FERRAZ  
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 836747 2002.03.99.040907-2 9602049790 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
APDO : PAULO ENGLER PINTO espolio e outro  
REPTE : PAULO ENGLER PINTO JUNIOR  
ADV : JONAS DE BARROS PENTEADO  
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO  
APDO : ALICE MARCELLO ENGLER PINTO  
ADV : JONAS DE BARROS PENTEADO  
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO  
APDO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA  
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR

00030 AC 836746 2002.03.99.040906-0 9602049782 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : PAULO ENGLER PINTO espolio e outro  
REPTE : PAULO ENGLER PINTO JUNIOR  
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO  
APTE : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA  
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
APDO : OS MESMOS

00031 AC 1352170 2007.63.01.012886-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDNALDO ALVES DA SILVA e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS

00032 AC 975939 2004.03.99.033197-3 9700056147 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR  
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
APDO : GREICE DE ASSIS FERREIRA

ADV : NEI RODRIGUES FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00033 ACR 32598 2004.61.05.007837-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : WILSON DE SOUZA LEMOS  
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00034 ACR 25356 2001.61.09.003449-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ANTONIO FRALETTI JUNIOR  
ADV : MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO  
APDO : Justica Publica  
Anotações : EGREDO JUST.

00035 ACR 29702 2000.61.05.010083-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ANTONIO SERRA  
ADV : LUCAS SILVA LAURINDO  
APDO : Justica Publica

00036 ACR 28731 2001.61.81.007036-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOAO AFFONSO MONEGAGLIA  
APDO : JOAO AFFONSO MONEGAGLIA JUNIOR  
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO

00037 RSE 4572 2005.61.06.004010-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ROGERIO DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF (Int.Pessoal)

00038 ACR 26624 2001.61.25.005651-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ADENALDO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADV : LUCIANO GUANAES ENCARNACAO  
APDO : Justica Publica

00039 ACR 24338 2001.61.04.005318-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA  
ADV : FABIO SPOSITO COUTO  
APDO : Justica Publica

00040 AI 340529 2008.03.00.025474-2 200861000078025 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA  
ADV : RICHARD ADRIANE ALVES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
PARTE R : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA  
ADV : FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO  
PARTE R : ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00041 AI 321854 2007.03.00.104059-9 200161000308863 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00042 AI 339533 2008.03.00.023969-8 0700000114 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : MARIA ISABEL FIGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HIDROSEALS COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

00043 AI 337787 2008.03.00.021484-7 0400001361 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JOSE CARLOS JACINTHO  
ADV : FABIANO RUFINO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

00044 AI 340935 2008.03.00.025949-1 0600001214 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

00045 AI 332055 2008.03.00.013696-4 200261820099762 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AI 313105 2007.03.00.091766-0 200561040024944 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : ONEZIR SILVA e outros  
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00047 AI 309177 2007.03.00.085992-1 200461000014169 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : TIKARA FUJIU  
ADV : DILSON ZANINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00048 AI 341675 2008.03.00.027001-2 200261000214940 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE e outros  
ADV : FABIANA MARTINS LEITE BENTEVENHA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00049 AI 341062 2008.03.00.026208-8 9800146970 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ALDENIR NILDA PUCCA  
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : ANALIA DE BRITO  
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00050 AI 344318 2008.03.00.030548-8 200361000132939 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : LAZARO DA SILVA  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : JOSE MARIA MARATELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00051 AI 159065 2002.03.00.030397-0 9815015206 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : WALTER FRANCISCO DA PAIXAO e outros  
ADV : JAMIR ZANATTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00052 AC 1319068 2008.03.99.027662-1 0004806956 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TESTONI E MASTROROSA LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AC 1234199 2007.03.99.039416-9 0006411134 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EUGEN VON ST VITH espolio

00054 AC 1234462 2007.03.99.039533-2 9206006541 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TINTAS SETE CORES COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outros

00055 AC 1266028 2005.61.03.000050-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JACQUELINE ALCEBIADES DE OLIVEIRA CORREA e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1306935 2005.61.03.000252-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARLENE MORAES DA SILVA e outros  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1331451 2006.61.00.000249-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CLAUDIO DE SOUZA MORAES  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00058 AC 1358626 2007.61.14.003821-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : REGINA ESTEVEZ DE LIMA  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 765208 1999.61.00.052628-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA e outro  
ADV : MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : GERONIMO BATISTA DE ARAUJO e outros  
ADV : MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

00060 AC 1363543 2006.61.00.021331-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : REINALDO MARCHESANO e outros  
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO

00061 AC 465560 1999.03.99.018213-1 9708026107 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : GERALDO NUNES e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 ACR 33008 2005.61.15.000919-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NELSON AFIF CURY  
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN  
APDO : Justica Publica

00063 ACR 33007 2004.61.15.002623-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NELSON AFIF CURY  
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN  
APDO : Justica Publica

00064 ACR 32634 2004.61.07.002645-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA  
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
APDO : Justica Publica

00065 ACR 31570 2001.61.19.003742-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO  
ADV : SERGIO RICARDO DOS REIS  
APDO : Justica Publica

00066 AI 307264 2007.03.00.083457-2 200761000107690 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
AGRDO : ROBERTO NEVES DE MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00067 AMS 291574 2004.61.05.008181-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS ICBC  
ADV : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00068 AC 1303505 2002.61.26.000913-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EMPRESA LIMPADORA OLIVEIRA LTDA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 96.03.067682-9 AMS 175144  
ORIG. : 9400284292 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.064002-9 AMS 192019  
ORIG. : 9803041142 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FRANCISCO ANTONIO DE LAURENTIIS FILHO  
ADV : PEDRO CASSIANO BELLENTANI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.104158-0 AMS 196036  
ORIG. : 9600113254 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL  
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.03.001848-9 AC 1163984  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ  
ADV : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.02.013184-8 AC 704337  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DO ESTADO DE são  
PAULO COTRAM  
ADV : CLAUDIO URENHA GOMES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.030891-7 AMS 287720  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BDS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.06.006663-3 AC 1187832  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS  
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.19.005134-4 AMS 251654  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Em atenção ao pedido formulado as folhas 232, determino, excepcionalmente, que intuem-se pessoalmente os advogados das partes, informando-as que o presente feito será levado a julgamento na sessão de 13 de novembro de 2008.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.61.00.030774-0 AMS 284773  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intuem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.04.009205-2 AC 1183658  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : KOLON INDUSTRIES INC  
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intuem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.02.010301-2 AMS 287272  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA  
ADV : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.10.007237-8 AMS 289152  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : LUCLAU TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADV : ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.111339-2 AI 285470  
ORIG. : 9604025007 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA  
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.037234-0 AMS 283032  
ORIG. : 9700117286 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO BMC S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.004738-0 AC 1174452  
ORIG. : 9600411689 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO FIAT S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.016666-5 AC 1190554  
ORIG. : 9600097968 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO  
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE SAO PAULO  
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES  
PARTE R : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 13 de novembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (vinte) dias.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Relatora do Agravo de Instrumento Nº 2008.03.00.013573-0, em que figuram como Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) e Agravada: Paes e Doces Flor do Campo Limpo Ltda e outros, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do Agravo de Instrumento, supramencionados, oriundo do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, sendo este para INTIMAR MAURO DE OLIVEIRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente contraminuta no prazo legal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro

alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/ SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 29 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 20 (vinte) dias.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Relatora da Apelação Cível Nº 2000.61.00.007502-5, em que figuram como Apelante: CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Apelada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos da Apelação Cível supramencionada, oriunda do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo, sendo este para INTIMAR: CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do vencimento deste, sob pena de extinção do feito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/ SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 10 de outubro de 2008.

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 96.03.011127-9 AC 302756  
ORIG. : 9400000195 2 Vr ITU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PROCONTABIL S/C LTDA  
ADV : MOISES AKSERALD e outros  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89.

Requer o apelante, Instituto Nacional do Seguro Social, a reforma do decisum, alegando que não existiu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas "simplesmente a declaração de inconstitucionalidade 'incidenter tantum', para aquele caso", não produzindo efeitos "erga omnes".

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

A contribuição previdenciária para autônomos e administradores instituída pela Lei n. 7.787/89 e modificada pela Lei n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 166.772/RS e da ADIN 1.102/DF, cuja ementa a seguir transcreve-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciaria incidente sobre a "folha de salarios" (CF, art. 195, I) não alcança os "autonomos" e "administradores", sem vinculo empregaticio; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando politica judicial de conveniencia, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Rel. Ministro Maurício Correa, Tribunal Pleno, DJ de 17/11/195, p. 39205)

Em face do exposto, nego provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 97.03.028157-5 AC 370996  
ORIG. : 9500000418 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : BAUMER S/A  
ADV : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 255/256: diga a União.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 97.03.064514-3 AC 391112  
ORIG. : 9500026961 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS  
ADV : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fl. 218: vista ao apelado.

2. Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 98.03.052278-7 AC 426786  
ORIG. : 9715039928 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS  
ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor do débito, além da condenação em litigância de má-fé correspondente também a 20% sobre o valor cobrado, atualizados desde a propositura da execução.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que não houve juntada aos autos do procedimento administrativo, medida necessária "para que a Embargante possa identificar o suposto débito e defender-se adequadamente."

Pleiteia, ainda, o cancelamento da condenação em litigância de má-fé, sob fundamento de que exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, além do que não houve a "demonstração dos eventuais prejuízos sofridos", razão pela qual "não poderia ter sido condenada ao pagamento de indenização correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito." (sic)

Aduz que não houve confissão de dívida, conforme mencionado na decisão recorrida, além do que a certidão de dívida ativa apresenta-se deficitária, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional c.c artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6830/80, fato que impediu "a Embargante de exercer sua prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório", impondo "a anulação da Certidão de Dívida Ativa." (sic)

Afirma que os juros não podem exceder o limite constitucional e legal dos 12% (doze por cento) ao ano, e ser "indevida a correção monetária sobre os juros, e, também, sua aplicação sobre a multa, salvo se houver previsão legal sobre a incidência (RTJ 111/744), o que não se verifica no caso presente." (sic)

Alega a inconstitucionalidade da TR para correção do débito, e que a UFIR incidente sobre o débito exigido "está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se numa variação da TR, até a data da publicação da Lei 8388/91, que a instituiu, o que torna sua exigência inconstitucional e ilegal." (sic)

Pleiteia a redução da multa moratória de 60% sobre a dívida atualizada, observando-se o percentual previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.298/96, evitando-se os "abusos cometidos nas aplicações de multas, que nas maiorias das vezes ultrapassam o valor principal do débito."

Ao final, requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Cumpra salientar, logo de saída, que se encontra assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adotado como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Por sua vez, não procede a alegação de impossibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso

especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta sua nulificação, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos,

expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissão no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de

correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

De outro lado, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

A jurisprudência já pacificou-se neste sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Quanto ao pleito de cancelamento da condenação em litigância de má-fé, procede tal pedido.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fe, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do artigo 17, do CPC, eis que está agindo guardada em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Iguamente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter

punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade

de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais

com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 -

Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

In casu, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Não há, como alegado, correção monetária pela TR, conforme se observa no discriminativo de débito inscrito à fl. 24.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que incoorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.062552-7 AC 430067  
ORIG. : 9600000740 A Vr SUMARE/SP  
APTE : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A  
ADV : PLINIO JOSE BARBOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à Execução, movidos por MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do crédito tributário.

Sustenta a recorrente que, de acordo com os documentos que junta com a inicial, restou "provada a condição de segurados especiais dos respectivos fornecedores da Embargante e, portanto, devem ser excluídos do valor inscrito como dívida ativa, os relativos às contribuições previdenciárias pelas aquisições de produtos agrícolas desses segurados especiais, ocorridas entre dezembro de 1991 e março de 1993."

A r. sentença consignou que "a embargante limitou-se a alegar que a autarquia não observou o disposto no parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 24 do Decreto 612/91.", não tendo sido ilidida a presunção de legitimidade do título executivo.

Às fls. 52/68, informa o INSS que, em nova diligência, baseado nos novos documentos, foi alterado "para menor o período de 12/91 a 03/93, quando todos os produtos foram enquadrados como Segurado Especial pela falta de elementos comprobatórios" (sic)

Em seu recurso a Embargante alega que "Feita a prova judicialmente de que o montante cobrado não é aquele constante da inscrição administrativa, é de se considerar ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo".

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal - processo em apenso, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Conforme informado pelo exequente-embargado (fls. 58) houve diligência à empresa, considerando a defesa intempestiva administrativamente apresentada, redundando em diminuição dos valores inscritos em dívida ativa.

Referida diligência ocorreu quando já intentados os Embargos à Execução Fiscal (24/01/97) e a respectiva impugnação aos mesmos, ou seja, após 09 de outubro de 1996, culminando na exclusão de alguns débitos, cujos produtores não eram segurados especiais.

Esse fato não foi levado em consideração pela r. sentença, haja vista a juntada tardia da petição de fls. 52/53, protocolada oito meses antes de sua prolação.

A conclusão da revisão administrativa feita refletiu no montante devido, alterando sensivelmente o principal e seus consectários legais (juros, multa e correção), não sendo o caso de mero erro material contido na CDA, que a tornaria passível de substituição, na forma do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.)

Entretanto, remanesce íntegra a parte do débito em que não houve a prova documental de que seria indevido.

Nesse diapasão:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pode ser realizada para correção de erro material ou formal do título executivo, porém não é permitida nas hipótese de ocorrência de revisão do próprio lançamento tributário: AgRg no Ag 815732/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; REsp 773640/BA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ de 11.02.2008. 2. Recurso especial improvido." (REsp 701.429/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - VALIDADE DA CDA - EXCLUSÃO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - PROSSEGUIMENTO PELO REMANESCENTE: POSSIBILIDADE. 1. Decisão agravada que adotou premissa equivocada, no sentido de que o Tribunal de origem teria determinado a substituição da CDA após a prolação da sentença quando, em verdade, apenas determinou fosse decotados da execução os valores indevidamente cobrados. Erro material que se corrige. 2. Inexiste falha na prestação jurisdicional quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. 4. Agravo regimental provido para, corrigindo erro material, negar provimento ao recurso especial." (AgRg no REsp 779.496/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 17/10/2007 p. 272)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDUÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. ARTIGO 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. No que concerne à nulidade do título executivo devido à posterior redução da multa, mantenho o entendimento esposado pela ilustre Ministra Eliana Calmon no sentido de que "inexiste nulidade na execução na hipótese de correção de erro material ou formal do título, sem que isto importe na modificação do próprio lançamento, com alteração do valor do débito". A Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, § 1º, do CTN). Julgamento deste recurso especial em 19 de setembro de 2002. Recurso especial provido em parte, para afastar a incidência da Taxa SELIC e determinar a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês." (REsp 426.967/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 18/04/2005 p. 248)

Assim, merece reforma a r. sentença recorrida, para que o título executivo corresponda ao montante lançado, com as correções que lhe sejam pertinentes.

Ante a sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do CPC, desconstituindo parcialmente o título, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.052537-0 AC 497613  
ORIG. : 9609039626 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : JOSE MARIA DE MORAES e outros  
ADV : VALDELI APARECIDA MORAES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto, nos autos da ação ordinária, objetivando a aplicação de juros progressivos nas contas do FGTS, bem como, a correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários nos períodos dos chamados Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Alegam, os autores, em apertada síntese, que por ocasião do advento da Lei 5705/71, contavam com mais de 3 (três) anos de trabalho na mesma empresa, fazendo jus ao creditamento, em suas respectivas contas fundiárias, da diferença dos juros progressivos; e, que por decorrência dos planos econômicos houve perdas na atualização das referidas contas, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 26,02%, 42,87%, 44,80 e 14,87%.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 112/142, arguiu em preliminar: a) a ausência dos extratos analíticos das contas dos autores; b) sua ilegitimidade passiva para integrar a lide; e c) que a remuneração do FGTS corre à conta do próprio fundo. No mérito, alega prescrição quinquenal e, impugna toda a pretensão deduzida.

A r. sentença de fls. 204/220, em relação aos pedidos de reposição dos expurgos inflacionários, indeferiu a exordial extinguindo o feito sem apreciação do mérito; quanto aos autores José Maria de Moraes, José Pires Filho, Benedito Gomes Vieira, José Antônio, Coiti Takahashi e Bernardino Antonio Francisco, em relação aos juros progressivos, também indeferiu a inicial extinguindo o feito sem apreciação do mérito; e quanto aos autores Osvaldo Rodrigues César, Pedro Pauli, Carmo Garcia e Belarmino Moraes Arruda Filho, julgou improcedente o pedido de juros progressivos.

Os autores apelaram, com as razões acostadas às fls. 223/229, enfatizando: 1) que a peça inicial está instruída com cópias das folhas das respectivas Carteiras de Trabalho de cada autor, constando o registro ininterrupto, no período questionado, de 13.06.69 a 13.09.71, bem como a anotação da data da opção e o Banco que mantinha a conta do FGTS; 2) que os extratos das mencionadas contas não são imprescindíveis para o ajuizamento da ação; 3) que a prescrição do direito de ação sobre correção dos créditos do FGTS é trintenária; e, 4) reiteram a aplicação sobre os saldos existentes nas contas do FGTS, os índices expurgados pelos Planos Bresser, de 1987 (26,02%), Verão, de 1989 (42,87%), Collor I, de 1990 (44,80%) e Collor II, de 1991 (14,87%).

Decorreu in albis o prazo para apresentação das contra-razões.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 234/235, carrou aos autos Termo de Adesão firmado pelo autor Osvaldo Rodrigues Cesar, nos moldes da Lei Complementar 110/2001, pleiteando sua homologação.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo merece parcial provimento.

De início, tenho que os pontos controvertidos na demanda se encontram pacificados na jurisprudência.

A apresentação dos extratos das contas fundiárias, nas ações judiciais, compete à Caixa Econômica Federal, como exemplifica recente acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO." (REsp 988.127/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 13/05/2008)

Reproduzimos o voto então proferido, no qual se transcreve inúmeros arestos indicativos da jurisprudência que vem prevalecendo naquela Corte Superior:

"Sobrepujando as normas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tem-se que a Caixa Econômica Federal, com o advento da Lei 8.036/90 passou, na qualidade de agente operadora do Fundo, a centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas, ficando a instituição financeira depositária responsável pelas movimentações das contas no período anterior a 14/05/91 e a ela foi imposto o ônus de, no ato da transferência dos valores para a CEF, emitir o último extrato das contas vinculadas com o registro dos valores e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Sendo assim, a depender da situação fática, todos os documentos poderão estar em poder da CEF ou parte deles dos bancos depositários. De fato, os extratos anteriores à migração (exceto os mencionados no art. 24 do Decreto 99.684/90) não foram transferidos à CEF. Portanto, não poderia ela exibir documento que não esteja sob sua guarda. Contudo, sendo ela agente operadora do Fundo, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Nesse sentido vem se inclinando a jurisprudência desta Corte.

Veja-se, q. v., verbi gratia:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF.

1. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº8.036/90).

2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº99.684/90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

3. Recurso improvido. (REsp 409.159/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ªTurma, unânime, DJ 09/06/2003, pág. 176)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do

FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.

2. Ônus da CEF de fornecer extratos, inclusive

referente a período anterior à migração das contas.

3. Recurso especial improvido. (REsp 567.081/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªTurma, unânime, DJ 15/03/2004, pág. 253)

Entretanto, havendo resistência por parte dos bancos depositários ao pedido formulado diretamente pela CEF, poderá ela informar ao juízo e requerer sejam compelidos os bancos a exibirem esses documentos.

Confira-se, nesse sentido, q. v., verbi gratia:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.

2. Ônus dos bancos depositários de exibir em juízo os extratos referentes a período anterior à migração das contas para a CEF.

3. Recurso especial provido. (REsp 661.095/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªTurma, unânime, julgado em 07/10/2004)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Tendo sido prequestionada a tese, afasta-se a

aplicação da Súmula 282/STF para ultrapassar o juízo de admissibilidade.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.

3. Ônus dos bancos depositários de exibir em juízo os extratos referentes a período anterior à migração das contas para a CEF.

4. Agravo regimental provido para, ultrapassando o juízo de admissibilidade, dar provimento ao recurso especial. (AgRg REsp 643.401/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, julgado em 26/10/2004)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inócurre erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357).

4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art. 23).

5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega

de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur".

6. Recurso desprovido. (REsp 429.216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ 07/06/2004, pág. 159)

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial."

Cumpra registrar, ainda, que as informações cadastrais e financeiras das contas do FGTS, nos períodos dos expurgos inflacionários, devem ser repassadas, pelos Bancos, à Caixa Econômica Federal, sob pena de se sujeitarem ao pagamento de multa, consoante o Art. 10 e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 110/2001.

Em relação ao pedido de progressividade dos juros sobre os montantes depositados nas contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, merece reforma a r. sentença recorrida, posto que tal direito está reconhecido por entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula: 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

Averbo que, os autores carreamos aos autos documentos demonstrando a opção ao regime do FGTS e o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período necessário à progressão dos juros das respectivas contas fundiárias, a saber:

José Maria de Moraes: fls. 23 e verso;

Oswaldo Rodrigues César: fls. 26/28;

José Pires Filho: fls. 31/33;

Benedito Gomes Vieira: 38 e 39;

Pedro Pauli: fls. 44/45;

José Antonio: fls. 52/53;

Carmo Garcia: fls. 58/59;

Belarmino Moraes Arruda Filho: fls. 69/73;

Coiti Tahakashi: fls. 79/80;

Bernardino Antonio Francisco: fls. 82/86.

Importa consignar, que o prazo prescricional para as ações concernentes ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço é trintenário, conforme Súmula 210 do STJ:

"Súmula: 210

A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Cabe anotar, que o regime do FGTS foi instituído pela Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, regulamentada pelo Decreto 59820, de 20 de dezembro de 1966, vigorando, referida Lei, a partir do ano de 1967, como se depreende da redação de seu artigo 31.

Portanto, com o ajuizamento da presente demanda no dia 30 de outubro de 1996, é de se concluir que não ocorreu a prescrição do direito em discussão.

Quanto à atualização monetária das contas do FGTS, os autores pleiteiam os seguintes índices: Junho/87 = 26,02%, Janeiro/89 = 42,87%, Abril/90 = 44,80% e Fevereiro/91 = 14,87%.

Contudo, merece deferimento tão somente os índices de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontado, todavia, a parcela eventualmente já creditada nas contas dos autores.

A propósito, a Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, contempla os aludidos índices em razão das perdas ocorridas em janeiro de 1989 e abril de 1990, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em relação ao autor Osvaldo Rodrigues César, homologo o Termo de Adesão de fls. 235, firmado nos moldes da LC 110/01, ficando extinto o feito, com resolução do mérito, em relação ao pleito, do referido autor, relativo à correção monetária dos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91.

Destarte, é de ser reformada a r. sentença, para julgar parcialmente procedente os pedidos de juros progressivos das contas vinculadas, bem como, a atualização monetária decorrente dos expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com exceção do autor Osvaldo Rodrigues César que aderiu aos termos da LC 110/01, arcando a ré com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Em face do exposto e do entendimento consolidado pela jurisprudência colacionada, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.075208-7 AC 518173  
ORIG. : 9400032129 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ORILDES DA VILA MENEZES e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da certidão de fl. 237, intime-se, pessoalmente, a apelante IVETE FLÁVIA DE MORAIS MENEZES, para que providencie a habilitação dos sucessores de ORILDES DA VILA MENEZES, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 1999.03.99.094812-7 AC 536810  
ORIG. : 9715053769 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A  
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente os embargos opostos por Bartira Gráfica e Editora S/A em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sustenta o recorrente INSS que é indevida sua condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nos artigo 171, do Decreto 612/92, e 26, da lei de execução fiscal, devendo a demanda ser "extinta sem qualquer ônus para as partes". (sic)

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Dispõe o artigo 26, da lei de execução fiscal:

"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Tal dispositivo, entretanto, não tem aplicação, segundo entendimento jurisprudencial, quando a desistência da execução fiscal ocorreu em momento posterior ao oferecimento dos embargos, não eximindo o credor do pagamento dos ônus sucumbenciais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. 2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal 3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as

normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal. 5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade. 8. Vastidão de precedentes. 9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 10. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Julgado em 01.04.2008, in Dje 16.04.2008)".

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda

Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste

Magistrado. Recurso especial improvido. (REsp 600138/RJ, Segunda Turma, Ministro FRANCIULLI NETO, julgado em 17.06.2004, in DJ 18.10.2004)".

A este respeito, inclusive o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, conforme enunciado nº 153:

"Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

In casu, tendo o FISCO previdenciário requerido a extinção da execução em 23 de dezembro de 1996 (fl. 52 da execução fiscal apensada), momento posterior ao ajuizamento dos embargos, autuado em 16 de junho de 1995, cabível sua condenação em honorários advocatícios.

Entretanto, na condenação do ente público deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 1076)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do caso ora em análise, a Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)".

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida.

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, nego provimento à presente apelação e dou provimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar a condenação do INSS em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.03.99.098978-6 AC 540684  
ORIG. : 9510040266 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TESOIRO OTICAS E RELOJOARIAS LTDA  
ADV : MOYSES GUGLIELMETTI NETTO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, procedido pelo INSS ao constatar que os créditos em execução se referiam a contribuições declaradas inconstitucionais, extingui o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, bem como ao pagamento das custas processuais em reembolso.

Pleiteia o apelante, Instituto Nacional do Seguro Social, a reforma do decisum, alegando que antes da decisão de primeira instância, a execução poderá ser extinta sem qualquer ônus para as partes, na forma do artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Dispõe o artigo 26, da lei de execução fiscal:

"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

A ratio legis do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 pressupõe que a Fazenda, sponte própria, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto porque a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança, desiste da execução.

Segundo entendimento jurisprudencial, quando a desistência da execução fiscal ocorreu em momento posterior ao oferecimento dos embargos, não eximindo o credor do pagamento dos ônus sucumbenciais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. 2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal. 3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal. 5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos

encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade. 8. Vastidão de precedentes. 9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 10. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Julgado em 01.04.2008, in Dje 16.04.2008)".

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda

Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste

Magistrado. Recurso especial improvido. (REsp 600138/RJ, Segunda Turma, Ministro FRANCIULLI NETO, julgado em 17.06.2004, in DJ 18.10.2004)".

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada na Egrégia Corte Superior, consoante verbete que segue:

"SÚMULA 153. A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO FISCAL, APOS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS, NÃO EXIME O EXEQUENTE DOS ENCARGOS DA SUCUMBENCIA".

Oportuno transcrever a lição acerca do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, retirada da obra "Lei de Execução Fiscal comentada e anotada":

"Depois de ajuizados os embargos do executado, a desistência incondicionada da execução fiscal implica em condenação da exequente nos encargos da sucumbência a favor do executado. Havendo transação que alcance as verbas sucumbenciais, é pelo contrato transaccional que se guia o sucumbimento.

Mesmo que não sejam opostos embargos, mas seja oferecida e acolhida qualquer outra defesa por advogado constituído, os tribunais orientam-se no sentido de impor condenação nas verbas sucumbenciais a favor do patrono do executado.

O entendimento sumulado no STJ no Verbetes 153 ocorreu na pendência dos embargos do devedor, mas a sucumbência deve ser imposta mesmo na hipótese da extinção da execução pela interposição da exceção de pré-executividade, se houver necessidade do ingresso de advogado nos autos para demonstrar a indevida exigência". (Ricardo Cunha Chimenti et al. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 271/272)

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.60.00.004583-0 REOMS 224590  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : MUNICIPIO DE DOURADINA MS  
ADV : ADEMAR CARLOS TEIXEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 103/110, que concedeu, em parte, a segurança pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada observe o prazo de noventa dias para cobrança da exação em questão.

O Ministério Público Federal - MPF opinou pela manutenção da sentença (fl. 114/121).

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04. A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...)."

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...)."

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se

exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI N.º 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Do caso dos autos. A sentença recorrida concedeu, em parte, a segurança pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada observe o prazo de noventa dias para cobrança da exação sobre cargo eletivo, com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506, de 30.10.97.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, pacificando as discussões sobre a incidência da contribuição social sobre os subsídios dos titulares do mandato eletivo, antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário para reformar a sentença e conceder a segurança, declarando a inexigibilidade da contribuição sobre os subsídios dos agentes políticos do município de Douradina (M.S.) exigidos com fundamentos na Lei n. 9.506/97, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.012828-1 AC 813548  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA e outros  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TV Stúdios de Ribeirão Preto S/C Ltda. e outros contra a sentença de fls. 483/495, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica com relação ao INSS no que concerne ao recolhimento do seguro de acidente de trabalho e do pagamento da alíquota de 1%, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito de acordo com o art. 267, VI do Código de processo Civil, com relação a União Federal e condenou os autores à custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa.

Em suas razões, a parte apelante alega que:

a) a presença da União no pólo passivo do processo, em conjunto com o INSS, é imprescindível;

- b) é inconstitucional a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT;
- c) se faz necessária a qualificação de atividade de risco leve, médio e grave pela lei;
- c) os valores pagos indevidamente pela empresa deverão ser atualizados monetariamente antes de serem compensados (fls. 501/527).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 531/558).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

"II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

"Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

"Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

"§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia.

Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.
- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.
- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.
- Recurso do autor desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. A sentença declarou improcedente o pedido com relação ao INSS e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação a União, portanto ela está de acordo com o entendimento fixado pelos Tribunais superiores, que não detectaram nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nessa exigência. Portanto, a sentença impugnada merece reforma.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.048927-7 AC 606050  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IRENE APARECIDA GOMES e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, "aplicando-se, na época própria, diga-se, em janeiro de 1989, o percentual devido de 42,72%, de forma progressiva, acrescido de juros de 0,5% ao mês sobre os valores corrigidos, valores esses a serem apurados em liquidação, desde quando incidentes até o efetivo pagamento." (sic - fls. 14), na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O r. Juízo "a quo" julgou IMPROCEDENTE a ação, ao entendimento de que "(...) a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada.". Decidiu ainda, que os dispositivos legais questionados pelos autores não violam o princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido, por se tratar de normas de direito econômico, que tiveram incidência

obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Não houve a condenação na verba de sucumbência, por ser os autores beneficiários da gratuidade judiciária.

Recorrem os autores pleiteando a reforma da r. sentença para que "(...) essa Colenda Turma receba e dê total provimento ao Apelo, reformando-se, no mérito, a r. sentença atacada, reconhecendo-se o direito adquirido dos Apelantes, fundamento da demanda, e condenando-se, por conseqüência, a Ré Apelada no pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes da correta aplicação dos índices de correção monetária pleiteados pelos Apelantes na peça exordial, como medida da mais lúdima Justiça!" (grifei)

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a apelante não indica de forma expressa quais são os índices de correção monetária que pretende sejam aplicados nas contas vinculadas dos autores, limitando-se a tecer considerações acerca do instituto do FGTS e pleiteando, ao final, a aplicação dos índices constantes da inicial.

Assim sendo, como o pedido formulado na inicial refere-se expressamente ao percentual de 42,72% devido no mês de janeiro de 1989 (fls. 14), consoante já relatado, esse percentual deve ser tomado como limite para o exame do recurso.

No mérito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

4) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Destarte, é de se reformar a r. sentença, reconhecendo a procedência do pedido, condenando a ré a efetuar a correção monetária da conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 2, arcando a ré com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Destarte, dou provimento ao recurso da parte autora, com esteio no art. 557, "caput", § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.049538-1 AMS 232211  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA e outro  
ADV : ALFREDO DIVANI  
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA  
ADV : LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO  
APTE : PEPSICO E CIA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Pepsico e Cia., Pepsico do Brasil Ltda. e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 175/189, proferida em mandado de segurança, que concedeu em parte a ordem para garantir a parte impetrante o direito de recolher a contribuição do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT à alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, bem como para assegurar o direito de compensar os valores recolhidos a maior no período representado pelas guias de recolhimento acostadas aos autos, atualizadas, exatamente com contribuições idênticas e vincendas, observando-se a limitação imposta pelo art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Em suas razões, Pepsico e Cia. e Pepsico do Brasil Ltda. aduzem:

- a) inconstitucionalidade da cobrança da alíquota, tendo em vista não ser papel do Poder Executivo estabelecer critérios para determinar o grau de risco do trabalho;
- b) que a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) afigura-se como empréstimo compulsório, sendo vedado tal procedimento nos termos constitucionais (fls. 206/222).

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz:

- a) constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT;
- b) ser regular a tipificação do risco pelo Poder Executivo, dado o caráter "extrafiscal" típico da Administração;
- c) não enquadramento das condições necessárias para a compensação;
- d) caso se entenda pela possibilidade de compensação, deve-se observar o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, além da prescrição quinquenal, aplicação de índices de correção monetária nos moldes dos utilizados pela Autarquia e inadequação da aplicação de juros;
- e) necessidade de perícia em livros contábeis para evidenciar se o impetrante assumiu o encargo financeiro;

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contra-razões (fls. 243/260).

A Pepsico e Cia. e Pepsico do Brasil Ltda. apresentou contra-razões (fls. 264/281).

O Ministério Público Federal opinou provimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 283/290).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

"II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

"Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

"Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de

certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

"§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia.

Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. A sentença acolheu em parte o pedido deduzido para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Esse pronunciamento não está de acordo com o entendimento fixado pelos Tribunais superiores, que não detectaram nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nessa exigência. Portanto, a sentença impugnada merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar a sentença, DENEGAR a ordem e extinguir o processo, com resolução do mérito, e, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da Pepsico e Cia. e Pepsico do Brasil Ltda, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento na Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.054170-6 AC 1203283  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA  
APDO : PAULO ROBERTO CASEMIRO e outro  
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra a sentença de fls. 210/221 e 283, que, em ação cautelar, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia no contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo clara a não configuração do periculum in mora e do fumus bonis iuris, tendo em vista a inadimplência da parte autora (fls. 245/263).

Em suas razões, a Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento aduz a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 292/300 e 301/309).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.08.87, no valor de Cz\$ 1.656.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, e amortização conforme o Sistema de Amortização Francês (Price) (fls. 7 e 9 v.). Os autores estão inadimplentes desde 31.01.97 (fl. 21).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO às apelações para reformar a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios às apelantes no montante total de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.056928-5 AC 1329295  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GILBERTO JOSE ANDRADE DA SILVA e outros  
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gilberto José Andrade da Silva e outro contra a sentença de fls. 164/170, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial, condenando o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou os honorários advocatícios, fixado em R\$2.060,00 (dois mil e sessenta reais), sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas judiciais e os honorários advocatícios pagos pelos autores na via administrativa (fls. 198/199).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária (fl. 197), torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADA a apelação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.09.003386-0 AC 1044087  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ARISTEU VIEIRA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos seguintes meses: fevereiro/89 - (42,72%) e abril/90 - (44,80%), nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Às fls. 66 foi proferido despacho determinando aos autores a juntada de procurações atualizadas.

Em resposta, argüiram as partes, a desnecessidade de tal ato e como foi mantida a determinação, requereram as partes dilação de prazo para o seu cumprimento, o que foi deferido às fls. 81.

Transcorrido o prazo sem a juntada das procurações atualizadas, peticionaram os autores requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para juntar os extratos fundiários e os Termos de Adesão dos autores, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em relação aos autores que eventualmente tenham transacionado.

O MM. Juízo "a quo", julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que a exigência de atualização deve-se, especialmente, ao fato dos documentos conterem a cláusula "et

extra", e ainda, que "É regra de nosso ordenamento a existência do mandato até expressa revogação, contudo, não pode o juiz ignorar o fato de que as pessoas após longo tempo sem notícias da propositura da ação desistem do contrato sem fazê-lo expressamente por ignorância deste dever."

Apela a autoria, pleiteando a nulidade da sentença, para o fim de permitir o regular prosseguimento do processo, alegando ser desnecessário juntar procurações atualizadas, já que "a própria lei diz que não há prazo de validade nelas prevista ou fixadas.", e ainda, que não foi demonstrada nenhuma mácula ou vício nos instrumentos juntados.

Sem as contra-razões, uma vez que não formada a relação processual, subiram os autos.

DECIDO.

Razão assiste aos apelantes.

Com efeito, de acordo com os Contratos de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios juntados às fls. 27/31, os autores contrataram os serviços dos advogados lá indicados, para a defesa de seus direitos "em Juízo e qualquer Instância ou Tribunal e em especial junto à JUSTIÇA FEDERAL, nas ações a serem propostas objetivando a REVISÃO OU COBRANÇA E OU AÇÃO DE EXECUÇÃO COM OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) DECORRENTES DA INAPLICACÃO DAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS E/OU JUROS, contra a União Federal e ou Caixa Econômica Federal", aos quais foram outorgadas as procurações respectivas, fevereiro de 1997, com as assinaturas dos outorgantes e reconhecimento de firma em Cartório, tendo a ação sido proposta em 28.07.99.

Conforme se constata, as procurações não foram outorgadas com prazo determinado. Impende considerar que não se trata de cópia de procuração extraída de outra ação, não havendo qualquer irregularidade nos documentos, estando os autores devidamente representados.

Consoante entendimento uniformizado pela 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a juntada de procuração contemporânea é requisito para a propositura de ação rescisória, hipótese diversa da contemplada nestes autos, conforme ilustra o acórdão a seguir transcrito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO.

I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória.

II- Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmam poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória.

Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas."

(AR 3285/SC, Terceira Seção, Relator para o Acórdão Ministro Felix Fischer, Dje 05.03.2008)

Na esteira do mesmo entendimento, confira-se, também, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1- A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3- Recurso especial improvido."

REsp 463666 / SC, 2ª Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18.10.2004, pág. 216)

Especificamente quanto às procurações outorgadas para as ações relativas ao FGTS, assim tem se pronunciado a Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - PROCURAÇÃO - PODERES ESPECIAIS - RECONHECIMENTO DE FIRMA - ART. 38 DO CPC - EXIGÊNCIA QUE SE CONDICIONA À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A SER EXECUTADA.

1. A atual redação do art. 38 (Lei 8.952/94) dispensou do

reconhecimento de firma a procuração para o foro em geral, o mesmo não ocorrendo no caso de procuração com poderes especiais.

2. Se a pretensão diz respeito ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, desnecessária a exigência. Se se tratar de obrigação de dar, indispensável é o reconhecimento de firma na procuração.

3. Nas ações em que se pleiteia a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a natureza da obrigação, dada a possibilidade de levantamento do saldo no curso do processo, somente restará incontroversa quando da execução do julgado, ficando assim condicionada a exigência de reconhecimento de firma.

4. Recurso especial adesivo improvido."

(REsp 286906/RS, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 30.09.2002, pág. 215)

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento em seus ulteriores termos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2000.03.99.029957-9 AC 595150  
ORIG. : 9600091552 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BONSUCESSO MARMORES E GRANITOS LTDA  
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Abra-se vista ao recorrido, nos termos do Art. 531, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2000.61.14.001256-5 AC 705282  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
PARTE A : ANTENOR ANTONIO DA SILVA e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

### DECISÃO

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 497), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2001.03.99.019572-9 AC 687765  
ORIG. : 9800000381 AII Vr TAUBATE/SP  
APTE : TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA  
ADV : REGINA APARECIDA DA C LARANJEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

### VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros, movidos por Tony Veículos Comércio e Acessórios de Veículos Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando subsistente a penhora e condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Sustenta a recorrente que houve equívoco na r. sentença recorrida, ao fundamentar a improcedência dos embargos na ausência de juntada aos autos de cópia do auto de penhora, que sequer se realizou.

Afirma que a origem dos embargos de terceiros deu-se pela ordem de bloqueio judicial do veículo junto ao CIRETRAN, concluindo que o "o erro do MM. Juiz começa com a determinação de que se fizesse o bloqueio sem penhora e termina com o julgamento dos embargos." (sic)

Alega, ainda, que o equívoco é também do conhecimento do INSS, que prosseguiu com o andamento da execução fiscal, penhorou outros bens, inclusive com designação de data para alienação judicial.

Requer a concessão de liminar para levantar o bloqueio realizado junto à CIRETRAN, visando sanar os prejuízos que vem sofrendo pela impossibilidade de comercializar o veículo em questão.

Ao final, requer "seja DADO PROVIMENTO ao recurso para ser reformada a respeitável decisão de 1ª Instância, julgando procedentes os embargos opostos, invertendo-se o ônus da sucumbência.", juntando os documentos de fls. 88 a 95.

Interposto recurso adesivo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 101 a 103.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à apelante.

Observo, logo de saída, que o recurso adesivo de fls. 101 a 103 não deve ser conhecido, pois não é caso de seu cabimento, tendo em vista que não houve sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 500, do CPC.

A ação de embargos de terceiro encontra previsão no artigo 1046, do CPC.

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação."

Por meio desta ação, visa-se "livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser". (NERY JUNIOR, Néilson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1030).

O terceiro, por sua vez, é aquele não é parte na relação processual, quer porque nunca o foi, quer porque dela tenha sido excluído, nos dizeres do autor acima nominado.

In casu, a controvérsia diz respeito à possibilidade de bloqueio judicial, junto ao DETRAN, do veículo Fiat/Prêmio CS 1.6, cor azul, ano 1991, combustível gasolina, placa BFA 8252 - São José dos Campos - SP, chassi 9BD146000M3720762, código RENAVAL 433198540 (fl. 11).

O recorrente comprovou sua condição de terceiro, conforme se observa do recibo de transferência de veículo (fl. 11) e termo de responsabilidade à fl. 29, sendo, portanto, parte legítima para a ação.

A ação da qual originou a ordem de bloqueio do veículo é a Execução Fiscal nº 301/96, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra Aníbal Bonani Freire, em trâmite no Juízo de Direito do 2º Anexo Fiscal da Comarca de Taubaté - SP, conforme mencionado na impugnação do INSS de fls 19 a 21.

A transferência do veículo a Wilson Alexandre Assis ocorreu em 12 de maio de 1994, inclusive com o reconhecimento de firma do vendedor Aníbal Bonani Freire no recibo de transferência (fl. 11), e, posteriormente, em 22 de maio de 1994, do primeiro a Tony Veículos Comércio e Acessórios de Veículos, ora recorrente.

Confrontando-se as datas, verifica-se que aproximadamente dois anos antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu no ano de 1996, o veículo já não pertencia ao executado Aníbal Bonani Freire, que o vendeu em maio de 1.994.

Desta forma, não é plausível que o veículo figure como garantia, ou mesmo fique bloqueado, em processo contra devedor ex-proprietário.

Por tal motivo, existindo ordem judicial de bloqueio junto ao CIRETRAN, tal ato irradia efeitos sobre a posse do embargante, o qual terá problemas na venda e transferência do veículo a terceiros.

Sobre a questão, em casos análogos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AMEAÇA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. BENS. SÓCIA. EMPRESA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Merece ser mantido o acórdão recorrido que rejeitou os embargos de terceiro manejados em caráter preventivo, em face da ausência de ameaça real ou iminente de constrição judicial sobre os bens da sócia da empresa, que fora citada no processo executivo, por equívoco da Vara da Secretária, fato esse consignado expressamente pela sentença, bem como ao argumento de que não houve requerimento de diligências pela exequente nesse sentido. 2. Não obstante esta Corte admitir os embargos de terceiro mesmo quando não há ameaça efetiva de constrição (REsp nº 389.854/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 19.12.02), no caso concreto, foram elididos pela Corte a quo todos os argumentos que pudessem configurar qualquer indício que implicasse no redirecionamento da execução fiscal. 3. Ausência de similitude fática entre o precedente invocado como paradigma e o acórdão tido como divergente. 4. Recurso especial improvido. (REsp 514525/CE, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.08.2004, in DJ 27.09.2004, p. 286)."

"Embargos de terceiro. Ameaça de turbação com expedição de mandado ainda que não cumprido. Precedentes da Corte. 1. Como assentado em precedentes da Corte, admissível a utilização dos embargos de terceiro "para evitar a consumação de ordem judicial, já instrumentalizada em mandado, ainda que não tenha havido concreta turbação da posse" (REsp nº 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp nº 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02). 2. Recurso especial não conhecido. (Resp 751513/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 20.06.2006, in DJ 21.08.2006, p. 250)."

"EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIFICA-SE O SEU USO PARA EVITAR A CONSUMAÇÃO DE ORDEM JUDICIAL, JA INSTRUMENTALIZADA EM MANDADO, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO CONCRETA TURBAÇÃO DA POSSE. (REsp 1702/CE, Terceira Turma, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 13.03.1990, in DJ 09.04.1990, p. 2741)."

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA. AJUIZAMENTO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. EFETIVA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1.046, CPC. EXEGESE. PRECEDENTE. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. - Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos. (REsp 389854/PR, Quarta Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 03.12.2002, in DJ 19.12.2002, p. 367)."

Por conseqüência, na condenação do ente público em honorários advocatícios deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 1076)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissi) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Acerca do ponto ora em análise, a Eg. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)".

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$

1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida.

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, não conheço do recurso adesivo de fls. 101 a 103, eis que não é caso de seu cabimento, ante a ausência de sucumbência recíproca, e dou provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o imediata cancelamento da ordem de bloqueio, junto ao DETRAN, do veículo Fiat/Prêmio CS 1.6, cor azul, ano 1991, combustível gasolina, placa BFA 8252 - São José dos Campos - SP, chassi 9BD146000M3720762, código RENAVAM 433198540.

Condeno o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.60.00.005667-7 AC 1327318  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVAN CORREIA LEITE  
APDO : TANIA BARBOSA PIRES DA SILVA  
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Devolva-se ao juízo de origem, para processamento do recurso adesivo interposto por TÂNIA BARBOSA PIRES DA SILVA, conforme noticiado (fls. 182/183).

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 2001.61.00.028747-1 AMS 249330  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADV : ROBERTO ROSSONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União, contra a sentença de fls. 114/126, que julgou procedente o pedido para afastar o recolhimento das contribuições ao FGTS previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e Súmula n. 105 do STJ.

A União, alega, preliminarmente a nulidade da sentença em face da incorreta indicação da autoridade impetrada, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a União, em síntese, a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01, a sujeição desses tributos ao princípio da anterioridade mitigada, dado tratar-se de contribuição destinada à seguridade social (fls. 142/153)

O impetrante apresentou contra-razões às fls. 160/163.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento da apelação (fls. 225/229).

Decido.

Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

"Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSJT 12/366)."

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 316, nota n. 3a ao art. 249)

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, caput, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objetava-se que semelhante finalidade destoava da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CR, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CR, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (substantial due process of law). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente.

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Do caso dos autos. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, ou que essas contribuições se submetam à regra geral da anterioridade. A respeitável sentença julgou procedente o pedido.

A apelante, preliminarmente, requer seja decretada a nulidade da sentença em face da incorreção do nome da autoridade impetrada e também sua legitimidade passiva, dado que deveria constar Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, e não como constou: Delegado Regional do Trabalho em São Paulo (fls. 142/143). Contudo, a decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).

Tendo a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrado em vigor em 30.06.01, tais contribuições somente são exigíveis a partir de 01.01.02, porquanto não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b).

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR de nulidade e ilegitimidade argüida pela União, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e reconhecer a exigibilidade da contribuição tão-somente a partir de 01.01.02, e extinguir o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.61.05.008944-9	AC 1195382
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	ARMANDO NIRCEU GIAMARCO e outro	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FERNANDA MARIA BONI PILOTO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## DESPACHO

1. Fls. 422/423: diga a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o signatário da petição não tem procuração nestes autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.008019-4 AC 1147439  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APDO : ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e outro  
ADV : MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA  
ADV : NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fl. 256: Tendo e vista o retorno dos autos da vara de origem, após o regular processamento do recurso interposto pela CEF (fls. 219/223), aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 2002.61.00.028444-9 AC 941133  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE  
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 110/111: tendo em vista a comprovação da renúncia ao mandato dos procuradores constituídos pela apelante, anote-se o nome do advogado da CEF que substabeleceu a procuração com reservas, Dr. Marcos Umberto Serufo (cf. fls. 71/74).

2. Fl. 113: aguarde-se oportuna inclusão para julgamento.

3. Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.006689-2 AC 967107  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : SERGIO RENATO RODRIGUES DE MATOS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para oferecimento de contra-razões (CPC, art. 515, § 4º)
2. Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.006843-8 AC 967108  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : SERGIO RENATO RODRIGUES DE MATOS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sérgio Renato Rodrigues de Matos e outro contra a sentença de fls. 142/147 que julgou improcedente o pedido, deduzido para suspender o leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante alega o seguinte:

- a) a impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais no contrato de adesão;
- b) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 149/159).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 196/208).

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.10.89, no valor de R\$ 24.903,30 (vinte e quatro mil, novecentos e três reais e trinta centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fl. 35). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais. Os apelantes estão inadimplentes desde 01.07.98 (fl. 100).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, observadas as formalidades legais, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.026819-5 AC 898104  
ORIG. : 9700219755 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MERCIA PEREIRA FUJII  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mércia Pereira Fujii contra a sentença de fls. 153/157, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença por falta de fundamentação;
- b) deve ser observado o reajuste da categoria profissional do mutuário na correção das prestações;
- c) não há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) com a conversão dos salários em Unidade Real de Valores - URV houve uma perda salarial da parte apelante, contudo houve aumento nos valores das prestações;
- e) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital;
- f) a taxa de seguro deverá ser reajustada com o mesmo índice utilizado para reajustar as prestações;
- g) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas;
- h) o contrato de adesão é mutável;
- i) a teoria da imprevisão é uma exceção ao princípio do pacta sunt servanda (fls. 175/197).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro

de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP

489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão,

teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.04.91, no valor de Cr\$ 6.092.419,52 (seis milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 16 e 26). E a parte apelante está inadimplente desde 26.06.96 (fl. 103). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 16).

Não há que se falar em nulidade da sentença. Com efeito, verifico que a sentença impugnada julgo improcedente o pedido inicial com fundamento na inércia da apelante que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Ademais a perícia não se realizou por omissão da parte apelante, uma vez que não depositou os honorários periciais.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.005748-6 AC 1096169  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIS MACHADO DE SOUZA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA.

Os apelantes LUÍS MACHADO DE SOUZA e KENYA CRISTINA PERALTA BRITO DE SOUZA, apesar de terem recebido as intimações (certidão de fl. 371) para constituírem novo patrono, não nomearam advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que o presente recurso não pode ser julgado, haja vista que os apelantes não estão mais representados por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por eles interpostos, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

FC

PROC. : 2003.61.00.005748-6 AC 1096169  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIS MACHADO DE SOUZA e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Publique-se a decisão de fls. 373.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 2003.61.04.005868-4 AC 1144011  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAQUIM CABRAL DA SILVA e outros  
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1990 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%), nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Esclareceram os autores que já obtiveram o direito à taxa progressiva de juros, através do processo nº 4053575 e ação rescisória nº 89.03.30099-8, que foi julgada procedente na íntegra e que tiveram suas contas individualizadas recalculadas à taxa de 6% (seis por cento).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão. Posteriormente, requereu a homologação do acordo e extinção do processo em relação ao autor em face da transação extrajudicial havida, conforme termo de adesão anexado (fls. 80/81).

Em replica, manifestaram-se os autores pela rejeição da impugnação e que seja desconsiderado o termo de adesão firmado por JOSÉ DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA, alegando que o referido autor "(...) iludiu-se com a maciça propaganda que a CEF vinha fazendo, convidando a todos a comparecerem em suas agência para verificar seus "direitos" e atualizar seus endereços,(...)" (fls. 92).

O MM. Juízo "a quo", julgou improcedente o pedido, nos termos do Art. 269, I, do CPC, com relação a JOAQUIM CABRAL DA SILVA e OTHELO MAURI FILHO, em razão de que os demandantes não comprovaram o fato constitutivo do direito invocado, condenando-os na verba de sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Em relação ao autor JOSÉ DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA, diante do termo de adesão de fls. 81, homologou o acordo firmado com a CEF e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, inciso III, do CPC.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que "a prova produzida nos autos foi inteiramente desconsiderada", pois está demonstrado nos autos que os autores eram filiados ao regime do FGTS e quanto ao autor que transacionou, aduz que o acordo não é juridicamente válido, em face da ação judicial pendente e por ter sido firmado fora dos autos. Por fim, pleiteia a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

4) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

5) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

6) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que: é devido o IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%).

Outrossim, não merece reparos a sentença na parte que homologou a transação havida entre o autor JOSÉ DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA, diante do termo de adesão de fls. 81, e extinguiu o processo em relação a referido autor, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o negócio jurídico da transação é legal, porquanto celebrado entre as partes com base na LC nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo (REsp 724730/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 333 e REsp 797484/SC, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.04.2006, pág. 205).

Ademais, acerca da questão "sub judice", o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao editar a Súmula Vinculante nº 1, que assim dispõe:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Destarte, é de se reformar a r. sentença quanto ao autores remanescentes, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72%), fevereiro de 89 (10,14%) e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 4, excluindo-se a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a presente ação foi proposta em 11.05.04, posteriormente, portanto, à edição da MP 2.164-40/2001.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autoria, com esteio no art. 557, "caput", § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2003.61.04.013811-4 AC 1248405  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
APDO : NELSON DE OLIVEIRA BUENO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Às fls. 111/118 foi proferida sentença julgando procedente o pedido dos autores e condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos autores, os valores atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveria ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à capitalização progressiva dos juros, prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, deduzindo os valores da mesma espécie já creditados, acrescidos de juros de mora de 6%, a partir da citação, até o advento do novo Código Civil, e, após sua vigência, à taxa de 1%, nos termos do artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, isentando a ré do pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90 e das custas processuais, nos termos do artigo 24-A da Lei 9028/95, com redação dada pela MP 2180-35/2001.

Em suas razões recursais a Caixa Econômica Federal pleiteia a reforma da sentença, para que seja reconhecida a prescrição do direito aos juros progressivos, alegando que os autores fizeram a opção ao FGTS antes da vigência da Lei 5.705/71 (28.06.1967) e como a ação foi proposta em 10.11.2003, operou-se a prescrição trintenária. Alega, ainda, que os autores não juntaram os extratos do período invocado para comprovar o não recebimento dos juros progressivos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição das ações relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é trintenária, nos termos das Súmulas 85 e 210 do STJ e 443 do STF, e assim sendo, a cobrança de juros progressivos sobre essas verbas fundiárias, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional é renovado a cada prestação não cumprida, prescrevendo tão-somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, restando preservado o fundo de direito, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é

renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 852743/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.11.2007, pág. 169);

**"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 28.03.2008).

No que tange à ausência dos extratos, melhor sorte não assiste à apelante, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291).

Em face do exposto, deve ser mantida a sentença tal como lançada, uma vez que proferida em consonância com a jurisprudência assente na Corte Superior.

Destarte, nego seguimento à apelação interposta pela CEF, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2003.61.27.000305-0 AC 1307987  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : RITA MARIA DE SOUZA BANIN  
ADV : ANTONIO ALFREDO ULIAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar, ajuizada com o objetivo suspender a execução extrajudicial.

A liminar requerida foi deferida e, regularmente processada a ação, o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação.

Nos autos da ação principal foi homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extinto o feito, nos termos do Art. 269, V, do CPC.

Certo é que o decidido nos autos principais incide na medida cautelar e tem o condão de fazer cessar sua eficácia, conforme precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFEITOS DE DECISÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA.

A medida cautelar preparatória é dependente da ação principal a ser ajuizada. Por isso mesmo, não decidindo o mérito do conflito de interesses, não faz coisa julgada, nem pode ser executada isoladamente da sentença proferida na Ação Principal, mormente se esta última deu pela improcedência da ação.

Ofensa a dispositivo do Código de Processo Civil constatada.

Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 204.364/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 271);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar.

2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309) e

RESP. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.
2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.
3. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 488.913/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 15.03.2004 p. 276)".

Destarte, declaro cessada a eficácia da presente medida cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC, eis que prevalece o decidido nos autos da ação principal, restando prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2003.61.27.000494-6 AC 1307988  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : RITA MARIA DE SOUZA BANIN  
ADV : ANTONIO ALFREDO ULIAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, e improcedente o pedido de anulação do procedimento extrajudicial, condenando a autora em honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dado à causa, sobrestando a sua execução enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Às fls. 304, a autora, assinando a petição juntamente com seu patrono, informa que "tendo em vista que promoverá a renegociação da dívida, renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação" (sic), requerendo a extinção do feito, nos termos do Art. 269, V, do CPC, informando, ainda, que arcará com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa.

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, homologo a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juíz Federal convocado

PROC. : 2004.03.99.024187-0 AC 952640  
ORIG. : 0000000219 1 Vr GARCA/SP  
APTE : VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR  
ADV : SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : CLINICA DE REPOUSO GARCA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Vitor Hugo Boaretto Júnior em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da execução.

Sustenta a recorrente, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, pois "a presente ação de Execução Fiscal, encontra-se embasada na Certidão de Dívida Ativa, datada de 05/10/95, porém, a sua distribuição se deu em 06/11/2000, ou seja, 01 (um) mês após ter prescrito o direito do Apelado". (sic)

Aduz, ainda, nulidade da penhora realizada, na medida que não restou comprovado "que os bens de propriedade da Executada, não satisfaz os créditos sobre os quais serve de garantia, bem como daquele do Apelado, para depois atingir os bens dos sócios". (sic)

Ao final, afirma inexistência de citação e ilegal redirecionamento da execução contra os sócios.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, as alegações de decadência do direito de constituir e prescrição do direito de cobrança do crédito previdenciário propiciaram acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006)".

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos, constantes da certidão de dívida ativa de fls. 18 a 21, foram constituídos em 27 de fevereiro de 1993, com a confissão de dívida fiscal.

Em que pese não constar nos autos a data da citação dos devedores, verifico que tanto a certidão de dívida ativa quanto a ação executiva, medidas que antecedem a citação, foram expedidas em 02 de outubro de 2000, quando já decorrido o prazo prescricional de cobrança.

Em decorrência do reconhecimento da prescrição, restam prejudicados os demais pedidos constantes do recurso.

Inverto os ônus sucumbenciais, condenando o embargado, ora recorrido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.004480-0 REOMS 260254  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LEONARDO PAZIAN JUNIOR  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fl. 64: assiste razão ao Ministério Público Federal. A sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não foi objeto de recurso.

2. Retornem os autos ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.004472-0 AC 1067347  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : AGOSTINHO PEREIRA e outros  
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990, esclarecendo os autores, "(...) sendo que este último percentual incidirá apenas sobre essa diferença apurada em janeiro/89, uma vez que os autores já obtiveram em outros processos judiciais o percentual de 44,80% sobre o saldo da conta fundiária em 02.05/1990, recompondo os valores decorrentes dessas correções, bem como sobre eventuais saques que ocorrerem ou venham a ocorrer até final decisão, sem prejuízo da correção monetária e juros de mora."

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a creditar nas contas vinculada do FGTS dos autores, os valores atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária do período janeiro de 1989, equivalente a 42,72%, obtido a partir do IPC apurado no período. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixando nos termos do artigo 406, combinado com o artigo 161, §1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Em relação aos honorários advocatícios, arbitrou em 10% sobre o valor da causa e aplicou a sucumbência recíproca.

Apela a autora, pleiteando a reforma parcial da sentença, para que seja deferida "(...)a atualização da diferença do crédito da correção monetária de janeiro/89 (Plano Verão) utilizando em maio de 1990 a correção monetária de 44,80% sobre essa diferença, invertendo o ônus da sucumbência, como medida da mais inteira Justiça."

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, é assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que carece a parte de interesse recursal ao pleitear índices que já lhes foram concedidos, como no caso em exame, em que os autores pleiteiam a aplicação do índice de 44,80% sobre as diferenças apuradas, uma vez que afirmam já ter recebido a correção de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, em outro processo judicial.

Na esteira desse entendimento, mutatis mutandi, trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÍNDICE JÁ EXCLUÍDO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 267, VI, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Ação rescisória proposta com o escopo de, desconstituindo decisum atacado, considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes ao plano econômico "Bresser" (junho/87).
2. Falta de interesse de agir à Caixa Econômica Federal, quando, ao propor ação rescisória, pleiteia a exclusão de índice de correção monetária já expurgado pelo acórdão rescindendo.
3. Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC."

(AR 3010/SP, Primeira Seção, Ministro Francisco Falcão, DJ 19.06.2006, pág. 75);

"ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. JUROS DE MORA. SÚMULA 252/STJ.

1. Falta de interesse de agir do no tocante aos juros de mora, porque esse item já lhe fora deferido.

2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).

3. No que tange ao mês de março de 1991, esta Corte de Justiça preconiza que o índice aplicável é de 8,50%, relativo à TR.

4. Relativamente ao mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicável é o IPC no percentual de 13,69%.

5. Recurso especial provido em parte."

(REsp 596493/PB, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 18.04.2005, pág. 254);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

I - Não há que se falar em omissão no julgado embargado se os índices referentes aos meses de janeiro e março de 1991 pleiteados pelos autores já foram concedidos pelo Tribunal Regional e não foram posteriormente alterados.

II - Carência de interesse recursal.

III - Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no REsp 398935/RN, 1ª Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 16.09.2002, pág. 153);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Não é possível a análise da matéria relativa aos índices de correção das contas vinculadas do FGTS concedidos, pois carece de interesse recursal por já terem sido decididas favoravelmente ao agravante em sede de recurso especial.

Também incorre em falta de interesse recursal o pedido feito em agravo regimental sobre matéria não argüida na ocasião do recurso especial. É o caso do pedido de rateio das verbas sucumbenciais feito pela agravante, uma vez que sofreu preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 337307/CE, 1ª Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 01.07.2002, pág. 230)

No que concerne aos honorários advocatícios, malgrado o que dispõe o Art. 29-C da Lei 8.036/90, fica mantida a sucumbência recíproca aplicando-se a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas, uma vez que não há recurso da parte contrária.

Destarte, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2004.61.04.008674-0 AC 1212088  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : PERCILIANO MIGUEL DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Processado o feito, o MM. Juízo "a quo" acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela ré e julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC, isentando a autoria do pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90 e das custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Recorre a parte autora, pleiteando que seja declarada a nulidade da sentença, por contrariar a jurisprudência das Cortes Superiores, requerendo o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento e o exame do mérito das questões aduzidas na inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Razão assiste à parte apelante.

Com efeito, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição das ações relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é trintenária, nos termos das Súmulas 85 e 210 do STJ e 443 do STF, e assim sendo, a cobrança de juros progressivos sobre essas verbas fundiárias, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional é renovado a cada prestação não cumprida, prescrevendo tão-somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, restando preservado o fundo de direito, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é

renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 852743/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.11.2007, pág. 169);

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 28.03.2008).

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Indevida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de que o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, hipótese contemplada nestes autos.

Destarte, dou provimento à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2004.61.05.005953-7 AC 1164234  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : WILSON ROBERTO QUADROS  
ADV : LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de 26,06%, 22,35%, 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de julho/87, fevereiro/89, abril/90 e maio/90.

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar a ré a proceder a correção monetária das contas de FGTS do autor pelos índices de julho/87, diferença de 8,04% (26,06%); fevereiro/89, diferença de 22,35% (70,28%); abril/90, índice de 44,80%, retroativamente à data que deveriam ter sido creditados, tomando por base o saldo verificado no período de cálculo imediatamente anterior, conforme previsão legal, acrescidas as diferenças dos juros e da correção monetária previstos pela legislação do FGTS, até a data do devido crédito. Acrescenta que tal revisão deverá ser promovida pela ré no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de vencimento em favor da autora, de multa de 1 salário mínimo por dia de atraso no cumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 461, § 4º, do CPC, condenando a ré nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Apela a CEF, alegando, em preliminar, questões hipotéticas acerca de eventual agravo retido, do Termo de Adesão de eventual falta de interesse de agir em razão de eventual recebimento por meio de outro processo judicial. No mérito, alega que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente, atendendo a conveniência do fundista, mas deverão ser sempre previstos em lei, sob pena de atentar contra a segurança da relação jurídica existente. Aduz que, na eventual procedência do pagamento das diferenças pleiteadas pelos autores, não há qualquer multa a incidir sobre a condenação, e que é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

Sem contra-razões de apelação da autoria, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Afasto as preliminares argüidas, uma vez que não se aplicam ao caso dos autos.

No mérito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) no tocante ao índice de julho de 1987, decidiu a C. 1ª Seção do E. STJ, "verbis":

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA - HONORÁRIOS.

A Egrégia Primeira Seção, prevenindo possível divergência entre as turmas que a compõe, declara indevidos os índices do IPC de julho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Questão relativa à caducidade de Medida Provisória envolve matéria constitucional, incabível de análise por esta egrégia Corte de Justiça.

Havendo sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21 do CPC.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 362.195/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 25/06/2001 p. 148)"

3) quanto ao índice de fevereiro de 1989, a 1ª Seção do E. STJ, pacificou o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)"

4) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

5) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

6) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que: é indevido o IPC de julho de 87; em fevereiro de 89 e em abril de 90 aplica-se o IPC (10,14% e 44,80%) e em maio de 90, o BTN.

Deve, portanto, ser reformada a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando, tão-só, os índices do IPC referente aos meses de fevereiro de 89 (10,14%) e abril de 90 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 4, excluindo-se a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a presente ação foi proposta em 11.05.04, posteriormente, portanto, à edição da MP 2.164-40/2001.

Destarte, dou parcial provimento à apelação interposta pela CEF, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.08.001938-4 REOMS 293898  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
PARTE A : DISBAUTO DISTRIBUIDORA BOTUCATU AVARE DE  
AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA  
ADV : EDER MARCOS BOLSONARIO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Trata-se de reexame necessário em face da sentença de fls. 94/100 que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade dos recolhimento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, referente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001.
2. A União informa que deixa de apresentar recurso em face do art. 19, II, da Lei n. 10.522/2002 e do Ato Declaratório n. 1, de 07 de novembro de 2006 (fls. 212/213).
3. O Ministério Público Federal opina "para que seja declarada a nulidade da sentença, remetendo-se os autos à 1ª Instância e suspendendo o seu julgamento, até o trânsito em julgado das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e 2568-6/DF" (fls. 218/229).
4. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o reexame necessário, nos termos do art. 12 da Medida Provisória n. 2.180-35/01.
5. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
6. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.09.008308-3 AMS 284855  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO  
ADV : SERGIO ROBERTO SACCHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região contra a sentença de fls. 203/210, proferida em mandado de segurança, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada para que se declarasse a ilegalidade do recolhimento, em separado, da contribuição social sobre a gratificação natalina.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a incidência da contribuição social sobre o 13º salário, em separado, ignora a definição de salário-contribuição;
- b) os impetrantes têm direito líquido e certo de ter a contribuição social descontada no 13º salário somado ao pagamento do mês, respeitados a alíquota e o teto;
- c) o desconto de forma separada acarreta a contribuição de valores superiores aos devidos (fls. 223/226).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 236).

Decido.

Contribuição. Gratificação natalina. Incidência em separado. Exigibilidade a partir de 1993. A Lei n. 8.212/91, art. 28, dispõe que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição. Contudo, não havia previsão que respaldasse a incidência da exação em separado da remuneração percebida pelo trabalhador ao final do ano, de sorte que falta base legal para esse acréscimo à carga tributária. Adveio, porém, a Lei n. 8.620, de 05.01.93, cujo art. 7º, § 2º, expressamente estabelece que a contribuição "incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991". Daí em diante, portanto, é lícita a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da retribuição ordinária do trabalhador. Essa conclusão prevalece sem embargo da superveniência da Lei n. 8.870, de 15.04.94, cujo art. 1º, que deu nova redação ao referido § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, pela qual o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição "exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento". É que esse efeito previdenciário não afeta a regra tributária veiculada pela Lei n. 8.870/94. Assim, reformulo meu entendimento sobre a matéria para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reputa ilegítima a incidência da contribuição em separado anteriormente à Lei n. 8.620, de 09.01.93, mas não a partir da vigência dessa lei:

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.**

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário

do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 442.781-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 14.11.07, DJ 10.12.07, p. 278)

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL**

**ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.**

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes.' (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 963.911-MS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 04.09.07, DJ 04.10.07, p. 215)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 965.814-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.09.07, DJ 01.10.07, p. 267)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 813.215-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.08.06, DJ 17.08.06, p. 322)

Do caso dos autos. Pretende o impetrante o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento em separado da contribuição social incidente sobre o 13º salário. A sentença recorrida denegou a segurança, o que está de acordo com o entendimento supra. Desse modo, não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.000213-1 AC 1242063  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : MALHARIA MACBELLE LTDA  
ADV : AMAURY GOMES BARACHO  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada em face de MALHARIA MACBELLE LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, ao julgar extintos os embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da adesão da embargante ao REFIS, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer a apelante, em suas razões, a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A extinção dos embargos à execução teve como fundamento fato superveniente à sua oposição, qual seja, a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, devendo o responsável pela extinção, no caso a embargante, que aderiu ao programa, confessando de forma irrevogável e irretroatável os débitos existentes em seu nome, arcar com as verbas de sucumbência.

Nesse sentido, ensinam os ilustres Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "20" ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pág. 156):

"Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462):

- a questão dos honorários continua vinculada à idéia de causalidade: 'as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (STJ - 2ª T., REsp 188743, rel. Min. Peçanha Martins, j. 15/08/2002, não conheceram, v.u., DJU 07/10/2002, pág. 209). No caso, considerou-se 'impossível imputar à parte autora os ônus da

sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que lhe possa ser atribuído'. Ainda em razão do princípio da causalidade, 'a parte que não paga o tributo, dando ensejo à execução, não se exime de pagar honorários advocatícios, mesmo que o processo seja extinto por superveniente parcelamento do débito' (STJ - 1ª T., REsp 664475, rel. Min. Teori Zavascki, j. 03/05/2005, deram provimento, v.u., DJU 16/05/2005, pág. 253). Também: 'Se o curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC. Tendo a requerida dado causa à propositura do feito, deve responder pelos encargos da sucumbência' (STJ - 4ª T., REsp 242414, Min. Barros Monteiro, j. 01/03/2005, DJU 02/05/2005);

- o juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei 4632, de 18/05/65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação, se o fato superveniente não tivesse ocorrido (RSTJ 21/498; RT 706/77 e JTJ 158/158, bem fundamentado; RJTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, 160/301, Lex-JTA 118/184, RF 291/293, RTJE 126/200);

- isto é, condenará o responsável pela extinção do processo (RT 702/80), o litigante renitente (RJTJESP 88/227, 91/309, JTA 42/56, 86/279) ou o que deu causa injusta à demanda (STJ - 2ª Turma, REsp 80028 / SP, rel. Min. Peçanha Martins, j. 04/12/95, não conheceram, v.u., DJU 06/05/96, pág. 14406; RT 857/252, RJTJESP 92/111, JTA 98/275, 116/294, maioria) etc."

Assim sendo, deve a embargante, que foi responsável pela extinção do feito, arcar com os honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, nos termos do artigo 13, parágrafo 3º, da Lei nº 9964/2000 e do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 10189/2001.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS - CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2061/00, convertida na Lei 10189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência improvidos."

(REsp nº 446092 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/11/2003, pág. 244)

Diante do exposto, considerando que, quanto aos honorários advocatícios, a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito consolidado na execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

PROC. : 2005.61.00.004648-5 AC 1159894  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : MARIA DA GRACA MAIA MACHADO e outros  
ADV : ADNAN EL KADRI  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por seus ex-funcionários, em 31.03.05, objetivando a condenação ao "pagamento da correção da conta vinculada, do FGTS, dos autores, a partir de fevereiro de 1989, com acréscimo de 10,14% na correção trimestral, e aos meses subsequentes, inclusive no mês de abril de 1990, até o encerramento da conta, computando-se os juros anuais (3%) ou 6% (seis por cento), sobre os valores corrigidos, deduzidas as parcelas já pagas, acrescido dos juros de mora, a partir da citação, mais honorários advocatícios, tudo como se apurar em execução de sentença." (sic).

O MM. Juízo "a quo", acolhendo os embargos de declaração opostos pela autoria, julgou procedente a ação e condenou a ré "ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%) e de abril/90 (44,80%), sobre os saldos existentes nas contas do FGTS dos autores, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre os mesmos. As quantias serão corrigidas até o efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.". Condenou, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a CEF pleiteando a reforma da sentença, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir àqueles que aderiram aos termos da LC nº 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que tais índices foram corretamente aplicados, bem como quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Por primeiro, carece a CEF de interesse quanto aos índices de março e junho/90, pois estes não foram pleiteados na inicial.

Contudo, razão assiste à apelante no que se refere ao acordo firmado entre os co-autores JOSÉ EDUARDO COUTINHO MAIA, IDA CECÍLIA BASTOS DE CAMPOS, ELVINO DE SOUZA PEREIRA, MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO, SÍLVIO MOREIRA, MARLENE CONCEIÇÃO CASSA CICCARELLI, MARIA DO CARMO MARTINELLI e MARIA DA GRAÇA MAIA MACHADO, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o negócio jurídico da transação é legal, porquanto celebrado entre as partes com base na LC nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo (REsp 724730/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 333 e REsp 797484/SC, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.04.2006, pág. 205).

Em relação aos juros progressivos, para firmar as hipóteses em quem eles são devidos, transcrevo o voto da eminente Ministra Denise Arruda:

"...fazem jus à capitalização progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor esta lei, como também aqueles trabalhadores não-

optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado até a data do início da vigência da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.

Cumpra observar que, não obstante o art. 4º da Lei 5.107/66 tenha instituído a progressividade dos juros para os depósitos fundiários aos empregados optantes pelo regime do FGTS durante a sua vigência, o referido dispositivo foi alterado pelo art. 1º da Lei 5.705/71, o qual passou a vigorar com a determinação de que os empregados admitidos a partir de 21 de setembro de 1971, data de sua publicação, fariam jus à taxa fixa de juros de três por cento (3%) ao ano. Essa lei resguardou, no entanto, as situações já estabelecidas, ou seja, manteve a progressividade dos juros para aqueles trabalhadores cujas opções teriam-se dado na vigência da Lei 5.107/66.

Posteriormente, a Lei 5.958/73 veio assegurar o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, àqueles empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, e não o fizeram. Essa possibilidade de opção retroativa com direito à taxa progressiva de juros, no entanto, estaria condicionada a duas exigências: estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, admitido até 22 de setembro de 1971, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Daí a concluir-se que a Lei 5.958/73 não revogou a Lei 5.705/71, apenas permitiu que os empregados admitidos antes de 22 de setembro de 1971, ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, optassem pelo regime vigente à época de suas admissões".

(STJ, REsp 781.411/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 14.06.2007, pág. 257).

Nesse aspecto, carece a CEF de interesse recursal, porquanto a questão não foi objeto de pedido e nem houve sua análise pelo MM. Juízo sentenciante, tendo a parte autora se conformado com os seus termos da sentença proferida, não opondo, contra ela, recurso pertinente.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 3337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) quanto ao índice de fevereiro de 1989, a 1ª Seção do E. STJ, pacificou o entendimento de que:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso

especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167) e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos REsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)"

7) nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

8) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

9) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

10) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

À vista dos Termos de Adesão juntados às fls. 85, 86, 87/88, 89, 90/91 e dos extratos de fls. 92/93, 94/95 e 96/99, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e os co-autores JOSÉ EDUARDO COUTINHO MAIA, IDA CECÍLIA BASTOS DE CAMPOS, ELVINO DE SOUZA PEREIRA, MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO, SÍLVIO MOREIRA, MARLENE CONCEIÇÃO CASSA CICCARELLI, MARIA DO CARMO MARTINELLI e MARIA DA GRAÇA MAIA MACHADO, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, sem honorários advocatícios, tendo em vista a data de ajuizamento da ação.

No tocante às co-autoras remanescentes, DARCI VOLPE E MARIA ANTÔNIA DO CARMO BUENO, é de se reformar a r. sentença, tão-só, em relação à verba honorária, que deve ser excluída, uma vez que a ação foi proposta em 31.03.05.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos supra.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.00.017540-6 AC 1198520  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REINALDO BORTOLETTO e outro  
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que, a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional; que na referida execução ocorre violência ao direito da ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal; que a CEF cobra seguro de vida desproporcional às coberturas e as condições de reajuste contratual e desde a primeira prestação, em 10.10.2001, o valor do seguro aumentou de R\$48,84, para R\$225,81 até 10.05.2004, ocasionando um comprometimento superior a 30% da renda familiar do mutuário; que a taxa de juros estipulada contratualmente está em dissonância com o permissivo legal; que a Taxa Referencial deve ser substituída por outro índice que mede a inflação, como o IPC; que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer após a amortização das prestações pagas. Aduz, também, sobre a onerosidade excessiva praticada pela ré e, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual em foco.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 57/58, unicamente, para autorizar os autores a depositarem, mensalmente, diretamente junto ao Agente Financeiro, os valores que entendem devidos e sob sua inteira responsabilidade, relativo às parcelas vencidas e vincendas, bem como, para impedir medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra os autores.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, impugnando toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 131/142, julgou improcedente o pedido.

No recurso de apelação acostado às fls. 145/173, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, enfatizando: 1) que o contrato abriga o PÉS/CP, em conformidade com a Lei 4380/64; 2) que a atualização do saldo devedor e das prestações pela TR é ilegal e abusiva provocando o desequilíbrio contratual, ensejando sua substituição pelo INPC, para equiparação com os mesmos coeficientes de reajustes do mutuário; 3) a amortização das prestações pagas, antes do reajustamento do saldo devedor; 4) que o valor do seguro cobrado pela CEF é desproporcional à cobertura contratada; 5) que não foi possível provar a aplicação de juros sobre juros, ante o indeferimento da prova pericial; 6) a prática de anatocismo pela Caixa; e, 7) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Quanto à prova pericial, anoto, inicialmente, a preclusão acerca da indignação trazida, vez que os autores deixaram transcorrer in albis o prazo recursal para se insurgir contra o indeferimento de realização de perícia, consoante certidão de fls. 129-verso.

Contudo, para que não paire dúvidas, aos autores, a matéria discutida nos autos dispensa a realização de prova pericial, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

No mesmo sentido, também os seguintes julgados: REsp 215808/PE, 1ª Turma, j. 15.05.2003, DJ 09.06.2003 pág. 173; REsp 511214/RS, 3ª Turma, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004 pág. 233; TRF da 1ª Região, AC 200334000020864/DF, 5ª Turma, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007 pág. 132 e TRF da 2ª Região, AC 200102010254729/RJ, 6ª Turma, j. 05.07.2007, DJ 24.07.2007 pág. 136/137.

O apelo não merece prosperar.

#### DOS FATOS

Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%;
- 4) Prazo de Amortização: 204 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 587,18 (10/10/2001);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 759,37 (12/08/2005).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

#### DA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO PES/CP

Quanto à pretensão de equiparar a correção dos valores das prestações e do saldo devedor ao mesmo índice de correção salarial dos mutuários, não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme foi expressamente ajustado, entre as partes, no próprio contrato de financiamento, em sua Cláusula Décima Primeira e Parágrafo Quinto, "O recálculo do valor do encargo mensal previstos neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." (fls. 45).

Assim, firmado o contrato pelo sistema SACRE, descabe o pleito de comprometimento de renda.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo REsp 980259, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ. 25.09.2007, do qual transcrevo o seguinte: "... I - O contrato em questão foi firmado segundo o Sistema de Amortização - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual. II - Com a adoção do sistema SACRE, não há que se falar em comprometimento de renda, tendo as partes pactuado no sentido de que as prestações seriam recalculadas a cada 12 meses, a fim de garantir o resgate total da dívida ao final do contrato. Assim sendo, a adoção do mencionado sistema, seus critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não estão atrelados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários. ..." (g.n).

## CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL NO SFH

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

Não há irregularidades a serem sanadas neste ponto. Conforme transcrição de excerto de um dos precedentes desta Corte: "A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f"). A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP." (AC 2004.61.00.016858-6, 5ª Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.07.2008)

No caso em testilha, registro, por oportuno, que às fls. 176, determinei à CEF que esclarecesse o grande aumento ocorrido na cobrança do valor do seguro.

Com a petição de fls. 186/187 e, o documento de 188/203 (Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS Celebradas a Partir de 1º de Agosto de 2002), sustenta a Caixa, a regularidade do acréscimo no valor cobrado do seguro, em razão do mutuário se enquadrar numa faixa etária de coeficiente mais elevado.

Na cédula de identidade e no contrato de mútuo, acostados às fls. 40 e 42/52, consta que o mutuário Reinaldo Bortoletto, nasceu em 19/08/1939.

Conforme item 7.2. das Condições Especiais supra referidas, a partir de 1º de janeiro de 2002, o coeficiente utilizado na fixação do valor do seguro para a faixa etária entre 51 a 60 anos, é de 0,2130, saltando para o coeficiente de 0,5050, para os segurados entre 61 a 70 anos, faixa etária na qual se encontra o mutuário Reinaldo Bortoletto. A partir dos 71 anos o coeficiente sobe para 1,2622.

Assim, em razão da faixa etária do único mutuário que compõe a renda responsável pelo pagamento do mútuo, os aumentos no valor do seguro se mostram regulares.

## APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte." (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH." (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, a primeira prestação mensal foi convencionada no valor de R\$ 587,18 (quinhentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 759,37 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), ou seja, considerando a peculiaridade do seguro como já demonstrado, não vislumbro, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.00.027607-7 AC 1265861  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
APDO : PAULO ROBERTO CASTRO COTS

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 130/135, que, em ação cautelar, julgou procedente o pedido para sustar o leilão do imóvel dado em garantia no contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte apelante argúi:

- a) a não configuração do periculum in mora e do fumus bonis iures, tendo em vista que a parte autora está inadimplente;
- b) a constitucionalidade do procedimento do leilão extrajudicial nos termos do Decreto-lei n. 70/66;
- c) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- d) a possibilidade da inclusão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito;
- e) o ônus da sucumbência deverá ser quantificado apenas na ação principal (fls. 128/136).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 158 v.).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.10.02, no valor de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, e amortização conforme o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 25 e 34). O autor está inadimplente desde 28.04.04 (fl. 38).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, especialmente quanto ao procedimento do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.02.002973-0 AC 1234001  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BIANCA REGINA D'ERRICO  
APTE : LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : GISELE APARECIDA PIRONTE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Devolva-se ao juízo de origem, para processamento do recurso interposto pelo LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS (Fls. 117/128).

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 2005.61.04.000175-0 AC 1131136  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE LIMA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sobre o saldo existente em dezembro/88 (28,79%), fevereiro/89 (23,61%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%, agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, bem como a aplicação da multa prevista no Art. 53, do Decreto 99.684/90.

O MM. Juízo "a quo", julgou improcedentes os pedidos, nos termos do Art. 269, I, do CPC, em razão de que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado e condenou o autor na verba de sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, suspendendo, contudo, a execução, por se tratar de assistência judiciária gratuita, nos termos dos Arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, para que sejam aplicados os índices pleiteados na inicial, com juros de mora à razão de 12% ao ano, a partir de janeiro de 2003, e pela condenação da CEF em honorários advocatícios, afastando-se a aplicação do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

#### DECIDO.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

4) no mês de julho de 1990 aplica-se o BTN, de 10,79% e em fevereiro e março de 1991, a TR, respectivamente, de 7,00% e 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007;

5) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

6) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

7) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que: é indevido o IPC no mês de dezembro de 1988, junho, julho, agosto e outubro de 1990, e março de 1991; em fevereiro de 1989 e em março de 1991 aplica-se o IPC (10,14% e 13,69%).

Deve, portanto, ser reformada a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando, tão-só, os índices do IPC referente aos meses de fevereiro de 89 (10,14%) e março de 91 (13,69%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 5, excluindo-se a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a presente ação foi proposta em 11.05.04, posteriormente, portanto, à edição da MP 2.164-40/2001.

Destarte, dou parcial provimento à apelação interposta pela autoria, com esteio no art. 557, "caput", § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2005.61.04.000822-7 AC 1228008  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de 26,06% do mês de junho de 1987; 10,14% do mês de fevereiro de 1989; 07,87% no mês de maio de 1990; 09,55% do mês de junho de 1990; 12,92% do mês de julho de 1990; e, o índice de 21,87% no mês de março de 1991.

O MM. Juízo "a quo" homologou o acordo celebrado entre a ré e o autor FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, bem como sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença, alegando que "a nulidade da cláusula abusiva existente no Termo de Adesão firmado, com fulcro no artigo 171 do Código Civil, cumulado com os artigos 36 do Código de Processo Civil, e artigo 21, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e determinando nulo de pleno direito o Termo de Adesão combatido, para que sejam efetivamente considerados os índices devidos ao apelante."(sic).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Com efeito, no que se refere ao Termo de Adesão, não assiste razão ao apelante, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o negócio jurídico da transação é legal, porquanto celebrado entre as partes com base na LC nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo, "verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.306 - BA (2007/0217149-4) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO: ANGELICA DA SILVA MENDES E OUTROS ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).
3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RETRATAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo havido retratação antes da homologação, esta expressamente prevista como requisito do ato, não se homologa a transação.
2. Embargos infringentes a que se nega provimento. "Noticiam os autos que os ora recorridos interpuseram apelação, em sede de execução de sentença relativa à correção monetária dos depósitos fundiários, contra decisão homologatória dos termos de adesão celebrados nos moldes previstos pela Lei Complementar 110/2001. A Sexta Turma do Tribunal Regional, por maioria de seus integrantes, deu provimento ao recurso.

Irresignada, a empresa pública gestora do FGTS apresentou embargos infringentes, os quais restaram ementados nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 794, II, do Código de Processo Civil; 104, 840 a 850, do Código Civil; e 7º da LC 110/2001. Alega, em síntese, que: a) as transações realizadas cumpriram efetivamente a obrigação determinada em decisão judicial, havendo preenchidos todos os requisitos previstos na referida lei complementar, bem como no art. 104 do Código Civil em vigor; b) os atos dessa natureza, desde que praticados dentro dos moldes legais, podem ser praticados extrajudicialmente, sem a participação do advogado; c) o pacto firmado, por constituir ato jurídico perfeito, é revestido de garantia constitucional, não podendo ser rescindido mediante ato unilateral de arrependimento; d) a impugnação da validade do acordo seria admissível apenas na presença de algum vício na manifestação da vontade das partes e, ainda, mediante ação própria; e) os autores não outorgaram poderes aos seus procuradores para desistir do negócio jurídico, razão pela qual ele não pode ser anulado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 544-562.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Assiste razão à recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças

de correção monetária do FGTS. Outrossim, esta Corte Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.

Nesse sentido, impende-se transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJ de 30.05.2005: "Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.

Como bem ilustrou o Exm<sup>o</sup> Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.'" (sem grifo no original).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turmas de Direito Público deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, é indispensável a participação do procurador do titular da conta vinculada ao FGTS. Recurso especial que alega violação dos arts.

535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 e 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação de legislação federal, incide o enunciado nº 284/STF.

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006;

EResp 708.845/SC, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 824.600/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006, p. 127, sem grifo no original) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL.

LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

## DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado.

2. A indicada ofensa ao art. 133 da Constituição Federal deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88), sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. As teses sobre a violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a inexistência de ato jurídico perfeito antes da homologação judicial dos termos de adesão e o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 418.918/RJ não foram desenvolvidas nas contra-razões de recurso especial, caracterizando inovação na lide recursal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 826.969/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2006, p. 254, sem grifo no original) "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. (...) omissis 2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.

Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores." (REsp 889.983/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006, p. 195, sem grifo no original) "PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE.

## APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido." (REsp 879.496/BA, Segunda Turma, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.02.2007, p. 250, sem grifo no original) Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os autores.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX Relator

(DJ 28/02/2008)" - grifei -

Por fim, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESAO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR

Nº

110/2001."

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que concerne à verba honorária, visto que a presente ação foi proposta em 04.02.05, e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2."(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(REsp 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

Assim, é de ser mantida a r. sentença, por estar em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nego seguimento ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2005.61.04.007409-1 AC 1234129  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIO COSTAL GONCALVES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Processado o feito, o MM. Juízo "a quo" acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela ré e julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC, isentando a autoria do pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90 e das custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Recorre a parte autora, pleiteando que seja declarada a nulidade da sentença, por contrariar a jurisprudência das Cortes Superiores, requerendo o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento e o exame do mérito das questões aduzidas na inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Razão assiste à parte apelante.

Com efeito, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição das ações relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é trintenária, nos termos das Súmulas 85 e 210 do STJ e 443 do STF, e assim sendo, a cobrança de juros progressivos sobre essas verbas fundiárias, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional é renovado a cada prestação não cumprida, prescrevendo tão-somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, restando preservado o fundo de direito, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é

renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 852743/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.11.2007, pág. 169);

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 28.03.2008).

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Indevida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de que o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, hipótese contemplada nestes autos.

Destarte, dou provimento à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2005.61.14.000021-4 AC 1248260  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Fls. 215 e 220. Considerando que a advogada renunciante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 217, dando integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará representando o mandante nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 192/211), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

FC

PROC. : 2005.61.24.001438-7 AC 1185603  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APTE : EDSON ROSA CAMARGO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto, nos autos da ação ordinária, em que se objetiva a aplicação de juros progressivos nas contas do FGTS.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado, na mesma empresa, no período de 01/06/1971 à 07/02/1978, e optante pelo regime do FGTS, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 20/24, argúi preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 45/49, julgou procedente o pedido e, determinou à parte autora, que junte, aos autos, os extratos pertinentes à conta fundiária, caso tenha sido mantida em instituição diversa da CEF, como requisito de cumprimento da obrigação.

A CEF, apelou com as razões de fls. 52/61 e 62/63, enfatizando: 1) a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) a competência dos Juizados Especiais Federais para conhecer da presente demanda; 3) a necessidade do autor comprovar o vínculo empregatício, a opção ao regime do FGTS e a inexistência de transação do período anterior à opção pelo regime do FGTS; 4) que os antigos Bancos Depositários não repassaram à CEF os extratos analíticos (mês a mês) das contas fundiárias, por ocasião da centralização das contas, determinada pela Lei 8036/90, e com o advento da LC 110/01, foram repassados alguns extratos, mas tão somente, do período dos planos econômicos mencionados na referida Lei; 5) a existência de vedação legal à condenação da CEF em honorários advocatícios, nos processos de interesse do FGTS, como estabelece o art. 29-C, da Lei 8036/90; e, 6) também, não incide a condenação da CEF nas custas processuais, em observância ao art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9028/95.

O autor também apelou às fls. 65/71, pleiteando que seja determinado à CEF o ônus de apresentar todos os extratos analíticos da conta fundiária, bem como, a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios.

Contra-razões do autor, extemporânea consoante certidão de fls. 80.

Sem contra-razões da ré.

É o relatório. D E C I D O.

De início, não conheço do pedido de isenção das custas e verba honorária, formulado na apelação da CEF, vez que na sentença recorrida não houve tais condenações.

A r. sentença assim consignou: "Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90)."

Também, não merecem conhecimento, por se tratar de inovação recursal, o que é vedado pelas regras processuais, as alegações de: a) competência dos Juizados Especiais Federais para conhecer do feito; e b) que o autor não provou a inexistência de transação do período anterior à opção pelo regime do FGTS.

Ademais, averbo, que na Subseção Judiciária de Jales - SP, onde tramitou o feito em primeiro grau de jurisdição, não se encontra instalado o Juizado.

As demais insurgências trazidas pela ré, não merecem provimento.

## DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 10/13), onde consta que foi admitido em 01 de junho de 1971, pela empresa Camargo Corrêa S.A., onde permaneceu empregado até o mês de fevereiro de 1978 (fl. 11), com opção pelo regime do FGTS, na mesma data de sua admissão no referido emprego, com anotação da conta vinculada no Banco da Bahia S/A, agência Ilha Solteira (fl. 12).

## DO PRAZO PRESCRICIONAL

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) a contar da data do ajuizamento da ação é que estão alcançadas pela prescrição.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não provido." (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)

#### DA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA DO FGTS

A apresentação dos extratos das contas fundiárias, nas ações judiciais, compete à Caixa Econômica Federal, como exemplifica recente acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.
2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO." (REsp 988.127/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJE 13/05/2008)

Reproduzimos o voto então proferido, no qual se transcreve inúmeros arestos indicativos da jurisprudência que vem prevalecendo naquela Corte Superior:

"Sobrepujando as normas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tem-se que a Caixa Econômica Federal, com o advento da Lei 8.036/90 passou, na qualidade de agente operadora do Fundo, a centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas, ficando a instituição financeira depositária responsável pelas movimentações das contas no período anterior a 14/05/91 e a ela foi imposto o ônus de, no ato da transferência dos valores para a CEF, emitir o último extrato das contas vinculadas com o registro dos valores e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Sendo assim, a depender da situação fática, todos os documentos poderão estar em poder da CEF ou parte deles dos bancos depositários. De fato, os extratos anteriores à migração (exceto os mencionados no art. 24 do Decreto 99.684/90) não foram transferidos à CEF. Portanto, não poderia ela exibir documento que não esteja sob sua guarda. Contudo, sendo ela agente operadora do Fundo, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Nesse sentido vem se inclinando a jurisprudência desta Corte.

Veja-se, q. v., verbi gratia:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF.

1. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº8.036/90).
2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº99.684/90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.
3. Recurso improvido. (REsp 409.159/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ªTurma, unânime, DJ 09/06/2003, pág. 176)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do

FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.

2. Ônus da CEF de fornecer extratos, inclusive

referente a período anterior à migração das contas.

3. Recurso especial improvido. (REsp 567.081/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 15/03/2004, pág. 253)

Entretanto, havendo resistência por parte dos bancos depositários ao pedido formulado diretamente pela CEF, poderá ela informar ao juízo e requerer sejam compelidos os bancos a exibirem esses documentos.

Confira-se, nesse sentido, q. v., verbi gratia:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.

2. Ônus dos bancos depositários de exibir em juízo os extratos referentes a período anterior à migração das contas para a CEF.

3. Recurso especial provido. (REsp 661.095/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, julgado em 07/10/2004)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Tendo sido prequestionada a tese, afasta-se a

aplicação da Súmula 282/STF para ultrapassar o juízo de admissibilidade.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.

3. Ônus dos bancos depositários de exibir em juízo os extratos referentes a período anterior à migração das contas para a CEF.

4. Agravo regimental provido para, ultrapassando o juízo de admissibilidade, dar provimento ao recurso especial. (AgRg REsp 643.401/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, julgado em 26/10/2004)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inóceno erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357).

4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art. 23).

5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega

de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur".

6. Recurso desprovido. (REsp 429.216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ 07/06/2004, pág. 159)

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial."

Cumpra registrar, ainda, que as informações cadastrais e financeiras das contas do FGTS, nos períodos dos expurgos inflacionários, devem ser repassadas, pelos Bancos, à Caixa Econômica Federal, sob pena de se sujeitarem ao pagamento de multa, consoante o Art. 10 e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 110/2001.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula: 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

Destarte, em conformidade com a jurisprudência Colendo Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e, dou parcial provimento à apelação do autor, tão somente, para afastar a obrigação de carrear aos autos, os extratos da conta fundiária no período em que incidirá os juros progressivos, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do mesmo Estatuto Processual.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.004852-4 AC 1180119  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JOSE MACEDO DA LUZ  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de fevereiro/1989 (10,14%), junho/1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%).

O MM. Juízo "a quo" julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, em razão de ter o autor firmado o Termo de Adesão com a ré, nos moldes previstos pela Lei Complementar nº 110/2001, ao entendimento de que o autor carece de interesse de agir, pela expressa disposição do Art. 6º, III, da LC em comento e diante da inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, deixando de condenar a parte na verba de sucumbência, em atenção ao disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença, alegando, em preliminares, que a Lei Complementar 110/01 e a Lei 10.555/02 ferem o direito adquirido do autor, diante do enunciado da Súmula 252 do STJ, pleiteando que seja declarado parcialmente nulo o Termo de Adesão, para afastar a imposição de renunciar a direito adquirido. No mérito, aduz que "A presente ação se pauta pelo pedido constante a fls. 10, que não tem a haver com o dispositivo contido na Lei Complementar 110/2001, e posterior MP 55/01, convertida em Lei 10.555/02, que elaborou o bendito Termo de Adesão, abrange o período de 1/12/88 e 26.02.1989 e mês de abril 1990, que não são objeto do presente pedido, como se poderá observar do pedido de fls. 110." (sic)

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o negócio jurídico da transação é legal, porquanto celebrado entre as partes com base na LC nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo (REsp 724730/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 333 e REsp 797484/SC, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.04.2006, pág. 205).

Acerca da questão ora em exame, por ser oportuno, trago à colação os fundamentos extraídos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, quando do julgamento do REsp 967296/PR, publicado no DJ 18.10.2007, p. 342, com o seguinte teor:

"Esta Corte Superior tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais, no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

Súmula Vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desses trabalhadores às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar."

Ademais, não procedem as alegações do apelante, no sentido de que os índices pleiteados no período de fevereiro/1989, junho/1990 e março/1991, não guardam pertinência com o dispositivo contido na Lei Complementar nº 100/2001, uma vez que o Art. 7º, da LC em comento assim dispõe:

"Art. 7o Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

Assim sendo, ao assinar os Termos de Adesão de fls. 33/34, estava ciente o autor de que não poderia haver pagamento cumulativo em decorrência da Lei Complementar 100/2001 com valores decorrentes do cumprimento de decisões judiciais, sendo que tal ressalva consta expressamente do item 05 do Termo de Adesão, consoante Art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

Dessa maneira, não havendo nenhum vício a macular o acordo firmado entre as partes, com a assinatura do respectivo termo de adesão à condições previstas na Lei Complementar 110/2001, deve ser garantida a sua execução, nos exatos termos em que formulado, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2006.61.00.018371-7 AC 1355917  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LUIZ AUGUSTO LEITE CARVALHO  
ADV : PERCIO FARINA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 56/61, que julgou procedente o pedido do autor, condenando-a a corrigir a diferença da aplicação feita com relação ao mês de 04.90 pelo índice pleiteado, com acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do CC, c. c. art. 161, § 1º do CTN condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante, em suas razões, sustenta falta de interesse de agir em razão de termo de adesão ou saque previsto pela Lei n. 10.555/02, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, porque tais índices já foram pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para autores que manifestaram a opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, prescrição do direito em relação a juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade de parte da CEF quanto a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF em relação a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, que os índices utilizados na correção monetária estão previstos em lei, falta de documentos necessários para demonstração de direito a taxa progressiva de juros, não ser cabível a antecipação de tutela e requer a exclusão dos juros de mora e dos honorários advocatícios(fl. 68/74).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado a parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A apelante contesta o interesse de agir em razão de termo de adesão ou saque previsto pela Lei n. 10.555/02, a existência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a aplicação de juros progressivos, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre depósitos fundiários e a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90, e a concessão de antecipação de tutela, entretanto, tal matéria não foi tratada na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então,

como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.04.008715-6 AC 1259735  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIO DOS SANTOS PEREIRA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Processado o feito, o MM. Juízo "a quo" acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela ré e julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC, isentando a autoria do pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90 e das custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Recorre a parte autora, pleiteando que seja declarada a nulidade da sentença, por contrariar a jurisprudência das Cortes Superiores, requerendo o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento e o exame do mérito das questões aduzidas na inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Razão assiste à parte apelante.

Com efeito, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição das ações relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é trintenária, nos termos das Súmulas 85 e 210 do STJ e 443 do STF, e assim sendo, a cobrança de juros progressivos sobre essas verbas fundiárias, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional é renovado a cada prestação não cumprida, prescrevendo tão-somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, restando preservado o fundo de direito, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é

renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 852743/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.11.2007, pág. 169);

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 28.03.2008).

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Indevida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de que o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, hipótese contemplada nestes autos.

Destarte, dou provimento à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2007.61.00.034223-0 REOMS 308794  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CB RICHARDS ELLIS LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

1. Trata-se de reexame necessário em face da sentença de fls. 94/100 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do recurso, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.

2. A União informa que deixa de apresentar recurso em face do Parecer PGFN/PGA/Nº 149/2008 e do Ato Declaratório n. 001/2008, de 06 de fevereiro de 2008 (fl. 109).

3. O Ministério Público Federal opina pelo não-seguimento da remessa oficial, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o reexame necessário, nos termos do art. 12 da Medida Provisória n. 2.180-35/01.

5. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

6. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.000698-7 AC 1250599  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : REGINALDO XAVIER NOGUEIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Às fls. 16 foi proferida decisão concedendo os benefícios da Gratuidade Judiciária e determinando emenda da inicial para que os autores especifiquem o período que entendem serem devidos os juros progressivos e para juntar os extratos analíticos do FGTS correspondentes ao período reclamado, ou então, os últimos do período reclamado.

Em cumprimento ao determinado, informaram os autores que o pagamento das diferenças dos juros progressivos tem como início a data de publicação da Lei 5.705/71, ou seja, 21.09.1971 e juntaram os extratos que tinham em seu poder, pleiteando a intimação da ré para apresentar os extratos analíticos da conta vinculada de todo o período discutido, consoante entendimento jurisprudencial e legislação que regula o FGTS.

Às fls. 30/32 foi proferida sentença, nos termos do Art. 295, inciso IV, c.c. Arts. 219, § 5º e 269, inciso IV, do CPC. Entendeu o Juízo haver operado a prescrição trintenária em favor da ré, que teve seu termo "a quo" em 11 de dezembro de 1973, com a publicação da lei 5.958/73, que dispôs sobre a possibilidade da opção retroativa ao regime fundiário, criado pela Lei 5.107/66. Não houve a condenação em honorários advocatícios, em razão disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2164-41.

Recorre a parte autora, pleiteando que seja declarada a nulidade da sentença, por contrariar a jurisprudência das Cortes Superiores, requerendo o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento e o exame do mérito das questões aduzidas na inicial.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, foi determinada a citação da ré e a posterior remessa dos autos a esta Corte (fls. 42).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Razão assiste à parte apelante.

Com efeito, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição das ações relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é trintenária, nos termos das Súmulas 85 e 210 do STJ e 443 do STF, e assim sendo, a cobrança de juros progressivos sobre essas verbas fundiárias, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional é renovado a cada prestação não cumprida, prescrevendo tão-somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, restando preservado o fundo de direito, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssonos nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é

renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento

de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 852743/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.11.2007, pág. 169);

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 28.03.2008).

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Indevida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de que o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, hipótese contemplada nestes autos.

Destarte, dou provimento à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.99.012437-7 AC 1290449  
ORIG. : 9600178046 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CYRO BATISTA MASCI  
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fl. 334. O pedido de remessa dos autos ao programa de conciliação, deduzido pelo apelante CYRO BATISTA MASCI, será apreciado oportunamente.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso especial (fls. 336/356).

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 2008.61.04.002694-2 AC 1347572  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Eduardo da Silva Coelho contra a sentença de fls. 56/58, que homologou a desistência requerida referente aos pedidos correspondentes aos meses de 06.87, 05.90 e 03.91 e julgou improcedente os demais pedidos do autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. art. 285-A, ambos do Código Civil.

O apelante, em suas razões, sustenta, em síntese, que é devida a aplicação dos índices pleiteados em relação aos meses de 12.88, 02.89, 03.90, 06.90 e 07.90, e que houve em relação a estes o reconhecimento pela jurisprudência, requer a reforma da sentença para que sejam corrigidos os saldos da conta vinculada do FGTS e seja condenada a apelada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 63/72).

As contra-razões foram apresentadas às fls.78/86.

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC

correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada

quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Caso dos autos. A sentença julgou improcedente a correção dos meses de 12.88, 02.89, 03.90, 06.90 e 07.90 com base no IPC. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores em relação aos meses de 02.89 e 03.90.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar o IPC aos meses de 02.89 e 03.90, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 96.03.013118-0 AC 303997  
ORIG. : 9400259824 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FEMAQ S/A FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS  
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 213/2188, que negou seguimento à apelação do INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões a embargante sustenta que tomando por base o art. 557 do Código de Processo Civil e confrontando-o com a posição favorável em relação às limitações à compensação exposta a fl. 216 da decisão embargada, haveria contradição, uma vez que o recurso de apelação teve seu seguimento negado mas não houve menção expressa a quaisquer das causas enumeradas no citado art. 557 (fls. 223/225).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. Não há contradição no julgado uma vez que a limitação à compensação não foi matéria alegada em sede de apelação e, portanto, apesar da existência das limitações previstas pelas Leis n. 8.212/91, n 9.032/95 e n. 9.129/95, não foi devolvida essa matéria.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.113780-7 AC 556051  
ORIG. : 9803071742 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União, contra a sentença de fls. 125/129, que julgou procedente os autorizar o autor a compensar seus créditos decorrentes do recolhimento indevido da contribuição social incidente sobre o "pro labore" de sócios e remuneração de autônomos com outras contribuições vincendas da mesma espécie, acrescidos de juros legais de 1% (um Por cento) ao mês, até dezembro de 1995, e a partir de 1º de janeiro de 1996 a taxa Selic, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os seguintes fundamentos:

- a) a parte autora não faz jus à compensação, dado que não provou que suportou encargo financeiro do tributo;
- b) no momento da compensação deve ser observado os requisitos das Leis n. 8.212/91 e n. 9.129/95 (fls. 235/243).

Contra-razões às fls. 251/256.

Decido.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Do caso dos autos. Aduz o apelante que a parte autora não tem direito à restituição, uma vez que não provou que suportou o pagamento do tributo, em face do não repasse do encargo ao consumidor, que seria o contribuinte de fato.

Contudo, tais contribuições por sua natureza, não se sujeitam, à comprovação do art. 166 do Código Tributário Nacional, por ser contribuição previdenciária de natureza direta. A sua exigência se concentra unicamente na pessoa que realiza o fato gerador, no caso, a empresa Líder Comercial de Utilidades Domésticas Ltda.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação para que sejam observados os critérios legais, conforme acima explicitado, no momento da compensação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.60.00.001003-6 AMS 212936  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : FRIGOCASSIL IND/ E COM/ DE CARNES LTDA e filial  
ADV : AIRES GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Frigocassil - Indústria e Comércio de Carnes Ltda. contra a sentença de fls. 166/170, que denegou a segurança pleiteada.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a contribuição previdenciária, incidente sobre os produtos rurais adquiridos de médios e grandes produtores, não foi recepcionada pelo sistema constitucional vigente;
- b) as contribuições previdenciárias, de responsabilidade das empresas, têm seus fatos geradores previstos no inciso I do art. 195 da CR, no qual não há menção do fato gerador da contribuição aqui discutida, com o que se conclui que a mesma não foi recepcionada pela CR;
- c) a contribuição social, prevista no § 8o do art. 195 da CR, é a única que incide sobre o resultado da comercialização da produção rural, desde que se trate de atividade em regime de economia familiar, o que, portanto, exclui os médios e grandes produtores;
- d) as empresas urbanas e rurais não podem ser tratadas distintamente, conforme preconiza o inciso II do art. 150 da CR;
- e) a Lei n. 7.787/89 extinguiu a contribuição para o pró-rural (fls. 179/189).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 208/220).

Decido.

Funrural e INCRA. A contribuição ao Funrural fundamenta-se na Lei Complementar n. 11, de 25.05.71, cujo art. 15, I, dispõe que incidirá a alíquota de 2% (dois por cento) sobre os produtos rurais, devida pelo produtor rural. O inciso II desse dispositivo institui um adicional de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) a ser exigido das empresas em geral, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, que, por sua vez, remete ao § 4º do art. 6º da Lei n. 2.615, de 23.09.55, com as alterações da Lei n. 4.863, de 20.11.65, art. 35, § 4º, VIII.

Ao INCRA é devido pelas empresas em geral o adicional de 0,2% (dois décimos por cento) remanescente da alíquota de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) de que trata o inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11, de 25.05.71.

O Superior Tribunal de Justiça procurou dirimir o conflito de entendimentos acerca da exigibilidade das contribuições ao Funrural e ao INCRA nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 173.380-DF, por meio do qual se sustentava, de um lado, que a Lei n. 7.787/89, art. 3º, teria extinto a contribuição para o Prorural, não apenas a parte destinada ao Funrural (STJ, 2a Turma, REsp n. 173.380-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 23.02.99, DJ 03.05.99, p. 134); de outro, que o mencionado dispositivo não teria suprimido a contribuição ao INCRA, mas tão-somente àquela destinada ao Funrural (STJ, 1ª Turma, REsp n. 173.588-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j.

20.08.98, DJ 21.09.98, p. 95). A divergência consistia na eficácia do art. 3º da Lei n. 7.787/89 quanto à sobrevivência ou não da contribuição ao INCRA. No entanto, colhe-se do voto-condutor que o entendimento firmado é no sentido da inexistência de ambas contribuições das empresas vinculadas à Previdência Social Urbana:

"Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, firmo a compreensão de que a referida exação não tem condições jurídicas de ser exigida das empresas e, especificamente, da embargada."

Assim se expressou o Eminentíssimo Relator, Min. José Delgado. Isso explica o conteúdo da ementa desses Embargos de Divergência que, em vez de firmar posição acerca da sobrevivência ou não da contribuição ao INCRA em face da Lei n. 7.787/89, art. 3º, § 1º, acabou por proclamar o seguinte:

"Não é de se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA, das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade de superposição contributiva."

(STJ, EREsp n. 173.380-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 08.11.00, DJ 05.03.01, p. 119)

Desse modo, com base nesse julgado não é possível decidir se a referida Lei teria revogado a contribuição ao INCRA: falta, para tanto, o provimento jurisdicional correspondente.

Por fim, deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural (esta não versada nos Embargos de Divergência) das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Naturalmente, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157). Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento quanto à sujeição passiva, deste modo:

"O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 417.063-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 10.12.03, DJ 19.12.03, p. 307)

Em resumo, os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 173.380-DF não têm a propriedade de obviar a alegação de sobrevivência da contribuição ao INCRA, pois não resolveram concretamente essa questão, como também não são idôneos a afastar a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral, pois essa matéria tem assento constitucional e já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o próprio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu anterior entendimento.

A discussão acerca dos sujeitos passivos das contribuições ao Funrural concerne ao fato de que nem todos estariam vinculados à Previdência Social Rural. Sustenta-se que, por estarem vinculados à Previdência Social Urbana, haveria indevida distorção do sistema previdenciário, transformando-o em sistema de seguridade social, o que carece de amparo constitucional tanto no regime anterior quanto no vigente. A matéria suscitou alguma polêmica e acabou por ensejar embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Não é de se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas exclusivamente vinculadas à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 173.380-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 08.11.00, DJ 05.03.01, p. 119)

No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconsiderou esse entendimento, passando a acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

2. Embargos de divergência improvidos."

(STJ, 1a Seção, EREsp n. 417.063-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 10.12.03, DJ 19.12.03, p. 307)

É desnecessário justificar o acerto dessa nova orientação. Sob a vigência da atual Constituição da República, que consagra a equidade na forma de participação no custeio (CR, art. 194, V), carreando a toda a sociedade, indistintamente, o financiamento da seguridade social (CR, art. 195, caput), o Supremo Tribunal Federal teve ocasião de proclamar a sujeição passiva dos que não se encontram vinculados à Previdência Social Urbana (STF, 1a Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23). No que se refere ao regime constitucional anterior, a contribuição instituída pela Lei n. 2.613/55 foi considerada "imposto de aplicação especial, sendo assim, irrelevante a indagação sobre a localização do contribuinte (rural ou urbana), para determinar a entidade destinatária da receita" (STF, 1a Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

As contribuições ao Funrural e ao INCRA não contrariam os princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio da Previdência Social, pois tais princípios não impedem que o sujeito passivo das contribuições sociais não sejam diretamente beneficiados pela prestação estatal por elas financiadas.

A existência de regime distintos de Previdência Social Rural e Urbana não impede a instituição de contribuições previdenciárias devidas por sujeitos passivos vinculados a regimes previdenciários diversos dos destinatários da receita por elas obtida.

Encontra-se observado o princípio da legalidade quanto às contribuições ao Funrural e ao INCRA, que remontam à Lei n. 2.613/55, pois tanto a definição do fato gerador, quanto a determinação da alíquota, da base de cálculo e do sujeito passivo foram estabelecidas por meio de lei. Pouco releva, no que se refere ao adicional, que seja necessário recorrer a mais de um dispositivo legal.

Não prospera a objeção de que as contribuições ao Funrural e ao INCRA não teriam observado o princípio da anterioridade, considerada a época em que foram instituídas.

Tais contribuições foram recebidas pela ordem constitucional subsequente, inclusive a Constituição da República atual.

As contribuições ao Funrural e ao INCRA têm fundamento constitucional próprio, prescindindo da ressalva do art. 240 da Constituição da República. A vigência do novo sistema constitucional tributário não significa a revogação dessas contribuições, na medida em que se encontram compatíveis com a nova ordem jurídica (ADCT, art. 34). E a destinação de parte de receita de contribuição em vigor para o transitório custeio da Previdência Social (ADCT, art. 56) não implica a extinção das contribuições anteriormente destinadas ao Funrural e ao INCRA.

A contribuição ao Prorural/Funrural teve sua alíquota específica suprimida em 01.09.89, mediante a respectiva incorporação na alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas em geral e entidades a ela equiparadas, nos termos da Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, e § 1º, pela qual não ficou propriamente extinta a contribuição, mas tão-somente simplificada sua arrecadação.

O § 1º do art. 3º da Lei n. 7.787/89 expressamente se refere ao Prorural, significando com isso as fontes de receita do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11/71, não as do INCRA. A circunstância de tal Lei Complementar, em seu art. 15, II, partilhar as receitas decorrentes do adicional instituído pela Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70, entre o Funrural (autarquia criada para execução do Prorural) e o INCRA não deve conduzir ao equívoco de fundir exações diversas em uma só para então reputá-las simultaneamente extintas pela norma unificadora das alíquotas das contribuições previdenciárias.

A implementação do regime único de Previdência Social pelas Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91 não afeta a exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento do anterior sistema previdenciário rural, haja vista que a respectiva alíquota já havia sido unificada pela Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 3º, I, e § 1º, nem a exigibilidade do adicional devido

ao INCRA, pois este é autarquia destinada à execução da Reforma Agrária, matéria não regulada pelas mencionadas normas legais.

A jurisprudência desta Egrégia Corte robora as conclusões acima tecidas, consoante os seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n. 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

(...)

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do distrito federal e dos Municípios...

5. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS n. 2003.61.06.013658-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 04.05.05, DJ 30.05.05, p. 355)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 1999.61.10.001393-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 06.04.04, DJ 23.04.04, p. 333)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. Reconhecida a constitucionalidade e legalidade da instituição e cobrança da exação em comento.

5. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso dos autos, contudo, não restou demonstrado que a parte autora tenha, a partir de 01/09/89, recolhido efetivamente o adicional ao FUNRURAL.

6. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.011622-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.03.04, DJ 30.03.04, p. 164)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim que se declare inexigível a contribuição ao FUNRURAL. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, declarando constitucional a cobrança da referida contribuição previdenciária. A decisão está de acordo com entendimento supracitado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.014222-8 AMS 211317  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DEXON ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dexon Assistência Médica Ltda. contra a sentença de fls. 114/116, que julgou improcedente o pedido, denegando, assim, a ordem pleiteada.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) possui legitimidade e interesse de agir para interpor o presente mandado de segurança;
- b) a ordem de serviço 203/99 não é o meio adequado para determinar qual atividade será tributada;

c) a Lei n. 9.711/98 instituiu nova contribuição, e, nesse caso, por se tratar de lei ordinária, ofendeu ao art. 154, I, da CR;

d) o fato gerador presumido afronta princípios tributários e constitucionais, sendo inválido, portanto, o § 7º do art. 150 da CR, que foi introduzido no ordenamento pela EC n.3/93;

e) a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, sem levar em conta as peculiaridades de cada contribuinte, afronta o princípio da capacidade contributiva;

f) a contribuição em questão trata-se de empréstimo compulsório, sem previsão de devolução, o que infringe o art. 148 da CR;

g) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 130/140).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 146/150).

Decido.

Contribuição social sobre cessão de mão-de-obra. A Lei n. 9.711, de 20.11.98, deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212, que passou a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no art. 5º do art. 33.

§ 1º. O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º. O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante."

Acrescenta o § 5º do art. 33 da mesma Lei n. 8.212/91, o seguinte:

"§ 5º. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."

Inicialmente considerei inconstitucional a obrigatoriedade de retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, porque entrevia hipótese de empréstimo compulsório disfarçado, dado que o valor eventualmente excedente das contribuições devidas pela prestadora de serviços seria objeto

de restituição. Nesse interregno, o Fisco permanecerá com o valor recolhido, sem título jurídico que a tanto autorizasse. Também há entendimentos, na linha da inconstitucionalidade, no sentido de que a norma alterou a base de cálculo e o fato gerador da exação, o que viciaria a exigência tributária.

Sem embargo, a substituição tributária em testilha deve ser considerada à luz do § 7º do art. 150 da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 7, de 17.03.93:

"§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Essa disposição afasta os fundamentos para a inconstitucionalidade da Lei n. 9.711/98, dado que por seu intermédio foi instituída a substituição tributária da contribuição social devida pela cedente de mão-de-obra - que seria incidente sobre sua respectiva folha de salários, base de cálculo relativa ao fato gerador ocorrido no mês -, de modo que tal exação é previamente arrecadada e recolhida pela tomadora dos seus serviços, independentemente da futura ocorrência ou não do fato gerador. E, caso este não se verifique ou o valor devido seja inferior ao recolhido, caberá à cedente de mão-de-obra requerer a respectiva restituição.

A sistemática é, com efeito, severa. Mas não se pode dizer que careça de fundamento constitucional, considerado o § 7º do art. 150 da Constituição da República.

Para mitigar o rigor da substituição tributária, o § 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), faculta à prestadora de serviços discriminar na nota fiscal, fatura ou recibo, o valor correspondente ao material ou equipamento, que será excluído da retenção. Desse modo, a retenção incidirá somente sobre o valor efetivamente pago pelos serviços prestados, sobre os quais indisputavelmente há de incidir a contribuição, sem que se entreveja o incômodo de futura restituição.

Veja-se a redação do dispositivo regulamentar:

"§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado."

Em resumo, a norma constitucional permite que a substituição tributária opere-se mediante a mera presunção de que o fato gerador venha ou não a ocorrer. Caso não se verifique, cabe a restituição. Havendo norma desse nível com semelhante comando, não se sustenta a alegação de ser inconstitucional a lei que determina o recolhimento antecipado das contribuições sociais devidas pelas cedentes de mão-de-obra, ainda que o fato gerador que ensejaria a sua responsabilidade não venha a ocorrer. Podem elas, para sua cautela, excluir da incidência o valor relativo aos materiais ou equipamentos, de modo que a retenção incida tão-somente sobre o valor que fatalmente será objeto de incidência tributária, o que afastaria os inconvenientes da restituição.

Dito em outras palavras, o suposto empréstimo compulsório disfarçado ou a alteração da base de cálculo ou do fato gerador depende do desinteresse da prestadora de serviços em discriminar os aludidos valores. Do contrário, o valor retido será adequadamente compensado com o devido pela cedente de mão-de-obra, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98.

Cabe registrar precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que sinalizam para a interpretação da Lei n. 9.711/98 no sentido de que teria ela apenas atribuído à tomadora de serviços a responsabilidade tributária, sem instituir nova exação:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.**

1. A Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão de obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido."

(STJ, AGREsp n. 433.799-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 08.04.03, DJ 05.05.03, p. 224)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, ALTERADO PELA LEI N. 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURA. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NA ÁREA DE ANESTESIA. SÚMULA N. 07/STJ.

I - A Lei n. 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

III - O acórdão recorrido entendeu que, apesar de ser plenamente exigível a retenção prevista na lei em comento, a empresa recorrida não se enquadra nas disposições legais. Conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na súmula n. 07 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, Agr. Reg. nos Embs. Decl. no AGResp. n. 395.616-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 25.02.03, DJ 28.04.03, p. 174)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim que se declare indevida a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, prevista na Lei n. 9.711/98. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, declarando exigível a cobrança da referida contribuição previdenciária. A decisão está de acordo com entendimento supracitado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.063423-0 AC 638833  
ORIG. : 9800233334 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE ROBERTO RAMOS  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Roberto Ramos contra a sentença de fls. 185/189, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Plano de Equivalência Salarial - PES não está sendo cumprido, ou seja, os reajustes das prestações não estão sendo feitos nos mesmos percentuais do aumento salarial do mutuário;
- b) a aplicação do CES é ilegal;
- c) o aumento das prestações ocorrido na implantação do Plano Real é ilegal;
- d) é ilegal a utilização da TR como índice de correção monetária;
- e) deve-se aplicar, para a correção monetária do seguro, o mesmo índice utilizado no reajuste da prestação;
- f) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado na presente demanda;
- g) os contratos de mútuo são típicos contratos de adesão;
- h) os contratos devem ser revistos por força da teoria da imprevisão (fls. 214/231).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 262/266).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua causa petendi (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. A parte apelante pretende discutir questões não argüidas na peça inicial, motivo pelo qual não conhece das alegações descritas nos itens "c", "d", "e", "f", "g" e "h".

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380/64, estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Em 1984, por meio do Decreto-lei n. 2.164/84, foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, deveria se observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

Em 1990, a Lei n. 8.004/90 alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177/91 estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

Em 1993, a Lei n. 8.692/93, que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO.

**APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 29.01.90 (fl. 26v), no valor de NCz\$ 517.766,38 (quinhentos e dezessete mil, setecentos e sessenta e seis cruzados novos e trinta e oito centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 18).

Ficou acertado, no momento da assinatura do contrato, que o plano de reajuste seria o PES/CP (item "4" da fl. 18). Nas cláusulas 9ª/16ª do contrato (fl. 32) estão previstas as condições de aplicação do referido plano. A Caixa Econômica

Federal alega, na sua contestação, que vem cumprindo o que foi acordado. Cabia ao mutuário o ônus de demonstrar que essas cláusulas não estão sendo cumpridas. A perícia era o meio mais apropriado para que se demonstrasse o alegado, uma vez que planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos.

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.069008-6 AMS 209570  
ORIG. : 9600064270 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : MATOSUL IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA  
ADV : AIRES GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Matosul Indústria de Óleos Vegetais Ltda. contra a sentença de fls. 101/107, que denegou a segurança pleiteada.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a contribuição previdenciária, incidente sobre os produtos rurais adquiridos de médios e grandes produtores, não foi recepcionada pelo sistema constitucional vigente;
- b) as contribuições previdenciárias, de responsabilidade das empresas, têm seus fatos geradores previstos no inciso I do art. 195 da CR, no qual não há menção do fato gerador da contribuição aqui discutida, com o que se conclui que a mesma não foi recepcionada pela CR;
- c) a contribuição social, prevista no § 8o do art. 195 da CR, é a única que incide sobre o resultado da comercialização da produção rural, desde que se trate de atividade em regime de economia familiar, o que, portanto, exclui os médios e grandes produtores;
- d) as empresas urbanas e rurais não podem ser tratadas distintamente, conforme preconiza o inciso II do art. 150 da CR;
- e) a Lei n. 7.787/89 extinguiu a contribuição para o pró-rural (fls. 114/123).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 136/147).

Decido.

Funrural e INCRA. A contribuição ao Funrural fundamenta-se na Lei Complementar n. 11, de 25.05.71, cujo art. 15, I, dispõe que incidirá a alíquota de 2% (dois por cento) sobre os produtos rurais, devida pelo produtor rural. O inciso II desse dispositivo institui um adicional de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) a ser exigido das empresas em geral, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, que, por sua vez, remete ao § 4º do art. 6º da Lei n. 2.615, de 23.09.55, com as alterações da Lei n. 4.863, de 20.11.65, art. 35, § 4º, VIII.

Ao INCRA é devido pelas empresas em geral o adicional de 0,2% (dois décimos por cento) remanescente da alíquota de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) de que trata o inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11, de 25.05.71.

O Superior Tribunal de Justiça procurou dirimir o conflito de entendimentos acerca da exigibilidade das contribuições ao Funrural e ao INCRA nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 173.380-DF, por meio do qual se sustentava, de um lado, que a Lei n. 7.787/89, art. 3º, teria extinto a contribuição para o Prorural, não apenas a parte destinada ao Funrural (STJ, 2ª Turma, REsp n. 173.380-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 23.02.99, DJ 03.05.99, p. 134); de outro, que o mencionado dispositivo não teria suprimido a contribuição ao INCRA, mas tão-somente àquela destinada ao Funrural (STJ, 1ª Turma, REsp n. 173.588-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 20.08.98, DJ 21.09.98, p. 95). A divergência consistia na eficácia do art. 3º da Lei n. 7.787/89 quanto à sobrevivência ou não da contribuição ao INCRA. No entanto, colhe-se do voto-condutor que o entendimento firmado é no sentido da inexistência de ambas contribuições das empresas vinculadas à Previdência Social Urbana:

"Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, firmo a compreensão de que a referida exação não tem condições jurídicas de ser exigida das empresas e, especificamente, da embargada."

Assim se expressou o Eminentíssimo Relator, Min. José Delgado. Isso explica o conteúdo da ementa desses Embargos de Divergência que, em vez de firmar posição acerca da sobrevivência ou não da contribuição ao INCRA em face da Lei n. 7.787/89, art. 3º, § 1º, acabou por proclamar o seguinte:

"Não é de se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA, das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade de superposição contributiva."

(STJ, EREsp n. 173.380-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 08.11.00, DJ 05.03.01, p. 119)

Desse modo, com base nesse julgado não é possível decidir se a referida Lei teria revogado a contribuição ao INCRA: falta, para tanto, o provimento jurisdicional correspondente.

Por fim, deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural (esta não versada nos Embargos de Divergência) das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Naturalmente, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157). Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento quanto à sujeição passiva, deste modo:

"O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 417.063-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 10.12.03, DJ 19.12.03, p. 307)

Em resumo, os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 173.380-DF não têm a propriedade de obviar a alegação de sobrevivência da contribuição ao INCRA, pois não resolveram concretamente essa questão, como também não são idôneos a afastar a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral, pois essa matéria tem assento constitucional e já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o próprio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu anterior entendimento.

A discussão acerca dos sujeitos passivos das contribuições ao Funrural concerne ao fato de que nem todos estariam vinculados à Previdência Social Rural. Sustenta-se que, por estarem vinculados à Previdência Social Urbana, haveria indevida distorção do sistema previdenciário, transformando-o em sistema de seguridade social, o que carece de amparo constitucional tanto no regime anterior quanto no vigente. A matéria suscitou alguma polêmica e acabou por ensejar embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não é de se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas exclusivamente vinculadas à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 173.380-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 08.11.00, DJ 05.03.01, p. 119)

No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconsiderou esse entendimento, passando a acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

2. Embargos de divergência improvidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 417.063-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 10.12.03, DJ 19.12.03, p. 307)

É desnecessário justificar o acerto dessa nova orientação. Sob a vigência da atual Constituição da República, que consagra a equidade na forma de participação no custeio (CR, art. 194, V), carreando a toda a sociedade, indistintamente, o financiamento da seguridade social (CR, art. 195, caput), o Supremo Tribunal Federal teve ocasião de proclamar a sujeição passiva dos que não se encontram vinculados à Previdência Social Urbana (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23). No que se refere ao regime constitucional anterior, a contribuição instituída pela Lei n. 2.613/55 foi considerada "imposto de aplicação especial, sendo assim, irrelevante a indagação sobre a localização do contribuinte (rural ou urbana), para determinar a entidade destinatária da receita" (STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

As contribuições ao Funrural e ao INCRA não contrariam os princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio da Previdência Social, pois tais princípios não impedem que o sujeito passivo das contribuições sociais não sejam diretamente beneficiados pela prestação estatal por elas financiadas.

A existência de regime distintos de Previdência Social Rural e Urbana não impede a instituição de contribuições previdenciárias devidas por sujeitos passivos vinculados a regimes previdenciários diversos dos destinatários da receita por elas obtida.

Encontra-se observado o princípio da legalidade quanto às contribuições ao Funrural e ao INCRA, que remontam à Lei n. 2.613/55, pois tanto a definição do fato gerador, quanto a determinação da alíquota, da base de cálculo e do sujeito passivo foram estabelecidas por meio de lei. Pouco releva, no que se refere ao adicional, que seja necessário recorrer a mais de um dispositivo legal.

Não prospera a objeção de que as contribuições ao Funrural e ao INCRA não teriam observado o princípio da anterioridade, considerada a época em que foram instituídas.

Tais contribuições foram recebidas pela ordem constitucional subsequente, inclusive a Constituição da República atual.

As contribuições ao Funrural e ao INCRA têm fundamento constitucional próprio, prescindindo da ressalva do art. 240 da Constituição da República. A vigência do novo sistema constitucional tributário não significa a revogação dessas contribuições, na medida em que se encontram compatíveis com a nova ordem jurídica (ADCT, art. 34). E a destinação de parte de receita de contribuição em vigor para o transitório custeio da Previdência Social (ADCT, art. 56) não implica a extinção das contribuições anteriormente destinadas ao Funrural e ao INCRA.

A contribuição ao Prorural/Funrural teve sua alíquota específica suprimida em 01.09.89, mediante a respectiva incorporação na alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas em geral e entidades a ela equiparadas, nos termos da Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, e § 1º, pela qual não ficou propriamente extinta a contribuição, mas tão-somente simplificada sua arrecadação.

O § 1º do art. 3º da Lei n. 7.787/89 expressamente se refere ao Prorural, significando com isso as fontes de receita do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11/71, não as do INCRA. A circunstância de tal Lei Complementar, em seu art. 15, II, partilhar as receitas decorrentes do adicional instituído pela Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70, entre o Funrural (autarquia criada para execução do Prorural) e o INCRA não deve conduzir ao equívoco de fundir exações diversas em uma só para então reputá-las simultaneamente extintas pela norma unificadora das alíquotas das contribuições previdenciárias.

A implementação do regime único de Previdência Social pelas Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91 não afeta a exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento do anterior sistema previdenciário rural, haja vista que a respectiva alíquota já havia sido unificada pela Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 3º, I, e § 1º, nem a exigibilidade do adicional devido ao INCRA, pois este é autarquia destinada à execução da Reforma Agrária, matéria não regulada pelas mencionadas normas legais.

A jurisprudência desta Egrégia Corte roboras as conclusões acima tecidas, consoante os seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n. 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

(...)

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do distrito federal e dos Municípios...

5. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS n. 2003.61.06.013658-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 04.05.05, DJ 30.05.05, p. 355)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 1999.61.10.001393-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 06.04.04, DJ 23.04.04, p. 333)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. Reconhecida a constitucionalidade e legalidade da instituição e cobrança da exação em comento.

5. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso dos autos, contudo, não restou demonstrado que a parte autora tenha, a partir de 01/09/89, recolhido efetivamente o adicional ao FUNRURAL.

6. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.011622-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.03.04, DJ 30.03.04, p. 164)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim que se declare inexigível a contribuição ao FUNRURAL. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, declarando constitucional a cobrança da referida contribuição previdenciária. A decisão está de acordo com entendimento supracitado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.012644-6 AMS 230569  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por sociedade Educacional Magister Ltda. contra a sentença de fls. 242/253, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que há ofensa ao princípio da legalidade (fls. 266/280).

Contra-razões às fls. 284/295.

O Ministério Público Federal - MPF opinou pelo não provimento do presente recurso (fls. 302/305).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

"II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

"Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

"Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

"§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o

objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia.

Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. Assentadas a constitucionalidade e a legalidade do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, não vinga a pretensão concernente à sua inexigibilidade ou à redução da respectiva alíquota.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.03.001004-5 AMS 228016  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA  
ADV : KARINA COSTA ZARONI  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Imagem Sensoriamento Remoto S/C Ltda. e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 223/236, proferida em mandado de segurança, que concedeu em parte a ordem para "declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o INSS quanto à contribuição ao SAT no que extrapola a base de cálculo 'folha de salário'", autorizando a compensação.

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (fls. 249/255).

Em suas razões, a Imagem Sensoriamento Remoto S/C Ltda. aduz a inconstitucionalidade da cobrança da alíquota, tendo em vista não ser papel do Poder Executivo estabelecer critérios para determinar o grau de risco do trabalho (fls. 260/270).

A Imagem Sensoriamento Remoto S/C Ltda. apresentou contra-razões (fls. 276/288).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contra-razões (fls. 291/298).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo não provimento do recurso da Imagem Sensoriamento Remoto S/C Ltda. (fls. 300/304).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

"II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

"Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

"Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

"§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia.

Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Naborrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. A sentença concedeu em parte a ordem para "declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o INSS quanto à contribuição ao SAT no que extrapola a base de cálculo 'folha de salário'", autorizando a compensação. Contudo, a base de cálculo no que excede a folha de salário não foi prevista na causa de pedir.

Ademais, esse pronunciamento não está de acordo com o entendimento fixado pelos Tribunais superiores, que não detectaram nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nessa exigência. Portanto, a sentença impugnada merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário, reputado interposto, para reformar a sentença, DENEGAR a ordem e extinguir o processo, com resolução do mérito, e NEGO SEGUIMENTO às apelações, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento na Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.09.003225-2 AC 934160  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : LUIS FERRARY FILHO e outro  
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Trata-se de apelação cível interposta por Luis Ferrary Filho e outro contra a sentença de fls. 229/230, que julgou extinto o processo no qual se pleiteia a rescisão de contrato de financiamento de imóvel, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2. Fl. 305: intimados à fl. 301, os apelantes esclarecem que postulam a desistência do recurso, com a qual concorda a CEF, fl. 307.

3. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA deste recurso nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à vara de origem.

5. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.024035-1 AMS 261458  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE  
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 3.604/3.610 e 3.623/3.624, proferida em ação mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem pleiteada.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, conforme disposto no art. 1o do Decreto 20.910/32, no art. 88 da Lei 8.212/91 e no art. 168 do CTN;

b) é descabida a alegação de que a declaração de inconstitucionalidade interrompe a prescrição, seja pela via difusa ou pela concentrada; entretanto, ainda que não se entenda dessa forma, está todo o crédito prescrito, em função da regra de que a prescrição, contra a Fazenda Pública, quando interrompida, recomeça a correr pela metade do prazo;

c) ainda que se considere a homologação tácita como termo inicial do prazo prescricional, está o crédito tributário totalmente prescrito, tendo em vista que a data limite para essa homologação é a Resolução n. 14 do Senado Federal, de 28.04.95;

d) no que se refere à compensação, devem ser observados os critérios e limites impostos pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95;

e) não há previsão legal para aplicação de juros de mora no caso de compensação, sendo indevida, também, a utilização da taxa Selic, que, caso não seja esse o entendimento, deverá ser aplicada apenas a partir de janeiro de 1996 (fls. 3.630/3.635).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 3.645/3.652).

O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer sobre o mérito, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 3.658/3.660).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm

o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.**

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime,

j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. A sentença recorrida julgou procedente o pedido, declarando inexigível o recolhimento da contribuição em questão, no período indicado nos autos, com direito a compensar, com tributos da mesma espécie, aquilo que foi indevidamente recolhido. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim que se declare a prescrição do crédito tributário ou, subsidiariamente, que seja exigível, no direito de compensação da autora, a limitação imposta pela Lei n. 9.129/95, no que se refere ao percentual limite de 30% (trinta por cento) do montante a ser recolhido pelo contribuinte. Requer, ainda, a modificação da sentença no tocante à aplicação de juros e taxa Selic. Ocorre que, conforme entendimento supra, a sentença merece reparo apenas na aplicação do limite de 30% (trinta por cento).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a sentença em parte, a fim de que se observe, para efeitos de compensação, o limite de 30% (trinta por cento) imposto pela Lei n. 9.129/95.

Sem honorários advocatícios (STJ, súmula n. 105).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.20.003792-9 AMS 222641  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : POSTO BAIRRAL LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Posto Bairral Ltda. contra a decisão de fls. 235/238 que, em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, c. c. o art. 295, I, e § único, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega a apelante:

- a) que não há contradição entre a fundamentação e o pedido de sua inicial, uma vez que aduz a necessidade de lei para definir os conceitos do art. 22, da Lei n. 8.212/91, de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio e grave e, enquanto esses conceitos forem estabelecidos por decreto, a cobrança da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT deve ser pela alíquota mínima de 1% (um por cento);
- b) a inconstitucionalidade e ilegalidade de sua exigibilidade em alíquota superior a 1% (um por cento) e requer a compensação dos valores pagos indevidamente;
- c) o retorno dos autos ao Juízo a quo para que seja prolatada decisão de mérito (fls. 243/297).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 305/308).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 311/312).

Decido.

Inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único). Inocorrência. A inépcia é vício expressamente indicado no parágrafo único do art. 295 e consiste nas seguintes imperfeições: falta de pedido ou causa de pedir, incoerência lógica entre fatos narrados e conclusão, impossibilidade jurídica do pedido e, finalmente, incompatibilidade entre os pedidos. Esses vícios apontam para a necessidade de coerência lógica da petição inicial, abstratamente considerada, independentemente de qualquer avaliação sobre a situação de fato subjacente à demanda, vale dizer, a perspectiva de procedência ou improcedência da pretensão inicial.

Do caso dos autos. Infere-se da petição inicial que não há incoerência lógica entre os fatos narrados e a conclusão. A impetrante arguiu inconstitucionalidade e ilegalidade da exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT em alíquota superior à 1% (um por cento) e requer a compensação dos valores pagos indevidamente.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

"II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

"Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

"Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato imponível é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. A lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da álea a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

"§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante consequência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia.

Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Do caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que da narração dos fatos não decorreu conclusão lógica. Esse entendimento, contudo, não deve prosperar.

Ademais, assentadas a constitucionalidade e a legalidade do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, não vinga a pretensão concernente à sua inexigibilidade ou à redução da respectiva alíquota.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, DENEGAR a ordem e extinguir o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.006069-9 AC 1194201  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HUMBERTO SOUZA SOARES  
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Humberto Souza Soares contra a sentença de fls. 319/329, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa em razão do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegalidade da Taxa Referencial - TR;
- b) aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES ao contrato;
- c) a amortização deve ocorrer antes do reajustamento da dívida;
- d) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- e) a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 331/345).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 347v).

Decido.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n.

8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.02.00, no valor de R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais), prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 32/38). A parte apelante está inadimplente desde 25.05.00 (fl. 53).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.018867-9 AMS 266460  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA e filial  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações, interpostas por Support Produtos Nutricionais Ltda. e pela União, contra a sentença de fls. 156/172 e 239/243, que julgou parcialmente procedente o pedido, em ação de mandado de segurança, "para eximir a parte impetrante do recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 durante o ano de 2001 e a partir de 2004."

Support Produtos Nutricionais Ltda. apela com os seguintes argumentos:

- a) as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não podem ser consideradas como "verdadeiras contribuições sociais gerais", uma vez que não possuem natureza jurídica de tal, tendo em vista o descumprimento do princípio da referibilidade;
- b) as bases de cálculo, das referidas contribuições, não guardam relação com nenhuma atividade estatal que acarreta benefícios ao contribuinte;
- c) as contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01 não se confundem com as previstas na Lei n. 8.036/90, não sendo, portanto, destinadas à Seguridade Social;
- d) não há na Constituição dispositivo que autorize criação de contribuição destinada a custear o FGTS;
- e) as referidas contribuições não podem ser classificadas como impostos, tendo em vista a vinculada destinação que lhes foi dada;

f) ainda que possam ser classificadas como impostos, sua exigibilidade deve ser suspensa, tendo em vista a violação dos preceitos previstos nos arts. 154, I, e 167, IV, ambos da CR;

g) as novas contribuições contrariam o princípio da capacidade contributiva;

h) a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 tem caráter punitivo, o que contraria o art. 3º do CTN (fls. 263/285).

Em suas razões, a União recorre com os seguintes argumentos:

a) as contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 são constitucionais e legais;

b) as contribuições acima referidas possuem natureza jurídica de contribuições sociais;

c) deve ser aplicado, no caso das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, o princípio da anterioridade mitigada;

d) não há ocorrência de bitributação;

e) não houve violação ao princípio da irretroatividade da norma;

f) o art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 não contraria o art. 10, I, do ADCT da Constituição da República;

g) a contribuição prevista no art. 2º da Lei Complementar n. 110/01 observou as vedações constantes no art. 154, I, da CR/88 (fls. 440/454).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 424/438 e 461/471).

Decido.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, caput, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoaria da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CR, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CR, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (substantial due process of law). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente.

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Do caso dos autos. A sentença deu parcial provimento ao pedido inicial para assegurar ao impetrante a inexigibilidade de recolher as contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, referentes aos anos de 2001 e de 2004 em diante. O entendimento adotado pelo MM. Juiz de primeiro grau reclama correção, porquanto essas contribuições só não

podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação de Support Produtos Nutricionais Ltda., e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União, para reformar a sentença e reconhecer a legalidade da exigência das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01.01.02.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.021528-2 AMS 251178  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA contra a decisão de fls. 241/249, proferida em mandado de segurança, que denegou a ordem deduzida para garantir a parte impetrante o direito de recolher a contribuição do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT à alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, bem como para assegurar o direito de compensar os valores recolhidos a maior no período representado pelas guias de recolhimento acostadas aos autos, atualizadas, exatamente com contribuições idênticas e vincendas, observando-se a limitação imposta pelo art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Em suas razões, a parte apelante aduz:

- a) a inconstitucionalidade da cobrança da alíquota, tendo em vista não ser papel do Poder Executivo estabelecer critérios para determinar o grau de risco do trabalho;
- b) a necessidade de compensação dos valores pagos indevidamente (fls. 257/289).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 293/305).

O Ministério Público Federal manifestou-se deixando de opinar sobre o writ (fls. 309/312).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência,

não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

"II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

"Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

"Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

"§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia.

Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. A sentença denegou o pedido deduzido para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Esse pronunciamento está de acordo com o entendimento fixado pelos Tribunais superiores, que não detectaram nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nessa exigência. Portanto, a sentença impugnada não merece reforma.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.014091-5 AMS 267234  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ADPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e outros  
ADV : KAREN CRISTINA FORTUNATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE A : CANER CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA  
ADV : KAREN CRISTINA FORTUNATO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por ADPA - Saneamento Ambiental Ltda. e outras contra a sentença de fls. 197/203, que denegou a segurança pleiteada.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Lei n. 9.711/98, na verdade, instituiu novo tributo, tendo em vista que a base de cálculo e a alíquota são totalmente distintas daquelas previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91;
- b) a referida contribuição é inconstitucional, uma vez que a tributação sobre prestação de serviços é de competência dos municípios; ou caso se entenda que a contribuição em questão tenha como base de cálculo o faturamento, a inconstitucionalidade está presente devido à obrigatoriedade de Lei Complementar, conforme disposto no art. 154, I, da CR;
- c) trata-se de nova contribuição o tributo instituído pela Lei n. 9.711/98, e não de mera modificação da forma de recolhimento daquela incidente sobre a folha de pagamento;
- d) a Lei n. 9.317/96 é específica e prevê os tributos pagos pelas empresas optantes pelo Simples, assim como a sua forma de recolhimento, não podendo, portanto, ser modificada pela Lei n. 9.711/98;
- e) a substituição tributária, no caso da contribuição aqui discutida, ofende princípios e regras constitucionais e legais;
- f) a contribuição instituída pela Lei n. 9.711/98 é, na verdade, um empréstimo compulsório;
- g) a contribuição aqui discutida está sendo utilizada como forma de confisco, tendo em vista as condições impostas para obter a restituição do que foi pago a maior;
- h) as empresas optantes pelo Simples não se submetem às mesmas regras previstas no regime tributário geral;

i) a referida contribuição ofende o princípio da capacidade contributiva;

j) "a alteração do aspecto temporal da hipótese de incidência implica em violação do princípio da irretroatividade da lei, insculpido na alínea 'a' do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal";

h) submeter a micro e pequena empresa à exação prevista na Lei n. 9.711/98, além de contrariar o § 4o do art. 3o da Lei n. 9.317/96, ofende princípio constitucional (fls. 259/293).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 299).

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer sobre o mérito, opinando pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Simples nacional. Lei Complementar n. 123/06. Incompatibilidade com a retenção das contribuições devidas pela empresa cedente de mão-de-obra. A Lei n. 9.317/96, dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, tendo instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples. Em seu art. 3º, § 1º, f, era estabelecido que a inscrição no Simples implicava o pagamento mensal unificado, entre outros, das contribuições para a Seguridade Social.

A jurisprudência que se formou a respeito dessa regra era no sentido de que em relação à empresa cedente de mão-de-obra optante pelo Simples não se sujeitava à retenção das contribuições segundo a sistemática instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, isto é, mediante retenção incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO . REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES .

(...)

2. As empresas prestadoras de serviços têm legitimidade para ingressar na via judicial e contestar as disposições da Lei n. 9.711/98.

3. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/98, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas.

4. Em relação à empresa cedente de mão-de-obra, optante pelo regime do SIMPLES , as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, f), afastando, desse modo, a sistemática de responsabilidade tributária da Lei n. 9.711/98.

5. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação desprovidos."

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.02.003733-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 23.01.08, p. 377)

A Lei Complementar n. 123, de 14.12.06, em seu art. 12, institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Segundo o art. 13, VI, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127/07, as contribuições para a Seguridade Social ficam incluídas nessa sistemática de recolhimento unificado:

"Art. 13.

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1o do art. 17 e no inciso VI do § 5o do art. 18, todos desta Lei Complementar (...)."

Conforme se verifica da redação da nova regra, a exemplo da anterior, as contribuições para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91 encontram-se incluídas na sistemática unificada de arrecadação. Sendo assim, as empresas optantes do Simples Nacional não se sujeitam a outra modalidade de arrecadação, inclusive aquela disciplinada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.137/98, isto é, mediante retenção incidente sobre nota fiscal ou fatura.

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim que se declare inexigível a contribuição imposta pela Lei n. 9.711/98, uma vez que as empresas se enquadram na categoria de micro ou pequena empresa. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, declarando legal a cobrança da referida contribuição previdenciária. A decisão não está de acordo com entendimento supracitado, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença, conceder a segurança e declarar inexigível a cobrança da contribuição prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (STJ, súmula 105).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.016878-8 AC 1259063  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE MARIA GARCIA espólio e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Maria Garcia (espólio) e outro contra a sentença de fls. 310/313, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender que a parte autora não é legítima para pleitear a revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação por terceiros que teriam lhe cedido os direitos, condenou no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a parte apelante sustenta que tem legitimidade ad causam, pois se sub-rogaram nas obrigações e direitos dos terceiros mutuários, conforme comprova o contrato particular de compra e venda (fls. 322/328).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão fl. 334).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação. "Contrato de gaveta". Validade. Legitimidade ativa do cessionário. A jurisprudência tem decidido no sentido de que, com o advento da Lei n. 10.150, de 21.12.00, que alterou a Lei n. 8.004, de 14.03.00, não há mais que se falar em impossibilidade de transferência a terceiros do contrato de financiamento firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim, tem o cessionário do imóvel legitimidade ativa para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

(...).

2. 'O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05) (...)."

(STJ, 2ª Turma, Resp n. 986.873-RS, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 06.11.07, DJ 21.11.07, p. 336)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO.

1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 627.424/PR, decidiu que 'o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados 'contratos de gaveta', porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo'.

2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a orientação predominante, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora (...)."

(STJ, 1ª Turma, Resp n. 943.317-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, maioria, j. 21.08.07, DJ 22.10.07, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA (...).

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa, argüida em contraminuta. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados 'contratos de gaveta' são válidos, motivo pelo qual é de se manter a agravante no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.085729-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJF3 27.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado com Pedro Onias de Carvalho Neto e Rosângela Pereira de Brito Onias em 21.03.85, adotando-se o sistema de amortização da tabela Price, pelo prazo de 240 meses para pagamento (fls. 46/49). Os direitos relativos a este pacto foram cedidos a José Maria Garcia e Maria Gildete Cassiano de Souza Garcia, em 05.09.96 (fls. 39/42).

Os apelantes encontram-se legitimados para figurar como parte no processo. Embora não sejam partes do contrato original, os apelantes ao celebrarem um contrato de cessão de direitos (contrato de gaveta), se sub-rogaram nos direitos e deveres dos mutuários.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o processamento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.02.001451-1 AC 992948  
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ELIANA DE ASSIS SILVA LUZ e outro  
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eliana de Assis Silva Luz e outro contra a sentença de fls. 123/126, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES;
- b) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- c) estão presentes os requisitos para a propositura da ação cautelar (fls. 130/137).

Contra-razões às fls. 144/150.

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.08.00, no valor de R\$ 14.098,93 (catorze mil, noventa e oito reais e noventa e três centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 37/51). A parte apelante está inadimplente desde 11.02.02 (fl. 93).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2003.61.02.002487-5 AC 992949  
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ELIANA DE ASSIS SILVA LUZ e outro  
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eliana de Assis Silva Luz e outro contra a sentença de fls. 146/154, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa em razão do disposto nos artigos 3º, 11, § 2º e 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) as prestações e o saldo devedor devem ser reajustados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- b) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- d) a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR;
- e) o critério de amortização aplicado acarreta acréscimo no saldo devedor;
- f) a revisão da cobrança de juros;
- g) é indevida a taxa de risco de crédito (fls. 157/175).

Contra-razões às fls. 180/186.

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (boa-fé, equidade, equilíbrio, pacta sunt servanda etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg

no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, DJe 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência.

Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.08.00, no valor de R\$ 14.098,93 (catorze mil, noventa e oito reais e noventa e três centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 36/52). A parte apelante está inadimplente desde 11.02.02 (fl. 105).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.08.012551-9 AC 1341872  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : VERA LUCIA BERTINI PINHAO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : MARCELO MARIANO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fl. 158, que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Alega a CEF, em síntese, que a decisão monocrática não se manifestou sobre a contradição em relação aos honorários advocatícios apontada na sentença proferida pelo Juízo a quo, às fls. 129 e 130.

3. Ao contrário do alegado pela embargante, inexistente contradição, dado que embargos de declaração opostos pelos autores foram conhecidos e providos pelo Juízo a quo, para que da parte dispositiva da sentença de fls. 126/130, conste: "Sem honorários, ante a sucumbência recíproca." (fl. 146). Ademais, a decisão de fl. 158, manifestou-se expressamente sobre a matéria devolvida nos seguintes termos:

"(...) Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. (...)

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

5. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.002243-2 AC 1163693  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FLAVIO FERREIRA LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Flávio Ferreira Lima contra a sentença de fls. 260/265, que julgou improcedente o pedido da inicial.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o reajuste das prestações mensais deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial - PES;
- b) os contratos de mútuo são típicos contratos de adesão, devendo, portanto, ser revistos, por força do Código de Defesa do Consumidor;
- c) a utilização da TR como índice de correção monetária é ilegal;
- d) o contrato de mútuo caracteriza-se como uma relação de consumo, o que possibilita a revisão das cláusulas extremamente onerosas;
- e) a forma de amortização deve estar de acordo com a alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64;
- f) deve ser restituído em dobro tudo aquilo que foi indevidamente cobrado;
- g) a execução extrajudicial é inconstitucional, uma vez que afronta os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (fls. 172/194).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 199v).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa

imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 28.04.00 (fl. 49), no valor de R\$ 45.092,00 (quarenta e cinco mil e noventa e dois reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fl. 32). A ré informa, na sua contestação (fl. 94), que o mutuário encontra inadimplente desde outubro de 2000.

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.016489-1 AC 1259603  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALEXANDRE DIAS EUGENIO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alexandre Dias Eugênio e outro contra a sentença de fls. 183/198, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre, a capitalização de juros e o anatocismo;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- c) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do pacta sunt servanda;
- d) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- e) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- f) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

g) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

h) é ilegal a cobrança do seguro (fls. 203/235).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 241v.).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de

indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.09.00, no valor de R\$ 77.280,00 (setenta e sete mil e duzentos e oitenta reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 26/36). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 2004 (fls. 92/93).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.010422-4 AMS 277027  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : MUNICIPIO DE MIRACATU  
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Miracatu contra a sentença de fls. 140/144, que, em mandado de segurança, denegou a segurança e julgou improcedente o pedido deduzido para suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos do Município e o adicional para o custeio de Seguro de Acidentes do Trabalho.

Em suas razões, o apelante alega que o recolhimento das contribuições previdenciárias foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por decisão unânime no julgamento do Recurso Extraordinário n. 351.717, sendo cabível, portanto, a suspensão do recolhimento tanto das contribuições previdenciárias como do adicional para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho (fls. 175/186).

Contra-razões às fls. 203/224.

O Ministério Público Federal opinou o pelo não provimento do recurso (fls. 227/234).

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04. A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...)."

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...)."

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se

exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Do caso dos autos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 124/127). A sentença denegou o pedido deduzido para suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos do Município e o adicional para o custeio de Seguro de Acidentes do Trabalho.

A pretensão está fundada no princípio da isonomia, tendo em vista que os agentes políticos não poderiam ser equiparados à empregados, e no princípio da legalidade, já que a instituição da contribuição não se deu por lei complementar.

A denegação da ordem pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre os subsídios de vereadores até o advento da Lei n. 10.887/04, merece reforma. Não prevalece a argumentação de que tal contribuição é constitucional, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506, de 30.10.97.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença, CONCEDER a ordem e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.09.002201-0 AMS 264329  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : AMARILDO BRAZ e outros  
ADV : JURANDIR MARTINS FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Amarildo Braz e outros contra a sentença de fls. 39/44, que, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A apelante aduz, em síntese, que é parte legítima para figurar no pólo ativo, e a inconstitucionalidade da contribuição sobre os agentes ocupantes de cargo eletivo (fls. 48/51).

O Ministério Público Federal - MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 56/62).

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04. A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...)."

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...)."

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se

exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI N.º 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Do caso dos autos. A sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade dos detentores de cargo eletivo para figurarem no pólo ativo deste processo, no qual se objetiva afastar a contribuição social sobre cargo eletivo, exigida com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506, de 30.10.97.

No entanto, os detentores do mandato eletivo são os contribuintes da exação, o que evidencia a manifesta legitimidade ordinária dos impetrantes.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, pacificando as discussões sobre a incidência da contribuição social sobre os subsídios dos titulares do mandato eletivo, antes da edição da Emenda Constitucional n. 20.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, conceder a segurança e declarar a inexigibilidade da contribuição sobre o cargo eletivo na forma disciplinada pela Lei n. 9.506/97, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 515, § 3º e 557, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula n. 105).

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.015448-8 AC 1235789  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : EDSON COSTA ROSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Roberto de Oliveira Lopes contra a sentença de fls. 129/137, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I c. c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve a produção de prova pericial;
- b) a ilegalidade da Taxa Referencial - TR;
- c) a amortização utilizada não quita o saldo devedor;
- d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor possibilitando a revisão do contrato e a restituição em dobro dos valores pagos;
- e) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 144/188).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 197).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controversia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei

n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg

no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIn's fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEResp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.03.02, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de

amortização Sacre (fls. 45/61). Houve renegociação da dívida com Termo de Aditamento (fls. 62/63). A parte apelante está inadimplente desde 22.04.05 (fl. 69).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.03.000341-5 AC 1320098  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ANDREA CRISTINA MARQUESE NATALE  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Andréa Cristina Marquese Natale contra a sentença de fls. 359/374, que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido deduzido para revisar os critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte apelante argúi:

- a) necessária análise do contrato conforme os termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, atentando ainda para a função social do contrato, a onerosidade excessiva e o anatocismo;
- b) repetição dos valores pagos a maior;
- c) necessidade de adequação das prestações do financiamento aos rendimentos do mutuário (Coeficiente de Equiparação Salarial - CES);
- d) ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR;
- e) irregularidade na correção segundo a tabela PRICE;
- f) ilegalidade da utilização de taxas de administração e risco;
- g) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 378/414).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 240/257).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de

solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.04.97, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 28 e 42).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.03.001202-7 AC 1320099  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ANDREA CRISTINA MARQUESE NATALE  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Andréa Cristina Marquese Natale contra a sentença de fls. 209/217, que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido deduzido para suspender a execução extrajudicial do imóvel adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte apelante argúi:

- a) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- b) ausência de intimação acerca da realização do leilão;
- c) necessária análise do contrato conforme os termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, atentando ainda para a incompatibilidade do diploma com a execução extrajudicial e a onerosidade excessiva;
- d) necessidade de adequação das prestações do financiamento aos rendimentos do mutuário (Coeficiente de Equiparação Salarial - CES) (fls. 221/236).

Foram apresentadas contra-razões (fls.).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.04.97, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 21 e 35).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.00.008055-0 REOMS 304059  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPO GRANDE  
ADV : JULIANO TANNUS  
PARTE R : Delegado Regional do Trabalho  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 114/126, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, com relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.01. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e Súmula n. 105 do STJ.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não-provimento da remessa oficial (fls. 159/164).

Decido.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, caput, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objetava-se que semelhante finalidade destoava da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CR, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CR, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (substantial due process of law). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente.

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Do caso dos autos. Pretende a impetrante provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01.

O entendimento adotado pelo MM. Juiz de primeiro grau não reclama correção, porquanto essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.004299-0 AMS 298383  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESI LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Esi Ltda. contra a decisão de fls. 170/172, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões a embargante sustenta a ocorrência de omissão tendo em vista que foi negado o seguimento da apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil sem que fosse demonstrado que o recurso interposto era inadmissível ou improcedente e, portanto, não estão preenchidas as hipóteses previstas para que possa o relator negar o seguimento do recurso sendo a decisão embargada inconstitucional por faltar-lhe fundamentação (fls. 176/179).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NÓRMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. Não há omissão no julgado uma vez que a decisão embargada negou seguimento a apelação com fundamento no próprio texto constitucional. Há, na verdade, no presente caso, apenas o inconformismo da embargante com o resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.014320-3 AC 1238868  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : EDSON COSTA ROSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roberto de Oliveira Lopes contra a sentença de fls. 147/148, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial;
- b) a violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa;
- c) a abstenção de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 155/163).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2a Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3a Região, Turma Suplementar da 1a Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.03.02, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Tabela Sacre (fls. 30/46). Houve renegociação da dívida com Termo de Aditamento (fls. 47/48).

A presente ação cautelar foi interposta com o objetivo de obstar praxeamento de bem imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas nos valores que entende correto. O MM. Juízo a quo, tendo em vista a extinção da ação principal, com julgamento do mérito, julgou extinta esta cautelar, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ocupa-se a apelante, em suas razões recursais, em questionar a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito não impugnando, porém, os fundamentos da sentença-apelada.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1o grau.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada.

Além disso, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.02.011735-0 AMS 307244  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : RACOES FRI RIBE S A

ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos por Rações Fri Ribe S/A contra a sentença de fls. 132/140, proferida em mandado de segurança, que denegou a ordem deduzida para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar n. 110/01.

Em suas razões, a parte apelante arguiu a inconstitucionalidade das contribuições, refutando, ainda, o efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 2.556/2 (fls. 144/159).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 165/172).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 181/185).

Decido.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, caput, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoaria da competência

constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CTN, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CTN, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (substantial due process of law). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente.

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Nesse sentido, confira-se o precedente deste Tribunal:

**"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANO-CALENDÁRIO.**

1. A receita das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por escopo a recomposição do FGTS (artigo 3º, §1º), o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das obrigações tributárias não afronta qualquer comando constitucional.

3. As contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem nem com a multa rescisória prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (contemplada pela legislação ordinária no artigo 18 da Lei nº

8.036/90), nem com a contribuição ao Fundo equivalente a 8% da remuneração do trabalhador (artigo 15 da Lei do FGTS). O fato de esta última ter sido incluída na base-de-cálculo da contribuição do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também não caracteriza inconstitucionalidade, eis que a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal aplica-se tão-somente em relação aos impostos e às contribuições para o custeio da Seguridade Social, por força da referência contida no artigo 195, § 4º. Não houve infringência à regra do artigo 167, IV, do texto constitucional, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas. Como as exações da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social geral, as limitações constitucionais prescritas exclusivamente em relação a impostos não lhes alcançam.

4. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se à regra do artigo 149, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, III, alínea b). É inconstitucional o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, que estabeleceu a exigência das contribuições após contados 90 dias da publicação daquela lei, pois somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nonagesimal.

5. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/ DF, da relatoria do Min. Moreira Alves (DJ 08.08.2003, p. 87). Inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.

6. Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbInf na AC n. 2001.61.00.025600-0, Rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, maioria, j. 07.02.07, DJ.12.03.07, p. 325/329).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min.

José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Pretende a impetrante o provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01. A sentença denegou a segurança. O entendimento adotado pelo MM. Juiz de primeiro grau reclama correção, porquanto essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer, apenas a partir de 01.01.02, a legalidade da exigência das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, autorizando a compensação do período anterior na forma acima explicitada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.04.004599-7 AC 1354690  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : JAIME DA CONCEICAO HURTADO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jaime da Conceição Hurtado contra a sentença de fls. 46/51, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e condenou os patronos do autor ao pagamento de multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa em decorrência de litigância de má-fé.

Em suas razões, o apelante sustenta que o autor apresentou os documentos necessários para comprovar a opção pelo regime do FGTS e que os extratos da conta devem ser fornecidos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, ainda o apelante, a inexistência de má-fé. (fls. 56/70).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Do caso dos autos. Os documentos constantes nos autos comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 06.04.70 (fls. 20), antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Litigância de má-fé: exercício do jus sperniandi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus sperniandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, é que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça. Tendo em vista que o próprio autor acostou aos autos a cópia da sentença proferida anteriormente, a atuação dos patronos do apelante não merece essa penalização.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para excluir da condenação a multa decorrente da litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.028117-4 HC 33146  
ORIG. : 200861190017545 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
IMPTE : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO  
IMPTE : MARIANA HORTA GREENHALGH  
IMPTE : PIETRO CIANCIARULLO  
IMPTE : GISLAINE DE FRANCA GARCIA GODOY  
IMPTE : LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH  
PACTE : MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA  
ADV : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 230/248: Não verifico a ocorrência de qualquer fato novo a ensejar o reexame do pedido liminar, tampouco respaldo legal para a alteração da decisão já proferida, devendo o feito ser submetido à Turma, ha vista que sua instrução encontra-se finda.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.065207-0 AC 508995  
ORIG. : 9711050064 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE ROBERTO ZAPPPIA  
ADV : MARCELO FRIZZO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada em 01.08.1997, em que o autor JOSÉ ROBERTO ZAPPPIA objetiva a atualização monetária do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega o autor que a conta vinculada do FGTS, nos meses supra mencionados, não foi corretamente corrigida, em razão dos expurgos inflacionários perpetrados pelo gestor do FGTS, que não atualizou as contas pelo IPC do IBGE.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e à apelação interposta pela ré, a então Relatora negou seguimento, por decisão datada de 09.09.1999 (fls. 126/130). Dessa decisão, a ré interpôs agravo inominado (fls. 133/139).

Às fls. 146/160 foi juntado o relatório, voto e ementa do julgamento da apelação realizado pela 5ª Turma em 29.02.2000.

A CEF e a União Federal, admitida como assistente, interpuseram Recursos Especiais e Extraordinários.

Ao Recurso Especial interposto pela CEF foi dado provimento, em parte, "tão-somente para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal e por este Sodalício", mantendo, no mais, o v. acórdão recorrido.

O Recurso Especial interposto pela União teve seu seguimento negado.

Os Recursos Extraordinários foram julgados prejudicados.

Retornando os autos à Vara de origem, após iniciada a execução, o MM. Juízo "a quo" chamou o feito à ordem e, constatando a ocorrência de litispendência entre este feito e o de nº 2000.03.99.028283-0, determinou a devolução dos autos a esta Corte para as providências cabíveis.

#### DECIDIDO.

Como se vê às fls. 133/134 dos autos da AC nº 2000.03.99.028283-0, em apenso, a União Federal já alertava para que, nesta Corte, fossem tomadas as providências necessárias, a fim de evitar dupla condenação.

Compulsando os processos, constata-se haver partes, pedido e causa de pedir idênticos ao desta Apelação Cível, o que caracteriza litispendência de ação.

Vê-se que o autor manifestou-se naqueles autos no sentido de fazer prevalecer o julgado nestes, contudo, tal não é possível, pois a presente ação foi proposta posteriormente àquela.

Diante do exposto, com esteio no Art. 267, V, do CPC, reconheço a litispendência e, por conseguinte, extingo a execução do julgado, que se processará nos autos em apartado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC.	:	2000.03.99.028283-0	AC 593231
ORIG.	:	9511018434	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	JOSE ROBERTO ZAPPPIA e outros	
ADV	:	LILIA QUELIA DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

#### VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, interposta nos autos de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada em 15.03.1995, em face da CEF e da União Federal, em que JOSÉ ROBERTO ZAPPPIA e outros objetivam a atualização monetária do saldo

existente em suas contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991.

Alegam os autores que a conta vinculada do FGTS, nos meses mencionados, não foi corretamente corrigida, em razão dos expurgos inflacionários perpetrados pelo gestor do FGTS, que não atualizou as contas pelo IPC.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a CEF e a União interpuseram recursos de apelação.

Após o regular processamento dos recursos, as rés peticionaram ao Juízo de 1º grau (fls. 133/144, 146 e 147), alegando litispendência.

Subindo os autos, a então Relatora reconheceu a conexão e determinou a sua distribuição por dependência à AC nº 1999.03.99.065207-0 e o pensamento àqueles autos.

Sem o julgamento dos recursos interpostos, foram os autos remetidos a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência (fls. 205) e, posteriormente, devolvidos ao 1º grau (fls. 206), ocasião em que o MM. Juízo oficiante determinou a sua redistribuição à 2ª Vara Federal de Piracicaba, por dependência ao feito nº 1999.03.99.065207-0.

Às fls. 222/223 peticionam os autores, requerendo seja apreciado o pedido da CEF "quanto à questão da litispendência, para se saber em qual processo deverá o autor, José Roberto Zappia, prosseguir com a liquidação de seu crédito, já que venceu as duas demandas em condenação distinta." (sic)

Às fls. 228/229, o MM. Juízo "a quo" chamou o feito à ordem e, constatando a ocorrência de litispendência entre este feito e o de nº 1999.03.99.065207-0, reconheceu a conexão, determinando a sua distribuição por dependência. Não houve mais nenhum ato relativo ao julgamento. Foi determinada a devolução dos autos a esta Corte para as providências cabíveis.

Nos autos da AC nº 1999.03.99.065207-0 proferi decisão reconhecendo a litispendência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Passo ao exame das apelações nestes autos interpostas.

DE C I D O.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de junho e julho de 1990 aplica-se o BTN, respectivamente de 9,61% e 10,79%, no mês de janeiro de 1991 o IPC de 13,69% , e em março de 1991, a TR de 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007;

7) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

8) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

9) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

10) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal.

No que se refere aos índices de correção monetária a serem aplicados, conclui-se que nos meses de junho de 87, maio de 90 e março de 91 não se aplica o IPC, mas, sim, respectivamente, a LBC, o BTN e a TR, sendo, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.

Destarte, é de se reformar em parte a r. sentença, para excluir a União Federal da lide, assim como a condenação dos meses de maio de 90 (2,49%) e fevereiro de 91 (14,87%), sendo certo que haverão de ser aplicados os índices legais em tais meses.

Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da CEF e dou provimento à apelação da União, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.03.99.011240-3 AC 784484

ORIG. : 9700293246 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : GILBERTO GOMES PEIXOTO e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ADV : SERGIO PIRES MENEZES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão do então Juiz convocado, que negou provimento à remessa oficial e negou seguimento à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por servidores públicos federais, visando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV.

A decisão agravada reconheceu o direito pleiteado na ação e entendeu que a edição da Lei 9.421/96 não é termo final para a incidência do reajuste de 11,98%, já que o valor deve ser incorporado ao patrimônio dos servidores públicos, em todos os seus efeitos. No tocante à verba de sucumbência, decidiu pela manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, por se tratar de ação de cunho condenatório.

A União Federal opõe o presente agravo legal requerendo reconsideração do julgado, aduzindo que em recentes decisões o Excelso Pretório Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento consolidado no sentido contrário, consubstanciado na decisão definitiva proferida na ADIn nº 1.797-PE, na qual foi estabelecido limite temporal de aplicação do percentual sob referência, aos vencimentos percebidos pelos servidores, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, limite este que a decisão deixou de aplicar. Alega, ainda, que devem ser compensados os valores já recebidos a esse mesmo título, uma vez que o TRT da 2ª Região pagou a diferença resultante da conversão de salários segundo o critério apontado, no período compreendido entre março de 1994 e março de 1995. Por fim, insurge-se contra o arbitramento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, requerendo a sua redução, nos termos do § 4º, do Art. 20 do CPC.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

#### DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

Pretende a agravante a reforma da decisão, aduzindo que o mandamento da aludida ADIn 1797 é definitivo e que em decisões subseqüentes foi mantido o entendimento que fixou a limitação temporal de aplicação do percentual em análise, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

A 1ª Seção desta Corte, ao analisar a questão ora em exame, assim se pronunciou:

"Os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, eis que, conforme entendimento já proferido nesta 1ª Seção, o Plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, de modo a firmar, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, que seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96, daí porque evidente não se tratar de violação do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99.

Isso porque o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIn 1797, julgou Medida Cautelar na ADIn 2.323, que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, indeferindo-a, ou seja, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIn 1797, optando a sua 2ª Turma por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIn 2.323/DF-MC, superando, assim, o entendimento anterior, não sendo o caso de se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo de acordo com recente entendimento daquela Colenda Corte, nos termos da suma do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples

recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(REAgR 394.770/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2005, p. 61)

Assim, incabível o ajuizamento da rescisória sob alegação de descumprimento de literal disposição de lei, qual seja, o artigo 28, da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o efeito vinculante e erga-omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, se o próprio STF, em posterior julgamento reviu posicionamento anterior, julgando em sentido diametralmente oposto.

Vê-se que a incessante busca da União é fazer crer que a ADIn 1.797 deva ser o julgado orientador da limitação temporal na incidência do percentual de 11,98%, visto que reflete seu posicionamento, o qual, como visto, encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN 2.323, que, inclusive, serviu de base para diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o abaixo transcrito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin MC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 13.168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ. 30.06.2003, p. 267).

Quanto à alegação da autora de que o reajuste de 11,98% teria sofrido limitação temporal com a edição da Lei 9.421/96, o STJ, igualmente, já firmou entendimento nos moldes do paradigma abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.

Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido."

(TRF3 - AR - 2005.03.00.019106-8, 1ª Seção, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU 31.03.2008, p. 316)

Diante do entendimento consagrado nas Cortes Superiores, não há como acolher a tese da agravante, merecendo ser improvido o agravo nesse particular.

#### DA COMPENSAÇÃO

Outrossim, no que tange à compensação dos valores que foram antecipados aos autores a título da Lei 8.880/94, melhor sorte assiste à agravante.

Consoante noticiado no ofício juntado às fls. 70/105, foi deferido pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região, "o pagamento de valores resultantes da conversão dos vencimentos de juízes e servidores pela URV, tomando por base a

data do efetivo pagamento, e não pelo último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, conforme expresso na Lei 8.880/94".

Tal fato resta incontroverso nos autos, uma vez que os próprios autores afirmam que: "(...) a Ré, seguindo o entendimento adotado pelas várias unidades do judiciário federal, após a respectiva citação, vem se adiantando em liquidar o passivo reclamado pelos seus servidores, já tendo pago, além da respectiva incorporação, aproximadamente CINQUENTA POR CENTO do montante remanescente devidos (atrasados), estando em vias de quitar a parcela faltante, que, segundo informações, se dará nos próximos dias". (fls. 122/125).

Assim sendo, necessário se faz o provimento do agravo, para o fim de assegurar à União Federal o direito à compensação dos valores eventualmente concedidos aos autores, relativos ao índice pleiteado, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, entendo que procedem as razões aduzidas pela agravante, vez que, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(EREsp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220).

Diante do exposto, reconsidero a decisão no tocante à verba de sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 1.000,00,00 (um mil reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, a conclusão é no sentido de dar parcial provimento ao agravo legal, reconsiderando a decisão agravada, para determinar a compensação dos valores já concedidos aos autores em razão da Lei 8.880/94 e para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 249 in fine.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 96.03.015166-1 AI 35548  
ORIG. : 9402045040 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ARLINDO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 22, que julgou improcedente impugnação ao valor da causa em face da ausência de indicação do valor considerado correto.

Alega-se, em síntese, que o autor não pode valer-se do artifício de dar à causa um valor irrisório para inverter o ônus de atribuir justo valor econômico à causa. Acrescenta-se que a atribuição de correto valor é do interesse tributário do Estado (fls. 2/5).

Os agravados apresentaram resposta (fls. 33/38).

Decido.

Valor da causa. Impugnação. O autor, ao indicar o valor da causa na petição inicial, atende ao disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Não concordando o réu, compete-lhe indicar o valor que entende correto:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO.DADOS.

1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGP n. 1.696-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.03)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

(...)

2. No incidente de impugnação ao valor da causa deve a impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, ao menos, trazer elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda.

4. A apresentação desses dados constitui ônus da parte que se insurge contra o valor indicado, de forma a comprovar o seu desacerto. Não socorre a impugnante a mera alegação de que o valor não condiz com o benefício econômico pretendido e de que é necessária a realização de perícia contábil, à suposição de que a impugnada atribuiu valor aleatório à causa.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.091300-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14.11.07)

Do caso dos autos. A União impugnou o valor dados pelos autores em ação de rito ordinário na qual postulam juros progressivos e correção monetária em conta vinculada do FGTS (fls. 7/19, 20/21).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa (fl. 22), uma vez que a União limitou-se a afirmar que o valor dado à causa não corresponderia ao benefício econômico pretendido (fl. 20), sem apresentar elementos concretos que demonstrem a necessidade da alteração requerida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.046428-1 AC 809110  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ADV : SERGIO PIRES MENEZES

APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ADV : SERGIO PIRES MENEZES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo legal interposto pela União, em face da decisão do então Juiz convocado que deu provimento à apelação interposta pelos autores e negou seguimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por servidores públicos federais, visando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV.

A decisão agravada determinou o reajustamento da parcela denominada PCCS, concedida pela Lei 7686/88, no período de janeiro a outubro de 1988, nos moldes previstos art. 8º do Decreto-lei 2335/87, corrigida pelo Provimento 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir a base de 12% ao ano. Em consequência, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação.

A parte final da decisão agravada está assim redigida:

"De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar a sentença em confronto parcial com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça devendo, por conseguinte, ser reformada para afastar a limitação temporal imposta.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos autores para afastar a limitação temporal imposta na sentença, nego seguimento ao recurso interposto pela União Federal e nego provimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil."

A União opõe o presente agravo legal requerendo reconsideração do julgado aduzindo que em recentes decisões o Excelso Pretório Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento consolidado no sentido contrário, consubstanciado na decisão definitiva proferida na ADIN nº 1.797-PE, na qual foi estabelecido limite temporal de aplicação do percentual sob referência, aos vencimentos percebidos pelos servidores, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Por fim, alega que a fixação de honorários em 10% sobre o valor total da condenação contraria o disposto no § 4º do Art. 20 do CPC.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

#### DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

Pretende a agravante a reforma da decisão, aduzindo que o mandamento da aludida ADIn 1797 é definitivo e que em decisões subseqüentes foi mantido o entendimento que fixou a limitação temporal de aplicação do percentual em análise, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

A questão posta a desate não comporta mais discussão, uma vez que a limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada pela Corte Suprema no julgamento da ADI-MC 2.323/DF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de relevância do fundamento da inicial. Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro -- que o ato impugnado visou corrigir -- no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994. Medida cautelar indeferida."

(ADI-MC 2323/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, p. 105);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha à debatida nestes autos. Ausência de identidade material. Precedente: Rcl 2.916/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal.

III - Agravo regimental improvido.

(Rcl-AgR 3742/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 152, divulg. 14.08.2008, public. 15.08.2008, p. 130)

Em situação análoga à presente, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "omissis"

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: a) não é possível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem naturezas jurídicas distintas; b) a decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.797/PE não tem relação de pertinência com a conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se destinava tão-somente aos juízes e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, da esfera federal.

3. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 815013/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 23.09.2008).

A 1ª Seção desta Corte, ao analisar a questão ora em exame, assim se pronunciou:

"Os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, eis que, conforme entendimento já proferido nesta 1ª Seção, o Plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, de modo a firmar, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, que seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96, daí porque evidente não se tratar de violação do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99.

Isso porque o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIn 1797, julgou Medida Cautelar na ADIn 2.323, que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, indeferindo-a, ou seja, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIn 1797, optando a sua 2ª Turma por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIn 2.323/DF-MC, superando, assim, o entendimento anterior, não sendo o caso de se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo de acordo com recente entendimento daquela Colenda Corte, nos termos da suma do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(REAgR 394.770/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2005, p. 61)

Assim, incabível o ajuizamento da rescisória sob alegação de descumprimento de literal disposição de lei, qual seja, o artigo 28, da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o efeito vinculante e erga-omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, se o próprio STF, em posterior julgamento reviu posicionamento anterior, julgando em sentido diametralmente oposto.

Vê-se que a incessante busca da União é fazer crer que a ADIn 1.797 deva ser o julgado orientador da limitação temporal na incidência do percentual de 11,98%, visto que reflete seu posicionamento, o qual, como visto, encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN 2.323, que, inclusive, serviu de base para diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o abaixo transcrito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin MC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 13.168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ. 30.06.2003, p. 267).

Quanto à alegação da autora de que o reajuste de 11,98% teria sofrido limitação temporal com a edição da Lei 9.421/96, o STJ, igualmente, já firmou entendimento nos moldes do paradigma abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.

Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei nº 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido."

(TRF3 - AR - 2005.03.00.019106-8, 1ª Seção, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU 31.03.2008, p. 316)

Diante do entendimento consagrado nas Cortes Superiores, não há como acolher a tese da agravante, merecendo ser improvido o agravo nesse particular.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, entendo que procedem as razões aduzidas pela agravante, vez que, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)".

Destarte, é de ser reformada a sentença nesse particular, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, a conclusão é no sentido de dar parcial provimento ao agravo legal, reconsiderando a decisão agravada, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 216 in fine.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.058353-1 AC 752054  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ADV : SERGIO PIRES MENEZES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão do então Juiz convocado, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União e deu provimento ao recurso da autoria, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por servidores públicos federais, visando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV.

A decisão agravada reconheceu o direito pleiteado na ação e entendeu que a edição da Lei 9.421/96 não é termo final para a incidência do reajuste de 11,98%, já que o valor deve ser incorporado ao patrimônio dos servidores públicos, em todos os seus efeitos. No tocante à verba de sucumbência, decidiu pela reforma da sentença, para determinar que os honorários incidam sobre o valor da condenação, no montante de 10%, por se tratar de ação de cunho condenatório.

A União opõe o presente agravo legal requerendo reconsideração do julgado, aduzindo que em recentes decisões o Excelso Pretório Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento consolidado no sentido contrário, consubstanciado na decisão definitiva proferida na ADIN nº 1.797-PE, na qual foi estabelecido limite temporal de aplicação do percentual sob referência, aos vencimentos percebidos pelos servidores, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, limite este que a decisão deixou de aplicar. Por fim, insurge-se contra o arbitramento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, requerendo que seja fixado sobre o valor dado à causa.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

#### DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

Pretende a agravante a reforma da decisão, aduzindo que o mandamento da aludida ADIn 1797 é definitivo e que em decisões subseqüentes foi mantido o entendimento que fixou a limitação temporal de aplicação do percentual em análise, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

A questão posta a desate não comporta mais discussão, uma vez que a limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada pela Corte Suprema no julgamento da ADI-MC 2.323/DF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de relevância do fundamento da inicial. Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro -- que o ato impugnado visou corrigir -- no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994. Medida cautelar indeferida."

(ADI-MC 2323/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, p. 105);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha à debatida nestes autos. Ausência de identidade material. Precedente: Rcl 2.916/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal.

III - Agravo regimental improvido.

(Rcl-AgR 3742/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 152, divulg. 14.08.2008, public. 15.08.2008, p. 130)

Em situação análoga à presente, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "omissis"

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: a) não é possível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem naturezas jurídicas distintas; b) a decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.797/PE não tem relação de pertinência com a conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se destinava tão-somente aos juízes e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, da esfera federal.

3. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e

dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 815013/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 23.09.2008).

A 1ª Seção desta Corte, ao analisar a questão ora em exame, assim se pronunciou:

"Os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, eis que, conforme entendimento já proferido nesta 1ª Seção, o Plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, de modo a firmar, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, que seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96, daí porque evidente não se tratar de violação do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99.

Isso porque o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIn 1797, julgou Medida Cautelar na ADIn 2.323, que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, indeferindo-a, ou seja, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIn 1797, optando a sua 2ª Turma por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIn 2.323/DF-MC, superando, assim, o entendimento anterior, não sendo o caso de se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo de acordo com recente entendimento daquela Colenda Corte, nos termos da suma do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(REAgR 394.770/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2005, p. 61)

Assim, incabível o ajuizamento da rescisória sob alegação de descumprimento de literal disposição de lei, qual seja, o artigo 28, da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o efeito vinculante e erga-omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, se o próprio STF, em posterior julgamento reviu posicionamento anterior, julgando em sentido diametralmente oposto.

Vê-se que a incessante busca da União é fazer crer que a ADIn 1.797 deva ser o julgado orientador da limitação temporal na incidência do percentual de 11,98%, visto que reflete seu posicionamento, o qual, como visto, encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN 2.323, que, inclusive, serviu de base para diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o abaixo transcrito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin MC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 13.168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ. 30.06.2003, p. 267).

Quanto à alegação da autora de que o reajuste de 11,98% teria sofrido limitação temporal com a edição da Lei 9.421/96, o STJ, igualmente, já firmou entendimento nos moldes do paradigma abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.

Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei nº 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido."

(TRF3 - AR - 2005.03.00.019106-8, 1ª Seção, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU 31.03.2008, p. 316)

Diante do entendimento consagrado nas Cortes Superiores, não há como acolher a tese da agravante, merecendo ser improvido o agravo nesse particular.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, entendo que procedem as razões aduzidas pela agravante, vez que, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(REsp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220).

Diante do exposto, reconsidero a decisão no tocante à verba de sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 1.000,00,00 (um mil reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, a conclusão é no sentido de dar parcial provimento ao agravo legal, reconsiderando a decisão agravada, para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 179 in fine.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.99.020931-1 AC 585247  
ORIG. : 9700252620 21 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
P.INTER : DENISE PERIN DE OLIVEIRA e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
ADV : RENATO LAZZARINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão do então Juiz convocado que deu parcial provimento ao recurso da União, bem como à remessa oficial, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, visando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV.

A decisão embargada está assim redigida:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da União Federal, bem como à remessa oficial para que os juros de mora incidam no percentual de 1%, somente a partir de 11 de janeiro de 2003 e, ainda, para que a correção monetária siga os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 3 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n° 242".

A União opõe os presentes embargos de declaração apontando omissão, alegando que "...ao julgar em 21.09.2000, o mérito da ADIN 1797-0/PE, embora reconheça o direito ao reajuste que a ora embargante reitera ser indevido e inconstitucional, estabeleceu limites temporais para a aplicação do percentual reivindicado aos vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, limite este que o v. acórdão deixou de aplicar".

A teor do que reza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

De saída, observo ser imprescindível nos embargos de declaração que os dispositivos sobre os quais se requer manifestação tenham sido aventados em sede de recurso de apelação, o que "in casu" não ocorreu, não havendo que se falar em omissão do acórdão recorrido.

Neste sentido o aresto da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se transcreve, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INVOCAÇÃO DE FATO NOVO. INCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. "O recurso de esclarecimento não pode se fundar em 'fatos novos', não discutidos e nem julgados no aresto recorrido." (EDclEDclIF n° 26/PR, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 4/12/95).
3. Embargos rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp 578.270/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 04.10.06, DJ 04.12.06, p. 249).

Ainda que assim não fosse, a questão da limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada pela Corte Suprema no julgamento da ADI-MC 2.323/DF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de relevância do fundamento da inicial. Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro -- que o ato impugnado visou corrigir -- no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994. Medida cautelar indeferida."

(ADI-MC 2323/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, p. 105);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha à debatida nestes autos. Ausência de identidade material. Precedente: Rcl 2.916/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal.

III - Agravo regimental improvido.

(Rcl-AgR 3742/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 152, divulg. 14.08.2008, public. 15.08.2008, p. 130)

Em situação análoga à presente, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "omissis"

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: a) não é possível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem naturezas jurídicas distintas; b) a decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.797/PE não tem relação de pertinência com a conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se destinava tão-somente aos juízes e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, da esfera federal.

3. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e

dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 815013/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 23.09.2008).

A 1ª Seção desta Corte, ao analisar a questão ora em exame, assim se pronunciou:

"Os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, eis que, conforme entendimento já proferido nesta 1ª Seção, o Plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, de modo a firmar, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, que seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96, daí porque evidente não se tratar de violação do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99.

Isso porque o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIn 1797, julgou Medida Cautelar na ADIn 2.323, que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, indeferindo-a, ou seja, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIn 1797, optando a sua 2ª Turma por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIn 2.323/DF-MC, superando, assim, o entendimento anterior, não sendo o caso de se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo de acordo com recente entendimento daquela Colenda Corte, nos termos da suma do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(REAgR 394.770/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2005, p. 61)

Assim, incabível o ajuizamento da rescisória sob alegação de descumprimento de literal disposição de lei, qual seja, o artigo 28, da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o efeito vinculante e erga-omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, se o próprio STF, em posterior julgamento reviu posicionamento anterior, julgando em sentido diametralmente oposto.

Vê-se que a incessante busca da União é fazer crer que a ADIn 1.797 deva ser o julgado orientador da limitação temporal na incidência do percentual de 11,98%, visto que reflete seu posicionamento, o qual, como visto, encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIn 2.323, que, inclusive, serviu de base para diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o abaixo transcrito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin MC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 13.168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ. 30.06.2003, p. 267).

Quanto à alegação da autora de que o reajuste de 11,98% teria sofrido limitação temporal com a edição da Lei 9.421/96, o STJ, igualmente, já firmou entendimento nos moldes do paradigma abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.

Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei nº 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido."

(TRF3 - AR - 2005.03.00.019106-8, 1ª Seção, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU 31.03.2008, p. 316)

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput, do CPC, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida e encontrando-se a decisão embargada em consonância com o entendimento pacificado nas Cortes Superiores, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 234 "in fine".

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.99.063623-7 AC 639025  
ORIG. : 9700228878 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ORLANDO GOBO e outros  
ADV : SERGIO PIRES MENEZES  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão do então Juiz convocado, que negou provimento à remessa oficial e negou seguimento à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por servidores públicos federais, visando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV.

A decisão agravada reconheceu o direito pleiteado na ação e entendeu que a edição da Lei 9.421/96 não é termo final para a incidência do reajuste de 11,98%, já que o valor deve ser incorporado ao patrimônio dos servidores públicos, em todos os seus efeitos. No tocante à verba de sucumbência, decidiu pela manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, por se tratar de ação de cunho condenatório.

A União Federal opõe o presente agravo legal requerendo reconsideração do julgado, aduzindo que em recentes decisões o Excelso Pretório Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento consolidado no sentido contrário, consubstanciado na decisão definitiva proferida na ADIN nº 1.797-PE, na qual foi estabelecido limite temporal de aplicação do percentual sob referência, aos vencimentos percebidos pelos servidores, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, limite este que a decisão deixou de aplicar. Alega, ainda, que devem ser compensados os valores já recebidos a esse mesmo título, uma vez que o TRT da 2ª Região pagou a diferença resultante da conversão de salários segundo o critério apontado, no período compreendido entre março de 1994 e março de 1995. Por fim, insurge-se contra o arbitramento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, requerendo a sua redução, nos termos do § 4º, do Art. 20 do CPC.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

## DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

Pretende a agravante a reforma da decisão, aduzindo que o mandamento da aludida ADIn 1797 é definitivo e que em decisões subseqüentes foi mantido o entendimento que fixou a limitação temporal de aplicação do percentual em análise, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

A 1ª Seção desta Corte, ao analisar a questão ora em exame, assim se pronunciou:

"Os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, eis que, conforme entendimento já proferido nesta 1ª Seção, o Plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, de modo a firmar, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, que seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96, daí porque evidente não se tratar de violação do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99.

Isso porque o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIn 1797, julgou Medida Cautelar na ADIn 2.323, que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, indeferindo-a, ou seja, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIn 1797, optando a sua 2ª Turma por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIn 2.323/DF-MC, superando, assim, o entendimento anterior, não sendo o caso de se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo de acordo com recente entendimento daquela Colenda Corte, nos termos da suma do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(REAgR 394.770/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2005, p. 61)

Assim, incabível o ajuizamento da rescisória sob alegação de descumprimento de literal disposição de lei, qual seja, o artigo 28, da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o efeito vinculante e erga-omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, se o próprio STF, em posterior julgamento reviu posicionamento anterior, julgando em sentido diametralmente oposto.

Vê-se que a incessante busca da União é fazer crer que a ADIn 1.797 deva ser o julgado orientador da limitação temporal na incidência do percentual de 11,98%, visto que reflete seu posicionamento, o qual, como visto, encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN 2.323, que, inclusive, serviu de base para diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o abaixo transcrito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin MC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 13.168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ. 30.06.2003, p. 267).

Quanto à alegação da autora de que o reajuste de 11,98% teria sofrido limitação temporal com a edição da Lei 9.421/96, o STJ, igualmente, já firmou entendimento nos moldes do paradigma abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.

Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei nº 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido."

(TRF3 - AR - 2005.03.00.019106-8, 1ª Seção, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU 31.03.2008, p. 316)

Diante do entendimento consagrado nas Cortes Superiores, não há como acolher a tese da agravante, merecendo ser improvido o agravo nesse particular.

#### DA COMPENSAÇÃO

Merece acolhida o pleito da agravante, acerca da compensação dos valores que foram antecipados aos autores a título da Lei 8.880/94.

Consoante noticiado no ofício juntado às fls. 70/105, foi deferido pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região, "o pagamento de valores resultantes da conversão dos vencimentos de juízes e servidores pela URV, tomando por base a data do efetivo pagamento, e não pelo último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, conforme expresso na Lei 8.880/94".

Tal fato resta incontroverso nos autos, uma vez que os próprios autores afirmam que: "(...) a Ré, seguindo o entendimento adotado pelas várias unidades do judiciário federal, após a respectiva citação, vem se adiantando em liquidar o passivo reclamado pelos seus servidores, já tendo pago, além da respectiva incorporação, aproximadamente CINQUENTA POR CENTO do montante remanescente devidos (atrasados), estando em vias de quitar a parcela faltante, que, segundo informações, se dará nos próximos dias". (fls. 122/125).

Assim sendo, necessário se faz o provimento do agravo, a fim de assegurar à União Federal o direito à compensação dos valores já concedidos aos autores em razão da Lei 8.880/94, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, entendo que procedem as razões aduzidas pela agravante, vez que, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(REsp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220).

Diante do exposto, reconsidero a decisão no tocante à verba de sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 1.000,00,00 (um mil reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, a conclusão é no sentido de dar parcial provimento ao agravo legal, reconsiderando a decisão agravada, para determinar a compensação dos valores já concedidos aos autores em razão da Lei 8.880/94 e para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 170 in fine.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.012970-8 AC 752055  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LEONARDO DAVID QUINTILIANO e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ADV : SERGIO PIRES MENEZES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão do então Juiz convocado, que deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo da autoria e negou seguimento ao recurso da União, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por servidores públicos federais, visando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV.

A decisão agravada reconheceu o direito pleiteado na ação e entendeu que a edição da Lei 9.421/96 não é termo final para a incidência do reajuste de 11,98%, já que o valor deve ser incorporado ao patrimônio dos servidores públicos, em todos os seus efeitos. No tocante à verba de sucumbência, decidiu pela reforma da sentença, para determinar que os honorários incidam sobre o valor da condenação, no montante de 10%, por se tratar de ação de cunho condenatório.

A União opõe o presente agravo legal requerendo reconsideração do julgado, aduzindo que em recentes decisões o Excelso Pretório Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento consolidado no sentido contrário, consubstanciado na decisão definitiva proferida na ADIN nº 1.797-PE, na qual foi estabelecido limite temporal de aplicação do percentual sob referência, aos vencimentos percebidos pelos servidores, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, limite este que a decisão deixou de aplicar. Por fim, insurge-se contra o arbitramento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, requerendo que seja fixado sobre o valor dado à causa.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

#### DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

Pretende a agravante a reforma da decisão, aduzindo que o mandamento da aludida ADIn 1797 é definitivo e que em decisões subseqüentes foi mantido o entendimento que fixou a limitação temporal de aplicação do percentual em análise, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

A questão posta a desate não comporta mais discussão, uma vez que a limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada pela Corte Suprema no julgamento da ADI-MC 2.323/DF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de relevância do fundamento da inicial. Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro -- que o ato impugnado visou corrigir -- no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994. Medida cautelar indeferida."

(ADI-MC 2323/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, p. 105);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha à debatida nestes autos. Ausência de identidade material. Precedente: Rcl 2.916/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal.

III - Agravo regimental improvido.

(Rcl-AgR 3742/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 152, divulg. 14.08.2008, public. 15.08.2008, p. 130)

Em situação análoga à presente, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "omissis"

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: a) não é possível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem naturezas jurídicas distintas; b) a decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.797/PE não tem relação de pertinência com a conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se destinava tão-somente aos juízes e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, da esfera federal.

3. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e

dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 815013/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 23.09.2008).

A 1ª Seção desta Corte, ao analisar a questão ora em exame, assim se pronunciou:

"Os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, eis que, conforme entendimento já proferido nesta 1ª Seção, o Plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, de modo a firmar, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, que seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96, daí porque evidente não se tratar de violação do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99.

Isso porque o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIn 1797, julgou Medida Cautelar na ADIn 2.323, que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, indeferindo-a, ou seja, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIn 1797, optando a sua 2ª Turma por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIn 2.323/DF-MC, superando, assim, o entendimento anterior, não sendo o caso de se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo de acordo com recente entendimento daquela Colenda Corte, nos termos da suma do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(REAgR 394.770/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2005, p. 61)

Assim, incabível o ajuizamento da rescisória sob alegação de descumprimento de literal disposição de lei, qual seja, o artigo 28, da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o efeito vinculante e erga-omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, se o próprio STF, em posterior julgamento reviu posicionamento anterior, julgando em sentido diametralmente oposto.

Vê-se que a incessante busca da União é fazer crer que a ADIn 1.797 deva ser o julgado orientador da limitação temporal na incidência do percentual de 11,98%, visto que reflete seu posicionamento, o qual, como visto, encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN 2.323, que, inclusive, serviu de base para diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o abaixo transcrito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin MC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 13.168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ. 30.06.2003, p. 267).

Quanto à alegação da autora de que o reajuste de 11,98% teria sofrido limitação temporal com a edição da Lei 9.421/96, o STJ, igualmente, já firmou entendimento nos moldes do paradigma abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.

Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei nº 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido."

(TRF3 - AR - 2005.03.00.019106-8, 1ª Seção, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU 31.03.2008, p. 316)

Diante do entendimento consagrado nas Cortes Superiores, não há como acolher a tese da agravante, merecendo ser improvido o agravo nesse particular.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, entendo que procedem as razões aduzidas pela agravante, vez que, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(REsp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220).

Diante do exposto, reconsidero a decisão no tocante à verba de sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, a conclusão é no sentido de dar parcial provimento ao agravo legal, reconsiderando a decisão agravada, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em valor atualizado de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 136 in fine.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.61.19.006089-4 AC 865214  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : WESSANEN DO BRASIL LTDA  
ADV : MARINA DAMINI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela União contra a sentença de fls. 204/211, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a autora e a União, no que se refere aos tributos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, e também para assegurar à autora o direito de compensar os valores recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela União.

Em suas razões, a CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que não fiscaliza nem efetua a cobrança das contribuições em questão;
- b) trata-se de uma contribuição social o tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01;
- c) foram cumpridas todas as exigências constitucionais na instituição da contribuição do art. 1º da Lei Complementar n. 110/01;
- d) na instituição do tributo do art. 2º da Lei Complementar n. 110/01 foram cumpridos os requisitos previstos no art. 154 da CR/88;
- e) o novo tributo não tem base de cálculo própria de imposto (fls. 223/230).

A União traz os seguintes argumentos na sua apelação:

- a) compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representar a União na presente demanda;
- b) as contribuições, instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, possuem natureza jurídica de contribuições sociais, tendo, inclusive, destinação prevista na lei;
- c) por se tratarem de contribuições sociais, aplica-se aos tributos previstos nos artigos acima relacionados o princípio da anterioridade mitigada ou anterioridade nonagesimal;
- d) não há ocorrência de bitributação, uma vez que a vedação prevista no inciso I do art. 154 da CR é apenas para os impostos;
- e) não houve violação ao princípio da irretroatividade da norma;
- f) o art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 não contraria o art. 10, I, do ADCT da Constituição da República;
- g) a contribuição prevista no art. 2º da Lei Complementar n. 110/01 observou as vedações constantes no art. 154, I, da CR/88;
- h) em caso de procedência do pedido, a compensação só poderá ser feita "com débitos vencidos, entre tributos e contribuições da mesma espécie" (fls. 241/258).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 283/300).

Decido.

Ilegitimidade passiva ad causam da CEF. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Dessa forma, na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado.

Enfim, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, caput, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objetava-se que semelhante finalidade destoava da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CR, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CR, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os

recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (substantial due process of law). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexistência presente.

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Compensação. Critérios. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos (passivos e ativos) e cujos valores arrecadados tenham o mesmo destino. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. As restrições dessas leis incidem por ser ius superveniens (CPC, art. 462) na oportunidade em que se realiza a compensação, de modo que não se configura empréstimo compulsório, ofensa a direito adquirido ou a direito da propriedade. A certeza e liquidez decorrem dos documentos acostados pelo contribuinte.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Pretende a União que seja reformada a sentença no sentido de reconhecer a constitucionalidade das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, assim como a aplicação do princípio da

anterioridade nonagesimal, alterando, também, a sentença no tocante ao pedido de compensação dos valores pagos a título das referidas contribuições.

A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, seja excluída da lide.

O entendimento adotado pela MMA. Juíza de primeiro grau reclama correção, porquanto constitucionais as referidas contribuições. Não podem, porém, ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Ante o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e DOU PROVIMENTO ao seu recurso para julgar a autora carecedora da ação, em relação a ela, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer a legalidade da exigência das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01.01.02, restituindo-se os valores indevidamente recolhidos mediante compensação, nos termos acima explicitados, determinando, ainda, que cada parte arque com os honorários de seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.010649-0 AC 783476  
ORIG. : 9700266702 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : MARIA JOSE PEGORARO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão do então Juiz convocado, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela UNIÃO, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por servidores públicos federais, visando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV.

A decisão agravada reconheceu o direito pleiteado na ação e entendeu que a edição da Lei 9.421/96 não é termo final para a incidência do reajuste de 11,98%, já que o valor deve ser incorporado ao patrimônio dos servidores públicos, em todos os seus efeitos. Determinou também, que a correção monetária obedeça aos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mantendo os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, bem como os honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme fixados pela sentença.

A UNIÃO opõe o presente agravo legal requerendo reconsideração do julgado aduzindo que em recentes decisões o Excelso Pretório Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento consolidado no sentido contrário, consubstanciado na decisão definitiva proferida na ADIN nº 1.797-PE, na qual foi estabelecido limite temporal de aplicação do percentual sob referência, aos vencimentos percebidos pelos servidores, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, limite este que a decisão deixou de aplicar. Por fim, requer a modificação do julgado no tocante à

verba honorária, alegando a ocorrência de fato novo, não aplicado pelo Relator, uma vez que a Lei 9.469/97, em seu artigo 6º, § 2º, determina que cada parte assumira os honorários de seus patronos, nas hipóteses de acordo ou mesmo extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, ou então, que os honorários sejam fixados de forma equitativa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

#### DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

Pretende a agravante a reforma da decisão, aduzindo que o mandamento da aludida ADIn 1797 é definitivo e que em decisões subseqüentes foi mantido o entendimento que fixou a limitação temporal de aplicação do percentual em análise, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

A questão posta a desate não comporta mais discussão, uma vez que a limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada pela Corte Suprema no julgamento da ADI-MC 2.323/DF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de relevância do fundamento da inicial. Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro -- que o ato impugnado visou corrigir -- no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994. Medida cautelar indeferida."

(ADI-MC 2323/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, p. 105);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha à debatida nestes autos. Ausência de identidade material. Precedente: Rcl 2.916/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal.

III - Agravo regimental improvido.

(Rcl-AgR 3742/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 152, divulg. 14.08.2008, public. 15.08.2008, p. 130)

Em situação análoga à presente, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "omissis"

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: a) não é possível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem naturezas jurídicas distintas; b) a decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.797/PE não tem relação de pertinência com a conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se destinava tão-somente aos juízes e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, da esfera federal.

3. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e

dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 815013/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 23.09.2008).

A 1ª Seção desta Corte, ao analisar a questão ora em exame, assim se pronunciou:

"Os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, eis que, conforme entendimento já proferido nesta 1ª Seção, o Plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, de modo a firmar, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, que seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96, daí porque evidente não se tratar de violação do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99.

Isso porque o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIn 1797, julgou Medida Cautelar na ADIn 2.323, que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, indeferindo-a, ou seja, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIn 1797, optando a sua 2ª Turma por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIn 2.323/DF-MC, superando, assim, o entendimento anterior, não sendo o caso de se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo de acordo com recente entendimento daquela Colenda Corte, nos termos da suma do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(REAgR 394.770/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2005, p. 61)

Assim, incabível o ajuizamento da rescisória sob alegação de descumprimento de literal disposição de lei, qual seja, o artigo 28, da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o efeito vinculante e erga-omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, se o próprio STF, em posterior julgamento reviu posicionamento anterior, julgando em sentido diametralmente oposto.

Vê-se que a incessante busca da União é fazer crer que a ADIn 1.797 deva ser o julgado orientador da limitação temporal na incidência do percentual de 11,98%, visto que reflete seu posicionamento, o qual, como visto, encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIn 2.323, que, inclusive, serviu de base para diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o abaixo transcrito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin MC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 13.168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ. 30.06.2003, p. 267).

Quanto à alegação da autora de que o reajuste de 11,98% teria sofrido limitação temporal com a edição da Lei 9.421/96, o STJ, igualmente, já firmou entendimento nos moldes do paradigma abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.

Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei nº 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido."

(TRF3 - AR - 2005.03.00.019106-8, 1ª Seção, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU 31.03.2008, p. 316)

Diante do entendimento consagrado nas Cortes Superiores, não há como acolher a tese da agravante, merecendo ser improvido o agravo nesse particular.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, entendo que procedem as razões aduzidas pela agravante, vez que, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 17.12.04, p. 396);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(REsp 637905/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.08.2006, p. 220).

Diante do exposto, reconsidero a decisão no tocante à verba de sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, a conclusão é no sentido de dar parcial provimento ao agravo legal, reconsiderando a decisão agravada, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em valor atualizado de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 135 in fine.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.00.005517-5 AC 1131048  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ARNALDO ARAUJO DOS SANTOS e outros  
PARTE A : CASSIA CILENE ARAUJO DOS SANTOS e outros  
ADV : ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que deferiu o pedido de exclusão do pólo passivo ativo da ação de CÁSSIA ARAÚJO DOS SANTOS, ITAMAR SOARES DA SILVA E DIRCE CATARINO ASSUNÇÃO, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em relação ao autor SEVERINO ROQUE DA SILVA IRMÃO e julgou parcialmente procedente o pedido inicial em relação aos demais autores,

ARNALDO ARAÚJO DOS SANTOS, WILSON SILVEIRA LEITE, CÉLIA APARECIDA BARBOSA, JUREMA LEMOS DE SOUZA, NATANAEL CAETANO DE OLIVEIRA e JANGO LUIS, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome destes autores, depositando nas respectivas contas as diferenças apuradas como segue: "a)18,02% (dezoito vírgula dois por cento), relativo ao IPC de junho/87, sobre os saldo verificados em 1-6-87, a partir de 1-9-87; b)42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; c)44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90; d) 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), relativo ao IPC de maio/90, sobre os saldos verificados em 1-5-90, a partir de 1-6-90; e)7,00% (sete por cento), relativo ao IPC de fevereiro/91, sobre os saldos verificados em 1-2-91, a partir de 1-3-91", acrescidos de juros de 6% ao ano, a contar da citação, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação.

Apela a CEF, argüindo, preliminarmente, a prescrição sobre os juros progressivos, contra a multa de 40% sobre depósitos fundiários e não aplicando a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, configurando-se ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pleiteia a reforma da sentença em relação aos planos econômicos, sendo pacífico o entendimento que os expurgos inflacionários ocorrem somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula 252 do STJ, os juros progressivos não são devidos, por falta dos requisitos que comprovassem o direito, os juros de mora são indevidos e são incabíveis os honorários advocatícios, conforme o artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Com as contra-razões apresentadas pela parte autora, subiu os autos.

DECIDO.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5)em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

7) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma,

Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

8) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

9) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Primeiramente, razão assiste à ré em seu inconformismo em relação ao co-autor SEVERINO ROQUE DA SILVA IRMÃO, porquanto deve a transação ser homologada, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, III, do CPC.

No mérito, diante do exposto, conclui-se que: que o índice a ser aplicado em junho de 87 é a LBC, que nos meses de janeiro de 89 e abril de 90 aplicam-se os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes ao IPC, e em março de 91 aplica-se a TR.

Destarte, é de se reformar em parte a r. sentença em relação aos co-autores remanescentes ARNALDO ARAUJO DOS SANTOS, WILSON SILVEIRA LEITE, CELIA APARECIDA BARBOSA, JUREMA LEMOS DE SOUZA, NATANAEL CAETANO DE OLIVEIRA e JANGO LUIS, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando, tão-só, os índices do IPC referente aos meses de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3, excluindo-se a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a presente ação foi proposta em 15.03.2002, posteriormente, portanto, à edição da MP 2.164-40/2001.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da CEF, com esteio no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Roberto Jeuken

Juiz Federal convocado

PROC. : 2002.61.00.017799-2 REOMS 255483  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CECILIA GENOVEZZI SANTOS  
ADV : VANDERLY GOMES SOARES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença proferida nos autos de mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão de tempo de serviço militar para ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, com informações sobre atividades exercidas pelo falecido ANTONIO AIDINO DOS SANTOS, esposo da impetrante.

Notificada a autoridade coatora e prestadas as informações, foi deferida a medida liminar pleiteada, para determinar à impetrada a expedição de certidão em que constem as atividades militares exercidas durante o período da Segunda Guerra Mundial, declarando expressamente se o militar participou ou não das atividades previstas na Lei 5.315/67 e, em caso negativo, quais foram as atividades exercidas em referido lapso temporal e o respectivo local do exercício (fls. 70/72).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 81/82).

Às fls. 92/94 foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, tendo o MM. Juízo "a quo" submetido a decisão ao duplo grau de jurisdição.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público primário a justificar a sua participação no caso em exame.

A remessa oficial não merece prosperar.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de obter certidão das repartições administrativas, para defesa de direitos e para esclarecimento de situações, não podendo a Administração Pública recusar-se a fornecer as informações solicitadas, ressalvadas as hipóteses legais.

Nesse sentido, trago à colação o acórdão proferido pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DIREITO A CERTIDÃO. CF, ART. 5., XXXIV, "B".

- A CARTA MAGNA, EM SEU ART. 5., XXXIV, "B", ASSEGURA AOS

CIDADÃOS O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL.

- A NEGATIVA DA AUTORIDADE DE CONCEDER A CERTIDÃO, UMA VEZ DEMONSTRADO O LEGÍTIMO INTERESSE DO IMPETRANTE - INSTRUIR AÇÃO JUDICIAL COM O DOCUMENTO - E NÃO SE TRATAR DE ASSUNTO SIGILOSO, CONFIGURA LESÃO A DIREITO ASSEGURADO AO CIDADÃO PELA CONSTITUIÇÃO.

- SEGURANÇA CONCEDIDA."

Assim sendo, os motivos declinados pela autoridade coatora no despacho de fls. 52 para denegar a expedição de certidão como requerido, afrontaram o direito constitucional assegurado à impetrante, não merecendo reparos a sentença que concedeu a segurança e garantiu à impetrante a expedição da certidão como pleiteado.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.60.00.012503-9 AC 1268233  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CECILIA PIRES SOUZA OLIVEIRA e outros  
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial, tida por interposta, e de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação de rito ordinário, em que se busca a incorporação dos valores relativos à diferença entre o que está sendo pago aos autores e aos militares que tiverem a remuneração atualizada em 28,86%, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A sentença reconheceu a prescrição das parcelas discutidas até 23 de novembro de 1998 e no mérito, condenou a União ao pagamento das diferenças verificadas no período de 24.11.1998 a 31.12.2000, decorrente do reajuste de 28,86%, compensando-se os reajustes já concedidos pela Lei 8.627/93 e a complementação de rubrica para fins de equiparação ao salário mínimo, atualizadas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região e Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. No tocante aos honorários, fixou a sucumbência recíproca e condenou as autoras, com exceção de Cecília Pires Souza Oliveira e Cleide Amada Prates Santos, ao pagamento da primeira parcela das custas, já recolhidas, isentando a União das custas remanescentes.

Em suas razões recursais alega a União a ocorrência da prescrição do fundo de direito dos apelados e no mérito, aduz que os militares já foram contemplados especificamente com o reescalamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, e assim sendo, a intervenção do Judiciário sob esse prisma importa em violação aos princípios constitucionais.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, afasto a preliminar de mérito argüida, porquanto já se encontra pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, nos casos como o dos autos, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 825.533/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305 e REsp 885.424/PR, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF/1ª Região), 6ª Turma, DJ 15.10.2007, pág. 367.

No mérito, a matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

... "omissis"

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

(Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722)".

Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

(RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)".

Especificamente quanto ao servidor público militar, ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça assim decidiram:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. I.- O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis. II.- Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto, "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello; "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 439.227- AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.03.2005. III.- Agravo não provido.

(RE-AgR 444512/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Velloso; in DJ 01.07.05, pág. 88) e

SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao julgar a RMS 22.307, o Plenário da Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR e 427.004-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR 523105/DF; 1ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Britto; in DJ 09.12.05, pág. 9)".

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.
2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.
3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral. 4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida.

Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%.

(REsp 967.421/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 24.09.07, pág. 372);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

(REsp 825.533/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 798.110/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 01.08.06, pág. 573) e

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART.

2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.
4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.
6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

(REsp 835.761/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 11.12.06, pág. 434)".

Em face do exposto, é de ser mantida a sentença que reconheceu o direito do autor, considerando a pacífica orientação jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos julgados desta Turma, no sentido de que os servidores públicos civis e militares têm direito à diferença entre o percentual de 28,86% e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, observado o limite temporal como estabelecido pela decisão recorrida.

Anoto, ainda, que deve ser procedida a devida compensação dos percentuais de aumento já concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, incidindo ao caso a Súmula 672, do STF, que assim dispõe:

"O REAJUSTE DE 28,86%, CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS 8622/1993 E 8627/1993, ESTENDE-SE AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, OBSERVADAS AS EVENTUAIS COMPENSAÇÕES DECORRENTES DOS REAJUSTES DIFERENCIADOS CONCEDIDOS PELOS MESMOS DIPLOMAS LEGAIS."

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.3078, que fossem compensados os índices já concedidos pela 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de setembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 436210/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Joaquim Barbosa; in Dj 07.10.05, pág. 877)"

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00.

A concessão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares deve ser limitada à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, uma vez que essa norma reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. Precedentes.

Recurso especial provido.

(STJ - REsp 885425/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 10.12.2007, pág. 429)"

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta, mantendo a sentença tal como lançada.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.99.025926-5 AC 958073  
ORIG. : 0007669763 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO SCALA  
REPTE : MARIA APPARECIDA VIEIRA SCALA (= ou > de 65 anos)  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
INTERES : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
INTERES : ANTONIO ARROYO e outros  
ADV : MIRIAM MORENO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Nestes autos foi determinada a intimação pessoal da Advogada MIRIAM MORENO, que atua em defesa dos interesses dos confinantes citados por edital (fls. 355/356 e 361).

Cumprida a diligência, escoou o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 478.

Dê-se vista, pois, ao Ministério Público Federal, encarecendo urgência em face da prioridade na tramitação do feito (Lei 10.178/2001).

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.091813-5 AI 313136  
ORIG. : 200761000246458 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FERNANDO NETTO BOITEUX e outros  
ADV : RUBENS LAZZARINI

AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. JUNTE-SE, aos autos, a informação prestada pelo Juízo de origem, protocolizada em 15/10/2008 sob nº 2008.213350.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO NETTO BOITEUX e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como da informação prestada, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS/

PROC. : 2008.03.00.028910-0 AI 343142  
ORIG. : 9206080199 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE (= ou > de 65 anos)  
ADV : NELSON LEITE FILHO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : DARCY DOS SANTOS  
ADV : NELSON LEITE FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 80/83: mantenho a decisão de fls. 74/75, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente levarei o feito a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035765-8 AI 347896  
ORIG. : 200661000070881 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO e outro  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão que indeferiu pedido de intimação da agravante, por considerar o juízo "a quo" não estar "claramente configurado o interesse jurídico da União a sustentar sua intimação".

Busca-se a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que, "ainda que não esteja demonstrado o interesse jurídico a ensejar a intervenção da União, patente está a existência de interesse econômico o que, por si só, já a autoriza a intervir no feito em conformidade com o dispositivo legal supra transcrito", aludindo ao art. 5º, da Lei 9.469/97.

Considerando que a Caixa Econômica Federal sucedeu o extinto Banco Nacional da Habitação, tornando-se legitimada a figurar no pólo passivo das ações em que se discutem obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, e que à União Federal cabe somente a normatização do FCVS, tenho que esta última não tem legitimidade para constar no pólo passivo da lide em tela, seja como ré, seja como assistente simples.

Neste sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL.

#### COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE.

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. Incorrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial.

Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 562.729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007 p. 283)"

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. omissis. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 330)

Nessa mesma esteira caminha a 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS. Precedentes.

2. Apelo desprovido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 199903990830748, Rel. Des. André Nekatschalow, DJF3 DATA:23/09/2008)."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.

-omissis.

-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 200203000292959, Rel. Des. André Nabarrete, DJU DATA:12/06/2007 PÁGINA: 232)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.037639-2 AI 349268

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2008 640/2551

ORIG. : 200861000082089 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA HELENA BATISTA DE GODOY e outro  
ADV : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
PARTE R : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADV : LEANDRO MEDEIROS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão que indeferiu pedido de inclusão da agravante no pólo passivo da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, por considerar o juízo "a quo" "que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro".

Busca-se a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que, "ainda que não esteja demonstrado o interesse jurídico a ensejar a intervenção da União, patente está a existência de interesse econômico o que, por si só, já a autoriza a intervir no feito em conformidade com o dispositivo legal supra transcrito", aludindo ao art. 5º, da Lei 9.469/97.

Considerando que a Caixa Econômica Federal sucedeu o extinto Banco Nacional da Habitação, tornando-se legitimada a figurar no pólo passivo das ações em que se discutem obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, e que à União Federal cabe somente a normatização do FCVS, tenho que esta última não tem legitimidade para constar no pólo passivo da lide em tela, seja como ré, seja como assistente simples.

Neste sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE.

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. Incurrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial.

Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 562.729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007 p. 283)"

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. omissis. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 330)

Nessa mesma esteira caminha a 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS. Precedentes.

2. Apelo desprovido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 199903990830748, Rel. Des. André Nekatschalow, DJF3 DATA:23/09/2008)."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.

-omissis.

-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 200203000292959, Rel. Des. André Nabarrete, DJU DATA:12/06/2007 PÁGINA: 232)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039158-7 AI 350518  
ORIG. : 200260000057455 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ALEXANDRE DA LUZ NETO e outros  
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI

AGRDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre da Luz Neto e outros contra a decisão de fls. 9/10, que concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita tão-somente para os atos posteriores à decisão concessiva, remanescendo os encargos sucumbenciais e a necessidade de complementação do preparo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o MM. Juiz a quo julgou improcedente pedido de restabelecimento de adicional de inatividade dos agravantes;
- b) os agravantes interpuseram apelação e, posteriormente, requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;
- c) a decisão do MM. Juiz a quo que limitou os efeitos da assistência judiciária gratuita não encontra amparo legal (fls. 2/7).

Decido.

Assistência judiciária. Efeitos ex nunc. É possível conceder os benefícios da assistência judiciária durante o andamento do processo, inclusive em fase de execução. Não obstante, os efeitos desse benefício não se operam retroativamente, de modo que não isentam dos encargos processuais até então subsistentes, em especial os decorrentes de eventual condenação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp n. 839.168-PA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.09.06)

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II- Já tendo sido ofertada a prestação jurisdicional de primeiro e segundo grau, inviabilizada, nesta oportunidade, a concessão do benefício da justiça gratuita, pois o mesmo não foi requerido no momento adequado, qual seja, na peça inicial. Ademais, a teor do disposto na Lei 1.060/50, em seu art. 4º: 'A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'. Em conclusão, a sua concessão, nesta fase processual, traduziria verdadeiro perdão das custas e demais ônus sucumbenciais, sendo que não existe autorização legal para tanto.

(...)

IV- Agravo interno desprovido."

(STJ, AGREDEREsp n. 397.705-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 26.03.03)

"Processual civil. Assistência judiciária. Processo de execução.

I - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido no processo de execução, mas os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários em processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedentes.

II - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 202.355-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.01)

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo determinou aos agravantes a complementação das custas recolhidas por ocasião da interposição de apelação. Em decorrência, os agravantes requereram a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 161/163).

O MM. Juiz a quo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita com efeitos ex nunc, "remanescendo, portanto, os encargos sucumbenciais anteriores, bem como a necessidade complementação do preparo" (fl. 10).

Considerando-se que a concessão da assistência judiciária gratuita foi requerida após a interposição da apelação, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.039954-9	AI 351178
ORIG.	:	9400025645 3 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ERMELINDO GAZE e outros	
ADV	:	ALTINO PEREIRA DOS SANTOS	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela contra a decisão de fl. 52, que concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita na fase de execução de sentença, isentando os agravados do recolhimento da verba honorária.

Alega-se, em síntese, que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tem efeitos ex nunc, não isentando do pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado (fls. 2/7).

Decido.

Assistência judiciária. Efeitos ex nunc. É possível conceder os benefícios da assistência judiciária durante o andamento do processo, inclusive em fase de execução. Não obstante, os efeitos desse benefício não se operam retroativamente, de modo que não isentam dos encargos processuais até então subsistentes, em especial os decorrentes de eventual condenação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp n. 839.168-PA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.09.06)

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II- Já tendo sido ofertada a prestação jurisdicional de primeiro e segundo grau, inviabilizada, nesta oportunidade, a concessão do benefício da justiça gratuita, pois o mesmo não foi requerido no momento adequado, qual seja, na peça inicial. Ademais, a teor do disposto na Lei 1.060/50, em seu art. 4º: 'A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'. Em conclusão, a sua concessão, nesta fase processual, traduziria verdadeiro perdão das custas e demais ônus sucumbenciais, sendo que não existe autorização legal para tanto.

(...)

IV- Agravo interno desprovido."

(STJ, AGREDEREsp n. 397.705-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 26.03.03)

"Processual civil. Assistência judiciária. Processo de execução.

I - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido no processo de execução, mas os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários em processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedentes.

II - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 202.355-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.01)

Do caso dos autos. Na fase de execução de sentença, os agravados requereram a concessão da assistência judiciária gratuita. O MM. Juiz a quo deferiu o requerimento e determinou o arquivamento dos autos (fl. 52).

Considerando-se que a assistência judiciária gratuita foi requerida pelos agravados após o trânsito em julgado da sentença que os condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a concessão do benefício não os isenta do pagamento do referido encargo processual.

Ante o exposto, DOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039954-9 AI 351178  
ORIG. : 9400025645 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ERMELINDO GAZE e outros  
ADV : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Retifico o dispositivo da decisão de fls. 60/62, para que passe a constar "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil".

Publique-se e comunique-se a referida decisão, em conjunto com esta.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040018-7 AI 351237  
ORIG. : 199903990063415 2 Vr CAMPINAS/SP 9406010364 2 Vr  
CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ELIANE VIEIRA DA COSTA e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a respeitável decisão de fl. 487, que rejeitou a alegação de irregularidade na expedição de requisição de pequeno valor (RPV) em favor de Mário Takada e de seu advogado.

Alega-se, em síntese, que a verba honorária não é autônoma, razão pela qual deve ser somada ao principal para a expedição de ofício precatório (fls. 2/10).

Requisição de pequeno valor. Direito autônomo aos honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Consoante entendimento jurisprudencial, é incabível a requisição autônoma de pequeno valor para quitação de verba honorária advocatícia:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório.

2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV.

3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 905.193-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.08.07)

"EMENTA: (...). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OBSCURIDADE RECONHECIDA.

(...)

- Não há previsão legal de expedição separada de ofício requisitório para honorários contratuais, mas somente o destaque de tal verba, nos termos das Resoluções nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, e nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

- Embora o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 438, de 30.05.2005, tenha considerado os honorários advocatícios como parcela autônoma, para fins de pagamento a título de precatório ou RPV, como teria direito qualquer litisconsorte, alterou tal entendimento, por meio da Resolução nº 559, de 26.06.2007, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da resolução anterior, visando consolidar a tese de que os honorários fazem parte do valor principal da execução, a teor do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

- A Resolução nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao estabelecer em seu artigo 1º, § 3º, que 'os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e/ou periciais deverão ser objeto de requisição independente' pretende, apenas, disciplinar o procedimento para pagamento dos valores devidos a cada beneficiário, incluindo-se os advogados e peritos, orientando sobre a forma de preenchimento do ofício requisitório para pagamento da execução, conforme seus anexos, porquanto os créditos serão depositados em conta bancária individualizada, conforme disposto nos artigos 17 e seguintes da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

- O ofício requisitório, com o valor total da execução (crédito principal e despesas processuais), é que definirá se o pagamento se fará por precatório ou RPV, e dará origem a requisições distintas para cada beneficiário. Embora a execução seja uma só, o número de requisições de pagamento corresponderá ao número de beneficiários que contenha.

- As resoluções do Conselho da Justiça Federal ou desta Corte, relativas à matéria, devem ser interpretadas à luz do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, impossibilitando a repartição ou quebra do 'valor da execução'. Também o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, fala somente em 'valor da execução'.

- Embargos de declaração a que se dá provimento para aclarar a obscuridade apontada, a fim de que o ofício requisitório englobe o valor total da execução, de modo a definir se o pagamento se faz por precatório ou requisição de pequeno valor, sendo incabível a requisição autônoma para a quitação da verba honorária contratual."

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.038228-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unânime, j. 28.04.08, DJ 27.05.08)

Do caso dos autos. Trata-se de ofício requisitório n. 20080000482, no valor de R\$ 34.474,55, expedido em favor de Mário Takada e de seu advogado, José Antonio Cremasco (fl. 467).

Considerando-se que o ofício requisitório supera o limite de 60 salários mínimos, deve ser reformada a decisão agravada, para determinar a expedição de ofício precatório para o pagamento das verbas devidas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040452-1 AI 351556  
ORIG. : 200861000206945 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : GENESIO DONIZETE DO NASCIMENTO  
ADV : ELIANA RENNO VILLELA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 55/56, que determinou a manutenção junto ao órgão de origem, de plano de saúde de servidor removido para outra Região da Justiça do Trabalho.

Alega-se, em síntese, que devem ser aplicadas as normas atualmente vigentes do convênio, as quais não prevêm a manutenção como beneficiário de servidor removido para outra Região (fls. 2/14).

Decido.

Plano de saúde. TRT da 2ª Região. Remoção. Manutenção. Regulamento do convênio. Observância. A remoção é o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, segundo o art. 36, caput, da Lei n. 8.112/90. A Lei n. 11.416, de 15.12.06, art. 20, estabelece que, para efeito de aplicação daquele dispositivo legal, conceitua-se quadro como "a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar". Facilitou-se portanto a remoção do servidor no âmbito de cada qual das Justičas Especializadas, consideradas como quadro único. Consoante o art. 19 do Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 20/07, art. 19, o servidor removido para qualquer órgão da Justiça do Trabalho não perderá, em hipótese alguma, o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos direitos e vantagens inerentes ao exercício do seu cargo. Fica evidenciado, em síntese, ser possível a remoção do servidor de uma para outra Região da Justiça do Trabalho, dado integrarem todas o mesmo quadro, sendo certo que daí não se segue a perda de nenhum direito do qual usufruía anteriormente o servidor. Discute-se, à vista dessas disposições, se a remoção do servidor ensejaria a exclusão do plano de saúde de que até então se beneficiava. Penso que, em princípio, o plano de saúde não integra o universo de direitos inerentes ao cargo, pois não se trata de vantagem ou benefício que a Administração Pública arque ex vi legis a título de remuneração. Usualmente, celebram-se convênios entre os tribunais e empresas,

pelos quais parte do encargo financeiro é suportada pelo tribunal. Portanto, devem ser respeitadas as regras inerentes ao próprio convênio, que não se confundem com aquelas que disciplinam os direitos e deveres do cargo. A cautela parece pertinente, pois a movimentação de servidores pode ensejar um acréscimo de despesas com a parcela objeto de subsídio, conspirando contra o cálculo inicial para o gasto orçamentário: imagine-se o caso de permuta em que, a par de o tribunal subsidiar o plano do servidor a ele vinculado, esse órgão terá também de arcar com os subsídios do servidor removido. Por tais razões, pelo menos até que sobrevenha regulamentação administrativa específica, não parece absurdo aplicar as normas atualmente vigentes do convênio: segundo o art. 2º, I, a, da Portaria GP n. 20/05, que regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no Âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, são beneficiários do plano de saúde, na qualidade de titulares dos serviços, sem limite de idade, "juízes e servidores, ativos e inativos, exceto aqueles que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e os servidores cedidos a outro Órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo deferiu liminar em mandado de segurança, para determinar ao Diretor do Setor de Serviço e Benefícios Sociais do TRT da 2ª Região "que se abstenha da prática de ato de exclusão do impetrante e seus dependentes do plano de saúde Amil oferecido pelo TRT da 2ª Região, mesmo após a efetivação de sua remoção para o TRT da 15ª Região" (fls. 53/54).

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.041051-0	AI 352086
ORIG.	:	200861000211576	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CELIA MARIA ISRAEL	
ADV	:	MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 28/31, que indeferiu antecipação de tutela requerida para a reintegração da agravante ao cargo de Agente de Portaria da Receita Federal do Brasil.

Não há pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de novembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00042 ACR 31689 2007.60.06.000705-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : FABIO GALDINO DA SILVA reu preso  
ADVG : RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00043 ACR 32273 2007.61.19.000011-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : NTHABISENG GLENROSE MIYA reu preso  
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA  
APDO : Justica Publica

00044 ACR 25952 2006.03.99.041211-8 0600002525 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ITAMAR GOMES NOGUEIRA reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
APDO : Justica Publica

00045 ACR 33110 2002.61.02.007122-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : RICARDO VIEIRA DA CUNHA  
ADV : DANIEL PEREIRA  
APDO : Justica Publica

00046 RSE 5086 2007.61.06.000248-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : SUELI APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA  
ADV : FERNANDA CALAFATTI DELAZARI

00047 ACR 31787 2007.60.05.000259-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : LAURECI ANTUNES DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : JUCIMARA ZAIM DE MELO  
APTE : EDSON ROBERTO FERREIRA reu preso  
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00048 AC 1151854 2005.61.06.001537-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA

00049 AC 1052877 2003.61.11.004468-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS  
ADV : LAIS BICUDO BONATO  
APTE : CLAUDINEI INACIO DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO  
APDO : OS MESMOS

00050 AC 1353267 2002.60.00.003543-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : RAYMUNDO NONATO COELHO  
ADVG : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

00051 AC 1257757 2006.61.00.010535-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON  
APDO : JOSE CARLOS DE SOUZA e outro  
ADV : JOSE C DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1286761 2006.61.10.009848-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA  
APDO : ROQUE BENEDITO DE MATTOS e outro  
ADV : FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1076470 2004.61.17.003498-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ELZA FERRAZ PENEDO  
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

00054 AI 340612 2008.03.00.025523-0 200861000114730 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME  
AGRDO : CARMITA IZABEL RODRIGUES DE AGUIAR  
ADV : MAURO WAITMAN  
PARTE R : BANCO CITIBANK S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00055 ACR 24024 2001.61.16.001145-5

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JAIR DE PAULA GUIZILIM  
ADV : ANDERSON DO PRADO GOMES  
APDO : Justica Publica

00056 ACR 30664 2007.61.19.006123-2

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CLEMENTE LARA TORNERO reu preso  
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO  
APDO : Justica Publica

00057 ACR 23145 1999.61.81.003552-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EDISON SIMAO GOMES  
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA  
APTE : ALVAINDO VICENTE FERREIRA  
ADVG : CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00058 ACR 23361 2002.61.16.001248-8

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ANTONIO CARLOS SCOTINI  
APTE : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA  
ADV : JOAO ANTONIO BACCA FILHO  
APDO : Justica Publica

00059 ACR 23695 2001.61.06.001813-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SERGIO JOSE GUINZELLI  
APTE : PAULO CESAR BEAL  
ADV : JOSE FERRAZ TEIXEIRA

APDO : Justica Publica

00060 ACR 23083 2002.61.07.006555-8

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARCIA CRISTINA SALLES FARIA  
ADV : AMAURI CALLILI  
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.005138-3 AC 453604  
ORIG. : 9700001074 3 Vr BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO TEODORO DE OLIVEIRA  
ADV : OTAVIO ALVES GARCIA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar como de efetivo exercício do trabalho os períodos declinados na petição inicial (janeiro de 1962 a junho de 1966 e de agosto de 1966 a abril de 1968), bem como condenando a Autarquia a expedir em favor do Autor a certidão de averbação de tempo de serviço. Em razão da sucumbência arará com as eventuais despesas processuais efetuadas pelo Autor em devolução e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), monetariamente corrigido. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, a ausência de início de prova material que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça inicial; que apenas a Carteira de Trabalho é documento válido para demonstrar a relação de emprego e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia que a verba honorária seja fixada no percentual entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Na presente demanda busca o Autor a declaração do tempo de serviço prestados nas barbearias do Sr. José Inácio de Oliveira, no período de janeiro de 1962 a junho de 1966 e do Sr. Newton Carlos Ferreira, no período de agosto de 1966 a abril de 1968, sem o devido registro na Carteira de Trabalho.

Dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Autor para comprovar os períodos laborados nos estabelecimentos comerciais referidos, apresentou documentos substanciados no seu Cadastro junto à Prefeitura de Barretos, no ramo de barbearia (1969); Pedido de Matrícula ao INSS na atividade de barbearia (1969); Certidão da Prefeitura de Guaíba relativo ao cadastro do Sr. José Inácio de Oliveira, na qual consta que iniciou seu negócio de barbearia em janeiro de 1964; Certidão da Prefeitura de Barretos, constando que o Sr. Newton Carlos Ferreira era estabelecido comercialmente em atividade de barbearia, no período 1º.10.1961 a 28.02.1989 e Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, datado de 27.04.1966, declinado a profissão do Autor como barbeiro, na firma de José Inácio de Oliveira. Além da prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Pois bem. Da análise dos documentos acima relacionados, verifica-se que configuram início razoável de prova material a demonstrar que o Autor laborou na forma alegada, nas nas barbearias do Sr. José Inácio de Oliveira, no período de janeiro de 1962 a junho de 1966 e do Sr. Newton Carlos Ferreira, no período de agosto de 1966 a abril de 1968, sem o devido registro na Carteira de Trabalho.

A prova oral, por sua vez, mostrou-se coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, inclusive com o depoimento do próprio empregador Sr. Newton Carlos Ferreira, que confirmou que o Autor foi seu empregado.

Conseqüentemente, é possível reconhecer o labor prestado, no período de janeiro de 1962 a junho de 1966 e de agosto de 1966 a abril de 1968.

Ademais, embora o Autor, não tenha demonstrado a prova dos recolhimentos, não afasta o reconhecimento do período pretendido, uma vez que constitui obrigação legal do empregador e não do empregado e que pertence ao INSS o poder fiscalizar.

No tocante aos honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.61.26.013976-7	AC 1038570
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	AUGUSTO PEREIRA MOTA	
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 23.09.04, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor, aos 42 (quarenta e dois) anos, é portador de baixa visão monocular direita, sem nexo de causalidade entre sua visão e as funções que exerce habitualmente. Conclui que do ponto de vista oftalmológico não há incapacidade laborativa.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. CAPACIDADE LABORATIVA. PRECEDENTES DA CORTE. CEGUEIRA NÃO COMPROVADA.

I - A falta de visão em um dos olhos não acarreta, por si só, incapacidade laborativa, havendo possibilidade de desempenho de funções que não necessitem de visão binocular. De outra parte, não foi provada a alegada cegueira.

II - Apelo improvido.

(TRF 4a Região; AC nº 9604271709 UF SC, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas; 6a. Turma, j. em 15.04.97).

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela incoerência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.010085-1	AC 782635
ORIG.	:	9900000916	1 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo	
REPDO	:	MARIA APARECIDA DA COSTA incapaz	
PROC	:	PAULO CEZAR LARANJEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença proferida em 12.07.2001, que julgou procedente o pedido inicial, para conceder à Autora o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (13.08.1999), pagando-se as prestações atrasadas acrescidas de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o

montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso do INSS.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (13.08.1999) e a data da r. sentença (12.07.2001) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, a lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de "Encefalopatia crônica e Epilepsia secundária", causando-lhe incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo,

pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Entretanto, pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive em casa cedida por seus familiares sem forro e com piso de cimento composta por 07 cômodos. Os móveis da casa são velhos e foram doados pelos familiares. A renda da família provém do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade recebido pela mãe da Autora, no valor de 1 salário mínimo, sendo esta a única renda da família.

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (14.01.00), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, fixo, ex officio, os juros de mora a partir da citação (14.01.2000) no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.038205-4 AC 831261  
ORIG. : 0000000893 1 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS ANTONIO VECHIATO  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu e recurso adesivo pela parte Autora, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar à averbação do período de 15.02.1973 a 30.09.1976. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), corrigido monetariamente. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

O Autor, por sua vez, recorre adesivamente, requerendo majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 15.02.1973 a 30.09.1976.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais ele e seu pai são qualificados como lavradores: Certificado de Saúde e Capacidade Funcional (1974), Comprovantes de Pagamento Salarial (1974 a 1976) e anotações gerais em CTPS.

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

(...).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Contudo, não é possível reconhecer todo o interregno pleiteado, mas apenas o labor cumprido após os doze anos de idade, nos termos do entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ, conforme precedentes

transcritos a seguir. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade.

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I.(...)

II.(...)

III.A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais).

IV.(...)

V.(...)

VI.(...)

VII.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida."

(7ª Turma, AC 597079, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 20/09/2004; DJU 25/11/2004, p. 286)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola.

- A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Precedentes.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - , 5ª Turma; RESP - 447105/PR; Relator Ministro: Jorge Scartezzini; v.u., j. em 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 484)

Desta forma, diante das provas produzidas, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 30.10.1973 a 30.09.1976.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Em razão da sucumbência mínima da parte Autora, não se aplica o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil.

No que tange aos honorários advocatícios, quando a causa não resultar em condenação, como é o caso das ações declaratórias, deverão ser arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional, ante a apreciação equitativa do juiz, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência dominante, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, satisfaz os parâmetros do aludido artigo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda. Precedentes: AGA nº 569.168/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/04 e AGEDAG nº 471.092/DF, de minha relatoria, DJ de 22/04/03.

II - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que atende ao critério de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Turma; AGRESP - 792481; Relator: Ministro Francisco Falcão; v.u., j.em 07/02/2006; DJ 06/03/2006, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ACÓRDÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Em ação declaratória, sendo vencedora a parte autora, os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da causa, tendo em vista a inexistência da condenação.

2. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do seu efetivo pagamento.

3. Embargos acolhidos."

(STJ - 1ª Turma; EDRESP - 422703/SC; Relator: Ministro José Delgado; v.u., j. em 18/06/2002; DJ 09/09/2002, p. 176)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 30.10.1973 a 30.09.1976, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.000175-0 AC 847780  
ORIG. : 0100000835 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON CASTANHO  
ADV : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor os períodos de 19.10.1966 a 02.05.1971, 1º.11.1977 a 10.04.1982, 28.11.1982 a 1º.06.1986 e de 04.10.1986 a 21.06.1988, determinando a expedição da certidão respectiva. Os honorários advocatícios foram arbitrados em um salário mínimo, monetariamente corrigido, isentando do pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa e observância da Súmula nº. 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido nos períodos de 19.10.1966 a 02.05.1971, 1º.11.1977 a 10.04.1982, 28.11.1982 a 1º.06.1986 e de 04.10.1986 a 21.06.1988.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC n.º 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

**"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou Notas Fiscais de Produtor Rural (1979 e 1980), nas quais ele é qualificado como lavrador.

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que as cópias de CTPS acostadas não comprovam, por si só, o labor rural nos intervalos entre os empregos urbanos registrados. Ainda, os registros de imóveis rurais referem-se a terceiros, cuja qualidade não lhe pode ser estendida.

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.11.1977 a 10.04.1982.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 1º.11.1977 a 10.04.1982, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação e, face à sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão compensados entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.002136-0 AC 850943  
ORIG. : 0200000977 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FATIMA APARECIDA CARVALHO incapaz  
REYTE : NEIDE FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença proferida em 19.08.2002, que julgou procedente o pedido inicial, para conceder ao Autor o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93, a partir da data da citação (03.07.2002), pagando-se as prestações atrasadas acrescidas de juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês e correção monetária. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações atrasadas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório. Foi concedida tutela antecipada.

Em razões recursais, requer, preliminarmente, a nulidade do processo, argumentando que houve cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi dada oportunidade de produzir provas. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (03.07.2002) e a data da r. sentença (19.08.2002) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, alega o Réu, preliminarmente, nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa ante a não realização do estudo social e outras provas.

Ressalte-se que, após a subida dos presentes autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, foi determinado seu retorno à Vara de Origem para a realização do estudo social, o que foi devidamente cumprido. Desta forma, não mais subsiste o cerceamento de defesa, devendo, portanto, ser afastada a preliminar.

Pressequindo, a lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial, extraído do processo de interdição junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, atesta que a Autora é portadora de "Retardo Mental Leve", estando incapacitada para as atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)´

Pelas informações expostas no estudo social, a Autora vive em casa própria em péssimo estado de conservação, composta por 02 quartos, 01 sala, 01 copa, 01 cozinha e 01 banheiro, na companhia de sua mãe e de duas sobrinhas menores de idade. A renda familiar provém do benefício de pensão por morte recebido por sua mãe e por seu próprio benefício assistencial que vem recebendo a partir de 03.07.2002, em razão do deferimento da tutela antecipada acolhida nestes autos. Ambos os benefícios são de 1 salário mínimo. As despesas da casa referem-se à água, energia elétrica, alimentação, IPTU e medicamentos, totalizando pouco mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

Cumprir mencionar que as sobrinhas da Autora, por serem menores de idade, entram no cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício em tela.

Nestes termos, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (03.07.02), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, fixo, ex officio, os juros de mora a partir da citação (03.07.2002) no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), não conheço da remessa oficial, afasto a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.016682-9 AC 877996  
ORIG. : 0000000191 2 Vr OLIMPIA/SP

APTE : CELSO FELICIO FULAS  
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 1º.04.1963 a 1º.04.1969, condenando a Autarquia a expedir a certidão para averbação do tempo de serviço correspondente, após a comprovação pelo Autor de acordo com o disposto no artigo 96, IV da Lei nº 9.213/91, da indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. Não houve condenação ao reembolso das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora, em suas razões recursais requer a reforma parcial da r. sentença no tocante ao pagamento de indenizar o Instituto do período de 1º.04.1963 a 1º.04.1969, laborado em regime de economia familiar, uma vez que ocorreu a prescrição decadencial.

O Réu, por sua vez, em razões recursais, preliminarmente, alega a carência da ação, tendo em vista que a parte Autora não esgotou as vias administrativas. No mérito, sustenta a ausência de início razoável de prova material e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunha. Subsidiariamente, pleiteia que a verba honorária seja fixada em 10%v(dez por cento) do valor da causa e a isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

Outrossim, não merece ser conhecida parte da apelação do Réu, no que tange ao requerimento de isenção do pagamento de custas, tendo em vista que a r. sentença decidiu na forma pretendida.

Passo ao exame da matéria preliminar argüida pelas partes.

A parte Autora, inicialmente, aduz que houve a prescrição decadencial relativo ao pagamento da indenização das contribuições previdenciárias, contudo, por verificar que se confunde com o *meritum causae*, como tal será analisada.

Já Réu alega em preliminar a carência de ação, ante a inexistência de pedido administrativo, porém não merece prosperar, tendo em vista que é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de abril de 1963 a 1º de abril de 1969.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço

seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, a parte Autora, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou a Certidão do Cartório de Imóvel de Bebedouro, na qual consta que o pai do Autor adquiriu por escritura pública um imóvel Rural em 1º.11.1946, bem como a Certidão do Posto Fiscal de Bebedouro, constando sua inscrição como produtor, no período de 27.06.1968 a 15.03.1984.

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

(...).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Diante, do início de prova material acima descrito, e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 1º.04.1963 a 1º.04.1969.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever, para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Desse modo, no presente caso, considerando que o tempo de serviço, ora reconhecido, na atividade rural é anterior à Lei de Benefícios, não há que se falar em necessidade indenização.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, não conheço de parte da apelação do Réu, e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, nego-lhe provimento e dou provimento apelação da parte Autora, para excluir da condenação a comprovação da indenização da contribuição correspondente ao período reconhecido, mantendo-se, no mais, o r. decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.020301-2 AC 884735  
ORIG. : 0200000054 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : EVERILDA MENDES LEO  
ADV : VANDIR ZULATO JORGE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 09.12.2002, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, deixando de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Agravo retido interposto pela Autora, contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de realização de nova prova pericial.

Em razões recursais requer, preliminarmente, o conhecimento do Agravo Retido interposto e, no mérito, aduz que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

Inteira razão assiste à Agravante, quando invoca o cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de nova perícia.

Cuida-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa da Autora.

O laudo pericial que embasou a r. sentença de improcedente do pedido, não trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que ela é capaz para o trabalho. O perito não apurou as peculiares condições físicas da recorrente, posto que afastou de plano a possibilidade de avaliar exames complementares, ao simples argumento de que o exame clínico que realizara, fora suficiente para justificar sua conclusão.

Neste contexto o indeferimento pelo juiz, do requerimento de elaboração de novo exame médico, violou o princípio da dignidade da pessoa humana em seu conteúdo material.

Com efeito: é de rigor observar que em virtude do caráter crônico do Mal de Chagas, moléstia sabidamente debilitante, com prognóstico geralmente desfavorável e possíveis complicações que podem levar a óbito a doente, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, ainda que a enfermidade esteja controlada.

No caso em tela, a conseqüente insuficiência cardíaca causada pelo mal que acometeu a Agravante, trabalhadora rural em vias de completar 60 (sessenta) anos de idade, não recomenda sua manutenção em atividade que exija considerável esforço físico. Deve-se, ainda, levar em consideração, que sua condição de analfabeta e sem qualificação profissional, certamente impedirá sua inserção no mercado de trabalho, para o exercício de qualquer outra atividade.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. DOENÇA DE CHAGAS EVOLUTIVA: INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO INSS: MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES): POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória n.º 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condição de segurado e cumprimento do período de carência reconhecidos pela própria autarquia.

III - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestada por laudo oficial, afirmando ser o autor portador de doença de chagas, com insuficiência cardíaca ( cardiopatia chagásica), constatadas através de exame clínico e exames complementares.

IV - Não há como aferir a data exata do início da doença de chagas. Porém, ainda que fosse preexistente à época em que o autor começou a trabalhar, trata-se de um mal degenerativo, que permitiu o trabalho até progredir, se agravar e causar limitações ao grau de esforço físico que ele tem condições de despender, não obstante o deferimento ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Aplicação da 2ª parte do art. 42 da Lei 8213/91.

V - O termo inicial do benefício deverá corresponder à data do indeferimento do pedido na via administrativa (13.05.95), já que comprovado que os males incapacitantes são degenerativos e evolutivos, já existentes àquela época.

VI - A implementação de benefício previdenciário se constitui em obrigação de fazer por parte do INSS, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 632 e 644 do CPC, deve cumprir a obrigação sob pena de multa cominatória, que não tem caráter sancionatório, mas apenas coercitivo, na eventual ocorrência de inadimplemento.

VII - A prova inequívoca da incapacidade laborativa do autor, que aguarda a prestação jurisdicional há nove anos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o

cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

IX - Tutela jurisdicional antecipada de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3A. Região AC 96.03.070447-4 9a Turma - pág. 417 Rel. Des. Fed. Juíza Marisa Santos)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAL DE CHAGAS. IDADE

AVANÇADA.

1. Quanto à qualidade de segurado, a autora é rurícola há mais de 12 meses, conforme ficou assentado nos depoimentos da testemunhas e no início de prova material representado pela certidão de casamento da autora, na qual seu marido é qualificado como lavrador em 27-07-1968, qualificação que pode ser estendida à esposa, em face das peculiaridades do trabalho no campo, como vem, reiteradamente, decidindo o STJ.

2. Quanto ao quesito incapacidade, conquanto o vistor judicial afirme que no momento em que foi efetuada a perícia o mal relatado não incapacitasse a autora para o labor, ressaltou, contudo, a possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que, no mínimo, revela a sua inaptidão, nesse momento da vida, para trabalho que exija esforço físico.

3. É sabido que o Mal de Chagas, em sua forma crônica, produz um distúrbio cardíaco que termina por causar insuficiência cardíaca e distúrbios do ritmo cardíaco, o que, no caso de trabalhadora rural em vias de completar 58 anos de idade não recomenda a manutenção em atividade que exige considerável esforço físico.

4. A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade

compatível com as limitações físicas de que é portador.

5. Quanto ao termo inicial do benefício, não sendo possível determinar o início da incapacidade, e não havendo comprovação do, é de se concedê-lo a partir da data do laudo pericial.

6. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação

previdenciária.

7. Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir dos respectivos vencimentos, uma vez que posteriores à data da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. A limitada capacidade funcional da segurada e a ausência de meios para se prover são fundamentos suficientes à concessão, de ofício, da antecipação da tutela jurisdicional.

10. Recurso provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício.

(TRF 3a. Região AC nº 200403990328512, Rel. Des. MARISA SANTOS 9a Turma, pub. DJU 18.10.2007, p. 737).

Portanto, em respeito às partes envolvidas no litígio, e também em homenagem às garantias constitucionais da ampla defesa do contraditório e do devido processo legal, reputo necessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de nova prova pericial. Isto porque, inequivocamente, a Autora não foi devidamente avaliada quanto à grave doença de que é portadora, representando cerceamento de defesa, o indeferimento do pedido de realização de novo laudo médico. Tenha-se em mente que a obrigação de se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), não autoriza, em hipótese alguma, o afastamento do princípios da ampla defesa do contraditório e do devido processo legal, contidos nos incisos LV e LVI, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Neste sentido, impõe-se a realização de uma perícia complementar, com exames específicos que, por sua inquestionável importância, acrescentarão elementos indispensáveis para um julgamento justo.

Sobre o tema, assim se posiciona a melhor doutrina.

"Se o juiz verificar que o resultado da primeira perícia foi insuficiente, por não ter exaurido o exame técnico dos fatos probantes, omitindo-se quanto a alguns pontos, ou inexato, obscuro/impreciso com relação a algum dado ou elemento, pode determinar a realização de uma segunda perícia (art. 437, CPC), de ofício, a requerimento das partes ou do MP". (Fredie Didier Jr Paulo Sarno Braga Rafael Oliveira, in, Curso de Direito Processual Civil, volume II, pág.195)

Confira-se a respeito o julgado súbdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Impõe-se, assim, a declaração de nulidade da sentença, porquanto proferida sem a devida observância dos princípios constitucionais citados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento ao agravo e anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a regular produção de perícia complementar, restando prejudicada a análise da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.030682-2 AC 903795  
ORIG. : 0200000327 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : APARECIDA MARIA MENDES CARVALHO  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 1º.12.2006, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº

8.742/92. Houve condenção ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando seu pagamento suspenso enquanto perdurar o estado de miserabilidade do Autor.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação interposta pela Autora.

Cumpra decidir.

O benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

**"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de varizes bilateral de membros inferiores acompanhadas de úlcera e flebite, causando-lhe incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)´

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive com seu companheiro em casa própria composta por 05 cômodos. A renda familiar provém da aposentadoria do companheiro da Autora no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). A Autora faz uso de remédios que são doados pela posto de saúde. Não há menção quanto aos demais gastos da família.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Cumpra mencionar, por derradeiro, que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Autora vem recebendo benefício de pensão por morte desde 31 de janeiro de 2003, não podendo ser acumulado com o benefício assistencial, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/93.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.24.000536-5 AC 1154076  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA RODRIGUES LOPES  
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.07.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (17.12.04), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade

superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e o marido como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (61 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.000740-6	AC 929430
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE AUGUSTO CARDOSO E SILVA	
ADV	:	VANEZA CERQUEIRA HELOANY	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que possui direito à manutenção da equivalência salarial correspondente ao número de salários mínimos verificados por ocasião da concessão de seu benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Requer o provimento do presente recurso com a inversão do ônus da sucumbência.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a manutenção da equivalência salarial para que seus proventos correspondam a 10 (dez) salários mínimos, conforme verificado por ocasião da concessão do seu benefício, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Destarte, constata-se que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, pois não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.003509-0 AC 915105  
ORIG. : 0200000956 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES APARECIDA PIRES MAIA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.08.2006, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.02.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisor foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício e a data da r. sentença, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Como a partir de 19.04.2002 a parte Autora passou a receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez, de caráter menos vantajoso para ela do que o benefício em tela, determino a cessação do pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedendo a Aposentadoria por Idade Rural, devida desde a data da citação (28.02.2005). Ante a impossibilidade de acumulação dos benefícios, devem ser compensadas, as mensalidades da aposentadoria por invalidez, pagas administrativamente, após a data da citação, quando da liquidação da sentença.

Nesse sentido, inclusive, há precedente jurisprudencial desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. TUTELA ANTECIPADA

. 1- Tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, o fundo de direito não prescreve nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do E. STJ.

2- O artigo 630 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, possibilita, que o beneficiário de amparo social que venha requerer outro benefício previdenciário, opte pelo benefício mais vantajoso, que no caso é a pensão, pois acrescida de abono anual.

3- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

4- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

5- O termo inicial do benefício foi fixado na sentença conforme requerido em apelação, a partir da citação, sendo infundada a irrisignação do INSS neste aspecto.

6- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Tendo em vista a constatação de que a parte Autora percebe o benefício de amparo social, ao ser implantada a pensão por morte ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

9- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. Sentença Mantida."

(TRF - 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u., j. 02.04.07, dju 10.05.07).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação. Determino que as mensalidades da aposentadoria por invalidez pagas administrativamente, após a data da citação devem ser compensadas, quando da liquidação da sentença.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURDES APARECIDA PIRES MAIA, para determinar a cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando do cumprimento desta decisão e para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.02.2005 renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.020503-7 AC 944851  
ORIG. : 0200001126 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : EDENIR LUIZA BATISTA DE PAULA  
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 28.10.03 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 02 (dois) salários mínimos, além das custas e despesas processuais, inclusive salários periciais, ficando, entretanto, dispensada do ônus da sucumbência por se tratar de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 77/81 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 92/97), opina pelo provimento do recurso da parte Autora a fim de reformar a sentença concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e

permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 51/55), concluiu que a parte Autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica estando incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

Em relação a qualidade de segurada, é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em relação a qualidade de segurada consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que restou demonstrado uma vez que a parte Autora juntou aos autos o Título Eleitoral em nome de seu marido qualificando-o como "lavrador", no período de 12.10.1956, Certidão de Nascimento do filho, datada de 13.04.1983 (fl. 16) e cópias de Guia de Recolhimento (Contribuição Sindical) referente ao exercício de 1981 a 1983, também qualificando o marido como "lavrador".

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, observa-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 41/42, nota-se que estes são consistentes em relação à comprovação da atividade rural, sendo suficientes para demonstrar o efetivo vínculo de trabalho da Autora na área rural, não perdendo a qualidade de segurada àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data da citação efetivada em 29.10.2002 (fl. 25vº).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 29.10.2002, no percentual de no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 29.10.2002, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício no percentual de no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDENIR LUIZA BATISTA DE PAULA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.10.2002 e renda mensal inicial - RMI, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.031579-7 AC 971746  
ORIG. : 0200000572 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : ELISABETE DE OLIVEIRA ANSELMO  
ADV : LEANDRO ROGÉRIO BRANDANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 18.06.03 que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 79/82 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais no restabelecimento do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a Autora comprovou a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social desde 1º.03.85 até a presente data.

Todavia, o laudo médico pericial (fl. 70/72) atesta que a Autora não é portadora de incapacidade para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma não foi demonstrado que a Autora é portadora de doença incapacitante, de maneira total e permanente ou temporária que motivasse a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há

relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.011863-6 AC 1241679  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : NELSON GALVAO e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento de seu benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de setembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, em cumprimento ao disposto nos artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, a fim de preservar o valor real do benefício, garantido pelo art. 201, §4º, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem:

Art. 20. ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

...

Art. 28. ...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

Ademais, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.

Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar

a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.

A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo § 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste.

Assim, inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado, a lei ordinária que estabeleceu o reajustamento do benefício previdenciário após a Constituição Federal de 1998, como exposto, foi a Lei nº 8.213/91 que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença".

(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

(...)

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelação não provida."

(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.007000-5 AC 1247423  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CHAHIN NADER  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em custas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento de seu benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, em cumprimento ao disposto nos artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, a fim de preservar o valor real do benefício, garantido pelo art. 201, §4º, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei n.º 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991, dispõem:

Art. 20. ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

...

Art. 28. ...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

Ademais, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.

Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.

A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo § 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste.

Assim, inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado, a lei ordinária que estabeleceu o reajustamento do benefício previdenciário após a Constituição Federal de 1998, como exposto, foi a Lei nº 8.213/91 que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa, presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença".

(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

(...)

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelação não provida."

(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.049084-8 AC 1072206  
ORIG. : 0300002662 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : JOSE MARIA DA SILVA  
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mais, pleiteia, em síntese, a procedência do pedido inicial. Requer o provimento do presente recurso com a inversão do ônus da sucumbência.

Às fls. 43/45 foi interposto agravo retido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, registrada a presença de agravo retido (fls. 43/45), este não foi reiterado em preliminar de apelação ou em resposta da apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

Por outro lado, rejeito a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de produção de provas requeridas e protestadas pelo Autor, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, respeitando-se o art. 41, I e 201, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e observando-se as datas das alterações do salário mínimo e seus reajustamentos ulteriores, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 que estabeleceu a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento (14.01.1993 - fl. 09), presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão também permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

#### "PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que o benefício da parte Autora teve início em 14.01.1993 (fl. 09). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.053769-5 AC 1079391  
ORIG. : 0300002652 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : LUIZ ANDRE DE MATOS  
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mais, pleiteia, em síntese, a procedência do pedido inicial. Requer o provimento do presente recurso com a inversão do ônus da sucumbência.

Às fls. 43/45 foi interposto agravo retido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, registrada a presença de agravo retido (fls. 43/45), este não foi reiterado em preliminar de apelação ou em resposta de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

Por outro lado, rejeito a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de produção de provas requeridas e protestadas pelo Autor, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, respeitando-se o art. 41, I e 201, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e observando-se as datas das alterações do salário mínimo e seus reajustamentos posteriores, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos

benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 que estabeleceu a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento (03.12.1991 - fl. 09), presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão também permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que o benefício da parte Autora teve início em 03.12.1991 (fl. 09). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.005052-9 AC 1258739  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : FRANCISCO BATISTA DE QUEIROZ e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que: a) homologou o pedido de desistência do Autor GRACILIANO CASSEMIRO DE SOUZA, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil; b) decretou a prescrição do direito de ação em relação as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e c) julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento de seu benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, e 28,38% aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, em cumprimento ao disposto nos artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, a fim de preservar o valor real do benefício, garantido pelo art. 201, §4º, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem:

Art. 20. ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

...

Art. 28. ...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

Ademais, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.

Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatária relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar

a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.

A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo § 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste.

Assim, inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado, a lei ordinária que estabeleceu o reajustamento do benefício previdenciário após a Constituição Federal de 1998, como exposto, foi a Lei nº 8.213/91 que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa, presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença".

(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

(...)

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelação não provida."

(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.13.003022-2 AC 1265571  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : LUZIENE APARECIDA ALVES  
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 20.08.07 (fls. 67/69), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento das custas. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 71/76 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser de forma temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 47/54) atesta que a parte Autora é portadora de depressão leve e hipertensão arterial sistêmica, estando, desta forma, apta para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sendo portanto desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.000292-2 AC 1252612  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO  
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BERNARDO B QUEIROZ DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento de seu benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de setembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, em cumprimento ao disposto nos artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, a fim de preservar o valor real do benefício, garantido pelo art. 201, §4º, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei n.º 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991, dispõem:

Art. 20. ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

...

Art. 28. ...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

Ademais, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.

Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.

A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo § 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste.

Assim, inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado, a lei ordinária que estabeleceu o reajustamento do benefício previdenciário após a Constituição Federal de 1998, como exposto, foi a Lei nº 8.213/91 que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento (18.04.1995 - fl. 16), presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

#### "PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como

critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença".

(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

(...)

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelação não provida."

(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.004759-0 AC 1164343  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAQUIM AGNELO DA SILVA  
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento de seu benefício previdenciário nos anos de 1996 a 2005 pelo índice do INPC, bem como pelo índice de 10,96% em janeiro de 1999 e 28,39% em janeiro de 2004, em respeito ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, junho de 2004 (4,53%), determinado pelo Decreto n. 5.061, de 30.04.2004 e junho de 2005 (6,355%), determinado pelo Decreto n. 5.443, de 09.05.2005, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Também não assiste razão a parte Autora quanto ao pleito de reajustamento pelo índice de 10,96% em janeiro de 1999 e 28,39% em janeiro de 2004.

A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem:

Art. 20. ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

...

Art. 28. ...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

Ademais, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.

Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.

A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo § 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste.

Assim, inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença".

(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

(...)

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelação não provida."

(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.078291-9 AI 275096

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2008 745/2551

ORIG. : 0500000860 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARMEN LUCIA LEMANSKI  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 147/149, noticiando o sentenciamento dos autos originais, na qual julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.020032-2 AC 1117780  
ORIG. : 0400000232 3 Vr REGISTRO/SP 0400023460 3 Vr REGISTRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALLAN LEITE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

E consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana de 1984 a 2000. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.023154-9 AC 1124432  
ORIG. : 0400001657 1 Vr BOITUVA/SP 0400012879 1 Vr BOITUVA/SP  
APTE : AURELIO PIRES DE ANDRADE

ADV : SANDRA DEMEDIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário para que o novo valor do benefício seja fixado com base no índice do reajuste do salário mínimo.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 que estabeleceu a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento (14.09.1998 - fl. 10), presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão também permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.043055-8 AC 1156096  
ORIG. : 0500002356 4 Vr BIRIGUI/SP 0500014015 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : IVANA BORGES DA SILVA  
ADV : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Ivana Borges da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou a manutenção auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 20.06.2006, à fl. 89, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais.

Inconformada, a Autora interpôs apelação (fls. 93/96), arguindo, em síntese, preliminarmente a antecipação da tutela até o trânsito em julgado da r. sentença. No mérito, alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Pugna pela reforma da r. sentença em razão da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A possibilidade jurídica do pedido, segundo Liebman, é uma das condições genéricas para o exercício do direito de ação. É a admissibilidade da pretensão perante o direito positivo, ou, ainda, a inexistência, no ordenamento jurídico de vedação ao pedido formulado.

A formulação do pleito de benefício previdenciário, previsto nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, é pedido juridicamente possível, por não encontrar qualquer vedação em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o cotejo do pleito de benefício previdenciário com a norma aplicável à espécie, não se confunde com juízo de admissibilidade que o julgador faz para avaliar se há impossibilidade jurídica do pedido. Não obstante a obrigação de se verificar a adequação da pretensão ao direito material correspondente, nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o cotejo de tal pedido com a norma aplicável resultará sempre numa decisão de mérito.

Nestes casos, se houver conflito da pretensão deduzida com a norma aplicável (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), impõe-se o julgamento de improcedência da ação, e não o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Se a parte Autora pede um benefício previdenciário e, afinal, não prova que preenche os requisitos legais para sua concessão, o juiz deverá julgar a ação improcedente, e não decretar a carência de ação.

Neste sentido, é o magistério de Vicente Greco Filho:

Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinados

interesses, isso significa que a ação deve ser julgada improcedente, não o autor carecedor da ação. ( in, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed Saraiva, 1996, 1º vol, pág 86).

A propósito reporto-me ao seguinte julgado proferido por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL.CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA".

I -...

II - In casu, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a concessão do benefício assistencial da prestação continuada é perfeitamente possível e previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

III-...

IV-....

VI-...

VII-Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado. (AC Nº 199903991136116 Rel Juiz Souza Ribeiro - 2a. Turma j. em 27.08.02).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REITIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. NULIDADE DA SENTENÇA

1.Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, além do que é juridicamente possível o pedido de benefício assistencial nesta ação, bem como de interesse de parte legítima (ainda que não precedido de requerimento em esfera administrativa).

2.A análise em concreto acerca da comprovação dos requisitos exigidos para o benefício pugnado é matéria de mérito, não sendo o caso de se falar em previsão abstrata em lei reconhecendo a possibilidade do pedido e carência de ação.

3.A extinção do feito sem julgamento do mérito sob o argumento de inexistência de provas acerca dos requisitos exigidos para o benefício pleiteado impõe a declaração de nulidade da sentença prolatada, não sendo o caso de conhecer de ofício do tema "de fundo", pois a questão em foco cuida de aspecto de fato, sendo inaplicável o previsto no art. 515, § 3º, do CPC, na nova redação dada pela Lei 10.352/2001.

4.Sob pena de supressão de instância e violação do devido processo legal, os autos devem retornar à instância de origem, para seu regular processamento e prolação de nova sentença.

5.Agravo retido do INSS ao qual se nega provimento, e apelação da parte-requerente à qual se dá provimento.

(AC nº 439600 Processo nº .98.030777270, Rel Juiz . Fed. Carlos Francisco, j. 19.08.2002 DJU 18.11.2002, pág 643).

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE MÉRITO.

I - As duas condições de trabalho rural relatadas pelo autor - trabalho como bóia-fria e em regime de economia familiar - são plenamente amparadas pela legislação previdenciária.

II - Impossibilidade jurídica do pedido não verificada.

III - Saber se o pedido veiculado na ação procede ou não, é questão a ser decidida após o trâmite regular do processo.

IV- Ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, posto na norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, configurada, diante da vedação ao acesso à Justiça patrocinado pela orientação adotada em primeiro grau.

V-Apeleção provida para anular-se a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

(AC Nº 2004.03.99.012860-2 Rel. Des. Fed. Marisa Santos - 9a. Turma j. em 25.10.04).

Assim, não há falar-se em extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que a pretensão é incompatível com a Lei nº 8.213/91.

O ato judicial resolutorio sem o julgamento de mérito teve por base o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que ocorrera a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte Autora não demonstrou a condição de segurada e o período de carência, de acordo com o documento (fl. 29).

Em que pese os fundamentos utilizados pelo MM Juiz, assiste razão à parte Autora, senão, vejamos:

De início, o argumento do MM. Juiz de que a Autora não teria direito à concessão do benefício auxílio-doença desde a época do indeferimento administrativo (fl. 29) uma vez que não restou demonstrado o período de carência de 12 contribuições mensais, não merece prosperar. Com efeito, na petição inicial a Autora requereu a condenação do Réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença concedido em março de 2005 a maio de 2005.

A alegação da parte Autora no sentido de que pretende a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, merece guarida e este Relator acolheria a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual, devendo ser ressaltado que embora conste da Lei a palavra "e", indicando que o Tribunal só poderá julgar o mérito da lide se tratar-se de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento, possível o julgamento do mérito pelo Tribunal, quando houver maturidade na causa para isso em respeito ao princípio da economia e celeridade processual.

"Com o advento do § 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto." ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalizar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: "O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elasticimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Dessa forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a parte Autora está em gozo do benefício previdenciário "auxílio-doença", na esfera administrativa desde 21.09.2005, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Em relação ao requisito incapacidade, o laudo médico-pericial (fl. 88), produzido em 29.05.2006, atestou que a Autora é portadora de: "A autora apresenta 04 anos de evolução do diabetes melitus, grave, insulino dependente, com neuropatia, retinopatia. Apresenta pancreatite crônica há 01 ano, com necessidade de reposição medicamentosa para suprir as ausência de enzimas pancreáticas. As patologias originam-se de alcoolismo de longa data."

A análise dos autos conduz à convicção de que a Autora faz jus à concessão do benefício previdenciário "aposentadoria por invalidez", desde a data da citação efetivada em 11.10.2005 uma vez que desde essa época já estava acometidas dos mesmos males diagnosticados no laudo, devendo serem compensados todas as prestações pagas a título de auxílio-doença.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a Autora à concessão dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.10.2005, procedendo-se ao desconto das parcelas já recebidas a título de auxílio-doença previdenciário a partir de 21.09.2005.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (11.10.05 - fl. 47vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, anulo a sentença, ex officio, e, quanto ao mérito, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Autora, para julgar procedente o pedido inicial, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo Réu, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de abono anual, a partir da citação efetivada em 11.10.2005 (fl. 47vº), descontando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo Réu, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir da data do termo inicial do benefício em 11.10.2005, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IVANA BORGES DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.10.2005, e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.10.000065-7	AC 1349533
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	ANA MONTEIRO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CACILDA ALVES LOPES DE MORAES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao

pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a procedência da revisão pleiteada na inicial.

Com contra-razões, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n.º 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n.º 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp n.º 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS.

APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com

base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 30/10/1988 (fl. 12), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a decisão atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.001248-0 AC 1167988  
ORIG. : 0400000262 1 Vr BORBOREMA/SP 0400006321 1 Vr  
BORBOREMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MADALENA PEREIRA TIOSSO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 19.09.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento judicial (07.05.04), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

A Autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicado o recurso adesivo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.001908-5 AC 1169131  
ORIG. : 0600000853 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600040150 2 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : JULIA GONCALVES DE LIMA  
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra a lei ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais, bem como o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (03.07.06).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (03.07.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JULIA GONÇALVES DE LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006012-7 AC 1176448  
ORIG. : 0300001165 1 Vr ITAPEVA/SP 0300065508 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IGNEZ INGRACIA DE SOUZA  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.05.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.09.03), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da citação como termo inicial do benefício e dos juros bem como na redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação da data da citação válida como termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IGNEZ INGRACIA DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.09.03 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011885-3 AC 1185893  
ORIG. : 0500000963 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500019052 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCILIA PINTO DE CAMPOS  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.11.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (17.11.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00) e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUCILIA PINTO DE CAMPOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.11.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011899-3 ApelReex 1185907  
ORIG. : 0500000674 2 Vr IBIUNA/SP 0500025975 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : DAVID DOMINGUES DA SILVA  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 25.07.06 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 31.10.05, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 69/73, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

A parte Autora recorre às fls. 75/78, pleiteando a reforma parcial do decisum em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito e para que os juros de mora sejam fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como para que os honorários advocatícios, sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (31.10.2005) e a data da r. sentença (25.07.2006) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins*, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de

perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 10 de abril de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavradora" até a data do óbito, conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório. (fls. 66/67).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da Certidão de óbito e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 31.10.2005.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (31.10.2005), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da parte Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu e, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para que os juros de mora os juros de mora sejam fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora DAVID DOMINGUES DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.10.2005 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.012122-0 REO 1186130  
ORIG. : 0400000950 1 Vr TATUI/SP 0400119455 1 Vr TATUI/SP  
PARTE A : THEREZINHA DA SILVA  
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 1º.06.06, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo a contar da data da citação, efetivada em 03.06.05, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário.

Interposto intempestivamente o recurso de apelação pela parte Ré, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC*, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in *Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil*, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (*O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes*, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial. Como os recursos a serem

interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado THEREZINHA DA SILVA, para que independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 03.06.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015337-3 AC 1189901  
ORIG. : 0500001096 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500037765 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 21.11.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.04.06), corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ e acrescido de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 6% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAQUIM PEREIRA DA COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.04.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016939-3 AC 1192156  
ORIG. : 0400001618 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0400017222 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : RONALDO COLNAGO  
REPTA : SYRLENY SCALCO COLNAGO  
ADV : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 03.06.2006, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que o Autor, é portador de Retardo mental e Epilepsia, sendo incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor os pais e a irmã. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos. Possuem telefone e um automóvel marca Fiat modelo Uno, ano 1986. A renda familiar é formada pelos salários do pai e da irmã, somando renda total de R\$ 1.381;00 (um mil, trezentos e oitenta e um reais).

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020397-2 AC 1196503  
ORIG. : 0400000171 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400010555 1 Vr  
PARIQUERA ACU/SP  
APTE : SANTA DE SOUZA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.10.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (26.01.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (27.05.04). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, preliminarmente a carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo e, no mérito em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Apela a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial na data da propositura da ação, a majoração dos honorários advocatícios e que a correção monetária seja calculada na forma consolidada pelo provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados pelo STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (26.01.04) e a data da r. sentença 17.10.06 é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC n° 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, não merece ser conhecida parte da apelação da Autora no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da propositura da ação, pois a r. sentença decidiu nesse sentido.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, e de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SANTA DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.01.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023977-2 AC 1201341  
ORIG. : 0600000120 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUIOMAR COUTINHO GUMARAES  
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.12.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (17.03.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (17.03.06) e a data da r. sentença 05.12.06 é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada GUIOMAR COUTINHO GUIMARAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.03.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.026258-7	AC 1204387
ORIG.	:	0500000045 1 Vr SERRANA/SP	0500011170 1 Vr SERRANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIANA DIMAS DIAS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.05.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (19.01.05), no valor de um salário mínimo corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas. Custas na forma da lei. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (19.01.05) e a data da r. sentença (17.05.06) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto nos autos, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mais, conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais, bem como as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (28.03.05), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para que o termo inicial de concessão do benefício seja contado a partir da data da citação (28.03.05) e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIANA DIMAS DIAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.03.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029001-7 AC 1208649  
ORIG. : 0600001468 3 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DOS SANTOS AYRES  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.03.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.10.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE DOS SANTOS AYRES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.10.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.03.99.029296-8 AC 1208942  
ORIG. : 0600000405 2 Vr ITARARE/SP 0600015086 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLAVIO GARCIA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.10.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.06.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, observa-se que a citação da Autarquia ocorreu em 26.06.06, quando já estava em vigor o novo Código Civil que, no artigo 406, determinou a aplicação da taxa em vigor para fins de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, os juros de mora devem incidir a partir da citação (art. 405 do Código Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para explicitar que os juros de mora devem incidir a partir da citação (art. 405 do Código Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário e para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FLAVIO GARCIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.06.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.036848-1 AC 1224736  
ORIG. : 0500000901 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : ELPIDIO PEREIRA DE BRITO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 28.08.06, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, prevista na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais posto que a Autora é beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados a partir da data da r. sentença, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou a parte Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de

curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041102-7 AC 1237675  
ORIG. : 0600000117 2 Vr PERUIBE/SP  
APTE : ANTONIO GALERA  
ADV : MAURICIO TADEU YUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento de seu benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de setembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, em cumprimento ao disposto nos artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, a fim de preservar o valor real do benefício, garantido pelo art. 201, §4º, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei n.º 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991, dispõem:

Art. 20. ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

...

Art. 28. ...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da

preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

Ademais, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.

Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.

A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo § 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste.

Assim, inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado, a lei ordinária que estabeleceu o reajustamento do benefício previdenciário após a Constituição Federal de 1998, como exposto, foi a Lei nº 8.213/91 que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento (31.10.1993 - fl. 16), presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

#### "PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença".

(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

(...)

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelação não provida."

(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049920-4 AC 1262079  
ORIG. : 0600001010 1 Vr BURITAMA/SP 0600020500 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI LADEIA ZANINI  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.07.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data da citação efetivada em 12.07.2006 (fl. 22vº), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a r. sentença. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 91/97 alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício a partir da data da perícia médica e os honorários advocatícios postulando a sua fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos atrasados até a r. sentença.

Subiram os autos então a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte Autora é portadora de:"(...) limitação de ordem física, causada por Escoliose Toraco Lombar com Osteofitos Multidirecionais, com redução dos espaços discais intervetebrais." Tais moléstias ou limitações a impedem de exercer atividades que requeiram esforços físicos continuado, especialmente o trabalho como rurícola. As lesões, embora não sejam necessariamente progressivas, são graves e irreversíveis.

Em relação a qualidade de segurada, é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo e dos elementos probatórios trazidos aos autos.

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência e o fato da Autora ter deixado o labor em razão dos males incapacitantes, conforme alegam as testemunhas, não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada é crônica decorrente de insuficiência vascular conforme relatado no laudo pericial:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da citação efetivada em 12.07.2006 (fl. 22vº).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisor atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada GENI LADEIA ZANINI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.07.2006 e renda

mensal inicial - RMI de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.20.006006-1 AC 1346725  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : OSMAR RODRIGUES MARTES  
ADV : CASSIO ALVES LONGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Não houve condenação em custas e em honorários advocatícios.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção pela ORTN, OTN, IPC, IRSM, URV, IPC-r, IGP-DI, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito)

meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Contudo, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por invalidez (fl. 13), cujo período básico de cálculo abrange apenas as 12 (doze) últimas contribuições vertidas pelo trabalhador, não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

No que tange aos demais índices de reajustamento, verifica-se que o artigo 201, § 4º, da Lei Maior (cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo) prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei n.º 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei n.º 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Tampouco a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Carta da República, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória n° 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n° 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n° 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n° 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n° 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a

atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como

critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 e junho de 2004 (4,53%), determinado pelo Decreto n. 5.061, de 30.04.2004, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação do índice utilizado para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009271-7 AI 329079  
ORIG. : 0800000134 1 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO FRANCISCO ROSA  
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO FRANCISCO ROSA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 88/90.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 98/102, encaminhando cópia da sentença proferida nos autos principais, na qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Cumprir decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o sentenciamento do feito original, o qual foi extinto sem julgamento do mérito é de se entender que não subsiste, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que este perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033084-7 AI 346197  
ORIG. : 0800001612 1 Vr RANCHARIA/SP  
AGRTE : CELIA APARECIDA SANTOS MADEIRA ZANDONA  
ADV : EMERSON MELHADO SANCHES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto CELIA APARECIDA SANTOS MADEIRA ZANDONA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033759-3 AI 346572  
ORIG. : 0800000949 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800046095 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NELSON APARECIDO VICENTE  
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade

à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravado, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravado verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males

que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036094-3 AI 348212  
ORIG. : 0800001375 1 Vr AMERICANA/SP 0800148979 1 Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : APARECIDO FERREIRA PESSOA  
ADV : JOÃO LUIS MORATO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO FERREIRA PESSOA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do

referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036249-6 AI 348338  
ORIG. : 0800017929 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0800000994  
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : GERSON GUIMARAES  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento GERSON GUIMARAES, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

**"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO**

**REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036537-0 AI 348577  
ORIG. : 0800002592 1 Vr BIRIGUI/SP 0800125975 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : ALZIRA GONCALVES DA SILVA  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento ALZIRA GONCALVES DA SILVA, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2008.03.00.036543-6 AI 348582  
ORIG. : 0800001700 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0800041569 1 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
AGRTE : MARIA MERCES DIAS  
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA MERCES DIAS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036979-0 AI 348843  
ORIG. : 080001860 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0800032969 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
AGRTE : DIVINO DOS SANTOS  
ADV : RAFAEL MIRANDA GABARRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIVINO DOS SANTOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037276-3 AI 349078  
ORIG. : 0800001036 2 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037372-0 AI 349133  
ORIG. : 0800000632 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800023971 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
AGRTE : CONCEICAO FERREIRA BRISOLA  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento CONCEICAO FERREIRA BRISOLA, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037433-4 AI 349176  
ORIG. : 0800000898 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : JOSE BROQUE  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE BROQUE contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que, não obstante tenha o Autor declarado sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, contratou advogado particular para patrociná-lo. A r. decisão recorrida determina, ainda, que a Agravante recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Inconformada, a Agravante pugna pela reforma do decisum, sob o argumento de que o fato de haver constituído advogados não tem o condão de descaracterizar seu estado de pobreza, mormente se considerada a natureza da ação

principal, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de renda mínima. Aduz, outrossim, que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la.

Cumprido decidir.

Assiste razão à Agravante.

A assistência judiciária aos necessitados é objeto da Lei nº 1.060/50 e, à teor de seu artigo 4º, § 1º, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza constante da peça inaugural, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, visa dar integral inteligência ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, a qual erigiu a assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia fundamental do indivíduo, evidenciando, desta forma, o interesse público existente nesta seara (RTJ 163/415).

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação precedentes desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo provido."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Desnecessidade de declaração de pobreza. Basta a simples afirmação, na petição inicial, de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

- Inexistindo prova em contrário e presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza constante da exordial, é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

-Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.065705-0, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 08.03.04, DJU 13.05.04, p. 433).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. AGRAVO PROVIDO.

- Os benefícios preceituados pela Lei n.º 1060/50 atingem os protegidos pela assistência judiciária mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

- Opera-se presunção "juris tantum" do estado de pobreza da requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 7115/83.

- Inegável que a assistência judiciária inclui os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, Lei n.º 1060/50) e que, se não for custeado pelo Estado, o profissional designado para o encargo de defensor tem a obrigação de prestá-la, independentemente de remuneração (art. 14, caput, mesma lei). O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Assistência Judiciária, todavia, prevê que, verbis, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo". No caso dos autos, a autora foi quem apresentou o profissional que subscreveu o pedido inicial e, por outro lado, não há qualquer indício de que ele tenha qualquer tipo de acordo com a requerente para

pagamento de honorários, além, é claro, daqueles devidos em caso de vir a ser vencedora da demanda, como autoriza o artigo 11 da Lei n.º 1060/50. Não há pois, violação da legislação de regência da matéria. Precedente do STJ.

- Recurso provido.

(TRF3, AG nº 2002.03.00.043144-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13.05.03, DJU 19.08.03, p. 403)

De tal forma, o fato de a parte estar assistida por advogado constituído, não traz óbice à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atingem os protegidos pela assistência jurídica mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

No presente caso vislumbra-se a hipossuficiência de recursos da Agravante, os documentos que acompanharam a minuta recursal demonstram que se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, não dispondo de recursos a arcar com as despesas que a demanda exige e, inexistindo prova em contrário, outra não seria a solução a não ser conceder-lhe o requerido.

Porém, tal benefício é de caráter mutável, devendo ser cancelado caso haja transformação no status patrimonial da demandante que não mais justifique esta litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ressalva-se, entretanto, que o eventual cancelamento do referido benefício deve observar o mandamento da Lei 1.060/50, bem como atender o interesse público e os princípios da dignidade humana, estabelecidos na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar seja processada a demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037960-5 AI 349560  
ORIG. : 0800000804 1 Vr PIEDADE/SP 0800035274 1 Vr PIEDADE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDIO DE MOURA  
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravado, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravado verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009226-1 AC 1283344  
ORIG. : 0400000666 1 Vr ITAPIRA/SP 0400039212 1 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA DE LIMA BARBOSA  
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.02.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018048-4 AC 1302141  
ORIG. : 0700000637 3 Vr ATIBAIA/SP 0700070772 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON DA CRUZ JANUARIO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 21.08.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (1º.06.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a tutela antecipada. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

A parte Autora recorre, adesivamente, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício seja fixada na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto ao termo inicial, merece acolhida a tese da parte Autora, sendo devido o benefício a partir do requerimento administrativo (22.11.05), nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 49.

A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (61 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo, para determinar que o termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (22.11.05), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018534-2 AC 1302908  
ORIG. : 0700000648 1 Vr ANAURILANDIA/MS 0700000047 1 Vr  
ANAURILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANILDA ROCHA ZANDONARDI  
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.11.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.08.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida tutela antecipada. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido, bem como resta descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.034821-8 AC 1330733  
ORIG. : 0300001690 1 Vr ITAPEVA/SP 0300087473 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO SILVERIO DA COSTA  
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (20.02.04), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao reembolso de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação; que os juros incidam a partir da citação válida e que sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimentos de que os juros incidam à partir da citação válida e de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.02.04), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO SILVERIO DA COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.02.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.035651-3 AC 1332432  
ORIG. : 0700000688 1 Vr BURITAMA/SP 0700013717 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVALDO FABRICIO DOS SANTOS  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (29.05.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e sua esposa como rurícolas, bem como os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS/Autor(a). Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EVALDO FABRICIO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.05.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036885-0 AC 1334892  
ORIG. : 0500001090 2 Vr ITAPEVA/SP 0500046809 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALIA GROKALSKI  
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.12.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (22.09.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação; que os juros incidam à partir da citação válida e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (22.09.05) e a data da r. sentença (12.12.06) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimentos de que os juros incidam à partir da citação válida e de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NATALIA GROKALSKI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.09.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036994-5 AC 1335004  
ORIG. : 0700000355 1 Vr GUARARAPES/SP 0700013802 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA BARBOZA ALVES  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.11.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (08.05.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da

entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do

mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IDALINA BARBOZA ALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.05.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037254-3 AC 1335257  
ORIG. : 0500002182 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500059011 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELIA TOLEDO BATISTA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.02.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (03.02.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADELIA TOLEDO BATISTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.02.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037274-9 AC 1335277  
ORIG. : 0700021850 1 Vr AMAMBAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONNER FENNER PEREIRA  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (13.08.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido, bem como restou descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037302-0 AC 1335305  
ORIG. : 0500001667 3 Vr ITAPEVA/SP 0500115622 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE MONTEIRO DE ALMEIDA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.05.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.04.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação; que os juros incidam à partir da citação válida e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso observar que a r. sentença não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado nos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais, bem como a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.04.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei 8.213/91, dou parcial provimento à apelação, para que os juros de mora sejam devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário e para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALICE MONTEIRO DE ALMEIDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.04.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038430-2 AC 1337026  
ORIG. : 0700000384 1 Vr BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DE ASSIS CORREA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 22.02.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.05.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação final.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (30.05.07) e a data da r. sentença (22.02.08) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto nos autos, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado nos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constitui razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença e nego provimento ao recurso adesivo, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO DE ASSIS CORREA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.05.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039320-0 AC 1338577  
ORIG. : 0600001198 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600060266 1 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARUCCI PINTO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
ADV : FABRICIO JOSE DE AVELAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.01.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (13.11.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão (fls. 43/46) que afastou a eficácia da preliminar de falta de pedido administrativo.

Em razões recursais, preliminarmente, requer o julgamento do agravo retido interposto e, no mérito, em síntese, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da citação como termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação da data da citação válida como termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Quanto ao agravo retido da decisão que afastou a preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura

França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sival Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MARUCCI PINTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039457-5 AC 1338965  
ORIG. : 0600001292 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600033719 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : FIORINDA GROTI  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (02.03.07).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (02.03.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (02.03.07), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia

Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FIORINDA GROTILO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.03.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040290-0 AC 1341143  
ORIG. : 0700007591 1 Vr BONITO/MS 0700000421 1 Vr BONITO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEODORO DA SILVA  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.07.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a tutela antecipada. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustentada, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para o mínimo legal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação, no tocante ao requerimento de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado nos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constitui razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040457-0 AC 1341357  
ORIG. : 0700003368 2 Vr ATIBAIA/SP 0700110710 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BENEDITO CARDOSO  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.02.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (24.07.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a tutela antecipada. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação. Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (1º.11.07), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumprе observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (61 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que o termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2008.03.99.040642-5 AC 1341542  
ORIG. : 0700000512 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700013250 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDYRA COLOMBARI LOURENCINI  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.06.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme redação da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso adesivo a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (20.10.03) e a data da r. sentença 24.11.04 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JANDYRA COLOMBARI LOURENCINI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.06.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040976-1 AC 1342267  
ORIG. : 0600000812 2 Vr ITAPEVA/SP 0600052334 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZACARIAS DA ROCHA  
ADV : JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.09.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas. Houve isenção ao reembolso de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação; que os juros incidam à partir da citação válida e que sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (05.09.06) e a data da r. sentença (19.09.07) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os juros incidam à partir da citação válida e de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (05.09.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para explicitar que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ZACARIAS DA ROCHA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041528-1 AC 1342956  
ORIG. : 0700000621 1 Vr APIAI/SP 0700013186 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTINA MARIA FERREIRA DE LIMA  
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (03.12.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o

valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial dos juros seja a citação, dos honorários advocatícios nos moldes do art. 20 do CPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária nos critérios das Leis nºs 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação dos honorários e da correção monetária, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar os juros

de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, o mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CRISTINA MARIA FERREIRA DE LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.12.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042799-4 ApelReex 1344801  
ORIG. : 0700001016 3 Vr JABOTICABAL/SP 0700053576 3 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.06.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor equivalente à média das últimas sessenta contribuições ou na falta destas, a um salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo (22.03.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer o benefício seja equivalente a um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91) e os honorários advocatícios seja fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (22.03.06) e a data da r. sentença 15.06.08 é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Cumpra observa que a r. sentença monocrática concedeu o benefício nos termos do artigo 39, III, do Decreto nº 3.048/99, no entanto o presente caso versa sobre aposentadoria por idade destinada a trabalhadores rurais razão pela qual o benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) porém, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91 e os honorários advocatícios sejam mantidos em 10% (dez por cento) porém, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DE LOURDES DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.03.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043615-6 AC 1346579  
ORIG. : 0800003056 1 Vr AMAMBAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIOCINDA SIQUEIRA  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.05.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (27.08.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.043824-4	AC 1347175				
ORIG.	:	0700000864	2 Vr	ADAMANTINA/SP	0700066194	2	Vr
		ADAMANTINA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MARIA APARECIDA ZONATTI DE OLIVEIRA					
ADV	:	SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO					
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA					

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.04.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.09.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043857-8 AC 1347208  
ORIG. : 0700003613 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE CALONE BRITO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.01.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.09.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a tutela antecipada. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e sua esposa como rurícolas, bem como os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (61 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044481-5 AC 1348396  
ORIG. : 0700000487 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IGNES DOS SANTOS  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.01.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045114-5 AC 1349678  
ORIG. : 0600001900 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600037783 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUZA PEREIRA RODRIGUES  
ADV : MAURO CÉSAR COLOZI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.02.08, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.09.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e seu marido exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045437-7 AC 1350354  
ORIG. : 0600001383 1 Vr BURITAMA/SP 0600027110 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIOZER DA SILVA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.02.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo desde a data da citação, acrescida do abono anual e correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas até a data da r. sentença. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 88/92 alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, para que seja fixado a partir da data da perícia. Pleiteia, ainda a reforma do decisum em relação ao 13º salário, prestações em atraso e honorários advocatícios.

Subiram os autos então a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a parte Autora está totalmente incapacitado para qualquer tipo de trabalho, uma vez que apresenta seqüela de meningite, com hidrocefalia, escoliose com deformidade acentuada do tronco vertebral (perícia fl. 68).

Em relação a qualidade de segurado, é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo e dos elementos probatórios trazidos aos autos.

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência e o fato da Autora ter deixado o labor em razão dos males incapacitantes, conforme alegam as testemunhas, não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada é crônica decorrente de insuficiência vascular conforme relatado no laudo pericial:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em

situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantida a partir da citação efetivada em 25.08.2006 (fl. 29vº), em razão da ausência de requerimento administrativo, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LIOZER DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.08.2006 e renda mensal inicial - RMI de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046475-9 AC 1352510  
ORIG. : 0700000205 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700017338 1 Vr  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : MARIA TEREZA DE ABREU (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046560-0 AC 1352691  
ORIG. : 0800000273 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800019077 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : TEREZINHA PIVA ERNANDES  
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.16.000161-0 AC 1327579  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : JAIR INACIO FRANCISCO  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 38), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.04.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 100/103) que o autor, trabalhador rural, hoje com 47 anos de idade, é portador de hipertensão arterial, Doença de Chagas no esôfago e lesão no dedo indicador da mão direita. Afirma o perito médico que a hipertensão arterial está controlada e que, após ter realizado dilatação do esôfago, o autor consegue se alimentar normalmente. Conclui que o autor está apto para o exercício de qualquer trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.24.000179-4 AC 1283779  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL MARIA BERTAZZO  
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para conceder a tutela antecipada e extinguir o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo civil, e condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora, a partir do requerimento administrativo, isto é, 13.01.2005 (fls. 16), previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal. E ainda, determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Diferenças a serem corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E incidência de juros de mora de 6% ao ano sobre todas as prestações em atraso, a contar regressivamente, da data da citação.

Às fls. 71, a autarquia previdenciária informou a implantação do benefício.

Em razões recursais, preliminarmente alega o INSS, que a concessão da tutela antecipada e conseqüente implantação imediata do benefício, conforme determinado, pode resultar em lesão grave e de difícil reparação, o que acarretará lesão ao erário, assim, requer a suspensão da decisão de primeiro grau até o pronunciamento definitivo, para determinar a imediata suspensão do pagamento do benefício. No mérito, sustenta não restar comprovado o cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo. Por fim, requestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 91/93, o Ministério Público Federal, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL

4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça

uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incorrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 72 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 20), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 44/46 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado na data do cancelamento do benefício nº 1143150217 (13.01.2005 - fls. 16), pois, à época, a autora já era idosa e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. AC 2003.61.20.006186-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 08.01.2008, DJU 30.01.2008; AG 2004.61.23.000689-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.11.2007, DJU 23.01.2008).

Por fim, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora idosa, o que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.60.05.000227-0 AC 1320897  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar do postulante ter preenchido o requisito etário (f. 12), os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (fs. 14/15).

Ressalte-se que, não obstante a testemunha tenha afirmado o labor rural do autor (f. 68), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação do vindicante ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.15.000287-2 AC 1340813  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEANDRO FORMOSO incapaz  
REPTE : VILMA APARECIDA MODA FORMOSO  
ADV : SYDNEY MIRANDA PEDROSO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada de assistência social ao deficiente, a partir da data da citação (03.09.2004 - fls. 21v), no valor de um salário mínimo, devendo os valores atrasados ser corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, com incidência de juros de mora, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC cc. o art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Confirmada a antecipação da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, ante a irreversibilidade do provimento, bem como violação ao art. 520 do CPC. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Pleiteia a fixação de juros de mora de 6% ao ano. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer às fls. 128/131, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser o autor portador de deficiência mental, que o impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo

3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 26 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 07), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Dos documentos acostados às fls. 42/43, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 49/54 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.22.000352-9 AC 1339852  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACY DOS ANJOS NETTO SONSIN (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do amparo social.

A r. sentença, retificada em sede de embargos declaratórios, concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e ao reembolso dos honorários periciais pagos pelo juízo. Assegurada a revisão periódica. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 213/220 (prolatada em 03.10.2006 e retificada às fls. 256/257 em 10.05.2007), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 44 da Lei nº 8.213/91, desde o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (01.06.2006 - fls. 162), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que

o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 15/86), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 171/175) que a autora é portadora de espondilose lombar, hipertensão arterial sistêmica (sub-tratada) e dislipidemia (colesterol elevado). Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades pesadas ou moderadas. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, afirma que o prognóstico é desfavorável. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 70 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rurícola, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13.01.2004), tendo em vista que o laudo pericial, datado de 18.01.2006, atesta o início da incapacidade há cerca de dois anos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado,

mantem-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.60.06.000385-7 AC 1292792  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : LUZIA DA COSTA SILVA  
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 17 e 49).

Frise-se que descabe considerar o contrato particular de arrendamento de terras, datado de 01/9/1969 (f. 18), a postulante não era casada com Euclides Domingos de Oliveira.

Acresça-se que os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 46 e 48), datados de 11/9/2007, demonstraram-se frágeis e inconsistentes, a autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola, eis que a testemunha Fatima Regina da Silva relatou saber do labor rural da vindicante desde quando ela era casada (1997), na zona rural de Naviraí, tendo o marido dela falecido há dez anos, sendo que depois que a autora veio à cidade continuou como bóia-fria, entretanto, não precisou por quanto tempo. Já Maria Aparecida Fonzar da Silva afirmou ter conhecido a demandante há muitos anos, pois seu pai era arrendatário e chegou a trabalhar no local em que a autora morava, não se recordando do nome da Fazenda, pelo fato de ser jovem, sabendo que a autora já era casada (1997). Ressaltou, ainda, que perdeu contato com a mesma depois de tê-la conhecido, tendo ciência de que ela residia na cidade há 12 anos e que não labutava mais.

Conclua-se, assim, que a prova material não foi ampliada pela testemunhal, não sendo apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal, não sendo, no caso, devido o benefício.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentada as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.60.06.000430-8	AC 1364348
ORIG.	:	1 Vr NAVIRAI/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA SIQUEIRA MIRANDA	
ADV	:	GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder à autora, a partir de 24.11.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 42), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação e correção monetária nos termos da Súmula 08 desta Corte. Presentes os pressupostos, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que se oficiasse. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Custas pelo réu que delas está isento (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inc. I).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 128 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.05.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de maio de 1995 (fls. 18), devendo assim, comprovar 06 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 19.03.1979, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 19); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 29.03.1964, 24.04.1983 e 04.09.1968, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 20/22); escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 06.01.2003, constando como outorgante vendedora a autora (fls. 23/v.); declaração da Cooperativa Agrícola de Cotia, datada de 05.04.2004, atestando que a autora associou-se a partir de 25.07.1988 (fls. 24); contrato de compra e venda de imóvel rural, datado de 03.09.1997, onde consta como outorgada compradora a autora e sua profissão pecuarista (fls. 25/26); escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários, lavrada em 15.01.1998, constando como outorgante cedente a autora (fls. 28); contrato de assentamento do INCRA, datado de 26.10.2001, em nome de José Luiz de Freitas que posteriormente venderia o imóvel rural para a autora (fls. 29/31); procuração outorgada à autora, datada de 05.04.2002, onde consta sua profissão agricultora (fls. 32); contrato particular de venda e compra de imóvel rural, datado de 05.04.2002, constando como compradora a autora (fls. 33); certificado de cadastro de imóvel rural, referente ao exercício de 1984, em nome do marido da autora (fls. 37); notas fiscais de comercialização de produtos agropecuários, datadas de 1992, 1999 e 2004, em nome da autora e de seu filho (fls. 39/41); originais de todos os documentos relacionados acima (fls. 68/98).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a data do requerimento na via administrativa (24.11.2004-fls. 42), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.23.000436-9 AC 1279320  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : JOAO OCTAVIO DE OLIVEIRA MARCIANO incapaz  
REPTE : ANTONIA REGINA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que apresenta sérios problemas de saúde e que seus pais são pessoas simples, não possuindo condições adequadas de sobrevivência. Aduz, ainda, que o parecer social descreveu que a sua renda familiar é complicada pelos problemas de saúde, sendo então imprescindível o recebimento do amparo assistencial.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A  $\frac{1}{4}$  DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 09 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 34/36, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 51/53 não restou demonstrada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.61.05.000509-8 AMS 303959  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES  
ADV : ELISABETH GIOMETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a conceder benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido na esfera administrativa, sob alegação de que por ocasião do óbito, o esposo da impetrante já havia perdido a qualidade de segurado.

Prestadas as informações (fs. 42/47) e indeferida a liminar (fs. 48/49), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fs. 57/59).

Na sequência, o MM. Juiz a quo sentenciou o feito, julgando improcedente o pedido, com base nas informações prestadas pelo INSS e documentos, dando conta de que a última contribuição previdenciária do de cujus deu-se em 10/1998, tendo sido mantida sua qualidade de segurado até 10/2000, sendo que o óbito ocorreu em 24/06/2003, portanto, após a perda da qualidade de segurado (fs. 61/62).

A impetrante apelou, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que o INSS teria reconhecido o tempo de trabalho prestado pelo segurado falecido, em pedido protocolizado por ele, em 05/02/2002, através de julgamento da Décima Terceira Junta de Recursos, totalizando 31 anos, 09 meses e 10 dias, concedendo-lhe, por fim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 74/79).

Intimado, o INSS exarou ciência do apelo ofertado (f. 84, verso).

Os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo provimento do recurso ofertado (fs. 87/89).

A seguir, a apelante peticionou, informando que o INSS deferiu em seu favor, a pensão por morte, em 31/01/2008, com vigência a partir de 24/06/2003, requerendo, a desistência do mandamus, em face da perda de objeto do processo, anexando ao pedido, carta de concessão/memória de cálculo (fs. 92/93).

Instado, o INSS nada opôs ao pedido (f. 99).

Decido.

Consigne-se, de início, que o mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

De outra banda, convém lembrar que as condições da ação consubstanciam-se na possibilidade jurídica do pedido, no interesse processual (decorrente, em especial, da necessidade na obtenção da tutela jurisdicional pretendida) e, por fim na legitimidade das partes.

Ora, conforme se vê do documento colacionado a fs. 92/93, a pretensão deduzida pela impetrante, no presente mandamus, restou satisfeita pela autoridade impetrada, posto que o benefício pleiteado lhe foi concedido, na via administrativa.

Assim, constata-se, de fato, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir do autor, tonando inócua a apreciação, neste momento processual, acerca da existência, ou não, da alegada ilegalidade por parte da autoridade impetrada, quanto ao reconhecimento do direito da impetrante (art. 462, do CPC).

Consoante se verifica, o pleito supracitado, que ora recebo como desistência do recurso de apelação, interposto nesta sede, foi subscrito por procuradora a quem foram conferidos poderes especiais, inclusive para desistir (f. 08).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, homologo a desistência pleiteada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.23.000513-3 AC 952512  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM SERGIO DE MEDEIROS (= ou > de 65 anos)  
ADV : MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, em conformidade com o disposto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinada a aplicação da equivalência salarial no período de 05/4/89 a 09/12/91, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 19).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 1º/5/79, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Por outro lado, o autor, não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.11.000537-1 AC 1335667  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIA RIBEIRO CARDOSO  
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido da autora e condenou o INSS a lhe conceder o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo. Determinou que o INSS arcará com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente, e que os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos das Súmulas 43 e 148/STJ e da Súmula 8/TRF3, mais juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Concedeu, ainda, a tutela antecipada, devendo a autarquia previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.

Em razões recursais, pleiteia o INSS, inicialmente, o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo e a suspensão do cumprimento da antecipação de tutela. Argúi, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Sustenta o não preenchimento dos requisitos legais da deficiência e da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo que o STF já declarou a constitucionalidade do dispositivo que alberga este último critério. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a fixação da verba honorária em 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença, sendo que os juros de mora incidem apenas após a citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e pede o provimento do recurso de apelação.

Às fls. 123, o INSS comunica que foi implantado o benefício de amparo assistencial por invalidez à parte autora, de acordo com os parâmetros determinados na r. sentença de primeiro grau.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 166/170, opina pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de espondiloartrose associada a lombociatalgia em membro inferior direito, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorrença de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 16), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 95/101, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 76/86 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (28.04.2006 - fls. 17), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (12.02.2007) e o termo inicial do benefício (28.04.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.14.000568-9 AC 1032606  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GABRIEL JACINTO DE ALMEIDA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS (fs. 91/95), em face de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo /SP, que julgou procedente pedido de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria especial, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Apresentadas as contra-razões de apelação (fs. 98/100), subiram os autos a esta Corte.

Pela petição de fs. 104/105, o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista que obteve a revisão de seu benefício, de acordo com os critérios definidos pela Lei nº 10.999, de 15/12/2004.

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido (f. 111).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc.VIII, do CPC, prejudicada a apelação autárquica.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.22.000915-5 AC 1113197  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial ao Deficiente. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada. Apelação a que se dá parcial provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, ensejando a interposição, pelo autor, de apelação, ao argumento de que a deflagração da via administrativa não é condição à propositura de demanda, com vistas à percepção de benefício previdenciário.

Passo ao exame.

O art. 5º, XXXV da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou, inicialmente, a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar à parte autora a prévia postulação administrativa, apresentando, posteriormente, a manifestação do Instituto (f. 19).

Transcorrido o prazo in albis, sobreveio sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ante a inércia da parte autora, em promover a prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, o MM. Juiz a quo, verdadeira condição ao aforamento da ação, ao arripio do texto constitucional citado.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao ajuizamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, bem assim a análise do pleito relativo à antecipação da tutela, à minguada realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para anular a decisão guerreada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.000957-1 AC 912304  
ORIG. : 0200000114 2 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : JOANA D ARC VIEIRA e outro  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação (fs. 176/180) interposta por JOANA D'ARC VIEIRA E OUTRO, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

Pela petição de f. 188, os apelantes requereram a desistência da ação, com o intuito de postularem seus direitos na via administrativa, bem assim, extinção e arquivamento do feito.

Instado, o INSS manifestou sua concordância, ressalvando a possibilidade de desistência do recurso de apelação ou de renúncia ao direito em que se funda a ação (fs. 194/198).

Decido.

Consoante se verifica, o pleito supracitado, que ora recebo como desistência do recurso interposto nesta sede, foi subscrito por procurador com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 08).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501 do CPC, homologo a desistência pleiteada.

Não se antevedo interesse recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.23.001111-0 AC 1215603  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ANTONIO APARECIDO SENCIANI

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por ANTONIO APARECIDO SENCIANI (fs. 71/73), em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de período laborado na zona rural e urbana.

Pela petição de f. 78, o autor manifestou interesse na desistência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Instado, o INSS condicionou sua concordância à renúncia ao direito em que se fundou a ação (fs. 84/85), anuindo, o autor, às alegações (f. 91).

Ante o exposto, homologo o pedido requerido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, inc. V, do CPC. Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Não se antevedo interesse recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.23.001225-8 AC 1303159  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDINA CALEGHER  
ADV : CRISTIANE TEIXEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pela suspensão da tutela antecipada, aduzindo, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/24 - ratificado por prova oral (fs. 75/80), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.23.001238-9 AC 1215735  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (fs. 167/169), em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante contagem de período laborado em atividade rural e urbana.

Pela petição de f. 195, o apelante requereu a desistência do feito, com o intuito de obter o benefício adequado, em razão de ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem assim, o desentranhamento das Carteiras de Trabalho originais acostadas aos autos, na Comarca de origem.

Instado, o INSS manifestou sua concordância, desde que o apelante desistisse do recurso interposto (f. 201).

Decido.

Consoante se verifica, o pleito supracitado, que ora recebo como desistência do recurso interposto nesta sede, foi subscrito por procurador com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 05).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501 do CPC, declaro extinto o procedimento recursal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.001280-3 AC 1082431  
ORIG. : 0500001970 4 Vr BIRIGUI/SP 0500077717 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : BRASILINA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : FERNANDA DA SILVA PIOVESAN (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (f. 12).

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.

É que, de acordo com os depoimentos das testemunhas (fs. 62/63), datado de 20/9/2007, elas afirmaram a labuta agrícola da vindicante, por aproximadamente 20 anos, através de comentários feitos a elas, neste sentido, pela postulante.

Destaque-se que o relato, nesta parte, encontra-se sem cognição própria, compulsando a doutrina, vemos:

"Se exige da testemunha uma cognição pessoal dos fatos ('ex proprius sensibus'), assim, o testemunho de quem soube dos fatos por intermédio de terceiro (por 'ouvir dizer' - 'hearsay testimony') é frágil, é nonada, pois desatende à razão teleológica pela qual se admite esse meio de prova no processo" (destaquei).

("A Prova no Processo do Trabalho", Manoel Antonio Teixeira Filho, 5ª ed. - LTr - p. 209).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.25.001344-5 AC 986475  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : ALVARO DE MOURA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CELSO CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Índices de reajuste. Fixação do INPC. Incabimento.

Aforada ação revisional de aposentadoria, em face do INSS, objetivando a fixação do INPC como índice de correção do benefício, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 300,00), ensejando apelo da parte autora, com vistas à sua reforma.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, por que equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se, que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996.

Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supra-explicitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.23.001407-3 AC 1296904  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DA CONCEICAO PINTO CARDOSO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e cinquenta reais), que somente serão cobrados se provado a perda da condição de necessitada da parte autora, nos termos dos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta não possuir condições adequadas de trabalhar e meios próprios de subsistência. Aduz, ainda, que o parecer social descreveu que sua renda familiar é insuficiente para os gastos mensais, sendo imprescindível o recebimento do amparo assistencial pleiteado. Requer a reforma da sentença com a realização da perícia médica e ao final a concessão do amparo assistencial.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 75/76, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da deficiência de quem requer o benefício assistencial, bem como da existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da situação de deficiência da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL E LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1- A não realização do estudo social e de perícia médica caracteriza cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, quando as provas em questão são indispensáveis à demonstração dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial.

2- Neste caso, em havendo cerceamento de defesa e dúvidas quanto à real situação da autora, cabível a anulação da sentença para a fim de ser realizada a prova.

3- Sentença anulada de ofício, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para a regular instrução do feito e nova decisão. Recurso a que se julga prejudicado".

(AC 2000.03.99.046521-2, Rel. Juíza Conv. Ana Lúcia Iucker, Nona Turma, j. 23/10/2006, DJ 09/11/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A comprovação dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado confunde-se com o mérito, não havendo falar em inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a Autora não é pessoa portadora de deficiência ou não demonstrou sua hipossuficiência econômica.

2. Não tendo sido determinada a produção de perícia judicial, de estudo social, ou prova testemunhal com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que as provas em questão destinam-se à configuração da incapacidade e da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da questão.

3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a citação do INSS e realização da perícia judicial, do estudo social e da prova testemunhal.

4. Apelação da Autora provida para anular a sentença."

(AC2003.61.17.002794-8/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ANULADA.

I - (...)

II - (...)

III - Cerceamento de defesa caracterizado, ante o indeferimento injustificado de perícia complementar a ser elaborada por médico neurologista, cuja especialidade está relacionada à patologia alegada, que se revela essencial ao deslinde da demanda.

IV - Necessária a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família e de perícia acerca das condições de sua saúde, para elucidação do fato controvertido.

V - Acolhida preliminar argüida pelo autor.

VI - Sentença anulada."

(AC 2002.03.99.022331-6/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 18/10/2004, DJ 02/12/2004)

No mesmo sentido: AC 2004.03.99., Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, 9ª T., d. 08.04.2008, DJU 09.05.2008; AC 2004.61.23.000678-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., d. 12.02.2008, DJU 05.03.2008; AC 2007.03.99.022920-1, Rel. Juíza Conv. Tatiana Ruas, 10ª T., d. 11.02.2008, DJU 07.03.2008; AC 2003.60.02.002231-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., d. 07.01.2008, DJ 23.01.2008; AC 2001.03.99.001182-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., d. 31.08.2007, DJU 16.10.2007; AC 2007.03.99.025502-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 26.09.2007, DJ 26.10.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de perícia médica, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.22.001475-1 ApelReex 1356556  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL GONZALES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : TATIANA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, a partir da citação. Presentes os requisitos, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício imediatamente. Honorários a cargo do réu, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, nos termos da Súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente, conforme os índices do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação válida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 83, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 05.11.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 10% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de março de 2005 (fls. 10), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 24.03.1965, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 12); título eleitoral, expedido em 13.09.1973, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registros de atividade rural nos períodos de 26.05.1999 a 26.08.1999 e 02.05.2001 a 25.07.2001 (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.001533-0 AC 1302815  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA BORGES  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e recurso adesivo interposto pela parte autora em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir de 15.03.2007, data do laudo socioeconômico. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Incidência de juros a contar de 15.03.2007. Sem custas, por isenção legal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 137, informa a autarquia previdenciária a implantação do benefício.

Em razões recursais, alega o INSS a ocorrência de prescrição quinquenal, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, quanto ao mérito, sustenta não restar comprovado os requisitos legais necessários, miserabilidade e hipossuficiência e que não é possível a concessão de antecipação da tutela que esgote no todo, ou em parte, o objeto da ação contra o INSS, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre as prestações vencidas, que não devem incidir sobre as parcelas vincendas, considerando-se parcelas vencidas apenas aquelas que se verificarem até a data da prolação da sentença, e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação, correção monetária consoante índices legalmente previstos, isenção de pagamento de custas judiciais, por força do § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93 e incidência de juros de mora a partir da data da citação válida, no percentual de 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, alega a parte autora que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 179/180, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS e pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA

VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 85/90, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 96/106 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (13.09.2006 - fls. 45), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (27.04.2006) e o termo inicial do benefício (13.09.2006).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.33).

Por fim, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de hipertensão arterial estágio I, insuficiência coronariana sintomática e diabetes mellitus sem

complicações, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.26.001666-2 AC 1090730  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVA BACCHIN e outros  
ADV : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Pagamento administrativo com atraso. Culpa Correção monetária. Lei Nº 8.213, art.. 41 § 6º. Cabimento. Gratificação natalina dos anos de 1988 1989. Comando constitucional insculpido no art. 201, § 6º, da CR/88. Auto-aplicabilidade. Verba honorária de sucumbência. Percentual de 15% sobre o valor da condenação. Entendimento sedimentado pela 10ª Turma, TRF 3R. Aplicação do verbete 111 da Súmula do STJ.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de diferenças devidas, a título de correção monetária, decorrentes de pagamentos, na esfera administrativa, de valores atrasados, acrescidas do abono integral, referente aos anos de 1988 e 1989, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando, por fim, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (verbetes 111 da Súmula do STJ), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua parcial reforma, a fim de reduzir a verba honorária de sucumbência ao percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Deferida justiça gratuita (f. 104).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

Argumentaram, os autores, que a autarquia securitária, ao efetuar o pagamento de atrasados referentes à revisão de benefícios operada na esfera administrativa, deixou de crescer a devida correção monetária.

Em sua primitiva redação o § 6º do art. 41 da Lei 8.213 dispunha:

"O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo." (parágrafo renumerado para § 7º na redação da Lei nº 8.444, DOU, 21/7/92 e revogado pela Lei nº 8.880, de 27/5/94).

Conforme se constata, a lei de regência sofreu deformação, uma vez que se afastou diametralmente dos princípios básicos previstos em nosso corpo normativo.

Quanto à gratificação natalina, nos anos de 1988 e 1989, a mesma há de obedecer ao comando constitucional insculpido no art. 201, § 6º, da CR/88, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, considerando a auto-aplicabilidade do referido preceito, à vista da desnecessidade de norma regulamentadora, conforme decidido, à unanimidade, pelo Pleno do E. STF, ao analisar o RE nº 159413/SP (Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/9/93, DJ 26/11/93 pág. 25543).

Nesse sentido, a Súmula desta Corte, in verbis:

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989." (verbete 13)

Por fim, não assiste razão ao inconformismo ofertado pela autarquia previdenciária, objetivando a redução dos honorários advocatícios ao percentual de 10% do valor da condenação,

Deveras, adoto o posicionamento firmado nesta Décima Turma, segundo o qual, nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são devidos na base de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data em que proferida a sentença, caso não se trate de reforma de sentença de improcedência. Nesse sentido:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RMI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ERRO MATERIAL.

(...)

VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença. (Súmula 111 do STJ).

(...)

(TRF3R, AC 348485/SP, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 07.06.2005, DJU de 22.06.2005 PÁGINA: 567, v.u.)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. EXTRA PETITA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. CUSTAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

III - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus", consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

(...)

(TRF3R, AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS

(...)

IV - O percentual da verba honorária merece ser elevado para 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

(...)

(TRF3R, AC 949260/SP, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. em 10.05.2005, DJU de 08.06.2005 PÁGINA:503, v.u.)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS majorados para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(TRF3R, AC 866299/SP, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. em 26.04.2005, DJU de 08.06.2005 PÁGINA:536, v.u.)

Desse modo, a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este, como visto, o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Os valores vencidos serão corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.23.001722-0 AC 1304354  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ANGELINA DA SILVA SOUZA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 08/12).

Todavia, os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 60/63), datados de 10/10/2007, demonstraram-se frágeis e inconsistentes, a autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola, eis que a testemunha Lamartini da Rocha Leme relatou conhecer o labor rural da vindicante desde quando ela encontrava-se na Fazenda Santa Cristina, porém não soube precisar quanto tempo de tal exercício agrícola, pois a partir de 1982 o depoente saiu de lá. Já Noel Glória Mateus afirmou conhecer a postulante, também dessa Fazenda, tendo ele labutado por seis anos, onde a autora lá permaneceu, e que com a sua saída, não sabe dizer por quanto tempo mais ela ficou.

Conclua-se, assim, que a prova material não foi ampliada pela testemunhal, não sendo apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal, não sendo, no caso, devido o benefício.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentada as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002172-9 AC 1286103  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : MILENA APARECIDA JUSTINO  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Fixou os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que faz jus ao benefício, uma vez caracterizada a sua condição de pobreza. Requer a reforma da r. sentença com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o débito vencido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 24 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 66/71, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 74/85 não restou demonstrada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.03.002371-6 ApelReex 1357197  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE BATISTA DA SILVA RIBAS  
ADV : MARCELO BATISTA DOS REIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à manutenção do auxílio-doença, e fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com recurso do INSS, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, a promovente, na exordial (f. 02):

### "DOS FATOS

A trabalhadora iniciou suas atividades para seus empregadores em plena higidez física, psíquica e social, sempre mantendo a condição de segurada em razão do contrato de adesão ao qual se filiou em razão de pacto laboral. Relata que sempre cumpriu de forma esmerada com as suas obrigações, nunca sendo repreendida por quaisquer motivos.

Afirma que em razão de seu mister, Doméstica, era obrigada a se expor a tarefas extremamente pesadas, sendo exposta a movimentos repetitivos, motivos pelos quais veio a desenvolver lesões em todo o seu organismo, notadamente bursite, tendinite, tendo desenvolvido um grave quadro de reumatismo em razão da exposição reiterada a frio, calor e produtos químicos no meio ambiente de trabalho. Relata que não pode levantar o braço (D), já que o mesmo está constantemente inchado a ponto de não conseguir fechar a mão, sente também muita dor na coluna lombar e adormecimento na perna (D) que a leva a arrastá-la (documentos juntados)."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e ressaindo, com fulcro no art. 113, caput e § 2º, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.25.002728-3 AC 1315333  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIDES FERREIRA BATISTA  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Ademais, deferiu o requerimento de tutela antecipada, determinando ao INSS a implantação do benefício no prazo de 45 dias. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e que os juros de mora serão de 1% ao ano, desde a citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, e de honorários periciais. Sem custas.

Em razões recursais, sustenta o INSS o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício requerido. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a fixação do termo inicial a partir da prova técnica, a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a contagem do prazo para implantação do benefício a partir da data em que a autora fornecer os documentos na via administrativa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Em atendimento à determinação da r. sentença, o INSS informa, às fls. 170/171, que já foi implantado o benefício de amparo social em favor da parte autora, com data de início em 30.06.2004.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 181/185, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A  $\frac{1}{4}$  DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 91/98, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 101/107 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (30.06.2004 - fls. 06), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 300,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.12.002850-0 AC 1296514  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício assistencial, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da citação (01.06.2004), no valor mensal de um salário mínimo, devendo os valores atrasados ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJP, com incidência de juros de mora, a partir da citação, à base de 1% ao mês. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária. Confirmada a antecipação da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Às fls. 175, informa a autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício a partir de 22.08.2007.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passiva na presente demanda. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e nos artigos 20, § 3º, e 21 da Lei nº 8.742/93. Pleiteia a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa, nos termos da Súmula 111 do STJ e do art. 20 do CPC, bem como do termo inicial do benefício a partir do trânsito em

julgado ou da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer às fls. 201/203, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação por ilegitimidade de parte, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, inclusive, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (v.g. EREsp 204998/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 13/12/1999, DJ 14.02.2000).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA

VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 73/74, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 59/68 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (01.06.2004 - fls. 22v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.13.002939-5 AC 1142032

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2008 1204/2551

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : PAULO HENRIQUE PACHECO incapaz  
REPTTE : GUIOMAR RODRIGUES PACHECO  
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial ao Deficiente. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios e despesas processuais.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 60/62).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC n.º 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 9720/1998, desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98).

A despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, pelo E. STF, existem parâmetros outros a positivarem estado de precisão econômica do solicitante do benefício assistencial (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp n.º 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp n.º 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003). Mutatis mutandis, não se descartam elementos de convicção diversos, afora o critério da renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, que revelem estar a parte autora alijada do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial.

Pensar de forma diferente, ofenderia o princípio da razoabilidade e abriria ensejo à tergiversação tendente à indevida percepção da prestação perseguida, em despreço àqueles que, de fato, reúnam condições a auferi-lo.

Destarte, não se denota, no momento, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência do vindicante.

Deveras, colhe-se, dos autos, que a parte autora vive em companhia de sua mãe-curadora e, momentaneamente, um irmão e uma prima. A renda familiar é de dois salários mínimos, referentes à aposentadoria e à pensão por morte, recebidos por sua mãe, que também auferes pequena importância (um sexto do salário mínimo da época) por cuidar de um neto. Recebem, também, alimentos, em troca de refeições que a mãe faz "para fora" (o que justifica o gasto de dois botijões de gás por mês), e vestuário, que é fornecido por conhecidos.

Ressai, ainda, do incluso laudo socioeconômico (fs. 66/71), que os valores percebidos pela família dão conta do pagamento de todas as despesas, mesmo se considerada a momentânea convivência do irmão e da prima do autor, que em nada contribuem à quitação das despesas. Ademais, não há dispêndio com aluguel; dispõe de uma vida simples e com pouco conforto em moradia; a maioria dos medicamentos é disponibilizada, gratuitamente, tendo de comprar apenas um dos remédios necessários; possui, até mesmo, plano de saúde e funerário.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, exclui-se, a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2002.61.12.003084-4	AC 926577
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRENE MAGRI MENOTTI	
ADV	:	MARIA INEZ MOMBERGUE	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Equivalência salarial. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, mediante a correção dos 12 (doze) salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do benefício, ou recálculo da benesse, conforme a previsão contida no art. 202 da CR/88; b) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); e c) a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos a época da sua concessão (art. 58 do ADCT), processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinado o reajustamento da benesse pelo critério previsto no verbete 260 da

Súmula do TFR, bem como a aplicação da equivalência salarial, consoante o preconizado no art. 58 do ADCT, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 25).

Existentes contra razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbo 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício da autora tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 02/5/2002, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbo 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão da autora.

Quanto ao pedido de equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o pleito, também, improcede.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único.

As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Por outro lado, a autora, não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, tida por ocorrida, para, nos termos da fundamentação, julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	1999.61.09.003488-8	AC 1249381
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	IZAURA ALI CORCETI	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixou de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que preencheu os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, a deficiência e a miserabilidade. Aduz, ainda, que foi mitigada a aplicabilidade do artigo 203 da Constituição Federal pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, o qual não pode constituir óbice à concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, haver ofensa ao Decreto-Lei nº 4.657/42 e à Lei nº 8.742/93, uma vez que tal benefício é eminentemente assistencial. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a procedência da ação, bem como a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos

fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado

insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 64/67, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 105 não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.61.02.003752-8 AC 1304317  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS MARTINS  
ADV : DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença (14.02.2007). Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma da lei desde o mês do vencimento até o mês do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora à base de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), a serem devidamente corrigidos na forma da lei.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, os honorários advocatícios não ultrapassando 5% do valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, a correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos (Súmula nº 148 do C. STJ) e a contar do ajuizamento da ação, juros de mora a partir da citação válida e até a competência de 12/02 à taxa de 0,5% ao mês e a partir da competência de 01/03, de 1% ao mês, isenção ao pagamento das custas judiciais e compensação dos valores pagos a título de benefícios previdenciários incompatíveis com a aposentadoria por invalidez.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 99/130), que o autor apresenta patologia grave na coluna (discopatia degenerativa com protusões discais em L2-L3, L3-L4, e L4-L5, estenose de forames intervertebrais, mais pronunciada em L4-L5, tenossinovite dos fibulares). Afirma que o autor apresenta dificuldade em se manter em uma posição sentada, em pé ou deitada por muito tempo e dificuldade de se locomover. Conclui que "o autor estava incapacitado parcialmente para as suas atividades desde 1003 e afastado pela perícia do INSS. Em virtude do agravamento da patologia está total e permanentemente para qualquer atividade desde 2005 (...)."

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se do laudo pericial, que o autor apresentou agravamento da doença, encontrando-se incapacitado total e permanente desde 2005. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença (14.02.2007), nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente

em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 30).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada, bem como isentá-lo das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.004053-4 AC 1274407  
ORIG. : 0400000594 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400010904 2 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA DE SOUZA MARQUES  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Instituto-réu a pagar à autora, a título de aposentadoria por idade, um salário mínimo, bem como 13º salário, a partir da citação, ou seja, 13.10.2004. O pagamento das parcelas em atraso deverá ser feito de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde quando se tornaram devidas, mês a mês (Súmula 08 desta Corte), acrescidas de juros de mora, a partir da citação, arbitrados em 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 2º, do CTN. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, face à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 11.608/2003. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124) para a imediata implantação do benefício, às fls. 128 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.11.2005.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide (v.g. AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007; AC 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de junho de 1992 (fls. 09), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.10.1958, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 26.09.1977 a 30.12.1977, 06.03.1978 a 08.08.1978, 07.11.1978 a 31.10.1979, 01.03.1980 a 01.11.1981, 01.03.1982 a 15.12.1982, 01.09.1985 a 13.10.1985, 01.02.1986 a 01.06.1986 e 01.10.1986 a 09.08.1987 (fls. 149/155).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 95/96).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao agravo retido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.12.004426-8 AC 1335674  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEN TEIXEIRA ALVES incapaz  
REPTE : ERIKA ROSIANE ALVES  
ADV : JULIO CESAR DALAMA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o pagamento do benefício assistencial em favor da autora, a partir da sua cessação em 14.05.2003 (fls. 149), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (23.04.2004 - fls. 36v), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Fixou os honorários da assistente social no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, que o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, aduz, em síntese, que a r. sentença contraria a norma vigente (artigo 203, V, da Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei nº 8.742/93), já que a parte autora não comprovou a sua incapacidade para o trabalho, bem como que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Caso seja mantida a procedência da ação, salienta que o artigo 21 da Lei nº 8.742/93 preceitua que o benefício deve ser revisto a cada dois anos. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer, ainda, que seja reformada a sentença no tocante aos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em no máximo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do trânsito em julgado ou então a partir da citação válida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 152/153, tendo o INSS informado às fls. 194/196 que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade de parte, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, inclusive, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (v.g. EREsp 204998/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 13/12/1999, DJ 14.02.2000).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela

Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V); recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 28 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 103/105, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 119/128 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Quanto à obrigatoriedade de determinação judicial de revisão bianual do benefício, não merece prosperar a alegação do apelante, uma vez que referida revisão é feita por previsão legal (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado na data do cancelamento do benefício nº 102.580.335-0 (14.05.2003 - fls. 149), pois, à época, o autor já era deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. AC 2003.61.20.006186-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 08.01.2008, DJU 30.01.2008; AG 2004.61.23.000689-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.11.2007, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.26.004609-6 AMS 276937  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : WALFRIDO RODRIGUES CEZARIO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS ao pagamento de valores referentes a parcelas atrasadas de aposentadoria por tempo de contribuição, acumuladas desde a entrada do requerimento administrativo à data de início do pagamento do referido benefício.

Processado o feito, o MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos dos arts. 295, inc. III e 267, inc. I, do Código de Processo Civil c/c o art. 8º da Lei nº 1.533/51 (fs. 34/35).

O impetrante opôs embargos declaratórios (fs. 38/40), rejeitados pelo Juízo singular (f. 42).

Seguiu-se interposição de apelação, pelo impetrante (fs. 46/52), alegando o cabimento do writ, cujo objetivo não era patrimonial, e sim suscitar a ocorrência de atos ilegais e abusivos praticados pela autoridade coatora, diante da reiterada negativa em efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

Os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando, o Representante do Ministério Público Federal pela anulação da sentença (fs. 56/58).

A f. 61, o apelante peticionou, requerendo a desistência de seu recurso.

Decido.

Consigne-se, de início, que o mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

De outra banda, convém lembrar que as condições da ação consubstanciam-se na possibilidade jurídica do pedido, no interesse processual (decorrente, em especial, da necessidade na obtenção da tutela jurisdicional pretendida) e, por fim na legitimidade das partes.

Na espécie, em face do pleito de desistência do recurso de apelação supracitado, subscrito por procurador a quem foram conferidos poderes especiais, inclusive para desistir (f. 23), constata-se, de fato, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir do impetrante, tornando inócua a apreciação, neste momento processual, acerca da existência, ou não, da alegada ilegalidade por parte da autoridade impetrada, quanto ao reconhecimento do direito do impetrante (art. 462, do CPC).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.17.004700-0 AC 852538  
ORIG. : 1 Vr JAÚ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TAMARA AMARAL CAMPOS incapaz  
REPTE : MARIA FRANCISCA BELFIORE CAMPOS  
ADV : DEANGE ZANZINI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAÚ Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial à Deficiente. Superveniente implemento administrativo. Percepção entre a data da citação e a outorga administrativa da benesse. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, desde a data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, concedendo, ainda, a antecipação da tutela, para implantar o benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia securitária apelou, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito, e aduziu, em síntese, impossibilidade jurídica de antecipação de tutela contra o INSS e o não-preenchimento do requisito da hipossuficiência, prequestionando ao final

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e parcial provimento da remessa oficial.

Consigne-se informação acostada aos autos de que a autora recebe o amparo desde 16/9/2005, concedido em sede administrativa (fs. 284/287).

Decido.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 260, não impugnado, a tempo e modo.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: E. STF - Rcl nº 1067/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/2/2003, p. 60; C. STJ - REsp nº 539621, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592.

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos paradigmas: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

No mais, a análise dos requisitos à concessão da tutela antecipada é o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.

Nesta causa, o INSS participou o implemento, na senda administrativa, do benefício assistencial, com termo inicial de vigência, em 16/9/2005, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, em 2/7/1998 (f. 02 vº), e antes da sentença guerreada, exarada a 22/10/2007 (fs. 230/231).

A sobrevinda do deferimento do benefício pleiteado, na seara administrativa, constitui fato superveniente e, decerto, haveria de ser considerado no julgamento, nos termos do art. 462 do CPC, não tendo sido porque comunicado, depois da apreciação do processo pelo juízo a quo.

Trata-se, pois, de ato equivalente ao reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido, ensejando a prolação de sentença, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC).

A jurisprudência assim vem preconizando:

"(...) A concessão do benefício no curso do processo judicial implica o reconhecimento da procedência do pedido (CPC: art. 269, II).

(...)" (TRF-1ªR, AC nº 199901000246497, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, j. 12/5/2004, DJ 03/6/2004, p. 158).

"(...) A concessão administrativa, no curso da lide, do benefício de prestação continuada pleiteado nesta ação (...) implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS (...)"

(TRF-3ªR., AC nº 695601, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 16/8/2004, DJ 23/9/2004, p. 334).

Posto isso, a questão em debate cinge-se a precisar se a autora fazia jus à proteção assistencial, caso constatada a satisfação dos pressupostos legais ao seu implemento, no lapso compreendido entre 02/7/1998 e a concessão administrativa do Benefício Assistencial à Deficiente, em 16/9/2005.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante

à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa e incontroversa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 70 e 88).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 206/207) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9720/1998, desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, necessitando, até mesmo, de doação de alimentos de terceiros.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC), até a data da implantação administrativa.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Contudo, a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros de mora, encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar a incidência dos juros de mora na forma fixada neste decisório.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.08.004822-4 AC 1292661  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : ISAAC DA SILVA incapaz  
REPTE : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA  
ADV : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora o benefício de prestação mensal continuada. Condenou o INSS, ainda, a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo (28.05.2003 - fls. 38), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64 da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, bem como a pagar honorários advocatícios, em favor da autora, no percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Concedeu a antecipação da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil). Determinou a requisição do pagamento dos honorários periciais relativos à perícia médica e estudo social apresentados nos autos, no valor máximo da tabela CJF em vigor.

Em razões recursais, a parte autora requer que os honorários advocatícios passem a incidir sobre o valor da condenação, acrescidos de juros e correção monetária até a data da implantação do benefício.

Por sua vez, o INSS apelou requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, sustenta que a renda familiar per capita da parte autora não é inferior a ¼ do salário mínimo, não se podendo admitir a exclusão da renda do seu avô, proveniente de aposentadoria, havendo descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da apresentação do laudo sócio-econômico, bem como que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 195/199, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público federal opinou pelo não provimento do recurso autárquico e pelo provimento do recurso interposto pelo autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de deficiência, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ademais, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade de parte, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, inclusive, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (v.g. EREsp 204998/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 13/12/1999, DJ 14.02.2000).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d.

13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 18 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 82/86, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 93/103 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (28.05.2003 - fls. 38), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.03.99.005113-3	AC 856856
ORIG.	:	9900001851	1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	JOSE DOMINGOS DE SOUZA	
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE DOMINGOS DE SOUZA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de saldo remanescente.

A r. sentença julgou extinta a execução, sob o fundamento de inexistir incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. Deixou de condenar a parte exequente em custas e honorários em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora que foi obedecido o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ao não contabilizar juros de mora no período de cumprimento do precatório. Aduz ser devida a inclusão de correção monetária na conta apresentada a título de depósito insuficiente. Por fim, alega cerceamento de defesa por não ter sido considerado a perícia contábil realizada nos autos. Requer o provimento do presente apelo, a fim de reconhecer correto o cálculo de fls. 202/205, a título de saldo remanescente a favor do apelante.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente

público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do exequente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.61.11.005614-3	AC 1295154
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	DANIEL RAMOS DE SOUZA incapaz	
REPTE	:	JOSIAS DE SOUZA	
ADV	:	RICARDO SALVADOR FRUNGILO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, a partir da citação. Determinou que os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do STJ e Súmula nº 8 do TRF/3ª Região, mais juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Dispôs que o INSS arcará com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente. Deferiu também a antecipação da tutela, devendo a autarquia previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Sem reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS que a r. sentença, contrariamente à prova dos autos, entendeu que a renda per capita do grupamento familiar é inferior a ¼ do salário mínimo e que, contrariamente à Súmula 111 do STJ, não limitou a verba sucumbencial aos valores vencidos até a sua prolação. Requer que a ação seja julgada improcedente ou que seja limitada a condenação da verba honorária para que incida apenas sobre os valores vencidos até a data da sentença.

Às fls. 147, o INSS comunica que foi implantado o benefício de amparo assistencial ao deficiente à parte autora, de acordo com os parâmetros determinados.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 185/186, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS, corrigindo-se de ofício, ainda, o termo inicial do benefício, que deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos

fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado

insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 3 (três) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 20), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 114/118, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 100/110 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.11.006407-3 AC 1333727  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES DE JESUS FERREIRA  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, a contar da citação. Determinou que as prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação e que os honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, o importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Ademais, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 15 dias, sendo que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS que a r. sentença, contrariamente à prova dos autos, entendeu que a renda per capita do grupamento familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo. Requer o apelo do provimento para que seja julgada improcedente a ação e invertida a condenação na verba honorária.

Às fls. 147, o INSS comunica que foi implantado o benefício de amparo assistencial por invalidez à parte autora, de acordo com os parâmetros determinados na r. sentença.

Recorre a parte autora para que seja reformada a sentença de primeiro grau e seja reconhecido que o benefício deve ser deferido a partir da data do ingresso da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 169/172, opina pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 81/83, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Ressalte-se que no documento de fls. 116/117, o médico perito do INSS, indicado na qualidade de assistente técnico, concorda com o laudo elaborado pelo perito judicial, concluindo também pela incapacidade da parte autora para o exercício do trabalho e atos de vida independente.

O estudo social de fls. 38/46 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser mantido na data da citação (21.02.2007, fls. 51v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.19.006818-0 AC 1333658  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES  
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial à Idosa. Estudo social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, com antecipação de tutela, condenando o réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo e consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS requereu atribuição de efeito devolutivo ao recurso e pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, impossibilidade de concessão da benesse a estrangeiro e, subsidiariamente, fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, e dos honorários advocatícios em valor não superior a um salário mínimo.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial opinando pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam realizados os laudos médico e socioeconômico.

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, embora comprovado o requisito etário (f. 13), o MM. Juiz monocrático entendeu pela presença dos pressupostos à benesse vindicada, sem ensejar a realização de estudo social - instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da situação econômica do proponente, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação interposta pelo réu-apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região, AC nº 823832, proc. nº 200203990337711, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004, v. u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3ª Região, AC nº 628675, proc. nº 200003990563192, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04/10/2004, v. u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3ª Região, AC nº 825039, proc. nº 200061060065516, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v. u., DJU 08/11/2004, p. 665.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos, revogando-se, em decorrência, a tutela antecipada, inicialmente, concedida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2004.61.07.006869-6	AC 1342435
ORIG.	:	2 Vr ARAÇATUBA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BAMBINA VELDERIO	
ADV	:	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARAÇATUBA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial à Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício mantido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, desde a data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, concedendo, ainda, a antecipação da tutela para implantar o benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia securitária apelou, alegando, em síntese, o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando ao final.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 82/83), frente às condições pessoais da parte autora (portadora de obesidade mórbida/necessidade de ser acompanhada por terceira pessoa para atos cotidianos e trabalho que não lhe exigam esforço/idade/escolaridade/nível sociocultural/qualificação profissional).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Ainda que o deslinde da causa tenha aludido à questão da deficiência física da autora, é necessário registrar o cumprimento do requisito etário no curso do processo, como se verifica da f. 10, pois aplicável, na hipótese, o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato superveniente, impondo sua apreciação pelo Tribunal, uma vez que a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 73/80), revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, na medida em que vive sozinha em imóvel de baixo padrão e em precário estado de conservação, não possuindo nenhuma renda própria e sobrevivendo com a pouca ajuda vinda de dois dos quatro filhos, que também passam por muitas dificuldades.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9720/1998, desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é nula.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de pessoa que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos, aquisição de medicamentos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à míngua de insurgência da autora.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.

Confirmada a sentença, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.07.006977-5 AC 1282998  
ORIG. : 1 Vr ARAÇATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVESTRE HERMINIO DOS SANTOS  
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial ao Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício mantido. Sentença extra petita em parte. Parcialmente anulada.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, desde a data do ajuizamento da ação, e em consectários, na forma ali estabelecida, concedendo, ainda, a antecipação da tutela para implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia securitária apelou, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual pugnou pela cassação da tutela antecipada, concedida após a sentença, por ausência dos requisitos a tanto necessários. No mérito, alegou, em síntese, inexistência de comprovação da hipossuficiência, prequestionando a matéria para fins recursais. Pleiteou, por fim, caso mantida a outorga da benesse, pela fixação do termo inicial do benefício na data da sentença; a revogação, novamente, e em razão de eventual não-conhecimento do agravo retido, da tutela antecipada por ausência dos requisitos a tanto necessários; a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa ou, subsidiariamente, do valor referente às parcelas vencidas até a sentença; e a exclusão da condenação às custas. Aduziu, também, tratar-se de sentença extra petita, na parte referente à isenção do autor ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo retido e pelo conhecimento e parcial provimento da apelação.

Decido.

De início, consigne-se que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: AGA nº 940317, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 19/12/2007, v.u., DJ 08/02/2008.

Sabe-se, por outro lado, que o recurso cabível, contra decisão que defere, ou nega, tutela antecipada, é o agravo.

Ocorre que, na espécie, a antecipação de tutela foi concedida no bojo da sentença, sendo certo que tal modalidade de provimento judicial enseja, apenas, interposição de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, observado o princípio da unicidade recursal.

A propósito, merece lida o seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE.

Não cabe agravo de instrumento contra a sentença que julga pedido de antecipação de tutela. O único recurso oportuno é a apelação."

(STJ, AGA nº 723547, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29/11/2007, DJU 06/12/2007)

Além disso, o INSS impugnou essa parte do julgado no próprio apelo, sendo que seus argumentos se referem ao próprio mérito da demanda, e com ele será apreciado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa e incontroversa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 73/76 e 78/81).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 42/44) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, porquanto vive sozinho em casa de baixo padrão, em péssimo estado de conservação e em situação irregular, não possuindo nenhuma renda ou benefício, dependendo da ajuda de terceiros até mesmo, e principalmente, para obter a alimentação.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é nula.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar per capita, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Quanto à isenção ao pagamento dos honorários advocatícios contratados, verifico que o MM. Juiz monocrático não atentou ao princípio da adstrição, extrapolando na análise do aludido pedido, proferindo sentença extra petita, impondo-se a anulação da sentença a quo, neste aspecto, por ser matéria de ordem pública, imbricada com o devido processo legal, constitucionalmente, consagrado.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e aos consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para, reformando a sentença, fixar o termo inicial da benesse na data da citação, excluir a condenação nas custas processuais e reconhecer a nulidade da parte da sentença referente à isenção ao pagamento dos honorários advocatícios contratados.

Confirmada a sentença, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.09.007082-6 AC 1337369  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIA ABREU FERNANDES  
ADV : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELA ALI TARIF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, vez que beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro dia de afastamento por auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 53), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72/79) que a autora, auxiliar de tripária (açougue), hoje com 41 anos de idade, é portadora de escoliose vertebral e discopatia lombar (L4L5 e L5S1). Afirma o perito médico que tais patologias são irreversíveis, não podendo a autora exercer atividades físicas de natureza rude ou com demanda excessiva de esforços físicos. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sendo a autora reabilitável para atividades sedentárias ou menos complexas.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rural, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.007146-5 AI 327690  
ORIG. : 200761040140175 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DELSO NUNES DE SOUZA  
ADV : VALTER GONÇALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que, em autos de demanda previdenciária, aforada com vistas ao reconhecimento de período laborado em atividade especial e conversão em comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela.

Processado o feito, em consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou constatada a prolação de sentença, no feito principal (extrato anexo).

Decido.

Consoante se verifica, o presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que substituída por sentença, exarada pelo Juízo singular.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.12.007727-6 AC 923940  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DECIO MINZONI  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.08.2008

Data da citação : 07.01.2000

Data do ajuizamento : 22.09.1999

Parte: ANTONIO DECIO MINZONI

Nro.Benefício : 0770865291

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Cálculo do menor e maior valor teto. Sistemática inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como dos salários situados nos doze últimos meses; b) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); c) em decorrência do recálculo, a observância do disposto no art. 58 do ADCT; d) a alteração dos critérios de fixação teto da benesse; processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinada: a) a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a aplicação, aos vinte e quatro salários-de-contribuição, dos índices previstos na Lei nº 6.423/77; b) o reajustamento do benefício pela previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR; c) a observância do disposto no art. 58 do ADCT; d) a equivalência entre o maior valor teto de benefício com o teto de contribuições vigente na concessão da benesse; ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 26).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/5/84.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que

prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no art. seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este art. serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09 de dezembro de 1991 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, in casu, não procede a tese levada a efeito na exordial.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbete 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 22/9/99, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir, conforme já mencionado, o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

Por fim, quanto às limitações ao teto, adite-se ser lícita a utilização da sistemática, para cálculo de benefício, do menor e maior valor teto, inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que referido mecanismo perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (art. 136). Essa, a remansosa jurisprudência desta Corte (AC nº 835585, 8ª TURMA, Rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21/11/2005, v.u., DJ 14/12/2005 e AC nº 641627, 9ª TURMA, Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, v.u., DJ 24/02/2005).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para, nos termos da fundamentação, afastar a aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR, determinar que o menor e maior valor teto da benesse seja calculado consoante às limitações insertas nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91, e, por fim, fixar a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma acima especificada.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.14.008562-4 AC 1026016  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ORLANDO ESCARAMAL  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Divisor. Salário Mínimo de Referência. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício, considerando o Salário Mínimo de Referência, como divisor, para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, em detrimento ao Piso Nacional de Salários, utilizado pela autarquia securitária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 16), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Alega, o autor, que, à vista da sua aposentadoria ter sido concedida na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, que determinava a vinculação das pensões e proventos de qualquer natureza ao Salário Mínimo de Referência, este deveria servir como divisor, para apuração da quantidade de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, e não o Piso Nacional de Salários, considerado pela autarquia securitária.

Pois bem. O Piso Nacional de Salários restou previsto no Decreto-Lei nº 2.351, de 07/8/87, nos seguintes termos:

"Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço." (art. 1º).

A referida norma previu, ainda, o Salário Mínimo de Referência (art. 2º). Assim, foi instituído duplice regime salarial, que, a princípio, teve vigência até o advento da Lei nº 7.789/89, quando, então, passou a vigor, tão-somente, o salário-mínimo.

De notar-se, porém, que, anteriormente ao advento da referida Lei, a CR/88, em seu art. 7º, IV, previu "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (g.n).

Verifica-se, assim, que a CR/88 não recepcionou a duplicidade de regime prevista no Decreto-Lei nº 2.351/87, devendo, desse modo, ser considerado, no período de 05/10/88 a 04/7/89 (vigência da Lei nº 7.789/89), apenas o Piso Nacional de Salários, mais condizente com a definição de salário-mínimo, constitucionalmente, prevista. É o que se infere, aliás, do parágrafo 4º do mencionado Decreto-Lei, in verbis:

"A expressão 'salário-mínimo', constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I - Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º deste decreto-lei; e

II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual."

Dessarte, para fins de conversão do valor do benefício em número de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, deverá ser utilizado o Piso Nacional de Salários, mais harmônico com a acepção de salário mínimo previsto no dispositivo transitório, que deve ser analisado, sistematicamente, com as disposições constitucionais, em especial com aquela prevista no inc. IV do seu art. 7º, suso transcrito.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 467878, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., j. 18/6/2007, DJ 12/7/2007; REOAC nº 1274162, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/03/2008, DJ 03/4/2008; AC nº 1119532, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/3/2008, DJ 09/4/2008; AC nº 527185, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/10/2005, v.u., DJ 16/11/2005).

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II - A irrisignação para que se proceda a quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(Resp nº 272889/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j 10.10.2000, v.u., DJ 30.10.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPTÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a aceção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 467866/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.4.2003, v.u., DJ 28.4.2003)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(Resp nº 316181/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.6.2007, v.u., DJ 29.6.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do autor, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.06.008864-2 AC 1092469  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ANA BENEDITA ALVES DAL OLIO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (f. 13).

Todavia, as provas testemunhais colhidas, demonstraram-se frágeis e inconsistentes, não autorizando o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola, eis que a testemunha Aparecida Benjamim dos Santos Cunha relatou que a autora parou de labutar por problemas de saúde, e que antes de ter ficado doente esteve fazendo faxina por uns 2 ou 3 anos (fs. 122/123). Já a outra testemunha, Luiz Cardoso, afirmou que, desde que o depoente saiu da Cargil, no ano de 2000, perdeu contato com a vindicante, e, de há muito, laborou no cafezal para Mingueti (fs. 124/125). Por fim, a testemunha Irineu Cecchim afirmou não se recordar quanto tempo faz que a autora deixou de exercer o mister agrícola para André Beneti (fs. 130/131).

Portanto, na hipótese dos autos, a prova oral não foi apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.61.26.010135-5 AC 883623  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : LUCILA DA SILVA STANZIANI  
ADV : GREICYANE RODRIGUES BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Reajuste, em setembro de 1994, referente à variação do salário-mínimo. Aplicado somente aos benefícios de valores mínimos. Obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994; b) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV; e c) o reajuste, em setembro de 1994, referente à variação do salário-mínimo, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 18), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Ademais disso, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

No que tange à conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor - URV, verifico que a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Por fim, a respeito do reajuste, em setembro de 1994, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98).

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.010760-7 AC 1099020  
ORIG. : 0400001470 2 Vr DIADEMA/SP 0400129278 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : NOEMIA MARIA DE PAULA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta NOEMIA MARIA DE PAULA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, preliminarmente, violação ao princípio do devido processo legal. No mérito, aduz ser devida a inclusão de juros de mora no período entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório. Requer o provimento do presente apelo.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar, como formulada, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do exequente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2002.61.04.010998-5 AC 1097639  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : OTAVIO BOTELHO MEDEIROS  
ADV : CARLA GONCALVES MAIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Equivalência salarial. Aplicação no período de 05/4/89 a 09/12/91. Portaria MPS nº 302. Reconhecimento administrativo da equivalência salarial até dezembro/91. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, até 09/12/91, em conformidade com o disposto no art. 58 do ADCT, bem como, após a referenciada data, a correção da benesse pelo INPC, IRSM, IPCr e IGP-DI, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinado o reajuste do valor da aposentadoria pela equivalência salarial, até 08/12/91, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apelou, também autor, restando requerida a condenação da autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º e 4º, c/c art. 21, parágrafo único, do CPC, bem como a isenção do pagamento de custas, conforme a previsão contida na Lei nº 9.289/96 c/c a Lei nº 1.060/50.

Deferida justiça gratuita (f.19).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 04/4/84, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, de rigor a aplicação, no período supra-referido, da equivalência salarial insculpida no art. 58 do ADCT.

Por outro lado, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu § 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92, relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992, e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, a variação do salário mínimo, para reajuste dos benefícios, em agosto/91, conforme portarias ministeriais supra, o que, na prática, resultou na manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991 (considerando que, nos termos da Lei nº 8.222/91 e PT/MEFP nº 42/92, somente houve novo reajuste do salário mínimo em 1º/01/92), o pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao determinado nas referidas normas. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma (AC nº 473271, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/9/2005, v.u., DJ 28/9/2005. AC nº 626798, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/8/2005, v.u., DJ 17/8/2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo autor e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência (custas e honorários advocatícios), mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.02.011010-0 AC 1345066  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOSE GARREFA  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de Benefício. Verba honorária de sucumbência. Percentual de 15% sobre o valor da condenação. Entendimento sedimentado pela 10ª Turma, TRF3R. Aplicação do verbete 111 da Súmula do STJ.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para acolher o pleito principal da demanda - a revisão da RMI pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 -, bem assim decretar a prescrição das parcelas vencidas, anteriormente aos cinco anos precedentes à propositura da ação.

Irresignado, o autor apelou, com vistas a parcial reforma do julgado, restando requerida a elevação dos honorários advocatícios ao percentual de 15%, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, observadas as limitações contidas no verbete 111 da Súmula do STJ.

Deferida justiça gratuita (f. 61).

Existentes contra-razões.

Decido.

Inicialmente, anoto, na espécie, a inaplicabilidade da disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Verifico, outrossim, que o apelo da parte autora, aqui exteriorizado, objetivando a alteração dos honorários advocatícios, comporta decreto monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Destarte, analisando-se o feito, constata-se o acolhimento do pleito principal da demanda, qual seja, a revisão da RMI pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, tendo a sentença reconhecido a prescrição das parcelas vencidas, anteriormente, aos cinco anos precedentes à propositura da ação. À vista disso, o Juízo a quo condenou, outrossim, a autarquia ré ao pagamento da verba honorária no percentual de 5% do valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Porém, assiste razão à irrisignação do autor.

Acerca do tema, adoto o posicionamento firmado nesta Décima Turma, segundo o qual, nas ações que versem benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são devidos na base de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data em que proferida a sentença, caso não se trate de reforma de sentença de improcedência.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. Nesse sentido:

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RMI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ERRO MATERIAL.**

(...)

VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença. (Súmula 111 do STJ).

(...)

(TRF3R, AC 348485/SP, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 07.06.2005, DJU de 22.06.2005 PÁGINA: 567, v.u.)

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. EXTRA PETITA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. CUSTAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

(...)

III - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus", consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

(...)

(TRF3R, AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS

(...)

IV - O percentual da verba honorária merece ser elevado para 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

(...)

(TRF3R, AC 949260/SP, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. em 10.05.2005, DJU de 08.06.2005 PÁGINA:503, v.u.)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS majorados para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(TRF3R, AC 866299/SP, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. em 26.04.2005, DJU de 08.06.2005 PÁGINA:536, v.u.)

Desse modo, a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para que a verba honorária de sucumbência incida pelo percentual supracitado, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.011233-6 AC 784477  
ORIG. : 9800245618 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PEDRO BARI NETO e outro  
ADV : VILMA RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Índices de reajuste. Aplicação da UFIR. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Lei nº 8.213/91 (art. 41, II) e suas alterações posteriores. Constitucionalidade.

Aforada ação revisional de aposentadoria, em face do INSS, objetivando, a partir de janeiro de 1992, a fixação da UFIR como índice de correção do benefício, bem como a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 60), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da causa), ensejando apelo dos autores, com vistas à sua reforma.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação da UFIR ou de qualquer outro índice, que não os retroexplicitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

No que tange ao inconformismo relativo à conversão do benefício em URV, também, não assiste razão aos autores.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.012534-8 AC 1102536  
ORIG. : 0300000825 1 Vr BATATAIS/SP 0300026335 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : PEDRO GUILHERMITI PRIMO  
ADV : LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Cuida-se de apelação (fs. 83/90) interposta por PEDRO GUILHERMITI PRIMO, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Batatais/SP, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em comum, de período exercido em condições especiais.

Pela petição de f. 104, o apelante requereu a desistência da ação, ante o fato de ter obtido, via administrativa, a concessão do benefício pleiteado.

Instado, o INSS condicionou sua concordância à desistência do recurso de apelação (fs. 112/113).

Decido.

Consoante se verifica, o pleito supracitado, que ora recebo como desistência do recurso interposto nesta sede, foi subscrito por procuradora com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 07).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.013054-3 AC 1187177  
ORIG. : 0300002621 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE DOS ANJOS SILVA MERANCA  
ADV : JOSE YLSON SANITA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, de forma retroativa, desde a citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas em uma única vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do C. STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, com atualização conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, desde cada um dos vencimentos, calculados pela taxa SELIC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, que abrangerá apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ). Isenção de custas, nos termos da Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Deferida a tutela antecipada às fls. 71/72, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do décimo sexto dia. Às fls. 84/85, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da r. ordem a partir de 23.03.2006, com DIB em 27.02.2004.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária requer, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos de fls. 31/32 e 87/91, em que sustenta a necessidade de citação da União Federal para figurar como litisconsorte passivo necessário, o descabimento da tutela antecipada, face à ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos, além da exigüidade do prazo estipulado para cumprimento da tutela antecipada e excesso no valor da multa diária arbitrada no caso de descumprimento da ordem. Aduz, ainda, a indispensabilidade do reexame obrigatório. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença ou, caso assim não se entenda, a fixação do termo inicial do benefício na juntada do laudo pericial, a correção monetária segundo os critérios do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, a redução dos juros de mora para 12% ao ano, a partir da citação e da verba honorária, para 5% do valor da causa ou, ao menos, das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls.122/127, opina pelo desprovimento dos agravos retidos e pelo parcial provimento da apelação autárquica no tocante à correção monetária e aos juros de mora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 74/80 (prolatada em 23.03.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 15vº (27.02.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, rejeito o agravo retido interposto pela autarquia às fls. 31/32. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único dos artigos 129 da Lei nº 8.742/93 e 32 de Decreto nº 1.744/95, motivo pelo qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal, consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, § ÚNICO, DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.
2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
3. Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.
4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 508125/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 15.03.2005, DJ 04.04.2005)

De outra parte, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida em primeiro grau, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora pessoa portadora de deficiência que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

Já no tocante à multa imposta, impugnada no agravo retido de fls. 87/91, assiste razão à autarquia. Observa-se que o valor fixado pelo Juízo a quo foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo acima referido (fls. 84/85), pelo que resta incabida a fixação da multa.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo

3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr viol ação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 36 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 45/48, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 67/68 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (28.10.2003 - fls. 12), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia previdenciária, mantenho o termo inicial do benefício a partir da citação (27.02.2004 - Fls. 15vº), conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo retido de fls. 31/32 e dou parcial provimento à apelação do INSS e ao agravo retido de fls. 87/91, no tocante à multa arbitrada, à correção monetária e aos juros de mora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013863-8 AI 332036  
ORIG. : 0700000129 1 Vr LEME/SP  
AGRTE : PAULO CEZAR MIRANDA CAVICHIOLLI  
ADV : PATRÍCIA BARRETO MOURÃO (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de demanda previdenciária, aforada com vistas ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, indeferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela.

Processado o feito, em consulta junto ao sistema de informações processuais da Justiça Estadual, verificou-se ter sido prolatada sentença na ação principal, aos 09/04/2008, a qual julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil (extrato anexo).

Decido.

Consoante se verifica, o presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que substituída por sentença, exarada pelo Juízo singular.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014343-8 AC 1294167  
ORIG. : 0400000243 1 Vr SUMARE/SP 0400059127 1 Vr SUMARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA ERNESTO DE SOUZA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a instituir o benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, devendo as prestações vencidas ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados de forma decrescente. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito existente até a data da sentença. Concedida a antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 139, informa a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 01.03.2007.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a cassação da antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Aduz o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença, para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer às fls. 164/168, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 119/125 (prolatada em 28.02.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 38 (14.05.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora deficiente física, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão

monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V); recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 109/112, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 84/86 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.05.014969-1 AC 1351184  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : DIRCE GERMANO CHINAGLIA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, negando-lhe a concessão do benefício assistencial pretendido em face do INSS. Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, entretanto, sua exigibilidade resta suspensa por decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que a sua renda familiar per capita é bastante inferior ao que determina a lei e insuficiente para suprir as necessidades básicas, salientando a inconstitucionalidade da exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Conclui que provou a sua miserabilidade, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença com a condenação do INSS ao pagamento do benefício pleiteado desde a citação, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V); recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 12), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do estudo social de fls. 66/67 não restou comprovada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015223-4 AI 333200  
ORIG. : 200761110054746 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SUELI MENEZES DE OLIVEIRA incapaz  
REPTA : APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : NERCI DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de decisão deferitória de antecipação da tutela, para determinar a implantação imediata de benefício assistencial.

Nesta Corte, a providência preambular foi indeferida (fs. 69/71).

Na seqüência, juntou-se ao feito cópia da sentença proferida nos autos da ação subjacente, pela qual o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido (fs. 78/85).

Passo ao exame.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, devidamente participada pelo Juiz de 1º grau.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015557-0 AC 1297462  
ORIG. : 0500000860 2 Vr GUARARAPES/SP 0500012212 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA CRISTINA PALIN  
ADV : PAULA RENATA FERREIRA DE MELLO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de amparo assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, de forma retroativa, desde a data do ajuizamento da ação (15.07.2005), devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF, incidindo, ainda, juros de mora, desde cada um dos vencimentos, calculados pela Taxa SELIC. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que abrangerá apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Mantida a antecipação da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Às fls. 26, informa a autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício a partir de 20.07.2005.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Pleiteia a reforma da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, sem ser observado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 170/172, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ

15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 35 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 82, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 107/110 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.016403-0 AC 1299448  
ORIG. : 0500000901 1 Vr OLIMPIA/SP 0500021525 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : JESUINO DA SILVA LEMOS  
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Carência. Não-comprovação. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante,

após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino registros em sua CTPS, nos períodos intermitentes de 1983 a 1989 e 1990 a 2007, predominando a atividade urbana em detrimento da rural (fs. 10/19, 44/46, 57/58, 63/68, 77/80 e 85/92).

Frise-se que muito embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 52/54), constata-se que elas contradizem a prova documental em comento. Ademais, tal prova não é apta a confirmar o indício de que o autor tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal (art. 142 da Lei 8. 213/91).

Por oportuno, acerca da matéria, transcrevo o seguinte julgado da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...) 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e IMEDIATAMENTE ANTERIOR ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria RURAL por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida (...).

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675)

Quanto à aposentadoria por idade urbana, muito embora o postulante tenha adquirido a idade legal necessária (65 anos para homem), em 11/6/2008 (f. 9), também, não cumpriu a carência de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições à Previdência Social, conforme determina o art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2008.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.017285-8 ExcSusp 296  
ORIG. : 0200002324 1 Vr GUARARAPES/SP  
EXCPTÉ : JESUINA RODRIGUES BONFIM  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
EXCPTO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
ADV :  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por Jesuina Rodrigues Bonfim contra o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guararapes/SP que, nos autos do processo nº 2324/2002, objetivando concessão de Benefício Assistencial (art. 203, inc. V, da CR/88), indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Aduz o excipiente, em síntese, que ao proferir tal decisão, a magistrada a quo agiu com parcialidade, prejulgando o resultado final da demanda.

A f. 07, a MM. Juíza singular não reconheceu sua suspeição para prosseguir no processo, ordenando a remessa dos autos a este Tribunal.

Manifestando-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da exceção de suspeição, argumentando que o excepto não tomou a decisão em definitivo, podendo determinar a implementação do benefício previdenciário, desde que se convencesse da verossimilhança de tal pedido (fs. 16/19).

A f. 53, juntou-se aos autos cópia do acórdão proferido pela Segunda Turma, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000139-8, interposto pela parte autora, dando provimento ao recurso, concedendo-lhe a vindicada antecipação da tutela.

Pelo provimento de f. 34, determinou-se o desapensamento dos autos principais (proc. nº 2324/2002), remetidos equivocadamente a este Tribunal juntamente com o pedido de revogação da tutela antecipada, formulado pelo INSS, bem assim, a intimação da parte autora para que declinasse seu interesse no prosseguimento da exceção.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da excipiente (f. 42), juntou-se aos autos decisão que manteve a tutela concedida (f. 46/47).

Decido.

De início, torno sem efeito o provimento de f. 43, que determinou a intimação pessoal da parte autora, tendo em vista o expediente oriundo do Juízo singular (f. 45/47).

A presente exceção acha-se esvaziada de sentido e objeto, porquanto impugna decisão preambular não mais subsistente, eis que reconsiderada pelo Juízo a quo.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o referido incidente, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017960-3 AC 1301622  
ORIG. : 0500001986 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0500153864 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : JOSE MARIO DOS REIS incapaz  
REpte : LUZIA GERMANO DOS REIS  
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente a ação, por não ter a parte autora preenchido o requisito da renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Isentou o autor das custas por ser pobre na acepção jurídica do termo.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, conforme o exame pericial e o estudo social realizados.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorrença de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 44 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 77/81, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 23/25 não restou demonstrada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.018765-9 AI 1024468  
ORIG. : 0300001049 1 Vr ITAJOB/SP  
AGRTE : ONDINA JACOMINE DONEGATTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Trata-se de apelação ofertada em face de decisão que, julgando preclusa questão atinente à apuração de diferença havida em requisitório, determinou o arquivamento do feito.

Nos termos do despacho exarado a fl. 159-A, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos, o MM. Juízo, recebeu aludida impugnação como agravo de instrumento, encaminhando-se os autos a esta C. Corte.

Pois bem.

Como assinalado, o decisório guerreado ao determinar a remessa dos autos ao arquivo, extinguiu o processo.

Ora, nos termos da legislação de regência, bem assim remansosa jurisprudência, o recurso hábil a desafiar aludida decisão é a apelação, nos moldes que interposta pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FASE EXECUTÓRIA - PRECATÓRIO - PAGAMENTO - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - NEGATIVA - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO PROVIDO.

1 - Na sistemática processual, tem-se para cada ato judicial impugnado o correspondente recurso , nos termos do art. 162, CPC.

2 - Prevê o Estatuto Processual Civil a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

3 - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação."

(TRF3R - AG - 329523, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, d.j. 07/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE JULGADO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO. ARQUIVAMENTO. BAIXA FINDO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

2. No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

3. Prevê o Estatuto Processual Civil a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

4. No caso vertente houve a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), face ao cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como em virtude dos depósitos efetuados.

5. Não havendo outros exequentes no feito, conclui-se que o ato judicial em questão, extinguiu a execução em relação a todos os credores, e portanto, tem natureza jurídica de sentença, apelável.
6. A insurgência em face da mencionada decisão faz-se pela via do recurso de apelação vez que não se trata de ato de natureza jurídica de decisão interlocutória.
7. Neste sentido, pacífica a jurisprudência pátria.
8. O recurso cabível é o de apelação, corretamente interposto pela parte, já que não prossegue mais com relação a nenhum dos exequentes.
9. Agravo a que se dá parcial provimento."

(TRF3R - 2007.03.00.099872-6, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, d.j. 01/04/2008, publicado no DJF3 09/06/2008)

Dessa forma, outra solução não colhe senão anular a decisão proferida a fl. 159-A e determinar a imediata baixa dos autos ao MM. Juízo de origem, para processamento do inconformismo ofertado.

Respeitadas as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.019696-0 AC 1305356  
ORIG. : 0505504459 2 Vr COSTA RICA/MS 0500000651 2 Vr  
COSTA RICA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WELLINGTON FREIRE DA SILVA incapaz  
REPTE : NILZA DA SILVA MATOS  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício pretendido, desde a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês. Ademais, confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida. Condenou o requerido a pagar honorários periciais, fixados em R\$ 250,00, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS que, embora toda a jurisprudência afirme que o portador de surdez é inválido para todas as atividades laborativas e diárias, tal conceito deve ser mudado, sobretudo quando, como no caso em tela, o autor frequenta escola especial. Caso a sentença seja mantida, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para R\$ 300,00, a isenção do pagamento dos honorários periciais e o prequestionamento da matéria de direito. Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso, com a reforma da r. sentença de primeiro grau.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 119, opina pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser o autor portador de surdo-mudez, que o impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incorrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V); recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 10 (dez) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 59/60, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 75/77 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Tal conclusão foi ainda corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas no curso da instrução processual (fls.71/72). Ressalte-se que o requisito da hipossuficiência, evidenciado pelo laudo e depoimentos de que ora se trata, não foi questionado pela autarquia previdenciária.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação (04.08.2005, fls. 23), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 500,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Observe-se que a concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20 do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, haja vista ser a autarquia previdenciária isenta apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Assim, os honorários periciais fixados na r. sentença devem ser mantidos, posto que arbitrados em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96 e em valor razoável, consoante entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.020095-1 AC 1305731

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2008 1307/2551

ORIG. : 0700000095 2 Vr ADAMANTINA/SP 0700008279 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA CASTANHA ROSA  
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 148), os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino, eis que em nome de terceiros (fs. 13/121).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 140/150), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.021706-9 AI 233062  
ORIG. : 0300018766 1 Vr CAARAPO/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE FIRMINO DE FREITAS  
ADV : AQUILES PAULUS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata do Ofício nº 031030018766-00000-001, acostado às fls. 72/75, a ação a que se refere o presente agravo foi julgada extinta sem resolução de mérito, por sentença prolatada em 15.08.2005, e transitada em julgada em 04.10.2005, em face do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.022092-6 AI 338365  
ORIG. : 0800000591 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800046456 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : ABELARDO PEREIRA DE AGUIAR  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABELARDO PEREIRA DE AGUIAR em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício de auxílio-doença, determinou o recolhimento das custas judiciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, artigo 3º da Constituição Federal e da declaração de pobreza, faz jus a concessão da assistência judiciária, uma vez que com seus recursos mal consegue arcar com o seu sustento e de sua família.

Requer, a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, verifica-se às fls. 22 declaração da autora de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.022244-2 AC 1309977  
ORIG. : 0600000588 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600046451 2 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
APTE : SALVADOR DE NADAI  
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar do postulante ter comprovado o requisito etário (f. 08), o documento colacionado não se erige em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (f. 54).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural do autor (fs. 58/60), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação do vindicante ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023766-4 AC 1312236  
ORIG. : 0200000850 1 Vr PERUIBE/SP 0200018641 1 Vr PERUIBE/SP  
APTE : ELAINE CRISTINA DE SOUZA SANTOS incapaz  
REPTE : ADRIANA MARIA DE SOUZA  
ADV : NELSON MARQUES LUZ (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, verbas que somente poderão ser cobradas mediante a comprovação da cessação do estado de pobreza, porque beneficiária da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50).

Em razões recursais, a parte autora sustenta que comprovou não ter capacidade laboral nem meios para sobreviver, razão pela qual requer o provimento do presente recurso.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela anulação da sentença, a fim de que seja realizado estudo social e o feito retome seu andamento em primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024939-3 AC 1313544  
ORIG. : 0500000553 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500018338 3 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JEAN CARLOS BROLLO DOS SANTOS  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como dos valores atrasados, a contar da citação, corrigidos mês a mês e acrescidos de juros de mora, incidentes desde a citação até a data do efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, considerando somente as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos juros moratórios à taxa de 6% ao ano e a partir da citação, a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e segundo o disposto no art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, os honorários advocatícios no percentual máximo de 5% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas e a isenção ao pagamento das custas judiciais. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a impossibilidade da antecipação da tutela, tendo em vista a ausência de pedido do autor nesse sentido.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma da r. sentença a fim de que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo e não a partir da citação.

Com contra razões apenas da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 121/125 (prolatada em 07.02.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (24.06.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 109/113), que o autor se encontra em tratamento desde julho/1997, usando medicação especializada injetável e oral por apresentar esquizofrenia paranóide. Afirma o perito médico que o autor apresenta, ainda, retardo mental moderado. Conclui pela impossibilidade do autor exercer qualquer atividade laborativa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

(...)4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

(...)6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o laudo pericial afirma que o autor se encontra em tratamento médico da doença alegada, desde julho/1997. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 44).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para isentá-lo do pagamento das custas judiciais e dou provimento ao recurso adesivo, fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.025827-8 AC 1315035  
ORIG. : 0600001235 1 Vr PIRAJU/SP 0600053164 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : TEREZA DA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA incapaz  
REPTE : JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que preencheu os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, a deficiência e a miserabilidade. Aduz, ainda, que foi mitigada a aplicabilidade do artigo 203 da Constituição Federal pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, o qual não pode constituir óbice à concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, haver ofensa ao Decreto-Lei nº 4.657/42 e à Lei nº 8.742/93, uma vez que tal benefício é eminentemente assistencial. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a procedência da ação, bem como a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA

VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 55 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 18), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 103/107, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 90/91 não restou demonstrada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.026393-7 AI 341316  
ORIG. : 0800001827 1 Vr BIRIGUI/SP 0800091310 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : IZAIRA DE FATIMA CANASSA MASSON  
ADV : EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, ante o atendimento das exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 38.

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Verifica-se constar, dos autos, atestado médico particular, relatando que a ora agravante tem "dificuldades para suas atividades laborativas, para ortostatismo, deambulação, movimentos joelhos. Inapta para atividades acima" (f. 34).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026426-7 AI 341343  
ORIG. : 0400000090 3 Vr ADAMANTINA/SP  
AGRTE : MARIA DIAS SIQUEIRA CORREIA  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Vereança. Advocacia. Autarquia federal. Impedimento. Agravo a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio decisão, que determinou a regularização da representação da parte autora, por entender, o juízo a quo, haver impedimento de sua patrona, a qual exerce cargo de vereadora (fs. 78/79).

Inconformada, a promovente interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de referido provimento e, liminarmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos de que: a) a decisão de afastar o mandatário, constitui violência à prerrogativa do profissional da advocacia; b) a determinação cerceia o princípio constitucional previsto no art. 133 da CR/88; c) o advogado só perde a capacidade postulatória quando suspenso ou excluído, por sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do art. 70 do Estatuto da Advocacia, assim, incompetente a magistrada para proferir tal decisão.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 81.

Estatui o inciso II, art. 30, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II. os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Ante a clareza da norma citada, não cabe tecer interpretação no sentido de que o impedimento da atuação de advogado, exercente de cargo eletivo municipal, se dê, somente, em causas relativas à Fazenda Pública Municipal.

Assim, investida a patrona da agravante no cargo de vereadora, é-lhe defeso postular em juízo como advogada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja natureza jurídica é a de autarquia federal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se apoiada na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, ao que se extrai das decisões a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI Nº 8.906/94.

1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar (art. 30 da Lei nº 8.906/94).

2. Recurso improvido"

(STJ, REsp nº 553.302/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/08/2004, v. u., DJ 6/9/2004, p. 219).

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp nº 554.134/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/08/2005, v. u., DJ 14/11/2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR . IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(REsp 572563/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 09.05.05, p. 335).

No mesmo sentido, julgado desta E. Corte, em votação unânime, na Décima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERXÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o causídico detentor de mandato eletivo (vereador ) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AG 268054, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, v.u., j. 06.02.07, DJU 28.02.07, p. 416).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em consonância com posicionamento consagrado, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026660-4 AI 341509  
ORIG. : 0800001563 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800104864 1 Vr  
INDAIATUBA/SP  
AGRTE : ELZA FRANCISCA TELVA  
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez/ Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 65.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que os atestados apresentados, pela vindicante, não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, por dois motivos: ou lhes falta contemporaneidade ao indeferimento administrativo, ou, por não atestarem a incapacidade laborativa total da agravante.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027143-0 AI 341788  
ORIG. : 0800013570 1 Vr RIO BRILHANTE/MS  
AGRTE : SANDRA REGINA BARBOSA PASINI  
ADV : AQUILES PAULUS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 52.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 24/5/2006, constam dos autos atestados médicos particulares que relatam, em síntese, que a ora agravante é portadora de prótese metálica em posição aórtica e insuficiência renal aguda, com recomendação de afastamento das atividades laborativas (f. 26 e 27).

Venho admitindo que tais documentos, emitidos, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicarem inaptidão do litigante, possam fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027447-9 AI 342024  
ORIG. : 0800001757 1 Vr BIRIGUI/SP 0800087498 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : CARLOS ROTILIO SEGURA  
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processual Civil. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Carlos Rotilio Segura, objetivando reforma de provimento, exarado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP, que, nos autos de ação visando ao restabelecimento de auxílio doença, manteve decisão que determinou a comprovação de requerimento administrativo, junto ao INSS, prolatada a f. 54, do feito originário.

Facultada a emenda da inicial, deixou o agravante decorrer in albis o prazo para demonstrar a tempestividade do presente recurso (fs. 70/71).

Passo ao exame.

A decisão impugnada (f. 66) cinge-se a reafirmar o ato judicial de f. 54, dos autos principais, a qual determinou a demonstração de prévio requerimento administrativo. Essa é a decisão que, verdadeiramente, possui conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte:

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - Resp nº 436.198/ SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 229)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ - Resp nº 134.168/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 12/12/2000, DJ 25/06/2001, p. 104)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão;

2. No caso dos autos a interposição se deu em face de despacho que manteve decisão anterior, de forma que a interposição do agravo em face da primeira decisão, única que contém carga deliberativa, foi intempestivo;

3. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região, AG nº 210.302, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 31/01/2005, DJU 09/03/2005, p. 235) (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido".

(TRF 3ª Região, AG nº 197.085, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., j. 31/05/2005, DJU 17/06/2005, p. 538) (g.n.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027457-1 AI 342034  
ORIG. : 0700000715 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700052476 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Vereança. Advocacia. Autarquia federal. Impedimento. Agravo a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio decisão, que determinou a regularização da representação da parte autora, por entender, o juízo a quo, haver impedimento de sua patrona, a qual exerce cargo de vereadora (fs. 55/57).

Inconformada, o promovente interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de referido provimento e, liminarmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos de que: a) a decisão de afastar o mandatário, constitui violência à prerrogativa do profissional da advocacia; b) a determinação cerceia o princípio constitucional previsto no art. 133 da CR/88; c) o advogado só perde a capacidade postulatória quando suspenso ou excluído, por sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do art. 70 do Estatuto da Advocacia, assim, incompetente a magistrada para proferir tal decisão.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 61.

Estatui o inciso II, art. 30, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II. os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Ante a clareza da norma citada, não cabe tecer interpretação no sentido de que o impedimento da atuação de advogado, exercente de cargo eletivo municipal, se dê, somente, em causas relativas à Fazenda Pública Municipal.

Assim, investida a patrona do agravante no cargo de vereadora, é-lhe defeso postular em juízo como advogada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja natureza jurídica é a de autarquia federal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se apoiada na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, ao que se extrai das decisões a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI Nº 8.906/94.

1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar (art. 30 da Lei nº 8.906/94).

2. Recurso improvido"

(STJ, REsp nº 553.302/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/08/2004, v. u., DJ 6/9/2004, p. 219).

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp nº 554.134/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/08/2005, v. u., DJ 14/11/2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR . IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(REsp 572563/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 09.05.05, p. 335).

No mesmo sentido, julgado desta E. Corte, em votação unânime, na Décima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERXÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o causídico detentor de mandato eletivo (vereador ) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AG 268054, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, v.u., j. 06.02.07, DJU 28.02.07, p. 416).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em consonância com posicionamento consagrado, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027464-9 AI 342041  
ORIG. : 0800000639 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0800019027 1 Vr  
SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : ANTONIO DONIZETI DOS REIS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO

SP

RELATOR: DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO DONIZETI DOS REIS em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rosa de Viterbo/SP que, em ação ordinária de concessão do benefício de aposentadoria especial, julgou deserto recurso de apelação interposto pelo autor nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante que o benefício da assistência judiciária sendo objeto da apelação interposta, não pode o Juízo a quo negar o processamento do referido recurso, sob pena de infringir os princípios basilares do direito constitucional da ampla defesa e cercear seu direito à apreciação de seus direitos pela Instância Superior. Aduz, ainda, ser o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP competente para o processamento e julgamento do feito.

Requer o provimento do presente agravo, para revogação da pena de deserção, restabelecimento do benefício da gratuidade e processamento do recurso de apelação interposto.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido pelo Juízo de origem quando da prolação da sentença que julgou extinto o processo, reconhecendo sua incompetência.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravado de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravado de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

Nos presentes autos, verifica-se às fls. 27 declaração do autor de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pelo que é de lhe ser deferido o benefício em questão, ao menos quanto à apelação interposta.

Quanto à competência para processar e julgar o feito subjacente, vale ressaltar que se trata de matéria sobre a qual versou a sentença monocrática, e como tal, deverá ser conhecida no momento oportuno, ou seja, quando do julgamento da apelação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, determinando o recebimento da apelação do autor sem a exigência do recolhimento das custas relativas ao preparo.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.027665-8 AI 342240  
ORIG. : 200861270026873 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA COSTA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, ante o atendimento das exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 59.

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 30/4/2008, constam dos autos atestados médicos particulares que relatam, em síntese, que a ora agravante é portadora de pé cavo-varo bilateral, encontrando-se pós-operada do pé direito. Dois deles foram emitidos em data próxima à do indeferimento administrativo da benesse pleiteada, um, sugerindo a aposentadoria da segurada, e outro, solicitando afastamento por 180 dias (f. 37 e 39). Verifica-se, outrossim, que também foi acostado atestado de saúde ocupacional, para fins de retorno ao serviço, em que a agravante foi considerada "inapta" para a função de trabalhadora rural (f. 38).

Venho admitindo que tais documentos, emitidos, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicarem inaptidão do litigante, possam fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027673-7 AI 342248  
ORIG. : 200861270026710 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARCIA MARIA DE ANGELO GIANOTTO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez/ Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 49.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027867-9 CauInom 6263  
ORIG. : 0500000941 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
REQTE : MARIA JOSE DA SILVA  
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental ajuizada por Maria José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão de cobrança de valores recebidos indevidamente pela autora, bem como a inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, sob alegação de que na época da concessão do auxílio-doença a autora não havia cumprido a carência mínima exigida à obtenção do benefício.

A ação principal, na qual se pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, foi julgada procedente em 06/02/2007 e, por força de apelação da parte autora, subiu a esta Corte, onde foi distribuída em 05/06/2008 sob o nº 2008.03.99.031522-5.

Decido.

Mediante provimento de natureza terminativa exarado pelo e. Juiz Federal convocado Leonel Ferreira aos 25.09.2008, a apelação (nº 1325292/SP, reg. nº 2008.03.99.031522-5) interposta na ação principal a que se refere a presente medida cautelar já foi decidida nesta Corte, tendo sido remetida à Subsecretaria da 10ª Turma em 30.09.2008, conforme se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal.

Assim, já ocorrido o julgamento da mencionada apelação, nada mais há a acautelar, não remanescendo, portanto, interesse no prosseguimento da presente medida, que perdeu inteiramente o objeto.

Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.027930-0 AC 1318812  
ORIG. : 0700000158 1 Vr TANABI/SP 0700007824 1 Vr TANABI/SP  
APTE : APARECIDA DIVINA DAS CHAGAS  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por APARECIDA DIVINA DAS CHAGAS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 119/120 dos autos, em que argüi prejuízo a sua defesa a não realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado não é especialista nas moléstias que apresenta. No mérito, pleiteia a total procedência da ação sustentando fazer jus ao auxílio-doença, pois é portadora de depressão grave, possui 57 anos de idade e não tem qualquer formação técnica ou especialização, restando-lhe apenas o trabalho braçal, para o qual não se encontra apta. Aduz, ainda, a impossibilidade de arcar com os honorários advocatícios fixados, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Pleiteia, por fim, procedência da ação com a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 15% sobre o total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005)

Ainda que assim não fosse, o laudo pericial de fls. 51/52 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 51/52), que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma não há incapacidade física e que a autora não necessita de reabilitação. Aduz que, com a melhora do quadro depressivo a autora se encontra apta para retornar ao trabalho.

Assim, ante a ausência do requisito incapacidade laborativa, não há como conceder o benefício de auxílio-doença, conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
5. Precedente desta Corte.
6. Sentença mantida.
7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rural, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.028627-5 AI 342988

ORIG. : 0800001808 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800078831 2 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2008 1342/2551

SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOSE GILMAR CAVALHEIRO DE SOUZA  
ADV : JOSE WILSON PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D  
OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferindo a antecipação de tutela, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 52.

Compulsando os autos, verifico que o relatório médico acostado a f. 46, atesta que o ora agravante é "paciente em acompanhamento ambulatorial por acidente de trabalho com lesão...", bem assim o documento de f. 41, que sugere a concessão de auxílio-acidente.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

A propósito, a classificação dada pelo INSS, quando da concessão do benefício ao agravante (f. 34), não vincula o ofício jurisdicional, no sentido de conferir a correta conformação jurídica à espécie.

Dessa forma, tratando-se, a priori, de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029034-4 AC 1321260  
ORIG. : 0500000539 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0500048750 1 Vr  
PORTO FELIZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANESSA CRISTINA PINTO incapaz  
REPTE : JESSICA APARECIDA MILANELLO  
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor de doze prestações. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Deferida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício, às fls. 125/126, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da r. ordem a partir de 26.09.2007, com DIB 29.06.2005.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por terem sido preteridos os quesitos de fls. 59, em que questiona a incapacidade para a vida independente. Aduz, ainda, o descabimento da tutela antecipada, face à ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos, devendo ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 136/142, opina pela rejeição da prejudicial e, no mérito, pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista o disposto no artigo 400 e incisos do Código de Processo Civil e a certidão de curador definitivo nomeado por sentença, acostada às fls. 11.

De outra parte, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de doença mental que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ

15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir viol ação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inoervância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inoerucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 25 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 72/74 e certidão de curador definitivo nomeado por sentença, de fls. 11, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 41/49 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.029147-6 AC 1321374  
ORIG. : 0500001071 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0500074169 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA CANDIDA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente a ação de conhecimento condenatória, para conceder o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93 e confirmar tutela antecipada anteriormente concedida. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, verba esta também sujeita a correção monetária, excluídas as prestações vincendas, consoante o enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 25, a autarquia previdenciária comunicou que deixou de restabelecer o benefício da autora, uma vez que o mesmo nunca foi suspenso.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária não restar comprovado os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, e que o início do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo médico. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela decretação da prescrição quinquenal e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 93/96, o Ministério Público Federal, opina pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática,

DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 84 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 17), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 57 e 58 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado na data do cancelamento do benefício nº 1166738873 (14.10.2005 - fls. 15), pois, à época, a autora já era idosa e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. AC 2003.61.20.006186-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 08.01.2008, DJU 30.01.2008; AG 2004.61.23.000689-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.11.2007, DJU 23.01.2008).

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (14.12.2005) e o termo inicial do benefício (14.10.2005).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.029216-4 AC 703330  
ORIG. : 9700165850 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HUGETTE FOUAD BANNA  
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Lei nº 8.213/91 (art. 41, II) e suas alterações posteriores. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbetes 260 da Súmula do TFR), bem como a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 25/02/92 (f. 10), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Por fim, quanto ao pedido de alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV, também, não assiste razão à parte autora.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994",

mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.029866-5	AC 1322742
ORIG.	:	0600009756 1 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0600041722 1 Vr
			SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	DIVINA BRAZILINO MORAIS	
ADV	:	DANIEL FERNANDO PIZANI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por DIVINA BRAZILINO MORAIS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 52, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento imediato do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da data em que foi cessado o pagamento do benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o,

ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações já vencidas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando fazer jus à aposentadoria por invalidez. Requer seja mantido o auxílio-doença desde sua cessação e a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 135/137), que a autora é portadora de cisto em coluna vertebral e fibromialgia. Sugere o perito médico que a autora melhore sua qualidade de vida, como os distúrbios de sono, o estado depressivo e o estress. Afirma que antidepressivos são eficazes para fibromialgia. Conclui que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

-(...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas

duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.029940-3	AI 343897
ORIG.	:	0100000841	3 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV	:	JOAO SERGIO RIMAZZA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição do precatório complementar, ao esclarecer que foi determinada a correção do débito pelo IPCA-E, bem como a exclusão dos juros após a expedição do precatório.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do requisitório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, sejam estes satisfeitos por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor. Aduz, ainda, que o cálculo da Contadoria não aplicou critério correto de atualização, ao utilizar o IGP-DI ao invés do IPCA-E.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para reformar a r. decisão recorrida, declarando a extinção da execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.030835-0 AC 1324196  
ORIG. : 0300000019 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0300039782 2 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA PAULA CAETANO DE FARIA  
ADV : EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente a ação, tornando subsistente a tutela anteriormente deferida, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (25.09.2002 - fls. 21). O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula 148 do C. STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região. Os juros de mora, fixados em 1% ao mês, incidirão a partir da citação. Salário do perito arbitrado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e da assistente social em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, consoante o § 3º, do art. 20, do CPC e Súmula 111 do C. STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Às fls. 126/139 interpõe o INSS agravo retido, alegando carência da ação por falta de prévio requerimento do benefício na via administrativa, bem como incompetência da Justiça Federal em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autarquia previdenciária.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária requer, preliminarmente, o conhecimento e análise do agravo retido. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença ou, caso assim não se entenda, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários periciais para R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete) reais. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 280/287, opina pelo parcial provimento da apelação autárquica quanto à redução dos honorários periciais.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito o agravo retido interposto pelo INSS. A alegação de carência da ação por ilegitimidade de parte não merece prosperar, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, inclusive, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (v.g. EREsp 204998/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 13/12/1999, DJ 14.02.2000).

Outrossim, não conheço da alegação de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo, visto não ser a hipótese dos autos, conforme se verifica da comunicação de decisão da previdência social juntada às fls. 21.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para

aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccurrence de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 23, doc. 03), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 193/205, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 28/29 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (25.09.2002- fls. 21), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Quanto aos honorários periciais, devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, posto que arbitrados em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96 e em valor razoável, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030907-0 AI 344574  
ORIG. : 0800000625 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIVINA BALBINA DE SOUZA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida, bem como irreversibilidade da medida.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

A despeito da constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, da capacidade laborativa da requerente, foi apresentado atestado médico particular (f. 38) em sentido contrário.

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por acertada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031139-7 AI 344780  
ORIG. : 9600000083 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : EUCLIDES APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUCLIDES APARECIDO DE OLIVEIRA em face de decisão que, em ação de aposentadoria por tempo de serviço, em fase de execução, determinou a citação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, embargos à execução complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, o descabimento de nova citação em caso de apresentação de nova conta complementar, tendo em vista que já houve no processo citação de acordo com o art. 730 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso, para que se dê prosseguimento ao feito intimando-se a autarquia para, se quiser, impugnar os cálculos apresentados.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O incidente de atualização dos valores, visando à expedição de precatório, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo.

Trata-se de matéria pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE OBJETIVANDO APURAR, NA FASE DE CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO, A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730 DO CPC). DESNECESSIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) o afastamento dos juros compensatórios ofenderia os princípios da justa indenização e da coisa julgada; (b) é desnecessária nova citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução em atualização de conta destinada ao pagamento de requisitório complementar.

3. É necessária a prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos no início do feito executivo, não se aplicando a mesma orientação na hipótese de simples atualização de cálculo relativo a depósito não efetuado na sua totalidade.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 921562/SP, Rel. Ministra Denise Arruda Primeira Turma, j. 03/06/2008, DJ 18.06.2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730 DO CPC. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 100, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 37/2002. APLICAÇÃO VEDADA ÀS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO. PRECEDENTES.

(...)

II - A matéria alusiva ao art. 730 do Diploma Processual Civil encontrava-se pacificada no seio das Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção, no sentido de que, na expedição de precatório complementar, para pagamento de débito não satisfeito em sua integralidade, era obrigatória a citação da Fazenda Pública.

Todavia, em recente julgado da Eg. Corte Especial deste Tribunal, a situação foi uniformizada em sentido diametralmente oposto, restando decidido que na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação.

III - Não compete a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de matérias constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102 da Carta Magna.

IV - Consoante já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o art. 100, § 4º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 37/2002, não alcança as execuções em andamento quando de sua edição.

Precedentes.

V - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no REsp 479862/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp Quinta Turma, j. 28/04/2004, DJ 31.05.2004)

Nesse sentido, cito precedentes desta E. Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I- O art. 730, do CPC só se aplica à citação inicial do processo de execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de 26/05/2003, p.244).

II- Processo extinto ex officio sem exame do mérito. Apelações prejudicadas."

(AC 2003.03.99.028768-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 18/06/2007, DJ 15/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Embargos à execução rejeitados liminarmente, nos termos dos arts. 739, II, e 741, ambos do Código de Processo Civil.

2. Não se admite nova citação, nos termos do art. 730, do CPC, quando de liquidação posterior do débito, decorrente de saldo remanescente, do mesmo processo, pois ainda não finalizada a execução iniciada.

3. Nulidade da citação e de todos os atos processuais que a sucederam reconhecida de ofício.

4. Apelação do INSS não conhecida."

(AC 95.03.088463-2, Juiz Conv. Nino Toldo, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 20/05/2008, DJ 04/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. CONTA ANTERIOR EMBARGADA E TRANSITADA EM JUGADO. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DECRETA DE OFÍCIO.

1. Bastava mera intimação sobre a pretensão de valor atualizado, apurado com base na conta anteriormente embargada (transitada em julgado), oportunizando-se prazo de impugnação e, a partir da ciência da decisão judicial, acolhendo ou rejeitando o pedido, permitir ao interessado manejar o recurso pertinente - agravo de instrumento. Desnecessária nova citação (art. 730 do CPC), a ensejar novos embargos à execução. Precedente do STJ.

2. Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelação não conhecida."

AC 2001.03.99.026224-0, Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 11/09/2007, DJ 10/10/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.031383-6 AC 1324987  
ORIG. : 0600000821 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MALVINA RIBEIRO incapaz  
REPTA : ISALTINA RIBEIRO  
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo manteve os efeitos da antecipação da tutela (fls. 23/25) e julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício mensal de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, e acrescido de juros de mora legais desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Deferida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício, às fls. 32/34, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da r. ordem a partir de 14.11.2006 (DIB).

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, face à ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 197/202.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de moléstia mental que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA

VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 16), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 156/159 e termo de compromisso de curador de fls. 15, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 82/84 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031860-4 AI 345330  
ORIG. : 0200000801 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
AGRTE : CARLA CRISTINA DE SA GOMES incapaz  
REPTE : ODETTE DE SA VASCONCELOS GOMES  
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLA CRISTINA DE SA GOMES em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, revogou, em fase de execução, os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de a despeito da presunção de veracidade da afirmação da pobreza, a autora não se ajusta mais ao perfil de beneficiário da gratuidade.

Alega a agravante, em síntese, que as dificuldades financeiras não foram avaliadas ou levadas em consideração pelo Juízo a quo durante todo o período de tramitação do processo, eis que a sua condição de miserabilidade ainda persiste já que até o presente momento nada recebeu, tendo apenas mera expectativa de que o INSS cumpra o precatório.

Requer o provimento do presente recurso com o restabelecimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas,

levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, é suficiente a simples afirmação da autora de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.032405-7 AI 345719  
ORIG. : 0800000561 1 Vr PORANGABA/SP 0800018828 1 Vr  
PORANGABA/SP  
AGRTE : PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, determinou que se oficie ao IMESC, requisitando o agendamento de data para realização de perícia.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de nomeação de perito na Região em que reside para realização da prova pericial médica, pois em São Paulo, impede o acesso ao Judiciário, tendo em vista os problemas de saúde que vem sofrendo.

Requer a tutela antecipada da pretensão recursal, para que seja determinada a realização imediata da perícia médica na própria Comarca ou em Comarca vizinha, e ao final, requer o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo que a agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiária da justiça gratuita, consoante fls. 16 dos autos.

De fato, tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, é certa a dificuldade e o ônus financeiro que o deslocamento para a Capital do Estado, onde se encontra a sede do Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC, acarreta ao agravante.

Destarte, não é razoável exigir que a parte se desloque até a Capital para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em seu domicílio ou em localidade próxima a Comarca em que reside.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não tendo a segurada condições físicas e nem financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para realização de perícia médica, é plausível que o ato seja concluído na Comarca de seu domicílio ou em localidade vizinha, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO. DIFICULDADE FÍSICA DE DESLOCAMENTO.

- A realização de perícia médica no IMESC, na capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento à parte, residente em comarca do interior, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Sendo certa a dificuldade, tanto física quanto financeira, de comparecimento à sede do IMESC, não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital, para realização de perícia médica, se possível de ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

- Caso impossível a nomeação de tal perito na comarca do seu domicílio, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame."

(AG 2006.03.00.113659-8, Rel. Juíza Conv. Ana Pesarini, Oitava Turma, j. 16/04/2007, DJ 12/09/2007).

"PREVIDENCIÁRIO - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA, RESIDENTE NO INTERIOR DE SÃO PAULO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC, AUTARQUIA ESTADUAL, NA CAPITAL - RESOLUÇÃO 541/CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Deve ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

- Assim, não há mais justa causa para não se proceder à nomeação de perito na comarca em que reside a parte recorrente, destacando que, em sendo o caso de não haver no local expert apto para a realização da prova pericial, deve ser nomeado perito da região.

- Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.080230-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 06/08/2007, DJ 30/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nos termos do § 4º do artigo 3º da Resolução nº 63/03 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos feitos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não haverá pagamento de honorários periciais, devendo o Juízo lançar mão do Convênio celebrado pela Procuradoria Geral do Estado com o IMESC para a sua realização.

III - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico do local da residência da parte autora, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, transferindo ao INSS o ônus do custeio de tais despesas, em atenção não somente à hipossuficiência, mas também ao estado de saúde da parte e à garantia maior do acesso à Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2007.03.00.010056-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 28/05/2007, DJ 28/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- Agravo provido."

(AG 2006.03.00.011215-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 09/04/2007, DJ 26/04/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica realize-se na localidade onde a parte tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2005.03.00.096643-1, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade de domicílio da agravante, ou em localidade próxima, por médico de confiança do Juízo a quo.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.032555-3 AC 1327654  
ORIG. : 0700002210 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700193590 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : EDELVAN VINICIUS DE SOUZA GALTER incapaz  
REPTE : MARLUCI ALEIXO DA COSTA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por EDELVAN VINICIUS DE SOUZA GALTER, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O juízo a quo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como em razão da falta de interesse processual e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, isentando a parte autora do pagamento de custas.

Em razões recursais, a parte autora sustenta ser desnecessário o prévio pedido na via administrativa. Alega, ainda, o cerceamento do direito de ação, previsto no artigo 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença e determinar o recebimento da exordial e o prosseguimento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer às fls. 40/41, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ

01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.032816-5	AC 1327934	
ORIG.	:	0700000417	1 Vr GUARARAPES/SP	0700016154 1 Vr
			GUARARAPES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	HAYDETTE MAURI ESTEVO GRILO		
ADV	:	GLEIZER MANZATTI		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação, agravo retido e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento do benefício previdenciário pleiteado, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte, com atualização conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento o réu de custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 42, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 26.11.2007.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Junta comprovação do exercício de atividade urbana por parte do marido da autora. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% do valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante, objeto do agravo retido, quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de junho de 2000 (fls. 09), devendo assim, comprovar 09 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.07.1969, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 23.06.1970 e 28.08.1980, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11/12); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 17.03.1967, onde consta sua profissão lavrador (fls. 13); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 26.08.1995, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao agravo retido e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, para fixar a verba honorária consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.032981-9 AC 1328124  
ORIG. : 0600006972 1 Vr IGUATEMI/MS 0600000698 1 Vr IGUATEMI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Depoimentos testemunhais em confronto com prova material apresentada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem

se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 19 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino v., em especial, fs. 21/23 - ratificado por prova oral (fs. 61/62).

Frise-se, contudo, que, no presente caso, as testemunhas não se mostraram fidedignas aos fatos lançados na prova material de fs. supracitadas, donde se verifica que, a partir de 12/10/1989 até 30/4/1998, o postulante exerceu atividades urbanas como estatutário (auxiliar de serviços diversos), conforme consta da certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS (f. 74).

Ora, uma pergunta aflora: como o autor teria trabalhado, ininterruptamente, nas lides rurais, onde segundo as testemunhas afirmam tal atividade desde 1990, se a própria prova documental supracitada dá conta de que se dedicou ao labor urbano ?

Ressalte-se que não está retratado, nos autos, o retorno do suplicante ao labor agrícola.

Ademais os elementos de convicção coligidos aos autos não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural como segurado especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033011-8 AC 1217716  
ORIG. : 0500001719 2 Vr GUARARAPES/SP 0500042234 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE DA SILVA CIRILO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Presentes os requisitos, concedeu a tutela antecipada para determinar que o réu implementasse o benefício no prazo de 40 dias, a contar da intimação da sentença. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sem custas.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 51 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 04.12.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de agosto de 2002 (fls. 07), devendo assim, comprovar 10 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.11.1966, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 25.05.1981, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.09.1997 a 08.01.2004 (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos

termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, para fixar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.033197-9 AI 346231  
ORIG. : 200861140041436 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : PRISCILA MOURA POLICARPO incapaz  
REPTE : CELIA ELIAS REGINA DE MOURA  
ADV : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de pensão por morte, o MM. Juiz singular indeferiu pleito de antecipação de tutela (fl. 11/12).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) inexistente controvérsia quanto a condição de segurado do falecido, nos termos do protocolo de benefícios, carta de exigência e comunicação de decisão provenientes do INSS juntados aos autos; b) tem direito à pensão por morte, por ser filha do de cujus.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso interposto, anexando aos autos extratos do sistema CNIS (fls. 37/41).

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fl. 33, no sentido do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica as fls. 12.

Pois bem; para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

Na espécie, o magistrado singular denegou a antecipação de tutela requerida, por ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Com efeito, a condição de segurado do de cujus, restou demonstrada pelo extrato, extraído do sistema DATAPREV/CNIS (fls. 40/41), que comprova a qualidade de segurado de Edson Aparecido Policarpo à época de seu passamento, em 18/08/1996.

Tal documento ao precisar o vínculo empregatício de 03/06/1996 a 18/08/1996, faz às vezes de prova plena a comprovar a filiação ao sistema previdenciário na data do óbito, confirmando a veracidade do registro de empregado acostado a fl. 27.

Por sua vez, a condição de dependente da demandante, menor com 12 (doze) anos de idade (fl. 26), é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido.

Por oportuno, cabe citar julgados desta Corte, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADOS.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - Comprovada nos autos a condição de filhos menores de vinte e um anos à época do falecimento, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurado do "de cujus" restou evidenciada nos autos, tendo em vista que o segurado efetuou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (fl. 68/103) à Previdência Social sem interrupção, bem como se encontrava desempregado (art. 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91). IV - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região, REOMS - 292152, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 15/04/2008, DJU 30/04/2008, p. 780)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima. 2. Comprovada a condição de filho menor, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, e presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte. 3. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(TRF - 3ª Região, AC - 611986, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, julgado em 06/12/2005, DJU 21/11/2005, p. 234)

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na decisão hostilizada (fl. 11/12), neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições apresentadas pela parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.033255-8 AI 346303  
ORIG. : 9400000259 2 Vr SERTAOZINHO/SP 9400023101 2 Vr  
SERTAOZINHO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FELICIO SADALLA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, homologou o cálculo da parte autora e determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento dos juros de mora incidentes no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, bem como da atualização com aplicação da UFIR/IPCA-E.

Sustenta o agravante, em síntese, contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária. Aduz, ainda, ser indevida a adoção do IGP-DI quando o correto é a incidência do IPCA-E.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de que seja considerado quitado o precatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório

principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.**

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.033282-5 AC 976094  
ORIG. : 0200001243 2 Vr PORTO FELIZ/SP  
APTE : JOSE FRANCISCO PAES DE ALMEIDA  
ADV : EUGENIO MOTTA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por José Francisco Paes de Almeida (fs. 78/81), em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz/SP, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade exercida sob condições insalubres e conversão em período comum.

Pela petição de f. 98, o autor informou que a autarquia previdenciária concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.865.234/4), via administrativa, motivo pelo qual, requereu a extinção do processo, por desistência da ação.

Instado, o INSS não se opôs ao pedido (f. 106).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc.VIII, do CPC, prejudicada a apelação autoral .

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034488-3 AI 347087  
ORIG. : 0800000161 1 Vr JABOTICABAL/SP 0800009455 1 Vr  
JABOTICABAL/SP  
AGRTE : SILVIA CASSIA MARINS  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA CASSIA MARINS contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a realização da perícia pelo IMESC, em São Paulo.

Sustenta a agravante, em síntese, a distância longínqua (mais de 315 Km) entre a Capital e seu domicílio para a realização da perícia pelo IMESC, bem como que o seu estágio de saúde não permitem seu deslocamento até o local da perícia.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para a realização da perícia na Comarca de Jaboticabal, por um expert de confiança do Juízo, para posterior prosseguimento do feito, e, conseqüente decretação da procedência da ação.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

De fato, tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, é certa a dificuldade e o ônus financeiro que o deslocamento para a Capital do Estado, onde se encontra a sede do Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC, acarreta à agravante.

Destarte, não é razoável exigir que a parte se desloque até a Capital para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em seu domicílio ou em localidade próxima a Comarca em que reside.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não tendo a segurada condições físicas e nem financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para realização de perícia médica, é plausível que o ato seja concluído na Comarca de seu domicílio ou em localidade vizinha, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO. DIFICULDADE FÍSICA DE DESLOCAMENTO.

- A realização de perícia médica no IMESC, na capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento à parte, residente em comarca do interior, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Sendo certa a dificuldade, tanto física quanto financeira, de comparecimento à sede do IMESC, não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital, para realização de perícia médica, se possível de ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

- Caso impossível a nomeação de tal perito na comarca do seu domicílio, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame."

(AG 2006.03.00.113659-8, Rel. Juíza Conv. Ana Pesarini, Oitava Turma, j. 16/04/2007, DJ 12/09/2007).

"PREVIDENCIÁRIO - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA, RESIDENTE NO INTERIOR DE SÃO PAULO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC, AUTARQUIA ESTADUAL, NA CAPITAL - RESOLUÇÃO 541/CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Deve ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

- Assim, não há mais justa causa para não se proceder à nomeação de perito na comarca em que reside a parte recorrente, destacando que, em sendo o caso de não haver no local expert apto para a realização da prova pericial, deve ser nomeado perito da região.

- Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.080230-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 06/08/2007, DJ 30/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nos termos do § 4º do artigo 3º da Resolução nº 63/03 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos feitos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não haverá pagamento de honorários periciais, devendo o Juízo lançar mão do Convênio celebrado pela Procuradoria Geral do Estado com o IMESC para a sua realização.

III - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico do local da residência da parte autora, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, transferindo ao INSS o ônus do custeio de tais despesas, em atenção não somente à hipossuficiência, mas também ao estado de saúde da parte e à garantia maior do acesso à Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2007.03.00.010056-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 28/05/2007, DJ 28/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- Agravo provido."

(AG 2006.03.00.011215-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 09/04/2007, DJ 26/04/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica realize-se na localidade onde a parte tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2005.03.00.096643-1, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade de domicílio da agravante, ou em localidade próxima, por médico de confiança do Juízo a quo.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.034689-1 AC 1330601  
ORIG. : 0500001395 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500050086 2  
Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIDES BERNARDES ROSA (= ou > de 65 anos)

ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, a partir da citação. Incidência de correção monetária das prestações em atraso, sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. Juros legais sobre as parcelas que se vencerem à razão de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Ainda, fixou a data de início do benefício em 30.03.2006, assim como a renda mensal inicial em 1 salário mínimo e antecipou os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 79 a autarquia previdenciária comunicou a implantação do benefício.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária que não restou comprovada a miserabilidade, um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela incidência de juros de mora de 6% ao ano, devidos tão somente após a citação, assim como, correção monetária calculada a partir do ajuizamento da ação, consoante artigos 1º, § 2º, da lei nº 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649, de 25.11.1981 e honorários advocatícios fixados em no máximo 5% do valor da condenação e isenção de custas judiciais, nos termos do artigo 9º, I da Lei nº 6.032, de 30.04.1974.

Em parecer de fls. 106/110, o Ministério Público Federal, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 17), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 50/53 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034730-6 AI 347256  
ORIG. : 200861120084480 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES  
ADV : VANDA FERREIRA LOBO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado da autora e a carência vêm comprovadas pelo documento de fl. 73, que acusa o recebimento de auxílio-doença até 31/01/2008.

Por sua vez, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença em 03/04/2008 e em 17/05/2008 (fls. 78 e 82/83), consta dos autos atestados médicos, datados de março a junho de 2008 (fls. 77, 79/81, 84/85 e 88), dando conta das doenças sofridas pela parte autora, diagnosticadas por especialistas, consistentes em artrite reumatóide, tendinite de ombro, entre outras, encontrando-se incapacitada as suas atividades profissionais.

Tal espécie de documento, ao indicar inaptidão da litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.035137-1	AI 347540				
ORIG.	:	0800000688	2 Vr	BATAGUASSU/MS	0800019256	2 Vr	
		BATAGUASSU/MS					
AGRTE	:	LUIZ CARLOS MORAES					
ADV	:	MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Carlos Moraes, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bataguassu/MS que nos autos da ação, visando a revisão de benefício previdenciário, declinou da competência para processar o feito (fl. 10/12).

Passo ao exame.

Compulsando os autos, verifico que a decisão guerreada foi publicada em 25/08/2008 (fl. 14), sendo certo que a protocolização do recurso sob análise, no protocolo integrado da JFSP - Fórum Prudente, deu-se em 08/09/2008 (fl. 02).

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.035591-1 AI 347859  
ORIG. : 200861200054480 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : ANTONIO DA SILVA MACHADO  
ADV : FERNANDO DANIEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 60.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais) e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, o magistrado singular denegou a antecipação de tutela requerida, por entender ausentes os requisitos legais a sua concessão (fls. 11).

No dizente à qualidade de segurado do demandante, restou demonstrado o recebimento de benefício previdenciário até 13/04/2007 (fl. 59). Também há nos autos notícia que o último recolhimento previdenciário deu-se em 04/07/2007, conforme extratos do sistema Dataprev - CNIS (fls. 57/59).

Após a cessação do benefício previdenciário (fl. 59), não há nos autos prova de recolhimento de contribuições ou, então, de recebimento de benefício a ensejar a conservação de todos os direitos inerentes à qualidade de segurado na presente data, nos termos do art. 15, da Lei nº 8213/91.

Assim, pelos documentos carreados aos autos, a alegada incapacidade laboral, enquanto segurado, não restou devidamente provada, neste momento procedimental, daí ter-se por acertada a decisão combatida, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

É certo que foi juntado aos autos documento médico datado de 16/01/2008. Porém, não se pode afirmar, da sua análise, que havia incapacidade já na época da cessação administrativa do benefício previdenciário (fl. 59). Somente uma perícia médica poderá atestar tal fato.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando,

então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Por oportuno, cabe citar julgado desta E. Corte, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO -DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida."

(AC nº 1225646, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2126)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I -Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Embora os documentos, exames e atestados médicos noticiem ser o requerente portador de paniculite, sinovite, osteoporose e diabetes mellitus (CID M54.0, M70, M81.9 e E11), além dos recolhimentos vertidos à Previdência Social entre outubro de 2005 e abril de 2007, os benefícios, requeridos em 22.05.06 e 27.02.07, foram indeferidos por conta da perda da qualidade de segurado, enquanto que o protocolado em 20.12.06, restou indeferido pela ausência de incapacidade para o trabalho, com acerto, a decisão ora agravada entendeu pela necessidade de dilação probatória para a comprovação da incapacidade.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Agravo não provido."

(AG nº 311602, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 18/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 542)

Tem-se, aqui, agravo, manifestamente, improcedente, colidindo com entendimento consagrado na jurisprudência.

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.035592-3 AI 347860  
ORIG. : 200861200048740 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : HELENA JOSEFA DA SILVA  
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 21.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições dos benefícios, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho, contemporaneamente ao indeferimento administrativo.

O único exame médico particular carreado aos autos recursais (fls. 17), datado de 05/06/2008, menciona o quadro de saúde da agravante em relação a coluna vertebral, mas nada diz sobre a incapacidade para atividades laborais.

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, em que pese esta magistrada já ter decidido em prol do segurado em casos de apresentação de atestado médico particular, em sede de agravo de instrumento, o presente caso, não demanda a concessão da providência ora requerida, neste momento, pois ainda não está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da agravante, sendo de rigor o aguardo da reapreciação da tutela pelo Juízo de origem.

Do exposto, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.035722-1 AI 347976  
ORIG. : 200761830084273 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LILIA RODRIGUES TAVARES  
ADV : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Lilia Rodrigues Tavares, estudante universitária, aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária, objetivando a manutenção de percepção de pensão por morte, até que ultimasse os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário em andamento.

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, o MM. Juiz singular denegou-o (fl. 23/25), entendendo ausente prova inequívoca do preenchimento dos requisitos à percepção do benefício almejado.

Inconformada, a demandante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem antecipados os efeitos da pretensão recursal ao argumento de que a manutenção do benefício, até o término do curso universitário ou até que complete 24 anos de idade, faz-se necessária e encontra-se amparada em decisões de Tribunais Superiores.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 29.

Pois bem; para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

In casu, a promovente, atualmente com 21 anos de idade (nascida em 24/11/1986) recebeu pensão por morte sob nº 21/142.113.216-5, em decorrência do óbito de sua genitora, quando seu benefício foi cessado, em 26/12/2007, na forma da lei de regência, conforme se verifica em consulta ao sistema CNIS, elaborada por esta magistrada, que ora se junta aos autos, o respectivo extrato.

Acerca do tema, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"

Do acima exposto, exceção feita às hipóteses de invalidez, depreende-se, em uma análise preliminar, fazer jus à pensão por morte somente o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal de extensão etária, decorrente de frequência a curso superior.

No entanto, verifica-se da Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, que os filhos ou enteados de até 21 anos, poderão ser considerados dependentes se maiores até 24 anos, desde que curse ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

Neste sentido, o dever estatal da prestação de educação, constitucionalmente consagrado, centraliza-se em assegurar a continuidade dos estudos (artigo 206, I, da CF/88), tornando, assim, eficaz o princípio mencionado.

No contexto, revela-se a condição de dependência da agravante, pois embora atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, ainda não concluiu o curso universitário (fls. 20/22), motivo pelo qual não poderá haver a extinção da pensão por morte, enquanto mantida tal condição, uma vez tratar-se de verba de caráter alimentar.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (fl. 23/25), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Neste sentido, transcrevo a seguinte decisão desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.

II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros moratórios devem incidir a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário

Nacional.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual de 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VIII - Apelo do autor provido.

(TRF - 3ª Turma, AC - Apelação Cível 1258106, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 17/06/2008, DJF3 25/06/2008)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.036104-1 AC 1332914  
ORIG. : 0600000547 1 Vr CARDOSO/SP 0600013740 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANA DE AQUINE RODRIGUES  
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, devendo as prestações vencidas ser acrescidas de correção monetária desde a data de seus respectivos vencimentos, ficada nos termos da Súmula nº 8 do TRF 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, bem como de juros moratórios, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da condenação, computando-se as prestações vencidas até a sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Concedida a antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão de antecipação de tutela, conforme art. 558, parágrafo único, do CPC. Aduz o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Pleiteia a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo médico, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a correção monetária com índices previstos na legislação previdenciária, a fixação de juros de mora de 6% ao ano, e a partir de 11.01.2003, juros de 1% ao mês, a isenção de custas e despesas processuais, e a fixação da verba honorária em 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença, para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer às fls. 114/115, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 82/86 (prolatada em 19.08.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 24v (11.07.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora deficiente física, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o

pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V); recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoportunidade de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 26 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 50, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 65/67 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação (11.07.2006 - fls. 24v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (07.06.2006) e o termo inicial do benefício (11.07.2006).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para isentar de custas e despesas processuais, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2001.03.99.036546-5 AC 717141  
ORIG. : 0000000413 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : ZEPHERINO ESTEVANIN FILHO  
ADV : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Divisor. Salário Mínimo de Referência. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício, considerando o Salário Mínimo de Referência, como divisor, para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, em detrimento ao Piso Nacional de Salários, utilizado pela autarquia securitária, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor, beneficiário da justiça gratuita (f. 29), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do vindicante, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Alega a parte autora, que à vista da sua aposentadoria ter sido concedida na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, norma determinante da vinculação das pensões e proventos de qualquer natureza ao Salário Mínimo de Referência, este deveria servir como divisor, para apuração da quantidade de salários-mínimos prevista no art. 58 do ADCT, e não o Piso Nacional de Salários, considerado pela autarquia securitária.

Pois bem. O Piso Nacional de Salários restou previsto no Decreto-Lei nº 2.351, de 07/8/87, nos seguintes termos:

"Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço." (art. 1º).

A referida norma previu, ainda, o Salário Mínimo de Referência (art. 2º). Assim, foi instituído duplice regime salarial, que, a princípio, teve vigência até o advento da Lei nº 7.789/89, quando, então, passou a vigor, tão-somente, o salário-mínimo.

De notar-se, porém, que, anteriormente ao advento da referida Lei, a CR/88, em seu art. 7º, IV, previu "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (g.n).

Verifica-se, assim, que a CR/88 não recepcionou a duplicidade de regime prevista no Decreto-Lei nº 2.351/87, devendo, desse modo, ser considerado, no período de 05/10/88 a 04/7/89 (vigência da Lei nº 7.789/89), apenas o Piso Nacional de Salários, mais condizente com a definição de salário-mínimo, constitucionalmente, prevista. É o que se infere, aliás, do parágrafo 4º do mencionado Decreto-Lei, in verbis:

"A expressão 'salário-mínimo', constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I - Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º deste decreto-lei; e

II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual."

Dessarte, para fins de conversão do valor do benefício em número de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, deverá ser utilizado o Piso Nacional de Salários, mais harmônico com a acepção de salário mínimo previsto no dispositivo transitório, que deve ser analisado, sistematicamente, com as disposições constitucionais, em especial com aquela prevista no inc. IV do seu art. 7º, suso transcrito.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 467878, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., j. 18/6/2007, DJ 12/7/2007; REOAC nº 1274162, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/03/2008, DJ 03/4/2008; AC nº 1119532, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/3/2008, DJ 09/4/2008; AC nº 527185, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/10/2005, v.u., DJ 16/11/2005).

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II - A irrisignação para que se proceda a quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(Resp nº 272889/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, v.u., DJ 30.10.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPÇÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 467866/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.4.2003, v.u., DJ 28.4.2003)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(Resp nº 316181/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.6.2007, v.u., DJ 29.6.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do autor, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036655-6 AI 348658  
ORIG. : 0700000832 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700035779 2 Vr  
MONTE APRAZIVEL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BERNARDO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : JOSE WALMIR LAFENE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria rural por invalidez, deferiu a realização de prova pericial e determinou a expedição de ofício ao INSS para antecipação dos honorários periciais.

Sustenta o agravante, em síntese, a aplicação da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal que determina em seu artigo 3º que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Nos casos de ações previdenciárias em que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observada a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê:

"Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados."

Por seu turno, o artigo 6º da Resolução nº 541/2007 do CJF dispõe que os pagamentos efetuados não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da justiça gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.

(AG 2003.03.00.009065-6 SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 05/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 2004.03.00.058669-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., DJ 20/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 440 DO CJF. AGRAVO PROVIDO.

1. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, devendo, no entanto, reembolsar as despesas processuais relativas aos honorários periciais, no caso do autor ser beneficiário da justiça gratuita.

3. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 440/2005.

4. Agravo provido."

(AG 2000.03.00.059270-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 11/06/2007, DJ 05/07/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará

obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressalvando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(AG 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando o exame for determinado de ofício pelo juiz.

2. A Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal que trata das questões atinentes ao pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, dispõe em seu art. 4º o momento adequado ao seu pagamento, que será após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ademais, de acordo com o art. 6º da mencionada Resolução, a parte vencida que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário.

3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi por ele requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado. No entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

4. Agravo de instrumento provido."

(AG 2002.03.00.026500-2, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 22/06/2004, DJ 30/08/2004)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036775-5 AI 348784  
ORIG. : 0700001894 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : LEONIDAS TEOFILO  
ADV : RONI CERIBELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, objetivando a concessão de auxílio-acidente, a MM. Juíza singular indeferiu pedido de complementação do laudo médico pericial, entendendo ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 15/16).

Inconformado, o demandante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, alegando que não requereu complementação de laudo pericial, mas tão somente esclarecimentos acerca das respostas aos quesitos.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

O autor narrou, nos autos da ação subjacente (fls. 13/14):

"(...) Informe o Sr. Perito, se o requerente teve redução de força e/ou da capacidade funcional do 1º quirodáctilo de sua mão esquerda em decorrência das seqüelas de acidente de trabalho sofrido; (...) Informe, o Sr. Perito, se o requerente perdeu força e/ou capacidade funcional de sua mão esquerda em decorrência das seqüelas do acidente de trabalho sofrido (...)."

Do laudo médico pericial extrai-se (fl. 09): "Apresentou pedido de afastamento por auxílio-doença acidentário em 11/07/05, mas não há anotações se foi deferido ou até quando. (...) Refere que em 25/06/05 foi vítima de acidente de trabalho quando houve explosão de uma caixa que causou trauma em ambos os membros superiores. (...) Apresentou CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) informando acidente em 24/06/05, com fratura de ulna direita e de polegar esquerdo.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente de trabalho, aflora a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Assim, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de estilo.

Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.036791-3 AI 348786

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2008 1424/2551

ORIG. : 0600000653 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LOURDES TURIBIO DA SILVA  
ADV : DANIELA NEGRAO DE MOURA GIROTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela autarquia previdenciária, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Osvaldo Cruz/SP que nos autos da ação, visando a concessão de acréscimo de 25% de auxílio em benefício previdenciário, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 28).

Passo ao exame.

Compulsando os autos, verifico que a decisão guerreada, que possui conteúdo deliberativo apta a ensejar recurso de agravo, datada de 10/12/2006, foi publicada em 25/01/2007 (fl. 29). O INSS, por sua vez, restou intimado do teor do decisum pela referida publicação, por valer-se de advogado constituído nos autos (fl. 42), tanto é assim, que consta pedido de cancelamento da tutela antecipada concedida, carreado em 13/02/2007 (fl. 30/31).

A protocolização do recurso sob análise deu-se no protocolo integrado da JFSP - Fórum de Tupã, em 17/09/2008 e, neste Tribunal, em 22/09/2008 (f. 02).

Considerando que, nos termos do art. 522 c.c. o art. 188, ambos do CPC, é de 20 (vinte) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, ao ente securitário, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.036890-4 AC 1334897  
ORIG. : 0600001477 1 Vr ITU/SP 0600143467 1 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA REGINA MIRANDA  
ADV : MARIA JUDITE PADOVANI NUNES (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Às fls. 42, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o pagamento o auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da data em que foi concedida a tutela antecipada, no valor de 91% do salário de benefício, que deverá ser calculado nos moldes dos artigos 44, 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Determinou que se aplique correção monetária pelos índices oficialmente adotados, desde a data do vencimento de cada prestação e juros de mora de um por cento ao mês. Deixou de condenar em custas processuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando, preliminarmente, nulidade do laudo pericial ante a sua imprestabilidade. No mérito sustenta a ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e os juros de mora em 6% ao ano. Aduz, ainda, que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há que se falar em realização de nova perícia, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz.

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005)

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 87/94), que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada e lesão traumática no pé direito. Afirma o perito médico que há redução da capacidade funcional do pé, com grau médio de mobilidade e presença de cicatriz cirúrgica curvilínea localizada na região maleolar interna. Conclui que a autora está impedida de trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Afirma que sua incapacidade é total e temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que os males que incapacitaram a autora anteriormente, são os mesmos que ainda persistem (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da concessão da tutela antecipada, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.037486-2 AC 1335839  
ORIG. : 0600000536 1 Vr IGUAPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUDITH OCTACILIA DE RAMOS PINTO (= ou > de 65 anos)  
ADV : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12, 63/64 - ratificado por prova oral (fs. 58/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse na forma do art. 143 da Lei no 8.2123/91 , a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, concedida a partir da sentença monocrática, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037496-6 AI 349233  
ORIG. : 0800000894 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0800016331 1 Vr  
GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : MERCEDES PEREIRA BORGES  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCEDES PEREIRA BORGES em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício de auxílio-doença, determinou a autora instrumentar os autos com documentos que comprovem o estado de pobreza ou recolher as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta uma simples declaração quanto à impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Requer, liminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e ao final, o provimento do presente recurso, determinando o acolhimento e processamento da petição inicial, sem o recolhimento das custas iniciais, face aos benefícios ora pleiteado.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, verifica-se às fls. 16 declaração da autora de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037916-2 AI 349523  
ORIG. : 0800002905 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : SANTINA BONFIM HERREIRA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobreveio determinação judicial, concedendo prazo para a comprovação da prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Processado o recurso, decido.

Desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

Observe-se que os pontos versados neste decisório, encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379; RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593.

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo a qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.038046-2	AI 349622				
ORIG.	:	0800023503	2 Vr	SIDROLANDIA/MS	0800001340	2 Vr	
		SIDROLANDIA/MS					
AGRTE	:	SILVANA RODRIGUES MACEDO					
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS					
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA					

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVANA RODRIGUES MACEDO contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento do preparo e custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como determinou a juntada aos autos da comprovação de que a parte autora requereu administrativamente o benefício junto ao INSS.

Sustenta a agravante que, nos termos da Lei nº 1.060/50, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal de veracidade, devendo o juiz prontamente deferir os benefícios de assistência judiciária gratuita. Aduz, ainda, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, verifica-se às fls. 31 declaração da autora de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Quanto à comprovação de que foi requerido administrativamente o benefício pleiteado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinar o prosseguimento do feito independentemente da comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.038350-5	AI 349855
ORIG.	:	0700003077	3 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	JOSE DE ARAUJO	
ADV	:	JULIANA GIUSTI CAVINATTO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Limeira/SP, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz singular indeferiu pedido de antecipação da tutela, entendendo ausentes os requisitos de tanto necessários (fls. 103), propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

O autor narrou, nos autos do presente recurso (fls. 08):

"(...) Em 02/08/2000, conforme CAT anexa à presente, o agravante sofreu acidente de trabalho, do qual resultou lesão no joelho direito. Em 19.19.200, o agravante protocolizou requerimento de auxílio doença por Acidente de Trabalho, junto ao réu-INSS, sendo o número de seu protocolo/processo administrativo 118.445.729-5, o qual após perícia médica e análise dos documentos juntados, foi deferido com início de vigência a partir de 18.08.2000, por concluir a perícia médica que o agravante estava incapacitado para desempenhar funções laborativas (...)."

No sentido do relatado acima é a carta de concessão/memória de cálculo, do auxílio doença por acidente de trabalho (91), dado ao demandante (fl.36), sob nº 118.445.729-5.

Do laudo médico pericial extrai-se, em resposta ao item 8 ("A patologia apresentada pelo periciando pode ser classificada como doença do trabalho ou doença profissional?" - fl. 66): "Sim. Foi enquadrada como acidente tipo." (fl. 94).

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Assim, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de estilo.

Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.038720-1 AI 350109  
ORIG. : 9100001181 2 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES TOLEDO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Lourdes Toledo, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Botucatu/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, deixou de acolher os cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos quais se vislumbraram diferenças favoráveis a parte exequente.

A prol de seu pensar, sustentou, a agravante, em síntese, existência de saldo remanescente, conforme planilha que trouxe aos autos.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 133.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros

moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, afigura-se que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.039088-1 AI 350468  
ORIG. : 0300000911 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : ROQUE ALEGRE DE ALMEIDA  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROQUE ALEGRE DE ALMEIDA em face de decisão que, em ação de aposentadoria por tempo de serviço, em fase de execução, manteve a decisão de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, por tratar-se de nova conta apresentada.

Sustenta o agravante, em síntese, o descabimento de nova citação em caso de apresentação de um cálculo complementar, tendo em vista que já houve no processo citação de acordo com o art. 730 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso, deferindo a intimação do agravado, por tratar-se apenas de um cálculo para complementar o valor já efetuado ao agravante.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O incidente de atualização dos valores, visando à expedição de precatório, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo.

Trata-se de matéria pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE OBJETIVANDO APURAR, NA FASE DE CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO, A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730 DO CPC). DESNECESSIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) o afastamento dos juros compensatórios ofenderia os princípios da justa indenização e da coisa julgada; (b) é desnecessária nova citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução em atualização de conta destinada ao pagamento de requisitório complementar.

3. É necessária a prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos no início do feito executivo, não se aplicando a mesma orientação na hipótese de simples atualização de cálculo relativo a depósito não efetuado na sua totalidade.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 921562/SP, Rel. Ministra Denise Arruda Primeira Turma, j. 03/06/2008, DJ 18.06.2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730 DO CPC. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 100, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 37/2002. APLICAÇÃO VEDADA ÀS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO. PRECEDENTES.

(...)

II - A matéria alusiva ao art. 730 do Diploma Processual Civil encontrava-se pacificada no seio das Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção, no sentido de que, na expedição de precatório complementar, para pagamento de débito não satisfeito em sua integralidade, era obrigatória a citação da Fazenda Pública.

Todavia, em recente julgado da Eg. Corte Especial deste Tribunal, a situação foi uniformizada em sentido diametralmente oposto, restando decidido que na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação.

III - Não compete a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de matérias constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102 da Carta Magna.

IV - Consoante já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o art. 100, § 4º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 37/2002, não alcança as execuções em andamento quando de sua edição.

Precedentes.

V - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no REsp 479862/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp Quinta Turma, j. 28/04/2004, DJ 31.05.2004)

Nesse sentido, cito precedentes desta E. Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I- O art. 730, do CPC só se aplica à citação inicial do processo de execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de 26/05/2003, p.244).

II- Processo extinto ex officio sem exame do mérito. Apelações prejudicadas."

(AC 2003.03.99.028768-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 18/06/2007, DJ 15/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Embargos à execução rejeitados liminarmente, nos termos dos arts. 739, II, e 741, ambos do Código de Processo Civil.

2. Não se admite nova citação, nos termos do art. 730, do CPC, quando de liquidação posterior do débito, decorrente de saldo remanescente, do mesmo processo, pois ainda não finalizada a execução iniciada.

3. Nulidade da citação e de todos os atos processuais que a sucederam reconhecida de ofício.

4. Apelação do INSS não conhecida."

(AC 95.03.088463-2, Juiz Conv. Nino Toldo, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 20/05/2008, DJ 04/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. CONTA ANTERIOR EMBARGADA E TRANSITADA EM JUGADO. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DECRETA DE OFICIO.

1. Bastava mera intimação sobre a pretensão de valor atualizado, apurado com base na conta anteriormente embargada (transitada em julgado), oportunizando-se prazo de impugnação e, a partir da ciência da decisão judicial, acolhendo ou rejeitando o pedido, permitir ao interessado manejar o recurso pertinente - agravo de instrumento. Desnecessária nova citação (art. 730 do CPC), a ensejar novos embargos à execução. Precedente do STJ.

2. Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelação não conhecida."

AC 2001.03.99.026224-0, Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 11/09/2007, DJ 10/10/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039320-1 AI 350657  
ORIG. : 200861170026577 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO  
ADV : FABRÍCIO MARK CONTADOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência mínima necessária não comprovada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela agravante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando não terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

Desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais.

Pois bem. A aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, possui dois requisitos, isto é, idade mínima de sessenta e cinco anos para o homem ou sessenta anos para a mulher e carência.

Conforme se observa da comunicação de decisão de indeferimento do benefício na seara administrativa (fl. 24), foi apurado que a agravante possui 124 meses de contribuição. Tendo em vista que nasceu em 08.01.1946 (doc. fl. 22), verifica-se que completou 60 anos de idade no ano de 2006, ocasião em que necessitava de uma carência de 150 meses para obter o benefício, uma vez que iniciou suas atividades profissionais antes da edição da Lei 8213/91.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: STJ, AgRg no REsp 869993, Sexta Turma, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, j. 21/06/2007, DJU 10/09/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.039401-1 AI 350764  
ORIG. : 0800000976 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0800018083 1 Vr  
GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA INACIO ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA INACIO ANDRADE em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício de auxílio-doença, determinou o recolhimento das custas judiciais, em 10 (dez) dias, ou a comprovação por outros meios, além da declaração de pobreza, a necessidade de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta uma simples declaração quanto à impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Requer, liminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e ao final, o provimento do presente recurso a fim de determinar o processamento da petição inicial, sem o recolhimento das custas iniciais, face aos benefícios ora pleiteado.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, verifica-se às fls. 20 declaração da autora de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039433-3 AI 350708  
ORIG. : 0800000896 5 Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : FRANCISCO SOARES DA CONCEICAO  
ADV : TANIA MACHADO DE SA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO SOARES DA CONCEICAO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, que, em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Alega o agravante, em síntese, que sendo residente e domiciliado no Município de São Vicente/SP, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo prolator da decisão agravada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Pleiteia a reforma da decisão agravada, para que seja mantido o trâmite da demanda na Justiça Estadual.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP, domicílio do demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Santos/SP, com jurisdição sobre o Município de São Vicente/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitutiva.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o autor, ora agravante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, §

3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC n.º 92085/SP, Rel. Min.ª. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039483-7 AI 350734  
ORIG. : 200861190078467 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV : KARINA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo provido.

Aforada ação de conho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela parte autora, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 106 do agravo.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, da capacidade laborativa da requerente, foram apresentados diversos atestados médicos particulares em sentido contrário, o qual relata que a agravante é portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho por tempo indeterminado (fls. 51,52,55 e 56 do agravo).

Assim, tendo em vista que referidos documentos médicos são posteriores à data em que cessado o benefício, entendo que restou comprovada a permanência da incapacidade laboral, sendo que tais documentos, podem fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.039521-0	AI 350826
ORIG.	:	200861190062605 2 Vr	GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	ALDAIR DE CARVALHO BRASIL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade realizada em condições comprovada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

José de Oliveira aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a MM. Juíza Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, incluindo-se períodos exercidos em atividades especiais.

Deferida a tutela antecipada requerida (fls. 191/196), sucedeu a oferta, pelo INSS, deste agravo de instrumento, visando a reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos.

Decido.

Na espécie, o agravado pleiteou o reconhecimento da especialidade de interregno trabalhado entre 16.02.79 a 02.03.91; transformando-o em comum, de maneira a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O tempo de serviço exigido para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição é de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (Lei nº 8213/91, artigo 52) e para a concessão de aposentadoria proporcional é de 30 anos de contribuição para os homens e 25 anos para as mulheres (Lei nº 8213/91, art. 53, I e II), atendidas, se for o caso, as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20/98.

Num primeiro momento, o mero enquadramento do labor, em qualquer das atividades arroladas nos atos regulamentadores do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Decretos nºs. 53.831/64, de 25/03/64, e 83.080/79, de 24/01/79), bastava à obtenção de contagem especial. Dispensava-se, portanto, a demonstração da efetiva exposição do segurado, aos agentes reputados nocivos, valendo, nesse passo, atentar que a contagem especial de tempo de serviço rege-se pela lei vigente à época do exercício da atividade.

Houve modificação desse cenário, com a edição da Lei nº 9.032/95, a qual tornou necessária a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir o laudo pericial à prova do exercício da atividade, a não ser em relação ao ruído, cuja natureza sempre reclamou laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.

In casu, o agravado juntou, aos autos, formulário (fl. 142) e laudo técnico individual (fl. 143) donde se colhe ter exercido atividades, com exposição a ruído acima do limite legal, período mencionado.

A propósito, confira-se o seguinte julgado da Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É especial a atividade exercida, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores àqueles previstos no regulamento, poeira e gases tóxicos (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79).
4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos".

(AC nº 1166373, Rel. Des Fed. Jediael Galvão, j. 27/03/2007, v.u, DJ 18/04/2007, p. 572)

Assim, nesse momento procedimental, restou comprovado o exercício, pelo ora agravado, de atividades nocivas à saúde, impondo-se o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado, no período de 06.02.79 a 02.03.91.

Tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, encontrando-se, quantum satis, demonstrado o exercício de atividades especiais, caso em que a Décima Turma desta Corte, iterativamente, vem improvidando recursos autárquicos.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.039614-7 AI 350964  
ORIG. : 0800002371 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800107653 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARGARIDA RODRIGUES LUZ  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88.

MARGARIDA RODRIGUES LUZ ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em consequência de acidente de trabalho, cujo pagamento teria cessado em virtude de alta programada.

O MM. Juiz singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela, entendendo necessária a instrução do feito para comprovação da alegada incapacidade laborativa.

Inconformado, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que a incapacidade laboral persiste e não possui outra fonte de renda; bem como os atestados e relatórios juntados configuram prova inequívoca de sua incapacidade laborativa.

Passo ao exame.

Desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais.

Analisando os documentos apresentados, em especial os de fls. 39/41, verifico que a agravante percebe auxílio-doença por acidente de trabalho (b91).

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se, a priori, de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ

28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.039779-6 AI 351055  
ORIG. : 0800001123 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0800063010 1 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RAFAEL DE MOURA THEODORO  
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, sobreveio deferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando não terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, observo que o agravante pleiteou pelo pagamento das despesas de porte e remessa no final do julgamento do presente Agravo. Assim, tendo em vista que a Lei 9289/96 dispõe que se aplica a legislação estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, e a lei estadual paulista nº 11.608/2003 não exclui as autarquias do pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, defiro o pedido do agravante, nos termos do artigo 27 do CPC.

Pois bem. A obtenção de auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Conforme se observa da peça vestibular da ação principal, na espécie, o autor é portador de câncer de boca, sendo que o tratamento radio e quimioterápico foi interrompido, tendo em vista que o tumor não regride, e a cirurgia, no presente caso, é inviável.

De outro lado, constata-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença, deduzido na esfera administrativa, ao argumento de que a incapacidade do pleiteante seria anterior ao início/reinício das contribuições (fls. 45/46).

Quanto ao cumprimento da carência, o art.

26, II, c.c art. 151, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a concessão da prestação pecuniária do Regime Geral de Previdência Social de auxílio-doença independe de carência, quando o segurado, após a filiação ao Regime Geral da Previdência, for acometido, dentre outras doenças, de neoplasia maligna.

Acresça-se, ainda, que embora o agravante alegue que a incapacidade é pré-existente à filiação do agravado ao Regime Geral de Previdência Social, não há nenhum documento que embase referida alegação, uma vez que sequer foi apresentado laudo pericial realizado no INSS. Desta feita, não há como aferir em qual momento a incapacidade laboral atingiu o agravado.

Assim, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, no que toca à incapacidade do agravado, são hauríveis da documentação coligida aos autos da demanda principal, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por acertada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento de auxílio-doença, em antecipação de tutela, conforme constatado dos documentos carreados à inicial da ação principal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.039789-9 AI 351064  
ORIG. : 200861120061107 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TERESINHA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Aplicação Analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03. Benefício de valor mínimo. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ensejando a interposição, pelo ente securitário, do presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, a neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) irreversibilidade do provimento antecipado; b) não preenchimento dos requisitos legais, tendo em vista que a autora não comprovou qual seria a renda do núcleo familiar. Requereu a agravante, ainda, seja concedido o efeito suspensivo da decisão guerreada.

Decido.

De início, observo que o INSS é isento do pagamento de custas e emolumentos.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

No âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não são suficientes para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)

In casu, a agravada pleiteia o benefício tendo em vista a idade avançada. Tendo em vista que nasceu em 23.05.38, conta atualmente com 70 anos de idade, motivo pelo qual cumpriu o requisito etário.

Quanto ao requisito econômico, extrai-se, dos autos, que a agravada reside com seu marido, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, devendo, no presente caso, ser aplicado analogicamente o artigo 34 da Lei 10.741/03. Assim, verifica-se a possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada, ainda que um outro membro da família já perceba benefício no importe de um salário mínimo. Ora, o que a Lei pretendeu salvaguardar é o direito à concessão do benefício assistencial ainda que já exista uma renda na família de até um salário mínimo, não importando se referida renda está sendo paga a título de benefício de prestação continuada ou de pensão, já que o que se deve proteger e interpretar é a finalidade da lei.

Com efeito, com relação a eventual ajuda financeira dos filhos da agravada, entendo que a real condição financeira da família será apreciada pelos meios que o Juízo monocrático definir. Em sede de cognição sumária é adequada a interpretação do Juízo monocrático sobre a exclusão da renda de filho maior de idade.

Como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, etc., na forma de recentes julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, v. u., DJU 04/4/2005, p. 342).

"(...)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada."

(Edcl - REsp nº 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, v. u., DJU 03/5/2004, p. 218).

Do exposto, resta demonstrado, nesse juízo de cognição sumária, o estado de pobreza, requisito à concessão do benefício pretendido.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS não deve prosperar, sendo premente conceder, à agravada, meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio do INSS, quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos, caso seja, eventualmente, revista a outorga do benefício. Muito embora se trate, aqui, de cognição não-exauriente, não se pode prescindir dessa espécie de juízo de sopesamento.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, razão pela qual, nego-lhe seguimento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.039848-0 AI 351115  
ORIG. : 0800000736 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0800027793 1 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JULIANA VITORIA ALVES DE OLIVEIRA incapaz

REPTE : CILENE CORREIA  
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Ausência de renda. Benefício de valor mínimo. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cândido Mota/SP, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ensejando a interposição, pelo ente securitário, do presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, a neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) irreversibilidade do provimento antecipado; b) não preenchimento dos requisitos legais, tendo em vista que a família da autora possui renda familiar per capita superior ao limite estipulado em lei. Requereu o agravante, ainda, seja concedido o efeito suspensivo da decisão guerreada.

Decido.

De início, observo que o agravante não efetuou o pagamento das despesas de porte e remessa no final do julgamento do presente Agravo. Assim, tendo em vista que a Lei 9289/96 dispõe que se aplica a legislação estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, e a lei estadual paulista nº 11.608/2003 não exclui as autarquias do pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, determino o pagamento de referidas despesas, nos termos do artigo 27 do CPC.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo e exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

No âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não são suficientes para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)

In casu, com relação ao requisito da deficiência, a agravada, menor de idade, apresenta atestados médicos, revelando que padece de encefalopatia e autismo (fls. 31/32).

Por se tratar de menor de idade, resta perquirir se pode a agravada ter seu sustento provido pela família.

Como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais

como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, etc., na forma de recentes julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, v. u., DJU 04/4/2005, p. 342).

"(...)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada."

(Edcl - REsp nº 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, v. u., DJU 03/5/2004, p. 218).

Analisando a documentação apresentada na inicial da ação principal, a segurada reside com seus pais e dois irmãos menores de idade. Ademais, consoante se verifica da CTPS dos genitores da segurada, atualmente ambos se encontram desempregados. Do exposto, resta demonstrado, nesse juízo de cognição sumária, o estado de pobreza, requisito à concessão do benefício pretendido.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS, de que a família da agravada possui casa própria e condições dignas de sustento, não deve prosperar, uma vez que não há nos autos nenhum documento que comprove tal situação, sequer foi apresentada cópia do estudo social que alega ter sido realizado.

Ademais, parece-me mais premente conceder, ao proponente, meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio do INSS, quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos, caso seja, eventualmente, revista a outorga do benefício. Muito embora se trate, aqui, de cognição não-exauriente, não se pode prescindir dessa espécie de juízo de sopesamento.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, razão pela qual, nego-lhe seguimento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.039986-0 AI 351205  
ORIG. : 0800001390 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : MARIA ISALTINA DOS SANTOS  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo provido.

Aforada ação de cumho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela parte autora, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 35.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, da capacidade laborativa da requerente, foi apresentado atestado médico particular em sentido contrário, o qual relata que a agravante é portadora de moléstia. O uso de medicação não causa alívio da dor e não afasta a limitação funcional (fl. 18).

Assim, tendo em vista que referido documento médico é posterior à data em que cessado o benefício, entendo que restou comprovada a permanência da incapacidade laboral, sendo que tal documento, pode fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.040027-8 AI 351246  
ORIG. : 0200001700 2 Vr ATIBAIA/SP 0200034135 2 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCA MACHADO DE OLIVEIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, considerou devida a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento da precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para reformar a r. decisão recorrida, cancelando-se o precatório complementar e julgando extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040032-1 AI 351251  
ORIG. : 0800001115 2 Vr AMPARO/SP 0800061974 2 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADV : ROBERTO BALDON VARGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88.

José Roberto Domingues de Oliveira ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em consequência de acidente de trabalho, cujo pagamento teria cessado em virtude de alta programada.

O MM. Juiz singular deferiu o pedido de antecipação de tutela, entendendo presentes os pressupostos para tal.

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão.

Passo ao exame.

Analisando os documentos apresentados, em especial os de fls. 39/41, verifico que a agravante percebe auxílio-doença por acidente de trabalho (b91).

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se, a priori, de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 29 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.040074-6 AI 351269  
ORIG. : 0800053051 1 Vr CAJAMAR/SP 0800002307 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO LUCIANO FIDELES FERREIRA  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040173-8 AI 351465  
ORIG. : 0800062660 1 Vr CRUZEIRO/SP 0800000889 1 Vr CRUZEIRO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRIA DA CONCEICAO BARBOSA SILVA  
ADV : ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040180-5 AI 351472  
ORIG. : 0800001999 5 Vr MAUA/SP 0800161623 5 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CELSO CIRIACO DOS SANTOS  
ADV : ROSINEIA ANGELA MAZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040203-2 AI 351491  
ORIG. : 200061030005670 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDSON DE PAULA LESSA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente, observando-se os juros de mora incidentes no período entre a data da conta de liquidação e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento, bem como em caso de pagamento extemporâneo, os juros de mora deverão voltar a incidir, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que o precatório deveria ter sido pago.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que não pode arcar com o pagamento de juros decorrente de mora que não deu causa. Aduz que não são devidos juros de mora entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, com a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Destá forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040480-6 AI 351617  
ORIG. : 200861120140743 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MARIA COSTA CREMONEZI (= ou > de 60 anos)  
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040970-1 AI 352037  
ORIG. : 200861120126849 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : CELI FLORIANO  
ADV : CIBELLY NARDAO MENDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.041007-7 AI 352071  
ORIG. : 200861120108070 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALICE DE SOUZA LOPES  
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.041056-9 AI 352108  
ORIG. : 0800001217 1 Vr ITUVERAVA/SP 0800051663 1 Vr  
ITUVERAVA/SP  
AGRTE : MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.041143-4 AI 352164  
ORIG. : 0800000923 2 Vr IBIUNA/SP 0800032749 2 Vr IBIUNA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AECIO VESPASIANO DE SOUZA  
ADV : CLÁUDIA GODOY  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.041160-4 AI 352181  
ORIG. : 200861120145911 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : DORICO AMBROSIO BERNARDES  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.041291-8 AI 352378  
ORIG. : 200861140058965 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO VIANA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.041324-8 AI 352399  
ORIG. : 200861270031170 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : APPARECIDA DE MELLO PEREIRA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.042082-3 AC 1343821  
ORIG. : 0500000981 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500037530 2 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALEXANDRE BATISTA  
ADV : MARCOS EMANUEL LIMA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Aforada ação de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Com recurso do INSS, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na exordial (f. 03):

"O autor, na condição de segurado, como se observa dos documentos extraídos do processo referente ao benefício n. 115.832.252-3, elaborado pelo INSS - (INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL), foi atendido em seu pedido, após Solicitação de Informações ao Médico Assistente (SIMA) considerando a COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, razão pela qual o ora requerente passou a receber auxílio doença (docs. de fls. 04 a 32). Tendo-se em vista sua incapacidade para o trabalho.

A título de esclarecimento, a Prefeitura Municipal de Candido Mota, Estado de São Paulo, através da Lei 80/79, de 06/11/1999, dispõe sobre a constituição de Empresa Municipal de Desenvolvimento de Cândido Mota, empresa esta que o ora requerente prestava seus serviços até o dia que sofreu o acidente com lesões de natureza grave, devidamente comprovado com documentos inclusos inclusive ocorrência policial (fls. 33 a 61).

Ocorre, que por imposição da Lei 1076/2004, extinguiu-se a referida empresa, causando desta forma a rescisão contratual, que ocorreu em data de 03/10/2005, oportunidade em que recebeu parte de seus direitos trabalhistas, porém o INSS, sem qualquer explicação, entendeu de suspender os benefícios de auxílio doença, sob o pretexto de que estaria apto para o trabalho. Seu benefício foi cortado no dia 17.08.2005, fato que levou o ora requerente a sérias dificuldades financeiras, tendo em vista que não tem condições de trabalho (docs. fls. 62 a 70)."

Além disso, a f. 11, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante, foi acometido por lesão da coluna lombar, decorrente de queda do telhado, ao efetuar troca de telha.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.042315-0 AC 1344115  
ORIG. : 0600002035 3 Vr LIMEIRA/SP 0600100065 3 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA FAUSTINO DE JESUS  
ADV : ELISABETE ANTUNES (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 28.04.2005 até a data do efetivo implemento do benefício.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, pelo período de 28.04.2005 a 21.06.2005. Determinou que as parcelas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora calculados nos termos do art. 406 do novo CC, a partir da citação e correção monetária de acordo com os critérios próprios e específicos. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula nº 178 do C. STJ e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total atualizado e corrigido.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que a autora não faz jus ao benefício no período pleiteado, ante a não comprovação da qualidade de segurada e da carência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente à qualidade de segurada da autora no período pleiteado e sua carência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, conforme relação dos salários-de-contribuição expedidos pela previdência social (fls. 18), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à carência exigida, observa-se, in casu, que a autora apresentou vínculo com a previdência social de 03.01.1989 a 18.01.1991, conforme documento de fls. 26 - informações do vínculo/empregador, juntado aos autos. Posteriormente, verifica-se a refiliação da autora ao RGPS, consoante documento de fls. 18 - relação dos salários-de-contribuição, expedido pela previdência social, comprovando recolhimentos de julho de 2004 a março de 2005.

Nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

Nesse sentido, cito os precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O laudo médico-pericial (fls. 77/78), concluiu que o Autor é portador de transtornos de discos intervertebrais CD - M 51. A data do início da incapacidade foi fixada em 13.11.02, conforme resposta dada ao quesito nº 6 do Autor (fl. 77), estando incapacitado de maneira permanente para o trabalho.

2. Merece ser concedido o benefício, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 24, parágrafo único, da lei 8.213/91, pois, o Autor contribuiu no período de 1º.06.02 a 30.11.02, ou seja, 06 (seis) contribuições, superiores a 1/3 exigido

pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, computando-se, assim, as contribuições anteriores para efeito de contagem do período de carência.

3. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade do Autor, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que o Autor sempre exerceu atividades laborais em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de exercer suas atividades.

4. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral, faz jus o Autor à concessão do benefício de auxílio-doença com renda mensal inicial nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou na sua ausência, no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

(...)

13. Apelação parcialmente provida

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.010995-1/SP, Rel. Desemb Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 21.08.2006, v. u., DJU 18.01.2007)

"Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, sobreveio sentença que julgou parcialmente o pedido, concedendo a segurança para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, mantendo a decisão liminar, bem como para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, em face do artigo 267, inciso VI, do CPC.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não-conhecimento da remessa oficial, sustentando que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos, sendo aplicável o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

(...)

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A incapacidade laborativa do impetrante restou reconhecida pelo impetrado, uma vez que, em comunicado da decisão de indeferimento do pedido, consta o reconhecimento da incapacidade laborativa, tendo sido o benefício negado por não ter sido comprovado 1/3 (um terço) da contribuição na nova filiação feita após a perda da qualidade de segurado (fl.09).

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a impetrante esteve filiada à Previdência Social, tendo sido apresentadas anotações de contratos de trabalho em CTPS no período de 16/07/2003 a 01/10/2003 e a partir de 27/10/2003 (fl. 12). Quanto ao último vínculo registrado na CTPS do impetrante, observa-se a anotação de alteração de salário em 01/10/2004, de forma que não há como supor que o referido vínculo empregatício tenha sido encerrado, sem a devida anotação em CTPS, antes de referida data.

Requerido administrativamente o benefício em 03/12/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à impetrante e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC - Proc. nº 93030705050-SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, devendo ser mantida a sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO."

(TRF 3ª Reg., REOMS nº 2006.61.19.000240-5, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 06.06.2008)

"Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Foi determinada a subsunção da sentença ao reexame necessário, caso o valor da condenação suplantasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício e à verba honorária fixada.

Ofertadas contra-razões pela parte autora e pelo INSS, destacando, a autarquia securitária, falta de interesse recursal, no que tange à postulação, pelo vindicante, de majoração da verba honorária fixada a seu patrono.

Decido.

(...)

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Consoante documentação acostada a fs. 12/43, o promovente recolheu contribuições previdenciárias de 01/7/1987 a 31/12/1994 e 01/01/2004 a 31/5/2004, comprovando que, após a perda da qualidade de segurado, cumpriu, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, 1/3 (um terço) do novo período de carência, ao filiar-se, novamente, ao Regime Geral da Previdência Social.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 92/99), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

(...)

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada.

(...)

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, para fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, provendo, também, em parte, o recurso adesivo autoral, para estatuir o termo inicial do benefício em 10/02/2005 e fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e, com fulcro nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, determino, ao INSS, que deduza do valor concernente ao salário do perito judicial (R\$ 234,80), para ressarcimento ao promovente, a importância que esse, indevidamente, despendeu a tal título (R\$ 80,00).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.017216-8, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 28.03.2008)

Assim, restando clara a comprovação da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, bem como o reconhecimento da incapacidade laborativa por parte do INSS (fls. 15), deve o benefício ser concedido à autora da data do requerimento administrativo (28.04.2005) até sua concessão administrativa (21.06.2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044214-4 AC 1347895  
ORIG. : 0500001761 1 Vr OLIMPIA/SP 0500136783 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, fixando consectários, na forma ali estabelecida, ficando suspensa a cobrança, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Com recurso da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na exordial (f. 03):

"De algum tempo para cá, ou seja, desde à época em que ainda era funcionário do Banco Bradesco S/A, devido à função que exercia em seu trabalho, na qual era exigida digitação e operação de caixa, começou a sentir dores nos tendões e nas juntas, fato este, que impossibilita o REQUERENTE de exercer suas atividades de trabalho, sendo que atualmente o REQUERENTE vem gozando benefício de Auxílio-Doença(doc. anexo), em razão da doença profissional que adquiriu na época em que laborou para o Banco Bradesco S/A. Sendo certo, ainda, que a doença que aflige o REQUERENTE é considerada crônica e sem cura por boa parte dos especialistas e provoca a aposentadoria precoce por invalidez de diversos profissionais das áreas de digitação, jornalismo, odontologia, operação de caixa, entre outras.

Assim sendo, pelo acidente de trabalho, acima citado, o REQUERENTE encontra-se até a presente data impossibilitado de exercer suas atividades de trabalho. Ocorre que, tendo em vista as conseqüências da doença que lhe aflige, terá que ser submetido a intervenção cirúrgica, contudo, ainda hoje não voltou exercer suas atividades de trabalho."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.044316-6 AC 730423  
ORIG. : 0000000107 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : ADEMIR PIRES DE GODOY e outros  
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário.Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 135, 29, § 2º, e 33 e da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento. Reajustamento de benefício em manutenção. Art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais. Princípio da Preservação do valor do Real. Inexistência de ofensa.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reajustamento do valor de benefício, com o recálculo da renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, previstos nos arts. 135, 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91; b) a aplicação da previsão contida no art. 58 do ADCT; e c) a manutenção do valor real da benesse, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo dos autores, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 48).

Decido.

Cumpre, de início, salientar que os benefícios das partes autoras foram deferidos após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

No que se refere à aplicação da previsão contida no art. 58 do ADCT, também, não assiste razão às partes autoras.

Objetivam am partem autoram a equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuíam a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.**

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.**

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, os benefícios foram concedidos após o advento da CR/88.

Também, improcedente o pedido dos autores, relativo à manutenção do valor real da benesse.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supra-explicitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Quanto à Resolução nº 60/96 do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, que reconheceu a existência de perdas ocorridas sobre os cálculos de pagamento de benefícios, a partir de maio de 1989, tem-se que a mesma possui caráter administrativo, não tendo o condão de estabelecer regras para reajustamento de benefícios, porquanto tal mister, por imposição constitucional, compete ao legislador ordinário, conforme já mencionado. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 620836, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/12/2001, v.u., DJ. 14/5/2002, pág. 361; AC nº 576435, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/11/2002, v.u., DJ 18/02/2003, pág. 595; AC nº 859944, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/12/2003, DJ 02/01/2004).

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei

nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Por fim, na espécie, as parte autoras são beneficiárias da justiça gratuita (f. 48), indevida, portanto, a condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta, para, tão-somente, afastar a condenação das partes autoras ao pagamento das verbas de sucumbência, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.045323-3 AC 1350063  
ORIG. : 0700001423 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : MARIZA BENICIO DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIZA BENICIO DE OLIVEIRA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se, na cobrança, o fato de ser beneficiária da Assistência Judiciária.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 71/72 dos autos, em que argüi prejuízo a sua defesa a nomeação do perito, por não ser especialista nas moléstias que apresenta. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença sustentando que, devido às moléstias que apresenta, não desfruta de saúde para o exercício do trabalho. Pleiteia o provimento do recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste à apelante.

Preliminarmente, a nomeação do perito não implica prejuízo à defesa da autora, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005)

Ainda que assim não fosse, o laudo pericial de fls. 86/87 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos (fls. 11/26), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 86/87), que a autora apresenta neurose depressiva, em tratamento. Afirma o perito médico não haver confirmação objetiva, laboratorial ou clínica, que possa confirmar a atividade reumática alegada pela autora. Aduz que a neurose depressiva pode ser controlada e que não contribui para a incapacidade e ou rejeição no mercado de trabalho. Conclui, por fim, que "não foi possível comprovar incapacidade, para exercer o seu labor habitual".

Assim, ante a ausência do requisito incapacidade laborativa, não há como conceder o benefício de auxílio-doença, conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047193-0 AC 1254086  
ORIG. : 0200001026 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200082778 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido contido na inicial, por não preencher a autora os requisitos do artigo 203, V, da Constituição Federal, c.c. o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, isentou-a do ônus da sucumbência.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que preencheu os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, a deficiência e a miserabilidade. Aduz, ainda, que foi mitigada a aplicabilidade do artigo 203 da Constituição Federal pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, o qual não pode constituir óbice à concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, haver ofensa ao Decreto-Lei nº 4.657/42 e à Lei nº 8.742/93, uma vez que tal benefício é eminentemente assistencial. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a procedência da ação, bem como a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ

15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

No entanto, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 99/106 e do estudo social de fls. 188/191 não restaram comprovadas a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho nem a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.047490-0 AC 1354940  
ORIG. : 0700000954 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS (Int.Pessoal)  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDUARDO SOPRANI  
ADV : FABIANA LIMA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, e fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Com recurso do INSS, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na exordial (fs. 02/03):

"O autor contribuiu com a Previdência Social por mais de 10 anos, quase na totalidade do tempo como mecânico, conforme comprovam cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (doc. 02), portanto é segurado do INSS.

Por causa desses vários anos trabalhando como mecânico, o autor adquiriu uma doença na coluna lombo-sacral, como pode ser verificado no exame (doc. 03) e atestados (docs. 04 e 05) em anexo, que o impede totalmente de exercer sua profissão."

Outrossim, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 58/62:

"QUESITOS DO RÉU:

01. O requerente sofre lesão ou perturbação funcional?

Resposta: Sim.

02. Se positivo, qual?

Resposta: - Lombalgia Crônica - CID - M 54.5

- Osteoartrose - CID - M 15.9

03. A lesão ou perturbação funcional foi causada por doença profissional, segundo a relação fixada pelo MTPS?

Resposta: A lombalgia crônica sim; a osteoartrose poderia acontecer independente do trabalho exercido, mas pode ter sido desencadeada mais precocemente e mais acentuadamente devido aos esforços que o autor realizada em seu trabalho associado ao desalinhamento de seus membros inferiores."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.047499-6 AC 1354949  
ORIG. : 0700000885 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o requerido à concessão à requerente do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação da autarquia previdenciária, corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no art. 100 da CF. Isenta a autarquia das custas e despesas. Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ, entendida como as prestações devidas até a data da sentença. Determinou fosse oficiado ao requerido para a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 53, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 28.05.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE.

DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de junho de 2000 (fls. 11), devendo assim, comprovar 09 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.09.1963, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048104-2 AC 1256021  
ORIG. : 0300001060 1 Vr RANCHARIA/SP 0300019640 1 Vr  
RANCHARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELINA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO VACELI (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar em favor da autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 no valor de um salário mínimo, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Fixou o termo inicial do benefício na data da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. O réu está isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário. Deferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 106, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo à tutela antecipada. No mérito, sustenta que a parte autora não preencheu os requisitos da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da sentença ou da juntada do laudo pericial; que não há pagamento de despesas do processo e custas; que os juros devem ser calculados a partir da citação; e que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, somente com relação às parcelas vencidas até a sentença, sem incidência de juros de mora. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da remessa oficial e não provimento do recurso de apelação do INSS, mantendo-se a r. sentença de procedência e a antecipação dos efeitos da tutela nela concedida.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 97/101 (prolatada em 28.02.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 26v (13.08.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de deficiência, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 58 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 66/71, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 83/84 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (13.08.2003 - fls. 26v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls.20).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios nos termos acima consignados, bem como para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.048493-0 AC 1357077  
ORIG. : 0600001098 3 Vr LEME/SP 0600062470 3 Vr LEME/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO PAULO  
ADV : ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 128/129, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença (31.10.2005), no valor correspondente a 91% do salário de benefício, observado o valor piso de um salário mínimo legal, podendo o requerido compensar ou descontar os valores pagos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no curso da lei, em virtude da concessão da tutela antecipada. Determinou que as prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do C. STJ e acrescidas de juros de mora nos termos da referida lei e Súmula nº 204 do C. STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, posteriores à data da sentença, nos termos das Súmulas nºs 110 e 111 do C. STJ, bem como ao pagamento dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isento de custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por ser extra petita, tendo em vista que a autora pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez e foi-lhe concedido auxílio-doença. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação ou na data da juntada do laudo pericial aos autos ou, ainda, na data da citação, a redução dos honorários advocatícios para no máximo 5% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera, in casu, a alegação do apelante quanto à nulidade da sentença por ser extra petita.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que se concede auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme se observa nos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido."

(REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO EM FUNÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fl. 116):

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...) 2 - Embora a pretensão do autor, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o órgão julgador, após a análise das provas produzidas nos autos conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita.

3 - (...) Apelo a que se dá parcial provimento."

Nas razões do especial (fls. 121/131), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil; 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93.

Sustenta, para tanto, que: a) a ilegitimidade do INSS para responder às ações em que se pleiteiam os benefícios concedidos no art. 203 da Constituição Federal; b) o Tribunal a quo julgou extra petita e cerceou o seu direito de defesa ao deferir ao autor benefício diverso do pleiteado na petição inicial.

Não oferecidas as contra-razões (fl. 139) e admitido o recurso na origem (fl. 140), foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93, o recurso não merece prosperar. (...)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, embora o autor tenha pleiteado a aposentadoria por invalidez, nada obsta ao julgador, com base no conjunto fático-probatório, conceder o benefício de renda mensal vitalícia. Afirma, ainda, que não houve julgamento extra petita. Confira-se trecho do voto condutor do aresto combatido (fls. 109/110)

"Por outro lado, quanto à argüição de nulidade da r. sentença recorrida, verifica-se que, embora a pretensão da autora, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o julgador, após a análise das provas produzidas nos autos, conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita."

Essa questão já foi objeto de exame perante esta Corte de Justiça.

Foi pacificado o entendimento de ser facultado ao juiz, diante da relevante questão social do tema, apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento extra petita, com prejuízo para as partes, uma vez que tais benefícios são oriundos da mesma causa de pedir.

A propósito, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça que tratam da matéria em tela:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2001)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.
3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.
4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALOTI, Sexta Turma, DJ de 19/3/2001)

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 193.220/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, DJ 08.03.1999; REsp. nº 293.659/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T, DJ 19.03.2001; REsp. nº 698.702, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2008.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (31.07.2006) e o termo inicial do benefício, fixado na data da cessação indevida (31.10.2005).

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 210/213), que o autor, lavrador, apresenta um quadro de tendinite bicipital no ombro direito. Conclui o perito médico que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades laborativas normais.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença recebido, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, os males que incapacitaram o autor anteriormente (conforme fls. 59), são os mesmos que ainda persistem. Neste sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048573-4 AC 1257256  
ORIG. : 0500000043 1 Vr BURITAMA/SP 0500003546 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA MUNIZ DA SILVA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício assistencial mensal de prestação continuada que cuidam o art. 203, V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data que foi cessado indevidamente do benefício, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas desde o vencimento, com incidência de juros de mora, a partir da citação, à base de 1% ao mês. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação da tutela. Isenção de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Às fls. 152, informa a autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício a partir de 10.05.2007.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e nos artigos 20 da Lei nº 8.742/93. Pleiteia a fixação da verba honorária com observância do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado ou da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer às fls. 155/156, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 39 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 62 e 78, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 57 e 103/104 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.049232-9 ApelReex 1359487  
ORIG. : 0500001591 2 Vr BARRETOS/SP 0500002619 2 Vr BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANIVALDO JOSE DE PAIVA  
ADV : ABDO ALAHMAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 101/105 (prolatada em 29.04.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (13.10.2005 - fls. 27), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/83) que o autor é portador de hipertensão arterial, contratura para-vertebral, osteoartrite e spina bífida. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor lombar difusa com irradiação para o membro inferior direito, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico de moderado a intenso. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 65 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.049915-8 AI 270022  
ORIG. : 200461830031826 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARTA CRISTINA VIANI COUTO  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de demanda previdenciária, aforada com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, indeferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fs. 162/163), prestadas as informações (fs. 167/169) e certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta (f. 176), em consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou constatada a prolação de sentença, no feito principal (extrato anexo).

Decido.

Consoante se verifica, o presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que substituída por sentença, exarada pelo Juízo singular.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.050157-5 AC 620412  
ORIG. : 9600032041 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BALDERRAMA  
ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.08.2008

Data da citação : 29.05.1996

Data do ajuizamento : 31.01.1996

Parte: JOSE BALDERRAMA

Nro.Benefício : 0766461831

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Reajuste de benefício. Súmula TFR nº 260. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos trinta e seis salários-de-contribuição ou vinte e quatro, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, à vista do recálculo; c) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); d) o pagamento gratificação natalina dos anos de 1988,1989 e 1990, nos termos da previsão contida no art. 201, § 6º, da CR/88, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano; processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar: a) a revisão da renda mensal inicial da benesse, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição; b) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT; c) o reajustamento da benesse, consoante o preconizado no verbete 260 da Súmula do TFR; d) o pagamento das diferenças referentes ao 13º salário, com fulcro no art. 201, § 6º, da CR/88; ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 87).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 24/12/87.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de

prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No tocante à aplicação do verbete da Súmula 260 do TFR, não assiste razão ao demandante.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de apelação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbete 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 31/01/96, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

Por fim, quanto à gratificação natalina, nos anos de 1988, 1989 e 1990, a mesma há de obedecer ao comando constitucional insculpido no art. 201, § 6º, da CR/88, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, considerando a auto-aplicabilidade do referido preceito, à vista da desnecessidade de norma regulamentadora, conforme decidido, à unanimidade, pelo Pleno do E. STF, ao analisar o RE nº 159413/SP (Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/9/93, DJ 26/11/93 pág. 25543).

Nesse sentido, a Súmula desta Corte, in verbis:

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989." (verbetes 13)

No entanto, considerando que a ação somente foi proposta em 31/01/96, impõe-se, mais uma vez, o reconhecimento da consumação da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, a esse título, não devendo, pois, prosperar a pretensão da parte autora.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, para que seja observada a prescrição das prestações vencidas no período de cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, afastar as determinações relativas ao pagamento das diferenças pertinentes ao 13º salário, bem assim referente à aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR, e, por fim, fixar a incidência da verba honorária de sucumbência na forma acima especificada.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.055994-6 AC 754164  
ORIG. : 9400239335 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALDEREZ FREUA GUBEISSI

ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido entre o advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91. Incabimento. Art. 58 do ADCT. Norma de caráter transitório. Equivalência salarial permanente. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, bem como a equivalência salarial com o número de salários-mínimos a época da sua concessão (art. 58 do ADCT), processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida a isenção de custas (f. 08).

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva a autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 14/12/89, ou seja, entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, sua renda mensal inicial, restou recalculada nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 29 (redação original), 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retromencionada, não tendo a autora comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

De notar-se, ainda, que, segundo previsão do parágrafo único do art. 144, supra referenciado, "a renda mensal recalculada de acordo com o dispositivo no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." Assim, eventual alegação de direito às diferenças compreendidas entre o mencionado período, não merece acolhimento, mesmo porque, o Pleno do E. STF, apreciando a questão no RE nº 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

Quanto ao pedido de equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o pleito também improcede.

Dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, fora do período retromencionado, considerando a notória transitoriedade da norma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	1999.03.99.060728-2	AC 505179
ORIG.	:	9700000484	1 Vr ARARAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JAIR DA SILVA	
ADV	:	LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste do benefício Leis n.ºs. 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93. Ausência comprovação quanto à não aplicação. Revisão de benefício em manutenção. IRSM janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento. Percentual de 8,04%, em setembro de 1994. Aplicável somente aos benefícios de valores mínimos.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício; b) a aplicação do INPC, no período 17 de janeiro/92 a 22 de dezembro/92, nas mesmas datas do salário mínimo; c) a incidência do índice integral do IRSM do mês de dezembro/92 a fevereiro/94; e d) o reajuste no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo em setembro de 1994, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, determinando: a) a aplicação do INPC, no período 17 de janeiro/92 a 22 de dezembro/92; b) a incidência integral do IRSM de dezembro/92 a fevereiro/94; e c) o reajustamento

da benesse pelo percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo em setembro de 1994, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida a isenção das custas processuais (f. 20).

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supra-explicitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ademais disso, o autor, não logrou comprovar que o INSS não tenha corrigido o benefício pelo INPC, nos termos preconizados pela Lei nº 8.213/91 (art. 41, inc. II), motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

Quanto ao reajustamento da benesse pelo índice integral do IRSM de dezembro/92 a fevereiro/94, também não assiste razão ao demandante.

Conforme anteriormente mencionado, o art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

„Dessarte, os reajustes pelo IRSM, previstos na Lei nº 8.542/92 (art. 9º), restaram aplicados, bem assim, os reajustes de novembro e dezembro de 1993 - compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10% - se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo, mais uma vez, qualquer comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inexistiu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Por fim, a respeito do reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98).

Assim, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos e, nos termos da fundamentação, reformar a sentença recorrida.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.094173-0	AI 314867
ORIG.	:	8902083292	3 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	SAHRA SALES NEVES	e outros
ADV	:	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	ALCINO SENNA DOS SANTOS	e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução de título judicial haurido em demanda previdenciária, indeferiu o julgamento de pedidos de habilitação e a expedição de requisições de pagamento.

Nesta corte, em consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou constatado ter o MM. Juiz a quo proferido decisão homologando referidos pedidos de habilitação, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor dos falecidos autores, determinando, por fim, expedição dos ofícios requisitórios (extrato anexo).

Decido.

Consoante se verifica, o presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que reconsiderada pelo Magistrado singular.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101694-9 AI 320219  
ORIG. : 0400000355 2 Vr ITAPETININGA/SP 0400049256 2 Vr  
ITAPETININGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLEBER ANTONIO DA SILVA  
ADV : CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Implantação de benefício. Multa. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a pagar o benefício em questão, calculado de acordo com a legislação vigente, a partir do ajuizamento da demanda, bem assim as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, e os honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais-fs. 12/13).

O ente securitário ofertou recurso de apelação, ao qual, a Décima Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento, para alterar o termo inicial do benefício, para a data da citação, mantendo, no mais a sentença atacada (fs. 16/19).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (f. 22), os autos foram remetidos ao Juízo de origem.

Dando início à execução, o vindicante peticionou, ofertando cálculos de liquidação, no valor de R\$ 749,51 (setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para junho/2004, relativo à verba honorária, anotando que deixava de cobrar valores em atraso, visto que estava recebendo a benesse desde a propositura da ação (fs. 23/26).

Ordenada a citação do INSS (f. 27), o exequente requereu, em nova petição, a expedição de ofício ao executado para que cumprisse o acórdão e implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária (fs. 28/29).

Manifestando-se, a Autarquia Previdenciária pleiteou que o demandante fosse intimado a esclarecer seu pedido, visto que, na petição antecedente, havia mencionado que o benefício se achava implantado desde a propositura da ação e que nada tinha a executar, apresentando cálculos, apenas, dos honorários advocatícios (f. 31), o que foi indeferido pelo Magistrado singular (f. 33).

O autor requereu, novamente, a expedição de ofício ao INSS para que promovesse a mudança de seu benefício, de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, arbitrando-se multa pela protelação (fs. 33/34).

Acolhendo o pedido, o MM. Juiz a quo ordenou a expedição de ofício ao INSS, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do acórdão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais - f. 35).

Inconformado, o Instituto executado interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, argumentando que o benefício do autor já fora implementado e, em função disso, não caberia o estabelecimento de penalidade. Alegou, ainda, a existência de erro material na conta de liquidação ofertada pelo autor, vez que inexistentes diferenças em atraso.

Decido.

Conforme se extrai de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extatos anexos, cuja juntada, a este agravo, fica desde já determinada, o Instituto réu implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, deferido ao ora agravado, em 01/12/2007, cessando a benesse, anteriormente, concedida (auxílio-doença), em 30/11/2007.

De outra parte, no que pertine à imposição de multa, não desconheço que a jurisprudência vem admitindo, em linha de princípio, tal possibilidade. Contudo, considero, na hipótese em testilha, desnecessária referida providência, por ora, tendo em vista o cumprimento, por parte do INSS, do disposto na decisão agravada.

Confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REDUÇÃO DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

(...)

3- É admissível a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e a imposição de multa diária em caso de descumprimento (art. 461 CPC), que, no caso, deve ser reduzida para a importância diária de R\$ 100,00, suficiente para afastar qualquer ânimo à desobediência da ordem.

4- Agravo de Instrumento parcialmente provido."

(TRF3, AG 199261/SP, Nona Turma, Relator Des. Fed. Santos Neves, j. em 23/4/2007, por maioria, DJ 17/5/2007, p. 597).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. REQUISITOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

(...)

2. O atraso penalizado com fixação de multa diária pelo Juízo, só se mostra razoável quando verificado, na espécie, o intuito de desobediência ou de protelação do INSS."

(TRF4, AG 2005.04.01.022784-0/PR, Sexta Turma, Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, j. em 03/8/2005, v.u., DJ 10/8/2005, p.820).

Quanto às alegações de ocorrência de erro material na conta de liquidação e de inexistência de diferenças a serem pagas ao agravado, não são elas objeto da decisão guerreada, e, portanto, não merecem conhecimento.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para que seja desconsiderada a multa fixada no decisório arrostado.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103988-3 AI 321818  
ORIG. : 200761830076318 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO DE BARROS LEITE  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de demanda previdenciária, aforada com vistas à averbação de período laborado em atividade especial, após conversão em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela.

Processado o feito, em consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou constatada a prolação de sentença, no feito principal (extrato anexo).

Decido.

Consoante se verifica, o presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que substituída por sentença, exarada pelo Juízo singular.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

# SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO:1439

DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 2000.61.00.022481-0 AC 880441

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : REGINA HELENA DE ASSIS

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS

A autora noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fls. 235) e renuncia ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 235, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, a autora Regina Helena de Assis, arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela autora, REGINA HELENA DE ASSIS, das quantias judicialmente depositadas, vez que não foram utilizados na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2000.61.02.006311-9 AC 746769

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : CARLOS ALBERTO LOURENCO e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

VISTOS.

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2002.03.99.000198-8 AC 766265

ORIG. : 9800344608 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA CRISTINA GONZAGA e outros

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : OS MESMOS

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2003.61.00.029976-7 AC 1345393

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALUIZIO DA COSTA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

VISTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.08.001899-6 AC 1316505

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : MARIA MARGARIDA PRESTIA

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

VISTOS

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade da inclusão dos autos em pauta para audiência de Conciliação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.61.00.008697-2 AC 1252470

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROGERIO SALES DA SILVA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

## SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 91.03.027647-3 AC 54676  
ORIG. : 9000000551 1 Vr AVARE/SP  
APTE : ANTONIO FIGUEIREDO NETTO e outros  
ADV : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de apelações de sentença que fixou o valor a ser levantado pelos autores em R\$ 38.307,50, em face do equívoco no padrão monetário utilizado quando da expedição do precatório, determinando o levantamento do saldo remanescente pelo INSS, julgando extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Objetivam os autores-exeqüentes a reforma de tal decisão alegando, preliminarmente, que a r. sentença é nula de pleno direito, uma vez o douto Magistrado não atentou para a divergência existente entre os valores efetivamente pagos pela Autarquia e aqueles que realmente seriam devidos. No mérito, sustentam que o valor apurado no laudo pericial é superior àquele fixado na r. sentença recorrida como sendo objeto de levantamento pelos autores, porquanto em seu cálculo, o douto juiz "a quo", adotou a correspondência do montante apurado ao número de salários mínimos, desprezando a correção monetária do período. Asseveram, ainda, que a execução não pode ser extinta, pois existem períodos posteriores ao do cálculo de liquidação que precisam ser liquidados.

Por seu turno, apela o INSS pleiteando a reforma da aludida decisão alegando, em síntese, que apesar do Perito Judicial ter observado erro material nos cálculos anteriormente apresentados pela Contadoria do Juízo, ainda permanece equívoco no procedimento de cálculo da renda mensal inicial do co-autor Emílio Figueiredo, porquanto considerou seis anos de contribuição acima de dez vezes a maior unidade salarial, quando deveria considerar somente 5 anos, que redundaria em um valor de mensal revisada inferior ao da concedida administrativamente. Subsidiariamente, afirma que a atualização do valor apurado no laudo pericial, efetuada pelo Juízo monocrático, não pode ser aceita, pois a multiplicação em número de salários mínimos fere o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, asseverando que o valor atualizado seria inferior ao fixado na r. sentença recorrida.

Contra-razões de apelação apresentadas pelos autores-exeqüentes à fl. 731/736, nas quais pugnam pelo improvimento do recurso da parte adversa.

Relatados, decido.

Da preliminar.

A preliminar relativa a nulidade da sentença, em razão do Juiz "a quo" não ter observado a divergência existente entre os valores efetivamente pagos pela Autarquia e aqueles que realmente seriam devidos, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Do mérito.

O título judicial em execução condenou o INSS a revisar os benefícios dos autores por meio da aplicação do índice integral no primeiro reajuste, bem como a corrigir os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei n. 6.423/77.

No laudo pericial de fl. 424/447, foi demonstrada a ocorrência de erros materiais nos cálculos anteriormente elaborados pela Contadoria do Juízo, no que tange ao procedimento de apuração da renda mensal inicial, uma vez a co-autora Raulina Amália Franzolin Figueiredo só faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR, em razão do seu benefício (aposentadoria por invalidez) não ser calculado sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição. Da mesma forma, apontou o perito judicial a ocorrência de erro material no cálculo de apuração da renda mensal inicial do co-autor Emilio Figueiredo, em razão do contador judicial não ter observado o valor correto do menor-valor-teto. Assim, em função dos erros apontados, foram apresentados novos cálculos de liquidação em relação aos dois autores, que serviram de base para a expedição dos precatórios.

Conforme assinalado na r. sentença recorrida (fl. 700), o valor do crédito apurado no laudo pericial, para o co-autor Emilio Figueiredo, foi atualizado até agosto de 1993, quando vigorava padrão monetário anterior implantado pelo Plano Real. Assim foram expedidos os precatórios no valor de R\$ 605.711,81, atualizado até 12/2001 (fl. 586 e 598), quando o valor deveria corresponder a CR\$ 605.711,81, atualizado até 08/93, os valores foram depositados em fevereiro de 2005, conforme doc. de fl. 650 e 653.

Em face do mencionado equívoco, a r. sentença recorrida determinou o levantamento por parte dos autores, somente do crédito apurado em agosto de 1993, convertido em número de salários mínimos, ficando o saldo remanescente a crédito do INSS.

A Autarquia previdenciária em seu recurso de apelação alega que o cálculo elaborado pelo perito judicial ainda apresenta incorreção, uma vez que não utilizou o número correto de anos em que o autor Emilio Figueiredo contribuiu acima do menor-valor-teto, aduzindo que corretos estão seus cálculos, apresentados à fl. 341/351, no qual foi apontado o valor R\$ 8.259,46, atualizado até fevereiro de 2000.

Da situação fática acima descrita, verifico que assiste razão ao INSS, porquanto, conforme já demonstrado pelo perito judicial, a co-autora Raulina Amália Franzolin Figueiredo somente faz jus às diferenças decorrentes da aplicação do critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR, cujo termo final ocorre em março de 1989, uma vez que é beneficiária de aposentadoria por invalidez, que à época de sua concessão, era calculada sobre a média dos 12 últimos salários de contribuição.

De outro lado, quanto ao co-autor Emilio Figueiredo, também assiste razão ao INSS, uma vez que para os benefícios concedidos em janeiro de 1979, como é o caso do autor, os índices adotados pelas Portarias do INSS, quando da concessão administrativa, são mais favoráveis do que a correção pela ORTN. Dessa forma, o valor da renda mensal inicial revisada na forma estabelecida na decisão exequenda é inferior ao da renda mensal concedida administrativamente.

Contudo, da análise do demonstrativo de apuração da renda mensal inicial elaborada pelo perito judicial (fl. 431), verifica-se que foram utilizados 6/30 (seis trinta avos) para o cálculo da segunda parcela do salário de benefício, na forma do art. 40, inciso II, do Decreto n. 83.080/79, sendo que tal valor é incompatível com a renda mensal paga administrativamente em 01/79, no valor Cr\$ 14.856,00, conforme documento de fl. 07.

Portanto, em razão do valor da renda mensal concedida administrativamente, o número de anos em que o autor contribuiu acima do menor-valor-teto é de 5 e não 6, como utilizado pelo Perito Judicial, conforme se verifica pela planilha de cálculo em anexo, que faz parte integrante do presente julgado, na qual se demonstra a composição do cálculo da renda mensal concedida.

Assim, para o autor Emilio Figueiredo também só restam diferenças decorrentes da aplicação do critério de reajuste da Súmula n. 260 do extinto TFR.

Dessa forma, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.259,46, atualizado até fevereiro de 2000, na forma do cálculo apresentado pelo INSS à fl. 341/351, que se encontra em harmonia com as disposições do título judicial em execução.

Em face do acolhimento das razões expostas pelo INSS, julgo prejudicado o recurso de apelação dos autores-exeqüentes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelos autores e dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para acolher o cálculo de liquidação de fl. 341/351, que apontou o montante de R\$ 8.259,46, sobre o qual deve prosseguir a execução. Restando prejudicado o recurso dos autores-exeqüentes

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 93.03.102033-2 AC 143772  
ORIG. : 9100000928 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NACOU BADOUI SAHYOUN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANNA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros  
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder o reajustamento do valor das aposentadorias e dos 13<sup>os</sup> salários, desde outubro de 1988, na base de 01 (um) salário mínimo, devendo o réu pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente desde outubro de 1988 e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo a não auto-aplicabilidade do artigo 201 da Constituição da República, cuja regulamentação somente adveio com a edição da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula pela incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, aplicação de juros de mora à taxa legal e contados da data da citação, bem como isenção das custas processuais.

Os autores, por sua vez, recorrem adesivamente, requerendo que a verba honorária seja acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O direito dos aposentados a proventos não inferiores a 01 (um) salário mínimo, bem como à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano, encontra guarida no artigo 201, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, os quais estão revestidos de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional, cumprindo explicitar que, quanto às gratificações natalinas, tais diferenças se verificaram somente nos anos de 1988 e 1989, por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90.

O E. Supremo Tribunal Federal já referendou tal entendimento, conforme se verifica do julgado assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido. "

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Assim sendo, direito assiste aos autores quanto ao pagamento de seus benefícios, no período de outubro de 1988 a setembro de 1991, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, bem como suas gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 em valores equivalentes aos proventos do mês de dezembro de cada ano (art. 201, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal).

De outra parte, considerando que, embora o réu tenha dado cumprimento ao determinado na Portaria Ministerial nº 714/93, é certo que os critérios de atualização utilizados não se coadunam com aqueles de âmbito judicial, motivo pelo qual persiste a favor dos autores diferenças oriundas da aplicação do aludido dispositivo constitucional.

Pertine dizer que eventuais valores pagos administrativamente deverão ser objeto de dedução quando da liquidação do julgado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Desta forma, direito assiste aos autores quanto ao pagamento de seus proventos no patamar de 01 (um) salário mínimo e suas gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 em valores equivalentes aos proventos do mês de dezembro de cada ano (art. 201, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal), dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação do réu, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 95.03.019022-3 AC 239456  
ORIG. : 9100000812 3 Vr JAU/SP  
APTE : ANTONIO TURINI e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Homologo a habilitação dos herdeiros do co-autor Antonio Turini nos termos em que requerida.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, condenando o réu a observar o Piso Nacional de Salários entre 08/87 a 06/89 e o salário mínimo a partir de 07/89 para a fixação das classes contributivas, bem como dos limitadores mínimos e máximos de benefício e contribuição, observado o mesmo número de meses de salários mínimos pelos quais os autores tinham opção ou vinham contribuindo até o mês de julho de 1987, garantidos os acessos às classes subseqüentes, recolhendo-se as respectivas diferenças; e observar os critérios anteriores na concessão e manutenção dos benefícios dos autores, garantindo reajustes mínimos pela variação do Piso Nacional de Salários, efetuando as respectivas revisões. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e, após, na forma da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial do decisum para que sejam considerados os expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91.

O réu, por sua vez, apresentou suas razões de apelação, arguindo, preliminarmente, prescrição da ação, impossibilidade do litisconsórcio ativo e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela observância do Salário Mínimo de Referência no período de vigência da Lei nº 2.351/87; que não houve ofensa ao direito adquirido a redução do teto máximo de contribuição de 20 para 10 salários mínimos, quanto mais por terem os autores se aposentado antes da Lei nº 7.789/89; bem como o artigo 58 do ADCT/88 teve sua vigência limitada à edição da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requer a exclusão da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de impossibilidade de formação do litisconsórcio ativo, considerando que os autores são titulares de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, cujas espécies são coincidentes, não gerando qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, haja vista ter o réu contestado o feito, abordando todas as matérias aduzidas na peça exordial.

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, constata-se que todos os autores obtiveram a concessão de seus benefícios antes da promulgação da Constituição da República de 1988, a saber: Antonio Turini - esp. 46 - DIB 03.08.88; Orlando Broglio - esp. 42 - DIB 03.88; João Firini - esp. Esp. 42 - DIB 12.09.88; Antonio Fernando Simão - esp. 42 - DIB 06.07.88; Lázaro Matozinho Botão - esp. 42 - DIB 01.07.1988 (fl. 30/34).

É pacífico o entendimento de que na vigência do Decreto-lei nº 2.351/87 o Salário Mínimo de Referência era o índice legalmente estabelecido para atualização dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, verbis:

Decreto nº 2.351:

Artigo 2º- O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS. ARTIGO 58 DO ADCT E SÚMULA 260 TFR INAPLICÁVEIS. GARANTIA DE REAJUSTE DO SALÁRIO-MÍNIMO. REAJUSTES LEGAIS. SALÁRIO-MÍNIMO DE NCZ\$ 120,00 E PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Tenho por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos processuais.

2. A r. sentença foi ultra petita. Condenou o douto juízo a que as gratificações natalinas sejam calculadas pelo salário de dezembro, o que não foi postulado pela parte. Assim, decreto de ofício a nulidade da r. sentença, excluindo tal parcela da condenação, não postulada.

3. Trata-se de benefício concedido na vigência da CF/88 e antes da vigência da Lei 8.213/91, pois concedido em 16/05/89 (fl. 12). Todavia, por fruto da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, os trinta e seis salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente (fl. 13).

4. Assim, improcede o recálculo dos salários-de-contribuição além da forma realizada como base na versão originária do artigo 144 da Lei 8.213/91 e seu parágrafo único. Por sua vez, não incidem os expurgos inflacionários postulados, pois não sendo o artigo 202 da CF, em sua versão originária, norma de eficácia plena, a correção dos salários-de-contribuição deve observância aos índices legais.

5. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

6. Em se tratando de benefício concedido na vigência da Constituição de 1.988, não cabe a revisão do artigo 58 do ADCT. De outra parte, também descabe a tais benefícios a revisão nos termos da Súmula 260 do TFR. Uma vez revista administrativamente a renda mensal inicial nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, os reajustes do benefício devem obediência aos índices legais. Descabe, portanto, falar de aplicação da Súmula 260 do TFR para benefícios concedidos após a Constituição.

7. De outro lado, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Portanto, não se vê justificativa para que os reajustes observem no mínimo a mesma variação do salário-mínimo. O que não pode ocorrer é que o benefício seja inferior ao salário-mínimo, após a Constituição de 1.988, o que não restou demonstrado.

8. Ora, não sendo aplicável a equivalência salarial com o salário-mínimo para tais benefícios e não sendo o caso de benefício de valor mínimo - ao menos não há informação nos autos nesse sentido - não se vê em quê a adoção do referido salário-mínimo poderá influenciar no presente pleito. Cumpriria a parte autora trazer essa demonstração, o que não foi feito.

9. Por fim, cabível a disposição do Decreto-lei 2.351/87 no tocante a adoção do salário-mínimo de referência para os tetos e classes previdenciários (art. 2º, § 1º).

10. Sentença parcialmente anulada de ofício, na parte em que foi ultra petita. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação do autor desprovida. Ação improcedente.

(TRF 3ª Região; AC 230032/SP; Turma Suplementar; Relator Juiz Federal Alexandre Sormani; DJ de 26.09.2007, pág. 977)

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO NA ESCALA DE SALÁRIOS-BASE. INTERSTÍCIOS. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIOS LEGAIS.

1. A progressão do segurado para a classe seguinte da escala de salários-base somente era admitida após o cumprimento do respectivo interstício de permanência no patamar respectivo. Não cumprido o interstício mínimo de permanência exigido, era vedada a progressão do segurado para a classe seguinte.

2. Não houve qualquer ilegalidade na recomposição da escala de salários base ocorrida em função da extinção do salário mínimo de referência e do piso nacional de salários em julho de 1989 (com a criação do salário mínimo unificado), pois não ocorreu redução real ou muito menos nominal, já que o teto e, conseqüentemente, todas as Classes, foram reajustadas de maio para julho em percentual superior à variação inflacionária medida pelo IPCA e pelo INPC.

3. No regime da escala de salários base não havia direito adquirido de permanecer contribuindo em determinado patamar de salários mínimos caso os critérios de enquadramento fossem modificados. O que deveria ser preservado era o direito de seguir contribuindo em Classe equivalente, com possibilidade de evolução caso implementado o interstício legal.

4. A manutenção do valor real do benefício deve ser feita, consoante precedentes do STF, nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, §2º (atual §4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.

(TRF 4ª Região; AC 200270010269598/PR; Turma Suplementar; Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 16.07.2008)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO. DL. 2.351/87. SETEMBRO/87 A MARÇO/89. CORREÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- No tocante ao critério de correção legal a ser seguido na vigência do Decreto 2.351/87, setembro/87 a março/89, o correto é a correção pelo Salário Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salário. Sobre o tema, este Tribunal possui jurisprudência reiterada.

II- Agravo interno desprovido.

(STJ; AGRESP 524108/SP; 5ª Turma; Relator Gilson Dipp; DJ 26.08.2003, pág. 343)

De outro giro, o artigo 58 do ADCT/88 determina a manutenção do benefício em equivalência ao número de salários mínimos que o beneficiário percebia na data do início de seu benefício, "in verbis":

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (g.n.)

Ademais, descabe qualquer discussão acerca do divisor a ser utilizado nessa operação, sendo que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que deve ser considerado o Piso Nacional de Salários para fins do aludido dispositivo, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. "O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ; AgRg no AG 551980/RS; Relator Ministro Hamilton Carvalho; 6ª Turma; DJ 28.06.2004 p. 436)

No que tange ao teto das contribuições previdenciárias, verifica-se que os autores se aposentaram antes da edição da Lei nº 7.789/89, pelo que descabe qualquer discussão acerca da alteração do teto salarial de 20 para 10 salários mínimos, já que os seus salários-de-contribuição não foram submetidos a aludida mudança de teto salarial.

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO.

- Descabe direito adquirido à incorporação do benefício do IPC de junho 87 (26,06%), do IPC de janeiro 89 (70,28%), da URP de fevereiro 89 (26,05%) e do IPC de março 90 (84,32%). Precedente do STJ e STF.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 180250/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 31.05.1999, pág. 173)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

Assim, se efetuada a incorporação dos índices de inflação no período anterior à Lei nº 8.213/91, estaria em desacordo com o disposto no artigo 58 do ADCT/88 que prevê a manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos que tinha à época da concessão e, se posterior à aludida lei, não estaria dando cumprimento ao seu artigo 41, inciso II, que prevê apenas o reajustamento dos benefícios com a aplicação do INPC, o qual foi substituído pelo IRSM e assim sucessivamente, restando, assim, respeitado o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previsto na Constituição da República.

Em se tratando da URP, desnecessário se faz maiores dilações acerca do tema, já que se constitui em matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, a exemplo do posicionamento emanado do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 200820, cuja ementa cito a seguir:

TRABALHADOR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - LEI Nº 7.730/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumar-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg. em 18.06.96)

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).

1 - Consoante entendimento pacífico do STF e do STJ, não há direito adquirido ao reajuste de 26,05% (fevereiro/89).

2 - Referente à URP de abril/maio de 1988, o reajuste dever ser

reduzido a 7/30 de 16,19%.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; 6ªT.; RESP 356366; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ de 08/04/2002, pág. 294)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento ao apelo do INSS para efeito de julgar improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC.	:	95.03.019128-9	AC 239558
ORIG.	:	9400001094	5 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE GERALDO ALVES PINTO	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA	TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária, objetivando seja o Instituto-réu condenado a revisar o benefício do autor com a aplicação de corretos índices de reajustamento, diferenças vencidas e vincendas, abono anual e juros de mora a partir da citação. Sobreveio sentença de improcedência. Sobreveio sentença de improcedência isentando o autor dos ônus da sucumbência, tendo em vista a gratuidade conferida pela legislação previdenciária.

Irresignada a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença guerreada não enseja reforma.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pelo autor foi concedido em 17/09/1986, e o seu inconformismo não encontra o respaldo legal apontado.

Veja-se.

#### DA SÚMULA 260 DO TFR

Inicialmente cabe salientar que a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), considerando a data do ajuizamento da presente ação (12/08/1994). A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

#### DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários

expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ - EEEERS - 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p.158)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos

expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decísum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

(STJ EDRESP 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p.409)

- Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal

inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p.211)

DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

O Decreto 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela Lei 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da UROP sobre

salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157240-DF.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 -

LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 -

LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 -

SÚMULAS 148 E 43/STJ.

- Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

- Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

- Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ RESP 234999/SP, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 03/02/2000, DJ 28/08/2000, p. 107)

Neste concerto, a pretensão da parte autora é improcedente.

Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.022833-6 AC 242245  
ORIG. : 8700001827 1 Vr PRAIA GRANDE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUREA RAYEL MOREIRA LIMA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da parte autora de acordo com o pedido inicial, consoante cálculo elaborado pelo perito judicial. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Não houve menção quanto à correção monetária e juros de mora.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que não houve erro quando do cálculo da renda mensal inicial, tendo agido de acordo com a legislação vigente. Requer, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte iniciada em 10.03.1973, conforme documento de fl. 05.

De acordo com o laudo pericial acostado à fl. 182/186, o qual foi elaborado com base nos comprovantes de recolhimento de fl. 06/18 e 89/162, o réu não considerou os valores efetivamente recolhidos pelo segurado no período-básico-de-cálculo, o que culminou numa renda mensal inicial inferior àquela efetivamente devida à autora quando da concessão da pensão por morte.

Dessa feita, assiste direito à parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, posto que o réu não agiu de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 95.03.034397-6 AC 249194  
ORIG. : 9400000205 1 Vr PALESTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ BERNARDO DOS REIS  
ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a averbar a atividade rural exercida pela autora nos interregnos de 02/08/1963 a 31/12/1965, 01/01/1966 a 31/12/1968 e 01/01/1969 a 30/01/1971, em regime de economia familiar, bem como a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Em face da sucumbência mínima da autora, o INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não foram apresentadas provas materiais idôneas e contemporâneas ao alegado labor rural. Defende outrossim, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias para a obtenção de declaração de tempo de serviço. Aduz, por fim, que a atividade rural não pode ser computada para efeito de carência, conforme art. 55 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02/08/1951, a averbação do labor rural nos períodos de 02/08/1963 a 31/12/1965, 01/01/1966 a 31/12/1968 e 01/01/1969 a 30/01/1971, em que teria trabalhado, respectivamente nas Fazendas do Córrego do Espraiado, de propriedade de José Alves, Vila Nova, pertencente a Ângelo Muli e Córrego do Coxo, de propriedade de Andréa Gil, todos sem registro em carteira profissional.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso dos autos, o autor apresentou sua certidão de casamento, realizado em 06/05/1972, em que está qualificado como lavrador (fl. 10), bem como seu certificado de dispensa de incorporação (fl. 12), emitido em 1970, no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Outrossim, cumpre esclarecer que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais e embora a referida lei não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probando.

Por outro lado, a testemunha ouvida às fls. 113/114 afirmou que o demandante trabalhou como lavrador, juntamente com seus pais, na Fazenda de José Alves, desde 1963, tendo ali laborado durante dois a três anos, sendo que depois desempenhou atividades rurícolas nas fazendas de Ângelo Molina e Andréa Gil, as quais se situavam nas redondezas. A testemunha ouvida às fls. 115/116 confirmou as declarações do depoente anterior, acrescentando que o autor laborou como lavrador até por volta dos anos de 1969/1970, quando deixou o campo de foi morar em Palestina. A testemunha ouvida à fl.117, por fim, afirmou que o autor trabalhou na Fazenda Canoas, de propriedade de sua genitora, como diarista, juntamente com seus familiares, por volta do ano de 1970, recebendo por semana ou, às vezes, por quinzena.

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição, não ostentando o autor a qualidade de funcionário público.

Desta forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 02/08/1963 a 31/12/1965, 01/01/1966 a 31/12/1968 e 01/01/1969 a 30/01/1971, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, e expedida a respectiva certidão, independentemente do recolhimento

das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Verba honorária reduzida para R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.041164-5 AC 253610  
ORIG. : 9300123998 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FLAVIA DA SILVA VIVIANI  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente a ação, através da qual a parte autora objetiva o pagamento dos valores devidos a título de pecúlio não recebido em vida pelo segurado, na condição de dependente deste, sob o argumento de ilegitimidade ativa para tanto. Não Houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não haver na legislação vigente pertinente qualquer vedação quanto ao direito dos dependentes na percepção do benefício, , em que pese o destaque contido no inciso III do artigo 81 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que no caso específico, há que se aplicar o disposto no artigo 112 do mesmo diploma legal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora o pagamento do pecúlio não recebido em vida por seu marido, falecido em 09.08.92, o qual era aposentado por tempo de serviço desde 14.02.1980, tendo continuado a recolher suas contribuições previdenciárias até a data do seu óbito.

A celeuma dos autos instala-se na possibilidade da autora, dependente do segurado falecido, receber valores a título de pecúlio, por não se tratar da hipótese prevista no inciso III, do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, "in verbis":

Artigo 81 - São devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Entende a autarquia que não tendo sido expresso no aludido texto legal o direito aos dependentes quando se tratar do segurado indicado no inciso II, nenhum valor lhes será devido, uma vez que na hipótese em que o direito lhes é assegurado, a lei foi expressa, conforme se nota do inciso III.

Entretanto, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não faz distinção entre os benefícios, sendo de caráter geral, não havendo que se falar que o benefício de pecúlio estabelece regras específicas, quanto mais por não haver qualquer veto na lei que não permita o seu pagamento aos dependentes do segurado.

A título de ilustração, transcrevo aqui aludido dispositivo:

"Artigo 112 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

De outra parte, é assente a jurisprudência no sentido de que os valores não recebidos pelo segurado em vida, a título de pecúlio, serão devidos aos seus dependentes, independentemente dos motivos que geraram direito ao benefício. A propósito, transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido."

(STJ; RESP 248588; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ 04.02.2002, pág. 459)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Conclui-se, pois, que, no presente caso, a autora possui direito à percepção dos valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, nos termos do artigo 81 e seguintes c.c. artigo 112 da Lei nº 8.213/91, considerando que aludido benefício é de valor único.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

Na apuração do montante condenatório deverá ser aplicado o contido no artigo 82 da Lei nº 8.213/91 até a data do óbito (09.08.92), a partir de quando deverá incidir a correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora devem incidir de forma globalizada, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para efeito de julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar-lhe o benefício de pecúlio, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 95.03.057718-7 AC 264486  
ORIG. : 9300000447 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a soma dos períodos de labor rural e urbano para fins de contagem de carência, sobreveio sentença de parcial procedência do

pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a proceder à contagem conjunta do período de trabalho rural com urbano, para fins de obtenção do benefício junto ao INSS. Sucumbentes em igual proporção, cada uma das partes foi condenada a arcar com suas próprias custas e com os honorários de seus respectivos patronos.

A Autarquia previdenciária interpôs apelação, argüindo, preliminarmente, a carência de ação, em função de não ter o demandante preenchido o tempo mínimo de carência na atividade urbana, conforme art. 30 do Decreto nº 89.312/84, em vigor na época dos fatos. No mérito, alega que não pode ser acumulado o tempo de trabalho rural com o urbano para implementar a carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora, por sua vez, recorreu afirmando que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

A preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No que tange à carência necessária para a obtenção do benefício, necessário tecer algumas considerações.

O pedido de soma dos períodos de atividade rural e urbana para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido.

Ocorre que esta benesse, diferentemente da aposentadoria por tempo de serviço, é diversa para o trabalhador rural e para o urbano, devendo o segurado implementar todos os requisitos em apenas uma das duas atividades para fazer jus à concessão do amparo.

Em regra, os benefícios destinados ao trabalhador urbano são pautados na quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Já os benefícios devidos aos trabalhadores rurais, assim como a aposentadoria por tempo de serviço consideram o efetivo exercício de atividades laborativas.

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade do cômputo da atividade rural com o escopo de obter a aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador urbano, já que nas atividades rurais desempenhadas anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 não se exige o recolhimento de contribuições previdenciárias.

De qualquer forma, no presente caso, estamos diante de pedido de concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trânsito, o qual, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, independe de carência.

A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS (fls. 08/15), com registro de contrato de trabalho até 26/01/1989. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao

"período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, notadamente do laudo pericial (fls. 61/67), que a parte autora é portadora de seqüelas de acidente de trânsito sofrido em 27/06/1989. Logo, em decorrência de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fls. 61/67) conclui que o autor, em razão de ser portador de limitação funcional em grau médio de seu membro inferior direito, decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 27/06/1989, encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (23/02/1994 - fl. 67). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

Sem custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo

pericial (23/02/1994), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E ÀS APELAÇÕES DO INSS E DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.060718-3 AI 28826  
ORIG. : 9000000222 1 Vr ORLANDIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE RODRIGUES LIMA e outros  
ADV : PAULO SIRCILI  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação revisional de benefício previdenciário (proc. n. 222/90 da Comarca de Orlandia), já em fase de execução do julgado, em que o d. Juiz a quo indeferiu pleito da autarquia previdenciária, no sentido de que sejam revogados todos os atos de disposição de pagamento e a intimação dos autores para a efetiva devolução do que lhes foi pago pela Previdência Social.

O agravante alega, em síntese, que o ilustre contador da serventia não obedeceu ao comando inserto na decisão exequenda, que estabeleceu a adoção da Súmula n. 260 do extinto TFR, e aplicou o critério da equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT; que os benefícios dos autores, ora agravados, José Rodrigues Lima, Aristides Dal Piccolo e Antônio Quintino de Souza foram concedidos posteriormente à data da promulgação da Constituição Federal, sendo incabível a incidência do aludido dispositivo constitucional transitório; que o autor, ora agravado, Dimírcio Rodrigues Lima foi contemplado com o pagamento na esfera administrativa das diferenças decorrentes da aplicação do art. 58 do ADCT, razão pela qual o pagamento no bojo deste processo representa bis in idem.

Devidamente intimado o agravado, este ficou-se inerte (fl. 59vº).

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 60), subiram os autos à Superior Instância.

Relatados, decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o inconformismo da autarquia previdenciária quanto aos cálculos de liquidação, manifestado no presente recurso, deveria ser veiculado por ocasião da apresentação dos aludidos cálculos pelo contador judicial ou, ao menos, por intermédio de recurso de apelação da sentença homologatória dos referidos cálculos, todavia o INSS, ora agravante, ficou-se inerte, consoante atesta cópia da certidão de fl. 28. Aliás, com a prolação da sentença homologatória, o agravante providenciou o pagamento dos créditos dos autores, ora agravados, como se vê dos documentos de fls. 31/32 e 34/36.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO.

(...)

III - Insatisfeito com o valor homologado, o agravante deveria ter interposto oportunamente o recurso cabível (apelação, no prazo de quinze dias). Não o fez, operando-se a preclusão, com o trânsito em julgado da r. sentença.

(TRF-3ª Região; AG 95.03.061232-2/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante; j. 30.05.2005; DJU 07.07.2005; pág. 379)

Assim sendo, ante a evidente preclusão processual, inviável o processamento e julgamento do presente recurso, cabendo ao INSS manejar outros institutos processuais com o fito de reaver os supostos valores recebidos indevidamente pelos autores.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.066688-0 AC 269915  
ORIG. : 9000000108 1 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO DE SOUZA  
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi deferido o levantamento do valor depositado judicialmente e extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Objetiva o INSS a anulação de tal sentença alegando, em síntese, que a conta homologada apresenta valor superior ao devido, conforme exposto nas razões de apelação interposta contra a homologação. Requer a suspensão do processo nos autos principais, observado o disposto no artigo 588, II, do CPC.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos elementos constantes destes autos suplementares, verifica-se que o credor apresentou, nos autos principais, cálculo com o valor que entendeu correto (fl.33/36 destes autos) para satisfação de seu crédito.

Submetido à apreciação da autarquia, o valor apurado não foi especificamente impugnado, limitando-se o INSS a informar que "os valores referentes à renda mensal inicial estão errados" (fl.38).

Procedida a atualização pela serventia do Juízo, aludidos cálculos foram homologados por sentença (fl.41).

Desta decisão apelou o INSS (fl.42/43) aduzindo que o valor correto a ser pago, comprovado nos autos, é de 1.559,9100 BTNs e que a aplicação do IPC de 70,28% é inadmissível no caso presente.

De outra parte, em consulta ao Sistema Processual desta Corte, verifica-se que a apelação acima referida, interposta nos autos principais, foi julgada em 31.03.1998, com trânsito em julgado em 22.06.1998 e baixa definitiva à Comarca de origem em 23.06.1998 (cópias em anexo), sendo parcialmente provida para determinar a aplicação do índice de 42,72% para janeiro de 1989, e não o de 70,28%, conforme constou do cálculo homologado.

Dessa forma, a sentença proferida nestes autos, deve ser anulada para se determinar o retorno destes autos à Vara de origem, tendo em vista o pronunciamento desta Corte nos autos principais.

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para anular a r.sentença recorrida e determino o retorno destes autos suplementares à Vara de origem para prosseguimento da execução nos termos do v.acórdão proferido nos autos principais (cópias em anexo).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	95.03.066707-0	AC 269934
ORIG.	:	9000000324	1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DELCI MINELLI	
ADV	:	NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi deferido o levantamento do valor depositado, bem como julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Objetiva o INSS a reforma de tal decisão alegando, em síntese, ser indevida a extinção da execução, porquanto o valor depositado efetuado em favor do autor, em cumprimento a determinação judicial, está acima do valor realmente devido, sendo que tal questão encontra-se "sub judice".

Contudo, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se que Egrégia Segunda Turma desta Corte proferiu acórdão em 19.01.2001, pelo qual não foi conhecido o recurso de apelação interposto pelo INSS no processo nº 93.03.079392-7, em face da sentença homologatória de conta de atualização.

Posteriormente foi interposto pelo INSS embargos de declaração em face do aludido acórdão, os quais foram rejeitados pela Egrégia Segunda Turma, em 13.11.2001.

Em seguida o INSS interpôs recurso especial, que não foi admitido no âmbito desta Corte, interpondo, por consequência, agravo de instrumento de despacho denegatório em recurso especial.

Constata-se, ainda, em consulta ao site do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que Eminentíssimo Ministro Relator Paulo Gallotti, negou provimento ao agravo de instrumento nº 600.369-SP, interposto pela autarquia.

Assim, considerando o trânsito em julgado da aludida decisão, tem-se que a presente apelação da sentença que extinguiu a execução na forma do art. 794, inciso I, do CPC, perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-a prejudicada, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.075298-1 AI 30037  
ORIG. : 8700000144 1 Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEO GIULIANE  
ADV : WALDIR ERONILDES DE SOUZA e outro  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução, rejeitou a impugnação ao cálculo elaborado pelo contador judicial, no que tange ao saldo remanescente.

Insurge-se a Autarquia alegando que o contador teria utilizado variações mensais do IPC/TR até 06/94, ocasião em que passou a utilizar o índice do IPC-r, sem que houvesse, no entanto, qualquer menção na sentença quanto à aplicação de tais índices sobre as diferenças apuradas. Requer seja dado provimento ao agravo para que seja realizada nova conta, utilizando-se os indexadores previdenciários fixados em lei.

Com contra-minuta do autor (fl. 56/57), subiram os autos a esta E. Corte.

Instado o INSS a se manifestar (fl. 68), no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da existência de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que já teria ocorrido o pagamento do precatório nº 95.03.057357-2, em 10.03.1997, referente ao saldo remanescente pleiteado no presente recurso, a parte ficou-se inerte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para se propor uma ação é necessário que exista legitimidade e interesse.

Por parte legítima entende-se aquele que detém a titularidade do interesse material discutido em juízo e, por interesse processual entende-se a necessidade de se buscar o Poder Judiciário para que a questão seja resolvida.

No presente caso, pleiteia a Autarquia seja realizado novo cálculo com a utilização dos índices previdenciários fixados em lei.

Ocorre que, de acordo com informação obtida à fl. 69/70, o saldo remanescente, objeto do presente agravo, já teria sido pago em 10.03.1997.

Devidamente intimada a pronunciar-se a respeito (fl. 73) a autarquia deixou decorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, razão pela qual tem-se caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo do INSS.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.080068-4 AC 278230  
ORIG. : 9411000550 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELO VALERINO DA CUNHA e outros  
ADV : REINALDO ALBERTINI e outro  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que homologou o cálculo de liquidação de fl. 153, elaborado pela contadoria do Juízo, no qual foi apontado o montante de CR\$ 89.410.377,18, em fevereiro de 1994, equivalente a 140.220,78 URVs, para 99 (noventa e nove) autores.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o cálculo que serviu de esteio à r. sentença recorrida apresenta incorreção, em virtude da contadoria judicial não ter observado os critérios da Lei 6.899/81, considerando que todas as parcelas devidas são posteriores à edição da referida lei. Assevera, ainda, que as co-autoras Elisa Domingues Betamim e Lazara da Silva Nogueira, recebem benefício de renda mensal vitalícia, não fazendo jus às diferenças pleiteadas.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 177/178, nas quais os apelados pugnam pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Em seu recurso de apelação o INSS basicamente insurge-se contra o critério de correção monetária utilizado no cálculo homologado pela r. sentença de fls. 168, aduzindo que em razão de todas as parcelas serem posteriores à data da edição da Lei n. 6.899/81, deveriam ser corrigidas por esse diploma legal, e não pela vinculação ao salário mínimo, conforme efetuado pela contadoria judicial.

No que tange ao critério de aplicação de correção monetária, ressalto que a decisão exequiênda estabeleceu a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, quando então deveria ser aplicado o critério previsto na Lei n. 6.899/81.

No entanto, da análise do cálculo elaborado pelo contador judicial, à fl. 153, homologado pela r. sentença de fl. 168, constata-se que as parcelas devidas foram atualizadas em todo o período do cálculo pela variação do salário mínimo (Súmula 71 do ex TFR), quando a interpretação do disposto no título judicial em execução deve ser no sentido de que as diferenças devidas, ainda que vencidas antes do ajuizamento, devem ser atualizadas até a data do ajuizamento da ação pelo critério previsto na Súmula 71 do TFR e, a partir de então, na forma da Lei 6.899/81, até o termo final do cálculo. Nesse sentido, colaciono a ementa do seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS JUNTAMENTE COM SÚMULA Nº 71 DO EXTINTO TFR. LEI 6.899/81. MANUAL ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS

I - INSS apela da r. sentença que acolheu os cálculos efetuados pelo Perito Judicial, no valor total de R\$ 6.172.58.

II - A teor do julgado, as prestações devidas anteriores ao ajuizamento da ação devem ser corrigidas com base na variação do

salário mínimo e, a partir daí, pela Lei 6.899/81.

(...)

IV - Como o período abrangido pela conta (de outubro/88 a março/91) é anterior ao ajuizamento da ação (junho/91), a atualização monetária das parcelas devidas até essa data deve ser feita nos termos da Súmula 71 do extinto TFR, ou seja, pelo índice de variação do salário mínimo.

V - A Súmula 71/TFR é indexador autônomo, não comportando a incidência conjunta com outros índices de atualização, tais como os expurgos inflacionários

VI - A partir de junho/91 as prestações apuradas devem ser corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, com observância da legislação própria.

VII - Ainda que processado o feito na Justiça Estadual, devem ser

utilizados, para correção dos valores devidos, os índices

prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, em razão da competência constitucional

delegada (art. 109, § 3º).

VIII - Sentença que se anula para refazimento dos cálculos.

IX - Apelo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 526462; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; Dec. 11.09.2006; DJU em 04.10.2006, p. 441)

Assim, entendo que assiste razão ao INSS, ainda que parcialmente, no que se refere ao procedimento de aplicação da correção monetária.

De outro lado, verifica-se a ocorrência de erro material no cálculo homologado, porquanto na apuração das diferenças devidas em razão das determinações do título judicial, igualou a situação dos 99 (noventa e nove) autores, apurando o mesmo valor de crédito para cada um. Contudo, da leitura dos apontamentos trazidos pela Autarquia à fl. 212/216, constata-se que vários autores iniciaram seus benefícios após outubro de 1988, assim, não poderiam receber o valor integral das diferenças de benefícios pagos em valor inferior a um salário mínimo, no período de outubro de 1988 a abril de 1991.

Ainda, de acordo com tal informação, houve pagamento administrativo aos autores, em cumprimento aos termos da Portaria n. 714 do MPS, o que não foi considerado no cálculo homologado.

Nesse sentido, considerando que o erro material pode ser conhecido a qualquer tempo, na forma do art. 463, inciso I, do CPC, impõe-se a necessidade de elaboração de novos cálculos de liquidação, individualizando o valor devido a cada autor, considerando a data do início do benefício de cada um, bem como adotando o critério de correção monetária na forma retro-mencionada, e ainda, o desconto dos pagamentos efetuados na via administrativa, desde que efetivamente comprovados pelo INSS, pois as planilhas juntadas à fl. 217/313 informam a constituição do crédito, mas não o pagamento das 30 parcelas de acordo com cada competência.

Por fim, não assiste razão ao INSS quanto a alegação de que as co-autoras Elisa Domingues Betamim e Lazara da Silva Nogueira recebem benefício de renda mensal vitalícia, e que por tal motivo não fazendo jus às diferenças pleiteadas, porquanto essa questão está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.084379-0 AC 281582  
ORIG. : 9400000461 1 Vr CRAVINHOS/SP  
APTE : LIDIA DAS NEVES RIBEIRO  
ADV : LUIS CARLOS VIANNA ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do CPC.

Objetiva o Autor o pagamento da dívida a título de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme se verifica da leitura atenta do acórdão foi reconhecido à autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados na r. sentença recorrida sobre o valor das parcelas vencidas. Ou seja, até a data da prolação da r. sentença, de acordo com a atual redação da Súmula nº 111, do STJ.

O acórdão reconheceu o pagamento da RMV desde o requerimento administrativo, porém reconheceu mais direitos à Autora, o direito à aposentadoria por invalidez, a qual, diante do que afirma o próprio acórdão assegura-lhe o pagamento de abono anual, o que não há no pagamento da RMV.

Excluiu da condenação o acórdão o que foi pago a título de RMV, ou seja, autorizou a compensação dos valores pagos sobre esta rubrica, assim torna-se imperativa a realização dos cálculos de liquidação, observando-se os exatos e precisos termos do acórdão e sentença transitados em julgados, para daí então apurar-se realmente qual o "quantum" exato dos valores devidos à autora e a seu patrono, o qual tem direito ao recebimento da verba honorária, ainda que, o pagamento dos valores devidos à Autora tenha sido feito integralmente na via administrativa.

Assim sendo, diante da clareza do texto do acórdão e o apelo da parte Autora, é manifestamente procedente, de modo que fica reformada integralmente a r. sentença recorrida para que sejam feitos os cálculos de liquidação, na exata forma da coisa julgada.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Autora, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC.	:	95.03.085755-4	AC 282697
ORIG.	:	9400000472	1 Vr OSASCO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SONIA BATISTA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO SIDNEY FERRARI	
ADV	:	WILSON ROBERTO SARTORI e outro	
RELATOR	:	JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando a condenação do INSS a proceder o reajuste do benefício, desde a RMI, mantendo o mesmo percentual recebido no primeiro pagamento e a pagar as diferenças correspondentes ao período, a aplicar o índice integral e não proporcional, acrescido de juros e correção monetária. Sobreveio sentença de procedência, condenando o INSS a recalcular o valor inicial da renda mensal do benefício do autor, corrigindo todos os salários de contribuições considerados, passando esse novo valor inicial a ser base de cálculo de todos os reajustes, conversão do valor inicial em número de salários mínimos na data da concessão, pagamento das diferenças resultantes do recálculo, acrescidas de juros e correção monetária, fixando honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do total devido.

Inconformada, a autarquia-ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Remessa oficial tida por interposta.

Nulidade de Sentença

Verifico que a sentença do juízo a quo, ao condenar o Instituto-réu a recalcular o valor da RMI do autor, corrigindo os salários-de-contribuição considerados, e a converter o valor inicial do benefício em número de salários mínimos na data da concessão e ao pagamento das diferenças entre os proventos recebidos e o valor resultante desse recálculo, acrescidos de juros e correção monetária, decidiu matéria alheia à da pretensão da parte autora, haja vista ter o autor postulado seja o primeiro reajustamento do benefício efetuado de forma integral mantendo-se nos reajustes posteriores o mesmo percentual recebido no primeiro pagamento.

Assim, a sentença que decide matéria diversa da postulada na petição inicial está eivada de nulidade, por violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença.

A nulidade na hipótese pode ser declarada de ofício, não necessitando, portanto, de provocação da parte a quem prejudica. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgado:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 9.876/99. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO ULTRAPASSADA. LEI MATERIALMENTE ORDINÁRIA. SENTENÇA EXTRAPETITA. NULIDADE.

1. Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial.

2. No caso vertente, o juiz a quo decidiu matéria diversa da postulada na inicial, o que enseja a nulidade da sentença.

(...)

7. Preliminar de nulidade acolhida; mérito das apelações e da remessa oficial prejudicados. Segurança denegada."

(TRF 3ª REGIÃO, AMS 279003, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 DATA:13/06/2008)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGOS 52 A 56 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ARTIGO 143 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - NULIDADE.

1. Sentença que aprecia matéria estranha à veiculada na inicial viola os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que proíbem o magistrado de proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazidos ao Poder Judiciário.

2. A pretensão veio deduzida com fundamento nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que tratam especificamente da aposentadoria por tempo de serviço, ao passo que a sentença concedeu o benefício por entender preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 143 da mesma lei, que prevê a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

3. Tendo o Juízo de primeiro grau concedido ao autor benefício diverso do pleiteado, decidindo sobre coisa não pedida, deu origem à sentença extra petita, que é ineficaz e nula.

4. Preliminar acolhida. Apelação provida para anular a sentença.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 1030298, UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Relatora: JUIZA MARISA SANTOS, Data da decisão: 04/06/2007, DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 628)

Diante do exposto, declaro a nulidade da sentença recorrida.

Mérito

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Revisão do benefício - Percentual recebido no primeiro pagamento.

Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 19/11/1991, sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao reajuste de benefícios, deve-se atentar que o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal dispôs:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Assim, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, os índices de reajuste dos benefícios previdenciários são aqueles previamente definidos em lei.

#### Do Primeiro Reajuste

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Não traz a parte autora qualquer questionamento de obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto do art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.088823-9 AC 284881  
ORIG. : 9200000907 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : IZAURA FERRAZ DA COSTA e outros  
ADV : IRINEU MINZON FILHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, sobreveio sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Irresignada, a parte autora apelou requerendo a reforma da sentença a para julgar procedente o pedido formulado na inicial

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que os autores, segundo informam na inicial, tiveram seus respectivos benefícios concedidos antes da Lei 8.213/91 e da Constituição Federal de 1988, à exceção somente das autoras JULIA LEME DE ALMEIDA (DIB: 02.12.1990- fl. 15) e BATISTINA RIBEIRO DA SILVA (DIB: 09.03.1990 - fl. 32). Apesar de não identificarem o tipo dos respectivos benefícios, cumpre esclarecer que em razão de perceberem valores de inferiores ao salário mínimo, somente poderiam se beneficiários de renda mensal vitalícia, amparo previdenciária ou benefício rural.

Com efeito, cumpre desde logo reconhecer a falta de interesse processual dos autores, tendo em vista o pagamento administrativo das parcelas ora pleiteadas, através das Portarias 714/93 e 813/94 que, com o objetivo de agilizar o pagamento imediato das diferenças originadas com a promulgação da CF/88.

De fato, o § 2º do artigo 201 da CF/88 estabeleceu, que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Assim, nos termos daquelas portarias, as diferenças não pagas pelo INSS, relativas ao período de 05.10.1988 a 06.04.1991, decorrentes da aplicação do disposto na Constituição Federal de 1988, passaram a ser depositadas, em trinta parcelas a partir da competência março de 1994, na própria conta dos beneficiários autores, ocorrendo, in casu, falta de interesse processual superveniente.

Demais disso, com relação ao pagamento da gratificação natalina, cumpre esclarecer que os benefícios previdenciários de renda mensal vitalícia não geram direito ao abono anual, que é o caso dos autores JOAQUIM FAUSTO DE SOUZA, SEBASTIANA HELENA GANDINI e ANA JOSEFA C. DO NASCIMENTO (FLS. 18, 20 e 26).

No tocante à verba honorária, não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.089503-0 AC 285405  
ORIG. : 9400000811 1 Vr MATAO/SP  
APTE : ELZA CALEGHER  
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação, através da qual a autora objetiva a concessão de aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se o coeficiente de 100% no lugar daquele considerado administrativamente de 94%, por ter desenvolvido atividade insalubre durante sua vida laborativa (telefonista). Requer, ainda, a não aplicação de qualquer limitação ao teto, bem como seja mantido o valor da renda mensal inicial em número de salários mínimos, consoante disposto no artigo 58 do ADCT/88. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, a teor do disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ter direito à aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 100%. Aduz, ainda, que o valor do benefício deve ser mantido em múltiplos de salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT/88.

Contra-razões de apelação, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

À fl. 89/90 a parte autora peticionou desistindo do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01.09.1992 (fl. 21, quando contava com 29 anos e 12 dias de tempo de serviço).

Busca a autora a conversão de atividade comum em tempo de serviço especial, a fim de que elevar o coeficiente aplicado sobre sua aposentadoria por tempo de serviço de 94% (noventa e quatro por cento) para 100% (cem por cento), assim como recalcular sua renda mensal inicial, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, aplicando, ainda, os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88.

Impõe-se destacar que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração, até 05.03.1997, os critérios estabelecidos pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (STJ; AGResp 493458 - 2003.00.06259-4/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Gilson Dipp; j. 03.06.2003; DJ. 23.06.2003; pág. 425 e TRF-3ª Região; REO 773124 - 1999.61.18.000539-7/SP; 9ª Turma; Desembargadora Federal. Marisa Santos; j. 14.02.2005; DJ. 03.03.2005; pág. 588).

Dessa forma, restou caracterizada a atividade especial exercida pela autora nos períodos de 03.07.1967 a 09.05.1989, 19.09.1989 a 30.08.1991 e 24.10.1991 a 21.01.1992, tendo em vista que os documentos de fl. 17 e 19 (CTPS) demonstram que ela desempenhava a função de telefonista.

A atividade de telefonista é tida como especial segundo o grupo profissional, na forma prevista pelo Decreto nº 53.831/64 (cód. 2.4.5) até a edição da Lei nº 7.850/89 que disciplinou acerca da questão, considerando aludida atividade penosa para efeitos previdenciários e prevendo a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de serviço e/ou a possibilidade de conversão de atividade especial para comum.

Ocorre que tal legislação específica vigeu até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14.10.1996, a qual posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que revogou expressamente a Lei nº 7.850/89.

Desta forma, levando-se em consideração o critério segundo a categoria profissional, a atividade de telefonista será especial apenas até 14.10.1996, conforme determina o Decreto nº 3.048/99, que elucidou a questão, em seu art. 190, in verbis:

Art. 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.

A esse respeito, confira-se abaixo julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. CABIMENTO. (...)**

1. O exercício da atividade profissional de telefonista foi considerado penoso, para fins de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos ou conversão do tempo especial para o comum, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie, pela Lei nº 7.850, de 23.10.1989.

2. Os efeitos da Lei nº 7.850, de 23.10.1989, foram suspensos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, publicada em 14.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo artigo 15 revogou integralmente (ab-rogação) a Lei nº 7.850, de 23.10.1989, de modo que o exercício da profissão de telefonista somente pode ser considerado penoso, para fins de aposentadoria especial, até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a medida provisória não perde a eficácia, caso seja reeditada por provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

3. Revogadas as Ordens de Serviço nºs 600/98, 612/98 e 623/99, não convertida em lei a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15/98, e editadas as Instruções Normativas nºs 49/2001 e 57/2001, houve reconhecimento jurídico, pelo INSS, de que é possível a conversão do tempo especial para o comum segundo a legislação vigente à época do exercício do trabalho especial.

4. Tendo vigorado até 14.10.1996 a Lei nº 7.850, de 23.10.1989, são especiais os períodos de trabalho exercidos nessa atividade, pela autora, de 01.04.1973 a 15.05.1977, de 23.05.1977 a 27.03.1984, de 25.05.1987 a 05.03.1991, de 01.04.1991 a 16.08.1994, de 05.09.1994 a 14.10.1996.

(...)

(TRF - 3ª Região; AC 1999.03.99.100082-6/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Clécio Braschi; Julg. 30.09.2002; DJU 06.12.2002 - pág. 360).

No caso sub judice, o período em debate é de ser convertido de atividade especial para comum segundo o critério profissional, posto que anterior à revogação da Lei nº 7.850/89, contando, assim, autora com 33 anos e seis meses de tempo de serviço.

De outro giro, cumpre salientar que a limitação aos valores máximos e mínimos restou disciplinada pelos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, já que referido dispositivo constitucional (art. 29) não foi considerado inconstitucional.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29 E 136, DA LEI Nº 8.213/91.

- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do "caput" de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício.

- Recurso especial conhecido.

(STJ; RESP nº 174648; 6ª T.; Rel. Ministro Vicente Leal; DJ de 26/10/1998, pág. 177)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República.

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cabe apenas explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC.	:	95.03.102158-8	AC 293816
ORIG.	:	9100000548 2 Vr	CACAPAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLEUSA APARECIDA QUINSAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIO FUJARRA	
ADV	:	VERA LUCIA FRANCA DE LIMA	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, deixando de condenar o embargante nos honorários advocatícios, por entender suficientes aqueles já arbitrados, condenando-o ao pagamento das custas eventualmente ocorridas.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que foram juntados documentos já prescritos e que comprovam que o autor já recebeu a equivalência salarial, assim como o reajuste de 147,06%, sendo, portanto o caso de acolhimento dos presentes embargos para o fim de se evitar pagamentos indevidos ao embargado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos da Contadoria do Juízo, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo (fl.101/105), que embasaram a r.sentença recorrida, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária em consonância com os ditames da decisão exequenda.

É de se observar que foi dada oportunidade às partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, sendo que ambas deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fl.106 vº).

Desta forma, as alegações trazidas pelo recorrente em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Neste sentido, esta Corte assim já decidiu. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DECISUM EXEQÜENDO. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA. ADOÇÃO.

I - A execução de sentença fundada em título executivo judicial tem por balizas as determinações do "decisum" exequendo.

II - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações apresentadas pela contadoria judicial.

III - Recurso parcialmente provido.

(TRF - AC 98.03.024227-0/SP; 2ª T.; j. 06/06/2000; DJU 04/10/2000, pág 175, Rel. Des.Fed. Célio Benevides).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC.	:	95.03.103618-6	AC 295164
ORIG.	:	9500000297	2 Vr AVARE/SP
APTE	:	ARCIO MONIZ BARBOSA	
ADV	:	ROBERTO DURCO	
ADV	:	ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO GAMEIRO	
ADV	:	ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente em parte ação previdenciária, a fim de declarar que o autor trabalhou ininterruptamente de 01/11/1970 a 19/03/1973, junto à Sociedade de Beneficiamento de Madeira Ltda. - Sobema, e condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em despesas e honorários advocatícios.

Objetiva o autor a reforma da sentença, aduzindo que restou cabalmente comprovado, através de prova documental e testemunhal, que laborou de 15/06/1956 a 31/12/1979 sob vínculo empregatício, ainda que sem registro em carteira. Asseverou que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual deverá ser calculado pela média dos últimos 36 meses de recolhimento.

A Autarquia, por sua vez, em suas razões recursais, argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual, alegando que a ação deveria ter sido dirigida aos diversos empregadores relacionados na petição inicial. Defendeu, também, a carência de ação por ausência de interesse de agir, por não ter a parte autora formulado seu pedido perante as vias administrativas. No mérito, afirmou que o tempo de serviço que o autor pretende ver reconhecido se encontra acobertado pelo manto da prescrição, uma vez que já decorridos os cinco anos que tinha para postular em relação à Fazenda Pública. Alegou, em síntese, que não há início de prova material contemporânea a comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa nos locais e nos períodos apontados.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Das preliminares

Cumprido esclarecer que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não se pretende reconhecimento de relação trabalhista e sim a concessão de benefício previdenciário, aí compreendido o reconhecimento de tempo de serviço.

Tampouco procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediel Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Do mérito.

Objetiva o autor o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem registro durante os períodos de 15/06/1956 a 31/12/1979.

Salienta-se que não prescreve o direito ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado, para fins de averbação junto ao INSS, ainda mais quando se postula a declaração de tempo de serviço e a condenação do INSS à contagem deste tempo para efeitos de aposentadoria, isso porque, uma vez declarado, o autor poderá contar o tempo para fins de benefício previdenciário, quando for o caso.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural".

Vejamos, pois, a prova documental trazida pelo autor:

• Dos períodos trabalhados nas empresas Nehemy Empreendimentos e Participações S/C Ltda. (a partir de 15/06/1956) e Martha & Pinho Ltda. (de 04/1973 a 19/12/1975):

Os documentos relativos a esses períodos demonstram que o autor trabalhava como corretor de imóveis, porém na condição de autônomo, conforme se denota às fls. 18/31, 60/75, 126/142 e 106/116.

Vale lembrar que os corretores de imóveis possuem estatuto próprio e, via de regra, trabalham autonomamente, filiando-se nessa qualidade à Previdência Social. A exceção é as suas contratações como empregados.

No caso dos autos, os comprovantes das declarações de imposto de renda, juntados às fls. 191/226, revelam que o autor apenas recebeu como rendimentos brutos as comissões sobre vendas.

Desta feita, tendo em vista que exerceu atividade laborativa na condição de autônomo, o autor era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77.077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, razão pela qual os períodos laborados nas empresas Nehemy Empreendimentos e Participações S/C Ltda. e Martha & Pinho Ltda. não podem ser computados como tempo de serviço. Nesse sentido, confira-se julgado proferido por esta Corte que porta a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO EMPRESÁRIO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO.**

(...)

III - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das

contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.172, de 05.03.97). Precedentes.

IV - Recurso improvido." (grifo nosso)

(AC nº 2000.61.14.005125-0/SP; 2ª Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; julg. 25.06.2002; DJU 09.10.2002; pág. 423)

•Do período trabalhado junto à Sociedade de Beneficiamento de Madeira Ltda. - Sobema (novembro de 1970 a março de 1973):

Verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na Sociedade de Beneficiamento de Madeira Ltda. - Sobema, no período em questão, tendo em vista que os documentos das fls. 95/96 e 104 revelam que o autor exercia a função de gerente geral, desde 1970, e inspetor e promotor geral a partir de 1971.

De outra parte, a testemunha ouvida à fl. 333 afirmou ter trabalhado com o autor na empresa Sobema, como diretor de vendas, visitando construtoras a fim de vender produtos.

Sendo assim, ante a existência de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o devido registro, apenas durante o período de 01/11/1970 a 19/03/1973, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234 )

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, conforme o art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações do autor e do réu, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.002987-4 AI 33997  
ORIG. : 9509027359 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS ALBA DE OLIVEIRA  
ADV : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS ALBA DE OLIVEIRA, em face de decisão proferida pelo d. Juiz a quo que, em ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução, deferiu o pedido de apreciação de erro material suscitado pelo INSS, não obstante ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Requer o agravante a reforma do julgado, sustentando que o cálculo impugnado teria sido homologado pelo juízo a quo um ano antes da manifestação do INSS, razão pela qual estaria abrangido sob o manto da coisa julgada. Aduz que os expurgos inflacionários seriam aplicados segundo o critério utilizado pelo contador e autorizado pelo juízo, já tendo sido analisado quando da homologação, não se tratando, portanto, de erro material. Afirma que, ao contrário do alegado pela Autarquia, o autor não discute a revisão administrativa realizada, mas sim pleiteia as diferenças não pagas, as quais erroneamente constam como efetuadas no demonstrativo do INSS, datado de 1994. Alega que o réu deveria se insurgir contra o cálculo apresentado à época própria e pela via judicial adequada, o que não é o caso dos autos. Requer que seja desconsiderada a decisão e dado o regular andamento ao feito.

Com contra-minuta (fl. 53/55), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

Insurge-se o agravante contra despacho proferido à fl. 48 dos presentes autos, o qual modifica decisão homologatória de cálculos de liquidação sob a alegação de erro material na referida conta.

Compulsando os autos, verifica-se que existem dois cálculos homologados neste processo, sendo que o segundo (fl. 34) apenas atualiza o primeiro (fl. 26/28).

No caso concreto, a r. decisão agravada atendeu a alegação formulada pelo INSS à fl. 43, na qual sustenta que haveria incorreção no primeiro cálculo homologado, uma vez que não teriam sido descontados os valores pagos em razão da revisão administrativa, bem como seria incorreta a aplicação da variação do IPC como fator de correção monetária.

Com efeito, o benefício do autor foi concedido em julho de 1989, no valor de NCz\$ 345,28, conforme registrado à fl. 12, tendo a r. sentença de fl. 20/24, condenado o INSS, na forma do pedido, a revisar o benefício, de modo a preservar a correspondência de número de salários mínimos na data da concessão (2,3 salários mínimos).

No cálculo de fl. 26/28 foi dado cumprimento ao disposto na sentença, apurando-se as diferenças no período de nov/89 a ago/93, e considerado como valor devido a equivalência de 2,30 salários mínimos. Utilizou-se como forma de correção monetária, a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a variação do IPC em março, abril e maio de 1990, sendo que tal tabela também adota a TR como indexador a partir de fevereiro de 1991.

Cabe esclarecer que o benefício da parte autora teve início em julho/1989, estando, portanto, sujeito à revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, que assim prevê:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Desta forma, teria direito o autor de receber as diferenças em função da revisão da sua renda mensal inicial desde a data do início do benefício até maio de 1992, posto que a partir de junho de 1992 foi efetuada a revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado.

Ressalvo que não houve qualquer dedução de pagamento administrativo efetuado pelo INSS, entretanto, essa revisão administrativa só gera efeitos financeiros a partir de junho de 1992.

Entendo, assim, que o equívoco do cálculo homologado (fl. 26/28), foi considerar o termo final das diferenças em agosto de 1993, quando deveria considerar o mês de maio de 1992, em face da disposição do art. 144 da lei 8.213/91.

Assim, constada a existência de erro material na r. sentença recorrida, faz-se necessária a elaboração de novos cálculos de liquidação, considerando como termo final das diferenças o mês de maio/1992.

Ressalte-se, ainda que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil. (STJ/ Agresp Nº 773273/Processo: 2005.01.322840/Mg, Primeira Turma, Dj 27/02/2008/ Relator Ministro Luiz Fux.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento do autor e declaro, de ofício, a ocorrência de erro material na r. sentença de primeiro grau, e determino a realização de novos cálculos de liquidação, considerando como termo final das diferenças o mês de maio/1992.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.003207-7 AC 297483  
ORIG. : 9100001813 2 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BERALDO MARTINS  
ADV : LUIZ FREIRE FILHO e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de apelação de sentença que homologou o cálculo de atualização elaborado pela Contadoria do Juízo à fl. 123/126, que apontou o valor de saldo remanescente no montante de R\$ 5.812,89, para fevereiro de 1995.

Objetiva o INSS a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a correção efetuada pelo auxiliar do Juízo está incorreta, aduzindo que o valor devido é inferior ao apurado no cálculo homologado.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 143/145, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Relatados, decido.

Alega o apelante que o cálculo homologado pela r. sentença recorrida apresenta incorreção em relação aos índices de correção monetária adotados, que o valor do crédito devido é inferior ao apurado pela contadoria judicial.

Entretanto, não assiste razão ao INSS, pois, conforme informado pela contadora judicial à fl. 133, foram utilizados os índices corretos para a apuração do saldo remanescente, tanto em relação ao termo inicial da correção monetária (07/93), como em relação à data do depósito efetuado pela Autarquia (09/94).

Assim, considerando que o INSS não demonstrou qualquer irregularidade no cálculo de atualização elaborado pela contadoria judicial, à fl. 123/126, é de rigor a manutenção da decisão homologatória proferida em 28.07.1995 (fl. 133 verso), na forma da sistemática vigente antes da Lei n. 8.898/94.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.003208-5 AI 37562  
ORIG. : 9100001813 2 Vr JAU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BERALDO MARTINS  
ADV : LUIZ FREIRE FILHO e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação n. 1.813/91, da 2ª Vara da Comarca de Jaú, que recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, o agravante que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, em razão da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADIN 675/4.

Relatados, decido.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada, que recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo, no processo n. 1.813/91, da 2ª Vara da Comarca de Jaú, em face da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADIN 675/4, devendo, assim, a apelação ser recebida em ambos os efeitos.

Todavia, considerando que o recurso de apelação (96.03.003207-7) foi redistribuído para esta Turma Suplementar da Terceira Seção e julgado nesta data, tem-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, motivo pelo qual resta prejudicado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar prejudicado.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.005444-5 AC 298753  
ORIG. : 9300001222 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : OLIVIA DE PAULA SIQUEIRA

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o pagamento das diferenças das gratificações natalinas de 1988 e 1989, que deverão tomar por base o valor integral dos proventos recebido no mês de dezembro dos respectivos exercícios; bem como a considerar no mês de junho/89 o salário mínimo no valor de NCZ\$ 120,00. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e, após, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na liquidação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, necessidade da remessa oficial, ilegitimidade passiva, incompetência do foro, inépcia da inicial, inépcia da inicial e litispendência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o benefício foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão; ser indevida a majoração dos abonos anuais em razão da não auto-aplicabilidade do artigo 201 da Constituição da República; não ser devido o salário mínimo no valor de NCZ\$ 120,00 para o mês de junho/89 ante o princípio da irretroatividade da lei. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios e exclusão da correção monetária e juros de mora.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença, aduzindo ser devida a aplicação do índice integral do benefício que a partir de setembro de 1991 segundo o real índice de inflação de modo a garantir a preservação real do valor do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

No que concerne à necessidade de submissão do feito ao reexame necessário, cumpre esclarecer que tal exigência, para as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1561/97, posteriormente convertida na Lei 9469/97, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 1997.

Rejeito a preliminar relativa à incompetência da justiça estadual de primeira instância para processar e julgar o presente feito. Com efeito, o legislador constituinte, ao criar a exceção prevista no parágrafo 3º, do art. 109, da Constituição Federal, buscou proteger os hipossuficientes, no sentido de evitar deslocamentos que, certamente, lhes acarretariam custos insuportáveis. De outra parte, o termo "segurado" empregado no referido dispositivo constitucional deve ser interpretado em harmonia com o princípio do amplo acesso ao judiciário, de molde a possibilitar àquele indivíduo a formulação de sua pretensão em juízo, exigindo-se, apenas, que a mesma possua conteúdo de natureza previdenciária.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", dado que a relação jurídica de natureza previdenciária se firma entre o segurado e a autarquia previdenciária, portanto, é esta que deve figurar no pólo passivo da ação.

Em relação à alegação de inépcia da inicial, é de ser, afastada, porquanto os documentos carreados aos autos mostraram-se idôneos, com aptidão para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor. De outra parte, o pedido se apresenta inteligível, certo e determinado, não havendo dúvida quanto à pretensão deduzida em juízo.

Em se tratando de litispendência, esta E. Corte tem se posicionado no sentido de que a defesa de interesses coletivos não obsta o exercício do direito individual de tutela, constitucionalmente assegurado.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA

- A ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais e os seus efeitos não atingirão os autores das ações individuais, exceto se esses requererem a suspensão do feito, consoante artigo 104, da Lei nº 8.078/90 c.c. o artigo 21 da Lei nº

7.347/85.

- Sentenças anuladas de ofício, restituindo-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

(TRF- 3ª Região; AC 202847; 1ª Turma; Relator Juiz Conv. Carlos Loverra; DJU 19.11.2002, pág. 205)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 05.03.1981 (fl. 77).

O direito à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano, previstos no artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional nos anos de 1988 e 1989, por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90.

O E. Supremo Tribunal Federal já referendou tal entendimento, conforme se verifica do julgado assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido.

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Quanto ao salário mínimo do mês de junho/89, o mesmo deve ser considerado no importe de NCz\$ 120,00, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7789/89, conforme entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INDICES INFLACIONARIOS. CORREÇÃO MONETARIA. SALARIO MINIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89.

- Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos malferidos, não merece conhecimento pela alínea "a" o Recurso Especial interposto (SUMULAS 282 E 356 DO STF).

- O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1º, da Lei nº 7.789/89 (NCZ! 120,00).

- Precedentes.

- Recurso Especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 133445; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/08/1998; pág. 282)

Quanto à preservação do valor real do benefício: O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n.8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.**

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Desta feita, não guarda direito à parte autora em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do réu para determinar que, ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 96.03.006479-3 AI 34425  
ORIG. : 9100002445 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fábio Celso de Jesus Liporini inconformado com a decisão judicial proferida à fl. 130 dos autos da ação de revisão de benefício previdenciário (fl. 101 dos presentes autos), em que o d. Juiz a quo indeferiu a expedição do alvará na forma como descrita no contrato de honorários advocatícios (fl. 85), qual seja, 30% do valor apurado e, liquidação, por entender que o curador não poderia dispor livremente dos bens do curatelado.

Alega o agravante, em síntese, total descabimento da decisão exarada, ao argumento de que o contrato de honorários advocatícios pode ser pactuado livremente pelas partes. Aduz que a curadora, sendo pessoa capaz e estando investida de poderes para assumir os atos da vida civil do interditado, conforme os direitos que lhe foram outorgados, tem poderes para assumir obrigações contratuais. Alega, que não tendo sido nomeado por convênio da OAB, nem tampouco nomeado pelo juízo, tal contratação seria válida e permitida. Requer a inversão da decisão agravada e o levantamento da quantia devida.

É o sucinto relatório. Decido.

Não merece provimento o agravo.

Entendo que em face do caráter protetivo social que envolvem as causas de natureza previdenciária, agiu de forma acertada o d. juiz a quo ao indeferir a expedição de alvará dos honorários advocatícios contratuais, convencionados em 30% do valor apurado em liquidação.

Com efeito, denota-se que o agravante atuou como patrono de Newton Manoel Messias (interditado), então representado por sua curadora, Maria Onória Araújo, em ação revisional de benefício previdenciário.

Entretanto, como bem salientou o d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 185/187, o referido contrato de honorários advocatícios não pode produzir os efeitos jurídicos pretendidos, uma vez que o curador não poderia dispor livremente dos bens do curatelado sob pena de afronta aos art. 1774 c.c art. 1753 e 1754 do Código de Processo Civil.

De fato, o contrato firmado à fl. 85, que é particular e não se confunde com a condenação judicial à verba honorária, em momento algum informa que Maria Onória Araújo agiu, ao firmá-lo, como curadora da parte, nem tampouco que os honorários acordados seriam pagos com a quantia proveniente da aludida ação revisional.

Portanto, não há direito por parte do advogado de levantar quantia superior à verba de sucumbência que tenha sido fixada na sentença em seu favor, neste processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.007786-0 AC 300411  
ORIG. : 9500000130 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EUGENIO EGAS NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITAL PADILHA ROMERO  
ADV : CARLOS ANDRADE JUNIOR e outros  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulando na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição com a utilização do ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77; aplicar o artigo 58 do ADCT/88 até a Lei nº 8.213/91; aplicar o índice integral quando do primeiro reajuste; efetuar o pagamento do auxílio-acidente de acordo com os cálculos homologados judicialmente. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até a data da propositura da ação e após, pela Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas.

O réu, inconformado com o decisum, arguiu, preliminarmente, nulidade da sentença, uma vez que não foi atendido seu pedido de juntada do procedimento administrativo, tendo a ação sido julgada nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 202 da Constituição da República; que o benefício de auxílio-acidente foi calculado de acordo com o determinado judicialmente; bem como ser incabível a aplicação do reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88.

O autor, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pela aplicação do coeficiente de 100% sobre o valor do salário-de-benefício da aposentadoria, inexistindo nos autos qualquer evidência de que tenha sido calculado dessa forma.

Subsidiariamente, postula pelo arbitramento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data de sentença, bem como os juros de mora incidam á taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Fica prejudicada a preliminar argüida pelo réu, ante a juntada de cópia do procedimento administrativo nesta instância julgadora (fl. 149/190).

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em 17 de novembro de 1990 (fl. 21).

A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO".

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido."".

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO".

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido."".

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Outrossim, embora o benefício do autor tenha sido concedido no período sob a égide do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o réu fez juntar aos autos comprovante da revisão efetuada administrativamente (fl. 189), constando, inclusive, ter sido aplicado o coeficiente de 100% sobre o valor do salário-de-benefício, não restando qualquer diferença a ser paga a esse título.

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Desta forma, prospera a pretensão do quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Quanto ao recálculo do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. "

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo do autor e dou provimento à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido de revisão referente à aposentadoria especial. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Quanto ao benefício de auxílio-acidente, determino o desmembramento do feito e a remessa de cópia integral ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 96.03.008728-9 AC 301101  
ORIG. : 9503052874 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO BEZZAN  
ADV : JOAO LUIZ REQUE  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o embargante foi declarado carecedor de ação e extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargado, fixados em meio salário mínimo. Custas ex lege.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a legislação previdenciária não permite o depósito do valor apurado em liquidação em limite superior ao previsto no artigo 128 da Lei 8213/91, portanto, o saldo eventualmente remanescente deverá ser requisitado por precatório. Assim, não há que se falar em carência de ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A apelação do embargante não merece prosperar.

Com efeito, da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade às partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, sendo que ambas deixaram transcorrer in albis o prazo concedido, advindo daí a homologação da aludida conta (fl.78).

De outra parte, a inicial dos embargos (fl.02/04) discute somente acerca dos critérios legais e de correção monetária adotados pela conta homologada, nada aduzindo em relação à necessidade de precatório para pagamento dos valores devidos, apurados na referida conta.

Desta forma, as alegações trazidas pelo recorrente em suas razões recursais perdem relevo diante do fato de que, no âmbito recursal, é vedado em nosso ordenamento jurídico a inovação na lide, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EXEQÜENDA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não se conhece de argumentos e pedidos que configurem inovação em sede recursal, porquanto não veiculados na peça exordial dos embargos.

2. A resposta executiva não é o meio adequado para a impugnação do mérito do decisum transitado em julgado, que só poderia ser questionado, se ainda não transcorrido o prazo de dois anos, por meio de ação rescisória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(TRF 4ª R. AC: 2004.04.01.017608-6/SC; 5ª T.; J.: 24/07/2007; D.E. 13/08/2007; Relator Celso Kipper)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.024776-6 AI 37321  
ORIG. : 9506012083 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MARIA APPARECIDA DOMINGUES NUNES e outros  
ADV : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Domingues Nunes e outros em face de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração de despacho proferido à fl. 55 do processo originário (fl. 18 dos presentes autos), o qual limitou o número de autores a 05 (cinco) e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito para os litisconsortes excedentes, bem como indeferiu o pedido para que as publicações fossem feitas em nome de todos os subscritores, por entender o juízo a quo que a publicação feita e nome do subscritor da peça inaugural seria suficiente para dar ciência às partes.

Verifica-se, entretanto, do extrato processual acostado à presente decisão (doc. anexo), que já foi proferida sentença nos autos da ação originária, com trânsito em julgado, tendo ocorrido baixa definitiva dos autos em 21.12.2000, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente agravo, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil c/c o art. 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.028889-6 AC 312804  
ORIG. : 9500000060 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO MARQUES e outros  
ADV : ANTONIO ROBERTO LIONI e outro  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar o pagamento das diferenças dos benefícios, aplicando-se os índices expurgados da inflação, nos exatos termos da inicial, com exclusão dos meses afetados pela prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais em devolução e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, uma vez que a conta de liquidação foi devidamente homologada, cujas questões nela decididas restaram acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Objetiva a parte autora a inclusão dos índices inflacionários expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, como fator de correção monetária nos cálculos de liquidação elaborados em ação anteriormente ajuizada pelos mesmos.

Entretanto, consoante entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão dos índices integrais de inflação em conta já homologada incorre em ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, conforme ementa que abaixo transcrevo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 1996.

1. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada a inclusão de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação após o trânsito em julgado da sentença homologatória (ERESP 98.584/DF, Corte Especial, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.12.2000).

2. A taxa SELIC somente teve aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), portanto não poderia ser aplicada na atualização de precatório realizada em 1995.

3. Recurso especial provido.

(STJ; RESP 709400/CE; Relator Ministro Teori Albino Zavaski; DJ de 10.30.2008, pág. 01)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.

2. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.

3. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.

4. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.

5. Não merece acolhida a pretensão das embargantes de fazer incluir "expurgos inflacionários" relativos a período anterior à sentença homologatória da conta de liquidação, haja vista a existência de coisa julgada.

6. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ; ERESP 674324/RS; 1ª Seção; Relatora Ministra Denise Arruda; DJ de 26.11.2007, pág. 112)

Esclareço, ainda, que o pedido dos autores não consiste na aplicação de aludidos índices, independentemente da ação anterior, uma vez que expressamente requerem a sua incidência na conta de liquidação elaborada naqueles autos.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar julgo extinta a ação, sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, c.c. 301, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 96.03.031145-6 AC 314085  
ORIG. : 9400000283 1 Vr BANANAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA  
ADV : SALVADOR COSTA DE SOUZA  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi homologado o cálculo elaborado pelo Ofício Judicial da Comarca de Bananal, à fl.53/54, no valor de R\$ 3.143,26, elaborado em setembro de 1995, devendo ocorrer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o cálculo homologado como indexador a BTN e TRs, contrariando os critérios definidos para a espécie, incluindo juros indevidos, ocorrendo erro material.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

A autarquia previdenciária foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fl.69.

Após breve relatório, passo a decidir.

Há entendimento pacífico da doutrina no sentido de que a lei processual tem efeito imediato, incidindo sobre os processos em andamento, todavia é verdadeiro dizer também que esta não pode interferir nos atos ocorridos sob o império da lei revogada, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

No caso dos autos, a continuidade do processo executivo, concretizada pela protocolização da petição de fl.51 (25.08.1995), e a sentença que homologou o cálculo apresentado pela serventia do Juízo, conforme requerido e deferido (fl. 52/54; 21.09.1995) são posteriores à vigência da Lei n. 8.898/94, ocorrida em 30.08.1994 (art. 2º do referido diploma legal), que combinado com os ditames do art.730 do CPC, introduziu nova sistemática de liquidação de sentença, consistente na imputação ao credor da responsabilidade pela apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo e da necessidade de citação da Fazenda Pública, que abrange a autarquia previdenciária, para oposição de embargos à execução.

Assim sendo, de acordo com a novel legislação, o d. Juízo "a quo" determinou a citação da autarquia previdenciária (fl.58vº), fato que ocorreu em 28.09.1995, conforme certidão de fl.70vº.

Destarte, não interpostos embargos à execução, deve a execução prosseguir pelo cálculo homologado à fl.53/54 destes autos.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE.**

Trata-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social à sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução de sentença, por intempestivos. O prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social interpor embargos à execução de sentença é de 30 (trinta) dias. A justificativa de que o atraso na interposição dos embargos se deu devido a um limitado número de contadores lotados no seu Setor de Cálculos não encontra o menor amparo legal. Tendo sido interpostos os embargos mais de 3 (três) meses após a juntada do mandado de citação, resta clara a sua intempestividade. Aplicação de critérios de cálculo não pode ser confundida com erro material, única hipótese que ensejaria a revisão de ofício da conta de execução. Recurso improvido, por unanimidade.

(TRF 2ª REGIAO; AC.: 200202010127220/RJ; 1ª T.; j.: 26/06/2002; DJU 25/07/2002; Pág 32; Rel.: Des.Federal Ricardo Regueira; v.u.)

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 96.03.043498-1 AC 321218  
ORIG. : 9000000364 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RIOLANDO DA SILVA ROZA  
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da dívida atualizada.

Objetiva o INSS a reforma de tal decisão alegando, em síntese, a necessidade de nulidade da sentença homologatória do cálculo de liquidação, objeto dos presentes embargos, em razão de ter sido proferida na vigência da Lei n. 8.898/94. Aduz, ainda, que o cálculo homologado apresenta incorreção em relação aos valores das rendas mensais recebidas e devidas, com reflexos nos demais componentes da condenação.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 15 verso, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Relatados, decido.

Inicialmente ressalto que não assiste razão ao embargante no que tange à alegada nulidade da sentença homologatória, por ter sido proferida na vigência da lei n. 8.898/94, pelo simples fato de que a decisão que homologou o cálculo de liquidação, objeto dos presentes embargos, foi proferida em 12.07.1994 (fl. 125 do apenso), enquanto a lei n. 8.898/94 entrou em vigor em 30.08.1994 (art. 2º do referido diploma legal). Assim sendo, a sentença homologatória do cálculo é válida, não podendo ser inquinada de nula.

De outro lado, no que tange aos cálculos de liquidação, verifico que nos presentes embargos à execução, deixou o INSS de demonstrar as incorreções que pudessem justificar o não acolhimento do cálculo apresentado à fl. 117/120 dos autos em apenso, cuja homologação por decisão judicial, à fl. 125, transitou em julgado sem manifestação das partes, conforme atesta a certidão de fl. 128 do processo principal.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIFERENÇAS DE 1/2 SALÁRIO-MÍNIMO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2. Na execução de título judicial as partes só podem alegar as matérias constantes do artigo 741, do Código de Processo Civil, sendo vedado às partes a discussão de matérias já analisadas no processo de conhecimento, em razão da formação da coisa julgada, deve o Juiz o Tribunal conhecê-la de ofício e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos art. 267, V, do Código de Processo Civil.

3. A mera alegação de que o valor em execução restou apurado de forma incorreta, sem a demonstração cabal dos elementos que constituem o dito erro, ou o quantum constitutivo do excesso de execução, não possui o condão de desconstituir a liquidez do título exequendo, restando desatendido o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, e como consequência torna-se impossível o acolhimento da pretensão do apelante.

(...)

(TRF da 3ª Região; AC 469755; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; J. 04.08.2003; DJU em 21.08.2003, p. 286).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.047096-1 AC 323298  
ORIG. : 9500000593 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS FELIPE  
ADV : IRINEU MINZON FILHO e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a proceder a atualização monetária dos salários de contribuições com a variação da OTRNs/OTNs/BTNs e outros substitutivos legais, de acordo com o art. 202 da Constituição da República, sem qualquer limitação infraconstitucional, e efetuar a revisão do benefício com alteração da renda mensal para 100% da média corrigida dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Segundo o julgado, as diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pela Súmula 71 do extinto TRF, até o ajuizamento da ação e, após, na forma da Lei 6.899/81 até a edição da Lei 8.213/91, quando deverá ser feito da forma disciplinada deste diplomas, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. O réu foi condenado, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total da condenação atualizada. Não houve condenação em custas.

Pretende o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que com o advento da Lei 8.212/91 e 8.213/91, não há mais que se falar na aplicação do art. 58 ADCT da Constituição da República de 1988, regra transitória; bem como da Súmula 71 do ex - TRF, pois a matéria foi regulada pela Lei 6.899/81, ou da aplicação de índices expurgados da economia nacional. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada nos moldes atualmente previstos no art. 41, §6º da Lei 8.213/91 e os juros de mora de acordo com os artigos 1.062 e 1.064 do Código Civil.

Contra-razões da parte autora (fl. 99/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 08.08.1944, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 01 mês e 27 dias; carta de concessão à fl.34), a revisão do benefício, ao argumento de que a autarquia previdenciária teria errado na contagem de tempo de serviço, pois embora tenha considerado como especiais todos os períodos requeridos no processo administrativo, fez constar ter o autor totalizado apenas 30 anos de tempo de serviço, sendo que a somatória dos períodos comuns e especiais corresponde a 36 anos de tempo de serviço, razão pela qual pretende a revisão do benefício para 100% do salário de benefício, desde 25.01.1994, data do requerimento administrativo.

De início, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, incidindo em erro material, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que na petição inicial não houve pedido de revisão pela aplicação da variação da OTRNs/OTNs/BTNs e outros substitutivos legais, devendo ser reduzido aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que o motivo de o tempo de serviço apurado pela autarquia previdenciária ter sido menor do que o reclamado pela parte autora, deveu-se ao fato de que, embora tenha reconhecido e convertido os períodos de atividade especial, deixou de computar o vínculo empregatício de 01.11.1961 a 23.03.1968, em que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Bariri, ao argumento de que a carteira profissional encontrava-se rasurada na data de início do contrato de trabalho, conforme se constata da contagem administrativa (fl.32) e do documento relativo à "emissão de diligência a efetuar" (fl.33).

Em resposta à diligência efetuada, em 19.06.1995, na Prefeitura Municipal de Bariri (fl.76/77) o funcionário da autarquia previdenciária, responsável pela pesquisa, informou que pela documentação apresentada na vistoria, constata-se que o autor gozou férias de 06.10.1962 a 09.04.1968, tendo sido apresentado folhas de pagamento de 1965/1966 e 1968.

De outro turno, à fl. 62/63 consta declaração da Prefeitura Municipal de Bariri atestando que o autor manteve vínculo empregatício de 01.11.1961 a 23.03.1968, naquela municipalidade, em regime celetista, sujeito ao Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, tendo em vista que o vínculo empregatício contido na CTPS (extrato à fl.53) foi corroborado por outros meios de prova, inclusive em diligência administrativa da autarquia-ré, apontando no mesmo sentido, é de se computar o período de 01.11.1961 a 23.03.1968 em que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Bariri.

Somado o tempo de serviço de 01.11.1961 a 23.03.1968, correspondente a 06 anos, 04 meses e 23 dias, aos 30 anos, 01 mês e 27 dias, já reconhecidos em sede administrativa (fl.32 e fl. 34), o autor totaliza 36 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço até 25.01.1994, data do requerimento administrativo.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Observo que não se aplica a prescrição quinquenal, tendo vista que não decorreu prazo superior cinco anos entre o ajuizamento da ação (08.09.1995) e a data da concessão do benefício (março de 1995; fl.34).

Cumpram, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Por fim, não conheço de parte do apelo do réu, no que tange à impugnação da aplicação do art. 58 da ADCT, matéria estranha aos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação do INSS para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e conheço, de ofício, o erro material apontado na r. sentença, para dela excluir a parte em que condenou a autarquia à aplicação da variação da OTRNs/OTNs/BTNs e outros substitutivos legais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIO CARLOS FELIPE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 063.749.342-7, 36 anos, 06 meses e 10 dias), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.049512-3 AC 324566  
ORIG. : 9300000112 2 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ROLIM e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária em sede de ação previdenciária.

Objetiva a Autarquia a reformada daquela sentença para que seja determinado o refazimento da conta.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme se verifica do acórdão juntado às folhas 44/65, o pedido do INSS para o refazimento da conta foi acolhido em sede de anterior agravo de instrumento, cuja decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é posterior a r. sentença prolatada nestes autos.

Em assim sendo,

este fato superveniente é prejudicial a r. sentença, levando, destarte, ao acolhimento do apelo para se reformar a r. sentença apelada, a fim de se julgar procedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS, a fim de que as contas sejam refeitas, tudo na forma da r. decisão proferida no mencionado agravo de instrumento, juntado às folhas 44/65.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.053547-8 AC 327221  
ORIG. : 9200000512 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA DARC BENAGLIA ARANGO  
ADV : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA e outros  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, entretanto, acolhendo o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo nos embargos. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 150 UFIR's.

Objetiva o INSS a reforma de tal decisão alegando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida, ante a ausência de fundamentação legal. No mérito, sustenta que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial mostra-se incorreto, porquanto não observou as disposições da Lei n. 7.604/87, em relação ao reajuste do benefício. Assevera, ainda, ser indevida a utilização dos chamados "índices expurgados" na correção monetária das diferenças. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento da verba de sucumbência.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 39, nas quais a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Relatados, decido.

Da Preliminar.

Rejeito a preliminar relativa à nulidade da r. sentença recorrida em razão da ausência de fundamentação, uma vez que a MM. Juíza "a quo" expôs as razões de sua decisão de forma clara e objetiva, ainda que de forma sucinta, não ensejando a alegada nulidade.

Do mérito.

O título judicial em execução condenou o INSS a aplicar o índice integral no primeiro reajuste do benefício da autora, nos termos da Súmula n. 260 do extinto TFR. No entanto, da análise da informação e planilha de cálculo apresentadas pela Contadoria Judicial, à fl. 20/21, verifica-se que na evolução da renda mensal devida foi utilizada a manutenção do benefício em número de salários mínimos (1,54 S. M.), antes da vigência do art. 58 do ADCT.

Assim, assiste razão ao INSS quanto ao procedimento de reajuste adotado no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida, uma vez que o critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR não se confunde com a manutenção do benefício em número de salários mínimos, que só ocorreu no período de abril de 1989 a dezembro de 1991.

A esse respeito confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58, DO ADCT. CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.**

-Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

-São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

-A súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

-O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - 436678/RJ - 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 15.08.2002, DJU de 23.09.2002, p.391).

Dessa forma, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pelo INSS à fl. 04/10 dos embargos, uma vez que em harmonia com o disposto na decisão exequenda.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.059330-3 AC 330910  
ORIG. : 9200000049 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DE OLIVEIRA MENDES FILHO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária em sede de ação previdenciária.

Objetiva a Autarquia a nulidade daquela sentença ou alternativamente seja reformada a sentença para que seja excluída a condenação na verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

PRELIMINAR

NULIDADE DA SENTENÇA

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, pois a mesma está devidamente fundamentada, tendo o digno juízo demonstrado o porquê decidiu pela improcedência dos embargos.

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

A. r. sentença ora recorrida enseja parcial reforma, pois não há que se falar em condenação em honorários advocatícios em embargos à execução, pois no caso em tela trata-se apenas de liquidação de sentença para o acertamento de valores.

Daí porque reformo a r. sentença para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios nos presentes embargos à execução.

No mais, permanece a r. sentença tal como lançada.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.067224-6 AC 334949  
ORIG. : 9500002299 9 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO RODRIGUES BATISTA  
ADV : JOAO DEPOLITO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a rever o benefício do autor de forma a assegurar a sua irredutibilidade, segundo o valor real na data da concessão e a pagar-lhe, de uma só vez, a diferença que for encontrada, deduzidas as parcelas já recebidas, tudo devidamente atualizado nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, além das custas processuais, juros de mora contados da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, não incidindo sobre prestações vincendas (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que, quando da atualização do valor do benefício, foram aplicados os índices legalmente estabelecidos, dando-se, assim, atendimento ao princípio constitucional de preservação do valor real do benefício. Subsidiariamente, postula pela redução da verba honorária para 10% (dez por cento) até a data da sentença.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pela aplicação do índice integral desde o primeiro reajuste, em atendimento ao disposto no artigo 41, inciso II, da Lei n 8.213/91. Subsidiariamente, postula pelo arbitramento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 09.01.1993, conforme documento de fl. 13.

Em se considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 (09.01.1993), não há que se falar na aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos anteriormente a outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Quanto à preservação do valor real do benefício: O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, seguimento ao recurso adesivo do autor e dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 96.03.067884-8 AC 335253  
ORIG. : 9000000080 3 Vr SUZANO/SP  
APTE : NORIVAL NUNES  
ADV : JOSE ALVES PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a execução não pode ser extinta, em razão do equívoco verificado no levantamento da quantia depositada em maio de 1993, haja vista que foi determinado a expedição do mandado de levantamento em favor da Perita Judicial, quando na verdade tal crédito era devido ao recorrente.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 118 verso.

Relatados, decido.

A r. sentença de fl. 113 houve por bem declarar extinta a execução, em razão da ausência de crédito em favor do exeqüente. Contudo, da análise da situação fática exposta, verifico que assiste razão ao apelante, no que tange ao mencionado equívoco no levantamento do valor homologado pela decisão de fl. 56.

Conforme atestam o INSS à fl. 86, e o escrevente do Juízo à fl. 87, o valor depositado à fl. 64, no montante de Cr\$ 3.592.445,30, que era devido ao autor-exeqüente, na verdade foi levantado pelo perito judicial. De outra banda, o valor que seria devido ao perito judicial foi depositado somente em 06/94, conforme doc. de fl. 82, tal valor, ao que consta, ainda não foi levantado.

Assim, resta evidente que faz jus o autor ao levantamento do valor equivocadamente levantado pelo perito judicial, e este, ao valor que lhe é devido, conforme depósito de fl. 82, descontando-se o montante indevidamente levantado.

Nesse sentido, se faz necessária a elaboração de um encontro de contas, no qual caberá ao autor levantar a quantia de Cr\$ 3.592.445,30, depositada em maio de 1993, que deverá ser deduzida do valor dos honorários periciais depositados à fl. 82, cabendo ao Perito Judicial o levantamento do saldo remanescente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor-exeqüente, para que do valor devido ao Perito Judicial, e ainda não levantado, seja deduzido o montante devido ao autor-exeqüente, devidamente atualizado.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.074468-9 AC 338923  
ORIG. : 9000000346 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE DE OLIVEIRA JECA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro  
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total do débito embargado, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, o INSS foi condenado ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, no montante de 20% do total da condenação, monetariamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Objetiva o INSS a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o valor pleiteado pelo embargante já foi objeto de depósito efetuado em outubro de 1995, devidamente atualizado, aduzindo que nada é devido à autora-embargada. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual aplicado à verba honorária, bem como a exclusão da condenação por litigância de má-fé.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 41/43, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Relatados, decido.

Inicialmente ressalto que, no âmbito desta Corte, com o intuito de obter a conciliação entre as partes, o INSS foi intimado a apresentar o cálculo que entendesse correto, conforme despacho de fl. 46.

Em resposta a tal determinação judicial, a Autarquia noticiou à fl. 49 que concorda com o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, à fl. 13 verso destes autos, no qual foi apurado o montante de R\$ 185,36, em março de 1996, a título de diferenças de correção monetária e juros de mora do valor depositado em favor da autora-embargada.

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 52, no qual foi determinado à autora-embargada manifestar-se a respeito de possibilidade de acordo, em razão da manifestação do INSS, a apelada mostrou inconformismo com o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 13 verso, aduzindo que o valor devido é superior ao encontrado pelo auxiliar do Juízo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que o cálculo objeto dos presentes embargos execução, foi apresentado pela autora à fl. 34/35, no valor de R\$ 1.866,27, em outubro de 1995, incluindo indevidamente as parcelas de agosto de 1994 a outubro de 1995, porquanto, conforme atesta a documento de fl. 41 do apenso, o INSS implantou o benefício da autora a partir de setembro de 1994.

Assim, considerando que o INSS efetuou o depósito do valor incontroverso, apurado no cálculo de fl. 14/16 do apenso, com termo final em agosto de 1994, a autora faz jus apenas à eventual diferença do saldo remanescente entre o valor depositado (fl. 29 do apenso) e o valor realmente devido.

Nesse sentido, é de rigor o acolhimento do cálculo de atualização efetuado pelo Contador Judicial à fl. 13, verso, destes autos, no qual foi apontado um crédito em favor da embargada, no montante de R\$ 185,36, para março de 1996, decorrente de diferenças de correção monetária e juros de mora na atualização do valor incontroverso depositado pelo INSS em outubro de 1995 (fl. 30 do apenso).

Dessa forma, considerando o excesso de execução, conforme demonstrado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, impõe-se a procedência dos embargos à execução.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar procedentes os embargos à execução, acolhendo o cálculo de atualização apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 13, verso, destes autos, no montante de R\$ 185,06, para março de 1996. Não há condenação da autora-embargada aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.081563-2 AC 342943  
ORIG. : 9400080930 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RINA RIBELLI DA SILVA e outros  
ADV : DIVA KONNO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HISAKO YOSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 29, do artigo 33, e do § 3º do artigo 41, todos da Lei nº 8.213/91, por ofensa ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição da República; que a limitação imposta no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 também se reveste de caráter inconstitucional, por não permitir a reposição da perda salarial desde o seu início; que deve ser aplicado o reajuste integral do índice de 147,06%, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

### 3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, razão assiste ao apelante, eis que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulou os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29 E 136, DA LEI Nº 8.213/91.

- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do "caput" de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício.

- Recurso especial conhecido."

(STJ; RESP nº 174648; 6ª T.; Rel. Ministro Vicente Leal; DJ de 26/10/1998, pág. 177)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ; RESP 249148; 5ª T.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECADÊNCIA DO ART. 495 NÃO PREQUESTIONADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 23 DA CLPS/84 E 136 E 144 DA LEI 8.213/91.

I - A matéria, tocante à decadência por ter a rescisória atacado a

sentença exequenda da fase de conhecimento, ao invés da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não foi prequestionada, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356-STJ.

II - Em se tratando de benefício concedido após o advento da CF/88, não se aplica o sistema de reajuste do menor e maior valor-teto do art. 23, da CLPS/84, mas as limitações do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, em obediência à retroação do art. 144, da referida lei.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ; RESP nº 237842; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 04.06.2001 pág. 210)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO.

1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo da renda mensal inicial.

2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data de início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido."

(STJ; RESP 253827; 6ª T.; Rel. Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 21/08/2001, pág. 186)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal, bem como nos reajustes subsequentes.

Insta salientar que, ainda que os benefícios da parte autora tenham sido limitados ao valor teto, não consta que eles tenham deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Assim dispõe o citado artigo 26, caput, da Lei 8870/94:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão".

De outro giro, com a finalidade de dirimir as divergências acerca da aplicabilidade do percentual de 147,06% no mês de setembro de 1991, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992, a qual, em seu artigo 1º assim dispõe:

Artigo 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,06%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.(gn)

Assim, da exegese de aludido dispositivo, temos que o percentual de 147,06% somente é integralmente devido para os benefícios em manutenção em março/91.

Entretanto, como restou disciplinar a questão referente aos benefícios concedidos no período de março a agosto de 1991, já que a portaria acima transcrita somente se referiu aos benefícios concedidos antes do período considerado para a apuração do percentual ora em discussão, editou-se a Portaria MPS nº 330, em 29 de julho de 1992, a qual assim dispôs:

Artigo 1º - (...)

Artigo 2º - Disciplinar a aplicação, com efeito retroativo a 1º setembro de 1991, do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:

Até março 1991 - 147,06%

abril de 1991 - 112,49%

maio de 1991 - 82,75%

junho de 1991 - 57,18%

julho de 1991 - 35,19%

agosto de 1991 - 16,27

Artigo 3º - (.....)

Desta feita, o que se observa é que os benefícios concedidos no período de março a agosto de 1991 tiveram a aplicação proporcional do índice perseguido, considerando que não estavam sujeitos à defasagem em sua totalidade.

Ademais, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não se sujeitaram aos critérios de integralidade quando do primeiro reajuste ou à vinculação ao salário mínimo, estando sujeitos à variação do INPC, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.
2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.
3. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AGA 414924; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 03.02.3003, pág. 344)

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Quanto à verba honorária, restou consignado na r.sentença recorrida que não haveria condenação em aludido consectário, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 96.03.082508-5 AC 343373  
ORIG. : 9600001076 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PASCHOAL VARONI  
ADV : HENRIQUE BERALDO AFONSO  
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor efetivamente exerceu atividades rurais, no período compreendido entre 02.01.1963 a

30.06.1968, condenando o réu a averbá-lo. O INSS foi condenado, também, a converter o tempo exercido pelo demandante no magistério, como especial, e somá-lo com a atividade comum, a fim de conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 22.12.1993. Os valores em atraso deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação. A Autarquia foi condenada, por fim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente, mais uma anuidade de prestações vincendas.

Objetiva o réu a reforma do julgado, alegando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, vez que prolatada a sentença sem fosse permitido ao autor a produção de provas. No mérito, aduz que não restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar e tampouco as condições em que foi desenvolvida a atividade de magistério. Subsidiariamente, insurge-se contra a condenação ao pagamento de custas processuais e contra a incidência dos honorários advocatícios sobre prestações vincendas.

Com contra-razões (fls. 142/153), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A r. sentença recorrida merece ser anulada.

Na peça inicial, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 16.

Após a réplica à contestação oferecida pelo INSS, o autor foi intimado para informar de ainda pretendia produzir a prova testemunhal requerida da exordial, deixando, contudo, transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Assim, a prova oral não fora produzida no Juízo a quo.

Ocorre que, no caso sub judice, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o autor alega ter exercido, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, verifico que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir tal fato somente com o início de prova apresentada pelo autor, há que ser declarada a nulidade da r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem a alegação do autor relativa ao alegado tempo de serviço rural.

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelo INSS, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento. Resta prejudicado o mérito da apelação do réu.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 96.03.084113-7 AC 344284  
ORIG. : 9200000757 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO DORNELLAS

ADV : IRINEU MINZON FILHO e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar inominada em que objetiva o requerente seja o INSS condenado a pagar correção monetária sobre o benefício pago em atraso na esfera administrativa, com base na Súmula 71 do TFR, desde a data da concessão até o efetivo pagamento.

A presente ação cautelar perdeu manifestamente seu objeto em face do julgamento da apelação nos autos principais (96.03.084114-5), nesta data.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1. Tendo em vista o julgamento da apelação da ação principal, discipienda a apreciação da presente medida cautelar.
2. Medida cautelar prejudicada.

(TRF 3ª Região; AC 353334/SP; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Sylvia Steiner; DJ de 04.02.2003, pág. 350)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.084114-5 AC 344285  
ORIG. : 9200000873 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO DORNELLAS  
ADV : IRINEU MINZON FILHO e outros  
RELATOR : JUIZ.FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a pagar ao demandante correção monetária incidente sobre o benefício pago com atraso na esfera administrativa, nos termos da Súmula 71 do TFR. O montante apurado deverá ser acrescido e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que cada parcela se tornou obrigatória, até a data do efetivo pagamento,

conforme se apurar em liquidação. O INSS foi condenado, ainda, a reembolsar as custas e despesas processuais e a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da atualizado da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, argüí, preliminarmente, a carência da ação por falta de amparo legal para a revisão do benefício, pois requerida após cinco anos da sua concessão, o que é totalmente vedado pelo art. 207 do Decreto nº 89.312/84. Ainda em preliminar, invoca a carência de ação por falta de amparo legal para a aplicação da Súmula 71 do TFR após o advento das Leis nº 6.899/81, 8.212/91 e 8.213/91. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando que pagou ao apelado todos os valores que lhe eram devidos, não se vislumbrando qualquer locupletamento ilícito por parte da Autarquia. Aduz que não reconhece nem aceita o alegado atraso no pagamento do benefício e, se eventualmente isso ocorreu, foi por culpa exclusiva do segurado, que não apresentou a documentação completa para a tramitação satisfatória e regular do procedimento administrativo, retardando a concessão da benesse e a obtenção do pagamento imediato. Subsidiariamente, pede que o termo inicial da incidência da correção monetária seja fixado na data do ajuizamento da ação, seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, a exclusão de índices expurgados da economia nacional e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês. Sustenta, por fim, o descabimento dos juros compensatórios nas ações previdenciárias. Suscita questionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

A preliminar relativa à carência de ação por falta de amparo legal para a aplicação da Súmula 71 do TFR após o advento das Leis nº 6.899/81, 8.212/91 e 8.213/91, confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito do recurso.

Conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data inicial foi fixada em 26.09.1991, conforme carta de concessão de fl. 06, sendo que em abril de 1992 foi efetuado o pagamento das prestações vencidas desde a data do início do benefício (fl. 07).

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, verbis:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357 )

Assim, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço da apelação do INSS na parte em que se insurge contra a aplicação dos juros compensatórios, tendo em vista que não houve na sentença qualquer condenação nesse sentido.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).

Conheço, de ofício, a existência de erro material na sentença no tocante às custas processuais, tendo em vista as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do apelo do réu, para dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 96.03.084408-0 AC 344509  
ORIG. : 9100000494 1 Vr ITAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ZUCARI  
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença proferida em sede de execução provisória de ação revisional previdenciária, que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pelo autor-embargado, correspondente à quantia de R\$ 43.699,47 em março de 1996. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito global.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a conta de liquidação elaborada pelo autor-embargado não observou os índices aplicáveis à Fazenda Pública; que é incabível a utilização da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para efeito de atualização monetária; que seja observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fls. 23/26, em que pugna o autor-embargado pela manutenção da r. sentença recorrida.

A seguir, por força da decisão de fl. 43, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido acostadas aos autos cópias da sentença (fls. 55/58) e do acórdão (fls. 61/69) prolatados no processo de conhecimento, e da conta de liquidação (fls. 71/81).

Após breve relatório, passo a decidir.

A execução provisória constitui procedimento facultado ao credor, cujo escopo é adiantar a prática de atos executivos enquanto não se formaliza o título judicial definitivo. Por isso, tal procedimento é passível de ulteriores modificações, estando sua validade condicionada à manutenção dos ditames da sentença que o embasara. Nesse sentido, o preceituado no art. 475-O, II, do CPC, in verbis:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

(.....)

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

No caso vertente, verifica-se que houve pronunciamento jurisdicional definitivo no âmbito do processo de conhecimento (fls. 61/69), mediante o julgamento dos autos nº 93.03.071105-0 (apelação cível), em que foi dado provimento ao reexame necessário, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Destarte, considerando que houve supressão do título executivo, há que se concluir pela ineficácia de todos os atos que compuseram a presente execução provisória, de modo a conduzir as partes ao estado anterior, ou seja, à instauração de um novo processo executivo, tornando prejudicado o presente recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE A MODIFICA EM PARTE. INEFICÁCIA DO PROCESSO EXECUTIVO RECONHECIDA. PRECATÓRIO CANCELADO. RECURSO PROVIDO.

I - Com o julgamento de recurso de apelação interposto pelo agravante e a prolação de V. Acórdão, torna-se inexistente a sentença recorrida, por força do efeito substitutivo dos recursos previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil, in verbis: "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso."

II - A consequência do efeito substitutivo do julgado é a ineficácia da execução provisória amparada na sentença recorrida, prevista expressamente no inciso III do artigo 588 do Código de Processo Civil, que torna sem efeito os atos praticados no processo executivo, restituindo as partes ao estado anterior, o que equivale dizer que um novo processo executivo terá início, em todos os seus termos, desta feita amparado no novo título executivo proveniente do Acórdão superveniente.

III - Corolário da superveniente inexistência do processo de execução provisória é a inviabilidade de invocar-se a preclusão ou a ofensa à coisa julgada nela produzida.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região; AG. 97.03.034215-9/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; v.u.; j. 06.12.2004; DJ. 27.01.2005; pág. 244)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante, extinguindo-se o processo de execução provisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed. Conv.

Relatora

PROC. : 96.03.087027-7 AC 345911  
ORIG. : 9500001003 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : HELIO PAGANELLI  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, utilizando-se o coeficiente de cálculo de 86% e não 82% como considerado pela Autarquia. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

O autor apresentou sua apelação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de julgamento citra petita, uma vez que a sentença não se manifestou acerca do pedido de preservação do valor do benefício no importe de 10,72 salários mínimos ou outro padrão de preservação do poder aquisitivo. No mérito, aduz que o salário-de-benefício deve ser calculado mediante a média simples de todos os últimos 36 salários-de-contribuição, sem a imposição de qualquer limitação infra-constitucional; assim como o artigo 136 da Lei n 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício. Subsidiariamente, postula condenação do réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O réu, por as vez, recorre da sentença, aduzindo que o coeficiente correto é de 82%, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. uma vez que o autor contava com 32 anos de tempo de atividade. Subsidiariamente, postula pela aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a incidência dos juros de mora contados da citação, bem como isenção das custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. ° 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Ao contrário do alegado pelo autor, a sentença não incorreu em julgamento citra petita, tendo sido expressa quanto à inaplicabilidade dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88, já que seu benefício foi concedido posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço desde 17.12.1991, conforme documento de fl. 15.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.**

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

não assiste razão ao autor ao pretender que seja mantido o percentual de 80% (oitenta por cento) previsto na legislação anterior, uma vez que sua aposentadoria foi recalculada nos termos da Lei nº 8.213/91, a qual determina que o coeficiente a ser utilizado deve ser de 70% (setenta por cento).

Ademais, o autor pretende utilizar-se de dois diplomas legais em concomitância, valendo-se somente das disposições que lhe ensejarem vantagens, uma vez que não se insurgiu contra a atualização monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas tão-somente quanto ao coeficiente da nova lei.

De outro lado, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, uma vez que a aposentadoria do autor foi concedida em período sob a égide da Lei nº 8.213/91, ainda que por disposição ulterior, restando assim, resguardados os direitos inerentes ao autor, o qual, por sua vez, não questiona a aplicação do artigo 144 de referido diploma.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido."

(STJ; 5ª Turma; RESP 211353; Relator Ministro Edson Vidigal; DJ de 18.10.1999, pág. 267)

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.

I-O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.

II-Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.

III-Não há que se falar em violação do direito adquirido pois os benefícios dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.

IV-É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.

V- Recurso improvido."

(TRF 3ª Região; 2ª Turma; AC 556075; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; DJU de 18.02.2003, pág. 404)

De outro lado, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desse modo, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

O autor pagará as custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 96.03.088373-5 AC 346652  
ORIG. : 9600000091 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : ANGELICA BRAGATTO ALVES DE ARAUJO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar a revisão dos benefícios dos autores, a partir de maio de 1995, nos seguintes termos: o novo cálculo visando à conversão em URV será feito, de modo que o valor da renda mensal de janeiro de 1994, paga e válida até 28.02.1994, será identificado mediante a indexação dos 40,25% do IRSM de janeiro de 1994. Após, esse valor substituirá o valor em cruzeiros reais que o INSS considerou no dia 28.02.1994 para fins dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, alcançando-se o valor da renda mensal de março de 1994, que sofrerá o reajuste de 42,8572% em maio de 1992 e os 15% de maio de 1996 (direito superveniente), sem prejuízo das necessárias compensações (valores já pagos pelo réu). As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, de modo que seja também concedido o percentual de 39,67% referente à variação do IRSM de fevereiro/94.

A autarquia, por sua vez, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser indevida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento ao apelo do réu para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 96.03.088423-5 AC 346698  
ORIG. : 9600000080 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : EDUARDO SCALABRINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo que sejam considerados seus recolhimentos referentes ao período de novembro de 1966 a fevereiro de 1978, já que o réu computou somente aqueles a partir de março de 1978. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de apelação, argumenta que a autarquia agiu de má-fé ao não considerar todo o seu período contributivo, o que culminou com uma renda mensal inferior àquela que teria direito. Alega, ainda, que contribuiu sobre três salários mínimos por mais de sete anos, razão pela qual seu benefício deveria equivaler a 2,8 salários mínimos. Requer, assim, a procedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.05.1985, o qual foi precedido de auxílio-doença de DIB fixada em 16.02.1986 (fl. 65 e 68).

Consoante se verifica dos autos, o autor, quando do seu pedido de auxílio-doença, apresentou ao réu carnês de recolhimento referente ao período de março de 1978 a janeiro de 1986 (fl. 244), apresentando, ainda, declaração requerendo a dispensa de apresentação dos recolhimentos de 1964 a 10/86, concordando que tal período não seja computado.

Cumpra esclarecer que para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, não havia previsão legal de atualização dos salários-de-contribuição que compunham o período-básico-de-cálculo, sendo que, nos termos dos artigos 37 do Decreto nº 83.080/79 e 21 do Decreto nº 89.312/84, os benefícios dessas espécies eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Dessa feita, não assiste direito à parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, posto que o réu agiu de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, utilizando-se da documentação apresentada pelo segurado quando do requerimento do benefício, descabendo falar-se em litigância de má-fé, posto que não se verifica qualquer equívoco em seu procedimento.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 96.03.089404-4 AC 347291  
ORIG. : 9502057368 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIO PARADA PRIETO e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZELIA MONCORVO TONET  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja mantida a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88 até a extinção do benefício. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduzindo que o benefício deve sofrer a equivalência prevista no artigo 58 do ADCT/88 até dezembro de 1991, em atendimento ao princípio constitucional de preservação do valor real de benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos, conforme o artigo 58 do ADCT, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, "in verbis":

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), "in verbis":

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei n° 8.213/91, que disciplinava a matéria.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT.

1.

Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2.

Aos benefícios previdenciários em manutenção pela Previdência Social, tem aplicabilidade o artigo 58 do ADCT para o seu reajustamento, com vigência delimitada entre 5 de abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991, quando cessou sua eficácia, por força da regulamentação da Lei n° 8.213/91, pelo Decreto n° 357.

3.

Recurso parcialmente conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP n° 222234; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 27.03.2000, pág. 140)

Porém, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 96.03.092128-9 AC 349087  
ORIG. : 9500000542 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : JOSE RIBEIRO  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARRÓS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período laborado pelo autor na qualidade de rurícola. O autor foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em um salário mínimo, cuja cobrança restou condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor pugna pela reforma da r. sentença, alegando, que a jurisprudência é pacífica em admitir a prova testemunhal para provar o tempo de serviço rural.

Com contra-razões de apelação (fl. 151/155), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 02.01.1963 a 31.08.1965 e de agosto de 1970 a dezembro de 1972, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a inexistência de razoável início de prova material apto a indicar que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, em regime de economia familiar.

Com efeito, no que tange à declaração da fl. 18, datada de 19.06.1995, em que Antenor Lepri assina, informando que, no período de 02.01.1963 a 31.08.1965, o autor exercia atividade rural, cumpre consignar que segundo a orientação prevalente no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (encarregada de uniformizar a interpretação do direito federal em matéria previdenciária) em caso análogo, aquela, na medida em que não guarda contemporaneidade com o fato declarado, não pode ser aceita como prova material, equiparando-se, in casu, a um mero testemunho escrito. É o que se vê dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO.DESATENDIDO O § 3º DO ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91.

- A simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

- Embargos acolhidos." (ERESP 205.885/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 30-10-2000)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.(...) VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Omissis.

2.Omissis.

3. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material.

7. Recurso conhecido e provido." (RESP 487.327/AL, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 10-3-2003)

Da mesma forma, as declarações acostadas às fls. 32/33, informando sobre a atividade rural exercida pelo autor na Fazenda Pratinha, também possuem valor probante de prova testemunhal, pois são extemporâneas à época que se pretende comprovar.

Os documentos da fl. 34 tampouco se consubstanciam como início de prova material, porquanto não demonstram o efetivo exercício da atividade rural pelo demandante junto ao imóvel rural pertencente a Walter Bragatta e outros, mas tão-somente a existência da referida propriedade.

Assim, o conjunto probatório dos autos é insuficiente para a comprovação da atividade rural do autor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 96.03.094007-0 AI 47133  
ORIG. : 9500000435 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : PAULO HENRIQUE MARANGONI  
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Marangoni inconformado com a decisão proferida pelo d. Juiz a quo que julgou deserta sua apelação, por falta de recolhimento de preparo recursal.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que impetrou seu recurso dentro do prazo legal, porém não efetuou o preparo, por não saber o valor.

Requer, ainda, a concessão de prazo para interposição da apelação, bem como que seja fornecida a importância para a efetivação do preparo.

É o sucinto relatório. Decido.

O juiz a quo julgou deserta a apelação do agravante tendo em vista a falta de preparo.

Prevê o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.608/2003:

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

...

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

Dessa forma, tratando-se de demanda ajuizada na esfera da justiça estadual, há que se observar o disposto no artigo acima mencionado.

Colaciono julgado neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/2003. OBRIGATORIDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

- Tratando-se de demanda ajuizada na justiça estadual, há que se observar o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.608/2003, o qual não inclui, na taxa judiciária, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.

- A Lei nº 11.608/2003 em nada infringe o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

- Ausência de regulamentação do recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos pelo provimento CG nº 27/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e Provimento nº 833/2004, do Conselho Superior da Magistratura, não havendo como determinar o seu pagamento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(Ag nº 200503000137438; Juíza Federal Márcia Hoffmann; 8ª Turma; j. em 28.11.2005; DJ de 11.01.2006, p. 388).

Diante do exposto nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se, ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 96.03.094158-1 AC 350340  
ORIG. : 9600000232 1 Vr ANDRADINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO WATANABE  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
ADV : LUZIA FUJIE KORIN  
RELATOR : JUÍZA.FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido para declarar haver desempenhado o autor a atividade de auxiliar de escritório na empresa Transportadora Barcellos Ltda., durante o período compreendido entre 31.12.1967 a 31.12.1969; a função de balconista e entregador de compras na empresa IRSA - Comércio de Cereais Ltda., entre 01.01.1970 e 31.12.1971 e a atividade de desenhista no escritório dos engenheiros Marco Antônio Trujillo Carneiro e Sérgio Perassa, durante o período compreendido entre 01.01.1972 e 12.06.1973. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor dado à causa.

O réu objetiva a reforma de tal sentença sustentando, em síntese, que não há nos autos início de prova material contemporânea para a comprovação das alegadas atividades laborativas, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Objetiva o autor, nascido em 09.05.1955, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem registro, durante os períodos de 31.12.1967 a 31.12.1969, 01.01.1970 e 31.12.1971 e 01.01.1972 e 12.06.1973.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que a autora efetivamente trabalhou nos intervalos declinados na inicial.

Com efeito, os documentos das fls. 17 e 21, assinalam que o demandante desempenhou atividades laborativas junto à Transportadora Barcellos Ltda.

Ademais, os depoimentos acostados às fls. 81/83, foram unânimes no sentido de que o autor foi funcionário da referida transportadora no período de 1967 a 1969.

No que tange aos períodos de 01.01.1970 e 31.12.1971 e 01.01.1972 e 12.06.1973, em que o requerente exerceu, respectivamente, as funções de balconista e entregador de compras na empresa IRSA - Comércio de Cereais Ltda. e de desenhista no escritório dos engenheiros Marco Antônio Trujillo Carneiro e Sérgio Perassa, tenho que também restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista as declarações emitidas pelos ex-empregadores, contemporâneas à época dos fatos alegados (fls. 23/24 e 31).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 84/85 declararam que o autor trabalhou na empresa IRSA, como balconista e desempenhando serviços gerais, afirmando que ele não possuía registro em carteira. Já as testemunhas ouvidas às fls. 86/88, asseveraram que o demandante laborou no escritório de engenharia, desenhando projetos de arquitetura, sem registro, mas mediante remuneração.

Assim, ante a existência de início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o devido registro, durante os períodos de 31.12.1967 a

31.12.1969, 01.01.1970 e 31.12.1971 e 01.01.1972 e 12.06.1973, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234 )

Mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 97.03.005908-2 AI 48383  
ORIG. : 8902081508 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Pereira da Silva em face de decisão que indeferiu o pedido de devolução de valores descontados erroneamente de seu imposto de renda, nos autos da ação ordinária que tinha por objeto a inclusão do valor do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

Em face do extrato processual, em anexo, noticiando que já foi proferida sentença nos autos da ação originária, tendo sido julgado extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 97.03.010504-1 AC 360173  
ORIG. : 9600000912 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NORIO SEBATA  
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS e outros  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, condenando o INSS a pagar as diferenças apuradas quando da correção do valor da renda mensal inicial, qual seja, o salário-de-contribuição para aquele mês. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, bem como incisos I e II e § 2º do artigo 201 da Constituição da República. Sobre as diferenças incidirá juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante atualizado da conta de liquidação.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação alegando que o benefício do autor foi atualizado de acordo com a legislação vigente, sendo que no primeiro reajuste aplicou-se o índice integral respeitando-se a data da concessão. Aduz, ainda, que os salários-de-contribuição foram atualizados até o mês anterior ao da concessão, por força do artigo 31 do Decreto nº 611/92.

Em contra-razões de apelação, o autor requereu a condenação do réu por litigância de má-fé.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Do caráter citra petita da sentença

Primeiramente, pertine esclarecer que, embora tenha o autor pleiteado pela majoração do coeficiente do benefício de 70% para 100%, em razão do reconhecimento judicial do caráter insalubre das atividades por ele desenvolvidas, não há que se falar em anulação r.sentença, em face do seu caráter "citra petita", se a parte autora, prejudicada por ela, não recorreu, conformando-se com a decisão.

#### Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

#### Do mérito

Primeiramente, insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06.04.1991, conforme documento de fl. 14.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expreso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, verbis:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

De outro giro, quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Quanto à litigância de má-fé, não tendo o réu praticado qualquer dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não cabe condenação na hipótese.

A título de ilustração do tema, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido".

(STJ - REsp nº 469101/SP - 6ª Turma; Rel. Min. Vicente Leal; j. em 26.11.2002; DJ de 19.12.2002; p. 00506).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 97.03.013278-2 AC 361905  
ORIG. : 9600000667 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO HERMENEGILDO  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e outro  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, desde o auxílio-doença (16.10.91) e após, da aposentadoria por invalidez (01.06.92), nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 e 201 e 202 da Constituição da República, sem qualquer limitação ao valor teto, aplicando-se, ainda, os índices de reajuste legalmente estabelecidos, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os benefícios do autor sofreram revisão administrativa, tendo sido recalculados em conformidade com a Lei nº 8.213/91, procedendo ao pagamento das diferenças apuradas. Alega, ainda, que houve aplicação dos índices de reajustamento legalmente estabelecidos. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedida em 01.06.1992, a qual foi precedida de auxílio-doença iniciado em 16.10.1991 (fl. 13 e 30).

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Entretanto, em que pese tenham os benefícios do autor sido calculados de forma equivocada, constata-se à fl. 69 e 122 dos presentes autos que os mesmos sofreram revisão administrativa em suas rendas mensais iniciais, cujos valores apurados aproxima-se daqueles constantes do laudo pericial de fl. 147.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1<sup>a</sup>, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desse modo, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 97.03.017010-2 AC 364325  
ORIG. : 9500000186 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DIEGO RAMON CORTEZ LOPEZ  
ADV : VAGNER DA COSTA e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, impondo ao INSS a seguinte condenação: rever os valores dos benefícios a que faz jus o autor; pagar as diferenças porventura existentes, inclusive abonos anuais, observar para os cálculos os salários de contribuição na forma da legislação vigente e o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda; correção monetária nos termos da Súmula 71 do E. TFR até o ajuizamento desta e, após, segundo a Lei 6.899/81; juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando que o benefício do autor foi concedido nos termos da legislação em vigor e ter havido a correta aplicação dos índices na revisão do benefício, argumentando, na hipótese de confirmação do mérito, seja afastada a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR, mais, que a verba honorária seja alterada para 10%.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Remessa oficial tida por interposta.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL

O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pelo autor foi concedido em 01/07/1977 (fls. 54), sob a égide do Decreto 77.077, de 24 de janeiro de 1976, em vigência à época da concessão do benefício, que assim dispunha sobre a apuração do valor do benefício em comento:

Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Os documentos de fls. 08-11 informam que a falecida não era aposentada, sendo de se inferir que teria direito somente à aposentadoria por invalidez, cuja forma de apuração era estabelecida no artigo 35 do Decreto 77.077/76:

Art 35 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Esta foi a forma de apuração da RMI do benefício do autor, conforme demonstrado às fls. 54 e 69, considerando-se a média dos doze últimos salários percebidos pela falecida, apurou-se o valor de Cr\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito cruzeiros) sobre o qual foi calculada a parcela de 75%, de acordo com o que dispunha o § 1º do artigo 35 do Decreto 77.077/76, resultando o valor de Cr\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis cruzeiros).

Sobre este valor foi aplicado o percentual de 90% (noventa por cento) correspondente a 50% mais 10% por dependente, de acordo com o que estabelecia o artigo 56 do Decreto 77.077/76, apurando-se o valor de Cr\$ 519,00 (quinhentos e dezenove reais).

Assim, resta demonstrado não ter havido qualquer irregularidade ou ilegalidade no atuar da autarquia, constatando-se que a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi calculada corretamente.

#### APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT

Afirmou a parte autora que nem mesmo a revisão efetuada com fulcro no artigo 58 do ADCT restabeleceu o valor efetivamente devido. Como se verificou do quanto acima fundamentado não há qualquer diferença devida ao autor que percebe benefício no valor de um salário mínimo, contudo merece breve análise a aplicação do aludido dispositivo constitucional.

Com efeito, o Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88.

O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi a de prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento.

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989 e perdurou até a implantação dos planos de benefícios e custeio. Estes vieram a lume com as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/1991, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilidade a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 é que cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme restara previsto nos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inclinou-se no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 para a data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99).

O alcance temporal do artigo 58 do ADCT foi objeto de súmula desta Corte:

Súmula nº 18:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Cessada, portanto, a vigência do artigo 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Nesse passo, constata-se do tópico "Revisão da Renda Mensal Inicial" que a a renda mensal inicial do benefício do autor (CR 519,00) era inferior ao valor do salário mínimo então vigente (Cr\$ 1.106,40 a partir de 01/05/1977 - Decreto 79.610/77), e, tendo afirmado que percebe o valor de um salário mínimo à época do ajuizamento da ação, resta corroborada a aplicação do artigo 58 do ADCT e do comando constitucional estampado no artigo 201, § 2º, que dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

ABONOS ANUAIS - 1988 - 1989 - 1990

No tocante aos abonos anuais relativos a 1988 e 1989, verifica-se que os mesmo foram alcançados pela prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 14 de março de 1995.

De seu turno, o ofício nº 21-738.003/4.179/95 do INSS, especificamente às fls. 55-56, informa o pagamento do abono relativo a 1990 no mesmo valor do benefício do mês de dezembro daquele ano (8.425,32 em moeda da época), portanto pago corretamente, não ensejando qualquer diferença a favor do autor.

#### DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO

Tendo em vista que o benefício do autor é equivalente a um salário mínimo e ser vedado pela Constituição Federal a percepção de benefício inferior ao salário mínimo, não há que se falar em índices de reajustamento aplicáveis ao caso em apreço, pois sejam quais forem os índices determinados pela Lei de Benefícios para o reajuste dos benefícios previdenciários, o benefício percebido pelo autor não poderá ser desatrelado do valor do salário mínimo, mesmo que com a aplicação dos índices oficiais venha a apresentar valor inferior a este.

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a atuação da autarquia previdenciária e os fundamentos sobre os quais se alicerçaram a pretensão da parte autora apontados não são suficientes à procedência do pleito deduzido.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto do art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL, tida por interposta para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.020168-7 AC 366269  
ORIG. : 9500000090 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA RAMOS DOS SANTOS TORRES  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício da autora, de acordo com o cálculo apresentado pelo contador judicial, pagando à autora todas as diferenças apuradas desde o início do benefício. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC até dezembro/92, a partir de janeiro/93 pelo IRSM, e legislação posterior, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduz que o benefício da parte autora foi corretamente calculado conforme legislação vigente ao tempo de sua concessão. Subsidiariamente, postula pela reciprocidade da sucumbência.

Contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 03.10.1991 (fl. 45), a qual foi precedida de aposentadoria especial de DIB 16.01.1983 (fl. 08).

#### Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

#### Da preliminar

A preliminar argüida pelo réu não merece prosperar, haja vista que a inicial atendeu os requisitos insertos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

#### Do mérito

Consoante se verifica dos documentos de fl. 38/42, o benefício originário vinha sendo pago em valor equivalente a 3,9 salários mínimo, em razão de ter sofrido a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88.

Entretanto, quando do cálculo da pensão por morte da autora, o réu fixou o seu valor inicial ao equivalente a 01 salário mínimo, o que, à evidência, não reflete a aplicação dos critérios legalmente estabelecidos, já que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim dispõe:

Artigo 75 - O valor da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quanto forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

Dessa forma, se naquela competência (10/91) o valor do salário mínimo era Cr\$ 42.000,00, resta evidente que a renda mensal inicial da autora ao poderia ser fixada em 01 (um) salário mínimo, já que aposentadoria originária era equivalente a Cr\$ 163.800,00, sendo que, 80% desse montante resulta em Cr\$ 131.040,00. Portanto, correto o cálculo de lavra do contador judicial (fl. 148).

Insta salientar que a autora não pretende a manutenção do valor do seu benefício em número de salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT/88, mas usou a equivalência como parâmetro de comparação para demonstrar o erro cometido pelo réu.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 97.03.027347-5 AC 370536  
ORIG. : 8600000327 2 Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA APARECIDA DALMEDICO VOLLET e outros  
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA e outros  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela contadoria do Juízo (fls. 14/15), correspondente à quantia de R\$ 777,34 em novembro de 1995. Em face da sucumbência recíproca, restou determinado que o ônus da sucumbência será distribuído proporcionalmente entre as partes, à razão de 2/3 a cargo dos embargados e 1/3 a cargo do embargante. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito ora apurado, fazendo-se a necessária compensação.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença, alegando que o acórdão de fls. 252/254 decretou a nulidade da sentença de fls. 232 a fim de que outra fosse proferida, todavia não houve prolação de sentença considerando a conta de fls. 221; que a atualização determina é inoportuna, pois a conta de fls. 303 não pode subsistir já que a questão a deslindar é a conta de fls. 221; que há proibição na fixação dos valores em termos de salário mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Constituição da República; que não é cabível a utilização da Tabela do Tribunal de Justiça para efeito de atualização monetária; que em virtude do falecimento do autor, o presente feito está nulo a partir da fl. 358. Subsidiariamente, pleiteia sejam excluídos da condenação o pagamento a título de honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fls. 45/47, em que pugnam os autores-embargados pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que não obstante a habilitação do autor originário, o Sr. Osório Vollet, tenha sido feita tardiamente, não se verificou durante o trâmite dos autos qualquer prejuízo à autarquia previdenciária. Ademais, por ocasião do deferimento da habilitação (fl. 347vº dos autos principais), o INSS não se insurgiu, anuindo tacitamente com a substituição processual.

Da análise de todo o processado e dos vários cálculos elaborados no âmbito da liquidação de sentença, constata-se que os cálculos de fls. 140/144 dos autos principais, que apuraram o montante de Cz\$ 896.869,56 para novembro de 1988, foi homologado por decisão judicial com trânsito em julgado (fls. 190/194 dos autos principais). Portanto, as atualizações posteriores devem partir deste montante, todavia os critérios de correção monetária não ficam adstritos ao determinado na decisão exequenda, ou seja, a aplicação da Súmula n. 71 do extinto TFR, uma vez que nessa fase devem prevalecer os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecido pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Assim sendo, impõe-se a formulação de nova conta de liquidação, partindo do montante de Cz\$ 896.869,56 para novembro de 1988, com atualização para a presente data segundo os índices do aludido Manual, sem a incidência de juros moratórios, posto que estes já foram considerados na conta originária, deduzindo-se, posteriormente, os depósitos efetuados pelo INSS, devidamente atualizados.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia-embargante, para determinar seja elaborado novo cálculo na forma acima explicitada. Retornem os autos ao Juízo de Execução.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed. Conv.

Relatora

PROC. : 97.03.027701-2 AC 370755  
ORIG. : 9400326475 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BELES TIBOR  
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária, objetivando a condenação do INSS no pagamento das diferenças relativas ao valor do benefício em manutenção e o número de salários mínimos à época de sua concessão, mantendo-se a paridade do benefício com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação reiterando sua tese e pretensão postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço concedida à aeronauta em 22 de maio de 1986, segundo a lei vigente à época da concessão.

A lei aplicável à aposentadoria é a lei vigente na época do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à obtenção da mesma, por força do princípio tempus regit actum.

No caso em tela, o autor aposentou-se em 22 de maio de 1986 e ao que se depreende da inicial, sua aposentadoria foi concedida segunda a lei vigente na época da aposentação.

Os elementos contidos nos autos não legitimam outra interpretação. Por outro lado, sequer faz parte do pedido do Autor a revisão da legislação regradora utilizada na concessão de seu benefício. Assim é de se concluir que à sua aposentadoria aplica-se a lei vigente à época da aposentação.

Pesquisando legislação sobre a matéria, constata-se que a Lei que trata da aposentadoria do aeronauta era a Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958. Esta lei foi alterada pela Lei nº 4.262, de 12 de setembro de 1963, sendo certo que a peça inicial louvou-se nesta lei para formular o pedido do autor. Entretanto, esta última Lei foi revogada pelo Decreto-Lei nº 158 de 16 de fevereiro de 1967, decreto este que veio a ser revogado pela MP nº 1.523, de 11/10/1996.

Assim sendo a aposentadoria do autor na época da sua concessão era regida pelo Decreto-Lei nº 158/67 no qual não figura o direito postulado na inicial.

Por outro lado, a quinta turma deste E. Tribunal ao apreciar caso análogo entendeu não existir o direito postulado, conforme se vê da ementa abaixo:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 699792 Processo: 200103990264338 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2002 DJU DATA: 15/10/2002 PÁGINA: 456 JUIZA RAMZA TARTUCE. A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do INSS e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

PREVIDENCIÁRIO - AERONAUTA - REAJUSTE COM BASE NO ART. 170, § 3º, "A", DO DECRETO 83.080/79: FALTA DE AMPARO LEGAL - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - ARTS. 194, IV, E 201, § 2º, DA CF/88 - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito que ensejam a reforma da decisão, a teor do art. 514 do CPC. O apelo do INSS não observou tal comando, motivo por que não é conhecido.

2. No entanto, por força da Lei 9469, de 10/07/97, o julgado está sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, como bem entendeu o MM. juiz "a quo".

3. O texto do § 3º do art. 170 do Decreto 83.080/79 especifica que os efeitos da norma contida em sua letra "a" contemplam tão-somente a aposentadoria concedida com base na legislação anterior ao Decreto-lei nº 158, de 10-02-67. Na espécie, o benefício do autor se iniciou em agosto/87, motivo porque sua pretensão não colhe.

4. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, de agosto/91 em diante.

5. A Lei 8213/91 veio complementar os arts. 194, IV, e 201, § 2º, da CF/88, garantindo a preservação do valor real da data da concessão e a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, que são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

6. Recurso do INSS não conhecido. Remessa oficial provida. Sentença reformada.

Destarte a r. sentença não enseja qualquer reparo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.033249-8 AC 373815  
ORIG. : 9600000203 4 Vr GUARUJA/SP  
APTE : UDENE CESPEDES PERRELLA e outros  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando o reajuste dos benefícios previdenciários dos autores a contar de 01/04/1990, observando as garantias constitucionais asseguradas nos artigos 201, § 2º, e 194, IV, da CF, bem como aplicação do artigo 58 ADCT e, entre abril de 1990 a dezembro de 1991, reajustar suplementarmente os valores mensais em função dos índices de inflação real especificados às fls. 38/39, de maneira que seja restabelecido o poder aquisitivo e, a partir de 01/01/1992, substituir os índices de reajustes aplicados administrativamente pelos índices aplicados nos reajustes do salário-mínimo, aplicando a seguir os índices de inflação real especificados, de modo a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios dos autores vigentes em março de 90, pagamento das diferenças em atraso corrigidas pelos índices apontados, juros e mora e honorários advocatícios. Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido determinando ao réu o reajustamento dos valores pagos de abril de 1990 a agosto de 1991 com base nos índices do IBGE (IPC e INPC), tomando-se o valor resultante como base para os reajustamentos ocorridos a partir de 1º de setembro de 1991, pelos mesmos índices usados pela autarquia, cada parte arcando com a metade das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Irresignada a parte autora apelou requerendo a reforma da sentença a fim de ser acolhida a pretensão em sua totalidade e para que os honorários advocatícios sejam majorados para o percentual de 15%.

Inconformado, também o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, respaldando-se nos princípios da irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios, afirmando ter atuado conforme os critérios definidos em lei.

Com as contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que os autores, segundo informam na inicial, tiveram seus respectivos benefícios concedidos antes da Lei 8.213/91 e da Constituição Federal de 1988.

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE 01/04/90

APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT

Pretendem os autores sejam seus respectivos benefícios reajustados no período de abril de 1990 a dezembro de 1991, período este que está compreendido na vigência do artigo 58 ADCT.

O Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT.

O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilatarem o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi a de prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento.

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989 e perdurou até a implantação dos planos de benefícios e custeio. Estes vieram a lume com as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/1991, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilidade a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 é que cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme restara previsto nos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inclinou-se no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 para a data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99).

Assim, no período assinalado pelos autores (04/1990 a 12/1991) somente contempla a equivalência salarial por estar compreendido no alcance temporal do artigo 58 do ADCT, cuja vigência foi objeto de súmula desta Corte:

Súmula nº 18:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Cessada, portanto, a vigência do artigo 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

REAJUSTES A PARTIR DE JANEIRO DE 1992

É da pretensão dos autores substituir o índices de reajustes dos benefícios previdenciários aplicados administrativamente pelos índices aplicados nos reajustes do salário mínimo.

A questão foi apreciada no tópico anterior, tendo reconhecida que a paridade dos benefícios previdenciários com o salário mínimo vigeu até 09/12/1991, portanto, após tal data não há que falar em equivalência salarial, tendo em vista

que a Lei 8.213/91, regulamentada pelo Decreto 357/91, passou a disciplinar o critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Importa destacar, quanto ao reajuste de benefícios, que o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal dispôs:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Assim, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decísum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento de obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si só, afastar a pretensão recursal da parte autora e reformar a sentença apelada, nos exatos termos pretendidos pelo Instituto-réu.

No tocante à verba honorária, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 97.03.049177-4 AC 382895  
ORIG. : 9600001114 3 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DEMEY WAITHMANN  
ADV : ALVARO PELEGRINO e outro  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício da autora, passando a pagá-lo no patamar de 1,5 salários mínimos, mais o complemento de 30% de adicional de periculosidade, desde 28.10.1980, valores que deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado pelo cálculo de liquidação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que o benefício da autora foi calculado e reajustado em consonância com a legislação vigente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 28.10.1980 (fl. 78).

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnavia pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, consoante consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social (em anexo), o benefício da autora sofreu a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, bem como no artigo 201, § 5º, da Constituição da República, não havendo nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Ademais, o cálculo da renda mensal inicial da pensão da autora regeu-se pelo Decreto nº 83.080/79, vigente ao tempo do fato com aptidão, em tese, para gerar direito ao benefício, o qual, em seu artigo 41, inciso VI, c.c. artigo 37, assim estabelecia:

Art. 41 - O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.

Art.371 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário- de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, ainda que o segurado falecido vinha recebendo benefício em valor equivalente a 1,5 salários mínimos, a pensão por morte da autora não terá o mesmo importe, em razão dos dispositivos acima descritos.

De outro giro, a previsão legal estabelece que o valor percebido pelo segurado a título de adicional de periculosidade deve compor os salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, mas, em hipótese alguma, haverá de ser acrescido ao valor da renda mensal da pensão por morte, posto que o seu pagamento é devido enquanto o trabalhador estiver exposto aos agentes agressivos, o que não é, à toda evidência, o caso da pensionista.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não assiste razão à autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	97.03.059797-1	AC 388732
ORIG.	:	9500000256	1 Vr ARARAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA CLAUDIA GRANDE LAGAZZI	
ADV	:	WALMOR KAUFFMANN	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença proferida em sede de execução provisória de ação revisional previdenciária, que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela autora-embargada estão corretos.

Em suas razões de recurso, sustenta a autarquia-embargante não ser cabível a execução provisória, em face do disposto no art. 130 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, que determinou seja o recurso de apelação interposto pela Previdência Social recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Contra-razões de apelação da autora-embargada às fls. 54/63.

A seguir, por força da decisão de fl. 71, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido acostadas aos autos cópias da sentença (fls. 78/81) e dos cálculos de liquidação (fls. 82/86).

Após breve relatório, passo a decidir.

A execução provisória constitui procedimento facultado ao credor, cujo escopo é adiantar a prática de atos executivos enquanto não se formaliza o título judicial definitivo. Por isso, tal procedimento é passível de ulteriores modificações, estando sua validade condicionada à manutenção dos ditames da sentença que o embasara. Nesse sentido, o preceituado no art. 475-O, II, do CPC, in verbis:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

(.....)

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

No caso vertente, consultando o sistema processual informatizado desta Corte, verifica-se que houve pronunciamento jurisdicional definitivo no âmbito do processo de conhecimento, mediante o julgamento dos autos nº 96.03.050635-4 (apelação cível), em que foi dado provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido.

Destarte, considerando que houve supressão do título executivo, ante a improcedência do pedido, há que se concluir pela ineficácia de todos os atos que compuseram a presente execução provisória, de modo a conduzir as partes ao estado anterior, ou seja, à instauração de um novo processo executivo, tornando prejudicado o presente recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE A MODIFICA EM PARTE. INEFICÁCIA DO PROCESSO EXECUTIVO RECONHECIDA. PRECATÓRIO CANCELADO. RECURSO PROVIDO.

I - Com o julgamento de recurso de apelação interposto pelo agravante e a prolação de V. Acórdão, torna-se inexistente a sentença recorrida, por força do efeito substitutivo dos recursos previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil, in verbis: "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso."

II - A consequência do efeito substitutivo do julgado é a ineficácia da execução provisória amparada na sentença recorrida, prevista expressamente no inciso III do artigo 588 do Código de Processo Civil, que torna sem efeito os atos praticados no processo executivo, restituindo as partes ao estado anterior, o que equivale dizer que um novo processo executivo terá início, em todos os seus termos, desta feita amparado no novo título executivo proveniente do Acórdão superveniente.

III - Corolário da superveniente inexistência do processo de execução provisória é a inviabilidade de invocar-se a preclusão ou a ofensa à coisa julgada nela produzida.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região; AG. 97.03.034215-9/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; v.u.; j. 06.12.2004; DJ. 27.01.2005; pág. 244)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante, extinguindo-se o processo de execução provisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed., Conv.

Relatora

PROC. : 97.03.060251-7 AC 389101  
ORIG. : 8900000665 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DE MIRA  
ADV : ANTÔNIO JOSE CONTENTE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado no cálculo ofertado à fl. 211 dos autos principais, correspondente à quantia de R\$ 1.879,96 em abril de 1995. Restou determinado ainda que, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa e com os honorários de seu patrono.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença alegando que o cálculo adotado pela r. sentença recorrida não incluiu os índices oficiais (ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM e UFIR), estando incorreta a correção monetária.

Contra-razões às fls. 36/38, em que o autor-embargado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos de fl. 210 e das informações prestadas pelo perito judicial às fls. 216/217, depreende-se que foram utilizados os índices constantes da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cálculo da correção monetária, não se vislumbrando ofensa ao determinado no julgado. Com efeito, a r. decisão exequenda não especificou os índices de atualização monetária, de modo a deixar à discricionariedade do Juízo da Execução a fixação de um critério que melhor refletisse a recomposição do poder aquisitivo da moeda, tendo sido escolhido então os índices constantes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De outra parte, é bom lembrar que na ocasião da prolação da sentença em sede de embargos (14.02.1997), não havia sido editado o Provimento n. 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 29 de abril de 1997, que buscou unificar a forma de correção monetária dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed. Conv.

Relatora

PROC. : 98.03.020037-2 AC 411104  
ORIG. : 8700001212 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : OLIMPIO LOYOLA DE ANDRADE e outros  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, em face da inexistência de crédito em favor do embargado. Não houve condenação do embargado em verbas de sucumbência, em razão da presunção de miserabilidade.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há crédito a apurar em seu favor, aduzindo que a contadoria judicial utilizou a renda mensal inicial incorreta, sem observar que o benefício não pode ter o valor inferior a um salário mínimo.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 41/43, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 126/128 e 151, revela que o INSS foi condenado a aplicar o índice integral no primeiro reajuste do benefício dos autores.

A conta de liquidação referente ao co-autor Geraldino Amâncio de Souza foi apresentada em agosto de 1995, no montante de R\$ 1.079,00, conforme fl. 266/269 dos autos principais.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS interpôs os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, em face da inexistência de crédito em favor do autor-embargado.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que recurso do embargado não merece provimento, porquanto, conforme informado pelo Contador do Juízo à fl. 24 e 29 dos embargos, não há diferenças em favor do autor, na forma estabelecida na decisão exequenda, uma vez que o valor da RMI fixada no v. acórdão de fl. 246/248, corresponde ao valor mínimo de benefício, não sendo, assim, contemplado com as vantagens da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício.

Também não prospera a alegação do embargado no sentido de que o valor do benefício não pode ser inferior a um salário mínimo, pois tal critério somente teve aplicação após a vigência da Constituição da República de 1988, o que não gera reflexos no primeiro reajuste do seu benefício.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor-embargado, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	98.03.038818-5	AC 421005
ORIG.	:	9503076056	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADALBERTO GRIFFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GELSSON FRANCO	
ADV	:	JOAO LUIZ REQUE	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 12.111,00, atualizado até junho de 1996, conforme apontado no cálculo judicial de fl. 29/33 dos embargos. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o cálculo que serviu de esteio à r. sentença apresenta incorreção, em razão de considerar na correção monetária das diferenças os índices expurgados de inflação. Por fim, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 44 verso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que a divergência nos presentes embargos está relacionada aos índices aplicados na correção monetária das diferenças.

Com efeito, é sabido que a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível, justificando a utilização dos índices expurgados na correção monetária das

diferenças devidas, leia-se, a variação integral do IPC, sendo perfeitamente possível a inclusão de tais índices na conta de liquidação, se a sentença transitada em julgado não dispuser de outra forma. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58/ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I - O critério contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do

benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com a sistemática prevista no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

II - Mesmo se omissa a decisão exequenda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configura ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente provido.

(STJ - RESP - 445487, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 10.12.2002, DJU de 10.03.2003, p. 294).

Assim sendo, correta é a utilização na correção monetária das diferenças dos chamados índices expurgados da inflação, ou seja, a variação integral do IPC, cuja aplicação encontra guarida no posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, não conheço do apelo do INSS em relação à exclusão da condenação em honorários advocatícios, uma vez que, em face da sucumbência recíproca, não foram arbitrados honorários advocatícios pela r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.039527-0 AC 421623  
ORIG. : 9400000130 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : ARLINDO ZANESCO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS em sede de ação de revisão de benefício previdenciário para se adotar como valores executados nos autos principais aqueles apurados à fl. 98/113, pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 14.097,19, atualizado até março de 2005. Arcarão os embargados com 50% das custas e despesas processuais e cada parte com os honorários de seus respectivos procuradores. Não houve condenação do INSS em custas processuais.

A parte embargada apresentou apelação alegando, em síntese, que os cálculos elaborados pela Contadoria não se encontram corretos, haja vista que não obedeceram ao que determinou o título judicial em execução, devendo ser apuradas as diferenças devidas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, bem como as que ocorreram em seu curso até a presente data, informando-se, inclusive a nova renda mensal inicial, que deve ser fixada para que cessem as diferenças devidas.

O INSS, em suas razões recursais, pleiteia a reforma do decisum para que sejam declarados procedentes os presentes embargos, com a conseqüente condenação dos recorridos ao pagamento total das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária de 20% do valor da diferença apurada entre o valor apresentado pelos exequêntes e o valor acolhido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado "a revisar os benefícios dos requerentes, a fim de ser restaurada a integridade dos mesmos, com reajuste da renda mensal, além do pagamento das diferenças atrasadas..." (sic; fl.46 dos autos principais; g.n.).

Assim, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial, uma vez que não houve tal determinação no decisum exequendo.

De outra parte, da análise dos cálculos da Contadoria do Juízo, os quais totalizaram R\$ 4.153,13 em março de 1997 e R\$ 14.097,19 em março de 2005 (fl.97/113) e embasaram a r.sentença recorrida, depreende-se que foram lançadas corretamente as diferenças devidas, bem como atualizadas monetariamente, conforme Resolução n.º 242 de 3.7.2001 do Conselho de Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV, tudo em consonância com os ditames da decisão exequenda.

Cumpra observar que as assertivas emanadas pela serventia do Juízo não podem ser infirmadas por alegações despidas de suporte fático ou jurídico que as ampare, como no caso destes autos.

Confira-se a jurisprudência desta E.Corte.

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DECISUM EXEQÜENDO. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA. ADOÇÃO.**

I - A execução de sentença fundada em título executivo judicial tem por balizas as determinações do decisum exequendo.

II - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações apresentadas pela contadoria judicial.

III - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região; AC 98.03.024227-0/SP; 2ª T.; j.: 06/06/2000; DJU 04/10/2000, pág. 175, Rel. Des.Federal Célio Benevides)

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte embargada e ao recurso adesivo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.062877-1 AC 430376  
ORIG. : 9100001024 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GOMES e outros  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargado à fl.138/142, dos autos principais, elaborado em 07 de junho de 1996. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com custas e despesas processuais, respeitadas as isenções legais, bem como com honorários advocatícios, fixados em um salário mínimo.

Objetiva o embargante a reforma de tal sentença alegando que o Decreto 86649/81, que regulamentou a Lei 6899/81 estabeleceu a aplicação da variação das ORTNs para correção de débitos judiciais, não se aplicando, no caso, a Tabela Prática do Tribunal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O recurso de apelação do embargante não merece provimento, como a seguir se verifica.

Com efeito, é sabido que a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível, justificando a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas, leia-se, a variação integral do IPC.

Desta forma, afigura-se possível a inclusão dos índices inflacionários expurgados, na correção monetária das diferenças, se a sentença transitada em julgado não dispuser de outra forma. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (REsp nº 445.630/CE, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003).

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - EDRESP - 232125, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 31.05.2005, DJU de 01.08.2005, p. 576).

Assim, correta é a utilização na correção monetária das diferenças dos chamados índices expurgados da inflação, ou seja, da variação integral do IPC, cuja aplicação encontra guarida no posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.067558-3 AC 432499  
ORIG. : 9503075904 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO AUGUSTO DE ALMEIDA  
ADV : JOAO LUIZ REQUE  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 1.298,14, atualizado até setembro de 1996, conforme apontado no cálculo judicial de fl. 18/22 dos embargos. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, distribuídos entre as partes, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o cálculo que serviu de esteio à r. sentença recorrida está em desacordo com as disposições contidas no Provimento 24/97. Por fim, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 35.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

?

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário ( art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

III - Recurso conhecido, porém desprovido.

(STJ - RESP - 263942/PR - 5º Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.02.2003, DJU de 31.03.2003, p. 242).

Da apelação.

Verifico que a divergência nos presentes embargos está relacionada aos índices aplicados na correção monetária das diferenças.

Com efeito, é sabido que a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível, justificando a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas, leia-se, a variação integral do IPC, sendo perfeitamente possível a inclusão de tais índices na conta de liquidação, se a sentença transitada em julgado não dispuser de outra forma. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58/ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I - O critério contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do

benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com a sistemática prevista no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

II - Mesmo se omissa a decisão exequenda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configura ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente provido.

(STJ - RESP - 445487, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 10.12.2002, DJU de 10.03.2003, p. 294).

Assim sendo, correta é a utilização na correção monetária das diferenças dos chamados índices expurgados da inflação, ou seja, a variação integral do IPC, cuja aplicação encontra guarida no posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Também não assiste razão ao apelante no que tange à condenação em honorários advocatícios, uma vez que, em face da sucumbência recíproca, foram distribuídos entre as partes, na forma estabelecida no art. 21, do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.069547-9 AC 433386  
ORIG. : 9400001261 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a ação de cobrança, condenando o INSS a pagar ao autor juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos pelo autor, desde a data do requerimento administrativo (10.91), apurado através de cálculo, incidindo sobre o valor apurado juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da citação. O réu foi condenado ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação alegando que a via eleita é inadequada, por tratar de direito incorporado a patrimônio de pessoa falecida, sendo o meio adequado seria o inventário, onde todos os herdeiros podem se habilitar e perceber o quinhão que lhe aprouver. Aduz, ainda, que o pagamento Serpa efetuado tão logo os herdeiros comprovem o preenchimento dos requisitos legais exigidos para tanto. Requer, ainda, que a sentença deve se ater tão somente aos valores não recebidos em vida pela beneficiária, ante o caráter assistencial que reveste o benefício da renda mensal vitalícia, a qual não gera direito à pensão por morte.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre salientar que o valor principal foi levantado pelo autor através de Alvará Judicial concedido nos autos em apartado (apenso), sendo que os demais herdeiros, filhos do requerente, abdicaram em favor dele, os valores referentes ao benefício de titularidade da mãe falecida.

Objetiva o autor o levantamento dos valores devidos à sua falecida esposa, a qual obteve a concessão do benefício de renda mensal vitalícia a partir de 30.10.1991, o qual foi encerrado em 24.10.1993, em razão do óbito da titular (fl. 37 dos autos em apenso).

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe ao dependente habilitado na pensão por morte ou ao seus sucessores, o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido, in verbis:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, as regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, uma vez que a natureza jurídica do benefício é alimentar.

Nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela do espólio.
2. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).
3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.

4. Recurso não conhecido".

(STJ - REsp nº 461107/PB - 6ª Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; j. em 7.11.2002; DJ de 10.2.2003; p. 00251).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE TITULAR DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 112, DA LEI Nº 8.213/91.

- Em se tratando de ação ajuizada por sucessores do segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - REsp nº 163128/RS - 6ª Turma; Rel. Min. Vicente Leal; j. em 21.11.1999; DJ de 29.11.1999; p. 00211)

No mesmo diapasão já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA - ÓBITO DO AUTOR - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SUCESSORES - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91.

- Aplicável a substituição processual, a teor do artigo 112 da Lei 8.213/91.

- Os sucessores não se habilitam a receber o benefício de pensão por morte, e sim os valores não pagos ao segurado em vida, independentemente de inventário ou arrolamento.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021127-3 - 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad j em 5.11.2002, DJU de 17.12.2002; p. 470).

De outro giro, embora seja intransferível o benefício acima em comento, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da beneficiária, representam um crédito constituído em vida, que, ao ingressar em seu patrimônio, se desvincula de sua origem, de modo a receber idêntico tratamento jurídico em relação aos demais bens no que diz respeito ao tema da sucessão. Portanto, cabível sua transmissão causa mortis, ou seja, não há em tal situação transferência do benefício, mas apenas do crédito relativo às parcelas que deveriam ser pagas à de cujus se acaso estivesse viva.

Quanto à atualização do montante devido, saliento que é entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, verbis:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357 )

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 98.03.074281-7 AC 436842  
ORIG. : 9600000734 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício a partir da constatação pericial (fl. 70), calculado na forma da lei, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, com preliminar de aplicação da remessa oficial, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia e a exclusão da verba pericial já antecipada.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Parecer da Doutra Procuradoria Regional da República de fls. 89 a 90, no sentido do não provimento do recurso, com a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tenho por interposta a remessa oficial, acolhendo, assim, a preliminar de apelação da autarquia.

Ao contrário do dito pelo apelado, não há nos autos o mencionado agravo retido (fl. 79). De outra volta, não conheço de parte da apelação da autarquia quando pede a modificação do termo inicial do benefício; a fixação de correção monetária na forma da Súmula 148 do STJ e 8 desta Corte; os juros de forma decrescente a partir da citação e o afastamento da condenação em honorários periciais, pois tais questões foram julgadas de forma consoante com o objeto do apelo (termo inicial, juros e correção monetária) e não houve a condenação em honorários periciais.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a autora comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS até, pelo menos, janeiro de 1.996 (fl.02 dos autos do expediente administrativo em apenso).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das anotações na CTPS da parte autora e dos autos do expediente administrativo em anexo.

O motivo de indeferimento do benefício de auxílio-doença, no âmbito da administração, ocorreu pela conclusão médica contrária (fl. 19 dos autos em apenso).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 43 a 47). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude da doença diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

É certo que se fala nos autos sobre aposentadoria de natureza acidentária, mas não é esse o benefício postulado e objeto do julgamento (fl. 71).

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente sua atividade profissional (rurícola), tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a nova versão da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO PEREIRA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 26/08/1996, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Considerando que consta do Sistema Único de Benefícios da Dataprev que o autor recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 13/03/1996 a dezembro de 1997, deverá tal valor ser descontado do valor da aposentadoria ora concedida, no período em que foram coincidentes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA AUTARQUIA, E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.077927-3 AC 439794  
ORIG. : 9700001979 9 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : YOCHICAZU KATSUMATA  
ADV : CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial mediante a atualização monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem observância do teto genérico. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Lei nº 8213/91, e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação alegando que deve ser computado o período de 01.03.52 a 16.02.59, cumprido como aluno-aprendiz no Centro Educacional Paula Souza da Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas. Postula, ainda, pela aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, bem como devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste incidentes sobre os salários-de-contribuição.

O réu, por sua vez, aduz que a sentença incorreu em julgamento ultra petita ao determinar a inobservância do teto. No mérito, alega ser legítima a imposição de limite máximo ao valor do benefício, consoante disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Ao contrário do alegado pelo réu, a r. sentença objeto de reexame não desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório ultra petita, uma vez que além do aumento do percentual de 88% para 100%, o autor requereu, também, a não imposição da limitação ao teto.

Do mérito

Objetiva o autor o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de aluno-aprendiz, desenvolvido em escola técnica durante o período de 01.03.1952 a 16.02.1959.

O art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 assim dispõe:

"São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial."

O Tribunal de Contas da União, analisando a questão acerca do aluno-aprendiz de escola profissional pública, estabeleceu que o tempo de aprendizado desenvolvido em escola mantida pelo Poder Público também deve ser contado como tempo de serviço, editando a Súmula nº 96 que porta a seguinte redação:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

Da mesma forma, a jurisprudência do E. STJ firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. Neste sentido, confirmam-se as jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

2. Recurso especial conhecido em parte (alínea "c") e improvido."

(Resp nº 396426/SE; 6ª Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; julg. 13.08.2002; DJ 02.09.2002; pág. 261)

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- É entendimento uníssono desta Corte, a possibilidade de que o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola técnica, pode ser computado para efeitos de complementação de tempo de serviço objetivando o benefício de aposentadoria.

- Nos termos do enunciado da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nesse caso incluindo-se o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, é cabível a contagem como tempo de serviço público o período trabalhado na qualidade aluno-aprendiz em escola pública profissional.

(...)"

(Resp nº 327571/CE, 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 18.09.2001; DJ 29.10.2001; pág. 256).

In casu, foi carreada aos autos, às fls. 10/12, certidões de tempo de serviço expedidas pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", atestando que o autor conta com 06 anos, 11 meses e 16 dias de efetivo exercício como aluno-aprendiz dos Cursos Industrial de Mecânica e Máquinas e Técnico em Construção de Máquinas e Motores, durante o período compreendido entre 01.03.1952 a 16.02.1959.

Referidas certidões esclarecem que os alunos caracterizavam-se como operários-alunos e em virtude das atividades práticas exercidas recebiam remuneração pelos serviços prestados, prestada de forma indireta por parte do Estado: ensino, alojamento e alimentação.

Assim, é de se reconhecer a atividade desenvolvida pelo autor na condição de aluno-aprendiz de escola pública, fazendo jus à contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos da Súmula nº 96 do TCU.

De outro giro, considerando que a concessão da aposentadoria do autor se deu em 11.12.1991 (fl. 06), o seu salário-de-benefício deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

Nessa esteira, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, razão assiste ao apelante, eis que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulou os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29 E 136, DA LEI Nº 8.213/91.

- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o

artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo inicial

da aposentadoria previdenciária nos termos do "caput" de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício.

- Recurso especial conhecido."

(STJ; RESP nº 174648; 6ª T.; Rel. Ministro Vicente Leal; DJ de 26/10/1998, pág. 177)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ; RESP 249148; 5ª T.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECADÊNCIA DO ART. 495 NÃO PREQUESTIONADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 23 DA CLPS/84 E 136 E 144 DA LEI 8.213/91.

I - A matéria, tocante à decadência por ter a rescisória atacado a

sentença exequenda da fase de conhecimento, ao invés da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não foi prequestionada, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356-STJ.

II - Em se tratando de benefício concedido após o advento da CF/88, não se aplica o sistema de reajuste do menor e maior valor-teto do art. 23, da CLPS/84, mas as limitações do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, em obediência à retroação do art. 144, da referida lei.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ; RESP nº 237842; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 04.06.2001 pág. 210)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO.

1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo da renda mensal inicial.

2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data de início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido."

(STJ; RESP 253827; 6ª T.; Rel. Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 21/08/2001, pág. 186)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

Insta salientar, ainda, que, embora o benefício da autora tenha sido limitado ao valor teto, não consta que ele tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Assim dispõe o citado artigo 26, caput, da Lei 8870/94:

Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Quanto aos reajustes posteriores:

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos

benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim,

pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou provimento à sua apelação e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 1999.03.99.000937-8 AC 450545  
ORIG. : 9300000810 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARSON FARDIM e outros  
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA e outros  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, determinando o prosseguimento da execução segundo os valores apontados nos cálculos de fls. 126/150 do processo principal, correspondente à quantia de R\$ 25.290,90 para junho de 1997. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado. Custas ex lege.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em sede de preliminar, a nulidade do feito em razão do falecimento de alguns dos autores sem que tivesse havido a devida habilitação. No mérito, sustenta que os índices utilizados pelos autores-embargados estão incorretos; que não é possível a inclusão dos expurgos decorrentes dos planos econômicos, posto que tal matéria não foi objeto do pedido exordial, nem foi examinada na r. sentença do processo ordinário, muito menos constou do V. Acórdão; que a correção monetária deve seguir exclusivamente os parâmetros traçados pela Lei n. 6.899/81; que os juros de mora devem ser computados de forma decrescente, à razão de 0,5% ao mês a partir da citação.

Contra-razões de apelação apresentadas às fls. 54/57.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

?

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário ( art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

III - Recurso conhecido, porém desprovido.

(STJ - RESP - 263942/PR - 5º Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.02.2003, DJU de 31.03.2003, p. 242).

Da preliminar.

Há que se rejeitar a alegação de nulidade do feito em razão de irregularidade processual decorrente da ausência de habilitação de autores que teriam falecido no curso da ação, porquanto o INSS não demonstrou a veracidade de suas assertivas, deixando de proceder à juntada das respectivas certidões de óbito.

Do mérito.

Verifico que a divergência nos presentes embargos está relacionada aos índices aplicados na correção monetária das diferenças, na inclusão dos honorários advocatícios e na forma de cômputo dos juros de mora.

Com efeito, é sabido que a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível, justificando a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas, leia-se, a variação integral do IPC, sendo perfeitamente possível a inclusão de tais índices na conta de liquidação, se a sentença transitada em julgado não dispuser de outra forma. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58/ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I - O critério contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do

benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com a sistemática prevista no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

II - Mesmo se omissa a decisão exequenda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configura ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente provido.

(STJ - RESP - 445487, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 10.12.2002, DJU de 10.03.2003, p. 294).

Assim sendo, correta é a utilização na correção monetária das diferenças dos chamados índices expurgados da inflação, ou seja, a variação integral do IPC, cuja aplicação encontra guarida no posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, a inclusão dos honorários advocatícios nos cálculos de liquidação elaborados pelos autores-embargados está de acordo com o estabelecido no julgado, dado que sua base de cálculo deveria corresponder a 10% sobre o valor da condenação, de modo a expressar o conteúdo econômico do pedido judicial, que abrange também o montante referente às parcelas pagas na esfera administrativa, pois estas decorreram do mesmo fato jurígeno deduzido na inicial, em que pese sua concretização ter se dado fora dos autos. Vale dizer, o esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, realizados posteriormente à citação no processo de conhecimento (07.01.1994, fl. 25vº dos autos em apenso; pagamento administrativo iniciado em março de 1994).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

(....)

3. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor total do débito, no qual se compreendem o montante integral devidos ao embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento.

4. Os pagamentos administrativos, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Ao ajuizarem a demanda, os embargados assumiram todas as responsabilidades e os ônus decorrentes da cobrança em juízo do valor integral a que julgavam ter direito.

5. Acolhida a tese de que o valor do débito, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, é o vigente na fase de execução, descontando o pagamento realizado administrativamente, depois da citação ou da sentença, ou, indo mais longe, do trânsito em julgado, é atribuir ao INSS poder para aguardar comodamente a solução da demanda e, no curso desta, adiantar-se à execução, depositar o valor do débito, no montante integral, e nem sequer arcar com os honorários advocatícios, por ocasião da execução, não haverá mais base de cálculo para a incidência destes.

(...)

(TRF-3ª Região; AC. 2001.03.99.032992-8/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Convocado Clécio Braschi; j. 02.09.2002; DJU. 06.12.2002; pág. 430

No que tange aos juros de mora, não há reparos a fazer, posto que estes foram computados na forma estabelecida pela decisão exequianda, ou seja, com termo inicial a contar da data da citação.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed. Conv.

Relatora

PROC. : 1999.03.99.021920-8 AC 468386  
ORIG. : 9100000757 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL CORREA e outros  
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária em sede de ação previdenciária.

Objetiva a Autarquia a reforma da sentença para que seja refeita a conta de liquidação e excluída a condenação na verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

## MÉRITO

A r. sentença recorrida enseja reforma, pois os cálculos foram apresentados unilateralmente pelos embargados, e não obstante, a autarquia não tenha apresentados os seus cálculos, o fato é que em se tratando de matéria que envolve cálculos a decisão judicial deve ser amparada por cálculos do contador, quando os cálculos não forem de simples contas aritméticas. E no caso em tela os cálculos não são meros cálculos aritméticos da matemática básica, mas são cálculos mais elaborados que envolvem a necessidade de informações técnicas, as quais não são possíveis de serem supridas por mera interpretação de texto.

Assim sendo vejo que a r. sentença revela que seu prolator não entende de matemática financeira, principalmente quando fundamenta que os juros podem ser calculados indiferentemente mês a mês ou a final, quando ele mesmo afirma que a periodicidade destes juros é anual.

Os cálculos apresentados pelos autores estão completamente desatualizados, pois são cálculos elaborados há mais de 10 (dez) anos, de maneira que não há qualquer segurança jurídica no seu acolhimento, impondo assim, de qualquer forma, que os mesmos sejam refeitos de modo a serem cálculos corretos e atuais.

Tratando-se de liquidação de sentença, na qual existe mero acertamento de valores não há que se falar e condenação da verba honorária na liquidação de sentença, de modo que excluo da condenação da verba honorária fixada na r. sentença recorrida, para manter apenas a condenação do pagamento da verba honorária fixada no processo de conhecimento, a qual já incluiu a remuneração do profissional para a fase de liquidação de sentença.

Daí porque reformo a r. sentença para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios nos presentes embargos à execução, bem como para determinar que os cálculos sejam refeitos, observando-se os manuais de cálculo da Justiça Federal aprovados pelos provimentos do Conselho Nacional da Justiça Federal.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.023240-7 AC 470083  
ORIG. : 9300000325 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTA LUCIA COVOLAM SEVERINO  
ADV : MANUEL KALLAJIAN  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência determinado ao INSS aplicar os índices de variação da ORTN, OTN ou BTN ns 24 salários de contribuição que precedem os doze últimos, para apuração do benefício mensal, aplicar o artigo 58 do ADCT a partir de abril de 1989, mantendo-se a equivalência em número de salários mínimos até a implantação efetiva do plano de custeio, adotando-se a partir de então os critérios de atualização por ele ditados, pagamento das diferenças a título de abono anual e pagar as diferenças apuradas entre o benefício pago e o efetivamente devido, devidamente corrigidas e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação.

Irresignado, o INSS apelou, argüindo preliminar de nulidade da sentença por será parte autora titular de renda mensal vitalícia, requerendo a reforma da sentença a fim de ser reconhecida a improcedência da postulação.

Com as contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### DA NULIDADE DA SENTENÇA

Não se cuida de nulidade de sentença, mas sim de reforma, tendo em vista que a pretensão é manifestamente improcedente.

Verifica-se que a própria parte autora reconheceu a procedência dos argumentos da autarquia-ré no que se refere à revisão da RMI, ao admitir (fl. 47) que inexistem salários de contribuição a serem corrigidos. Contudo insiste na correção do valor do benefício para preservação do poder aquisitivo.

Cumpra observar que o benefício da parte autora é equivalente a um salário mínimo e que a Constituição Federal veda expressamente a percepção de benefício inferior ao salário mínimo, não havendo que se falar em índices de reajustamento aplicáveis ao caso em apreço, pois sejam quais forem os índices determinados pela Lei de Benefícios para o reajuste dos benefícios previdenciários, o benefício percebido não poderá ser desatrelado do valor do salário mínimo, mesmo que com a aplicação dos índices oficiais venha a apresentar valor inferior a este.

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a atuação da autarquia previdenciária e os fundamentos sobre os quais se alicerçaram a pretensão da parte autora apontados não são suficientes à procedência do pleito deduzido.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto do art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL, tida por interposta para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.025718-0 AC 472891  
ORIG. : 9603083801 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ANA ESMERALDA COIMBRA BIAZZO MELIS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, ação ajuizada com o objetivo de obter a revisão de RMI de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão do tempo de serviço laborado pela autora na condição de professora estadual. A demandante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 360,00.

Em suas razões recursais, alega a autora, em síntese, que a lei não exige a expedição de certidão de tempo de serviço para a contagem recíproca do tempo de serviço nos regimes público e privado. Requer a declaração da nulidade da sentença, a fim de que o mérito da causa seja analisado.

Com contra-razões (fls. 491/494), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Busca a autora o reconhecimento e conversão de atividade especial em tempo de serviço comum do período laborado na condição de professora estadual, a fim de ter reajustado o valor de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 01.09.1995, no valor de 82% do salário-de-benefício (fl. 56).

As informações constantes nos autos dão conta que, no período em que laborou como professora junto à E.E.P.S.G. Professor Plínio Berardo, a autora estava vinculada ao regime estatutário dos servidores do Estado de São Paulo.

Em razão da necessária compensação entre os regimes de previdência (arts. 40, § 9º, e 201, § 9º, da CRFB), não havendo pedido deduzido em face do Estado de São Paulo no sentido de reconhecimento e expedição de certidão de tempo de serviço - tal expedição, de fato, é mero consectário desse reconhecimento - prestado pelo autor sob condições especiais, não pode o fator de conversão em questão ser meramente aplicado pelo INSS. Isso pela singela razão de que, se tal conversão não for computada pelo Estado de São Paulo - e não será, pela ausência de pedido nesse sentido - não se verificarão, para fins de reciprocidade entre os regimes, a respectivas fontes de custeio.

Sendo assim, está caracterizada a ilegitimidade passiva do INSS no que tange ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela demandante no período de 03.03.1969 a 31.03.1971, na condição de professora.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.03.99.042168-0 AC 487763  
ORIG. : 9600000679 2 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXANDRE MORETTI e outros  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido para o co-autor Ademar Rodolfo e procedente para Alexandre Moretti, Rubens Bonifácio, Antonio Carlos Coldezina Pinotti e Jair Ferreira de Araújo, condenando o réu a efetuar o recálculo das rendas mensais iniciais destes últimos, nos termos dos artigos 201 e 202 da Constituição da República, conforme cálculo do contador. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os benefícios dos autores foram calculados de acordo com a legislação vigente ao tempo de suas concessões, tendo impugnado o cálculo elaborado pelo contador. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios ao importe de 5% (cinco por cento).

Contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, os autores são titulares dos seguintes benefícios: Alexandre Moreth - esp. 41- DIB 06.06.94 (fl. 12); Ademar Rodolfo - esp. 42- DIB 14.12.93 (fl. 14); Rubens Bonifácio - esp. 42 - DIB 27.05.94 (fl. 16); Antonio Carlos Coldezina Pinotti - esp. 41 - DIB 26.10.1993 (fl. 18) e Jair Ferreira de Araújo - esp. 42 - DIB 24.01.94 (DIB 20).

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, os salários-de-benefício da parte autora foram calculados em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que as datas iniciais dos benefícios se deram sob sua vigência, o que se constata das cartas de concessão de fl. 12, 14, 16, 18 e 20.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso da parte autora, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar que, caso os benefícios da parte autora tenham sido limitados ao valor teto, aplicar-se-á a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Assim dispõe o citado artigo 26, caput, da Lei 8870/94:

Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir

da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

De outro giro, considerando que as aposentadorias foram concedidas posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, nos termos Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n. ° 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91, Decretos n.ºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Cumprido salientar que o cálculo acolhido pela r.sentença deixou de considerar a limitação imposta pelo artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual foram apuradas diferenças a favor dos segurados.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1.º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1.º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 1999.03.99.054237-8 AC 499108  
ORIG. : 9714038480 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AUGUSTO ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO PEREIRA  
ADV : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 80,36 (oitenta reais e trinta e seis centavos), atualizado até junho de 1998, conforme apontado no cálculo judicial de fl. 10/13 dos embargos. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em três salários mínimos, vigente à época do efetivo pagamento.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, ser indevida a condenação em honorários advocatícios, em razão de terem sido rejeitados seus cálculos e também os do autor.

Por seu turno, recorre adesivamente o embargado, questionando os valores devidos utilizados no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida. Aduz, ainda, que a matéria relativa ao pagamento administrativo restou preclusa, devendo ser considerados seus cálculos de liquidação.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 27/28.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

?

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário ( art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

III - Recurso conhecido, porém desprovido."

(STJ - RESP - 263942/PR - 5º Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.02.2003, DJU de 31.03.2003, p. 242).

Da apelação.

Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que a execução diz respeito às diferenças de pagamento de benefício inferior a um salário mínimo, no período de 05.10.1988 a 04.04.1991.

O autor apresentou o cálculo de liquidação no valor de R\$ 725,46, atualizado até janeiro de 1997, conforme atestam cópias de fls. 127/129.

Nos embargos à execução o INSS apresentou novo cálculo de liquidação, apontando o montante de R\$ 188,01, atualizado até junho de 1997.

Remetidos aos autos à Contadoria Judicial, esta elaborou nova conta de liquidação, na qual apurou a quantia de R\$ 80,36, atualizada até junho de 1998, como sendo aquela devida ao embargado.

Nesse sentido, considerando que a r. sentença recorrida acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, no qual foi apontado um valor inferior ao encontrado no cálculo embargado, constata-se a ocorrência de excesso de execução, impondo-se a procedência dos embargos à execução, com a conseqüente condenação da parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, na forma estabelecida no art. 20, do Código de Processo Civil.

Assim, merece provimento o recurso do INSS, uma vez que incabível a sua condenação em honorários advocatícios, haja vista a demonstração do excesso de execução, em face do acolhimento do cálculo da Contadoria do Juízo, no qual fora apontado um valor inferior ao alcançado pelas partes.

De outro lado, não assiste razão ao autor-embargado no que diz respeito aos valores devidos utilizados no cálculo da contadoria, haja vista que tais valores são praticamente idênticos aos considerados no cálculo apresentado pela Autarquia.

Ressalto, ainda, que mostra-se correta a dedução dos valores pagos na esfera administrativa, como inclusive restou consignado no v. acórdão proferido no processo principal, conforme reproduzido à fl. 110 destes autos.

Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.057160-3 AC 501812  
ORIG. : 9500000436 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : MIGUEL DI NARDI  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, pela inexistência de diferenças a favor do Embargado.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

O INSS informou quando da oposição dos embargos que às folhas 49 dos autos principais que foram corrigidos os 36 salários-de-contribuição no cálculo da RMI quando da concessão pela via administrativa dos valores devidos, juntando planilha informativa (fl. 07).

O autor impugnou a pretensão do INSS. Remetidos os autos a contadoria judicial esta corroborou as alegações da autarquia, sobrevivendo sentença de procedência dos embargos.

Verifica-se do demonstrativo de revisão de benefício à folha 07, que a autarquia previdenciária realmente efetuou a correção dos 36 salários de contribuição, informação esta devidamente corroborada pelo contador judicial à folha 28, ensejando assim, acolhida dos embargos.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo INSS demonstram a inexistência de crédito a favor do autor, o que foi confirmado pelo Contador Judicial.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - SENTENÇA REDUZIDA - ARTIGO 58 DO ADCT - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - CRITÉRIOS LEGAIS- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Comprovado o pagamento, no âmbito administrativo, do benefício reajustado pelo artigo 58 do ADCT, não há falar em diferenças decorrentes da não aplicação do salário mínimo.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Sentença reduzida. Apelação provida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 339367 Processo: 96030753343 UF: SP  
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF300074256 DJU DATA: 10/09/2003  
PÁGINA: 848 JUIZA EVA REGINA - A Sétima Turma, por unanimidade, reduziu a sentença aos limites do pedido e deu provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Assim não há nenhum reparo a ser feito na r. sentença recorrida.

Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do autor-embargado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.062530-2 AC 506697  
ORIG. : 9600001074 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADV : DEANGE ZANZINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP  
RELATOR : JUIZ FED.j CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Considerando-se que, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste e. Tribunal, foi possível obter-se o CPF da autora: 170.641.318-11, oficie-se ao INSS para que implante imediatamente o benefício, sob pena de desobediência, tendo em vista que o CNIS é gerenciado pelo próprio INSS.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.064627-5 AC 508415  
ORIG. : 9703172466 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BUENO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos INSS, em sede de ação revisional previdenciária, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 19/22, que apurou o montante de R\$ 3.752,54 para abril de 1998. Não houve condenação em custas e em honorários advocatícios.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença, alegando que os cálculos da Contadoria Judicial não observaram os ditames da decisão exequenda, não atendendo aos enunciados das Súmulas n. 148 do E. STJ e n. 08 deste Tribunal. Subsidiariamente, pleiteia seja excluída a condenação em honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação do autor-embargado às fls. 33/36, na qual pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos do Contador do Juízo às fls. 19/22, que serviram de esteio à r. sentença recorrida, depreende-se que os valores com pagamento administrativo em atraso foram corrigidos desde a época dos respectivos vencimentos, em consonância com o estabelecido pela decisão exequenda e com as Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 deste Tribunal, inexistindo interesse em recorrer neste ponto.

De outra parte, não houve condenação em honorários advocatícios, estando ausente, igualmente, o interesse em recorrer.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed. Conv.

Relatora

PROC. : 1999.03.99.085627-0 AC 527758  
ORIG. : 9802031984 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE LIMA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da diferença entre o valor do cálculo oferecido e o valor acolhido.

Objetiva o INSS a reforma do decisum aduzindo, em síntese, que os valores devem ser atualizados na forma do artigo 100 da Constituição da República, com a correção até o mês de julho do exercício de apresentação do precatório. Insurge-se contra o critério de aplicação dos honorários advocatícios, sustentando que devem ser fixados tomando-se por base a diferença entre as contas apresentadas.

A parte embargada em suas razões de recurso adesivo requer a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios para 15%, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a este E.Tribunal..

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, a conta elaborada pelo Setor de Cálculos do INSS (fl.09), no montante de R\$ 4.351,72, para maio de 1996, encontra-se em conformidade com o disposto acima.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.351,72, atualizado para maio de 1996, conforme cálculo de fl.09 destes autos. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348-9/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta, assim, prejudicado o recurso adesivo da embargada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.100095-4 AC 541723  
ORIG. : 9800000479 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : ITAMAR DE ANDRADE  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), além das custas e despesas processuais.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado não restou demonstrada. Observa-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme cópias da sua CTPS (fls. 08/10), até 05/11/1988, data da cessação do seu último vínculo empregatício.

Porém, no momento em que o autor ingressou com a presente ação, em 25/05/1998, já havia perdido a sua qualidade de segurado.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou estar incapacitado a partir da data da cessação da sua última contribuição à Previdência, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos. Além disso, de acordo com a conclusão do perito judicial (fl. 48), não é possível determinar a data de início do desenvolvimento das moléstias causadoras da incapacidade do autor .

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.005808-4 AMS 284742  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VINICIO ORLANDO TOMEI  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença pela qual foi julgado procedente pedido contido em mandamus, com o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto em 23.12.1998 pelo impetrante, NB 58/68.141.991-1, até que o procedimento administrativo tenha decisão irrecorrida. Custas ex lege.

Objetiva a autarquia previdenciária a reforma de tal sentença, pleiteando sejam julgados improcedentes os pedidos constantes da exordial e, conseqüentemente, denegando-se a ordem de segurança pretendida.

Contra-razões do impetrante às fls. 556/562.

Após breve relato, passo a decidir.

A competência desta Seção está definida no art. 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Da leitura do supracitado dispositivo regimental, depreende-se que o critério de fixação da competência está vinculado à matéria versada no feito.

No caso dos autos, o tema debatido, consistente no pleito de revisão da concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, com fundamento no art. 8º do ADCT e no art. 150 da Lei n. 8.213/91, não possui natureza previdenciária, conforme já decidiu o E. Órgão Especial desta Corte, cuja ementa abaixo transcrevo:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido pelo anistiado político.

-Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; art. 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).

-Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.

-Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

-Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regulamente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as

regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.

-Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.

(TRF-3ª Região; CC 9994 - 2007.03.00.000406-0; Órgão Especial; Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 09.01.2008; DJU 18.02.2008; pág. 541)

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que proceda à redistribuição à 1ª Seção, a quem compete processar e julgar o recurso ora interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed. Conv.

Relatora

PROC. : 2000.03.00.044213-4 AI 114768  
ORIG. : 9103124444 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO LUIZ REQUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que homologou cálculos do contador e deferiu pedido para expedição de precatório complementar, com pedido de efeito suspensivo.

Foram prestadas as informações pelo Juízo "a quo".

Não se logrou localizar o agravado e, entretanto o Juízo "a quo" informou que o agravante deu cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, de modo que tenho como atendida a notificação do agravado.

Negado o efeito pretendido, o INSS interpôs agravo regimental contra aquela decisão.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria em debate restou sedimentada e pacificada ao longo dos últimos anos, de modo que o presente agravo enseja apreciação imediata.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução n.º 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Inferese do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Daí porque não há que se falar em correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 16.12.1997 (fl. 23) o depósito foi feito em 28/12/1999 (fl. 26). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios, neste interregno.

Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, a qual depositou no prazo constitucional o valor devido.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Daí porque o presente recurso é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557.(...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para declarar a inexistência de crédito em favor do autor-embargado, extinguindo-se a presente execução. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.017777-2 AC 581047  
ORIG. : 9900000412 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA MARIA SALVIATO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente,

acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC. Foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da r. sentença.

Agravo retido interposto à fl. 153/155, pelo INSS, em que alega a necessidade de litisconsórcio passivo entre a União Federal e o Instituto réu.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que não restou comprovada nos autos a incapacidade da autora para os atos da vida civil, bem como houve manifesta lesão aos requisitos previstos no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada a contar do ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado na data da perícia médica; que seja excluída a aplicação da taxa SELIC e que seja fixado como termo fina de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 242/249 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Em seu parecer de fl. 257/270, a I. representante do Ministério Público Federal, Drª Isabel Cristina Groba Vieira, opinou pelo não conhecimento do agravo retido de fl. 153/155 e pelo parcial provimento do recurso interposto.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 153/155, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada,

comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

Restou devidamente provado através do laudo médico-pericial (fl. 164/168) que a autora, de 64 anos de idade, é portadora de lombalgia, hipertensão arterial e depressão, incapacitando-a de forma total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral.

Cumprе ressaltar que o fato da autora ser capaz de realizar os atos da vida diária sem a ajuda de terceiros não descaracteriza a deficiência física ou psíquica.

O que importa para a Constituição da República é a "necessidade" gerada pela deficiência, que nem sempre fica suprida com a possibilidade de cuidar de si mesmo.

Extrai-se da leitura do estudo social realizado em 29.12.2004 (fl. 157/159) que a autora reside sozinha, em uma edícula construída aos fundos, cedida por seu irmão. A requerente não tem nenhuma renda e vive de acordo com ajuda de terceiros.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido de fl. 153/155 e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para que seja excluída a taxa SELIC, que os juros de mora sejam aplicados da forma acima mencionada e para que o termo final de incidência dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.022923-1 AC 587191  
ORIG. : 9600000035 1 Vr BRAS CUBAS/SP  
APTE : JOAO VACARELLI  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação previdenciária revisional, determinando a apresentação de novos cálculos de liquidação, na forma estabelecida no título judicial em execução. O embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, respeitada a disposição contida no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença alegando, em síntese, ser indevida a aplicação do limite máximo do salário de benefício, previsto no § 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, na apuração da renda mensal inicial revisada.

Por seu turno, apela o INSS de tal decisão, aduzindo que não há diferenças em favor do embargado, conforme restou consignado no seu cálculo apresentado à fl. 18 dos embargos.

Contra-razões de apelação apresentadas pelo INSS à fl. 61/64.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução condenou o INSS a revisar o benefício do autor, por meio da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobre correção dos salários de contribuição.

Conforme atesta o Contador do Juízo, à fl. 22 verso destes autos, na apuração da renda mensal inicial, na forma estabelecida pela decisão exequenda, deixou o autor-embargado de observar o teto máximo do salário de benefício.

Nesse sentido, a r. sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, determinando a elaboração de novos cálculos de liquidação, com observância do limite máximo de salário de benefício previsto no § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Da análise da situação fática descrita, verifico que não assiste razão ao autor-embargado, porquanto a utilização de limites máximos na apuração da renda mensal inicial é imposição legal, que não foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se, assim, a observância da limitação prevista no § 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, contudo, que no caso em tela, no primeiro reajuste do benefício, se aplica a disposição do art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, in verbis.

Art. 21.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De outro lado, não prospera a alegação do INSS, uma vez que não demonstrou a inexistência de crédito em favor do embargado.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à ambas as apelações, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.026584-3 REO 591262  
ORIG. : 9800000999 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
PARTE A : LUIZ ANTONIO CAMPAGNOL  
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a recalcular o benefício da parte autora em número de URVs, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada na apuração da média aritmética destinada à conversão dos proventos por ocasião da implantação do Plano Real em março/94, sem qualquer redução ou limitação de índices, bem como reajustar o benefício em maio/96 utilizando a variação do INPC. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas custas e despesas processuais e honorários de seus respectivos patronos.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Os autos subiram a esta E.Corte por força do reexame necessário.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resídus de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a

aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2000.03.99.033798-2 AC 600013  
ORIG. : 9900000304 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DOS ANJOS SANTANA  
ADV : MANOEL MESSIAS BARBOSA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a reconhecer o período de 03 de agosto de 1966 a dezembro de 1979 como trabalhado pela autora na condição de lavradora, em regime de economia familiar, bem como a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, bem como com a verba honorária de seus respectivos patronos, salientando que o INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não foram apresentadas provas materiais idôneas e contemporâneas ao alegado labor rural, não sendo a prova exclusivamente testemunhal suficiente a comprovar o efetivo exercício das lides campesinas. Suscita questionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito.

Busca a autora, nascida em 02/08/1954, a averbação do labor rural nos períodos de 03 de agosto de 1966 a dezembro de 1979, em que teria trabalhado na qualidade de rurícola.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de agricultora, consistente, dentre outros, nos seguintes documentos:

- certidão do registro de imóveis, demonstrando que o avô da demandante adquiriu imóvel rural em 20/02/1952 (fl. 08);
- matrícula da propriedade rural adquirida pelo pai da autora, qualificado como lavrador, em 01/12/1977 e vendido em 16/10/1979 (fls. 09/10);
- certidão de cadastro de propriedade rural pertencente ao avô e, posteriormente, ao genitor da requerente junto ao INCRA, relativa aos anos de 1968 a 1972 e 1973 a 1979 (fl. 11);
- livro de matrícula dos alunos da Escola Masculina da Gleba Seca, relativa ao ano de 1963, em que o pai da autora está qualificado como lavrador (fls. 13/18);
- certidão de nascimento da demandante, cujo assento foi lavrado em 01.08.1954 (fl. 98), em que seu genitor está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 60/62 foram unânimes em afirmar que a autora exerceu atividades rurais, na lavoura de café existente na propriedade pertencente a seu avô, em companhia de seus genitores e irmãos, até o ano de 1979, quando mudou-se para a cidade de Tupi Paulista.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural da autora, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, podendo-se citar como exemplos os seguintes arestos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Desta forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de 03 de agosto de 1966 a dezembro de 1979, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, e expedida a respectiva certidão, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.03.99.036378-6 AC 603168  
ORIG. : 9900000405 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GETULIO APARECIDO DE MACEDO  
ADV : MANOEL FONSECA LAGO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido, na condição de pedreiro, nos períodos de 01.1967 a 23.11.1970 e de 21.06.1973 a 21.11.1976. Em consequência, o réu foi condenado a expedir certidão de tempo de serviço, relativa aos períodos aludidos, bem como a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O réu pugna pela reforma do mencionado título judicial alegando, inicialmente, que o autor pretende utilizar o tempo de serviço que alega ter trabalhado como pedreiro no serviço público militar do Estado de São Paulo, de modo que, para que pudesse ser expedida a certidão de tempo de serviço, deveria comprovar, além da prestação laboral, a reciprocidade do sistema previdenciário militar estadual e o RGPS, o que não ocorreu no caos em tela. Defende, outrossim, a necessidade da indenização do tempo de serviço que o demandante pretende ver reconhecido. Aduz, também, que não há início de prova material a comprovar o alegado tempo de serviço cumprido sem registro, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assevera, por fim, que, se existiu alguma atividade laboral, esta foi realizada na condição de autônomo, como é realizada a atividade de pedreiro. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para R\$ 20,00 (vinte reais) e a isenção relativamente às custas processuais.

Com contra-razões (166/169), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito

Busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem registro, na condição de pedreiro, no período de 01.1967 a 23.11.1970 e de 21.06.1973 a 21.11.1976.

Há razoável início de prova material, indicando que o autor, no período postulado, exerceu a profissão de pedreiro, tendo em vista o título eleitoral, datado de 07.03.1975, o certificado de reservista, datado de 21.11.1974 e a ficha individual da Polícia Militar do Estado de São Paulo, datada de 22.11.1976, em que o demandante está qualificado como pedreiro (fls. 16/18).

Entretanto, tais documentos são insuficientes para comprovar vínculo empregatício, presumindo-se, portanto, que o autor trabalhou como pedreiro autônomo, ou seja, sem vínculo empregatício, mesmo porque não foi comprovada subordinação, existência de salário, horário, etc.

Desta feita, tendo em vista que exerceu atividade laborativa na condição de autônomo, o autor era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77.077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, razão pela qual os períodos de 01.1967 a 23.11.1970 e 21.06.1973 a 21.11.1976 não podem ser computados como tempo de serviço, já que não houve o recolhimento de contribuições. Nesse sentido, confira-se julgado proferido por esta Corte que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO EMPRESÁRIO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO.

(...)

III - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.172, de 05.03.97). Precedentes.

IV - Recurso improvido." (grifo nosso)

(AC nº 2000.61.14.005125-0/SP; 2ª Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; julg. 25.06.2002; DJU 09.10.2002; pág. 423)

Invertida a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de agosto de 2004.

GiSELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.03.99.046437-2 AC 615650  
ORIG. : 9800001628 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : RENILDA DE OLIVERIA BUENO e outros  
ADV : RONAN CESARE LUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão da pensão por ela auferida, a qual está sendo paga a menor. Os autores foram condenados no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que se o valor total da pensão por morte é de R\$ 512,57 (quinhentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), o rateio em duas partes deve resultar em R\$ 256,28, estando, portanto, equivocado o valor de R\$ 227,78 que vem sendo pago a ela.

Contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 88/89, o I. Representante do Ministério Público Estadual opina pelo acolhimento do recurso da parte autora, ao passo que o parecer do Ministério Público Federal propugna pelo prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante se verifica dos autos, os autores são titulares do benefício de pensão por morte iniciada em 29.12.95 (fl. 14), sendo que o conjunto de beneficiários é formado pela companheira e três filhos do de cujus.

Entretanto, em 18.05.98, aludido benefício foi desdobrado, uma vez a ex-esposa do falecido conquistou o direito de recebê-lo (fl. 44).

Dessa forma, o benefício de pensão foi dividido em duas partes, sendo uma para a ex-esposa e a outra para a companheira e seus filhos.

Entretanto, ao efetuar essa divisão, o ente autárquico equivocou-se no valor de cada parcela, vindo a pagá-la ao primeiro grupo em valor inferior ao efetivamente devido (R\$ 227,78 - fl. 44), considerando que, se na competência de junho/98 o valor integral do benefício era equivalente a R\$ 512,57, resta evidente que o montante devido a cada grupo deveria ser de R\$ 256,28.

Assim, os autores estão sendo pagos em valor inferior ao efetivamente devido, posto que a diferença entre a parcela paga e aquela devida é de R\$ 28,50.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2000.03.99.047902-8 AC 617433  
ORIG. : 9100000567 1 Vr CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos para manter a conta de liquidação de folhas 77/79 e afastar a alegação de pagamento administrativo feito pelo INSS.

Sem contra-razões subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 159.413-6, datado de 23 de setembro de 1993, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça, de 26 de novembro de 1993, a Previdência Social passou a pagar os benefícios inferiores a um salário mínimo pelo valor de um salário mínimo a partir de abril de 1991. Os autores objetivam receber o salário mínimo integral no período de 05 de outubro de 1988 a novembro de 1991.

No curso da presente ação o INSS publicou a Portaria nº 714, do Ministro de Estado da Previdência Social, o que se deu em 10 de dezembro de 1993.

O INSS iniciou os pagamentos administrativos do período de 05 de outubro de 1988 a 6 de abril de 1991, sem necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário para o recebimento daquelas diferenças.

O documento de folha 133 dos autos principais é suficiente para comprovar os alegados pagamentos administrativos, daí porque deve-se acolher o pedido formulado pelo INSS à folha 122 para excluir dos cálculos os pagamentos feito administrativamente.

Destarte a r. sentença enseja reforma.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.049208-2 AC 619072  
ORIG. : 9800002286 2 Vr MOGI GUACU/SP  
APTE : JOAO BATISTA SIMOES  
ADV : LUCIANA ZACARIOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O autor foi condenado a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o fato de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o autor salienta, inicialmente, que a sentença combatida não se pronunciou sobre os períodos trabalhados sem registro em CTPS, os quais pretende ver acrescidos ao tempo de serviço admitido pela Autarquia. Aduziu, outrossim, que faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na condição de motorista de caminhão, bem como daquelas em que esteve exposto ao agente agressivo ruído, em nível superior a 82 decibéis.

Com contra-razões (fls. 108/130), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Da leitura da inicial, verifica-se que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão para comum de períodos laborados em condições especiais, bem como a inclusão de intervalos de atividade urbana trabalhados sem registro em CTPS.

Observo, contudo, que o pedido referente ao cômputo das atividades desempenhadas sem as anotações na carteira de trabalho do demandante não foi analisado pelo Juízo a quo

Deixando de apreciar e julgar um dos pedidos formulados pela parte, a sentença caracteriza-se como citra petita, afrontando ao disposto nos artigos 459 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa forma, outro entendimento não há senão de que a sentença deve ser anulada, porquanto deixou de julgar integralmente o objeto da ação. Ressalto que não há que se falar em aplicação, no presente caso, do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se determinar, nas hipóteses de sentença extra ou citra petita, a anulação do julgado para que seja apreciado integralmente o pedido deduzido na inicial.

É o que se depreende do teor da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA . JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515 , § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515 , §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).

In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515 , § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515 , § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp n. 756844/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17-10-2005)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, acolho a preliminar suscitada pela parte autora, para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Resta, pois, prejudicado o mérito da apelação do demandante.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.03.99.053149-0 AC 624347  
ORIG. : 9714060206 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ITALO DONIZETE DE SOUZA  
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA  
ADV : CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido em ação previdenciária para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

À fl. 82, o feito foi convertido em diligência perante esta Corte, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem, a fim de que fosse realizada nova perícia médica para esclarecer a data em que se iniciou a incapacidade do autor.

Transcorrido "in albis" o prazo para realização da perícia, sem comparecimento do autor, foi determinada sua intimação pessoal, quando restou informado seu falecimento, à fl. 101.

À fl. 105, foi requerido pelo patrono do autor o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, transcorrido o prazo, entretanto, sem manifestação, tendo sido os autos devolvidos a esta Corte.

Instado novamente a manifestar-se sobre o óbito do autor, à fl. 111, foi requerido novo prazo para regularização processual, o qual foi deferido pelo prazo improrrogável de trinta dias.

Transcorrido, entretanto, novamente o prazo em referência sem qualquer manifestação, consoante certificado à fl. 125.

Por todo o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.053198-1 AC 624533  
ORIG. : 0000000066 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : JOAO RAMOS  
ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por idade do autor João Ramos, uma vez que ele obtivera aposentadoria por tempo de serviço no âmbito do regime jurídico estadual e requer a percepção de outra aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.

Em recurso de apelação, alega o autor, que como se tornou celetista, tem direito a aposentação pela Previdência Social, contando-se a favor dele o tempo de serviço prestado na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, não sendo óbice o benefício de aposentadoria que já percebe.

Contra-razões do INSS (fl. 222/225).

Após breve relatório, passo a decidir.

Não assiste razão ao apelante, como a seguir exposto.

Dispõe o art. 96, III, da Lei n. 8.213/91:

Não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro;

No caso em tela, não se trata do instituto previdenciário da contagem recíproca, e sim de cumulação de aposentadorias.

Dessa forma, o autor obtivera sua aposentadoria como servidor público estatutário, não sendo possível que utilize o mesmo período de trabalho, prestado à Administração Pública, para fins de concessão de outra aposentadoria, agora sob o regime geral da previdência Social.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, III, LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- É VEDADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTANDO TEMPO DE ATIVIDADE QUE ANTERIORMENTE SERVIU DE BASE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM OUTRO SISTEMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 96, INCISO III, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ.

2- SENDO O AUTOR APOSENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E TENDO COMPUTADO PARA ESSE FIM TANTO O SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE PÚBLICA QUANTO O REGIDO PELO INSS, NÃO FAZ JUS À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA QUE PLEITEIA.

3- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONDICIONADO O SEU PAGAMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50, POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

4- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TRF 3ª Região, AC 305696, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 23/05/2000, p. 265).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.071837-0 AC 649076  
ORIG. : 9200908969 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GUITA MONASTIRSCY e outro  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOC. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através ad qual a parte autora objetiva a revisão de sua pensão por morte. A autora foi condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os servidores públicos, estatutários ou celetistas passaram a receber tratamento isonômico a partir do advento da Carta Magna de 1988, sendo, pois, legítima a aplicação do disposto em seu artigo 40, § 4º. Pugna, assim, pela revisão de sua pensão por morte, de forma que tenha seu valor equivalente aos proventos que receberia se o instituidor estivesse na ativa.

Contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em fevereiro/86 (data do óbito).

O entendimento da autora de que tem direito à revisão de seus proventos em equiparação aos servidores da ativa não encontra amparo legal na legislação vigente, já que o seu falecido marido não ostentava a condição de funcionário público estatutário, de vez que seu contrato era regido pela Consolidação da Leis do Trabalho, conforme se verifica do contrato firmado em sua CTPS de fl. 12.

Assim, a pensão por morte da qual a autora é titular deve submeter-se aos critérios do Regime Geral da Previdência Social, não se aplicando o disposto no artigo 40, § 4º, em sua redação original, da Constituição da República, verbis:

Artigo 40 - O servidor será aposentado:

(...)

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido é a jurisprudência que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR CELETISTA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI Nº 8.112/90. MANUTENÇÃO PELO INSS.

1. A equiparação prevista no art. 40, § 4º, da Constituição não retroage para beneficiar os pensionistas da Previdência Social, uma vez que a Lei 8.112/90, art. 243, ao determinar a aplicação do regime jurídico único aos servidores público regidos pela CLT, não alcançou as pensões por morte de servidor celetista, uma vez encerrado o seu vínculo com a administração.

2. Vindo o ocupante de emprego público a falecer antes da vigência da Lei 8.112/90, não há que falar em incidência do art. 248 dessa Lei, de modo a ensejar a manutenção da pensão por morte pelo órgão de origem, porque se trata de benefício previdenciário cuja manutenção é encargo do INSS.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 1ª Região; AC 199901000807620/MA; 2ª Turma Suplementar; Relator Juiz Fed. César Augusto Bearsi; DJ de 08/09/2005, pág. 38)

SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CARTA FEDERAL DE 1988. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico o entendimento do STF e do STJ no sentido de que não se aplicam as regras atinentes aos servidores estatutários em atividade aos servidores aposentados sob vínculo celetista. Inteligência do art. 40, § 4º, da Constituição. Redação anterior à EC 20/98.

2 - Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AMS 200472000181596/SC; Relatora Des. Fed. Vânia Hack de Almeida; DJ de 06.03.2006, pág. 733)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2000.61.13.007567-0 AC 998548  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA GIACOMETTE DA SILVA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária em sede de ação previdenciária.

Objetiva a Autarquia a nulidade daquela sentença ou alternativamente seja reformada a sentença para que seja excluída a condenação na verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

PRELIMINAR

NULIDADE DA SENTENÇA

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, pois a mesma está devidamente fundamentada, tendo o digno juízo demonstrado o porque decidiu pela improcedência dos embargos.

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

A r. sentença ora recorrida enseja total manutenção, pois em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver dos julgados parcialmente reproduzidos abaixo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AGRESP 698584 Processo: 200401512777/SC SEXTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 Documento: STJ000624600 DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:687 Relator HAMILTON CARVALHIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA IDADE. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV foi inequivocamente

decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. Incabível o recurso especial contra acórdão proferido em ação rescisória em que se aponta a violação de norma infraconstitucional que serviu de fundamento para a decisão rescindenda (Restituição de valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV).

4. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

5. Agravo regimental improvido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697397 Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000610308 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399 LAURITA VAZ Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

3. Quanto às matérias insertas nos arts. 126 e 127 do Estatuto Processual Civil e arts. 876 e 884 do Código Civil verifico que malgrado a oposição dos embargos de declaração, não foram examinadas pela Corte a quo, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, viabilizador do apelo especial, atraindo, à espécie o comando da Súmula n.º 211/STJ.

4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.

5. Agravo regimental desprovido.

STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 692817 Processo: 200401426810 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000610293 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 397 Relatoria LAURITA VAZ Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AÇÃO

RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. O agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior.

2. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, atraindo, à espécie, a aplicação do

princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.

3. Agravo regimental desprovido.

Realmente não tem o menor sentido que o Segurado após receber benefícios previdenciários escudado em decisão judicial ainda que precária tenha que restituir os valores recebidos a depender do desfecho da demanda, quando as prestações recebidas têm nítida natureza alimentar, e, portanto, são irrepetíveis.

Dáí porque reformo a r. sentença para excluir a condenação do INSS em honorários advocatícios nos presentes embargos à execução.

No mais, permanece a r. sentença tal como lançada.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.002171-6 AI 124062  
ORIG. : 199961170000226 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HORACIO SURIANO NETTO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução, movida por Horácio Suriano Netto e outros, indeferiu o pedido de retificação de valor do precatório expedido.

Alega o agravante, em síntese, haver erro na elaboração da conta geradora do precatório, haja vista a inclusão de índices expurgados na atualização dos salários de contribuição, bem como nos reajustamentos mensais dos benefícios.

À fl. 55/59 foi interposto agravo regimental pelos autores.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

Com efeito, à fl. 43 deste instrumento, foi determinado ao Juízo a quo o exame dos erros materiais alegados pela autarquia, a fim de tomar as providências necessárias para suspender, se for o caso, a tramitação do precatório.

Compulsando os autos, verifico da decisão de fl. 52/53 que a questão referente aos valores do precatório será reavaliada pelo juízo de primeiro grau, de modo que a alegação de erro material ainda está sub judice, ante a possibilidade de existência de erro material e prejuízo aos cofres públicos.

Assim, cabe ao juiz da execução dirimir as controvérsias exsurgidas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da autarquia, restando prejudicado o agravo regimental dos autores.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.99.013696-8 AC 679167  
ORIG. : 0000000584 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMÊS ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE DA COSTA REGIANI  
ADV : JOSE BATISTA PATUTO  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e procedente o pedido sucessivo para fim de reconhecer a prestação de serviços pela autora em propriedades rurais, ao argumento de que restou comprovado o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre a data em que completou quatorze anos até esta data. Condenando-se a autarquia nas custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e ao ressarcimento ao erário dos honorários do perito judicial, fixados R\$234,80.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando não haver a autora preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, inclusive com a redução dos honorários advocatícios para o

percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, caso seja mantida a sentença de primeiro grau. Por fim, suscita questionamento legal para interposição de recurso cabível à espécie.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Objetiva a autora, nascida em 02.10.1956, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de trabalhador rural sem o conseqüente registro em CTPS, no período de 02.10.1970 até a data do ajuizamento da ação, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do tempo de trabalho sem registro em CTPS, mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 07/09.

A testemunha ouvida à fl. 107, afirmaram em seu depoimento que a autora sempre trabalhou na roça com seus pais, na colheita de algodão e outros produtos agrícolas.

A autora juntou aos autos cópia das Certidões de Casamento, Certidão de Nascimento da filha e Certidão de Óbito de seu marido (fls. 07/09), datadas de 1989, 1989 e 2000, o que justifica a contagem de tempo rural somente a partir de 1988, comprovando, assim, o período de 24.12.1988 a 15.07.1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, que passou a exigir o recolhimento de contribuição para os trabalhadores rurais, totalizando apenas 02 anos 06 meses e 22 dias de efetivo trabalho, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, posto que os documentos apresentados foram expedidos extemporaneamente e estão fora do interregno pleiteado.

Os documentos apresentados, retro citados, não comprovam o tempo suficiente de exercício da atividade profissional, posto que a jurisprudência é pacífica no sentido de exigir, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o início de prova documental, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA

ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado, como empregada doméstica, sem registro em CTPS, de 01/01/1974 a 30/05/1977 e em atividade especial no período de 31/03/1980 a 19/02/1999 amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 26, 30 e 34) e laudos técnicos de fls. 27/29, 31/33 e 35/37, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - As declarações de ex-empregadores de 24/05/1999 (fls. 12 e 16) apontando que a autora prestou serviços como empregada doméstica, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

III - Os atestados de trabalho emitidos pelos ex-empregadores de

08/01/1974 e de 16/02/1976, com firma reconhecida em 22/12/1998 (fls. 13 e 17), não são contemporâneos à época dos fatos, não sendo hábeis para comprovar a atividade como empregada doméstica.

IV - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 31/03/1980 a 05/03/1997.

VIII - O lapso temporal exercido sob condições especiais deve ser fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico aponta a intensidade de 80,6 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressiva apenas a exposição a ruído acima de 90 dBA.

IX - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 27 anos, 11 meses e 22 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

X - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, AC nº 668253 - 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, j. 19.05.2008, DJF. 10/06/2008).

Neste passo, não preenchidos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Deixo de condenar nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, para reconhecer apenas o período de 24 de dezembro de 1988 a 15 de julho de 1991, como tempo de atividade rural.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.040298-0 AC 723462  
ORIG. : 9900000593 1 Vr CUBATAO/SP  
APTE : JOSEFA TOBIAS PEIXOTO DE LIMA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a pagar para a autora o valor de CR\$ 1.590.102,54, desde 01.06.1992, relativo ao benefício principal e R\$ 690,60 a título de pensão por morte, desde 01.10.1998, tudo devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando estar sendo processada a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91; que o benefício de pensão da autora foi calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, que vigia quando da data do óbito.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença, pugnando pela incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 02.01.1998 (fl. 13), a qual foi precedida de aposentadoria por invalidez iniciada em 01.10.1990 (fl. 14), a qual derivou de auxílio-doença de DIB 23.1.1980 (fl. 166).

A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido."".

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO..

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CÁLCULO.

- Salário-de-contribuição. Jurisprudência revista pelo STJ, em face da corretiva proclamada pelo STF, agora uniformizada no sentido de que não é auto-aplicável o artigo 202 da CF/88 (RESP 105.066, IN DJ 02.06.97).

(STJ; REsp nº 166188/SP; Relator Min. José Dantas; 5ªT.; j. 04.06.98)

Entretanto, nesse lapso de tempo entre a promulgação da Constituição da República (05/10/1988) e a regulamentação do artigo 202 através da Lei nº 8.213/91 (05 de abril de 1991), ocorreu um *vacatio legis*, já que aos benefícios concedidos nesse período, já não mais era devida a aplicação dos critérios anteriormente utilizados, mas também não havia sido regulado os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, através de seu artigo 144, deu-se solução ao impasse, o qual determinou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos nesse período.

Transcrevo, para ilustração, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 456619; Min. Jorge Scartezini; DJ. De 09/12/2002;pág. 380)

Pertine esclarecer que, embora tenha a Lei nº 8213/91 sua vigência a partir de dezembro de 1991, os seus efeitos retroagiram para 05 de abril de 1991 conforme dispõe o artigo 145, "verbis":

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Não se pode ignorar, entretanto, que, apesar do permissivo legal para o recálculo dos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", os efeitos patrimoniais daí advindos somente serão observados a partir de junho de 1992, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8213/91, "verbis":

Artigo 144: (...)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Insta salientar que, consoante informação constante do ofício emitido pelo INSS, aludido benefício não sofreu a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Assim, deverá o réu proceder à revisão dos benefícios concedidos ao segurado falecido no período abrangido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cujos reflexos deverão ser aplicados no recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de titularidade da autora.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora e nego seguimento à apelação do réu, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2001.61.02.008615-0 AC 814416  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO  
ADV : FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago ao autor, observado o teor da Súmula 111 da STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada, já que esta ainda estava trabalhando no período em que foi ajuizada a ação, conforme se verifica de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 76/81 - 27/02/2002). De acordo

com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar de o perito judicial não ter atestado a incapacidade total e definitiva, tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (braçal), bem como sua idade (60 anos), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade da autora (fls. fls. 76/81 - 27/02/2002). Precedente do STJ (REsp 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail determinando a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.06.002964-4 AC 794579  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ILDA DA COSTA GARCIA  
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, na ação previdenciária que objetiva aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a autora deixou de promover a outorga de poderes para fins de concessão da assistência judiciária gratuita ou declarasse de próprio punha a sua condição, além da condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que não houve intimação pessoal da autora para atender o determinado pelo Juízo.

Sem contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 04.08.1950, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de trabalhador rural desde o primórdio de sua juventude, sem registro em CTPS nos períodos de 15.05.1987 a maio de 1997 e de 16.06.1997 a 02.07.1997, além de outros períodos, a fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida é absolutamente nula.

Tipifica verdadeira denegação de justiça, bem como é violadora dos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Daí porque o apelo da Autora é manifestamente procedente.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Autora, para anular "ex officio" a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima.

Desnecessário o decurso de qualquer prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem, com a máxima URGÊNCIA, dando-se baixa na Distribuição, para regular processamento do feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.06.004844-4 AC 907285  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade, sobreveio sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação ou da citação, bem como seja condenado em honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O exame da petição inicial verifica-se que o autor requer seja concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial que o declarasse incapaz para o exercício de atividade laborativa e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi determinada a realização de perícia médica e o autor, devidamente intimado, não compareceu para o exame pericial.

No curso da ação foi noticiada a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e o feito foi julgado extinto sem apreciação do mérito.

Não há como se acolher a pretensão do autor que modifica seu pedido para o pagamento das prestações atrasadas a partir do ajuizamento da ação ou da citação, ante o postulado na inicial e não realização do laudo pericial, sendo a solução processual para o caso a extinção da demanda, sem julgamento de mérito.

Isento a Autora do ônus da sucumbência, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

Oportunamente baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.13.001928-2 AC 994794  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : ZIGOMAR ALVES DA SILVA  
ADV : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo por mês, a contar da data da citação, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e com juros de mora de 0,5% (um por cento) ao mês, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, além do ressarcimento dos valores pagos a título de honorários periciais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

A parte autora também recorreu requerendo seja reformada a r. sentença para restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data do cancelamento indevido com conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz a quo, analisando o pedido aduzido na inicial, após a realização de perícia médica e estudo social, sentenciou o feito no sentido de conceder ao requerente o benefício assistencial de prestação continuada, com termo inicial a partir da data da citação.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença no período de 04/11/1993 a 05/07/1998, conforme se verifica dos documentos de fls. 83/84. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fls. 120/126) conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, bem como possui seqüelas devido à paralisia infantil com hipotrofia muscular importante (fl. 122). Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, aliado ao fato de padecer de seqüelas de paralisia infantil, tal situação confere a ele o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o cancelamento indevido, e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há se falar em possibilidade de reabilitação. Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como fica mantida a condenação da autarquia ao ressarcimento dos honorários periciais.

No caso em exame, é incabível a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Cumprido ressaltar que fica facultado ao INSS compensar eventual pagamento que tenha feito administrativamente o benefício assistencial ou outro sob qualquer rubrica, que seja inacumulável com o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS, dou provimento a apelação do autor e ao reexame necessário tido por interposto, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.61.20.006976-1	AC 962957
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EUSTAQUIO BARRETO RIOS	
ADV	:	ROBSON FERREIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20SSJ	
		RELATOR	
:	JUIZ	FED.	
	CONV.		
	FERNANDO		
	GONÇALVES/		
	TURMA		
	SUPLEMENTAR		
	DA TERCEIRA		
	SEÇÃO		

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 46/48.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que a verba honorária tenha sua incidência limitada às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme pode-se constatar das cópias dos registros em CTPS (fl. 06), visto que o demandante contribuiu por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91.

Em relação à qualidade de segurado, tal requisito também restou comprovado, visto que o último contrato de trabalho do autor cessa em outubro de 2000. Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 27/07/2001, não há que se falar na perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 29/32). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão de deformidade irreversível na mão direita com perda do segundo dedo e rigidez nas articulações metacarpo falangeanas, teve sua capacidade de trabalho reduzida em 100% (cem por cento), estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 29/32 - 31/07/2002). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício de auxílio-doença, observadas as diferenças devidas.

,  
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL  
PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, considerada interposta, nos termos da fundamentação.

Expeça-se o e-mail necessário, nos termos do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício, observadas as diferenças devidas e retificando-se o respectivo termo inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008..

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.24.001617-2 AC 993502  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : CLAUDOMIRO GOIS LUIZ  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR

## DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, sob o argumento de que houve quitação total do débito da autarquia previdenciária. Não houve condenação em verbas sucumbenciais. Custas ex lege.

Objetiva o autor, ora exequente, a reforma de tal sentença, alegando que os cálculos ofertados às fls. 179/182 não contemplam juros moratórios durante trâmite de precatório e sim parcelas atrasadas referentes ao período de 01.03.2001 a 31.12.2001, as quais não foram pagas quando da implantação do benefício, que se deu em 01.01.2002.

Contra-razões às fls. 201/207, em que pugna a autarquia-executada pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, bem como dos cálculos ofertados pelo autor às fls. 181/182, depreende-se que os valores apresentados não decorrem de supostas diferenças resultantes de aplicação de correção monetária e de juros de mora no período entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento, mas sim de prestações que deixaram de ser pagas no seu devido tempo.

Com efeito, a data de implantação do benefício é de 01.01.2002, consoante atesta documento de fl. 138, e o cálculo original, cujo valor final foi integralmente quitado, abrange diferenças até fevereiro de 2001, conforme se verifica da conta de fls. 124/128, de modo que as prestações vencidas entre março de 2001 e dezembro do mesmo ano não foram objeto de pagamento.

Assim sendo, há que se acolher os cálculos de fls. 181/182, que apuraram o montante de R\$ 3.516,75 para o mês de outubro de 2003.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso;

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do autor-exequente, para determinar o prosseguimento da execução, com base no valor apurado às fls. 181/182, correspondente à quantia de R\$ 3.516,75 para outubro de 2003.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed. Conv.

Relatora

PROC. : 2001.61.83.000553-0 REO 868214

ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ALVARO MALHEIROS (= ou > de 65 anos)  
ADV : IRENE BARBARA CHAVES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com base no artigo 202, inciso I, artigo 5º, caput e inciso XXXVI da Constituição Federal e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar os benefícios atrasados discriminados na planilha de folha 81, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, e na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, com juros de 1% ao mês, contados da citação e, com relação ao pedido de concessão do benefício, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recursos pelas partes.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, tendo o autor nascido em 31/01/1932, implementou requisito etário em 31/01/1997, quando não se encontrava mais em vigor o Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, o qual previa, em seu artigo 32, a aposentadoria por velhice. Verifica-se, pois, que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos na vigência das Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.876/99, que deram nova redação ao artigo 48.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social nos períodos de 01/09/1967 a 30/06/1979 e 03/09/1974 a 01/08/1979, como comprova a informação contida no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - Consulta Vínculo Empregatícios do Trabalhador e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, anexada à folha 82 dos autos. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque não decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido ao apelante, no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (11.06.1999 - fls. 81/82), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54 c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o reconhecimento administrativo por parte da autarquia, fica assegurado ao INSS o direito de compensar o que pagou administrativamente ao autor, quando da liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos explicitados na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.027555-0 AI 157601  
ORIG. : 200161020086150 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO  
ADV : FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO DECISÃO Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da Apelação Cível (Processo nº 2001.61.02.008615-0), em 22/08/2008. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado. Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.009111-4 AC 780804  
ORIG. : 0000000226 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : MARIA DONIZETE FERREIRA VILAS BOAS  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Os únicos documentos juntados foram cópias da CTPS da autora, não constando qualquer anotação de contrato de trabalho, bem como a certidão de nascimento, na qual não há indicação da atividade profissional dos genitores da autora (fls. 07/09).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Alternativamente, postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial realizado, o qual revela que a parte autora, diante da patologia diagnosticada, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fls. 50/52).

Dessa forma, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessário a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.019187-0 AC 799914  
ORIG. : 0100000163 2 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FELIX DOS SANTOS  
ADV : DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA  
RELATORA : JUÍZA. FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.024718-7 AC 809288  
ORIG. : 9800000243 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : ANTONIA AUGUSTA PACHECO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a revisão dos benefícios previdenciários de titularidade da parte autora. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), observado o disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais revisadas, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, assim como aqueles concedidos após esse advento devem obedecer os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, a aplicação a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Subsidiariamente, postula pela redução da verba honorária ao importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 379/384, opinando pela decretação de nulidade absoluta do feito, ante a ausência de intervenção do órgão do Ministério Público.

É o sucinto relatório. Decido.

O legislador constituinte conferiu ao Ministério Público, dentre outras missões constitucionais, a incumbência de defender os interesse individuais indisponíveis, destacando-se, neste campo, o interesse de incapazes, que requer, em virtude das limitações naturais que os atingem, maior proteção da sociedade. Portanto, no âmbito processual, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que os interesses dos mesmos estão em jogo, a teor do art. 82, I, do CPC, buscando resguardar a adequada atuação processual, de forma a garantir a produção de todas provas que possam ter idoneidade para demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do direito alegado. No caso em tela, o órgão ministerial não participou da lide na instância originária, ficando impedido de protestar pela produção de provas atinentes ao fato constitutivo do direito dos incapazes, de modo a inquinar todos os atos posteriores ao momento em que a referida intimação deveria ter sido efetuada, não podendo subsistir a r. sentença monocrática. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. ARTIGOS 82 E 246 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1.Havendo interesse de incapaz, é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal em todas as fases do processo, consoante artigo 82 do Código de Processo Civil.

2.Se o processo seguisse o seu rito normal, com a conseqüente dilação probatória, o Ministério Público, com as prerrogativas concedidas pelo art. 83, II, do CPC, poderia juntar documentos, produzir provas em audiência e requerer medidas e diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

3.Acolhida a preliminar e o parecer do Ministério Público Federal, para anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem."

(TRF-3ª Região; AC 809518/2000.61.13.002924-6; 2ª Turma; Rel. Juíza Marisa Santos; v.u.; j.13.05.2003; DJU 19.09.2003, pág. 635)

Insta consignar, outrossim, que a ausência de intimação do órgão ministerial não ensejaria a nulidade dos atos processuais posteriores somente na hipótese do interesse dos incapazes restar preservado, o que não ocorre no caso vertente, haja vista que o pedido fora julgado improcedente.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade de todos os atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado, devendo os autos ser remetidos ao Juízo "a quo", para a regularização do feito.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2002.61.04.007490-9 AC 1207753  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : NARCISO CUNHA  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido na ação que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que não restaram comprovados todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, condenando-se a parte autora nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, restando suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido, alegando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, tendo o autor nascido em 27.08.1929 implementou requisito etário em 27/08/1994, quando não se encontrava mais em vigor o Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, o qual previa, em seu artigo 32, a aposentadoria por velhice. Verifica-se, pois, que a autora completou 60 (sessenta) anos na vigência das Leis n.º 9.032/95 e nº 9.876/99, que deram nova redação ao artigo 48.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social nos períodos de 03.03.1975 a 01.10.1975; 05.04.1976 a 30.12.1976; 02.05.0980 a 15.12.1980; 12/08/1981 a 20.02.1982 e 19.08.1988 a 04.04.1989, além das contribuições individuais, como comprovam a CTPS e documentos juntados nos autos (fls. 11/12 e 65/68). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido ao apelante, no valor de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cumprido ressaltar que fica facultado ao INSS compensar eventual pagamento que tenha feito administrativamente sob qualquer rubrica, que seja inacumulável com o benefício ora concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, nos termos explicitados na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.14.004853-2 AC 1113158  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MANUEL DA SILVA  
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Foi proposta ação de conhecimento em que o autor pleiteia a condenação do INSS no cômputo de período de trabalho como tempo especial a se converter em tempo comum urbano, tudo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sobreveio sentença de procedência do pedido de aposentadoria, tendo-se reconhecido os períodos de 10/03/1976 a 02/01/1980, 03/11/1981 a 23/04/1985 e de 05/08/1985 a 05/03/1997 como trabalho insalubre, com termo inicial em 15/08/2002, mais juros e honorários em 10% sobre o valor da condenação. Foi reconhecida a isenção de custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS, inconformado, esgrimiou apelo.

Reputa que a sentença não aplicou corretamente o direito no que concerne à EC 20, criando tertio legis inaceitável. Alternativamente, pede que o termo inicial seja a citação com aplicação da Súmula 111 do STJ. Pede ainda que os juros de mora não atendam ao comando do novo Código Civil.

Houve contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a " lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, §3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR)

O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois "O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES)

Não existia nenhuma restrição legal no sentido de se permitir a conversão do tempo de serviço comum em especial com base somente na "atividade preponderante". Este critério restritivo não pode, pois, prevalecer.

Neste sentido:

Relator(a) JUIZ AROLDO WASHINGTON

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Descrição 1. SÚMULA nº 71, TFR " A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO, OBSERVADO O CRITÉRIO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO."

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO Nº 89.312/1984. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. CRITÉRIO ATIVIDADE PREPONDERANTE. INADMISSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. "DIES A QUO" DESDE QUANDO DEVIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81.

1. O CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312, DE 23 DE JANEIRO DE 1984, ERA O DE 60 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, EXERCIDOEM ATIVIDADE INSALUBRE, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A ATIVIDADE PREPONDERANTE.

2. EM SE TRATANDO DE DÍVIDA DE VALOR, DE CARÁTER ALIMENTAR, AS PARCELAS DEVEM SER ATUALIZADAS DESDE QUANDO DEVIDAS.

3. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA IMPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

Veja-se que o caráter insalubre de uma atividade laborativa é regrada pelo Direito exatamente ante sua eficácia em gerar a contagem de tempo para fins previdenciários sob fator que matematicamente engendre maior peso no cômputo em relação ao tempo de trabalho comum. No entanto, as várias disciplinas que se sucederam no tempo, e máxime as listagens das atividades consideradas insalubres, sempre tiveram caráter exemplificativo. Assim, se por um lado, não são exautivos os elencos normativos das atividades insalubres, por outro lado sempre e sempre há que se produzir a prova de que a atividade tem natureza mórbida.

Nesse contexto, O documento básico que a Jurisprudência consagrou para tal fim são os antigos formulários SB-40, ou equivalentes (DSS-8030, Perfil Profissiográfico). No acervo haurido com a instrução, tem-se o documento de fls. 102/103 e 104/105. Atestam que o autor submetia a ruídos de 82 dB. Pouco importa o nome da atividade desempenhada pelo autor, sendo de relevo que resta comprovado que em suas atividades profissionais habituais, desdobradas por anos a fio, esteve ele submetido a ruídos capazes de quebrar-lhe a homeostase.

A pressão sonora identificada é suficiente ao reconhecimento da insalubridade, porquanto, consoante entendimento do STJ, até 05/03/1997 exigiam-se 80 dB, passando-se a exigir 90 dB após essa data. Veja-se o seguintes aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, firmou o entendimento de que, estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Ademais, restou consignado no acórdão impugnado que a atividade desenvolvida no período compreendido entre 9/6/1975 e 12/1/1979 se enquadra como especial tanto por causa da sujeição ao ruído como porque pode ser classificada no código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - 6ª Turma - j. 06/09/2005 - DJ 10/10/2005 p. 450 - AgRg no REsp 479195 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0141127-0)

Tal orientação vem particularmente aclarada na decisão adiante transcrita:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(STJ - 6ª Turma - j. 19/05/2005 - DJ 01/07/2005 p. 666 - EDcl no REsp 614894 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0226495-0)

Nesse concerto, o uso do EPI no exercício de atividade insalubre, sem que se comprove plenamente, e não por mera alegação, a completa neutralização do agente agressivo, não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais para tempo de trabalho em atividade comum.

Ademais, no período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97 (diploma responsável pela regulamentação das disposições trazidas pela Lei nº 9.032/95), a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o trabalhador estava exposto - uma vez enquadrado numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, o trabalhador obtinha, então, a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova específica de sua exposição a agentes nocivos, exceção feita apenas aos casos de ruído e de atividades que não se encontravam incluídas no rol das consideradas perigosas, penosas e insalubres, mas que, mesmo assim, ostentassem eventual risco ao trabalhador. Como já destacado, o ruído em níveis insalubres jaz provado nos autos. De qualquer forma, é infundada, em relação a períodos anteriores a 05 de março de 1997, não apenas a exigência de prova da exposição do trabalhador a agentes agressivos, mas também a idéia de que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPI's) afastaria a presunção acerca da periculosidade, penosidade ou insalubridade do labor exercido antes daquela data. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

De qualquer forma, o trabalho insalubre reconhecido na sentença atende ao termo final de 05/03/1997, de modo que não se lhe faz exigível a apresentação de laudos técnicos.

Ainda por outra, para além de se considerar como auto-aplicáveis as disposições constitucionais que versam sobre aposentadoria especial sem prescrever idade mínima para tanto, a jurisprudência, hodiernamente, considera como inexigível a idade mínima de cinquenta anos para aposentadoria especial desde, no mínimo, o advento da lei 5890/73, havendo ainda os que propõem - e com os quais concordamos - que o afastamento destes requisitos se dá desde a lei 5440-A/68. Desta forma, faz jus a parte autora a concessão da aposentadoria por idade desde o seu requerimento administrativo, quando já contava tempo de serviço especial suficiente para tanto.

Neste sentido:

"A aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado" (Súmula nº 33 - TRF/1ª Região).

"Toda legislação anterior à Lei n. 5.890/73, estabelecendo a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, foi revogada pelo aludido diploma legal, que deixou de exigir o complemento etário para a outorga do referido benefício, ou para a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em comum, de acordo com o art. 64 do Decreto n. 611/92, para fins de aposentadoria por tempo de serviço." (TRF 1ª. Região. Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO. AMS n. 96.01.43858-0/MG).

A exigência de idade mínima de 50 anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial deixou de vigorar em nosso ordenamento jurídico com a edição do art. 1º da Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968 (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 520884 Processo: 199903990781907 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF300098457 Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 711 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Eis que, no mérito, não merece reparo a sentença monocrática, inclusive no que tange ao termo inicial já que existe prova documental do requerimento administrativo indeferido - fls. 106/111 (DER - Data de Entrada do Requerimento).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL** apenas para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos termos explicitados na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.21.000698-3 AC 1064677  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : LUIZA ANDRINI EDMUNDO e outro  
ADV : DECIO DA MOTA VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por idade dos autores Luiza Andrini Edmundo e Tito Gerson Bizarria, uma vez que os autores (estatutários) obtiveram aposentadoria por tempo de serviço no âmbito do regime jurídico estadual e requerem a percepção de outra aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.

Em recurso de apelação, alegam os autores, que como se tornaram celetistas, têm direito a aposentação pela Previdência Social, contando-se a favor deles o tempo de serviço prestado no Banco Nossa Caixa, não sendo óbice o benefício de aposentadoria que já percebem.

Contra-razões do INSS (fl. 71/73).

Após breve relatório, passo a decidir.

Não assiste razão aos apelantes, como a seguir exposto.

Dispõe o art. 96, III, da Lei n. 8.213/91:

Não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro;

No caso em tela, não se trata do instituto previdenciário da contagem recíproca, e sim de cumulação de aposentadorias.

Dessa forma, os autores obtiveram suas aposentadorias como servidores públicos estatutários, não sendo possível que utilizem o mesmo período de trabalho, prestado à Administração Pública, para fins de concessão de outra aposentadoria, agora sob o regime geral da previdência Social.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, III, LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- É VEDADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTANDO TEMPO DE ATIVIDADE QUE ANTERIORMENTE SERVIU DE BASE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM OUTRO SISTEMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 96, INCISO III, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ.

2- SENDO O AUTOR APOSENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E TENDO COMPUTADO PARA ESSE FIM TANTO O SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE PÚBLICA QUANTO O REGIDO PELO INSS, NÃO FAZ JUS À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA QUE PLEITEIA.

3- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 15% SOBREO VALOR DA CAUSA, CONDICIONADO O SEU PAGAMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50, POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

4- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TRF 3ª Região, AC 305696, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 23/05/2000, p. 265).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.23.000405-0 AC 970683  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA DA SILVA  
ADV : AUGUSTO MAZZO  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

Neste Tribunal constatou a existência de outra ação entre as mesmas partes, tendo o mesmo objeto, já julgada e com trânsito em julgado.

Aberta vista às partes cada qual se manifestou.

Pretende a autora seja mantida a r. sentença apelada e apenas se for a mesma pessoa seja ao final compensada uma ação e outra na liquidação de sentença.

O INSS postula pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O exame da petição de folha 02 e da petição de folha 131 revela com uma clareza solar que realmente a autora ajuizou duas ações como o mesmo objetivo, a obtenção de aposentadoria por idade.

A ação 2002.03.99.024613-4 é idêntica a presente ação 2002.61.23.000405-0, apenas variando quanto ao termo inicial do pedido de aposentadoria por idade.

Esta ação foi distribuída em 14 de março de 2002 e aquela ação distribuída em 24 de maio de 2000, sendo certo que a ação (2002.03.99.024613-4) já foi decidida e encontra-se com trânsito em julgado.

Não há como se acolher a pretensão da autora para a permanência das duas ações compensando-se o que for devido por uma e outra, pois a solução processual para o caso é a extinção da segunda demanda, sem julgamento de mérito.

Destarte, acolho a manifestação do INSS de folhas 297/300 e julgo extinta a presente ação sem julgamento de mérito, nos exatos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Isento a Autora do ônus da sucumbência, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.25.003929-0 AC 887599  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA DE OLIVEIRA GIAVARA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações atrasadas são devidas com correção monetária desde o vencimento de cada uma delas, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 10.406/2002 e, desde então, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, para que esses não ultrapassem 10% sobre o valor dado a causa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/11/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 14/33). Assim, a parte autora conta com 130 contribuições, número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir do ajuizamento da ação. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 16/07/2003 (conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 02/10/2002 (ajuizamento da ação) a 16/07/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em R\$700,00 (setecentos reais).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 16/07/2003 (NB/1272907080), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 02/10/2002 (ajuizamento da ação) a 16/07/2003 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.26.013099-9 AC 1249781  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JOAO BOSCO GISSONI  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Foi proposta ação de conhecimento em que o autor pleiteia a condenação do INSS no restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço cassada ao fundamento de fraude, alternativamente buscando-se a concessão de aposentadoria por idade. Sobreveio sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, afastando-se o restabelecimento pretendido por entender o Juízo monocrático que a fraude foi bem comprovada, não havendo máculas no procedimento administrativo de cassação da aposentadoria por tempo de serviço. Fixou-se o termo inicial na data da citação, mais juros de mora e honorários em 10% sobre o valor da condenação. Custas "ex lege".

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ambas as partes, inconformadas, esgrimiram apelo.

O autor repisa a tese de decadência do direito de revisão, de atentado ao contraditório no procedimento administrativo, bem como da regularidade da aposentadoria cassada.

O INSS reputa o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir ante a incorrência de pedido administrativo para a aposentação por idade.

As partes contra-arrazoaram.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO REVISIONAL

Desde logo cumpre frisar que, capitaneando interesse público, o INSS não pode deixar de cassar eventual benefício concedido sob fraude. De efeito, o poder-dever do INSS de zelar pelo patrimônio público impugnando benefícios indevidos e buscando-lhe a cassação não poderia ficar sem deslinde na via administrativa.

A prova do cômputo irregular do tempo de serviço assenta-se na atividade investigatória levada a efeito pelos agentes previdenciários e, como bem apontado na sentença, em documento que expressamente desnuda o cunho fraudulento dos períodos inverídicos de liame laboral perante a empresa ali asseverada.

Destarte não se aventa de prescrição do direito de revisão. Por óbvio, a decadência refere-se a um direito ou situação jurídica originalmente válido, somente extirpado do interessado após determinado lapso de tempo. Não é o caso de uma situação jurídica que se vicia no nascedouro e que, portanto, jamais chegou a constituir-se validamente no mundo jurídico. Não se cuida da revisão de um ato concessório que destoe nesse ou naquele ponto do gabarito normativo, mas sim da cassação de um ato que na essência se produz disforme, diga-se, sob ilegalidade já na concessão. Não se tem aí direito a tocar-se de plena aquisição.

Já ao tempo do Decreto 83080/79 a norma exceptuava da prescrição os benefício concedidos sob ilegalidade. Atualmente o artigo 103-A ostenta a fórmula "salvo comprovada má-fé".

#### DA ALEGADA QUEBRA DE CONTRADITÓRIO

Não colhe a assertiva de cerceamento na via administrativa. O Juízo monocrático bem destacou que a parte autora foi intimada a apresentar documentos, foi ouvida em declarações e foi notificada do resultado das apurações.

Para a regularidade do procedimento basta a transparência na realização dos atos administrativos apuratórios, mediante comunicação ao interessado bem como sua oitiva, municiando-o de todos os elementos para o exercício da defesa ou recurso que houvesse por bem manejar.

#### DA ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO

Entendimento de todo consolidado e homogêneo nas Cortes Pátrias, inclusive com Súmula desta Colenda Corte Federal, é o de que "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação" - Súmula nº 09 - TRF da 3ª Região.

#### DO BENEFÍCIO RECONHECIDO NA SENTENÇA

No caso dos autos, tendo o autor nascido em 06/07/1935, implementou requisito etário em 06/07/2000, quando não se encontrava mais em vigor o Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, o qual previa, em seu artigo 32, a aposentadoria por velhice. Verifica-se, pois, que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos na vigência das Leis nº 8.213/91, n.º 9.032/95 e nº 9.876/99, que deram nova redação ao artigo 48.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A carência é de 114 (cento e catorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, jaz na interioridade dos autos que a parte autora verteu ao menos 263 (duzentas e sessenta e três) contribuições aos cofres previdenciários, consoante averiguado pela própria Autarquia no cômputo dos 21 anos, 10 meses e 16 dias reconhecidos administrativamente. Portanto, atendido está o requisito do número mínimo de contribuições para legitimar-se o benefício.

No que concerne à qualidade de segurado, a parte autora tem direito ao benefício estando ou não ela presente.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à

concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido ao autor, no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos explicitados na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.028088-3 AI 179389  
ORIG. : 200161200069761 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EUSTAQUIO BARRETO RIOS  
ADV : ROBSON FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO DECISÃO Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da Apelação Cível (Processo nº 2001.61.20.006976-1), em 22/08/2008. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado. Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.031981-6 AC 906318  
ORIG. : 9814021849 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA MARTINS MOREIRA  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando-se a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Tratando-se de pedido alternativo de concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, foi colhida a manifestação do Ministério Público Federal, o qual postulou pela declaração de nulidade do processo desde o momento em que deveria o M.P.F. intervir, e alternativamente o provimento parcial do apelo para concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

DECIDO

A alegação de nulidade argüida pelo digno representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 171/173 verso não enseja acolhida, pois nenhuma nulidade não será declarada se dela não resultar prejuízo à parte. E no caso em tela o digno representante do Ministério Público Federal não demonstrou qual seria o prejuízo no andamento dos autos, com a sua não intervenção em fase anterior do feito.

Diante da existência de pedidos alternativos para concessão de assistência social ao idoso ou aposentadoria por invalidez vejamos qual o benefício apropriado, começando pela análise da aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A condição de segurada do INSS foi reconhecida na r. sentença, a qual apesar de julgar improcedente o feito reconheceu a condição de segurada do INSS, e esta questão não é controvertida nos autos.

Resta apenas a análise da existência ou não de invalidez laborativa.

Para a aferição deste requisito a prova técnica é importantíssima.

O laudo pericial de folha 95/96 relata a existência de capacidade laborativa, relatando que a autora possui 63 (sessenta e três anos) na data da perícia.

A prova testemunhal produzida relata que a autora deixou de trabalhar em razão de problemas em seu braço (fl. 115) e "que à época em que a conheceu ela lavava e passava roupa para terceiros e nos últimos tempos ela adquiriu um problema de friagem que a impossibilita de trabalhar"; "já faz mais de um ano que a autora está impossibilitada de trabalhar" (fl. 116).

Entretanto estes elementos não logram infirmar a conclusão do perito judicial, que afirmou que a autora goza de boa saúde e estava à época do laudo capacitada para o trabalho.

Não cuidou a Autora de apresentar parecer técnico capaz de infirmar as conclusões do senhor perito judicial.

Quanto à alegação da autora de que a sua idade de 63 já ser uma presunção de incapacidade laborativa não tem amparo legal, o que é possível é a obtenção da aposentadoria por idade, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade para a mulher, desde que comprovados os requisitos legais, principalmente a carência mínima.

Como o pedido da autora não é para a concessão de aposentadoria por idade não há como se conceder tal benefício.

Quanto ao pedido alternativo para a concessão de amparo assistencial ao idoso, nominado na peça inaugural como sendo benefício de prestação continuada, a partir de 27 de novembro de 1997 não restou demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos para tanto.

O estudo social juntado as folhas 129/132 não foi conclusivo quanto ao preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

Assim, não preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria por invalidez, não faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, ao auxílio doença ou ao benefício assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.004656-6 AC 1005217  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEWTON DE ARAUJO FARIAS  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando pela procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício a partir da citação, com correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ, Leis nº 6.899/81 e nº 8.213/91, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16, e a partir de 11/01/2003, a incidência da taxa SELIC em lugar daquelas. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o benefício, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença, para que seja excluída a incidência da taxa SELIC.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 28/02/2003.

No caso em exame, constata-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de trabalhador avulso (estivador), como comprovam os documentos do CNIS.

Além disso, verifica-se que o autor juntou como prova de tempo de serviço uma declaração de Órgão de Gestão de Mão-de-obra do trabalho portuário do porto organizado de Santos (OGMO Santos - fl. 19/21).

Tal documento é admitido para fins de comprovação de tempo de trabalho de trabalhador avulso, conforme o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. CERTIDÃO DO SINDICATO. INEXIGÊNCIA

1. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência dos beneficiários.
2. Admite-se como prova da qualidade de segurado do trabalhador avulso a juntada de declaração do sindicato evidenciando o recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo devida a pensão à esposa, caso reste incontroversa a sua dependência econômica.

(AC nº 2001.71.10.003277-9-RS, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, j. 01/12/2004, DJU 19/01/2005, p. 392.)

Além disso, em se tratando de trabalhador avulso, impõe-se o cômputo de todo o período comprovadamente laborado, independentemente do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, o que fica a cargo do empregador, conforme se depreende do seguinte precedente:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. INDENIZAÇÃO - EMPREGADO OU TRABALHADOR AVULSO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

3. Cabe ao empregador demonstrar o recolhimento junto à Previdência Social, sendo que ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laborativa.

4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(AC nº 513406-SP, Relatora Juíza Suzana Camargo, J. 20/11/2001, DJU 08/10/2002, p. 470.)

Desta forma, o autor possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos (2003), uma vez que trabalhara por 272 (duzentos e setenta e dois) meses e a carência necessária era de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de

um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 22/06/2004, o que não implica perda do interesse processual do autor, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 30/06/2003 (citação) até 22/06/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.013795-0 AC 1094208  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ENIDES FERNANDES DE SOUZA  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Foi proposta ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS na revisão do termo inicial do benefício de aposentadoria por idade a si concedido. Assevera que do primeiro requerimento administrativo já reunia todos os requisitos legais para fruir a aposentação, sem embargo do que foi-lhe indeferido. Sobreveio sentença de procedência do pedido de revisão da data de início do benefício, nos termos requeridos, mais atrasados, custas e honorários fixados em 10% no regime da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS, inconformado, manejou apelo a esta Corte. Reputa que a parte autora induziu o Juízo monocrático em erro, não havendo o que retificar-se no benefício concedido.

Houve contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos discute-se tão-somente a data de início do benefício fruído pela autora, ora apelada. No entanto, para bem conhecer e julgar a questão submetida ao Judiciário há que se analisar o contexto em que o benefício foi concedido.

Tendo a autor nascido em 21/05/1939, implementou requisito etário em 21/05/1999, quando não se encontrava mais em vigor o Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, o qual previa, em seu artigo 32, a aposentadoria por velhice. Verifica-se, pois, que a parte autora completou 60 (sessenta) anos na vigência das Leis n.º 8.213/91, n.º 9.032/95 e n.º 9.876/99, que deram nova redação ao artigo 48.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, jaz na interioridade dos autos que a parte autora verteu contribuições mais que suficientes aos cofres previdenciários - ao menos 232 - consoante averiguado pela própria Autarquia no cômputo dos 19 anos, 04 meses e 13 dias reconhecidos administrativamente. Portanto, atendido está o requisito do número mínimo de contribuições para legitimar-se o benefício.

No que concerne à qualidade de segurado, a parte autora tem direito ao benefício estando ou não ela presente.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

De qualquer forma, como bem indicado na sentença, a parte autora estava no período de graça quando apresentou o pedido administrativo, de modo que não se cogita de perda da qualidade de segurado.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deveria ter sido concedido à parte autora autor, no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03, desde o primeiro requerimento administrativo - veja-se à fl. 24: pedido apresentado em 07/04/2003.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.06.000795-5 AC 928987  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : WALDOMIRO SALGADO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERNANE PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, com base na Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício previdenciário que já vem sendo pago a partir da data do requerimento administrativo. Não houve condenação em verba honorária.

O autor apelou acerca dos honorários, requerendo fixação dos mesmos a base de 15% do valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso dos autos, tendo o autor nascido em 01/06/1937, implementou requisito etário em 01.06.2002, quando não se encontrava mais em vigor o Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, o qual previa, em seu artigo 32, a aposentadoria por velhice. Verifica-se, pois, que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos na vigência das Leis nº 8.213/91, n.º 9.032/95 e nº 9.876/99, que deram nova redação ao artigo 48.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social nos períodos de 02.06.1966 a 12.04.1967; 17.02.1969 a 20.03.1974 e 01.04.1974 a 01.09.1974 além de recolher individualmente nos períodos de 08.03.1982 a 30.08.1982 e 01/1985 a 09.1992, como comprova a CTPS juntada nos autos (fls. 16/23) e informações obtidos pelo sistema eletrônico CNIS. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido ao autor, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que o autor busca concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 16/05/2003 (conforme consulta CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado neste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido, pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprе explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cumprido ressaltar que fica facultado ao INSS compensar eventual pagamento que tenha feito administrativamente sob qualquer rubrica, que seja inacumulável com o benefício ora concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos explicitados na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.13.001740-3 AC 1065954  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : SALVADOR PEREIRA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com base na Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, bem como condenando o INSS nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, até a data da concessão via administrativa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Somente a parte autora interpôs recurso de apelação postulando a reforma da sentença para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, tendo o autor nascido em 01/10/1937, implementou requisito etário em 01/10/2000, quando não se encontrava mais em vigor o Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, o qual previa, em seu artigo 32, a aposentadoria por velhice. Verifica-se, pois, que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos na vigência das Leis n.º 8.213/91, n.º 9.032/95 e n.º 9.876/99, que deram nova redação ao artigo 48.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social nos períodos de 01/03/1973 a 25/10/1973; 18/10/1973 a 07/04/1977; 10/06/1978 a 10/01/1979; 13/03/1984 a 03/11/1990; 01/08/1991 a 02/09/1991; 04/09/1991 a 16/08/1995; 01/04/1999 a 31/07/1999; 02/05/2000 a 03/07/2000 e 23/09/2002 a 28/03/2003, como comprova a CTPS juntada nos autos (fls. 14/18). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque não decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido ao autor, no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença de primeiro grau, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, para manter a sentença quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da citação, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para fixar a verba honorária no percentual de 15%, nos termos explicitados na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.13.003966-6 AC 1097412  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WELLINGTON RODRIGO MARTINS TRISTAO  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de

aposentadoria por invalidez, no valor calculado conforme a legislação, desde a data em que foi cessado o auxílio - doença, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso até a prolação da sentença, bem como os honorários periciais.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença, para que seja considerada a data do laudo pericial como a data de início do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 08/10/2003.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Controverte-se, apenas, sobre o termo inicial do benefício concedido.

Tenho que no presente caso deve haver restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram, inclusive o laudo médico aponta o início da incapacidade em 04/09/2002. Ainda que o apelante possa ter trabalhado em período ora reconhecido não se lhe pode tirar o seu direito ao benefício, pois viola o princípio da dignidade humana obrigar o trabalho do incapacitado, que depende do trabalho para sobreviver.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 111/117). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **MANTENHO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Baixar a vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.13.004654-3 AC 1213696  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DUERCIO REIS  
ADV : LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES  
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 403/406.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade, pretendido nestes autos, foi concedido administrativamente a partir de 24/10/2003.

Dessa forma, tem o autor direito ao pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por idade, do período de 25/02/2003 (data do cancelamento indevido do benefício deferido em 08/08/2001), compensando-se as parcelas já pagas à título da benesse concedida em 24/10/2003, cancelada pelo Juízo.

Esclareço, outrossim, que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2003.61.83.003103-2 AC 1111710  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIO FUTENMA  
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Foi proposta ação de conhecimento em que o autor pleiteia a condenação do INSS no cômputo de período de trabalho como tempo especial a se converter em tempo comum urbano, tudo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sobreveio sentença de procedência do pedido de aposentadoria, tendo-se reconhecido o período de 01/12/1982 a 30/11/1993 como trabalho insalubre, desde o requerimento administrativo, mais atrasados, juros e honorários em 15% sobre o valor da condenação. Custas "ex lege".

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS, inconformado, esgrimiou apelo.

Reputa que o período de trabalho reconhecido na sentença como especial não se funda na legislação, devendo ser tido como tempo comum. Pugna pela reforma do julgado ante a improcedência do pedido.

Houve contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a " lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, §3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR)

O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois "O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES)

Não existia nenhuma restrição legal no sentido de se permitir a conversão do tempo de serviço comum em especial com base somente na "atividade preponderante". Este critério restritivo não pode, pois, prevalecer.

Neste sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 37639 Processo: 90030392404 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/1999 Documento: TRF300050765 Fonte DJU DATA:23/05/2000 PÁGINA: 388

Relator(a) JUIZ AROLDO WASHINGTON

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Descrição 1. SÚMULA nº 71, TFR " A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO, OBSERVADO O CRITÉRIO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO."

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO Nº 89.312/1984. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. CRITÉRIO ATIVIDADE PREPONDERANTE. INADMISSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. "DIES A QUO" DESDE QUANDO DEVIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81.

1. O CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312, DE 23 DE JANEIRO DE 1984, ERA O DE 60 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, EXERCIDOEM ATIVIDADE INSALUBRE, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A ATIVIDADE PREPONDERANTE.

2. EM SE TRATANDO DE DÍVIDA DE VALOR, DE CARÁTER ALIMENTAR, AS PARCELAS DEVEM SER ATUALIZADAS DESDE QUANDO DEVIDAS.

3. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA IMPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

Veja-se que o caráter insalubre de uma atividade laborativa é regada pelo Direito exatamente ante sua eficácia em gerar a contagem de tempo para fins previdenciários sob fator que matematicamente engendre maior peso no cômputo em relação ao tempo de trabalho comum. No entanto, as várias disciplinas que se sucederam no tempo, e máxime as listagens das atividades consideradas insalubres, sempre tiveram caráter exemplificativo. Assim, se por um lado, não são exaustivos os elencos normativos das atividades insalubres, por outro lado sempre e sempre há que se produzir a prova de que a atividade tem natureza mórbida.

Nesse contexto, O documento básico que a Jurisprudência consagrou para tal fim são os antigos formulários SB-40, ou equivalentes (DSS-8030, Perfil Profissiográfico). No acervo haurido com a instrução, tem-se o documento de fls. 102/103 e 104/105. Atestam que o autor submetia a ruídos de 82 dB. Pouco importa o nome da atividade desempenhada pelo autor, sendo de relevo que resta comprovado que em suas atividades profissionais habituais, desdobradas por anos a fio, esteve ele submetido a ruídos capazes de quebrar-lhe a homeostase.

A pressão sonora identificada é suficiente ao reconhecimento da insalubridade, porquanto, consoante entendimento do STJ, até 05/03/1997 exigiam-se 80 dB, passando-se a exigir 90 dB após essa data. Veja-se o seguintes aresto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.**

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, firmou o entendimento de que, estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Ademais, restou consignado no acórdão impugnado que a atividade desenvolvida no período compreendido entre 9/6/1975 e 12/1/1979 se enquadra como especial tanto por causa da sujeição ao ruído como porque pode ser classificada no código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - 6ª Turma - j. 06/09/2005 - DJ 10/10/2005 p. 450 - AgRg no REsp 479195 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0141127-0)

Tal orientação vem particularmente aclarada na decisão adiante transcrita:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964,

revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(STJ - 6ª Turma - j. 19/05/2005 - DJ 01/07/2005 p. 666 - EDcl no REsp 614894 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0226495-0)

Nesse concerto, o uso do EPI no exercício de atividade insalubre, sem que se comprove plenamente, e não por mera alegação, a completa neutralização do agente agressivo, não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais para tempo de trabalho em atividade comum.

Ademais, no período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97 (diploma responsável pela regulamentação das disposições trazidas pela Lei nº 9.032/95), a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o trabalhador estava exposto - uma vez enquadrado numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, o trabalhador obtinha, então, a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova específica de sua exposição a agentes nocivos, exceção feita apenas aos casos de ruído e de atividades que não se encontravam incluídas no rol das consideradas perigosas, penosas e insalubres, mas que, mesmo assim, ostentassem eventual risco ao trabalhador. Como já destacado, o ruído em níveis insalubres jaz provado nos autos. De qualquer forma, é infundada, em relação a períodos anteriores a 05 de março de 1997, não apenas a exigência de prova da exposição do trabalhador a agentes agressivos, mas também a idéia de que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPI's) afastaria a presunção acerca da periculosidade, penosidade ou insalubridade do labor exercido antes daquela data. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

De qualquer forma, o trabalho insalubre desempenhado pelo autor desdobrou-se até 1993, de modo que não se lhe faz exigível a apresentação de laudos técnicos.

Ainda por outra, para além de se considerar como auto-aplicáveis as disposições constitucionais que versam sobre aposentadoria especial sem prescrever idade mínima para tanto, a jurisprudência, hodiernamente, considera como inexigível a idade mínima de cinquenta anos para aposentadoria especial desde, no mínimo, o advento da lei 5890/73, havendo ainda os que propõem - e com os quais concordamos - que o afastamento destes requisitos se dá desde a lei 5440-A/68. Desta forma, faz jus a parte autora a concessão da aposentadoria por idade desde o seu requerimento administrativo, quando já contava tempo de serviço especial suficiente para tanto.

Neste sentido:

"A aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado" (Súmula nº 33 - TRF/1ª Região).

"Toda legislação anterior à Lei n. 5.890/73, estabelecendo a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, foi revogada pelo aludido diploma legal, que deixou de exigir o complemento etário para a outorga do referido benefício, ou para a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em comum, de acordo com o art. 64 do Decreto n. 611/92, para fins de aposentadoria por tempo de serviço." (TRF 1ª. Região. Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO. AMS n. 96.01.43858-0/MG).

A exigência de idade mínima de 50 anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial deixou de vigorar em nosso ordenamento jurídico com a edição do art. 1º da Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968 (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 520884 Processo: 199903990781907 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF300098457 Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 711 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Eis que, no mérito, não merece reparo a sentença monocrática, inclusive no que tange ao termo inicial já que existe prova documental do requerimento administrativo indeferido - fl. 111.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL** apenas para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos termos explicitados na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.001449-9 AC 912794  
ORIG. : 0200001433 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RODRIGUES DE MORAIS  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Foi proposta ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS na concessão de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo. Sobreveio sentença de procedência do pedido,

fixando a condenação do INSS na concessão da aposentadoria perseguida a partir do ajuizamento da causa, mais atrasados, custas e honorários fixados em 10% no regime da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS, inconformado, manejou apelo a esta Corte. Reputa inócenas provas suficientes ao acolhimento do pedido.

Houve contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material. De efeito, a certidão de óbito lavrada quando do passamento de João Batista Nogueira (fl. 09), em 16/09/1993, casado com a autora desde 1955 (certidão de casamento religioso - fl. 10), ostenta a designação "lavrador aposentado". Da mesma forma, há declaração firmada de ex-empregador rural atestando período de labor rural desempenhado por João Batista Nogueira (fl. 11).

Há, pois, início de prova material do labor rural desempenhado. Veja-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, podendo-se citar como exemplos os seguintes arestos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

No que toca à prova oral produzida, é bastante clara, homogênea e segura ao apontar que a autora, conhecida dos depoentes há mais de 15 anos, sempre exerceu atividades rurais - fls. 34, 35 e 36, harmonicamente, também, com o depoimento pessoal colhido à fl. 33.

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade mínima em 20/01/1992, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu. Por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme o disposto no art. 219 do CPC, quando da constituição em mora da autarquia. Até porque, consta da inicial, o pedido da autora à Autarquia foi feito apenas verbalmente, não se confundindo com expresso e comprovado requerimento formal submetido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL** apenas para ajustar os ônus sucumbenciais ao quanto disposto acima.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.003002-0 AC 914445  
ORIG. : 9900001663 2 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : PAULO MARIANO LEITE  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o afastamento do trabalhador de suas ocupações, (02/07/1986), consistente em uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde a data em que deveriam ser pagas até o efetivo pagamento, além dos de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação dos juros de mora à alíquota de 1% (um por cento), desde a data do pedido administrativo e a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), incidindo sobre o montante pago, com o acréscimo de 12 (doze) prestações vincendas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do termo inicial (cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença) e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/07/1986.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/07/1979 a 02/07/1986, conforme se constata da Inicial e dos demais documentos juntados aos autos. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 17 de agosto de 1999, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a cessação do auxílio-doença em 02/07/1986 foi indevida, pois verifica do laudo pericial à fl. 81 que a constatação da incapacidade remonta-se à data do acidente ocorrido em 1979.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 68/82). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PAULO MARIANO LEITE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB - data de início em 03/07/1986 (dia posterior à data da cessação indevida do auxílio-doença), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.030997-9 AC 971165  
ORIG. : 9400000712 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : SILAS FANTONI SOARES  
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO SILVA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, pertine salientar que a apreciação do presente recurso se dá em virtude do acolhimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou deserta a apelação da parte autora.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi acolhida a exceção de coisa julgada, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 02 salários mínimos.

O autor, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, irregularidade na representação processual do INSS. No mérito, pugna pela reforma do decisum, aduzindo que a partir de setembro de 1991 o réu não mais manteve a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88, deixando, assim, de dar atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício. Alega, ainda, a incorrência da coisa julgada, haja vista que a decisão anteriormente ajuizada versa acerca da aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, não tendo por supedâneo o artigo 58 do ADCT/88, objeto da presente lide.

Contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Da preliminar

A irregularidade da representação processual do réu apontada pelo autor em suas razões de apelação restou superada ante a juntada do instrumento de procuração à fl. 122.

Da coisa julgada

A ação anteriormente ajuizada pelo autor e inteiramente acolhida pelo Juízo objetivou a aplicação de índices integrais desde o primeiro reajuste, o que equivale dizer, a aplicação da Súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, ao

passo que a presente ação versa sobre a manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos no período a partir de setembro de 1991, ou seja, a aplicação do artigo 58 do ADCT/88.

Primeiramente, se faz necessário esclarecer que já foi pacificado o entendimento de que a aplicação desses dois critérios de reajuste de benefício previdenciário são distintos entre si, conforme ementa que abaixo transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Assim, se a primeira ação versou sobre a aplicação da Súmula 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos e a segunda sobre a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, descaracterizada está a ocorrência de coisa julgada, por não atendimento o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, eis que embora as partes e causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos.

A propósito, transcrevo referido dispositivo legal:

"Art. 301 - (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Desta forma, fica afastada a exceção de coisa julgada acolhida na r.sentença recorrida, a qual, conseqüentemente, resta anulada.

Neste passo, valho-me do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, o qual foi acrescido pela Lei nº 10.532/2001, que dispõe que: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A presente lide, desta feita, aperfeiçoa-me muito bem ao dispositivo legal supracitado, razão pela qual passo à análise do mérito da ação.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugna pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumprido esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91, Decretos n.ºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para afastar a exceção de coisa julgada, declarando, assim, a nulidade da r.sentença monocrática e, no mérito, com abrigo no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.61.02.006827-5 AC 1204574  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOSE CARLOS MORENO  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o requerido a reconhecer os períodos de 24.07.1991 a 29.11.1993, 24.05.1994 a 17.10.1994 e 05.12.1994 a 06.03.1997 como laborados em condições especiais, ante o enquadramento na atividade de motorista.

Em suas razões recursais, sustenta o autor, em síntese, que o período rural alegado foi devidamente comprovado pelo início de prova material produzido nos autos, o qual foi devidamente corroborado pela prova testemunhal. Aduz, outrossim, que todos os períodos de atividade insalubre indicados na planilha de fls. 49/50 devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que a atividade de motorista de ônibus é insalubre e penosa. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28.11.2003, com renda mensal inicial fixada em 100%

do salário de benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20% do valor total da liquidação.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando que não há nos autos prova do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme determina o art. 57 da Lei nº 8.213/91. Suscita prequestionamento, para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.08.1957, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 01.03.1973 a 29.06.1976, bem como do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de início razoável de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consistente na certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fl. 27), atestando que, por ocasião de sua inscrição como eleitor, em 1975, o demandante declarou exercer a profissão de lavrador.

Por outro lado, a testemunha ouvida às fls. 144/148 afirmou em seu depoimento que conhece o autor desde criança e que ele trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, de 1972 a 1976.

Desta forma, ante a existência de início de prova material corroborada pela prova testemunhal, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, de 01.03.1973 a 29.06.1976, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, ou CTPS, em se tratando de enquadramento em razão da atividade profissional.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, em virtude do exercício da função de motorista (Decretos nºs 53.831/64, Quadro Anexo - 2ª parte, Código 2.4.4 e 83.080/79, Anexo II, Código 2.4.2) - enquadramento por categoria profissional, sem necessidade de comprovação da exposição a agentes insalubre, até 28.04.1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre explicitar que a legislação aplicável é a vigente quando do implemento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício.

Sendo assim, as exigências impostas pela EC nº 20/98 são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que o autor, em 16.12.1998, não possuía o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, vez que somava 29 anos, 08 meses e 01 dias de serviço.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25

anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, não possui a idade mínima exigida (46 anos na data do requerimento administrativo).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações do autor e do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.09.007520-7 AC 1188537  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL FRANCISCO BORGES  
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação previdenciária de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, objetivando o reconhecimento tempo de serviço trabalhado sob o regime especial, e sua conseqüente conversão para tempo de serviço comum. Sobreveio sentença de procedência, condenando o INSS a conceder o benefício ao autor, nos termos da inicial, a partir da data do requerimento administrativo (16/11/1998), com RMI de 70% do salário-de-benefício, reconhecendo o direito ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária, na forma do art. 454, do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, e ainda acrescidos de juros moratórios devidos a partir da citação, conforme a taxa SELIC.

Inconformado, o Instituto-réu interpôs recurso de apelação, argüindo preliminar de prescrição e pugnando pela reforma da sentença combatida no tocante à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios.

Com contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Prescrição

Nos termos do artigo 103 da Lei 8.2213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1977, a prescrição incidirá sobre eventuais diferenças não pagas, relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da presente ação, como já decidido em reiterados julgados desta Corte, conforme se verifica do acórdão coletado cujo trecho ora transcrevo:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO E CESSADO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL - REVISÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE EVENTUAIS PARCELAS DECORRENTES DE SUCESSO DA AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Omissis

III - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

V - Apelação da parte autora a que se nega provimento

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1216506, UF: SP, SÉTIMA TURMA. RELATOR JUIZ WALTER DO AMARAL, DECISÃO: 14/04/2008, DJF3 DATA:28/05/2008.)

Nessa linha de raciocínio, a prescrição incidirá sobre eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

Sustenta o INSS, que não procede a aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios. Aduz que, após a vigência do novo Código Civil de 2003, passou-se a aplicar o art. 406 do referido diploma legal, que determina que os juros moratórios não convencionados serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Nacional, afirma que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC é a de 1% (um por cento) ao mês, conforme o art. 161, § 1º, do CTN.

Assiste razão ao apelante.

Quanto aos juros de mora o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam a forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64).

O art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em vigor a partir de 11.01.03, alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional rege que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Dessa forma, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, por seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS, para reformar a sentença apelada, sem condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.13.001677-4 AC 1156860  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO COIMBRA DA VEIGA  
ADV : ANDREIA TAVEIRA PACHECO  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou prestação continuada (renda mensal vitalícia), sobreveio sentença de procedência em parte do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento benefício de prestação continuada, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a sentença.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, e alternativamente seja alterada a r. sentença quanto ao reembolso das despesas com honorários do perito judicial e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou pelo parcial provimento da apelação apenas na parte que condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 58).

Observa-se que o autor esteve filiado à previdência social conforme documentos de folhas 12 a 16.

Entretanto, a doença incapacitante preexistia à filiação, de modo que resta apenas a análise do seu direito ao benefício assistencial.

O benefício assistencial postulado depende do enquadramento da parte autora em requisitos legais o que restou comprovado, haja vista que a renda mensal percebida pelo requerente e informada nos autos as folha 63, não ultrapassa o limite estabelecido pela Lei n.º 8.742/93, não deixando assente se a parte autora possui condições de ter seu sustento provido por seus familiares.

Nesse passo, diante da comprovação, por parte do autor, da idade e da inexistência de renda mínima capaz ter seu sustento provido por si ou por sua família, sendo requisito essencial à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do que dispõe a Lei n.º 8.742/93, o benefício postulado deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Comprovada a doença incapacitante, a idade, a inexistência de renda mínima, a manutenção da r. sentença recorrida é de rigor.

As despesas incorridas pelo autor são devidas, sendo certo que os pagamentos das perícias técnicas cabem ao INSS, o qual deverá suportá-las, de acordo com os valores fixados na Resolução nº 281, do CJF.

A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Turma, bem como observa as disposições da Súmula nº 111, do STJ, nada a se reparar sobre este tema.

Assim sendo o parecer do Ministério Público Federal de folhas 114/117 é acolhido, afastando-se apenas a parte relativa ao percentual da verba honorária que fica rejeitado, nos termos da fundamentação acima.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.19.000388-7 AC 1225088  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENOR ANTONIO SIQUEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a conceder o benefício, desde a data do requerimento administrativo (30/04/2001), devendo as parcelas atrasadas serem pagas com correção monetária e juros de mora. Os valores já pagos e recebidos a título do benefício de amparo social ao idoso deve ainda ser descontado do valor a ser recebido pelo autor. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e custas na forma da lei.

A r.sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração do termo inicial para ser fixado na data da citação e a compensação recíproca dos honorários, face à sucumbência recíproca verificada.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos moldes da exordial, cuja simulação de tempo de serviço seja feita nos termos das fls. 232/233.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/03/1995.

Exige-se a carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1995.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 16/23), os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 32/193 e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, a parte autora conta com 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições, número superior à carência exigida (78 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que

se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM.Juiz a quo.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (fl. 338). Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 11/02/2004, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 30/04/2001 (data do requerimento administrativo - fl. 338) a 11/02/2004 (data da implantação do benefício).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 11/02/2004 (NB/142.975.121-2), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 30/04/2001 (data do requerimento administrativo - fl. 338) a 11/02/2004 (data da implantação do benefício).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.19.006428-1 REO 1190777  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : ANTONIO COELHO DE MAGALHAES (= ou > de 65 anos)  
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação de rito ordinário, para determinar o INSS a proceder à análise do benefício requerido pelo autor (NB 133.502.452-0), confirmando a tutela deferida às fls. 20/21. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que não obstante o pedido mediato do autor tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, consoante se depreende dos documentos de fls. 31/33, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão que concedeu a tutela antecipada de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DO RECURSO À JRPS. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR SATISFATIVA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Não obstante o caráter satisfativo da liminar deferida nos autos da ação mandamental, segue-se ao provimento jurisdicional sobre o mérito da lide posta, afastando-se a hipótese de perda de objeto, porque medida que mais se identifica com a idéia contemporânea do direito de ação.

(...)

(TRF-3ª Região; REOMS 282076 - 2005.61.09.003222-5; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes; j. 27.08.2007; DJU 13.09.2007; pág. 483)

No caso vertente, o autor requereu o benefício de aposentadoria por idade em 04.03.2004 (fl. 17) e até o momento do ajuizamento da ação em 20.09.2004 não havia nenhuma resposta por parte da autarquia previdenciária.

Com efeito, a injustificada demora na apreciação do pleito do demandante (no momento do ajuizamento já haviam transcorridos mais de 06 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. Aliás, no tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, estabelece com precisão o prazo para apreciação dos pedidos de concessão de benefício, in verbis:

Art. 41. (...)

(...)

§6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Minudenciando o preceito acima transcrito, dispõe o art. 174 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no "caput" fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Importante ressaltar que, no presente feito, a autarquia previdenciária não demonstrou a existência de providências a cargo do segurado, cuja ausência de execução pudesse ter contribuído para o retardamento do processo administrativo em comento.

Assim sendo, ante a superação do prazo de 45 dias para apreciação do pleito de concessão do benefício previdenciário, é de se dar guarida à pretensão veiculada na inicial.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed. Conv.

Relatora

PROC. : 2004.61.26.000717-7 AC 1175192  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ADARLEY MARTINIANO QUELIS  
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação previdenciária para reconhecer como atividade especial os períodos de 22.07.1976 a 01.12.1977, 07.11.1979 a 03.01.1980, 08.11.1980 a 24.03.1981, 02.04.1981 a 04.08.1982, 16.08.1982 a 23.10.1984, 15.11.1984 a 03.11.1986, 13.01.1987 a 01.09.1988, 12.09.1988 a 17.01.1995 e 19.06.1995 a 13.12.1998, e determinar ao INSS que reveja o processo administrativo do autor, considerando o tempo de atividade especial reconhecido para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço. Eventuais parcelas atrasadas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS reveja o processo administrativo e conceda o benefício de aposentadoria, caso somado o tempo necessário. Custas na forma da lei.

Em apelação o INSS alega que não foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, assim como o tempo de atividade especial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial após 1998. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da citação, a redução dos juros de mora e a isenção do pagamento de custas.

A parte autora, por sua vez, pede a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação em razão da sucumbência mínima.

Contra-razões de apelação à fl. 315/318 e 323/334.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 277.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 25.02.1953, o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 22.07.1976 a 01.12.1977, 07.11.1979 a 03.01.1980, 08.11.1980 a 24.03.1981, 02.04.1981 a 04.08.1982, 16.08.1982 a 23.10.1984, 15.11.1984 a 03.11.1986, 13.01.1987 a 01.09.1988, 12.09.1988 a 17.01.1995 e 19.06.1995 a 13.12.1998, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigido a apresentação de referido laudo.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 07.11.1979 a 03.01.1980, 08.11.1980 a 24.03.1981, 16.08.1982 a 23.10.1984, 15.11.1984 a 03.11.1986 e 19.06.1995 a 10.09.1999 devem ser tidos por especial, uma vez que exposto a ruído em nível superior a 90 db (fl. 69/76).

Os períodos de 22.07.1976 a 01.12.1977, 02.04.1981 a 04.08.1982, 13.01.1987 a 01.09.1988 e 12.09/1988 são especiais também, uma vez que o autor estava exposto a agentes químicos (derivados de petróleo) e em contato com solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos - item 1.2.11 do Decreto 83.080/79).

Computados os períodos de atividade especial, a autarquia computou o tempo de 31 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir a condenação em custas e à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias e honorários advocatícios deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.26.004238-4 AC 1228065  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : MERCEDES ROCHA RIBEIRO  
ADV : MARILENE MOREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais no período de 18.03.1993 a 17.01.2002, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, ficou determinado que cada uma das partes deveria arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas nos termos da lei.

Apela o INSS, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, razão pela qual não restaria configurado o exercício de atividades desempenhadas em condições insalubres, bem como houve utilização de equipamentos de proteção individual e o nível de ruído era inferior a 90 decibéis.

Por sua vez, pugna a autora pela reforma parcial do julgado sustentando, em síntese, que foi apresentado prova material relativa ao exercício de atividade rural, devendo esse período ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com contra-razões à fl. 145/152 e 170/176.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 06.12.1947, o reconhecimento do período laborado entre 01.01.1963 a 31.12.1979, na qualidade de trabalhadora rural, bem como o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais no período

de 18.03.1993 a 17.01.2002, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, que somado aos períodos constantes em sua CTPS, seriam suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto ao período de atividade rural, verifico que a jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, quais sejam, Certidão de casamento (1967; fl.36) e Certidão de nascimento de filho (1973; fl. 37), bem como Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa e comprovante de pagamento (1976; fl. 45/46); constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa a atividade alegada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 90/91 e 107) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1960 e 1963, respectivamente, e que ela teria exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período declinado na inicial.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço prestado pela autora na qualidade de trabalhadora rural, a partir da data requerida, uma vez que à época ela já contava com 16 anos de idade, estando em conformidade com o disposto na então vigente Constituição da República de 1946.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, durante o período de 01.01.1963 a 31.12.1979, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) e contagem recíproca.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigido a apresentação de referido laudo.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período de 18.03.1993 a 17.01.2002, laborado pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição aos agentes agressivos ruído, em nível superior a 85 decibéis, conforme planilha anexa, que passa a ser parte integrante do presente voto.

Destarte, convertendo-se o período ora reconhecido, somado aos demais períodos incontroversos anotados em CTPS (fl. 13), o autor não atinge o tempo mínimo para a obtenção do benefício, eis que em 15.12.1998, quando da publicação da EC nº 20/98, somava 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de serviço.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Desta forma, não preencheu a autora os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, tendo em vista que não cumpriu a carência mínima.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como tempo de serviço rural aquele prestado no período de 01.01.1963 a 31.12.1979, exceto para efeito de carência. Nego provimento à remessa oficial e à apelação do réu. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal convocada

anexo que passa a fazer parte integrante da decisão.

PROC. : 2004.61.83.001469-5 AMS 277503  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA  
ADV : JOSE MENDES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que suspendeu a aposentadoria do impetrante, sob alegação de constatação de irregularidades; o seu restabelecimento com pagamento das parcelas que não foram recebidas, e devolução de prazo para apresentação de defesa, sobreveio sentença de extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja acolhido seu pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e não provimento do recurso de apelação, para que seja mantida na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, alega o impetrante que teve suspensa sua aposentadoria sob alegação de constatação de irregularidades; não teve direito de apresentar sua defesa, em virtude do INSS ter enviado notificação para endereço diverso do seu e, em razão de não ter sido localizado, cientificou-o por edital, cerceando, assim, seu direito à ampla defesa.

Pois bem, para se determinar com precisão esta situação é necessária dilação probatória, para se aquilatar se o impetrante realmente residia no endereço mencionado à folha 37, à época da notificação do INSS, o que é de todo incompatível com a via estreita da presente ação.

Mas não é só. Busca, ainda, o impetrante o recebimento, via mandado de segurança, das parcelas que deixou de receber em virtude da suspensão de sua aposentadoria, de modo que entendo ser inadequada a via eleita pelo Impetrante.

Da inicial exsurge a dependência da tese do Impetrante de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos, apesar dos documentos trazidos aos autos que, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança.

Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo.

Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS.

"A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória." (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84).

MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL.

"II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o Impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada".

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada."(AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433)".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE, para manter a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos da fundamentação, ficando facultado ao impetrante buscar provimento de seu interesse pela via judicial apropriada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.014087-4 AC 1018147  
ORIG. : 0400000099 3 Vr MAUA/SP  
APTE : WALDEMAR DOS SANTOS COQUEIRO  
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural.

O autor requer seja declarada a nulidade da sentença, a fim de que retornem os autos à Vara de origem, a fim de que seja produzida prova testemunhal. Sucessivamente, pugna pela concessão do benefício, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Com contra-razões (fls. 459/462), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A r. sentença recorrida merece ser anulada.

Na peça inicial, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral para comprovar sua condição de rurícola (fl. 14), tendo reiterado tal pedido na petição das fls. 427/438.

Todavia, a prova requerida não foi produzida, tendo o Juízo a quo proferido sentença, sem ter conferido ao autor ampla oportunidade para comprovar suas alegações, o que se mostra imprescindível, no caso em tela, diante do caráter alimentar da prestação.

Destaco, ainda, que a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o autor alega ter exercido, na qualidade de rurícola, pois, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material, o que se verifica, em tese, no caso dos autos.

Desta feita, verifico que a r. sentença incorreu em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.022896-0 AC 1031006  
ORIG. : 9500000341 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GERONIMO FILHO  
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação concessão de benefício previdenciário, prosseguindo-se a execução segundo o valor apurado pelo autor-embargado no cálculo de fls. 207/209 dos autos principais em apenso, que apurou o montante de R\$ 848,79 para julho de 2003 a título de honorários advocatícios e periciais. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença alegando que a execução do título judicial em apreço já havia se consumado com a sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 341/95 da 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, sendo incabível a propositura de nova execução do mesmo título; que o crédito do autor foi definido na anterior ação de embargos à execução, não podendo o autor voltar a discutir a composição ou valor de seu crédito; que por ocasião da oposição dos primeiros embargos à execução, o autor, ora embargado, ficou-se inerte, admitindo tacitamente que aqueles cálculos correspondiam à liquidação do título em execução.

Contra-razões de apelação às fls. 20/22, em que pugna o autor pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos elaborados pelo perito judicial às fls. 10/25 dos autos nº341/95 da 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP (em apenso), que serviram de esteio à r. sentença que julgaram procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS no âmbito da primeira execução, depreende-se que não foram contemplados os créditos relativos a honorários advocatícios e periciais.

Assim sendo, não obstante o trânsito em julgado da r. sentença acima referida, cabe ponderar que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94, bem como os honorários periciais destinam a remunerar o trabalho do expert. Vale dizer: os créditos ora discutidos são de titularidade distinta da primeira execução, razão pela qual não se pode objetar na ocorrência de coisa julgada. Aliás, a Presidência deste Tribunal abona essa interpretação, no sentido da autonomia dos créditos relativos aos honorários advocatícios e periciais, como se pode ver do art. 1º, §3º, da Resolução n. 154, de 19.09.2006, in verbis:

Art. 1º (...)

§3º Os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e/ou periciais deverão ser objeto de requisição independente.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OBSCURIDADE RECONHECIDA.

(...)

A Resolução nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao estabelecer em seu artigo 1º, §3º, que "os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e/ou periciais deverão ser objeto de requisição independente" pretende, apenas, disciplinar o procedimento para pagamento dos valores devidos a cada beneficiário, incluindo-se os advogados e peritos, orientando sobre a forma de preenchimento do ofício requisitório para pagamento da execução, conforme seus anexos, porquanto os créditos serão depositados em conta bancária individualizada, conforme disposto nos artigos 17 e seguintes da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

(...)

(TRF-3ª Região; AG 236541 - 2005.03.00038228-7/SP; 8ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 28.04.2008; DJF3 27.05.2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed. Conv

Relatora

PROC. : 2005.03.99.029499-3 AC 1042383  
ORIG. : 9800000090 1 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLINDO NAZARETH DE LIMA  
ADV : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária em sede de ação previdenciária.

Objetiva a Autarquia a reformada daquela sentença para que o Instituto seja liberado do pagamento da importância pretendida pelos autores embargantes, a título de honorários advocatícios.

O Autor apresentou recurso adesivo, objetivando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme se verifica do acórdão os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação.

O acórdão é datado de 19 de setembro de 2000, quando a Súmula nº 111, do STJ tinha redação que apenas excluía da condenação do INSS as parcelas vincendas.

Assim sendo, diante da clareza do texto do acórdão e da aludida súmula à época do julgamento o apelo do INSS é manifestamente improcedente.

Destaco, por fim que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo do autor-embargado, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.036657-8 AC 1052290  
ORIG. : 0300000434 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : JOSE CORVELONI  
ADV : ADALBERTO GODOY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATORA : JUÍZA.FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer como efetivamente trabalhados pelo autor os períodos de compreendidos entre 16.10.1963 a 10.06.1967, 11.06.1967 a 06.1968, 01.07.1968 a 04.09.1971, 09.10.1971 a 27.01.1976, 02.02.1976 a 29.03.1978 e 01.04.1978 a 30.10.1994 e, em consequência, condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data da citação, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos das Leis nº 6.899/81, 8.213/91 e legislação superveniente, e acrescidos de juros de mora fixados no teto máximo previsto em Lei, incidentes a partir da data da citação do requerido, sobre o total vencido até então e, daí em diante, mês a mês sobre cada parcela. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do total dos benefícios devidos até o efetivo pagamento, não havendo incidência sobre prestações vincendas. Não houve condenação em custas.

Em suas razões de irrisignação, afirma o demandante que os documentos constantes dos autos comprovam que, posteriormente a outubro de 1994, ele continuou trabalhando como produtor rural, caracterizando-se como segurado especial e devendo computar o respectivo tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Requer, desse modo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em sua modalidade integral. Suscita questionamento, para fins recursais.

O INSS, por sua vez, apela alegando que a parte autora perdeu a qualidade de segurada do RGPS, que o tempo de serviço rural e urbano descrito na petição inicial somente poderá ser reconhecido mediante indenização e que não há início de prova material a comprovar o referido tempo de serviço, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da sentença, que seja reconhecida a sua isenção relativamente ao pagamento de custas e despesas processuais, que a correção monetária seja feita através dos índices utilizados pela Autarquia para a concessão do benefício, que os juros de mora sejam calculados a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa. Também suscita questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido

Da remessa oficial.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Logo, considerando a omissão do Juízo a quo no ponto, tenho a remessa por interposta.

Do mérito.

Objetiva o autor, nascido em 04.01.1948, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem registro, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

No que tange aos períodos de 11.06.1967 a junho de 1968 e 01.07.1968 a 04.09.1971, verifico que o autor não trouxe aos autos documento consistente em início de prova material a demonstrar suas alegações, tendo colacionado apenas certidões expedidas pelo Posto Fiscal de Adamantina/SP (fls. 16 verso e 17), confirmando a existência das empresas Agenor Crepaldi e Adamantina Retalhos de Tecidos Ltda, respectivamente.

No entanto, referidos documentos não se consubstanciam como início de prova material, porquanto não trazem dados fundamentais acerca da qualificação profissional do autor.

Vale ressaltar que aludidas certidões comprovam tão-somente o funcionamento das empresas, não possuindo o condão de comprovar se o autor efetivamente trabalhou junto às mesmas nos períodos alegados.

Destarte, não tendo o autor carreado aos autos início de prova material a demonstrar que exerceu atividades laborativas durante os intervalos de 11.06.1967 a junho de 1968 e 01.07.1968 a 04.09.1971, inviável o acolhimento do pedido.

Relativamente ao período de 16.10.1963 a 10.06.1967, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou no intervalo declinado na inicial.

Com efeito, o documento da fl. 14, assinala que o demandante desempenhou atividades laborativas junto ao Empório Salvador Corveloni, exercendo a função de balconista.

Ademais, os depoimentos acostados às fls. 147/148 foram unânimes no sentido de que o autor foi funcionário do referido estabelecimento no período de 1963 a 1967.

No que tange aos períodos de 09.10.1971 a 27.01.1976 e 02.02.1976 a 29.03.1978, em que o requerente exerceu a função de gerente na empresa São Paulo Tecidos e Confecções Ltda. (Casa São Rafael), tenho que também restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista as fichas de registro de empregados acostadas as fls. 18/19.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 149/150 declararam que o autor trabalhou na Casa São Rafael, como gerente, de 1971 a 1978.

Frise-se, ademais, que o próprio INSS reconheceu o trabalho do autor no lapso de 02.02.1976 a 29.03.1978, conforme se depreende do documento da fl. 20.

Assim, ante a existência de início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o devido registro, durante os períodos de 16.10.1963 a 10.06.1967, 09.10.1971 a 27.01.1976 e 02.02.1976 a 29.03.1978, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234 )

Quanto aos períodos de 01.04.1978 a 31.12.1984, 01.04.1986 a 31.05.1986, 01.06.1989 a 30.06.1989, 01.06.1990 a 30.06.1990, 01.12.1990 a 31.12.1990, 01.08.1991 a 31.03.1993 e 01.09.1993 a 30.11.1993, tenho que não podem ser computados em favor do demandante, pois não há nos autos qualquer documento que comprove o desempenho de atividades laborativas ou o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Por outro lado, faz jus o autor ao cômputo dos interregnos de 01.01.1985 a 31.03.1986, 01.06.1986 a 31.05.1989, 01.07.1989 a 34.05.1990, 01.07.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.07.1992, 01.04.1993 a 31.08.1993 e 01.12.1993 a 31.10.1994, uma vez que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 21/25).

Por derradeiro, tenho por desacolher o pedido de cômputo do período posterior a 1994, em que o demandante afirma ter trabalhando como produtor rural, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Cabe destacar que os trabalhadores rurais não eram obrigados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores.

Com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, § 2º, que esse tempo de serviço não pode ser computado para efeito de carência.

Destarte, o período de atividade rural dos autores não pode ser considerado para fins de carência, uma vez que não foi efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas (Súmula 272 do E. STJ).

Ante as considerações acima elencadas, verifica-se que o autor comprovou apenas 18 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme se depreende da tabela em anexo, que fica fazendo parte integrante da presente decisão, não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige o mínimo de 30 anos de atividades laborativas.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º, do CPC, dou parcial provimento à apelação INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e nego seguimento à apelação do autor para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço de 16.10.1963 a 10.06.1967, 09.10.1971 a 27.01.1976, 02.02.1976 a 29.03.1978, 01.01.1985 a 31.03.1986, 01.06.1986 a 31.05.1989, 01.07.1989 a 34.05.1990, 01.07.1990 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.07.1992, 01.04.1993 a 31.08.1993 e 01.12.1993 a 31.10.1994. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.048328-5 AC 1070257  
ORIG. : 0400000530 3 Vr JUNDIAI/SP 0400037350 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DOMINGUES DE FARIA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou procedente ação previdenciária, para declarar como efetivo exercício da atividade de trabalhador rural, pelo autor, o período de 01.02.1964 a 30.09.1973, assegurando em consequência, a contagem desse tempo como de efetivo serviço, cumprindo ao réu fornecer certidão, para a finalidade de aposentadoria, se caso, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizado, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, o réu requer, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 53. No mérito, aduz que não há nos autos provas suficientes a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, tampouco dos trabalhos alegadamente desempenhados sob condições insalubres. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das custas processuais, a limitação dos honorários advocatícios ao máximo de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões (fls. 68/75), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do agravo retido

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl.53), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pela Autarquia em suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso do autor na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte do demandante.

Nego seguimento à alegação de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Do mérito

Da leitura da inicial, verifica-se que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período laborado na qualidade de ruralista, bem como a conversão para comum de períodos laborados em condições especiais.

Observo, contudo, que o pedido referente ao reconhecimento das atividades insalubres não foi analisado pelo Juízo a quo

Deixando de apreciar e julgar um dos pedidos formulados pela parte, a sentença caracteriza-se como citra petita, afrontando ao disposto nos artigos 459 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa forma, outro entendimento não há senão de que a sentença deve ser anulada, porquanto deixou de julgar integralmente o objeto da ação. Ressalto que não há que se falar em aplicação, no presente caso, do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se determinar, nas

hipóteses de sentença extra ou citra petita, a anulação do julgado para que seja apreciado integralmente o pedido deduzido na inicial.

É o que se depreende do teor da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA . JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515 , § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515 , §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).

In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515 , § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515 , § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp n. 756844/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17-10-2005)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS, declaro, de ofício, a nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Resta, pois, prejudicada a apelação do réu.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.049207-9 AC 1072329  
ORIG. : 0300001362 3 Vr JUNDIAI/SP 0300107702 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : SELMA DAR C DOS SANTOS LEOPOLDO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.09.1982 a 02.07.1990 e 01.10.1990 a 16.09.1997, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que foi apresentado prova material relativa ao exercício de atividade rural, devendo esse período ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com contra-razões à fl. 85/86.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 14.09.1964, o reconhecimento do período laborado entre 20.10.1974 a 20.07.1982, na qualidade de trabalhadora rural, bem como o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 01.09.1982 a 02.07.1990 e 01.10.1990 a 16.09.1997, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, que somado aos períodos constantes em sua CTPS, seriam suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto ao período de atividade rural, verifico que a jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos certidão de óbito de seu genitor, ocorrido em 1989 (fl. 23), documento extemporâneo ao período que busca ver reconhecido. Ademais, o documento em nome do pai da autora não pode ser utilizado, uma vez que a autora é casada e passou a formar núcleo familiar próprio.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas (fl. 64/65), afirmem que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de prova material acostada aos autos.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigido a apresentação de referido laudo.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos de 01.09.1982 a 02.07.1990 e 01.10.1990 a 16.09.1997, laborados pela autora devem ser tidos por especiais, em razão da exposição aos agentes agressivos ruído, em nível superior a 88 decibéis, conforme laudos técnicos e formulários SB 40 (fl. 18/21) e planilha anexa, que passa a ser parte integrante do presente voto.

Outrossim, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício (dados do CNIS, em anexo), pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o período transcorrido no curso da ação, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Destarte, convertendo-se os períodos ora reconhecidos, somados aos demais períodos incontroversos anotados em CTPS (fl. 15/17) e CNIS (em anexo), a autora somava 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias até 15.12.1998, e 28 (vinte e oito) anos 06 (seis) dias de serviço até 30.09.2008.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Desta forma, não preencheu a autora os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, tendo em vista que não cumpriu a idade mínima.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como tempo de serviço 28 anos e 6 dias. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal convocada

anexo que passa a fazer parte integrante da decisão.

PROC. : 2005.61.09.001715-7 AC 1214118  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : EVERSON ANACLETO  
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o reconhecimento do direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde 20.10.2002, data de início da moléstia que motivou seu afastamento do trabalho, bem como ao pagamento de todo o valor devido a título de atrasados, desde a data de 20.10.2002 até 03.06.2004. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora argumentando que o acidente que vitimou-lhe ocorreu em 20.10.2002, quase dois anos antes da data do efetivo protocolo de seu requerimento administrativo, o qual somente se deu nesta época por força da espera da concretização do resultado de sua reclamação trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício para manutenção da qualidade de segurado.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A data final do vínculo de trabalho do autor, reconhecida em ação judicial, remonta a 15.07.2002, tendo sido fixada a data de 20.10.2002 como início de sua incapacidade, tendo sido reconhecida pela autarquia a manutenção de sua qualidade de segurado.

O termo inicial do benefício, contudo, remonta ao requerimento administrativo o qual somente foi formulado em 04.06.2004 e, como bem salientado pelo d. Juízo "a quo", não subsiste a alegação do autor de que não teria efetivado o pedido anteriormente, já que dependeria do reconhecimento de vínculo em ação trabalhista, pois que a comprovação da manutenção da qualidade de segurado poderia ter sido feita por outros meios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, do CPC, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2005.61.26.002328-0 AC 1144737  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
APDO : FRANCISCO DE SOUZA  
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.10.1972 a 27.04.1984 e 28.04.1984 a 14.12.1990, e determinar ao INSS que reveja o processo administrativo do autor, considerando o tempo de atividade especial reconhecido para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço. Eventuais parcelas atrasadas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS reveja o processo administrativo e conceda o benefício de aposentadoria, caso a conversão do tempo especial, somada ao tempo comum, resulte em tempo suficiente para a aposentadoria.

Em apelação o INSS alega que não foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, assim como o tempo de atividade especial. Pede o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação à fl. 359/366.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 371.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.03.1949, o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 03.10.1972 a 27.04.1984 e 28.04.1984 a 14.12.1990, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigido a apresentação de referido laudo.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 03.10.1972 a 27.04.1984 e 28.04.1984 a 14.12.1990 devem ser tidos por especial, uma vez que exposto a ruído em nível superior a 91 e 92 db, respectivamente, (fl. 123/131). Ademais, o INSS já havia reconhecido parte do período pleiteado (fl. 298).

Computados os períodos de atividade especial, a autarquia computou o tempo de 36 anos e 23 dias de contribuição, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, observada a prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e à remessa oficial para excluir a condenação em custas e fixar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias e honorários advocatícios deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.03.00.075588-6 AI 274206  
ORIG. : 200661200040483 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : LUIZ WOAMBERTO ROCHA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, movida por Luiz Woamberto Rocha, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar a implantação do benefício pleiteado.

Aduz o agravante, em síntese, que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Em decisão inicial (fl. 50/52), foi deferido em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias.

Devidamente intimado, o agravado apresentou sua contraminuta (fl. 59/62), instruindo-a com cópia de declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga (fl. 63).

À fl. 65/66 foi proferida decisão que reconsiderou a anterior (fl. 50/52), determinando à autarquia, por ora, a dispensa do benefício implantado

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que o autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade em 15.08.2005 (fl. 18), com fundamento no art. 48 da Lei 8.213/1991.

Todavia, à época do requerimento de aposentadoria o autor encontrava-se filiado a regime próprio de previdência, haja vista que a partir de 01/10/1999 ele passou a recolher contribuições previdenciárias ao IPREMT, em razão de habilitação em concurso próprio.

Desta forma, por não mais fazer parte do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, torna-se indevido qualquer benefício a custa do INSS.

Ademais, dispõe o art. 99 da Lei 8.213/91:

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.103988-0 AI 283485  
ORIG. : 200461830050353 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bartolomeu Bezerra de Amorim em face de decisão negatória de revisão de reajustamentos da renda mensal de benefício previdenciário e de pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo ou da intimação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Em face do extrato processual, em anexo, noticiando que já foi proferida sentença nos autos da ação originária, tendo sido julgado procedente o pedido, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107488-0 AI 284258  
ORIG. : 9900000501 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ABERIO VOLTERO  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que o d. Juiz a quo homologou os cálculos apresentados pelo agravado, determinando a expedição de ofício requisitório.

Aduz, em síntese, o recorrente que os cálculos acolhidos são superiores aos que foram reconhecidos nos embargos à execução, no importe de R\$ 13.706,16, motivo pelo qual merece reforma a r. decisão.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Neste juízo de cognição sumária realizado na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro, por ora, verossimilhança nas alegações do recorrente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor homologado nos autos de embargos à execução é de R\$ 13.706,16, atualizado até março de 2003.

Posteriormente, o agravado apurou novos cálculos, com atualização a partir de abril/2003 até julho/2006, somados aos juros de mora, resultando no montante de R\$ 22.509,49.

Forçoso concluir, portanto, que a determinação no que tange a expedição de requisição de valor de R\$ 22.509,49 por meio de precatório não está em consonância com o quanto disposto no título judicial devidamente transitado em julgado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.116617-7 AI 286808  
ORIG. : 9100000502 1 Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : VAIR SPINASSI e outros  
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução, determinou que se cumprisse a decisão de devolução dos depósitos efetuados pelo INSS, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido.

Pleiteiam os agravantes, em síntese, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, a fim de afastar a aplicação da multa, uma vez que pendente o julgamento do agravo de instrumento, interposto contra a determinação de devolução dos valores depositados.

É o sucinto relatório. Decido.

Neste juízo de cognição sumária realizado na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro, por ora, verossimilhança nas alegações dos recorrentes.

No caso em tela, a decisão agravada (fl. 12) apenas determinou o cumprimento de decisão anterior, a qual também foi objeto de agravo de instrumento (2006.03.00.080393-5), que estava pendente de apreciação.

Todavia, em consulta processual realizada (extrato em anexo), verifico que foi proferida decisão no agravo de instrumento acima referido, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores, ora agravantes, sendo determinado baixa definitiva à comarca de origem.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.008077-8 AC 1092038  
ORIG. : 9300001032 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES ELIAS FERREIRA  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela parte embargada e conferido pela Contadoria Judicial à fl.20. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.

O INSS apresentou apelação alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência da citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, já que foram trazidos novos cálculos em substituição àqueles anteriormente embargados. No mérito, sustenta que já houve transação no curso da execução, aduzindo, também, a inexistência de crédito a favor do exequente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Não merece prosperar a alegação de nulidade da presente execução, haja vista que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil) para opor os embargos à execução a cada atualização do cálculo, sendo suficiente a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de atualização (RESP - 246520 Processo: 200000074713/SC; 6ª Turma; j.: 06/04/2004; DJ 21/06/2004; pág.: 262).

Do mérito.

Da análise dos elementos constantes dos autos, o que se constata é que não merece prosperar o recurso da parte embargante, haja vista que na conta homologada consta o valor de R\$ 196,86 em agosto de 1999 (fl.14/15 dos embargos em apenso), em divergência com aquele apresentado à fl.122 dos autos do processo de conhecimento (em apenso) para setembro de 1999 (R\$ 157,06), gerando, portanto, diferenças a favor do exequente a partir de então. Assim, a conta apresentada pela parte embargada afigura-se em conformidade com os ditames da decisão judicial que homologou o acordo entre as partes (fl.19/21 dos embargos em apenso).

Cumpra-se observar, ademais, que as assertivas emanadas pela serventia do Juízo não podem ser infirmadas por alegações despidas de suporte fático ou jurídico que as ampare, como no caso destes autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DECISUM EXEQÜENDO. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA. ADOÇÃO.

I - A execução de sentença fundada em título executivo judicial tem por balizas as determinações do "decisum" exeqüendo.

II - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações apresentadas pela contadoria judicial.

III - Recurso parcialmente provido.

(TRF - AC 98.03.024227-0/SP; 2ª T.; j. 06/06/2000; DJU 04/10/2000, pág 175, Rel. Des.Fed. Célio Benevides).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.022792-3 AC 1123900  
ORIG. : 0300000006 1 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDONEIDSON GOES MACIEL  
ADV : ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício a partir da propositura da ação. As parcelas vencidas serão corrigidas desde os vencimentos e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária para 10% do valor da causa, ou a sua incidência apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/04/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, à fl. 14/15 e dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo.

Dessa forma, o autor preencheu a carência necessária na data em que completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, uma vez que contribuiu por 219 (duzentos e dezenove) meses e a carência necessária era de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuições.

A interrupção entre os períodos de 1995 a 2002 não causa impedimento para a concessão do benefício.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à

concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 09/10/2004, conforme noticiado nos autos (fl. 171), e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.039868-7 AC 1151244  
ORIG. : 9600000235 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICILIO MANOEL DOS SANTOS  
ADV : VAGNER DA COSTA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, para declarar certo o montante de R\$ 4.294,35, apurado pela Contadoria Judicial (fl.29/33), atualizado até julho de 1998, como o devido pela parte embargante à parte embargada. O INSS responderá pelas despesas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito, em razão da sucumbência mínima.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, julgamento ultra petita, tendo em vista o acolhimento de valor superior ao pleiteado pelo exequente. No mérito, sustenta que não é mais prevista liquidação por cálculo do contador; que o cálculo acolhido não foi elaborado em conformidade com o julgado; que deve ser acolhida sua conta, que se apresenta correta, de acordo com o que restou decidido no Juízo a quo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

A preliminar aduzida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito.

Da análise dos cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 29/33), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária em consonância com os ditames da decisão exequiênda.

É de se observar que os cálculos acolhidos foram elaborados em conformidade com a Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária - Ações Previdenciárias (tabela aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), que está em consonância com o Provimento nº 24/97.

Desta forma, as alegações trazidas pelo recorrente em suas razões perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Neste sentido, esta Corte assim já decidiu. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DECISUM EXEQÜENDO. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA. ADOÇÃO.

I - A execução de sentença fundada em título executivo judicial tem por balizas as determinações do "decisum" exequiêndo.

II - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações apresentadas pela contadoria judicial.

III - Recurso parcialmente provido.

(TRF - AC 98.03.024227-0/SP; 2ª T.; j. 06/06/2000; DJU 04/10/2000, pág 175, Rel. Des.Fed. Célio Benevides).

Contudo, verifico que o valor apresentado pelo exequente para julho de 1998, totaliza R\$. 4.272,74 (fl.108/110 dos autos principais), inferior ao acolhido nos presentes embargos. Deve, assim, a presente execução ser reduzida à pretensão por ele estabelecida.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo exequente, totalizando R\$ 4.272,74, conforme cálculo apresentado nos autos principais (fl.108/110). Mantida a sucumbência da autarquia.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.040870-0 AC 1152584  
ORIG. : 9500340909 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : JOSE MORAIS DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : AYAKO HATTORI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o recebimento integral de seus proventos como se estivesse na ativa, com recebimento das complementações, gratificações e demais vantagens pelos membros da ativa, sobreveio sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para afastar a prescrição decretada e determinar o prosseguimento do feito com a apreciação do mérito, condenar o INSS a pagar as prestações vencidas abrangendo o período de cinco anos anteriores à propositura da ação.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O exame da petição inicial verifica-se que o autor requer o recebimento integral de seus proventos como se estivesse na ativa, com recebimento das complementações, gratificações e demais vantagens pelos membros da ativa, fazendo-se a sua equiparação à condição de ferroviário antes de 1969.

O autor requereu e obteve sua aposentadoria especial a partir de 01/03/1987 e somente em 06/maio/1995, ajuizou a presente ação, portanto, após decorrido o prazo prescricional de cinco anos, o que caracteriza a prescrição decretada pelo Juízo de primeiro grau, pois o que pretende é o reconhecimento de sua condição de ferroviário quando empregado da SOCIFER - Serviços Ferroviários S/A, de 01 de janeiro de 1968 a 03 de fevereiro de 1971.

Não há como se acolher a pretensão do autor que deixou transcorrer mais de 24 (vinte e quatro) anos após o rompimento do vínculo com a SOCIFER para reclamar a existência de vínculo com a RFFSA e, em razão disso reclamar a igualdade de vencimentos com os empregados da ativa, posto que o direito não socorre aos que dormem, sendo a solução processual para o caso a extinção da demanda pela prescrição.

Isento o Autor do ônus da sucumbência, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.047107-0 AC 1165458  
ORIG. : 9602050632 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : EDUARDO LEONEL VIEIRA  
ADV : RENATO SERGIO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRASEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja exigibilidade restou suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Honorários periciais da assistente social fixados no mínimo previsto na tabela legal.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o demandante interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/03/1992.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, contando 23 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço (fl. 207), implementando a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 na data em que completou a idade de 65 anos (1992).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 150).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Em razão do óbito da parte requerente do benefício, o benefício em questão somente poderá ser pago entre 14/11/1996, termo inicial (data da citação, fl. 151, verso) e 26/03/2000, termo final (data do óbito, fl. 244).

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.61.05.002087-3 AC 1260393  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : IVO DE OLIVEIRA  
ADV : RODRIGO ROSOLEN  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação previdenciária, para condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pelo autor para 13.09.2005, bem como a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos critérios da tabela previdenciária elaborada na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Face à sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

Em suas razões recursais, aduz o INSS que o documento protocolado no dia 13.09.2005 (fl. 13) não está em nome da parte autora, mas sim de seu procurador, não sendo possível identificar sequer seu objetivo. Assevera que não pode um documento vago prevalecer sobre a presunção da data de entrada do requerimento administrativo para fins de concessão do benefício.

A parte autora, por sua vez, apela requerendo, em síntese: a) seja reconhecido o período laborado junto à empresa Cargill, de 03.03.1980 a 14.08.1980; b) seja determinada a aplicação do coeficiente 1,4 no cálculo de sua aposentadoria, seja ela integral ou proporcional, bem como o cálculo da respectiva RMI pelos critérios anteriores à EC nº 20/98; c) seja a Autarquia condenada a pagar as diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei. Suscita o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Busca a parte autora o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja calculado de acordo com as regras anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como que o termo inicial retroaja para o dia 13.09.2005.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigido a apresentação de referido laudo.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº

2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Destarte, os períodos laborados pela autora (de 12.08.1974 a 11.09.1979, 18.08.1980 a 24.02.1983, 22.11.1983 a 31.10.1986 e 01.11.1986 a 16.12.1998) devem ser considerados especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 ou a 85 decibéis (código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Sendo assim, computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, em 15.12.1998, quando da publicação da EC nº 20/98, o autor possuía 32 anos e 25 dias de serviço, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do protocolo do mesmo. No caso em tela, o documento da fl. 14 demonstra que o autor, através de seu advogado, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 13.09.2005. Sendo assim, correta a sentença que fixou a DIB nessa ocasião.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11.09.2000).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou provimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

Proc nº 2006.61.05.002087-3

Autor: Ivo de Oliveira

Anexo que faz parte integrante da decisão.

PROC. : 2007.03.99.017578-2 AC 1192874  
ORIG. : 0300001263 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300014197 5 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE CHIMIN CAYSSUTTI  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 2.348,16, atualizado até junho de 2006, na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial à fl. 37/38 dos embargos. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, a incorreção no cálculo que serviu de esteio à r. sentença recorrida, em razão de não ter utilizado a variação da UFIR e do IPCA-E na correção monetária do crédito constituído.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 55/56, nas quais a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença de fl. 104/105 dos autos principais, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade. No entanto, o v. acórdão de fl. 136/137, ou seja, o título judicial em execução, deu provimento ao apelo da autora para conceder-lhe o benefício pleiteado, a partir da data da citação, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deste esta data, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Devendo, ainda, o INSS arcar com o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data do acórdão. Na r. decisão foi antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS procedesse à imediata implantação do benefício.

Com o trânsito em julgado da r. decisão, a Contadoria do Juízo apresentou o cálculo de liquidação de fl. 155/157, no qual apurou o montante de R\$ 7.072,58, atualizado até fevereiro de 2005.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, interpôs o INSS os embargos de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, em face do pagamento efetuado administrativamente pela Autarquia, referente às parcelas compreendidas no período de 16.09.2003 a 28.02.2005, determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 2.348,16, atualizado até junho de 2006, na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial à fl. 37/38 dos embargos.

O INSS questiona os índices de correção monetária utilizados pela Contadoria Judicial, no período entre a conta de liquidação apresentada no processo principal (02/2005) e a data do depósito administrativo efetuado em abril de 2005, asseverando que deveria ser considerada a variação da UFIR e do IPCA-E.

Da análise da situação fática descrita, verifico que não assiste razão ao apelante, porquanto na conta elaborada pela Contadoria do Juízo, que serviu de esteio à r. sentença recorrida, foram utilizados os índices de correção monetária na forma estabelecida na decisão exequenda, abatendo-se o depósito realizado pelo INSS.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.019607-4 AC 1195262  
ORIG. : 0200001324 3 Vr CUBATAO/SP 0200114311 3 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GIANCARLO GIOVANI ROMANO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o pagamento das diferenças atinentes ao recálculo renda mensal inicial, já que reconhecido o direito ao período trabalhado entre a data da concessão da aposentadoria até o seu efetivo desligamento do trabalho, elevando-se o percentual para 100% do salário-de-benefício. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com observância da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que a complementação pretendida não encontra amparo legal, já que a concessão do benefício se deu em atendimento ao disposto nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

O autor, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pela aplicação do disposto no artigo 21, §1º, da Lei nº 8.880/94.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante se deduz dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 25.07.1995, com aplicação do índice de 94% (noventa e quatro por cento), uma vez que contava com 34 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço (fl. 25).

O autor, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito à complementação de seus proventos até o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Não há como prosperar a pretensão perseguida por absoluta falta de previsão legal.

Dispõe o artigo 53 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Artigo 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A legislação previdenciária, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, facultava ao trabalhador o direito de aposentar-se aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, na modalidade proporcional, sendo que este era o tempo mínimo exigido, cujo benefício seria correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, para cada ano completo de atividade além desse período mínimo necessário, o valor da aposentadoria seria acrescido de mais 6% (seis por cento) do salário-de-benefício, até o máximo de 100% (cem por cento).

Portanto, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço obedecia a uma regra progressiva, sob a qual o segurado poderia optar por aposentar-se a partir de um valor mínimo (70% do salário-de-benefício) correspondente ao tempo mínimo exigido, podendo atingir o patamar máximo de 100% do salário-de-benefício, à medida em que os anuênios fossem sendo integralizados, de modo que nesse interregno o pedido de aposentadoria poderia ser formulado a qualquer tempo, cujo valor da renda mensal inicial seria correspondente ao tempo de serviço apurado na data do requerimento.

Assim, a interpretação que o autor pretende dar ao disposto no inciso II do artigo 53 da Lei de Benefícios é equivocada, uma vez que a expressão "novo ano completo de atividade" não se refere a períodos posteriores à concessão do benefício, mas sim àqueles além do tempo mínimo exigido, como acima explicitado.

Ademais, a pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, verbis:

Artigo 18 - (....)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.

(redação original)

A título de ilustração, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

Quanto ao recurso adesivo:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu, bem como ao recurso adesivo do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.021528-7 AC 1197916  
ORIG. : 0500000444 3 Vr DIADEMA/SP 0500036676 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : GENI ALVES PASSOS  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 10/01/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/11/1998 a 30/30/07/1999 e de 01/10/1999 a 30/06/2004. Assim, a parte autora conta com 66 contribuições, número inferior à carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juiza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024737-9 AC 1202314  
ORIG. : 0600000522 4 Vr SAO VICENTE/SP 0600072140 4 Vr SAO

VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURO BRAGA DE FRANCA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a aplicar no primeiro reajuste os critérios previstos no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reformada sentença, aduzindo que o benefício do autor foi calculado e acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão, tendo sido observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8870/94 quando do primeiro reajuste. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ª T.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECADÊNCIA DO ART. 495 NÃO PREQUESTIONADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 23 DA CLPS/84 E 136 E 144 DA LEI 8.213/91.

I - A matéria, tocante à decadência por ter a rescisória atacado a sentença exequenda da fase de conhecimento, ao invés da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não foi prequestionada, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356-STJ.

II - Em se tratando de benefício concedido após o advento da CF/88, não se aplica o sistema de reajuste do menor e maior valor-teto do art. 23, da CLPS/84, mas as limitações do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, em obediência à retroação do art. 144, da referida lei.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP nº 237842; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 04.06.2001 pág. 210)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República.

O equívoco do autor reside na forma de efetuar os cálculos de apuração de sua renda mensal inicial, uma vez que a limitação prevista no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incide sobre a média apurada dos salários-de-contribuição quando, então, será aplicado o coeficiente relativo ao tempo de contribuição a que o segurado faz jus.

Ademais, ainda que o benefício tenha sido limitado ao valor teto e, posteriormente sofrido a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não haverá de ter restabelecido o valor de sua renda mensal inicial em igualdade ao salário de benefício inicialmente apurado, uma vez que sobre este incide percentual relativo ao tempo de contribuição.

De outro giro, aludido dispositivo legal estabelece que as revisões serão efetuadas a partir da competência de abril de 1994, sendo que a Portaria MPS nº 1.143, de 17 de maio de 1994 dispõe, em seu artigo 5º, que os efeitos financeiros serão observados a partir de 01 de abril de 1994.

Insta salientar, ainda, que, embora o benefício do autor tenha sido limitado ao valor teto, não consta que ele tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Assim dispõe o citado artigo 26, caput, da Lei 8870/94:

Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.025047-0 AC 1203108  
ORIG. : 0300000299 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0300042379 3 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12.06.1975 a 23.10.1975, 01.02.1976 a 06.04.1977, 01.03.1979 a 16.01.1983 e 12.04.1988 a 11.05.1989, condenando o INSS, em consequência, a proceder a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, bem como a reajustar a renda mensal inicial em R\$445,10 para 27.08.1996, decorrente da correção do salário-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 em 39,67%. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas na forma das Súmulas nº 08, desta Corte, e nº 148, do STJ, acrescidas de juros de mora, contados da citação. Condenou o réu, ainda, no pagamento de custas, despesas processuais, incluindo os honorários periciais arbitrados em R\$720,00, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Alega o INSS, em síntese, que não restou comprovado o caráter especial das atividades, bem como que a conversão de tempo de serviço especial é admitida apenas nos casos em que foram implementadas todas as condições até 28.05.1998. Aduz que o uso de EPI's elide eventual insalubridade. Sustenta, ainda, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie e que há falta de amparo legal ao pedido de reajuste no salário-de-contribuição. Impugna o valor lançado pelo autor na inicial, alegando que o cálculo da renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios; que a correção monetária se dê na forma prevista pela Lei n. 8.213/91 e pela Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal; a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, desde a citação; a isenção das custas e despesa processuais.

O autor interpôs recurso adesivo, pleiteando que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor total da liquidação dos atrasados.

Contra-razões do autor à fl. 180/181 e do réu à fl. 220/222.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva o autor o reconhecimento da natureza especial de suas atividades laborativas, com a respectiva conversão, bem como o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido administrativamente em 27.08.1996 (fl. 67).

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigido a apresentação de referido laudo.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 12.06.1975 a 23.10.1975, 01.02.1976 a 06.04.1977, 01.03.1979 a 16.01.1983 e 12.04.1988 a 11.05.1989 devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 85 decibéis, conforme atesta o laudo técnico pericial de fl. 115/126.

Sendo assim, convertendo-se os períodos ora reconhecidos e somados aos períodos incontroversos, o autor atinge mais de 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, à revisão de sua aposentadoria, cujo valor da renda mensal deverá ser majorado para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, sendo oportunamente apurado em liquidação de sentença.

Por outro lado, o termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação (06.06.2003 - fl. 32), haja vista que o laudo técnico comprobatório do caráter insalubre das atividades foi confeccionado no transcurso desta lide.

No que tange ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição, ressalto que aqueles anteriores a março de 1994 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Cabe, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora das diferenças vencidas.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único), reduzindo-se os honorários periciais para R\$300,00 (trezentos reais), em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para que o valor da renda mensal inicial seja apurado na liquidação da sentença, para excluir da condenação as custas processuais e para reduzir os honorários periciais para R\$300,00 (trezentos reais). Dou parcial provimento, ainda, à remessa oficial tida por interposta para estabelecer que a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor, considerando o valor de 100% do salário-de-benefício, seja procedida a partir da data da citação e dou parcial provimento ao recurso adesivo para elevar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.99.027098-5 AC 1205424  
ORIG. : 0600001569 1 Vr DIADEMA/SP 0600220646 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : JOSE GIBSON DE SANTANA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argüindo, preliminarmente, violação ao princípio do devido processo legal. No mérito, aduz que seu salário-de-benefício não foi calculado sobre 80% de todo seu período contributivo, conforme disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença, pugnando pela incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não verifico a ocorrência de ofensa ao devido processo legal argüido pelo autor, haja vista que lhe foi assegurado pleno acesso aos autos em todas os momentos processuais.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 01.10.2004, o qual foi precedido de auxílio-doença iniciado em 24.01.2002 (fl. 46/47).

O autor alega que o benefício de auxílio-doença, que antecedeu seu benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser revisto, em razão do INSS não ter observado a regra do art. 29, inciso II, da lei n. 8.213/91, in verbis, pois se considerada tal regra, no cálculo do salário de benefício deveria ser aplicado o percentual de 80% sobre as suas 63 contribuições, fazendo com que fossem desconsideradas 13 contribuições e não as 10 contribuições desconsideradas pelo INSS, com isso aumentaria o valor da renda mensal inicial do benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

A r. sentença recorrida, com fundamento na informação da Contadoria Judicial à fl. 70, julgou improcedente o pedido do autor. Aludida informação de lavra da contadoria judicial concluiu que o procedimento adotado pelo INSS está correto, em razão do disposto no art. 188-A, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito:

Art. 188 - A

§ 3º

Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Assevera o contador judicial que o número de meses entre 07/94 e a data do início do benefício corresponde a 89, e como o autor possui número de contribuições inferior a 60% desse valor, o salário de benefício foi calculado com base nos 60% de 89 meses, o que representa 53 contribuições ( $89 \times 60\% = 53$ ), na forma utilizada pelo INSS na apuração do benefício.

Entretanto, no caso em tela, o autor não possui um número de salários de contribuição inferior a 60% do período entre 07/94 e a data de início do benefício, haja vista que constata-se pela carta de concessão de fl. 47/49, que início do benefício do auxílio doença ocorreu em 24.01.2002, portanto, entre 07/94 e 01 /2002 temos 90 meses, multiplicando 90 x 60%, teremos 54 meses; como o autor possui 63 contribuições, está acima do limite de 60% previsto no citado parágrafo 3º.

Dessa forma, resta evidente que a renda mensal inicial do autor deverá ser calculada consoante disposto no art 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, considerando a aplicação do percentual de 80% sobre as 63 contribuições.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, dou provimento à sua apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.027868-6 AC 1206269  
ORIG. : 0500001245 1 Vr IPUA/SP  
APTE : MOACIR GOMES DA SILVA

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação previdenciária, para condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a ser calculado com base nas últimas 36 contribuições anteriores ao dia 16.12.1998, ressalvado o valor mínimo de uma salário mensal, desde a data da citação. As prestações vencidas até a implantação do benefício deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidas de juros de mora desde o vencimento de cada prestação, mês a mês, sem capitalização. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, o réu requer, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto às fls. 35/37. No mérito, aduz que não assiste sorte à parte autora, que pretende contar, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, períodos trabalhados como carpinteiro e como serviços gerais, sem registros anotados em CTPS, não se sabendo se foi junto ao meio rural ou urbano que se deu a prestação dos serviços, já que os regramentos são distintos para cada uma das situações. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Suscita presquestionamento, para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, apela postulando o reconhecimento da totalidade do tempo laborado nas lides rurícolas e convertido o período laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão da aposentadoria em sua modalidade integral, desde a data da propositura da ação. Também suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões oferecidas apenas pelo demandante (fls. 97/101), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Do agravo retido

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 35/37), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pela Autarquia em suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso do autor na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte do demandante.

Nego seguimento à alegação de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Do mérito

Da leitura da inicial, verifica-se que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos laborados sem registro em CTPS, bem como a conversão para comum de períodos laborados em condições especiais.

Observo, contudo, que o pedido referente ao reconhecimento das atividades insalubres não foi analisado pelo Juízo a quo.

Deixando de apreciar e julgar um dos pedidos formulados pela parte, a sentença caracteriza-se como citra petita, afrontando ao disposto nos artigos 459 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa forma, outro entendimento não há senão de que a sentença deve ser anulada, porquanto deixou de julgar integralmente o objeto da ação. Ressalto que não há que se falar em aplicação, no presente caso, do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se determinar, nas hipóteses de sentença extra ou citra petita, a anulação do julgado para que seja apreciado integralmente o pedido deduzido na inicial.

É o que se depreende do teor da seguinte ementa:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA . JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515 , § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515 , §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).

In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515 , § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515 , § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp n. 756844/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17-10-2005)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS, declaro, de ofício, a nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Restam, pois, prejudicadas as apelações do autor, do réu e a remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028437-6 AC 1207113  
ORIG. : 0700000303 4 Vr LIMEIRA/SP 0400072434 4 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : ANTONIO FERNANDO FERNANDES  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, "para o fim de reconhecer como especial a atividade prestada pelo autor e, conseqüentemente, determinar ao réu que proceda a reavaliação para fins de aposentadoria e revisão de proventos considerando para tanto o tempo de 1 ano, quatro meses e vinte e sete dias" (fl. 83). Face à sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com a verba honorária de seu patrono.

Em suas razões recursais, pleiteia a parte autora: a) seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional, à base de 76% do salário-de-benefício, retroativa à data do requerimento administrativo (11/12/1998), sendo o salário-de-benefício calculado na média dos últimos 36 meses de contribuição; b) seja a Autarquia condenada ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo, sendo as prestações vencidas acrescidas de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios de 20% das parcelas vencidas até a implantação do benefício. Por cautela, solicita seja computado o período posterior à data do requerimento administrativo na soma de seu tempo de serviço, para efeitos de condenação do réu à concessão da aposentadoria, sempre observando os limites da necessidade.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

A r. sentença recorrida merece ser anulada.

Na peça inicial, o autor alega que o INSS equivocou-se ao computar o tempo de serviço por ele laborado junto à empresa Camilo Ferrari S/A Ind. e Com., pois considerou o período de 01.03.1976 a 09.07.1979, quando, em realidade, a data do desligamento ocorrera em 09.09.1979. Para comprovar suas alegações, afirmou ter interesse em produzir "todos os meios de prova em direito admitidos" (fl. 05).

Todavia, a prova oral não fora produzida no Juízo a quo.

Ocorre que, no caso sub judice, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao termo final do trabalho desempenhado pelo autor na empresa Camilo Ferrari S/A Ind. e Com., dada a impossibilidade de se formar alguma convicção tão somente mediante a análise do documento acostado à fl. 24.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, pelas razões acima expendidas, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º, do Código de Processo Civil determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento. Prejudicadas a apelação do autor e a remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033771-0 AC 1218496  
ORIG. : 0300003759 3 Vr DIADEMA/SP 0300214462 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : JOAO CAMPOS FERREIRA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionado seu pagamento à cessação da necessidade, no quinquênio, conforme previsão do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária.

Inconformado, o demandante interpôs apelação postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Noticiado o falecimento da parte autora, requereram os herdeiros a sua habilitação nos autos (fls. 63/81), com a qual concordou o INSS (fl. 89).

É o relatório.

DECIDO

Homologo a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 63/81, para ingresso na relação processual.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor, nascido em 24/07/1937 (fl. 08) implementou o requisito idade em 24/07/2002.

No caso em exame, verifica-se que o demandante esteve filiado à Previdência Social, como empregado, como comprova a cópia de sua CTPS (fls. 09/12) e como beneficiário de auxílio-acidente (fl. 13).

Tenho que, no presente caso, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento como tempo de contribuição, para efeitos de carência, do período durante o qual o falecido autor esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente, em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho (NB 1188323390 - espécie 95), com DER em 01/11/1996, e DIB em 01/07/1994.

Acompanho, a princípio, o entendimento desta E. Turma Suplementar sobre o tema:

Do exame da legislação previdenciária, observa-se que de acordo com o disposto nos artigos 29, caput, inciso II e parágrafo 5º; 31; 55, caput, e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, combinados com os artigos 32, caput, inciso II e parágrafos 6º a 8º, e 60, caput e inciso IX, do Decreto nº 3.048/99, o período de fruição do auxílio-acidente em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho, deve ser computado como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria, permitindo inferir-se que também pode ser considerado para efeito de carência, na medida em que durante esse interregno o segurado encontrava-se, involuntariamente, incapacitado para exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, impossibilitado de contribuir, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - omissis.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h (auxílio-acidente) do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-99).

§§ 1º a 4º Omissis.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º a 9º Omissis.

(...).

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no Art. 29 e no Art. 86, § 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

(...).

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...).

I a VI - omissis;

§§ 1º a 3º Omissis.

(...).

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

§§ 1º a 5º Omissis. (Sublinhado).

Destarte, entendo que é possível o cômputo do período de fruição do auxílio-acidente para fins de carência.

Ainda assim, ressalto que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos (julho de 2002), uma vez que contribuía por apenas 121 (cento e vinte e um) meses e a carência necessária era de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição.

Entretanto, tendo em vista que gozou do auxílio-acidente até a data do seu falecimento, o autor completou a carência em dezembro de 2002, quando atingiu 126 (cento e vinte e seis) contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a

data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalta-se que em razão do óbito do requerente do amparo, após prolatada a sentença, o benefício em questão somente poderá ser pago entre o termo inicial (02/02/2004) e a data do óbito, termo final (12/03/2007, conforme fl. 81).

Por fim, tendo em vista que o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97(sic), impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente, deverão os herdeiros do falecido segurado optar pelo benefício mais vantajoso, compensados os valores já pagos administrativamente.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.042688-2 AC 1240556  
ORIG. : 0600001633 1 Vr BIRIGUI/SP 0600135385 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR DA SILVA GUIMARAES  
ADV : JOEL GOMES LARANJEIRA  
RELATOR : JUÍZA. FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural desempenhado pela autora no período de janeiro de 1958 a dezembro de 1981 e, em consequência, condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Em suas razões de inconformismo, alega a Autarquia que, a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à época que pretende ver computada e que os documentos carreados aos autos não constituem início de prova material capaz de demonstrar o efetivo exercício das lides rurícolas, em regime de economia familiar.

Com contra-razões (fls. 125/128), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Da remessa oficial

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Logo, considerando a omissão do Juízo a quo no ponto, tenho a remessa por interposta.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 05.08.1941, o reconhecimento da atividade rural cumprida durante o período de 01.01.1958 a 31.12.1981, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifico que a autora carrou aos autos documentos aptos a consubstanciar início de prova material, quais sejam, a sua certidão de casamento, realizado em 30.07.1970 (fl. 09), em que seu marido está qualificado como lavrador, e os documentos pertinentes ao imóvel rural da família (fls. 12/16).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 91/93 afirmaram em seus depoimentos que conhecem a autora há muitos anos e que ela trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, até o ano de 1980.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplos os seguintes arestos assim ementados:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora na condição de rurícola, durante o período de 01.01.1958 a 31.12.1980, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

As cópias das guias de recolhimento juntadas às fls. 17/36, comprovando que a autora possui uma carência de 35 meses de contribuição.

Verifica-se, pois, que, não obstante tenha a autora atingido mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não restou preenchido o requisito da carência exigida para a obtenção do benefício, equivalente ao recolhimento de 144 contribuições mensais, considerando-se o ano em que completou o tempo mínimo de 25 anos de serviço, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço por ele cumprido na condição de rurícola, durante o período de 01.01.1958 a 31.12.1980, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043828-8 AC 1243891  
ORIG. : 0400000044 5 Vr SAO VICENTE/SP 0400146862 5 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : ALTINO ROSA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA

## SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido formulado na ação, condenando o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação alegando que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos necessários.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Alega o Autor, de início, que tem direito à aplicação do teto de salário-de-contribuição para 20 salários mínimos, afastando-se a incidência do Decreto nº 97.689/89.

A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei nº 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto nº 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários-de-contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o autor preencheu os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em janeiro de 1988, uma vez que, quando ingressou com seu pedido de aposentadoria especial (23.04.1991) já contava com 28 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço.

O pedido, portanto, deve ser analisado com base na legislação então vigente, qual seja, a Lei nº 7.787/89 e o Decreto nº 97.689/89.

Como visto, os requisitos para a aposentadoria foram implementados antes da edição da Lei nº 7.787/89.

Assim que completados os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o direito à aposentadoria incorpora-se ao patrimônio do segurado, não sendo alcançado pelas alterações legais ocorridas posteriormente.

Cabe salientar que o requerimento do benefício não é um dos requisitos legais, competindo ao segurado escolher o melhor momento de postular o seu benefício.

Neste sentido o entendimento já pacificado do Supremo Tribunal Federal:

"Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos, conforme a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária"(RE 262.082 RS, Min. Sepúlveda Pertence; RE 445.907 SP, Min. Carlos Britto; RE 309.314 SP, Min. Cezar Peluso; RE 297.392 SP, Min. Joaquim Barbosa; RE 227.382 SP, Min. Sepúlveda Pertence; RE 266.927 RS, Min. Ilmar Galvão; RE 258.901 RS, Min. Gilmar Mendes; RE 262.496 RS, Min. Moreira Alves).

E também do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. LEI DE REGÊNCIA. LEI 5.890/73. SÚMULA 359.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, tendo o segurado preenchido todos os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 5.890/73, os valores de seu benefício devem ser calculados na forma desse diploma legal. Incidência da Súmula 359/STF.

Precedentes. A atualização monetária dos salários de contribuição dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 477.213PE, Min. Jorge Scartezzini; REsp 410.170 SP, Min. Hamilton Carvalhido; AG 663.529 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 545.089 RN, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 477.213 PE, Min. Jorge Scartezzini).

A questão também já foi objeto de julgamento perante a 10ª Turma deste Egrégio Tribunal, nos autos n. 2001.03.99.052572-9 AC 746320, Relator Desembargador Federal Castro Guerra.

Desta feita, é devida a revisão do benefício mediante aplicação da legislação vigente em janeiro de 1988, calculando a renda mensal inicial com base nos salários-de-contribuição até então recolhidos, embora mantida a data de início do benefício e pagamento das diferenças devidas a partir daí.

Pelas razões expostas, é devida a revisão do benefício, desde a concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, compensados os valores pagos administrativamente e as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, dou provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 95.03.007503-3 AC 231016  
ORIG. : 8900000531 1 Vr SUZANO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BENEDICTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GLORIA OLIVAS RIBEIRO  
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Diante da informação constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, noticiando a cessação do benefício em razão de óbito, intime-se a parte autora na pessoa de seu representante legal, no sentido de providenciar a devida habilitação.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 96.03.048182-3 AC 323997  
ORIG. : 9500000480 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CAETANO DE SOUZA espolio  
REPTE : CARMOZINA DE SOUZA SANTOS  
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fl. 78/109: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 97.03.033164-5 AC 373734  
ORIG. : 9200000894 3 Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE GONCALVES DE ALMEIDA  
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA e outro  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito versa sobre revisão de Pensão Especial a portadores de Síndrome da Talidomida (espécie 56), sendo de competência da 1ª Seção desta E.Corte a sua apreciação e julgamento, ante o nítido caráter indenizatório que reveste aludido benefício (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.070/82).

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que proceda à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Nino Toldo

Juiz Federal

PROC. : 98.03.066133-7 AC 431643  
ORIG. : 9700002025 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : PIERINA BORALE SEGURA  
ADV : MARIO CELSO ZANIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do patrono da lide, para que proceda à regularização processual, mediante a habilitação dos herdeiros da pensionista falecida, conforme óbito noticiado à fl. 102/103.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.016399-8 AC 1191577  
ORIG. : 0500001418 2 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OZELDA LOURDES MONTOVANINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : JUIZ. FED. CONVOCADO GILBERTO JORDAN / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, determinando à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 dias, o original da CTPS cuja cópia foi acostada às fls. 12/36.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.027201-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULA DAVERIO  
ADV/PROC: SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.027202-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ORSI  
ADV/PROC: SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027207-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE DE ASSIS QUEIROZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027208-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027209-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILIAM FERREIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027211-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAULO DE MELLO E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027212-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA GOMES DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027213-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027214-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM DANIEL GUEDES E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027218-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027221-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA PETROPOLIS - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027223-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027225-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027226-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA BASILIO PIMENTEL  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027227-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARGARIDA OLIVIER  
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027228-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027229-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027230-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027231-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027232-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027233-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027234-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027235-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027236-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027238-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027239-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLUCIA GOMES LOPES  
ADV/PROC: SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027240-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027241-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027242-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027243-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027244-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027245-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CATHARINA TERUEL BISETTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027249-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DIAS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027250-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE NELSON HERNANDES  
ADV/PROC: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027251-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: GENEILDE SILVA FRANCO  
ADV/PROC: SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027252-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027253-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027254-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.027255-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027256-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027257-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027258-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDYR WILSON MARAUCCI E OUTRO  
ADV/PROC: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027259-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027260-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDYR WILSON MARAUCCI E OUTRO  
ADV/PROC: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027261-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA MAGALI SERRACINI CARCIOFI  
ADV/PROC: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027262-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027263-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIA SANTOS MEIRELLES SILVA  
ADV/PROC: SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027264-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALICIA DE CARVALHO DIAS DO VALE E OUTROS  
ADV/PROC: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027265-6 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027266-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027269-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAFIC PARTICIPACOES S/A  
ADV/PROC: SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027270-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA  
ADV/PROC: SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027271-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO FRANCISCO PINTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027272-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSA DE LIMA FELIX  
ADV/PROC: SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027273-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP200613 - FLAVIA CICCOTTI  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027274-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027275-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DE FREITAS FILHO  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027276-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027277-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIA LAVRINI  
ADV/PROC: SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027278-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO PARDONO  
ADV/PROC: SP187418 - LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027279-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANIELA JABUR  
ADV/PROC: SP176776 - DANIELA JABUR  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027280-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR  
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027281-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027282-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FLAVIO COUTO CAMPAGNOLA E OUTRO  
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027283-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO BRANDAO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027284-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANILO ROLAND MACHADO NEWTON - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027285-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SEVERIANO LEITE  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027286-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NORBERTO SARTORIS  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027287-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HITIRO SHIMURA  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027288-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA  
ADV/PROC: SP187448 - ADRIANO BISKER  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027289-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETE HIRONI TORIGOE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027290-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVELYSE BRITTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.027291-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ATENA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA INDUSTRIA  
ADV/PROC: SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027292-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STILO CARGAS - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE LOGISTICA E  
TRANSPORTES  
ADV/PROC: SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027293-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV/PROC: SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027294-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

ADV/PROC: SP123470 - ADRIANA CASSEB  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027295-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR VARGAS  
ADV/PROC: SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027296-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GALVANI  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027297-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GUILHERME BLEY NOZAWA  
ADV/PROC: SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027298-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LAURO MORETTI  
ADV/PROC: SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027299-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027300-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GISLEIDE DE SOUZA MESSIAS  
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027301-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027302-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027303-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE LIMA E OUTRO  
ADV/PROC: SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027304-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOBORU BANTO  
ADV/PROC: SP047639 - JULIO SEIROKU INADA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027305-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027306-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATA BAGATIM SCHERRER E OUTRO  
ADV/PROC: SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027307-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027308-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO KRACIK ROSA E OUTRO  
ADV/PROC: SP113817 - RENATO GOMES STERMAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027309-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WALDEMAR FRAGA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027310-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIMONE SCUPINARI  
ADV/PROC: SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR  
IMPETRADO: CAPITAO MEDICO DO HOSP DA AERONAUTICA DE SAO PAULO-DIRETORIA DE SAUDE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027311-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA ALCIATI  
ADV/PROC: SP260271 - ALESSANDRO RAMOS MAGALHÃES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027312-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA  
ADV/PROC: SP172537 - DENISE PAVAN DUTRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027313-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO YUTAKA MURASAKI  
ADV/PROC: SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027314-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FONSECA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027315-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MGV ENGENHARIA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV/PROC: SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027316-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MSO DESENHOS E MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA  
ADV/PROC: SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027317-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP050452 - REINALDO ROVERI E OUTROS  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM S CAETANO DO SUL-SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027318-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: TOTAL SECURITY LTDA  
ADV/PROC: SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027319-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTANA SALLY  
ADV/PROC: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027322-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP208216 - ELAYNE PEREIRA FREIRE  
IMPETRADO: SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027323-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV/PROC: SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027324-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027334-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARCELO SAMPAIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027335-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARCELO CAMARGO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027336-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: BRUNO CESAR MARACIN  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027337-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANDREA GOMES DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027338-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANTONIO DE MARZIO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027340-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECI MOURATO DE LIMA E OUTRO  
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027341-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAPEL BORRACHA LTDA - ME  
ADV/PROC: SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027342-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTELEI LEITE DA SILVA  
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027343-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISABETA FERDER E OUTRO  
ADV/PROC: SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027344-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GIVANILDO VIEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027345-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO BORGES  
ADV/PROC: SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027346-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEX FERNANDES ROSA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027347-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSIANE APARECIDA LEITE FETH MENDES  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027348-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADIMILSON JOSE PEREIRA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027349-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLEUSA LOPES MALTA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027350-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADV/PROC: SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027351-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CHRISTIAN DE CASTRO JULIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027352-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027353-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: QUANTIA D T V M LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027354-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ALEXANDRE RIBEIRO BARROS E OUTRO  
ADV/PROC: SP143477 - ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027355-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER DONIZETE CARDOSO E OUTRO  
ADV/PROC: SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027356-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027357-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADV/PROC: PR035085 - HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027359-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTROS  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027361-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MARCIA DO PRADO COELHO  
ADV/PROC: SP210596 - ROBERTO GROSSMANN  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.026854-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2002.61.00.027341-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E OUTROS  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027137-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.010128-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SAMPA PEL COML/ LTDA EPP E OUTROS  
ADV/PROC: SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.027222-0 PROT: 31/07/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2006.61.00.025706-3 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: VALCIR SPINULA CHITOLINA  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027237-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.00.021422-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EMBARGADO: JULIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH  
ADV/PROC: SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027246-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.010909-5 CLASSE: 36  
EXCIPIENTE: SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE  
ADV/PROC: SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027247-4 PROT: 04/12/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027248-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027320-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.020218-6 CLASSE: 29  
AUTOR: LUIZ CARLOS GUERALDI

ADV/PROC: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.025985-8 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILMAR JOSE FONTES DE MOURA E OUTRO  
ADV/PROC: SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2007.61.00.035171-0 PROT: 19/12/2007  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA AMARAL FREITAS  
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO  
ADV/PROC: SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTROS  
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.035173-4 PROT: 19/12/2007  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA AMARAL FREITAS  
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008563-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS  
ADV/PROC: SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E OUTROS  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA AMARAL FREITAS  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010170-9 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
ADV/PROC: SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTROS  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA AMARAL FREITAS  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011329-3 PROT: 14/05/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE  
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO  
ADV/PROC: SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018003-8 PROT: 21/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
ADV/PROC: SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE  
VARA : 17

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000129  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000144

Sao Paulo, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.026886-0  
PROTOCOLO: 31/10/2008  
CLASSE: 1 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS  
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
REU: TV DE SAO PAULO S/A E OUTRO  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: TV DE SAO PAULO S/A

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 06/11/2008

JOSE CARLOS MOTTA  
Juiz Federal Distribuidor

## 11ª VARA CÍVEL

N. 18/2008

A DOUTORA REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, JUÍZA FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, Considerando que:

- o servidor DIVANNIR RIBEIRO BARILE, técnico judiciário, RF 5800, Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, estará em férias no período de 27/10 a 10/11/2008, RESOLVE designar a servidora MIRTÝ KIOMI NISHIMOTO, técnico judiciário, RF 2520, para substituí-lo nesse período;  
- a servidora MARIA STELLA ROSSI, técnico judiciário, RF 2854, Supervisora de Processamentos Diversos, estará em férias no período de 21/10 a 07/11/2008, RESOLVE designar a servidora ROSANA MAZULLI, técnico judiciário, RF 3812, para substituí-la nesse período.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

(a) REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI  
Juíza Federal

## 23ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 17/2008

A DOUTORA TÂNIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 30, de 22 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a prorrogação da licença à gestante no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

CONSIDERANDO o gozo da licença-gestante da servidora ADRIANA DE CARVALHO SCAGLIONE, RF nº 4959, a partir de 1º/07/2008.

CONSIDERANDO a Portaria nº 16, de 29/09/2007, referente à Escala Geral de Férias dos servidores desta 23ª Vara Federal, posteriormente alterada pela Portaria nº 07, de 27 de junho de 2008.

CONSIDERANDO as férias da servidora ADRIANA DE CARVALHO SCAGLIONE, RF nº 4959, no período de 29/10/2008 a 27/11/2008 (30 dias), referente ao exercício de 2008.

RESOLVE alterar as férias da servidora ADRIANA DE CARVALHO SCAGLIONE, RF nº 4959, de 29/10/2008 a 27/11/2008 (30 dias) para o período de 07/01/2009 a 05/02/2009 (30 dias), referente ao exercício de 2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA nº 18/2008

A DOUTORA TÂNIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

CONSIDERANDO a Portaria nº 16, de 29/09/2007, referente à Escala Geral de Férias dos servidores desta 23ª Vara Federal.

CONSIDERANDO as férias do servidor ARILSON FUSTER, RF nº 2326, no período de 20/10/2008 a 31/10/2008 (12 dias), referente ao exercício de 2008.

CONSIDERANDO o gozo de licença-nojo a partir de 20/10/2008 em razão do falecimento do pai do servidor ARILSON FUSTER.

RESOLVE alterar as férias do servidor ARILSON FUSTER, RF nº 2326, de 20/10/2008 a 30/10/2008 (12 dias) para o período de 28/10/2008 a 08/11/2008 (12 dias), referente ao exercício de 2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALI MAZLOUM

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.015570-9 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: EDUARDO ROCHA

ADV/PROC: SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015571-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015572-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015573-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015574-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015575-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015576-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015577-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015578-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015579-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015580-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA ROSA - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015581-3 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015582-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015583-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015584-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015585-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015586-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: MARCOS DE SOUZA BARROS E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015587-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015588-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015589-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: WILSON GABRIEL GIANNETTI E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015590-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT  
ADV/PROC: SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015591-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SUNG BUM NOH  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015593-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: EDUARDO ROCHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015594-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: CRISTOVAO DE AZEVEDO BONFIM  
ADV/PROC: SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015595-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: TELMA CARMEN DA SILVA  
ADV/PROC: SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015596-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015597-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015598-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015599-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015600-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015601-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015602-7 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015603-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015604-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015605-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015606-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015607-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015608-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015609-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015610-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015611-8 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015612-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015613-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015614-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015615-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015616-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015617-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015618-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015619-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015620-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015621-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015622-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQUÉ - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015623-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQUÉ - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015624-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015625-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015626-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015627-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015628-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015629-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015630-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015631-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015632-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015633-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015634-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015635-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.015512-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.008503-0 CLASSE: 194  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015592-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.81.012718-0 CLASSE: 240  
REQUERENTE: GEFFERSON COUTINHO COZER  
ADV/PROC: SP114075 - JOSE MENDES NETO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015636-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.010351-0 PROT: 18/12/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.03.000355-6 PROT: 11/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.03.006449-1 PROT: 01/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LARION PASTUSZEK E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015019-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RUDINEI BOTELHO CAETANO E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2004.61.81.005265-4 PROT: 26/07/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA LETICIA ABSY  
INDICIADO: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.002803-0 PROT: 13/03/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.81.003184-2 PROT: 20/03/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000065  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000007

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000075

Sao Paulo, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 07/11/2008      1889/2551

DE SÃO PAULO, O SENHOR LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2008.61.81.002801-3, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu WLADEMIR PIVA, sócio gerente, RG n.º 60012997 e CPF n.º 676.829.608-68, constando dos autos como seu último endereço Alameda das Hortências, n.º299, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal, aos 22 de fevereiro de 2008, como incurso nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma dos artigos 70 e 29, ambos do Código Penal, denúncia essa recebida aos 06 de março de 2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, a fim de que, de acordo com a lei, tome conhecimento dos termos da denúncia, seja interrogado sobre os fatos narrados na mesma, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, informa que este Juízo funciona no Edifício Torre Beta, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar - Cerqueira Cesar, nesta cidade. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

## 5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal n.º 2000.61.14.002866-4, movida pelo Ministério Público Federal contra CLAUDEMIR DONIZETE BERMAL, R.G. n.º 5.212.134-5 SSP/SP, CPF não informado, filho de Ilda Castro Bermal, nascido aos 06.05.1971, em Ubiratã/PR, como incurso na sanção penal do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 05 de setembro de 2003 e recebida em 30 de setembro de 2003. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, podendo podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Os réus deverão constituir advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhes-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 24 de outubro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, R.F. 3271, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal n.º 2008.61.81.011667-4, movida pelo Ministério Público Federal contra APARECIDO BONILHA, R.G. nº 3.887.800 SSP/SP, CPF nº 608.326.228-34, filho de Leonardo Bonilha e de Genoveva Alves, nascido aos 12/1/1931, em Piratininga/SP, como incurso na sanção penal do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 24 de maio de 2006 e recebida em 2 de agosto de 2006. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá constituir advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 3 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, R.F. 3271, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA JORDAO PEZARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.028875-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028876-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NUCLEO ESTUDOS ALTHAEA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028877-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028878-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MILHIORANCA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028879-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: F. R. M. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028880-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HOGGAN INTERNATIONAL BRASIL LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028881-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: H.PRACIDE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028882-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RODOPRESS TRANSPORTES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028883-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BACCARELLI INTERARTES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028884-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANGULO ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E MANUTENCAO SC LT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028885-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028886-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028887-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LIBERATTI REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028888-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ENGE CARGO LOGISTICA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028889-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MIRANDA & ASSOCIADOS SC LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028890-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LAGIVALDO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028891-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028892-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TNA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028893-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INVEST FUTURE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028894-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FINOTTI GOMES CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL - SOCIEDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028895-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028896-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PNEUMATIC CO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028897-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REPRESENTACOES SIAR TERRAMONTE LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028898-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FERPAM ACOS ESPECIAIS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028899-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS RIO PEQUENO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028900-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELSON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA SOC CIVIL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028901-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERGIM IMPERMEABILIZACOES LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028902-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MINAMAK IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTD  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028903-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028904-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BIVANCO VIVANCOS CIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028905-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLOCK TEC DO BRASIL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028906-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GTO GRUPO TECNICO DE OBRAS S A  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028907-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VICSER SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028908-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028909-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS TIETE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028910-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ITAGUA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028911-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TEMP ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028912-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MENCASA S/A.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028913-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DURACELL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028914-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REPPLICA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028915-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DNS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028916-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MR RIGHT CURSOS DE INGLES LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028917-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J. KAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028918-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KUTLAK INFORMATICA S/S LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028919-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AAAAAAA IDEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028920-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: R & A COMPU-CENTER CENTRO DE COMPUTACAO LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028921-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AR BARROS REPRESENTACOES LTDA S C  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028922-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JORC - CONSULTORIA DE TREINAMENTO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028923-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GERALD HENNING PAUS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028924-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DOS ANJOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028925-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CECILIA HELENA PIRAINO GRANDKE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028926-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NORMA NOVAES ADVOCACIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028927-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028928-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WORLD CLASS QUALITY ASSESSORIA EM QUALIDADE LIMITADA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028929-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARREMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028930-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MATT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028931-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028932-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANCHIN COMERCIAL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028933-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO E REC INFANTIL TIA MARIA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028934-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SILUI PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028935-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KENNELY CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028936-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRIAN DAVIES ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028937-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FARMALIVERY COMERCIO LTDA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028938-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MACSIL MONTAGENS ESPECIAIS LTDA.-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028939-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SDP COMUNICACAO LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028940-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INFO BRASILEIRO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028941-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARNEIRO & PROFT ASSESSORIA E SERVICOS DE CREDENCIAMENT  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028942-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELEMENTO D A COMUNICACAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028943-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WINSON COMERCIAL ARMARINHOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028944-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028945-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DANIEL MARTINS S A INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028946-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEPTUNIA CIA.DE NAVEGACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028947-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DALCOSTA FORMATURAS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028948-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028949-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JRC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028950-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028951-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028952-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028953-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FARMACIA FARMACONTROLE LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028954-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRACOS DE DESENHOS S/C.LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028955-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HG TAXI AEREO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028956-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLANETA TELA COMUNICACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028957-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ENGEFOR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028958-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LITOCOR ESTUDIO FOTOLITOGRAFICO S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028959-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SDV BRASIL EMPREENDIMENTOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028960-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IMMENCE OFFICE LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028961-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YUPPIE REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028962-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HF TRANSPORTES RODOVIARIOS DE MALOTES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028963-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PEDRO MORBACH TREINAMENTO E EVENTOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028964-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PETELECO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028965-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028966-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028967-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA DE CARNES LUZITANO LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028968-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARAN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028969-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028970-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SM SANTOS & MATALOBOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028971-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRIMO PASCOALETE  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028972-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BFC BANCO FOMENTO COMERCIAL DESENVOLVIMENTO E CREDITO A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028973-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GL COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS, PNEUMATICAS PARA VEDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028974-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZAGGCOM COMUNICACAO LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028975-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TOULON LOGISTICA DE TRANSPORTES IMPORT E EXPORT LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028976-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: QUALITY-EPOX COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028977-2 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VALNERY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028978-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANJO CONSERVACAO E SERVICOS EM GERAL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028979-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DEION EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028980-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.028981-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA DR WHITAKER SC LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.028982-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IMCE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E EXPORTACAO LIMITADA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028983-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HIDROGERAL MATERIAIS HIDRAULICAS LTDA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.028984-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028985-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA COPA DO MUNDO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.028986-3 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J.C.R.TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028987-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028988-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.028989-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TECWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA -  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028990-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA-EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.028991-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LOJAS ARAPUA S/A  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028992-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ORTIZ E PROSPERO ASSESS CONS INF AREA PSICOL ORG S/C LT  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.028993-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: F.F. FINANÇAS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.028994-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEAL & SILVA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028995-4 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDIMILSON DA SILVA SANTOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.028996-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCELO MAIORINO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.028997-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCELO JORGE FRANCISCON  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.028998-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZHONG XIAO LEI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.028999-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARA RIBEIRO DE MELO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029000-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELSA OLIVEIRA FRAGA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029001-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO QUINTELA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029002-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029003-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029004-0 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDO CAMACHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029005-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029006-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCELO MULLER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029007-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO WAWRZENIAK RIEDHORST  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029008-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABIANA FONTOURA CRUZ  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029009-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JANE LEBAR ESCUDERO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029010-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAMUEL LIMA DE SOUZA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029011-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANA LUCIA PINA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029012-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANIVALDO MONTEIRO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029013-0 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MASSA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029014-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JANICE LAMEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029015-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OSVALDO MORGADO DA CRUZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029016-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FERNANDO JOSE SEGOVIA RESCE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029017-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANDREA VENTURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029018-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONFECÇOES LAMOUR LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029019-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMAURI DA SILVA GERVASIO-PECAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029020-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: STUDYO HAUSS COMERCIO EXTERIOR LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029021-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RBA SERVICOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029022-1 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029023-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRAFICA APEMA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029024-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELETRO COSTA LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029025-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA ANGELICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029026-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029027-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029028-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BANCO FICSA S/A.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029029-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CPA-CONSULTORIA CONTABIL PAULISTA S/C LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029030-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029031-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BARMA INCORPORACOES E COMERCIO S A  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029032-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROMIFIOS COMERCIAL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029033-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029034-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INFOREP COMERCIO REPRESENTACOES E INFORMATICA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029035-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JR SILVA CARVALHO PINTURAS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029036-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRIO-ART MANUTENCAO DE MOVEIS TUBULARES LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029037-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029038-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEDICAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029039-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VAN HELDEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029040-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GT TERRAPLENAGEM S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029041-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTES ANA RENATA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029042-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL DGS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029043-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO POSTO VAM LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029044-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BEST WAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029045-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029046-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: W.W. INSTALACOES S/C LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029047-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SVELTO REPRESENTACOES LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029048-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TST CORRETORA DE SEGUROS E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS D  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029049-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FREE AUTO PECAS NOVAS E USADAS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029050-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029051-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029052-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAXMED SEGURADORA SA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029053-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DF - EC COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029054-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029055-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029056-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OLIDEC MOVEIS E DECORACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029057-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029058-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERACAO S A  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029059-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029060-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: B H E SOC BRASILEIRA DE HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029061-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MARIA ALBERTINA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029062-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029063-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRAFICA EDEN LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029064-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COML E IMP INVICTA S A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029065-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029066-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AKIO SAKUMA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029067-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FARID NATHOO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029068-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KLAUS PETER SCHAFFER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029069-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MICHAEL GERARD LUCIDO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029070-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JUAN CARLOS GRANATELLO GRATEROL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029071-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANDRE LUC ECONOMIDES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029072-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GILBERTO GATTESCO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029073-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERGIO CAOCCI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029074-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LENICE LEMOS SAO BERNARDO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029075-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROMULLO CAUZIO CEZAR SINHORELLI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029076-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RAFAEL GOUVEIA CAVALCANTI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029077-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADILIA AUGUSTA MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029078-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEIRE JANE VIEIRA DE ALMEIDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029079-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FAYAD NASSIM SEMAAN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029080-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SONIA REGINA CARBONI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029081-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO JOSE CESAR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029082-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAMIR ASSAD  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029083-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA SUELI FONSECA GONCALVES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029084-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DARCI LEME FERREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029085-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GILDA CARDOSO GRIECO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029086-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RUDY ELMER ROJAS SEJAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029087-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAULO TEIXEIRA DE MORAIS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029088-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERGIO UMBERTO PAGANONI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029089-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CROMAVEL AUTOMOVEIS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029090-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ODONTO M. H. T. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029091-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAO PAULO CONSULTORIA DE IDIOMAS LTDA - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029092-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029093-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: U.P.INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PARA PESCA LTD ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029094-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INFO REFILL, ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE INFORMAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029095-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PROBIOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029096-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029097-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: D.B.L. CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029098-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CN-DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E EVENTOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029099-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RODONET TRANSPORTES LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029100-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FAS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029101-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA BARROCO ESTACIONAMENTO - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029102-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVA RESGATE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA APH  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029103-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUPORTE COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS ELETRICAS LTDA M  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029104-3 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEONARDO JOSE OSHIMA DA SILVA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029105-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: THURSAN QUIMICA BRASIL LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029106-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BANCO FINASA BMC S.A.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029107-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRAND ENILA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029108-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SANTA CLARA BATATARIA RESTAURANTE LTDA. - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029962-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: JOSE ARAUJO BAHE-ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029963-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: GALATI COSMETICOS COML/ E INDL/ LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029964-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: IVANILDO ARAUJO LTDA-ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029965-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: PRINCE COML/ LTDA-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029966-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029967-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: IZABEL APARECIDA PIMENTEL-ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029968-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: VILMA GONCALVES VIEIRA CERVILLA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029969-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: SEBASTIAO MAGALHAES DOS REIS-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029970-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: V & M EVENTOS E PROMOCOES LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029971-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: LUCIA LEONARDO-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029972-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: VALMIR ALVES FEITOZA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029973-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: VIVIANA MARISA FONTES FERNANDES-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029974-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: DURVAL NOGUEIRA DE ALMEIDA-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029975-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: PLUTO LTDA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029976-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: TUCHE PET SHOP LTDA-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029977-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: SANDRA REGINA KOIKE-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029978-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: PER SHOP BRUGUI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029979-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: IZABEL MATIUSSI-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029980-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: FRIGOMEAT COMERCIO DE CARNES LTDA-EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029981-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: TET AVICULTURA LTDA-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029982-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: PATRICIA PINA ORSI-ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029983-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DUTRA MAGAZINE-ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029984-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: SPEED DOG PET COM/ ART P/ ANIMAIS LTDA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029985-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: ODETE AUGUSTA FORNES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029986-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: GRASSI & NOVELLI VETERINARIA LTDA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029987-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: PET SHOP TRES IRMAOS PROD VET LTDA-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.029988-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: LAURA DANTAS LEONARDO-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.029989-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: JOSE ANASTACIO DOS SANTOS AVICULT-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.029990-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: BELLA MARTINI E CIA/ LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029991-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: JAPAS DOGS PET SHOP LTDA-ME

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029992-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: GENALVA CORREIA DE BARROS-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.029993-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: CRISTINA YOSHIDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030011-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO  
EXECUTADO: WILSON JANUARIO IENO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030027-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030028-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030029-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030030-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030031-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030032-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030033-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030034-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030035-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030036-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030037-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030038-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030039-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030040-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030041-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030042-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030043-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030044-5 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030045-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030046-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030047-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030048-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030049-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030050-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030051-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030052-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030053-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030054-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030055-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030056-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030057-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030058-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030059-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030108-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS E OUTRO  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030109-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: BS INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA  
ADV/PROC: SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E OUTRO  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030231-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.029957-1 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.008946-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WAGNER STUANI  
ADV/PROC: SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.029958-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002484-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PHILIP MORRIS BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029959-5 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.012654-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ESCOVAS FIDALGA LTDA  
ADV/PROC: SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029960-1 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054962-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PHILIP MORRIS BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.029961-3 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.036879-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA  
ADV/PROC: SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030130-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.002299-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA  
ADV/PROC: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030131-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.005420-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA  
ADV/PROC: SP229631A - FLAVIA MARIS GONÇALVES  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030132-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.024681-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: J.M.B. PNEUS LTDA ME  
ADV/PROC: SP207758 - VAGNER DOCAMPO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030133-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.82.006200-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDIVAL PALETTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030134-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.013465-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030135-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.019529-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELEVADORES ERGO LTDA  
ADV/PROC: SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030136-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.046503-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA  
ADV/PROC: SP173877 - CELSO RIBEIRO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030137-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.032879-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030138-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.003324-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OSVALDO DIONIZIO MACHADO  
ADV/PROC: SP054970 - WANDERLEY CHACON NAVAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030139-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.049456-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV/PROC: SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030140-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.004765-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030141-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.042755-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP  
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030142-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005420-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA  
ADV/PROC: SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030143-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.048869-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIGORELLI DO BRASIL S/A IC  
ADV/PROC: SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ  
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030144-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.024955-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIGORELLI DO BRASIL S/A IC  
ADV/PROC: SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ  
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030145-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.062831-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ENGEPAK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030146-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.017512-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: AGRO PECUARIA RIO PARAISO LTDA  
ADV/PROC: SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA  
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.011270-8 PROT: 03/09/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SOARES RAMOS  
EXECUTADO: AUTO POSTO BAKANA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2007.61.21.001179-4 PROT: 11/04/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO  
EXECUTADO: TUCANO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023320-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.21.003369-8 PROT: 02/07/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: TUCANO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000303  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000022  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000329

Sao Paulo, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA JORDAO PEZARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.024453-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA  
EXECUTADO: JOSE MESA CAMPOS FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.029994-7 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: BAR PETISCO SANTA MARIA LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.029995-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: GOLDEN HORSE C L IMP/ EXP/ P EQUESTRE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.029996-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: BAZAR E AVICULTURA SILVA LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.029997-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: FEDERAL DOG PET SHOP COM RAC LTDA -ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.029998-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: FABRICA DE CONSERV AS BOIADEIRO LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.029999-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: PET SHOP CECI LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030000-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: JOEL CARDOSO DA SILVA TOSA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030001-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: FABIO PAULO DO NASCIMENTO - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030002-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: SILVANA CESARIO DE ABREU DE SOUZA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030003-2 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: WALDOMIRO DO NASCIMENTO - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030004-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: PET SHOP BUDDY DOG E CIA/  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030005-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: PARAISO DO PETS E AVICULTURA LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030006-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: PORCOBELO ALIMENTOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030007-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: DISTRIB CARNES DERIV ARACATUBA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030008-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: PORTO PET  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030009-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: PET SHOP PAI E FILHO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030010-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO  
EXECUTADO: OSVALDO LEONARDO E CIA/ LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030012-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: PORT ROYAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030013-5 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030014-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030015-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030016-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: CORTALEX CONFECÇOES DE CORTINAS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030017-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: NATUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030018-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: NATUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030019-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: NATUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030020-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: NATUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030021-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: TECHTRADE TRADUCOES S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030022-6 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030023-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: AGENCIA DE DESPACHOS VILA EDE LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030024-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: CORTALEX CONFECÇOES DE CORTINAS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030025-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: JURANDIR MULLER DE ALMEIDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030026-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: JURANDIR MULLER DE ALMEIDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030060-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030061-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030062-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030063-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030064-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030065-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030066-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030067-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030068-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030069-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030070-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030071-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030072-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030073-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030074-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030075-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030076-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030077-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030110-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: KWIKASAIR ENCOMENDAS URGENTES DO BRASIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030111-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: BERTON CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030112-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030113-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: LIGIA ZUNIGA ASECIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030114-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM AEROPORTO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030115-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030121-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030122-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030123-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030124-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030125-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030126-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030127-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030128-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONTAGEM - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030129-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030169-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STATTUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030170-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030171-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030172-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CELONORTE IND E COM DE ARTEF DE PAPEL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030173-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030174-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030175-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COML/ TCHULLE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030176-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030177-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIGPARTSERV DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030179-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030180-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030181-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030182-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030183-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030184-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030185-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030186-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030187-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030188-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030496-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.030148-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.006472-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDUARDO AZEVEDO FERRANDA  
ADV/PROC: SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030149-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005789-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CHURRASCARIA RODEIO LTDA  
ADV/PROC: SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030150-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.014107-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES  
DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030151-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.057879-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.  
ADV/PROC: SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030152-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.039162-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALLEGRETTO COMERCIAL PHONOGRAFICA LTDA  
ADV/PROC: SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030153-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.010539-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LABTRADE DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030154-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.022079-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LABTRADE DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030155-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.027950-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUCY IN THE SKY LTDA  
ADV/PROC: SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030156-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2005.61.82.053508-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GUSTAVO MAIA MURAD E OUTRO  
ADV/PROC: SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030157-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.011551-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCELO FERREIRA DE CAMARGO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030158-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.007223-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NETEXPRES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
ADV/PROC: SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030159-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2005.61.82.027220-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MANUEL LLAMAS FERNANDEZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030160-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.009264-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ECO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA  
ADV/PROC: SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030161-9 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.018372-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NEIDE VALENTINI  
ADV/PROC: SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030162-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.041770-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP  
ADV/PROC: SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030163-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.028167-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NARWHALL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
ADV/PROC: SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030164-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0480623-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LIMA E SILVA LTDA  
ADV/PROC: SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS  
EMBARGADO: IAPAS/CEF  
ADV/PROC: PROC. MANOEL DE SOUZA FERREIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030165-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.001631-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030166-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.82.075769-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIS GONZAGA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030167-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050816-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JONAS NOVAES ALMEIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP235275 - WAGNER ROBERTO SILVA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030168-1 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.004412-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000086

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000021

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000107

Sao Paulo, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL N.º 200461820014534 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIAÇÃO DANUBIO AZUL LTDA E OUTROS. - OAB/SP 170.013 - MARCELO MONZANI

DECISÃO PROFERIDA EM 04/11/2008: Em face da informação supra, providencie a requerente o pagamento das custas judiciais para desarquivamento do feito.

No silêncio, proceda-se à devolução do presente a patrona da executada, mediante prévio cancelamento de seu protocolo.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2006.61.82.028880-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Joy Associates Idiomas, Gráfica e Editora Ltda Me (CNPJ n.º. 73441842/0001-52) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º. 80 2 03 040988-58 (de 09/12/2003 - IRPJ), 80 2 06 026764-77 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 040671-24 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 040672-05 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 012625-43 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 28.901,69

EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2006.61.82.029330-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Q & V Comercial e Distribuidora Ltda (CNPJ n.º. 00567379/0001-16) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º. 80 2 06 018211-04 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 075099-71 (de 30/10/2003 - DO), 80 6 06 028375-00 (de 09/02/2006 -DO), 80 7 06 006960-94 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 14.077,93

EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2006.61.82.029370-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Forte Comercio Import. Export. E Administração Ltda (CNPJ n.º. 66513680/0001-55) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º. 80 6 04 032421-40 (de 24/03/2004 - DO), 80 6 04 062309-24 (de 30/07/2004 - DO), 80 6 05 025718-85 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 04 008908-65 (de 24/03/2204 - PASEP), 80 7 06 001737-41 (de 03/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 14.512,95

EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2006.61.82.029653-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Press Grafic Editora e Gráfica Ltda (CNPJ n.º. 54081427/0001-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º. 80 6 06 036183-21 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 010516-82 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 68.782,69

EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2006.61.82.026403-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Organização Territ Imobiliária Mad Agrícola Ótima Ltda (CNPJ n.º. 48075527/0001-01) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º. 80 8 05 001816-34 (de 22/12/2005 - ITR) - Valor da dívida em 24/04/2006: R\$ 178.617,52

EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2006.61.82.028188-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Usedemoldes Comercio Ltda (CNPJ n.º. 03046030/0001-27) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º. 80 2 06 002476-09 (de 03/02/2006 - IRPJ), 80 6 05 016130-02 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 06 000820-02 (de 03/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 25.120,51

EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2006.61.82.028041-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Oft-Vision Industria e Comercio Ltda (CNPJ n.º. 74215013/0001-14) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º. 80 2 06 026809-03 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 2 06 026810-47 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 040743-33 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 194.648,63

EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2006.61.82.028399-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Carlos Alberto de Souza Informática (CNPJ n.º. 71787519/0001-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º. 80 2 06 026633-08 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 040475-22 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 040476-03 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 12.676,88

EXECUÇÃO FISCAL n.º. 2006.61.82.028660-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Telecarga Transportes Ltda (CNPJ n.º. 67254466/0001-94) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º. 80 4 02 000472-24 (de 13/02/2002 - TD), 80 4 05 091182-51 (de 22/09/2005 - TD), 80 6 99 116385-05 (de 25/06/1999 - DO), 80 6 99 116386-96 (de 25/06/1999 - DO), 80 6 99 116388-58 (de 25/06/1999 - DO), 80 7 99 028418-05 (de 25/06/1999 - PIS), 80 7 99 028419-96 (de

25/06/1999 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 12.629,77  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.016087-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): A Nakata Comercio de Ovos Ltda (CNPJ nº. 00330239/0001-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 133590-86 (de 21/07/2006 - DO), 80 7 06 031361-54 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 12.092,65  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.016451-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Modas Infantis Tabata Ltda - Me (CNPJ nº. 44151934/0001-08) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 06 002523-21 (de 22/05/2006 - TD) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 128.505,84  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.008568-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): L. Marques Assessoria de Cobranças Ltda (CNPJ nº. 01847986/0001-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 062309-53 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 136136-40 (de 21/07/2006 - DO), 80 7 06 032129-42 (de 21/07/2008 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 37.130,52  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.011458-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): N One Comercial Ltda (CNPJ nº. 00166265/0001-64) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 060512-77 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 133288-73 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 133289-54 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 17.089,49  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.020141-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): T2 Moveis e Sistemas Ltda (CNPJ nº. 03553684/0001-47) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 03 028216-84 (de 30/10/2003 - IRPJ), 80 2 06 021053-05 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 032736-77 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 65.322,41  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.020373-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): 80 2 05 012299-98 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 2 06 021610-43 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 033626-96 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 033627-77 (de 09/02/2006 - DO) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 05 0122299-98 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 2 06 021610-43 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 033626-96 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 033627-77 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 18.841,24  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.020611-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Mascote Locadora de Automóveis Ltda (CNPJ nº. 04056936/0001-95) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 021618-09 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 2 06 021619-81 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 033635-87 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 177.687,67  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.021902-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Befriends S/A (CNPJ nº. 02879222/0001-51) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 05 010725-68 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 2 06 002293-84 (de 03/02/2006 - IRPJ) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 11.498,11  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.020732-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Emo Comercio de Maquinas Ltda (CNPJ nº. 03441413/0001-08) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 020918-35 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 032529-12 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 032530-56 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 20.640,19  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.022182-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Renome Concessionária de Serviços Ltda (CNPJ nº. 03221005/0001-32) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 05 011357-48 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 2 06 020659-15 (de 09/02/2006 - IRPJ) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 39.617,95  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.022222-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Silber & Prata Consultoria Ltda (CNPJ nº. 02888347/0001-48) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 005368-44 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 2 06 020308-87 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 04 006197-30 (de 13/02/2004 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 75.375,57  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.022302-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): 7YX Comercio de Brinquedos Ltda (CNPJ nº. 02679380/0001-68) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 020082-88 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 7 06 008267-29 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 50.396,87  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.028493-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Porto & Ferreyra Comercio e Serviços Ltda (CNPJ nº. 00655952/0001-43) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 028496-05 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 028497-88 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 007021-67 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 85.111,30  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.028532-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Shared Informática Ltda (CNPJ nº. 66678905/0001-23) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 025929-66 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 039416-10 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 039417-00 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 012052-30 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 116.710,44  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.028600-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Inovação Informática Comercio e Serviços Ltda (CNPJ nº 00368494/0001-61) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 028154-50 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 35.320,40  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.029808-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Magino Brasil Participações Ltda (CNPJ nº. 96473384/0001-39) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 041015-94 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 041016-75 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 012775-75 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 64.326,53  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.030261-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Petrofe

Ltda (CNPJ nº. 00213441/0001-71) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 017950-06 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 04 031497-94 (de 24/03/2004 - DO), 80 6 04 031498-75 (de 24/03/2004 - DO), 80 6 06 027959-12 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 04 007431-90 (de 24/03/2004 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 80.419,03

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.018181-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Paulo Paiani Spaniol - Me (CNPJ nº. 04876741/0001-91) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 066966-42 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 143759-05 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 143760-30 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 13.051,45

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.018333-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Único Comercio Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº. 01274637/0001-39) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 3 06 003161-79 (de 21/07/2006 - IPI), 80 6 06 162803-40 (de 03/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 163.446,92

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.015763-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): IMC Internacional Sistemas Educativos Ltda (CNPJ nº. 55664460/0001-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 071038-90 (de 21/07/2006 - IRPJ) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 18.725,76

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.017573-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ficsa S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ nº. 61757423/0001-45) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 000589-26 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 2 06 060288-87 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 132921-51 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 100.135,95

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.009111-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Fast-Placas Painéis & Publicidade Ltda (CNPJ nº. 02775177/0001-95) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 063357-04 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 137776-78 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 23.407,94

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.054603-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Arpel Eletrônica Ltda (CNPJ nº. 54943790/0001-78) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 087890-52 (de 30/11/2006 - IRPJ), 80 6 06 181957-31 (de 30/11/2006 - DO) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 44.037,17

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.054993-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Fabrica de Doces Colibri Limitada (CNPJ nº. 61441549/0001-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 088587-12 (de 30/11/2006 - IRPJ), 80 2 06 088588-01 (de 30/11/2006 - IRPJ) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 47.474,49

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.055089-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Representação Primos Uehara Ltda (CNPJ nº. 49310386/0001-27) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 181621-32 (de 30/11/2006 - DO), 80 7 06 046846-51 (de 30/11/2006 - PIS) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 31.991,41

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.055421-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Swift Armour S A Industria e Comercio (CNPJ nº. 60713823/0168-66) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 7 06 047239-08 (de 30/11/2006 - PIS), 80 7 06 047240-33 (de 30/11/2006 - PIS) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 158.399,55

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.055400-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Luby Ltda (CNPJ nº. 44138204/0001-69) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 087299-04 (de 30/11/2006 - IRPJ), 80 6 06 181415-69 (de 30/11/2006 - DO) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 26.790,54

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.055627-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Formosa S/A Industria de Artes Gráficas (CNPJ nº. 61347639/0001-32) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 088556-16 (de 30/11/2006 - IRPJ), 80 6 06 182482-82 (de 30/11/2006 - DO) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 14.605,57

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.056301-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Mercantil Bersil Ltda (CNPJ nº. 48899637/0001-98) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 087523-02 (de 30/11/2006 - IRPJ), 80 6 06 181604-31 (de 30/11/2006 - DO) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 79.253,44

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.056376-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional

- Executado(s): Industria de Artefatos Plásticos Pejon Ltda - EPP (CNPJ nº. 43405356/0001-18) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 06 181351-60 (de 30/11/2006 - DO) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 13.720,44

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.019032-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Telo Assessoria e Consultoria Em Recursos Humanos Ltda (CNPJ nº. 02011192/0001-67) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 036461-28 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 2 05 009354-90 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 04 057121-19 (de 30/07/2004 - DO), 80 6 05 013751-44 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 06 000637-25 (de 03/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 12.136,27

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.020413-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Divina Inspiração Publicidade e Produções Artísticas Lt (CNPJ nº. 03421174/0001-16) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 020897-76 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 032485-67 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 032486-48 (de 09/02/2006 - DO) 80 7 06 008867-05 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 150.128,45

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.009619-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Kim Everest Comercio e Prestação de Serviços Ltda Me (CNPJ nº. 03036380/0001-02) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 063761-41 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 138414-30 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 138415-11 (de 21/07/2008 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 13.329,04

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.009692-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Steel Cable Industria e Comercio Ltda (CNPJ nº. 03684952/0001-60) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 3 06 003298-23 (de 21/07/2006 - IPI) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 16.570,57

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.009629-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): D M & M Representações e Comercio Ltda (CNPJ nº. 01496973/0001-26) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 7 06 031961-30

(de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 45.753,87  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.009772-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Miss Teen Modas Ltda (CNPJ nº. 04730745/0001-67) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 066631-24 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 143169-92 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 15.788,37  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.008973-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Mediacom Tecnologias de Informação Ltda (CNPJ nº. 01890794/0001-79) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 003746-82 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 2 04 036351-93 (de 30.07/2004 - IRPJ), 80 2 05 009179-12 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 4 03 011767-80 (de 24/12/2003 - TD), 80 6 03 013277-07 (de 17/01/2003 - DO), 80 6 06 136195-09 (de 21/07/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 11.400,79  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.026433-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Seicom Representações e Comercio Ltda (CNPJ nº. 61621678/0001-86) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 05 017363-18 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 2 06 025182-19 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 05 024192-34 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 06 038395-06 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 038396-89 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 05 007605-05 (de 02/02/2005 - PIS), 80 7 06 011568-67 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 38.220,12  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.013901-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ludi Tintas Comercio L Distribuição Ltda (CNPJ nº. 04230284/0001-63) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 05 086919-50 (de 22/09/2005 - TD) - Valor da dívida em 23/01/2006: R\$ 65.881,83  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.026701-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confacon Construtores Fabricantes e Consultores Ltda (CNPJ nº. 61974770/0001-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 7 06 011630-57 (de 09/02/2006 - PIS), 80 7 06 011631-38 (de 09/02/2006 - PASEP) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 62.803,57  
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.002751-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ind. Frigorífica Norte Colidense Ltda (CNPJ nº. 02974627/0001-79) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 7 05 004817-03 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 11.134,88  
Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 05 de novembro de 2008.  
ROBERTO SANTORO FACCHINI  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº2005.61.82.020118-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Smic Ferreira Instalações Comerciais Ltda (CNPJ nº1.486.569/0001-01) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 04 02616-08 (de 14/02/2004 - PIS); - Valor da dívida em 14/03/2005: R\$14.072,36  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.029972-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): MMA Intermediação de Negócios SS Ltda (CNPJ nº1.523.260/0001-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 040378-02 (de 09/02/2006 - DO); 80 6 06 040379-93 (de 09/02/2006 - DO) e 80 7 06 012488-00 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 163.878,75  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.032730-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Intercomex Industria e Comercio Ltda (CNPJ nº04.406.469/0001-86) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 021921-94 (de09/02/2006 - IRPJ) e 80 6 06 034120-30 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 22/05/2006: R\$ 299.292,16  
EXECUÇÃO FISCAL nº2006.61.82.033401-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Sport Poma Confeccões Ltda ME (CNPJ nº02.978.485/0001-18) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 05 072058-95 (de 20/07/2005 - DO) - Valor da dívida em 22/05/2006: R\$11.067,07  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.039061-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Spyro Caps Comercio de Produtos Naturais Ltda ME (CNPJ nº69.024.396/0001-03) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 99 132515-00 (de 09/07/1999 - DO); 80 6 03 019492-01 (de 17/01/2003 - DO) e 80 6 03 031342-21 (de 14/03/2003 - DO) - Valor da dívida em 30/06/2006: R\$ 10.909,42  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.040928-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Migma Transportes Rodoviários Ltda Me (CNPJ nº52.133.428/0001-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 02 029890-87 (de 24/12/2002 - IRPJ); 80 6 99 119632-52 (de 25/06/1999 - DO); 80 6 02 082109-35 (de 24/12/2002 - DO); 80 7 99 029761-40 (de 25/06/1999 - PIS) e 80 7 05 017521-07 (de 30/05/2005 - PIS) - Valor da dívida em 24/06/2006: R\$ 10.917,74  
EXECUÇÃO FISCAL nº2004.61.82.008856-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Monat Modas Ltda (CNPJ nº 00.900.990/0001-14) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 075470-40 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 53.852,48  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.007930-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Solar Importação de Vestuário Ltda (CNPJ nº01.347.792/0001-38) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 027350-08 (de 30/10/2003 -

PIS) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$48.471,60  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.007857-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Suspex Industrial e Comercial de Auto Peças Ltda (CNPJ n61.905.238/0001-50) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 3 03 002960-67 (de 30/10/2003 - IPI) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 23.360,17  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.008641-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Saint Gottard Incorporação e Construção Ltda (CNPJ n02.721.487/0001-27) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 063305-83 (de 21/07/2006 - IRPJ); 80 6 06 137676-05 (de 21/07/2006 - DO); 80 6 06 137677-96 (de 21/07/2006 -DO) 80 7 06 032629-66 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$44.685,94  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.008736-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Gastrocorp Serviços Médicos Ltda (CNPJ n02.069.121/0001-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 062535-70 (de 21/07/2006 - IRPJ) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 11.678,47  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.052012-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Luby Ltda (CNPJ n44.138.204/0001-69) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 012669-11 (de 02/02/2005 - IRPJ); 80 4 05 020505-03 (de 30/05/2005 - TD); 80 6 04 007182-08 (de 13/02/2004 - DO) e 80 6 05 018392-30 (de 02/02/2005 - DO) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$ 124.642,53  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.052153-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ismeraldo Lima da Silva (CPF n206.647.375-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 05 007535-64 (de 30/05/2005 - IRPF) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$14.021,95  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.052218-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Helimar Batista Rodrigues (CPF n224.836.178-59) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 05 007886-00 (de 30/05/2005 - IRPF) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$199.153,18  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.001613-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): L.J.M. Restaurante Ltda (CNPJ n80 4 05 015599-09) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 05 015599-09 (de 30/05/2005 - TD) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$11.407,17  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.001413-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Lupetti e Ferreira Industria e Comercio Ltda EPP (CNPJ n03.762.881/0001-76) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 05 012192-10 (de 30/05/2005 - TD) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 11.246,02  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.001003-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Woon Sook Lee In (CPF n 221.770.168-19) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 04 007640-68 (de 02/04/2004 - IRPF); 80 4 04 000444-23 (de 08/03/2004 - TD); 80 4 04 001624-69 (de 26/05/2004 - TD) e 80 6 04 048543-94 (de 26/05/2004 - DO) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$14.372,29  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.000802-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Cícero Pereira Dutra (CPF n013.445.094-95) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 05 002033-00 (de 30/05/2005 - IRPF) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 11.108,59  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.006969-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Integre do Brasil S/A Industria Com Imp Exp Transportes (CNPJ n 00.005.050/0001-61) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 3 03002370-52 (de 30/10/2003 -IPI) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$13.979,76  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.82.066777-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Casa de Repouso Recanto do Horto Ltda (CNPJ n64.180.607/0001-83) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 022764-73 (de 18/06/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/08/2003: R\$ 8.909,12  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.001621-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): New Orleans Informática Ltda (CNPJ n01.498.827/0001-30) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 003163-05 (de 13/02/2004 - IRPJ); 80 2 04 035981-31 (de 30/07/2004 - IRPJ); 80 6 02 077754-08 (de 24/12/2002 - DO); 80 6 02 077755-80 (de 24/12/2002 - DO); 80 6 04 003896-38 (de 13/02/2004 -DO); 80 6 04 056739-70 (de 30/07/2004 - DO); 80 7 03 019063-99 (de 14/03/2003 - PIS); 80 7 03 023795-38 (de 18/06/2003 - PIS); 80 7 05 017026-90 (de 30/05/2005 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$12.853,22  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.82.069612-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Donato Merlino (CPF n526.121.048-87) e Danilo Ventura Uchida (CPF n053.257.208-48) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 99 054031-36 (de 25/06/1999 - IRPJ) - Valor da dívida em 04/09/2000: R\$ 29.329,80  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.051390-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Prisma Logística e Transportes Ltda Me (CNPJ n03.856.095/0001-38) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 05 01711-31 (de 30/05/2005 - TD) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$137.806,63  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.050386-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Evangelina Ferreira de Almeida (CNPJ n999.420.978-72) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 05 012624-40 (de 30/05/2005 - IRPF) - Valor da dívida em 29/09/2005: R\$ 50.780,84  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.019006-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Thiga Comercial Ltda (CNPJ n61.922.944/0001-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 062524-65 (de 28/12/2004 - IRPJ); 80 6 04 109679-79 (de 28/12/2004 - DO); 80 6 04 109680-02 (de 28/12/2004 - DO) e 80 7 04 029411-90 (de 28/12/2004 - PIS) - Valor da dívida em 14/03/2005: R\$97.237,74  
EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.012752-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Luiz Antonio Martins Stands ME (CNPJ n01.171.447/0001-96) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 006420-88 (de 13/08/2004 - TD) -

Valor da dívida em 25/10/2004: R\$24.769,00

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.007929-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Santo Pão Comercio de Artigos para Padaria Ltda ME (CNPJ n04.304.711/0001-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 012125-24 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$12.690,15

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.030493-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Tam Distribuidora de Auto Peças Ltda (CNPJ n01.174.863/0001-48) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 104860-90 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$12.985,21

EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.029981-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): U.S. Stiiil Embalagens Especiais Ltda (CNPJ n55.933.030/0001-42) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 103955-31 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$23.332,65

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.024092-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Comercial Elétrica Mundial Ltda (CNPJ n47.687.934/0001-07) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 004313-70 (de 03/02/2006 - IRPJ) e 80 7 03 029647-08 (de 30/10/2003 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$25.082,12

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.023022-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Intersafety MM - Segurança Digital Integrada Ltda (CNPJ n04.733.098/0001-47) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 003871-09 (de 03/02/2006 - IRPJ); 80 4 04 012479-05 (de 13/08/2004 - TD) e 80 6 06 006178-20 (de 03/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$19.406,45

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.022928-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Comercio e Industria de Serra Zanon Ltda (CNPJ n) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 022501-43 (de 09/02/2006 - IRPJ); 80 6 06 034871-20 (de 09/02/2006 - DO); 80 6 06 034872-00 (de 09/02/2006 - DO) e 80 7 06 009891-99 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$21.105,49

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.009537-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Fernandess Transportes em Geral Ltda (CNPJ n46.846.994/0001-62) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 05 064659-53 (de 23/08/2005 - TD) - Valor da dívida em 26/12/2005: R\$18.205,53

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.006383-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Padaria Confeitaria Kika Ltda (CNPJ n61.738.605/0001-79) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 99 089649-53 (de 17/09/1999 - IRPJ); 80 6 99 197997-45 (de 17/09/1999 - DO); 80 6 99 197999-07 (de 17/09/1999 - DO); 80 6 02 050727-52 (de 27/09/2002 - DO); 80 6 03 033784-49 (de 14/03/2003 - DO); 80 6 03 044624-43 (de 14/03/2003 - DO); 80 6 04 080389-90 (de 13/08/2004 - DO); 80 7 99 047026-08 (de 17/09/1999 - PIS); 80 7 99 047027-80 (de 17/09/1999 - PIS); 80 7 03 014713-09 (de 14/03/2003 - PIS) e 80 7 04 020656-24 (de 13/08/2004 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$15.688,80

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.006022-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Pararede Brasil Ltda (CNPJ n 68.441.559/0001-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 044540-01 (de 30/07/2004 - IRPJ) e 80 2 05 019280-63 (de 02/02/2005 - IRPJ) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 11.053,03

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.005248-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Metalúrgica Anhanguera Industria e Comercio Ltda (CNPJ n57.001.091/0001-05) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 009313-95 (de 13/02/2004 - IRPJ); 80 2 04 040930-68 (de 30/07/2004 - IRPJ); 80 6 04 009995-41 (de 13/02/2004 - DO); 80 6 04 060289-39 (de 30/07/2004 - DO) e 80 7 03 008180-54 (de 17/01/2003 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$12.499,68

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 05 de novembro de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.006141-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Plásticos Arruda Ltda (CNPJ-59460576/0001-84) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 005376-07 (de 03/02/2006-IRPJ), 80606007894-43 (de 03/02/2006-DO), 80606007895-24 (de 03/02/2006-DO), 80706036855-06 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 05/02/2007 : R\$ 10.958,83

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.008761-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): B M G V Music Software Net. Editora Ltda. (CNPJ 01748944/0001-04)- Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206062226-91 (de 21/07/2006-IRPJ), 80603109225-07 (de 09/12/2003-DO), 80603109226-80 (de 09/12/2003-DO), 806060135998-00 (de 21/07/2006-DO), 80606135999-82 (de 21/07/2006-DO), 80706000577-50 ( de 03/02/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 42.665,46

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.008847-6 Exeçüente: Fazenda Nacional -Executado(s): Sheila Sztokbant - Administração, Vendas e Locação de I (CNPJ 02164658/0001-64)- Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206062667-10

(de 21/07/2006-IRPJ), 80606136706-01 ( de 21/07/2006-DO), 80606136707-92 (de 21/07/2006-DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$14.198,28

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.004073-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Result Comércio Importação e Exportação Ltda (CNPJ 00725380/0001-21) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80204001845-57 (de 13/02/2004-IRPJ), 80207000466-56 (de 24/01/2007-IRPJ), 80607000960-08 (de 24/01/2007-DO), 80607000961-99 (de 24/01/2007-DO), 8070700303-14 (de 24/01/2007-PIS) - Valor da dívida em 05/02/2007 : R\$ 12.761,28

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.006020-0- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Conuport Assessoria Empresarial Ltda. - EPP (CNPJ 61607156/0001-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80207003446-73 (de 24/01/2007-IRPJ), 80607004669-72 (de 24/01/2007-DO), 80607004670-06 (de 24/01/2007-DO) - Valor da dívida em 05/02/2007: R\$ 24.783,21

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.030542-2- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): FTG Analise e Processamentos S/C Ltda. ME ( CNPJ 57183774/0001-12) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80202030884-90 (de 24/12/2002-IRPJ), 80206024032-33 (de 09/02/2006), 80602083573-67 (de 24/12/2002-DO), 80603108342-09 (de 09/12/2003-DO), 80603108343-90 (de 09/12/2003-DO), 80605056816-73 (de 30/05/2005-DO), 80606036875-60 (de 09/02/2006-DO), 80606036876-41 (de 09/02/2006-DO), 80706010850-72 (de 09/02/2006-PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006 : R\$ 35.414,35

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.031040-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Rodaf Transportes e Armazenamento Ltda. (CNPJ 62138441/0001-01- Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80606038566-99 (de 09/02/2006-DO), 80706011661-53 (de 09/02/2006-PIS) - Valor da dívida em 20/03/2008 : R\$ 59.057,16

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.031213-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ricon Comercial Construtora Ltda. (CNPJ 49323892/0001-50) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80606035409-77 (de 09/02/2006-DO), 80706010139-18 (de 09/02/2006-PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006 : R\$ 16.206,10

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.008803-8- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Manoel Luiz Corretora de Seguros de Vida Ltda. (CNPJ 02409537/0001-35) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206062932-89 (de 21/07/2006-IRPJ), 80606058111-53 (de 03/07/2006-DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 12,181,64

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.008778-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Stok Troka Materiais para Construção Ltda. (CNPJ 03207123/0001-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80405000034-27 (de 10/01/2005-TD) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 11.120,36

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.018297-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Heithinas Laticínios Choperia e Refeições Ltda. (CNPJ 73196891/0001-77) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80405026185-50 (de 30/05/2005-TD) - Valor da dívida em 23/04/2007: R\$10.964,46

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.017660-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Foto Gráficos Industria e Comercio Ltda (CNPJ 59186403/0001-10) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80606151597-34 (de 21/07/2006-DO), 80706036818-53 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 57.674,90

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.013898-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Fontainebleau Representação e Empreendimentos Comerciais (CNPJ 02296461/0001-89) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80606058049-63 (de 03/07/2006-DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 16.361,89

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.008861-0- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): C.R.C. Mendes Representações Comerciais Ltda. (CNPJ 02889579/0001-10) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206063526-33 (de 21/07/2006-IRPJ),80606138056-39 (de 21/07/2006-DO), 806060138057-10 (de 21/07/2006-DO), 80706032754-30 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006 : R\$ 78.188,46

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.009700-3- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): GFC Serviços de Cobrança Ltda-EPP (CNPJ 03674241/0001-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206064709-11 (de 21/07/2006-IRPJ), 80606139934-51 (de 21/07/2006-DO), 80706033301-20 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006 : R\$ 33.855,20

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.010502-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Micro Bac Comercio e Serviços Ltda. (CNPJ 03024808/0001-05) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206063741-06 (de 21/07/2006-IRPJ), 80606138393-71 (de 21/07/2006-DO), 80705004861-79 (de 02/02/2005-PASEP), 80706000817-07 (de 03/02/2006-PASEP),80706032849-35 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 75.513,32

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.009869-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Daimo Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 00732322/0001-25)- Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206061100-36 (de 21/07/2006-IRPJ), 80606134279-36 (de 21/07/2006-DO), 80606134280-70 (de 21/07/2006-DO), 80703021100-83 (de 16/05/2003-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006 : R\$ 13.239,34

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.008910-9- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Unioxy Comercial Ltda. (CNPJ 02879774/0001-60) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206063501-85 (de 21/07/2006-IRPJ), 80306003249-45 (de 21/07/2006-IRPJ), 806060138009-12 (de 21/07/2006-DO), 80606138010-56 ( de 21/07/2006-DO), 80706032738-10 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 100.211,45

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.018252-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional-

Executado(s): Rotisserie Rebeca Ltda. (CNPJ 52188547/0001-66) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80299006422-80 (de 05/03/1999-IRPJ), 80299006423-61 (de 05/03/1999-IRPJ), 80299006424-42 (de 05/03/1999-IRPJ), 80206070383-80 (de 21/07/2006-IRPJ), 80699014514-02 ( de 05/03/1999-DO), 80699014515-85 (de 05/03/1999-DO), 80699014517-47 (de 05/03/1999-DO), 80606149371-64 (de 21/07/2006-DO), 80606149372-45 (de 21/07/2006-DO) - Valor da dívida

em 18/12/2006 : R\$ 12.769,74

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.012898-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Idéia 1000 Confeccoos Ltda. (CNPJ 01307845/0001-97) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206061731-19 (de 21/07/2006-IRPJ), 80606135263-22 (de 21/07/2006-DO), 80606135264-03 (de 21/07/2006-DO), 80706031872-20 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006 : R\$ 18.279,00

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.020829-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Panificadora Flor da Vila Formosa Ltda-EPP (CNPJ 48943542/0001-24) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206069955-50 (de 21/07/2006-IRPJ), 80606148729-50 (de 21/07/2006-DO), 80606148730-93 (de 21/07/2006-DO), 80706035833-39 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 32.247,85

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.011551-0- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): J.H.P. Comercio de Cds e Instrumentos Musicais Ltda. (CNPJ 03775936/0001-82)- Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206064867-53 (de 21/07/2006-IRPJ), 80606140179-01 (de 21/07/2006-DO), 80706033375-67 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 31.193,53

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.010769-0- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Musictape Multimídia Ltda. (CNPJ 01550173/001-46) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80603106256-34 (de 09/12/2003-DO), 80703006073-55 (de 17/01/2003-PIS), 80703027465-49 (de 30/10/2003-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006 : R\$ 14.457,05

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.010260-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional- Executado(s): Correcta Administradora Comercio e Serviços Ltda. (CNPJ 00441362/001-18)- Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80206060793-68 (de 21/07/2006-IRPJ), 80606133778-15 (de 21/07/2006-DO), 80606133779-04 (de 21/07/2006-DO), 80706031415-81 (de 21/07/2006-PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006 : R\$ 52.630,39

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.010746-0- Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Esposi Construções e Comercio de Materiais Ltda. (CNPJ 01319085/0001-38) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 802061747-86 (de 21/07/2006-IRPJ), 80206061748-67 (de 21/07/2006-IRPJ), 806061352090-03 (de 21/07/2006-DO). 806061352091-86 (de 21/07/2006-DO) - Valor da dívida em 18/12/2006 : R\$ 25.250,43

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 06 de novembro de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010463-3 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010464-5 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010465-7 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010466-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010467-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010468-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010469-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010470-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010471-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010472-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010473-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010474-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010475-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010476-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010477-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010478-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010479-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010480-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010481-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010482-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010483-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010511-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010512-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010513-3 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010514-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010515-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010516-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010517-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010518-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010519-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010520-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010521-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010522-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010523-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010524-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010525-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010526-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010527-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010528-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010529-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010530-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010531-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010532-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010533-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010534-0 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010535-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010536-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010537-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010538-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010539-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010540-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010541-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010542-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010543-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010544-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010612-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS  
ADV/PROC: SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010613-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP118319 - ANTONIO GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010614-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ LALUCCI FILHO  
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010615-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO  
IMPETRADO: PROCURADOR DO TRABALHO EM SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010616-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BILAC  
ADV/PROC: SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010619-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE SCHWEIZER  
ADV/PROC: SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010621-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: REGINALDO FERREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010622-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010623-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010624-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010625-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010636-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDERBAL BAFI  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010637-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDERBAL BAFI  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010638-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TONETE BAFI  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010639-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TONETE BAFI  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010640-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAMILA TONETE BAFI HECHT  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010641-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAMILA TONETE BAFI HECHT  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010642-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANA TONETE BAFI  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010643-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUCIANA TONETE BAFI  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010644-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULA TONETE BAFI CREVELARO  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010645-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULA TONETE BAFI CREVELARO  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.010617-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.07.012002-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SEVERINO ANTONIO DE AQUINO E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010618-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
PRINCIPAL: 2008.61.07.003737-1 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E OUTROS  
REU: ANGELICA PEREIRA MACENO E OUTROS  
ADV/PROC: SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010620-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.07.008107-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROG SAO JUDAS ARACATUBA LTDA - ME  
ADV/PROC: SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010646-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.03.99.022448-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARCELO APARECIDO ALVES  
ADV/PROC: SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000076

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000080

Aracatuba, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PORTARIA Nº 16/2008

A DOUTORA CLAUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO

que a Diretora de Secretaria PETRONILHA A. CUNHA COTRIM, RF 6023 esteve em licença médica no dia 03 de novembro de 2008,

RESOLVE:

designar a servidora ROSELI MODA, RF 1850, para substituí-la no dia 03 de novembro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a ELÍRIO JOSÉ BUZZATTO, brasileiro, filho de Emílio Buzzatto e Marcelina Sinotti Buzzatto, CPF 708.498.388-00, RG 5.530.133-2/SSP/SP, nascido aos 16.04.1952, cujo último endereço diligenciado foi Rua Nelson Soares de Faria, nº 439/302, Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, QUE, por esse Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Bauru, tramita a ação penal nº 2005.61.08.000274-1, onde foi denunciado como incurso nas penas do(s) artigo(s) 1º, incisos I, II e V da Lei 8137/90, e que, por não ter sido encontrado, expediu-se o presente Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, ficando CITADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante este Juízo, nos exatos termos dos artigos 361, 396, caput e parágrafo único e 396-A, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, sendo que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. Informa-se que este Juízo funciona na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim Contorno, Bauru/SP. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.011441-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: ARMANDO DAS NEVES FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011479-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011480-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011481-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011482-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB  
ADV/PROC: SP124444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA  
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011483-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011484-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOJAS ITAIPU S/A  
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011485-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011486-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011487-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: D B M ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011488-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011489-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
EXECUTADO: GAPSA PARTICIPACOES S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011490-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
EXECUTADO: ALBELLI FUNILARIA E PINTURA LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011491-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: W. P. QUIMICA, COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011492-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: ATON PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011493-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011494-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LAB MASTER DO BRASIL FABRICACAO E COM/ DE MOBILIARI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011495-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011496-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO  
ADV/PROC: SP204991 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA MENDES  
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE COMUNITARIA CAMPINAS - FAC I  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011497-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CEOLATO  
ADV/PROC: SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011502-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011528-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAUTO ARAUJO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011529-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARLENE SILVA VOLTAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011530-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOSE CARLOS VOLTAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011531-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TARCISIO FERREIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP209483 - DANIELLE MENDONÇA CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011532-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00236 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURI  
REQUERENTE: BODIL DAHLSTROM  
ADV/PROC: SP255322 - EDIMILSON BENEDITO MAIA  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011533-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JFL CONFECÇOES LTDA  
ADV/PROC: SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.011498-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.05.012149-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
EMBARGADO: ANTONIO PAULO RIBEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011499-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0608514-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
EMBARGADO: ARGEU PEREIRA MILITAO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011500-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.086882-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: VILMA SILVEIRA FRASCARELI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011501-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.05.010277-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA  
EMBARGADO: IMAGEM FOTO VIDEO E OPTICA E OUTROS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000027  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

Campinas, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001932-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001933-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
ADV/PROC: SP191335B - HELENA CRISTINA TAVARES MIO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001935-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THAMIRES CHRISTINE GUIMARAES GAMA - INCAPAZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP143294 - EDUARDO GIORDANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000003

Guaratingueta, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001936-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO XAVIER PEREIRA  
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001937-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE DE LIMA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001938-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LAURA DE JESUS SOUZA  
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001939-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENIETE ROMAO  
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001942-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA  
ADV/PROC: SP182955 - PUBLIUS RANIERI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001943-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDINEIA DA SILVA SALLES  
ADV/PROC: SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001940-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.18.001233-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA  
IMPUGNADO: LUIZ IVAN BECKMANN CORTE  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001941-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2003.61.18.001355-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA  
IMPUGNADO: ANTONIO GOMES COMONIAN  
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000006

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000008

Guaratingueta, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005502-0 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005503-2 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005504-4 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005505-6 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA

EXECUTADO: PORTO DE AREIA RIBEIRAO DOS INDIOS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005506-8 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAGDA MARTINS SOARES - INCAPAZ

ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005507-0 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: MARIA RIBEIRO ALVES

ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005508-1 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SAMDRO HENRIQUE  
ADV/PROC: SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005509-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE AGUIAR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005511-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ALEX DE ALMEIDA MASCARELO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005512-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: TACIANE DUARTE DA COSTA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005513-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: SUELAINÉ MARA DE MESQUITA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005514-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JAIME GUIMARAES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005515-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICAÇÃO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005516-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICAÇÃO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005517-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOB AGUIAR DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005518-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005519-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS SALLES PEREIRA  
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.005510-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO  
PRINCIPAL: 2008.61.11.005509-3 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA  
REQUERIDO: ROGERIO FERREIRA GOMES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000017  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000018

Marília, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

PORTARIA N 22/2008

O Doutor Fernando David Fonseca Gonçalves, MM. Juiz Federal da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a licença gala do servidor Eduardo Facchini, RF 4238, Técnico Judiciário, Supervisor de MS e MC (FC-5), no período de 18 e 25 de outubro do corrente ano, e a dispensa do mesmo no dia 17 de outubro de 2008, em virtude de ter integrado mesa receptora de votos,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Pérsia Marques Sartori Santos, RF 4243, Técnica Judiciária, para substituí-lo nos referidos períodos.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
Marília, em 04 de novembro de 2008

PORTARIA N 23/2008

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Marília, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,  
CONSIDERANDO que a servidora PATRICIA ELAINE FELIPE CARVALHO, RF 4242, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de Supervisora Process. de EF (EF-5), está em férias, no período de 03/11/2008 a 17/11/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ELIANA APARECIDA FIUZO, RF 5112, para substituí-la no período de 03/11/2008 a 17/11/2008.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.  
Marília, 04 de novembro de 2008

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.010531-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA BRUMATO FARCHI  
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010532-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA  
ADV/PROC: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010533-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VALDIR SARTORI  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010534-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANINOEL DIAS PACHECO JUNIOR  
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010535-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

ADV/PROC: PROC. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: M DEDINI S/A METALURGICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010540-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010541-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOU  
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS DA EMPRESA M G COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010542-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOU  
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LUCIANE NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010543-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010544-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010545-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010546-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010547-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OROZIMBO APOLINARIO BENTO  
ADV/PROC: SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010548-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GRIMAURO EMIDIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010549-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010550-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010551-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010552-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010553-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010554-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010555-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010556-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010557-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010558-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010559-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010560-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
REPRESENTADO: DIRCEU BRASIL VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010561-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
REPRESENTADO: ANTONIO DE PADUA SALMERON AYRES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010562-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: MARIA IVONE BUENO LOMBARDI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010563-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: IZABEL CRISTINA GIACON PEGORARO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010564-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010565-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MARIA ODETE MENEGATTI MONTEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010566-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: SONIA APARECIDA CARNIO ARAUJO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010567-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: LUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010568-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA

EXECUTADO: GLEICE DE OLIVEIRA PEETZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010569-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: CRISTIANI VIDAL MULLER CELLA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010570-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MARIA EUGENIA FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010571-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: GUIOMAR OLIVEIRA DA CRUZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010572-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: JOSEANE APARECIDA TEDESCO FURLANI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010573-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: ANA LUISA BOTEZELI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010574-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: SANDRA REGINA BORTOLIM BALTIERI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010575-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: SONIA MARIA VERISSIMO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010576-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BORGHESI MANTELLATO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010577-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA

EXECUTADO: CELIA REGINA CARLIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010578-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MARIA TERESINHA RODELLA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010579-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010580-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MARIA VIRGINIA SAMPAIO MATTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010581-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDISON ANTONIO SPADON  
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010582-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALAYDE FRANCO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP188339 - DANIELA PETROCELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.010536-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.010535-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: M DEDINI S/A METALURGICA  
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
ADV/PROC: PROC. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010537-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.09.010535-7 CLASSE: 99  
REQUERENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
ADV/PROC: PROC. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS  
REQUERIDO: M DEDINI S/A METALURGICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010538-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.070029-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARILIA CARVALHO DA COSTA  
EMBARGADO: EUGENIO LORENZETTI E OUTROS

ADV/PROC: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010539-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.09.007893-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. REINALDO LUIS MARTINS  
EMBARGADO: ANTONIO FERNANDES E OUTROS  
ADV/PROC: SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010583-7 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 94.1103164-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO  
EMBARGADO: ANTONIA ALVES PERIN E OUTROS  
ADV/PROC: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010584-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.03.99.006829-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO  
EMBARGADO: SANDRA ELISABETH SOARES DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010585-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.03.99.007068-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO  
EMBARGADO: HELVECIO ALBERTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000048  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000055

Piracicaba, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.015678-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES  
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015679-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015680-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015681-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015682-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015683-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015684-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015685-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015686-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015687-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015688-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015689-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015690-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015691-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015692-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015693-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015694-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015695-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015696-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015697-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE BALOTARI  
ADV/PROC: SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015698-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015699-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015700-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015701-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015702-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015703-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015704-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015705-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015706-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015707-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015708-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015709-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015710-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015711-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015712-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REPRESENTADO: JOSE CARLOS RAMOS NAVARRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015713-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015714-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELENO VIEIRA DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015715-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: YOSSUO SINOZUKE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015716-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO GOMES JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015717-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015718-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015719-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015720-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015721-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015722-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015723-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MILTON DAVID DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015724-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015726-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015729-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALINO APARECIDO GONCALVES  
ADV/PROC: SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015730-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015731-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: INTELSEVE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015732-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: ILDA FELIPPE & CIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015733-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA BUZINARIO  
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.015725-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 98.1202612-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANGELA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO FILIMONOFF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015727-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.12.009904-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP202687 - VALDECIR VIEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015728-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.12.015524-2 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EZIO FERREIRA FREITAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.014591-1 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORICO AMBROSIO BERNARDES  
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.014591-1 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.014591-1 PROT: 10/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORICO AMBROSIO BERNARDES  
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000053  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000059

Presidente Prudente, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.015734-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA DOMINGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015735-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MATILDE LEAL DA SILVA  
ADV/PROC: SP020360 - MITURU MIZUKAVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015736-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015737-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015738-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA JOANA MARIN SILVA  
ADV/PROC: SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015739-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL BATISTA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015740-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: DEBORAH CRYSTINA DURSKI SANTOS  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015741-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: APITO ALIMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015742-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015743-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015744-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015745-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015746-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015747-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015748-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015749-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015750-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015751-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015752-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015753-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015754-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015755-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015756-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015757-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015758-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015759-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015760-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015761-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015762-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015763-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015764-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015765-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015766-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015767-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015768-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015769-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015770-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015771-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015772-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANK ROGERIO SANTANA  
ADV/PROC: SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015773-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO AVELLANEDA  
ADV/PROC: SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015778-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015779-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015780-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: INSTITUTO PARANAENSE E PESQUISAS E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS LTDA E  
OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015781-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO NERIS DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015782-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANGELO NOGUEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015783-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015784-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015785-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PEDRO CELESTINO DE CAMARGO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015786-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MUNICIPIO DE RANCHARIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015787-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015788-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015789-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA CELIA VICENTIM  
ADV/PROC: SP141543 - MARIA HELENA FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.015774-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.12.003091-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015775-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.12.014566-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015776-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.12.003742-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAIARA MONTRONI BEZERRA  
ADV/PROC: SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015777-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.12.014565-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000052  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000056

Presidente Prudente, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Ordem de Serviço n 05/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o disposto no item 1 do Comunicado nº 81, de 9 de janeiro de 2008, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região,

Considerando ser necessário otimizar os trabalhos de modo a evitar prejuízo ao andamento processual, principalmente na hipótese de recebimento de petições e outros documentos endereçados a processos conclusos ao Juiz,

Resolve:

Art. 1º: Recebidas petições e outros documentos e estando os autos conclusos, a Secretaria os solicitará e providenciará a juntada independentemente de despacho, mencionando esta Ordem de Serviço. Após, se for o caso, providenciará imediatamente nova conclusão, retornando os autos à ordem da conclusão anterior.

Art. 2º: Encontrando-se os autos conclusos para sentença, fica o Diretor da Secretaria autorizado a não solicitá-los quando se tratar de:

I. Petição que apenas apresente substabelecimento, com ou sem reserva de poderes, sem pedido de vista e/ou carga dos autos.

II. Via original de petição ou documento cuja cópia transmitida via fac símile já tenha sido juntada.

III. Carta precatória ou mandado cuja devolução tenha sido solicitada independentemente de cumprimento.

IV. Petição ou documento que, por sua natureza, não interfira no andamento do feito.

Parágrafo primeiro: Tais petições e documentos aguardarão em Secretaria, em pasta própria, o retorno regular dos autos para posterior juntada, cadastrando-se lembrete no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual.

Parágrafo segundo: Retornando os autos, tais documentos serão imediatamente juntados, com as anotações pertinentes, inclusive baixa no lembrete cadastrado, mencionando-se no Termo de Juntada esta Ordem de Serviço.

Art. 3º: Estando os autos em Instância Superior ou redistribuídos, o Diretor da Secretaria imediatamente os remeterá ao órgão correspondente para a devida juntada, independentemente de despacho, mencionando no ofício de remessa esta Ordem de Serviço.

Art. 4º: Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.  
Presidente Prudente, 4 de novembro de 2008.  
Newton José Falcão  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.012307-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO  
ADV/PROC: SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012308-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO  
ADV/PROC: SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012309-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO  
EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD  
ADV/PROC: SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012311-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA  
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012312-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012313-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012314-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012315-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012316-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012317-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012319-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012320-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012321-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012322-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012323-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012324-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012325-5 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012326-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012327-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012328-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012329-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012330-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012331-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012332-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012333-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012334-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012335-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012336-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012337-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012338-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER LUCIO  
ADV/PROC: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012339-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVINO ALELUIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012340-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012341-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012342-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGRO PECUARIA S S LTDA  
ADV/PROC: SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012343-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO MIGUEL SOBRAL  
ADV/PROC: SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012345-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA MARTINS DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012347-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012348-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS  
ADV/PROC: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012349-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ADRIANA TORRIANI PADRAO  
ADV/PROC: SP250194 - SIMONE CRISTINA SANCHES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012350-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILIANS FELIPE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012352-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 95.0300973-1 PROT: 13/02/1995  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 90.0304986-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
EMBARGADO: OSVALDO SIGNORINI  
ADV/PROC: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012310-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.02.012309-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD  
ADV/PROC: SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012344-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.02.010747-2 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA  
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012346-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

PRINCIPAL: 2000.61.02.009818-3 CLASSE: 240  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
REU: OCLIDES ZEPPONI E OUTRO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0304986-6 PROT: 23/08/1989  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO SIGNORINI  
ADV/PROC: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO  
VARA : 5

PROCESSO : 2004.61.02.012417-5 PROT: 29/11/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PROCURADOR DA REPUBLICA  
INDICIADO: A APURAR  
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.02.010747-2 PROT: 05/09/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000048

Ribeirao Preto, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 40/2008

O Dr. DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal Titular da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc., RESOLVE: RETIFICAR a Portaria nº 39/2008, para: INTERROMPER por absoluta necessidade de serviço, o dia 04/11/2008, a 3ª parcela de férias anteriormente marcada de 29/10/2008 a 07/11/2008, referente à servidora DANIELA BURJAILI SEVILHANO, RF 4459, ficando a fruição de 01 (um) dia remanescente para 08/11/2008. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2008. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

PORTARIA N. 41/2008

O Dr. DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal Titular da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc., Considerando que no período de 01/11/2008 a 05/11/2008 o servidor DÉCIO BAVARESCO - RF 2507, Supervisor de

Processamentos Diversos (FC-5), esteve em licença paternidade, com o conseqüente afastamento de suas funções;  
RESOLVE:  
INDICAR o servidor ANANIAS ALISSON DE SOUZA CORRÊA, Técnico Judiciário, RF 5446 para substituí-lo no referido período, como Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5).  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro. Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2008.  
DAVID DINIZ DANTAS

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.005087-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE PAULO LUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.005474-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBSON BONIFACIO  
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.006238-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUSTAVO DE BRITO DE BARROS - INCAPAZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO  
REU: MURILO BRITO DE BARROS - INCAPAZ E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004563-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ADEMIR RIGOBELLO  
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004564-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004565-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA PAZINI ROMERO

ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004566-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLANGE MELATO HERNANDEZ  
ADV/PROC: SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004567-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CAMARA  
ADV/PROC: SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004568-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DECLAIR ZAGO  
ADV/PROC: SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004569-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANISIO BENEDITO DO LAGO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004570-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIELA DO LAGO SEGALA  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004571-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA VERCE SOUZA LINO  
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004572-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004573-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004574-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004575-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CICERO ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP255482 - ALINE SARTORI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004576-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMEU PIO  
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.000153-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDO SILVA DUARTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.010615-2 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012523-7 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000018  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000020

Sto. Andre, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **GESTÃO DOCUMENTAL**

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 2/2008  
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº. 217/1999, 359/2004, 393/2004 e 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.gov.br](http://www.jfsp.gov.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV PEREIRA BARRETO 1299, SANTO ANDRÉ, CEP : 09190610 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 2001.61.26.003228-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA ARPEIXES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.003407-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
Advogado : Proc. CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
Reu..... : SEVERINA PEREIRA DE LUNA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.003446-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : ANTONIO REGINI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.003511-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.003582-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR  
Reu..... : CELY DE FATIMA DOS SANTOS PRIMON  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.003664-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : REPAL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERV LTDA - ME e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.003947-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : DEPOSITO DE BEBIDAS VEDETE LTDA - ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.003978-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL S/A  
Advogado : SP141388 - CIBELI DE PAULI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.004562-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : S & G MANUTENCAO INDL/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.004638-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : CONSERMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.004674-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : COMERCIO DE CALCADOS ANDATTI LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.004675-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : COMERCIO DE CALCADOS ANDATTI LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.004736-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : QUEBEC BENEFICIADORA LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.004771-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : REGINA SANTOS TEIXEIRA SALGADO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.004909-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.004926-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA  
Reu..... : AILTON MONTAGNER INFORMATICA (SUC DE AMVC COM/ E SER e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.005360-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Reu..... : AUTO SERVICO LAV-TUTTI-CAR LTDA ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.005481-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Reu..... : REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.005631-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SHOP AUDIO & VIDEO LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.005896-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : ORLY TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.005905-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ABC FIX COML/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.005910-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : BMG REPRESENTACOES COM/ E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado : SP043129 - ROBERTO CASSAB  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.005950-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA  
Advogado : SP118413 - REINALDO DE MELLO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006013-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : REGINA SANTOS TEIXEIRA SALGADO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.006030-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : ENCOM COML/ DE CONTROLES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.006152-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : HENRILAND DECORACOES E TAPECARIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006206-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : BMG REPRESENTACOES COM/ E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado : SP043129 - ROBERTO CASSAB  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006207-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : BMG REPRESENTACOES COM/ E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado : SP043129 - ROBERTO CASSAB  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006223-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SALUTTI EXP/ E IMP/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.006240-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : IND/ MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.006446-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
Advogado : SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
Reu..... : DAGOBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.006466-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA  
Reu..... : SOLANGE MARIA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006487-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Reu..... : ESTILGLASS IND/ E COM/ LTDA-ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006497-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Reu..... : CASA DE ESFIHA FAICAL LTDA e Outro  
Advogado : SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006504-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Reu..... : CERVEJARIA SPHERA LTDA - ME e Outros  
Advogado : SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.006523-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : Proc. JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : BENEDITO DE MENEZES FILHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006538-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : LUIZ FERNANDO BIANCHINI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.006598-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS  
Reu..... : ARMANDO SEBASTIAO ROVAROM  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.006621-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT  
Reu..... : AUTO POSTO LAMEIRAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.006659-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS  
Reu..... : VANDERLEI NOGAROL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.006700-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : MANOEL ALDON DOS SANTOS FILHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.006702-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO  
Reu..... : VALDIR STOIANOV GUIMARAES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.006712-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO  
Reu..... : RONALDO MICHEL CARPINELLI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006752-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : SP077580 - IVONE COAN  
Reu..... : RETIFICA MUCHIUTTI DIESEL LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006797-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Reu..... : ABC EMPORIUM DOS PAES LTDA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006803-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : CPI CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006839-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Reu..... : ANA MARIA DE OLIVEIRA MARELI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006865-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. HUGO DE SOUZA DIAS  
Reu..... : REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006897-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI  
Advogado : SP092402 - VAGNER JUAREZ  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006951-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Reu..... : LADY CENTER SOCIEDADE CIVIL LTDA e Outros  
Advogado : SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.006952-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : PLATZER S/A IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.006985-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
Reu..... : REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007051-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : POSTO DE SERVICOS MOTORMAC SANTO ANDRE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007080-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Reu..... : PETROMECCOM/ E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007098-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : PETROMECCOM/ E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007113-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007122-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : CARLOS ANTONIO FEITOSA DA SILVA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007149-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : RZR BOMBAS POSITIVAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007160-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : AUTO POSTO HUMAITA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007213-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : CON-COR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA-ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007230-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : CARLOS ANTONIO FEITOSA DA SILVA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007274-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : POSTO ARAMACAN LTDA  
Advogado : SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007286-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : AUTO POSTO SANTO ANATACIO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007401-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : PINTURAS ITAMARATI LIMITADA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007402-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007454-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SAO CAETANO EMBALAGENS COMERCIAIS LTDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007462-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro  
Reu..... : QUEBEC BENEFICIADORA LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007524-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : FATOR USINAGEM INDUSTRIAL LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007532-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : RONALDO CSISZER  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007591-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : MALHARIA SANTO ANDRE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007629-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : ABC FIX COML/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007644-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : AUTO POSTO CAMILOPOLIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007648-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : CATARINA MURAKAMI  
Advogado : SP111551 - ANTONIO DEBESSA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007665-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : KATIA DOTTO DUARTE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007670-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : CIA/ CERVEJARIA BRAHMA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007673-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ESTRELA DALVA CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007690-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ANTONIO BENEDITO FRANCO SAPUPPO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007691-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA e outro  
Reu..... : SILMARA CRISTINA LIMA PERON  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007723-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007760-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ABC FM STEREO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007761-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ABC FM STEREO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007793-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : RADIO EMISSORA ABC LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007809-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : MERCADO SANTANA LTDA-ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007917-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : NALKA COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO ELETRONICA LTD  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007940-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : TRI POWER RENT A CAR S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007958-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SEBASTIAO SHIGUETO MINOWA-ME  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007960-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SONIA MARIA GREGORIO DA ROCHA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.007986-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : ESATTA - COM/ VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007987-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : A A AFONSO CIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008013-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : LAVANDERIA PIRAI LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008020-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : TALISMA AUTO POSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008021-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SAN AI COML/ LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008030-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SONO E ESPACO COLCHOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008039-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ARBO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008067-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.008116-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA STO ANDRE S/C LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.008195-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : URZIMED DIST DE PRODUTOS MEDICOS HOSP EM GERAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.008205-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SACI SERVICO ASSISTENCIA COMERCIO E INDUSTRIA S C LT  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008248-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : NALKA COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO ELETRONICA LTD  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008250-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : TALISMA AUTO POSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008309-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : EMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado : SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008408-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : JOMAKS COM/ E INSTALACAO INDL/ LTDA - ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008548-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ALAC MOVEIS & DECORACOES LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008618-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL e outro  
Reu..... : MBT BRASIL IND. E COM. LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008635-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : FICHET S/A (MASSA FALIDA)  
Advogado : SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008650-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : BLUMENS VIDEO LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008714-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A  
Advogado : SP140446 - ALESSANDRA MARTINI MARINHO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008735-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : ARBO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008750-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : R GUSMAO IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008773-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : REPRESENTACOES ARNONI LTDA - ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008795-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : PROWA SISTEMAS CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.008869-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : METALURGICA CARREIRA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.008874-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : O ARRASTAO ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.008875-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : O ARRASTAO ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA e Outros  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.008963-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ANGELA MARIA GUERRA  
Advogado : SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.009174-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : URBISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.009251-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.009324-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : REPRESENTACOES ARNONI LTDA - ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.009405-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : MARIA APARECIDA TRINDADE DA CUNHA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.009439-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : PLASTICOS ABC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.009490-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA PANED ORO LTDA e Outros  
Advogado : SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.009493-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.009494-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.009548-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : JOAQUIM GOMES DE SOUZA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.009602-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro  
Reu..... : QUEBEC BENEFICIADORA LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.009743-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ROD-KAR VEICULOS LTDA  
Advogado : SP076803 - EOLO GAMALIEL FALCO COSTA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.009760-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : RADIO EMISSORA ABC LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.009813-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : ARTIFICIO CARTONAGEM LTDA-ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.009951-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL e outro  
Reu..... : DB IND/ VE COM/ DE PECAS LTDA  
Advogado : SP064341 - SERGIO GOTUZO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.009970-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : GRAFICA E EDITORA MIRO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.010004-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SAN AI COML/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.010143-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : AUTO POSTO EQUADOR LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.010211-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SANRI JEANS MODAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.010266-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : PRELA METAIS LTDA  
Advogado : SP153841 - JOÃO PAULO ROSSI PASCHOAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.010274-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : EDMUNDO GUEDES MAGALHAES JUNIOR  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.010423-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : ODONTO CLINICAS ABC LTDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.010484-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.010500-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SEBASTIAO SHIGUETO MINOWA-ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.010503-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SEBASTIAO SHIGUETO MINOWA-ME  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.010504-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SEBASTIAO SHIGUETO MINOWA-ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.010505-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : ESCOLA SOL NASCENTE LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.010516-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : AUTO ELETRICO MARTI LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.010551-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : ORGANIZADOR ANTARES DE ENSINO S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.010610-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA-ME  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.010614-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : PRO HOME COM/ DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSIL. LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.010663-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : BMG REPRESENTACOES COM/ E LOCAAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado : SP043129 - ROBERTO CASSAB  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.010673-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : METALURGICA ARGOBRAZ LTDA  
Advogado : SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.010713-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : BRASPORT COM/ DE DOCES LTDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.010756-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : FATOR USINAGEM INDUSTRIAL LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.010817-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : PANIFICADORA FAGUNDINHO LTDA-ME  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.010888-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : NACHIF & BRAJAL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.010889-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : NACHIF & BRAJAL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.010926-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogado : SP109374 - ELIEL MIQUELIN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011022-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SERTEC PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011036-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : CASANTIGA PIZZARIA LTDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.011061-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.011146-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : FARMA & CIA LTDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.011231-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ENZQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011450-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : DROGARIA STAR CENTER LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011484-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : CARIJOS COM/ DE GAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.011508-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : RADIO EMISSORA ABC LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011522-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : JOAO GUALBERTO DINIZ  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.011726-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.011939-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : BMG REPRESENTACOES COM/ E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado : SP043129 - ROBERTO CASSAB  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.012030-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : PINTURAS ITAMARATI LIMITADA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.012032-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : HYDREX COML/ HIDRAULICA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.012065-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.012072-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : REPAL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERV LTDA - ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.012132-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
Reu..... : COMAE COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.012165-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : ALAC MOVEIS & DECORACOES LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.012304-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : TUBANDT IND/ METALURGICA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.012316-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : GLOBO PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.012570-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CESAR SWARICZ  
Reu..... : JAGUAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e Outros  
Advogado : SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.012745-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RENILDE DE O. CUNHA  
Reu..... : CASA VACCARI LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.012834-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA e Outros  
Advogado : SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTINI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.012894-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : DROGARIA STAR CENTER LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.012904-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Outros  
Advogado : SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.012917-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : CASSIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.012944-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
Reu..... : VITALLY COM IMP EXPT LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.012978-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP140486 - PATRICIA CHINA  
Reu..... : IRMAOS GUIMARAES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.012993-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
Reu..... : BARROS & CIA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013000-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS  
Reu..... : SERGIO MASAO MATSUMOTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.013019-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : Proc. ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI  
Reu..... : PRO VISAO CLINICA OFTALMOLOGICA S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.013036-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
Advogado : SP143694 - ADRIANA VIEIRA  
Reu..... : BERNARDO KLERER  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013149-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP017580 - BELFORT PERES MARQUES e outro  
Reu..... : JOSE RUBENS ROSSIGNOLO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013150-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : CECILIA AGUIAR DAL SANTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013161-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
Reu..... : MARIA MARGARETH SPAGNUOLO PARO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.013181-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO  
Reu..... : HEITOR VALTER PAVIANI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013183-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : ANTONIO CARLOS ALVES BANHOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013392-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES  
Reu..... : MIRIAM MAZZIERO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013664-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE LUBRIFICANTES LUBMAX L  
Advogado : SP166229 - LEANDRO MACHADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.013666-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : UMESP - UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA LIMA PREARO LTD  
Advogado : SP050677 - ARY CESAR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013667-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : MBT BRASIL IND. E COM. LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.013697-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE LUBRIFICANTES LUBMAX L  
Advogado : SP166229 - LEANDRO MACHADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.013828-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : JOSE FUERTAZ ZAFRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013840-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.83.002852-8  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL e outro  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Advogado : Proc. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.00.004650-2  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : MILENA VELO  
Advogado : SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.00.022932-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : CARLO DAS NEVES  
Advogado : Proc. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.000257-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA  
Advogado : SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO e outro  
Reu..... : CHEFIA DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.000336-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : PEREIRA BUENO ASSESSORIA PREVIDENCIARIA S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.000475-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA PANED ORO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.000532-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : CARLOS ANTONIO FEITOSA DA SILVA ME  
Advogado : SP111551 - ANTONIO DEBESSA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.000617-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO  
Reu..... : FICHET S/A (MASSA FALIDA) e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.000636-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA  
Advogado : SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.000778-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : NALKA COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO ELETRONICA LTD  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.001112-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : CATIA REGINA DOS SANTOS MARASSA  
Advogado : Proc. ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.001249-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
Reu..... : A A S RODRIGUES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.001281-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Reu..... : ALVIMAR DE SOUZA TELES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.001314-4  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : JOSE LAURINDO DOS SANTOS NETO  
Advogado : SP154926 - SUELY CORRÊA PEIXOTO  
Reu..... : REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.001336-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
Advogado : SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER  
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MAUA  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.001358-2  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : JULIANA JOICE DUARTE MENDES  
Advogado : SP103781 - VANDERLEI BRITO e outro  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.001651-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : SIMONE BALDUINO  
Advogado : SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001731-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : ARACY LOPES DIAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.001819-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : START-UP CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.001843-9  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : CATIA BENICIO DE LIMA  
Advogado : SP059080 - ONELIO ARGENTINO  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001844-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : RENATO SALETTI  
Advogado : SP059080 - ONELIO ARGENTINO  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001851-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : AGRO COML/ MH LTDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.001862-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : INA S/A IND/ NACIONAL DE ARMAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.001908-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : DANILO DE CAMARGO AMORIS  
Advogado : SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002002-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : TEODORO VESSIO  
Advogado : SP065360 - ALOYSIO DE SOUZA FONTES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002047-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : DEPOSITO DE BEBIDAS VEDETE LTDA - ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002087-2  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : JOAO MARCOS ENCIDE  
Advogado : SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002088-4  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : FABIANA SOUZA BERNARDES  
Advogado : SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002126-8  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : JAIRO ALVES SANTOS  
Advogado : SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002127-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado : SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002240-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Reu..... : CASA VACCARI LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002245-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : CASA VACCARI LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002246-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : CASA VACCARI LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002298-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SADY SANTOS DALMAS  
Reu..... : JOAO IRINEU DRUMOND  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002319-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : IND/ E COM/ DE VENTILADORES MUNDIAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002323-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ  
Reu..... : ELGAT COM/ IND/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002324-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : METALURGICA JARDIM LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002392-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : FRANCISCO M MORENO CIA/  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002460-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : JORGE ELUF  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002488-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : ANTONIO BERNARDINI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002495-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : LANOFIX S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002498-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : PAES E DOCES CECI LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002634-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SUPER MERCADO LOIOLA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002636-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ADELMO PEDRO DE LIMA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002817-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RENILDE DE O. CUNHA  
Reu..... : DOMUS ASSISTENCIA MATERNO INFANTIL LTDA e Outros  
Advogado : SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002825-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Reu..... : WALDEMAR PAULINO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002826-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : BAR E RESTAURANTE JEQUIBAL LTDA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002836-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : DOSE DUPLA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002840-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RENILDE DE O. CUNHA  
Reu..... : PAQUE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002845-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Reu..... : REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002918-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002921-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Reu..... : MANOEL GARCIA NETO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002988-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado : SP084164 - PAULO SERGIO MENA BAENA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.003016-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Reu..... : SPAZIO ITALIANO CENTRO DE L E CULT ITALIANA S/C e Outro  
Advogado : SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.003026-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : GRAFICA OMEGA LTDA  
Advogado : SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.003052-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.003054-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.003055-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.003085-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CESAR SWARICZ  
Reu..... : RETIFICA E AFIACAO M J LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003086-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CESAR SWARICZ  
Reu..... : PIZZARIA CLEMARA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003100-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
Advogado : SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA  
Reu..... : IVETE COSTA DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.003232-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
Reu..... : TRIGEM ELETRONICA LTDA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.003284-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY e outro  
Reu..... : GILMAR FIRMO DO PRADO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.003313-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP017580 - BELFORT PERES MARQUES e outro  
Reu..... : ERMELINO JOAO PUGLIESE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.003618-1  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : ANDRE LUIZ MARQUESANI DOMINGOS  
Advogado : SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003622-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : LUCIANA RESENDE VISIBELI  
Advogado : SP132726 - RENATO MARQUES  
Reu..... : UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIF  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.003876-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : ENCOM COML/ DE CONTROLES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.004057-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : FARMA PESQUISA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.004058-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : FARMA PESQUISA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.004075-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : FLEXTEC SUPORTE E TECNOLOGIA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.004407-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : EXECUTIVA YAM RESTAURANTE INDL/ LTDA - ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.004495-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : MARQUISA CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.004645-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ  
Reu..... : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA  
Advogado : SP028216 - CARLOS FERNANDO FRANCA DA CRUZ LIMA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.004658-7  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES  
Advogado : SP159126 - JOSÉ CLOVES DA SILVA  
Reu..... : UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIF  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.004688-5  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : LUIZ SOARES DA COSTA  
Advogado : SP122552 - MARIA JOSE CANHEDO DE ALMEIDA  
Reu..... : AGENTE ADMINISTRATIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO AN  
Advogado : SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.004748-8  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : CONVIDA ALIMENTACAO S/A  
Advogado : SP019379 - RUBENS NAVES e outros  
Reu..... : DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT EM  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.004850-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : PAULO SERGIO JUSTO  
Advogado : SP174818 - MAURI CESAR MACHADO  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.004906-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : DAVI ANDRE DE JESUS  
Advogado : SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA  
Reu..... : DIRETOR DE FINANÇAS DA UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.004938-2  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : VERONICA IMPERADOR BEDANI  
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN e outro  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.004982-5  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : ELISABETH MARIA VOLTOLINI  
Advogado : SP138641 - EDER CARLOS PESSOA  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.26.004985-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : SP166229 - LEANDRO MACHADO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.005012-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL e outro  
Reu..... : MEBASA - GUINDASTES E RETROESCAVADEIRAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.005013-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL e outro  
Reu..... : MEBASA - GUINDASTES E RETROESCAVADEIRAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.005121-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : JOSE FUERTAZ ZAFRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.005122-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : MARIO BARDELLA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.005123-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : OSVALDO ALEXANDRINO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.005124-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : JULIO GALVAO E OUTRO  
Advogado : SP180066 - RÚBIA MENEZES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.005591-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : TURISMO PATO AZUL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.005704-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : ELETRONICA CENTRAL DE UTINGA LTDA - ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.005705-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : ELETRONICA CENTRAL DE UTINGA LTDA - ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.005706-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : ELETRONICA CENTRAL DE UTINGA LTDA - ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.005738-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : PINTURAS ITAMARATI LIMITADA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.005799-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : MARQUISA CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.005902-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : MERCANTIL LOS CERROS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.005962-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SERIMAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : SP021871 - ADOLFO ARMANDO STRUFALDI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.006012-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.006061-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ART METAL IND/ E COM/ LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.006127-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : R GUSMAO IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.006128-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : R GUSMAO IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.006201-5  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : VALQUIRIA CRISTINA CAVEDAO PINHALVES  
Advogado : SP183883 - LARA LATORRE  
Reu..... : REITOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E C  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.006219-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)  
Advogado : SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR  
Reu..... : MARCIA CARDOSO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.006281-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado : SP084164 - PAULO SERGIO MENA BAENA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.006291-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : TANIA REGINA MARTINS GONCALVES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.006321-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CLAUDIA LIGIA MARINO  
Reu..... : IND/ E COM/ DE MOVEIS 2 JGA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.006454-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : FERRAMENTARIA E USINAGEM SS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.006850-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
Reu..... : DARCIO MACETO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.006860-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : IVETE APARECIDA KAMBOURAKIS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.006870-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : EXCELL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado : SPI29395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.006871-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : EXCELL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.006918-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SANDRA MARIA DE CASTRO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.006919-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SANDRA MARIA DE CASTRO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.006990-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
Reu..... : MORADA IMOVEIS E ADMINISTRACOES LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007141-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : GARCIA E COPPOLARD LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007142-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : GARCIA E COPPOLARD LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007333-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : REPAL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERV LTDA - ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.007845-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO e outros  
Reu..... : DOGALLO COM/ DE AVES ABATIDAS LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007910-6  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : ALESSANDRA LOPES  
Advogado : SP128051 - IVAN ROSA RUIZ  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.007914-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : FLAVIA MARTIN DE SOUSA  
Advogado : SP164546 - FLÁVIA ALVES PEREIRA  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.007915-5  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : SIMONE BALDUINO  
Advogado : SP138410 - SERGIO GOMES ROSA  
Reu..... : REITOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CU  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008000-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : RETIFICA ANDREENSE DIESEL COML/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008093-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : O ARRASTAO ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA e Outro  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008096-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CESAR SWARICZ  
Reu..... : FRICCENTER COML/ E EXPORTADORA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008259-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
Advogado : SP143694 - ADRIANA VIEIRA  
Reu..... : ELZO LIMA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008279-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS  
Reu..... : EVANDRO DOS SANTOS SILVA MATOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008310-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO  
Reu..... : COMETA COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008365-1  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : JUREMA ZENORINI MURTA - ESPOLIO  
Advogado : SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008565-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : CITYPLAN - ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008567-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS  
Reu..... : ANTONIO CARLOS BATELLI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008573-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : EDGAR TAVARES MARINHO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008577-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : ANTONIO SERGIO FREGADOLLI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008583-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : JOSE CARLOS MANTELATTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008600-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : ROSANA BUENO CASAGLI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008603-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO  
Reu..... : PEDRO FABIANO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008604-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS  
Reu..... : PAULO SERGIO FERNANDES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008610-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : MARCELO COSTA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008611-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
Reu..... : MARCELO BARBOSA SUZUKI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008675-5  
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA  
Autor.... : CONVIDA ALIMENTACAO S/A  
Advogado : SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008694-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : HYDREX COML/ HIDRAULICA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008695-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : HYDREX COML/ HIDRAULICA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008721-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RENILDE DE O. CUNHA  
Reu..... : PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LT e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008732-2  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : FERNANDO TADEU BOSSO  
Advogado : SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008891-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA  
Advogado : SP166176 - LINA TRIGONE  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008907-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : FERNANDA APARECIDA SALVADOR NAVARRO  
Advogado : SP100289 - ANA MARIA DE LISBOA  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008971-9  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : ADRIANA ROSA DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado : SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA e outro  
Reu..... : REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009145-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : CABAL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS  
Reu..... : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL e Outros  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009197-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : BENEDITO ALVES FERREIRA  
Advogado : SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDR  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009209-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : IVO DA SILVA GUEIROS JUNIOR  
Advogado : SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS  
Reu..... : UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO A  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009457-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009471-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SEVERINO ANTONIO FERNANDES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009556-2  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : CARLOS RENATO UMITA  
Advogado : SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA e outro  
Reu..... : REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA  
Advogado : SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009557-4  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : MAGNO ESPINOSA RODRIGUES  
Advogado : SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA e outro  
Reu..... : REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009581-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : JOSOE BORGES DE MORAIS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009582-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : EDIMILSON JOSE DE LIMA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009594-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : FRANCISCO BORRACHINA CAMPO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009613-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : WILSON DE JESUS DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009641-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ  
Reu..... : COM/ DE CEREAIS COSEL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009646-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
Advogado : SP031111 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS  
Reu..... : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009825-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Reu..... : MARIA AUREA MACHADO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009895-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. HUGO DE SOUZA DIAS  
Reu..... : POLIK ELETROMECANICA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009913-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. HUGO DE SOUZA DIAS  
Reu..... : REDIL COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009918-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. HUGO DE SOUZA DIAS  
Reu..... : BORDA DO CAMPO MAT P/ CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009927-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. HUGO DE SOUZA DIAS  
Reu..... : CELSO OLIVEIRA CUNHA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009970-1  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : JOSE DONISETE SALMAZI  
Advogado : SP186272 - MARCELO GIACON FURLAN e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009998-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010033-8  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : ROGERIO LUIZ FERNANDES  
Advogado : SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.010102-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado : SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY e outro  
Reu..... : LABORATORIO DE ANALISES CLINICA MODELO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.010115-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA  
Reu..... : MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.010118-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR  
Reu..... : VERA LUCIA OLIVEIRA DUTRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010138-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF  
Advogado : SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA  
Reu..... : IGAZ & IGAZ ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.010205-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : DARCIO MACETO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.010206-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : VALTER MACHADO LUZ  
Advogado : SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.010208-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.010246-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : WILSON ROBERTO BIAZUTTI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.010247-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : VALTER MACHADO LUZ  
Advogado : SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.010404-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado : SP120567 - AGENOR FELIX DE ALMEIDA JUNIOR e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.010405-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010406-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010407-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010408-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010409-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Reu..... : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010448-4  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : DARCY LOURENCO  
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDR  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010535-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA  
Reu..... : REMASER MANUT DE EQUIP P/ LEVANT DE CARGAS S/C LTDA e Outros  
Advogado : SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.010601-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : EVALDO NUNES MONTEIRO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010704-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : PAULO GILBERTO BIONGAR DALLA RIVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010810-6  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (APARECIDA DONIZETE DOS SA  
Advogado : SP113563B - MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO  
Reu..... : GERENTE DA AGENCIA ABC PLAZA DA CEF EM SANTO ANDRE  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.010860-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : MARIO DA SILVA BRITO  
Advogado : SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Reu..... : GERENTE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE  
Advogado : SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.011130-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : RIGO VACCARI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.011355-2  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A - M  
Advogado : SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO e outros  
Reu..... : CHEFE DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS - GERENCIA EX  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.011373-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Reu..... : CONDOMINIO EDIFICIO LETRA PARK e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.011382-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA e Outros  
Advogado : SP173863 - ELAINE RAMOS e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.011438-6  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA  
Advogado : SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.011439-8  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA  
Advogado : SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.011441-6  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA  
Advogado : SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.011461-1  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : SOLVAY POLIETILENO LTDA  
Advogado : SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.011510-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A - M  
Advogado : SP164688 - SIDNEI GOMES DE ALMEIDA  
Reu..... : CHEFE DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS GERENCIA EXEC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.011590-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA  
Reu..... : ANTONIA REGINALDA DA PAZ e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.011591-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA  
Reu..... : VASTIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.011595-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.011653-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : ADELAIDE DE SANTANA  
Advogado : SP125504 - ELIZETE ROGERIO  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDR  
Advogado : SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.011655-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outros  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.26.011757-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : RAIMUNDO GONCALVES VIANA  
Advogado : SP130298 - EDSON ARAGAO  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDR  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.011985-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A  
Advogado : SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.012021-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
Advogado : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ  
Reu..... : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.012114-7  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outros  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012165-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : RIGO VACCARI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012186-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : LUZINETE DOS SANTOS KALOCZI  
Advogado : SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA e outro  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Advogado : SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.012187-1  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : DANIELA BORGES DA MOTA  
Advogado : SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.012189-5  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : CICLO VACCARI LTDA  
Advogado : SP036747 - EDSON CHEHADE e outros  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012280-2  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : ZENILDA FERREIRA DA SILVA  
Advogado : SP087495 - SIDNEI GISSONI  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.012353-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : INFOVIA INFORMATICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012360-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : IRINEU DEBESSA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012374-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : INFOVIA INFORMATICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012474-4  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : ALEXANDRE VIEIRA MORACA  
Advogado : SP123796 - MARCIA REGINA BUENO  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012633-9  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
Advogado : SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
Reu..... : WIDNEIA DAILI SAPUPO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012652-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
Advogado : SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
Reu..... : HELIO CONTI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012682-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
Advogado : SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
Reu..... : LEONIDAS POLICARPO DE MELO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012687-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
Advogado : SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
Reu..... : ALESSANDRA ANDREA PATROCINIO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012803-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : TECH-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e Outro  
Advogado : SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012804-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : DIRETRIZ LIMPEZA E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA  
Advogado : SP066699 - RUBENS ROSENBAUM  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012870-1  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : FLAVIA FUNARI PAULO TEIXEIRA  
Advogado : SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012871-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : FABIO DE JESUS NEVES  
Advogado : SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012872-5  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : ELAINE CRISTINA DE MAGALHAES BRITO DE OLIVEIRA  
Advogado : SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO e outro  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.013021-5  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : DEBORA LAGORGA PEREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MA  
Advogado : SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES  
Reu..... : CAMPOS DE OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE CIVIL ENSINO L  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.013056-2  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : DIMOTO SHOP LTDA  
Advogado : SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.013157-8  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : CLEBER ROBERTO GONCALVES  
Advogado : SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO  
Reu..... : REITOR DA FACULDADE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.013181-5  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : METALURGICA MARDEL LTDA  
Advogado : SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.013323-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
Advogado : SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
Reu..... : VITORIO NICONIS PILATOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.013372-1  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : JOSE ANTONIO FERNANDES  
Advogado : SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA e outro  
Reu..... : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.013433-6  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : MARIA ELZA PRADO  
Advogado : SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
Reu..... : SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.013434-8  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado : SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
Reu..... : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCI  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.013435-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : REGINA CELIA BELUCI DELABETA  
Advogado : SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
Reu..... : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCI  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.013615-1  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : MITSUE SADATSUNE  
Advogado : SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.013616-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : IVANILDA DE OLIVEIRA PEQUENO DO NASCIMENTO  
Advogado : SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.013705-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : LISA ORGANIZACAO DE EMPRESAS SC LTDA ME.  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.013760-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A  
Advogado : SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES  
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.013783-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : HELIO GOMES SILVA  
Advogado : SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.014113-4  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : VANESSA RODRIGUES DINIZ  
Advogado : SP166170 - INGRID MONTEIRO SCIORILLI  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.014127-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : PINVAM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME  
Advogado : SP000000 - Sem Advogado  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.014197-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : COPAFER COMERCIAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.014471-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : FUTILITY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.014534-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : DIGIMETRO COMERCIAL LIMITADA - ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.014636-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : TECHNER COM/ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
Advogado : SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.014954-6  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : CLEUSA APARECIDA VELASCO DA SILVA  
Advogado : SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.014980-7  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA  
Reu..... : ALDA OLGA BURAGAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.015026-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
Reu..... : MARIA BERNADETE ZOBOLI SIMOES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.015027-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
Reu..... : MARGARETE LINO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.015042-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
Reu..... : PEDRO JOSE ANGELINI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.015085-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
Reu..... : ERISLANE APARECIDA DIAS THOMAZ  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.015086-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
Reu..... : MARIA APARECIDA MARQUES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.015096-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
Reu..... : ANGELA PLIBERSEK  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.015304-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SANTO ANDRE FRANGO FRITO LTDA ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016076-1  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : KRONES S/A  
Advogado : SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI e outro  
Reu..... : PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.016092-0  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogado : SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.016108-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS  
Reu..... : APARECIDO MESSIAS MARIANO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016184-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP181374 - DENISE RODRIGUES  
Reu..... : SIDNEI BIASIOLI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016247-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO  
Reu..... : ALESSANDRA QUALIA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016302-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES  
Reu..... : DALVA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016303-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES  
Reu..... : MARCIA APARECIDA GOMES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016307-5  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES  
Reu..... : MEIRE MARISA PATTINI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016315-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES  
Reu..... : MARINES VEIGA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016316-6  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES  
Reu..... : MARIA DE FATIMA VIEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016318-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES  
Reu..... : MARIA HELOISA BERNARDINO MARIOTTO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016319-1  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES  
Reu..... : CRISTINA MARIA ATHAYDE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016320-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
Advogado : SP141393 - EDSON COVO JUNIOR  
Reu..... : RENATA DE OLIVEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016366-0  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA  
Reu..... : SUELI FERREIRA MONACO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.016368-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA  
Reu..... : MARIA IVANI CESAR DOS SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.016371-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA  
Reu..... : THEODORA FERREIRA CHAVES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.016466-3  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
Reu..... : ROSELI TADEU MONTANARI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.00.003600-8  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : TIAGO FRAGA BORGES DE BARROS  
Advogado : SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.000007-5  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : OLIVIO ROSA CAMPOS  
Advogado : SP099365 - NEUSA RODELA  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONC  
Advogado : SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.000055-5  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : UNIDATA INFORMATICA LTDA  
Advogado : SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.26.001006-8  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. HUGO DE SOUZA DIAS  
Reu..... : IND/ DE IMAGENS XANGO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.001126-7  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : LUIZ TORRES  
Advogado : SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO SERVICO SOCIAL DO IN e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.26.002054-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.002135-2  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
Reu..... : SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.002431-6  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : MARIA DO CARMO SILVA GARCIA  
Advogado : SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO SERVICO SOCIAL DO IN e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.002432-8  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : GLOBAL TECH INFORMATICA LTDA  
Advogado : SP195900 - TACIANA VIANA MUNIZ  
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.26.002668-4  
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RENILDE DE O. CUNHA  
Reu..... : COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.002869-3  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA  
Advogado : SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES  
Reu..... : PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO AN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.003009-2  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : JOSE CARLOS JULIANI  
Advogado : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.26.003430-9  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro  
Reu..... : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.26.004757-2  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : MILLENUM POSTO DE SERVICOS MAUA LTDA  
Advogado : SP175269 - CLAUDIO DELMOLIN DE OLIVEIRA  
Reu..... : AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.26.004987-8  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : RENATA DONAIRE VIEIRA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2003.61.26.005751-6  
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
Autor.... : EDSON FACTOR  
Advogado : SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

SANTO ANDRE, 07 de Novembro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Consultor Presidente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.010980-0 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011004-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011005-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011006-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011046-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCILIA JEREMIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011047-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BERNARDINO DE ANDRADE FILHO  
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011048-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANGELITA RODRIGUES BORGES  
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011049-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VITORINA GOMES MARQUES  
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011050-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRENA PEREIRA JESUS  
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011051-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STRAPACK EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011053-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERIKA MATIAS PHELIPPE  
ADV/PROC: SP246883 - THALES GOMES PEREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011054-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KARINA MATIAS PHELIPPE  
ADV/PROC: SP246883 - THALES GOMES PEREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011055-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALDEREZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO E OUTRO  
: SEM INFORMACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011056-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR E OUTROS  
ADV/PROC: SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011057-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE TAVARES DE PINHO  
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011060-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: WILSON MARTINS  
ADV/PROC: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011061-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO NILSON LIMA  
ADV/PROC: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011062-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011063-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODACIR SANTOS CASTRO  
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011065-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MARILUCE MARIA DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011066-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MARGARETE MARIA DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011067-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: CAROLINE MAIA HERNANDEZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011068-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: ELIANE GONCALVES FERREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011069-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: DEISE DE ARAUJO SOARES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011070-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA CARVALHO DE MATTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011071-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: JAQUELINE CONCEICAO LOURENCO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011072-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MAURICIO CARLOS REBOUCAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011073-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: NARA REGINA SANTOS GONCALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011074-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: IVANILDA DIAS DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011075-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: EVANILDA GOMES DA CRUZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011076-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: IGNEZ SOARES GUIMARAES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011077-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FREITAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011078-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MARIA VITORIA LOPES CORREIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011079-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: ADRIANA HELENA PAULUCI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011080-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: CARMEM VANIA CARNEIRO DO NASCIMENTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011081-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5A REGIAO  
ADV/PROC: RS041733 - MONICA MELCHIADES SOARES  
EXECUTADO: DIMAS DELEGA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011082-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011083-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MARIA ENILZA DIONISIO  
ADV/PROC: SP183082 - FABÍOLA SCAGLIONE  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011084-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011085-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA  
ADV/PROC: SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011086-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AG GUARUJA - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011094-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.011052-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.0206983-0 CLASSE: 75  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI  
EMBARGADO: SERRAMAR MADEREIRA COM/ EXPORTADORA LTDA  
ADV/PROC: SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011058-8 PROT: 21/08/2006  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.04.011765-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HOTEIS DELPHIN LTDA  
ADV/PROC: SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011059-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2005.61.04.006345-7 CLASSE: 240  
EMBARGANTE: MARIA LEOPOLDINA MARTINS SILVEIRA  
ADV/PROC: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM  
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011064-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00132 - ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR  
PRINCIPAL: 2001.61.04.003494-4 CLASSE: 233  
REQUERENTE: LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E OUTROS  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.04.007766-3 PROT: 02/08/2005  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000042

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000047

Santos, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.011022-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011023-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011024-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011025-4 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
REU: POINTER QUIMICA INDL/ LTDA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011027-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011028-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011029-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011031-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011087-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI SINIGAGLIA  
ADV/PROC: SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011088-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOURENCO BATISTA  
ADV/PROC: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011089-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011090-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO  
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011091-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMILSON PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011093-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILDA ROCHA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011095-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO CEZAR DE MOURA FERREIRA - INCAPAZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011096-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA ANTUNES DA FONSECA  
ADV/PROC: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011097-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA  
ADV/PROC: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011098-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORONIMO DE PAIVA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011099-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011100-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011101-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAROLINO MADUREIRA  
ADV/PROC: SP232035 - VALTER GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011102-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANUARIO NELSON SANTANA  
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011103-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO FIRMINO  
ADV/PROC: SP232035 - VALTER GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011104-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA  
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011106-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EZEQUIEL MARTINS DE LIMA  
ADV/PROC: SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011107-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS AMARAL  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011108-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO CARVALHO MIRANDA SIMONETTI  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011109-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SELUTA SANTOS BATISTA  
ADV/PROC: SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011110-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FIORAVANTE DE GIACOMO JUNIOR  
ADV/PROC: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011111-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: FRANCISCO MENDES  
ADV/PROC: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011112-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO VICENTE FERREIRA  
ADV/PROC: SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011113-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011114-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011115-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011116-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011117-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011118-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011119-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
REU: JOSE PINTO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011120-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011121-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011122-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011123-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MOURA BATISTA

ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011125-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FILORGNIO ILARIO ALVES  
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011126-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR  
ADV/PROC: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011127-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAERSK LINE E OUTRO  
ADV/PROC: SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011128-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG E OUTRO  
ADV/PROC: SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011129-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDELIR SIZOTI  
ADV/PROC: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
REU: CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011130-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011132-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO RUA GOUVEIA  
ADV/PROC: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011133-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO RUA GOUVEIA  
ADV/PROC: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011134-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS BARRETO

ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011135-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: WILSON MARINHO  
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011141-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PATRICIA BERTOLUCCI  
ADV/PROC: SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.011105-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.04.011330-4 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: PROEMP CONST E COM LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011124-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.04.013154-0 CLASSE: 29  
AUTOR: CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI  
ADV/PROC: SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA  
REU: MINISTERIO DA FAZENDA - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E  
ADMINISTRACAO - SERVICO DE INATIVOS E PENSION  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000053  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000055

Santos, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SANTOS**

PORTARIA Nº 38/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento na Portaria nº 111/2008, da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO que o Diretor de Secretaria, CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA, RF 4.038, estará em gozo de licença médica no período de 21/10/2008 a 19/11/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (Analista Judiciária, RF 4678, Supervisora de Ações Diversas), dos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância, lotada nesta 2ª Vara Federal de Santos, para substituí-lo no período de 21/10/2008 a 23/10/2008 e de 25/10/2008 a 19/11/2008.

DESIGNAR o servidor NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (Técnico Judiciário, RF 815, Supervisor de Ações Ordinárias), dos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância, lotado nesta 2ª Vara Federal de Santos, para substituí-lo no dia 24/10/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 04/11/2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 39/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento na Portaria nº 111/2008, da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO que o Supervisor de Mandado de Segurança, ALEXANDRE JARRÓ PRADO DA SILVA, (técnico judiciário - RF 5265), estará em gozo de férias no período de 05/11/2008 a 14/11/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora KARLENE MACEDO DE OLIVEIRA (técnico judiciário - RF 2866), dos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância, lotada nesta 2ª Vara Federal de Santos, para substituí-lo no período de 05/11/2008 a 14/11/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 04 de novembro de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 40/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento no art. 4º, caput, da Resolução nº 585/2007, do Conselho da Justiça Federal, e por força de absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 26/08, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/06/2008, que agendou a 2ª. parcela de férias referentes ao exercício de 2007 do servidor CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA, RF 4038, para gozo no período de 17/11 a 06/12/2008 (20 dias),

RETIFICAR a Portaria nº 29/08, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/09/2008, que agendou a 1ª. parcela de férias referentes ao exercício de 2008 do servidor CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA, RF 4038, para gozo no período de 02/03 a 11/03/2008 (10 dias), para

ALTERAR referidos períodos para fruição de 25/02/2009 a 26/03/2009 (30 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 05 de novembro de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 41/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento no art. 4º, caput, da Resolução nº 585/2007, do Conselho da Justiça Federal, e por força de absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 31/07, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/12/2007, que agendou a 1ª. parcela de férias referentes ao exercício de 2007 da servidora ELIANE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA, RF 5113, para gozo no período de 20/11 a 02/12/2008 (13 dias), para

ALTERAR referido período para fruição em 21/11 a 03/12/2008 (13 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 05 de novembro de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 42/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelos Provimentos COGE nºs 78 e 82, ambos de 2007, acombinado com o Provimento COGE nº 70/2006,

RESOLVE:

EFETIVAR a escala de PLANTÃO DE RECESSO JUDICIÁRIO dos Servidores lotados neste Juízo Federal:

20.12.2008:

ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE

Analista Judiciário - RF 4678

NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Técnico Judiciário - RF 815

21.12.2008:

ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE

Analista Judiciário - RF 4678

KARLENE MACEDO DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário - RF 2866

22.12.2008:

ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE

Analista Judiciário - RF 4678

ALEXANDRE JARRÓ PRADO DA SILVA

Técnico Judiciário - RF 5265

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se

Santos, em 05 de novembro de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006639-1 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LAERTE ALVES DE ALVARENGA

ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006640-8 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VALDECI OLIVEIRA SANTANA

ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006641-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006642-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006643-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DENIS WILLIAN LIBA SITTA  
ADV/PROC: SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006644-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006645-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006646-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AUREO EVANGELISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006647-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006648-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVINA ALVES PEREIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006649-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA TINTE MARINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006650-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006651-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006652-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006653-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006654-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006655-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER BURIOLA  
ADV/PROC: SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006656-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006657-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL ADALBERTO ALCAZAR  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006667-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIPRIANO LOPES CASCIMIRO  
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006668-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006672-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

EXECUTADO: IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006673-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: CONSTRUTORA KARAUBAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006674-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANSLOC LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006675-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AOTALINA MARIA BOSS FAVERO  
ADV/PROC: SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006676-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSEMEIRE FAVERO ANGELI  
ADV/PROC: SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006677-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LICIO MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006679-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CRISTIANE SANTANA LIRA  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006680-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEI NATAL REDONDARO E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.006658-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.14.004148-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANTONIO NUNES - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006659-7 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.14.005912-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI  
EMBARGADO: ANTONIO PASCHOALETTI  
ADV/PROC: SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006660-3 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.004394-9 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: IRINEU DE ASSIS FERREIRA  
ADV/PROC: SP201906 - CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006661-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.14.004235-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: DJALMA DOS SANTOS RAMOS  
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006662-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.14.004159-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LUZIA MUNIZ DANIELIUS  
ADV/PROC: SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006663-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.14.005203-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
EMBARGADO: EDITH APARECIDO NOBREGA DE LIMA  
ADV/PROC: SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006664-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.14.007569-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006665-2 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.004909-5 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: JUSCELINO COSTA AGUIAR  
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006666-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.14.008636-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CIDE CLINICA INTEGRADA DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/S  
ADV/PROC: SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006669-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.14.005445-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: APTHO - ASSISTENCIA PSICOLOGICA AO TRABALHO E AO HOMEM  
ADV/PROC: SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006670-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.14.001300-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COOP COOPERATIVA DE CONSUMO  
ADV/PROC: SP014055 - UMBERTO MENDES E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006671-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.14.002275-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A  
ADV/PROC: SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.007765-2 PROT: 10/07/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.007815-2 PROT: 10/07/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.010940-9 PROT: 03/09/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.016053-2 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003896-1 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012153-0 PROT: 02/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006464-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERALDO ANTONIO SUPPLIZI  
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000007

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000048

S.B.do Campo, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001780-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001781-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001782-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001783-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001785-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE DOURADO  
ADV/PROC: SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001786-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JURANDIR FELISBINO DE MATTOS  
ADV/PROC: SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001787-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA  
ADV/PROC: SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA  
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO  
ADV/PROC: SP024974 - ADELINO MORELLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001788-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001789-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
REPRESENTADO: LAMARCK BORO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001792-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC  
REQUERENTE: MARIVALDO DONIZETE FERREIRA  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001784-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2003.61.15.001175-3 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ALTAIR ALVES MOURAO FILHO  
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001790-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.15.001247-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA  
ADV/PROC: SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001791-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.15.001037-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS  
EMBARGADO: DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000013

Sao Carlos, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.011432-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADEMIR MARQUIORI SGOBI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011436-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIS FERNANDO JUSTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011460-5 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: YOSHIO OTA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011463-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: NELSON BENATTI NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011464-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: ROSA SUELY PERES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011465-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: CESAR JUNIOR GOBI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011466-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: RENATO SOARES DE MELO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011467-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: ANTONIO APARECIDO BUENO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011468-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: SILVIA CANHEU MARQUES TEODORO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011469-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS SOLER  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011470-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: SANDRA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011471-0 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA LIMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011472-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: MARIA ELENA GONCALVES DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011473-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: ILTON ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011476-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: GLOBAL VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011477-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011478-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE FABIO  
ADV/PROC: SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011479-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011480-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS PICHININ  
ADV/PROC: SP114818 - JENNER BULGARELLI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011481-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO ALVES  
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011482-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JESUS APARECIDO TARREGA  
ADV/PROC: SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011483-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARA GONINI RIGHETTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011484-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMAR DE ABREU  
ADV/PROC: SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011485-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIVIA SILVEIRA CARMO DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011486-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011487-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO WALTER LOURENCO E OUTROS  
ADV/PROC: SP035305 - ORLANDO REGANIM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011488-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS VERA FUZARO  
ADV/PROC: SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011489-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011490-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ALINE LINARA PIETRONTE - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011491-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011492-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011493-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011494-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011495-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011496-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011497-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011498-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011499-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011500-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011501-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011502-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011503-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011504-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011505-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011506-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011507-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011508-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011509-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011510-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011511-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011512-9 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011513-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011514-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011515-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011516-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011517-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO SOARES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011518-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: SIMONE MARIA DE MORAES PEREIRA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011519-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: NIVIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011520-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MARIANGELA DE LIMA HERNANDES E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011521-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: LUIS MARCILIO BERGAMIN SANTANNA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011522-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JOSE LUCIANO NETO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011523-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: EDNA SOUZA DE PAULA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011524-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011525-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EYLA AFONSO TAMMELA  
ADV/PROC: SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO  
REU: J II AGRONEGOCIOS S/A E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011526-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: TOSHIO TAKAHASHI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.011474-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.06.008024-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE NILSON FAVARON  
ADV/PROC: SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011475-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00130 - ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR  
PRINCIPAL: 2007.61.06.005122-6 CLASSE: 99  
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA SILVIA  
ADV/PROC: SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES  
REQUERIDO: EYLA AFONSO TAMELLA  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.011063-6 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO  
ADV/PROC: SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000065

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000068

S.J. do Rio Preto, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.008054-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO JOSE SALVINO  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008055-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008056-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008057-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008058-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008059-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008060-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008061-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA  
ADV/PROC: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008062-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008063-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008064-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008065-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008066-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008067-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008068-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008069-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008070-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERLI DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008071-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FELISBERTO FURTADO NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008072-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO  
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008073-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA  
ADV/PROC: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008074-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO ALCINO SANTANA  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008075-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ  
REU: LUIZ ROBERTO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008076-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: NATALIA VELA MARTINS  
ADV/PROC: SP058183 - ZEINA MARIA HANNA  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008077-0 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008078-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008079-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDA DE ALMEIDA ARAUJO  
ADV/PROC: SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008080-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008081-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO JORGE VIEIRA  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008082-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MORGANA GOLOMETZ GUIMARAES  
ADV/PROC: SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008083-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM RODOLFO DA CUNHA  
ADV/PROC: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008084-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURILIO MOLINARI  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008085-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008086-1 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELLEN RIBEIRO GUEDES DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008087-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: PEDRO MARCONDES PIMENTA  
ADV/PROC: SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000034  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

Sao Jose dos Campos, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.014093-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014094-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014095-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014096-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014097-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014098-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014099-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014100-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014101-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014102-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014103-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014104-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014105-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014106-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014107-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014108-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014109-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014121-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014122-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014123-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014124-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014125-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014126-2 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014127-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014128-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014155-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014156-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014157-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014158-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014159-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014160-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014161-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014162-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014163-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014164-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014165-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014166-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014167-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014168-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014169-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014170-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014171-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014172-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014173-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014174-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014175-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014176-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014177-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014178-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014179-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014180-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014181-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014182-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014183-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014184-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014185-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014187-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014188-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014189-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014190-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014191-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014193-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014194-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014195-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014196-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014197-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014198-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014199-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014200-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014201-1 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014202-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014203-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014204-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014205-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014206-0 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014207-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014208-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014209-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014244-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014245-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014246-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014247-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014248-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014249-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014250-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014251-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014252-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014253-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014256-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014257-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014258-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014259-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014260-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014261-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014262-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014263-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014432-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LAZARO JOSE PIUNTI E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014434-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSEFINA FUZATTO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014435-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONEL JOSE VIEIRA  
ADV/PROC: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014436-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI  
REU: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014437-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: VALDEMAR JOSE LIOTTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.014433-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.10.001309-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: GERALDO GHELFI RAZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.011152-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CHARLES GOMES  
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000101

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000103

Sorocaba, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO DE ICPL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME CNPJ 72745912/0001-01 nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2002.61.10.010427-5, que a FAZENDA NACIONAL move contra ICPL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MMº Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado ICPL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME CNPJ 72745912/0001-01, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2002.61.10.010427-5, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$21.775,98 (08/2002) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80402041783-07 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 05 de Novembro de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antonio A. de Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício, subscrevi.

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO DE SOLLARA COM/ DE PLASTICOS LTDA. CNPJ 56180490/0001-00 nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 1999.61.10.005384-9, que a FAZENDA NACIONAL move contra SOLLARA COM/ DE PLASTICOS LTDA. com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MMº Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado SOLLARA COM/ DE PLASTICOS LTDA. CNPJ 56180490/0001-00, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 1999.61.10.005384-9, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$57.367,10 (12/1999) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80398000158-26 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 05 de Novembro de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antonio A. de Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício, subscrevi.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.011030-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO KIYOKUNI HANASHIRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011031-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUINA PINTO MACHADO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011032-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIO MINOZZI  
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011033-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HIROSHI KAKO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011034-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIGILIO TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011035-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITOR APARECIDO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011036-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO HIGASKINO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011037-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR PAULO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011039-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011040-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANETE CARLA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011041-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO JOSE CARRIERI  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011042-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELCEO JORDAO VIDOTTI  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011043-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMILSON MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011044-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SYLVIO VALLINI NETO  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011045-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS SOUZA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011046-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011047-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KAZUO TANAKA  
ADV/PROC: SP252585 - SIDNEI ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011048-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OEDIO BASILIO LOPES  
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011049-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGOR ANDRECHUC  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011050-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENALDO VIEIRA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011052-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011053-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO EUGENIO TOZONI  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011054-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAYRO DA CUNHA  
ADV/PROC: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011055-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANIBAL NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011056-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISTER CARDOSO  
ADV/PROC: SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011057-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIENE DOS REIS MENDES DE AGUIAR  
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011058-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS  
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011059-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES  
ADV/PROC: SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011060-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIDIA GONCALVES PORTILHO  
ADV/PROC: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011061-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANA RIBEIRO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011062-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PESTANA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011063-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALBERTO BACH  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011064-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011065-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRESOGUINO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011066-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOLORES DA MATA ALVES  
ADV/PROC: SP189717 - MAURICIO SEGANTIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011067-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARCY BUENO CAMARGO  
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011070-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011071-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011072-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLETE DE PIERI  
ADV/PROC: SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011073-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011077-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011078-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA  
ADV/PROC: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011079-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MATILDES FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011080-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO GOUVEIA MOTA  
ADV/PROC: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011081-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIDIO RAMOS VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011082-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALVANDIR RODRIGUES VILANOVA

ADV/PROC: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011083-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR GRANZOTTI  
ADV/PROC: SP176468 - ELAINE RUMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011084-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES JIMENEZ GALVAN  
ADV/PROC: SP176468 - ELAINE RUMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011085-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011086-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011087-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011088-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011089-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011090-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011091-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA SILMARA LAMANNA VEDICA  
ADV/PROC: SP206621 - CELSO VIANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011092-6 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DOS REIS  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011093-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDETE OLIVARES GEROLDO  
ADV/PROC: SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011094-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMA DE FATIMA GOMES  
ADV/PROC: SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011095-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DERIVALDO DOS ANJOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011096-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA BORGES SILVA  
ADV/PROC: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011097-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNAURA HENRIQUE DA SILVA  
ADV/PROC: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011098-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANYCE MARIA LATORRE  
ADV/PROC: SP199178 - ÉRICA MARIA VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011099-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURICIO FALBO  
ADV/PROC: SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011100-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELONTONIO LEITE DE CASTRO  
ADV/PROC: SP257906 - JOÃO ADONIAS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011101-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AGENOR COSTA  
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011102-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL LUZ  
ADV/PROC: SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011103-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES  
ADV/PROC: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011104-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011105-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUSA PAZIN  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011106-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNESTO CORREIA GOMES  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011107-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE SOUSA CARLOS  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011108-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTAIR NUNES  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011109-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011110-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO ROSA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011111-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO BORGES  
ADV/PROC: SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011112-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CICERO ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011113-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO VALMIR RIBEIRO  
ADV/PROC: SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011114-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA GUEDES PINTO  
ADV/PROC: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011115-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES  
ADV/PROC: SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011116-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ JOAQUIM INACIO  
ADV/PROC: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011117-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA REGINA MARQUES  
ADV/PROC: SP149266 - CELMA DUARTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011118-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURINO ANTONIO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.011068-9 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.008935-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: JACONIAS VITAL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011069-0 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.83.001962-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: JOSE GERALDO MOREIRA  
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011074-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 90.0048022-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E OUTROS  
EMBARGADO: FLAMINO GODOY PENTEADO E OUTROS  
ADV/PROC: SP061816 - ANTONIO PINTO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011075-6 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 93.0033866-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
EMBARGADO: ALZIRA DA COSTA MACHADO  
ADV/PROC: SP213561 - MICHELE SASAKI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011076-8 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 00.0661987-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO  
EMBARGADO: ALBERTO PIRES BARBOSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E OUTRO  
VARA : 7

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.83.001921-7 PROT: 07/05/2001  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DELLA BELLA ORSI E OUTROS  
ADV/PROC: SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.83.003661-6 PROT: 23/08/2001  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FAIS SENES  
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI  
VARA : 4

PROCESSO : 2001.61.83.005567-2 PROT: 11/12/2001  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JOAO MATIAS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
VARA : 1

PROCESSO : 2002.03.99.046398-4 PROT: 06/11/1996  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MENDES  
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. TARCISIO BARROS BORGES  
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.83.002179-4 PROT: 18/07/2002  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CORTEZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.83.000976-7 PROT: 14/02/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000082  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000093

Sao Paulo, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008713-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008714-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008715-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008716-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008717-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008718-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008719-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008720-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008721-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008722-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008723-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008724-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008725-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008726-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008727-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008728-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008729-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008730-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008731-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008732-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008733-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008734-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008735-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008736-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008737-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008738-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008739-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008740-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008741-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008742-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR GAMA CRECENDIO  
ADV/PROC: SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008743-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES BORGES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008744-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIEZIO THOMAZ DE ASSIS  
ADV/PROC: SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008745-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET  
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008746-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008747-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
AVERIGUADO: UTAKA ASONUMA YAMADA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008748-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MOREIRA  
ADV/PROC: SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008749-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA APARECIDA SALMAZO RAMELLO  
ADV/PROC: SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008750-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE LUIZ CORSI  
ADV/PROC: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008751-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO MANFREDINI  
ADV/PROC: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008752-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
EXECUTADO: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008754-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008755-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA BOTTA BESSA  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008756-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREA LUCIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.008753-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.008752-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A  
ADV/PROC: SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.007607-3 PROT: 30/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000045

Araraquara, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008757-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008758-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008759-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008760-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008761-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008762-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008763-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008764-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008765-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008766-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008767-8 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008768-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008769-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008770-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008771-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008772-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008773-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008774-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008775-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008776-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008777-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008778-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008779-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008780-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008781-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008782-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008783-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008784-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008785-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008786-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008787-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008788-5 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008789-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008790-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008791-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008792-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008793-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008794-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008795-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008796-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008797-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008798-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008799-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008800-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008801-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURILIO ALVES  
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008802-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS ABREU  
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008803-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: SONIA REGINA DO AMARAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008804-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: TERESA CRISTINA DIAS BARBIERI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008805-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: ROSANA HELENA LEITAO GOI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008806-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA ARRUDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008807-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: REGINA HELENA MICELLI MASCIA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008808-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: ORIOMAR SAMPAIO CARMAGNANI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008809-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DE CASTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008810-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETE JANE DA SILVA  
ADV/PROC: SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008811-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON LUIZ DE SOUZA  
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008813-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008814-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008815-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008816-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008817-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008818-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008819-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO RONALDO MARCONATO  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.008812-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000062

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000063

Araraquara, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001844-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001845-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO  
ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001846-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO SABINO FERREIRA FERRO  
ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001847-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LEME  
ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001848-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA INES DE LIMA GRIGORIO  
ADV/PROC: SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001849-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LEDA DE SOUZA ROCHA  
ADV/PROC: SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Braganca, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PORTARIA nº 24/2008

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 13/2007 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, bem como a adequação das referidas férias com o bom andamento do serviço;

CONSIDERANDO, ainda, que a servidora Ligia Filomena Vernaci Estrella, RF. 1483, teve prorrogada licença médica, autorizada e comunicada, via e-mail, pela Seção de Perícias e Programas de Prevenção, no período de 01 a 30/11/2008, e que referida licença coincide com o período de férias remanescentes do exercício de 2007, da referida servidora, de 01 a 10/11/2008;

RESOLVE:

1. ALTERAR, o período de férias da servidora Ligia Filomena Vernaci Estrella, Técnica Judiciária, RF. 1483, anteriormente designadas para os períodos de 01 a 10/10/2008 (remanescentes de 2007), para serem usufruídas no período de 01 a 10/12/2008;

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 04 de novembro de 2008.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES - EDITAL

EDITAL

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, na forma da lei,

FAZ SABER, tendo em vista os termos do Provimento nº 188, de 11 de novembro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em consonância com o disposto nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008, que foi organizada a lista DEFINITIVA dos Senhores Jurados que deverão servir durante o próximo ano de 2009 na Justiça Federal de Jales/SP, em seu Tribunal do Júri, conforme quadro constituído dos nomes abaixo. Seguem, juntamente com a presente lista, no final, transcritos os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008.

1. ADEMAR ANTÔNIO CREM Professor Paranapuã
2. ADENIR DE FÁTIMA FRANZATO Professora Paranapuã
3. ADEVAIR LINO FERREIRA Sup.Mercado Jales
4. ADINALDO PIMENTA Comerciante Jales
5. ADRIANA ETSUKO KOGA Bancária Jales
6. AFONSO CARLOS DO PRADO Encarregado Jales
7. AILTON SEVERINO ALVES Vendedor Jales
8. ALCEU MOMII Comerciante Jales
9. ALÍCIO REIS BERTÃO Bancário Jales
10. ANDERSON CORREA B. FURIA Comerciante Jales
11. ANDRÉ LUIS GERTRUDES GOMES Escriturário Jales
12. ANDRÉ LUIZ FELIPE DOS SANTOS Contador Jales
13. ANDRÉIA CRISTINA D. GONÇALVES Caixa Jales
14. ANDRÉIA LUISA CONCEIÇÃO Fiscal Caixa Jales
15. ANDRESA CRISTINA MARQUES Oper.Caixa Jales
16. ÂNGELA MARIA GARCIA NOGUEIRA Caixa Jales
17. ANILSON FERREIRA DE SOUZA Caixa Jales
18. ANTÔNIO BRAZ GARCIA Funil.Pintor Jales
19. ANTONIO CARLOS MAZETI Bancário Jales
20. ANTÔNIO CARLOS M. PEREIRA Dir.Escola Jales
21. ANTÔNIO PARMINONDI Comerciante Jales
22. APARECIDA DE FÁTIMA BOLOGNESI Oper.Caixa Jales
23. APARECIDO SILVA BELLETTI Balconista Jales
24. AYLTON RAYMUNDO BRENDOLAN Ger.Vendas Jales
25. AYRTON LUIZ ARNONI Ass.Diret.Esc. Jales
26. BENEDITO R. VERDELHO FILHO Encar.Admin. Jales
27. BENEDITO TRALDI Almojarife Jales
28. BRAZ BARATELA Contador Jales

29. CAIBAR DE OLIVEIRA MENDONÇA Supervisor de Ensino Jales
30. CAMILA MIAME Escriturária Jales
31. CARLOS A. VICENTE DA SILVEIRA Bancário Jales
32. CARLOS ANTONIO F. FIGUEIREDO Funileiro Jales
33. CÁSSIA PETRONILIA BONIN Escriturária Jales
34. CASSIO HENRIQUE FRIOZI Bancário Jales
35. CATALINA CERVANTES DOS SANTOS Professora Jales
36. CATARINA G. SECAFIN DE CAMPOS Comerciária Jales
37. CÉLIA DE ARAÚJO BRITO Comerciária Jales
38. CÉLIA DULCE BISCARO SALVIANO Diret.Escola Jales
39. CÉLIO APARECIDO DE LIMA Comerciário Jales
40. CELSO HIROCHI SANO Contador Jales
41. CELVIO DE SOUZA Aux.Adm. Jales
42. CLÁUDIA CRISTINA SECCHI Aux.Escrit. Jales
43. CLEIDE PANTALEÃO Professora Pontalinda
44. CLEONICE TEIXEIRA BARROS Caixa Jales
45. CLINEU TAKESHI SATTO Tec.Telecom Jales
46. CLISEIDE M. ZANETONI MARTINS Comerciária Jales
47. CONCEIÇÃO AP. SARAMBELLI Comerciária Jales
48. CRISTIANE DE CÁSSIA BONUTTI Bancária Jales
49. DEONICE SALIONE Bancária Jales
50. DEUSDETE ALVES BARBOSA Comerciário Jales
51. DIRCEU EDSON PEREIRA DAN Bancário Jales
52. DULCINÉIA DE F.G. BERNARDO Comerciária Jales
53. EDILSON JOÃO ZANUTO Comerciário Jales
54. EDINEI CRIADO BALBINO Bancário Jales
55. EDNÉIA APARECIDA DELCOL Comerciária Jales
56. ÉDIO DOMINGOS DA CRUZ Mecân.Autos Jales
57. EDNA MARIA VIANA GONÇALVES Faturista Jales
58. EDNA R. INOCÊNCIO SELEGUIM Comerciária Jales
59. EDNÉIA S. TEIXEIRA TRESSO Comerciária Jales
60. ELIZABETE GARCIA RODRIGUES Caixa Jales
61. ELVINO EDUARDO DA SILVA Comerciante Jales
62. ÉRICA FABIANA JORGE Vendedora Jales
63. EURIDES MENUCCI Motorista Jales
64. FABIANA DE C. MELERO DIAS Bancária Jales
65. FÁTIMA AP. MÓDULO CLÁUDIO Bancária Jales
66. FÁTIMA CARMO IGLÉSIAS SIQUEIRABancária Jales
67. FÁTIMA JOANNA PADULA BELLÃO Balconista Jales
68. FERNANDO JOSÉ PEREIRA Dir.Esc.Téc. Jales
69. FLÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA Comerciante Pontalinda
70. FRANCISCO MARUYAMA Comerciante Jales
71. GERALDA DE SOUZA BUSO Professora Jales
72. GILBERTO AIELO Ger.Comerc. Jales
73. GUMERCIANO JOSÉ DE LIMA Jr. Radialista Jales
74. HÉLIO YUKIO SHIMAZU Professor Paranapuã
75. HORÁCIO DOS REIS MARQUES Func.Publ.Mun. Pontalinda
76. HUMBERTO KUDO Téc.Contab. Jales
77. ILVA NAVAS DO SANTOS Professora Santa Albertina
78. INÊS MATEUS DA LUZ Caixa Jales
79. IRINEU DOMINGUES Tec.Telecom. Jales
80. ITAMAR CÍCERO FIGO Comerciário Jales
81. IVAIR DE MORAES VIANA Técn. Post. Mix Jales
82. IVANI BIZIACHI Encar.Admin. Jales
83. IVETE APARECIDA NUNES Encar.Admin. Jales
84. IVONE DE OLIVEIRA F. TSUTYA DiretoraAdm. Jales
85. IZAURA MARTINS V. PIMENTEL Professora Pontalinda
86. JAIR LUCIANO Encar.Setor Jales
87. JAIR RODRIGUES GARCIA Comerciante Jales
  
88. JAIR TONHOLO Func.Publ.Mun Pontalinda
89. JOÃO CESAR BENTO Aux.de Escr. Jales
90. JOÃO COLOMBO BARROS Comerciário Jales

91. JOÃO DIAMANTINO FILHO Comerciante Jales
92. JOÃO JOSÉ RAMOS Comerciante Jales
93. JOÃO JULIO IGLÉSIAS SIQUEIRA Comerciante Jales
94. JOÃO LUIZ SENE Superv.Ensino Jales
95. JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES Gerente Jales
96. JORGE VALÉRIO Comerciante Jales
97. JOSANE CRISTINA CAVALARI Professora Jales
98. JOSÉ ANTONIO CARPI Bancário Jales
99. JOSÉ ANTONIO PIRES FUZARI Contador Jales
100. JOSÉ APARECIDO SACIENTE Professor Jales
101. JOSÉ PAULO F. DAS NEVES Comerciário Jales
102. JOSÉ ROBERTO A. NEVES Balconista Jales
103. JOSÉ ROBERTO F. DO CARMO Anal.Acomp. Jales
104. JOVAIR ANTONIO DE SOUZA PintorAutos Jales
105. JULIO CESAR TRESSO Encar.Admin. Jales
106. LAÉRCIO ALVES FEITOZA Téc.Serv.Adm. Jales
107. LAURA APARECIDA DA SILVA Func.Publ.Mun. Pontalinda
108. LAURA GIMENEZ GONÇALVES Professora Jales
109. LAURENTINO TONIN JUNIOR Eng. Civil Jales
110. LEA SILVIA BRESSAN COSTA Bancária Jales
111. LEANDRO RODRIGO CAVALIN Comerciário Jales
112. LENDRO RODRIGUES DOS REIS Comerciário Jales
113. LILIAN MARCIA CHIUCHI Escriturária Jales
114. LUCIANA CRISTINA S. JARDIM Auxl.Admin. Jales
115. LUCIMAR DUTRA DA SILVA Bancária Jales
116. LUIZ ABRA Contador Jales
117. LUIZ CARLOS F. DA SILVA Ass.Téc.Dir. Jales
118. LUIZ FIGUEIRA DA SILVA Comerciário Jales
119. LUZIA RODRIGUES SILVA Bancária Jales
120. MANOEL EDMUNDO BRIDAS Aux. Telec. Jales
121. MARCELO MANDARINI MASSON Vendedor Jales
122. MARCELO MIGUEL DA SILVA Superv.DeCPD Jales
123. MARCIA CRISTINA O. M. VIDOTTI AgenteAdmin. Jales
124. MARCIA CRISTINA ROQUE Caixa Jales
125. MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA ROSA Corret.Seg. Jales
126. MÁRCIO ROBERTO COSTA Bancário Jales
127. MARIA ANGÉLICA PEREIRA Assist.Social Jales
128. MARIA AP. C. IGLÉSIAS FREITAS Professora Jales
129. MARIA APARECIDA M. SARGIONETE Professora Jales
130. MARIA CECÍLIA DOMINGOS Caixa Jales
131. MARIA CRISTINA M. DA SILVA Escriturária Jales
132. MARIA DE LOURDES DUTRA Costureira Jales
133. MARIA FÁTIMA GUERIM Professora Jales
134. MARILAN RUTH FONSECA UEHARA Professora Jales
135. MARILENE MAURI DA SILVA Professora Jales
136. MARINZIA GRAÇA MARTINS Repositora Jales
137. MARISA ALVES PEREIRA FILO Professora Santa Albertina
138. MARLENE APARECIDA B. OLIVEIRA Professora Jales
139. MARLENE APARECIDA C. SILVEIRA Professora Jales
140. MAURO TONON Engenh.Oper. Jales
141. MAYUME OKAGIMA L. OLIVEIRA Ass.Dir.Esc. Jales
142. MESSIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA Bancário Jales
143. MOACIR ANTÔNIO RIATO Contador Jales
144. MOACYR CAMAZANO JÚNIOR Anlis.Acomp. Jales
145. MÔNICA AP. DE SOUZA CASTRO Faxineira Jales
146. NEIDE GERMANO CINTRA Caixa Jales
147. NEIVA RODRIGUES Aux.Escrit. Jales
148. NELSON JUNI SANTOS RODRIGUES Bancário Jales
149. NESMARI DE LIMA FARIA Comerciário Jales
150. NEUSA PEREIRA MOURA Comerciária Jales
151. NEUSA CORREIA B. DA SILVA Comerciária Jales
152. NILTON EMIDIO VIANA Func. Públ. Jales
153. NIVALDO JOSÉ LU Aux.Mecânica Jales

154. NIVALDO ROCHA DE ALMEIDA Motorista Jales
155. OLÍMPIO ADOLFO Anal. Inform. Jales
156. ORISVALDO FIGUEIREDO GOMES Motorista Jales
157. ORIVALDO FAILE Gerente.Com. Jales
158. OSCAR ANTONIO DA COSTA JR. Vendedor Jales
159. OSCAR SILVÉRIO GOMES Bancário Jales
160. OSÉIAS DRAGUELA ARCO Balconista Jales
161. OSMAR NUNES PEREIRA Vendedor Jales
162. OSMAR ROBERTO SAVINI Comerciário Jales
163. OSVALDO PEDRO DA SILVA Comerciante Jales
164. OSVALDO SARAIVA DA SILVA Bancário Jales
165. PEDRO SIDNEI SÃO FELICE Aux. Telecom Jales
166. PLÍNIO RODRIGUES CAVASSANA Comerciante Jales
167. RAMIRO HASSEN Gerente Setor Jales
168. REGINALDO BRAZÃO Bancário Jales
169. ROBERTO CHAPRANI Ger.Vendas Jales
170. RODOLFO HIROSE Med.Veterin. Jales
171. ROGÉRIO LUIS MARTA Recepicion. Jales
172. ROSA MARIA FURLANI Professora Jales
173. ROSANGELA CRISTINA N. ESTELA Balconista Jales
174. ROSANGELA MARIA GARCIA Caixa Jales
175. ROSANGELA ROQUE DA SILVA Aux.Escrit. Jales
176. ROSE MARY APARECIDA GARCIA Caixa Jales
177. ROSEVALDO ROQUE DA SILVA Recepionista Jales
178. RUI BARBOSA NESTOR Aposentado Jales
179. SANDRO ROGÉRIO SANCHES Bancário Jales
180. SARA MARIA DA SILVA Comerciária Jales
181. SIDMAR NILSEN Ger.Comercial Jales
182. SILVIA MARIA BAITELO Bancária Jales
183. SIRLEI APARECIDA GARRIGÓ Aux.Escrit. Jales
184. SONIA ELIAS VIEIRA ALVES Comerciária Jales
185. SUELI ANTONIA Z.E CARVALHO Bancária Jales
186. SUELY APARECIDA ZAMBON UGEDA Professora Jales
187. SUZI ADRIANA MORETTI DE SOUZA Enc.Rec.Hum. Jales

188. TEREZA EMÍLIA BUSO WEILLER Professora Jales
189. TEREZINHA RODRIGUES Comerciária Jales
190. VALDIR JOSÉ CARDOSO Bancário Jales
191. VALDOMIRO APARECIDO LOPES Func. Publ. Jales
192. VALMIR RODRIGUES TEIXEIRA Sup.Mercado Jales
193. VANIA EUCLIDIA F. DOS SANTOS Professora Jales
194. VANIA MARIA PACHECO Caixa Jales
195. VERA LICE SANITÁ STÁBILE Comerciária Jales
196. VERA LÚCIA DA S. SEGANTINE Comerciária Jales
197. VERA LÚCIA IDENAGA NEVES Ass.Diretoria Jales
198. VILMA BATISTA Comerciária Jales
199. WALDECI FABRI Bancário Jales
200. WILTER GUERZONI Func. Publ. Jales
201. YOSHICA TSUTANAKA Comerciante Jales
202. ZENAIDE PAVIN Repositora Jales

Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 que instituiu o Código de Processo Penal: (...)Seção VIII - Da Função do Jurado - Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não

prestar o serviço imposto. 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (...).

Em virtude do que, é expedido o presente edital, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no lugar de costume e publicado por uma primeira vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dado e passado nesta cidade de Jales, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (06/11/2008). Eu, \_\_\_\_\_ Ana Lucia Leutevilier Pereira, Analista Judiciário, RF 3944, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Carlo Gley Machado Martins, Diretor de Secretaria, conferi.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003168-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE MARQUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003169-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVA RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003170-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003171-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003172-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003173-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003174-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003175-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003176-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000009

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000009

Ourinhos, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO N. 30/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Marcia Uematsu Furukawa, Juíza Federal da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a SÉRGIO BATISTA ROLIM, CPF n. 277.854.178-06, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2005.61.25.001502-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EBERMON INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - ME, FABIO BATISTA ROLIM e SÉRGIO BATISTA ROLIM, para cobrança das dívidas decorrentes de Simples impostas, CDA n. 80.4.04.063958-80, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 310.193,64 (Trezentos e dez mil cento e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até outubro de 2008, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 6 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **SEDI CAMPO GRANDE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.011335-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011336-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011337-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011338-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011339-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUACU/PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011340-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011341-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011342-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011343-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011344-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011345-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011346-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011433-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO CASTILHO DE CASTILHO  
ADV/PROC: MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011434-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: BENEDITO VALENCIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011437-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADV/PROC: MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E OUTRO  
REU: ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011438-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADV/PROC: MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E OUTRO  
REU: COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011439-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADV/PROC: MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E OUTRO  
REU: MAURO LUIZ GOBBO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011441-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLODOMIRA GARCIA  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011442-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIANO NACASATO CAPPI  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011443-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011444-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA BOGUE MENDES  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011445-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICHARD JOSE HOFFMANN  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011446-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011447-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KUNIO HISANO  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011448-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER DE PADUA MELLO.  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011449-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TSUKYIO KAGIMOTO  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011450-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA TOMOYOSE KANASHIRO  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011451-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE MENDES  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011452-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE MACEDO  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011453-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011454-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE FRANDINI BORGIGNON  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011455-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL PINHEIRO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011456-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATIVIDADE MORENO SANCHES  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011457-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADV/PROC: MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E OUTRO  
REU: LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011458-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011459-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADV/PROC: MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E OUTRO  
REU: VILSON JOSE BIANCHI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011460-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADV/PROC: MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E OUTRO  
REU: VANIA MOREIRA CARDOSO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011461-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELINO DA SILVA  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011462-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZA DE ALMEIDA COSTA  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011463-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCINDO PEREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011464-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: HIDROSOMAT LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011465-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOEMIA MOLINARI  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011466-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA SETUKO ONOZATO  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011467-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIA GOMES LORENTZ DE FIGUEIREDO  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011468-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO CAICARA  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011469-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011470-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITOR MUNIZ  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011471-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011472-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON ARY PIEREZAN  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011473-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO VICENTE PEREIRA NETO  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011474-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011475-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011476-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADV/PROC: PROC. LUIZ CARLOS BARROS ROJAS  
REU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011477-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS  
EXECUTADO: JURANDIR NASCIMENTO DOS SANTOS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.011435-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.011102-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTA  
ADV/PROC: MS005291 - ELTON JACO LANG  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011436-2 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2006.60.00.001492-9 CLASSE: 29  
AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011440-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.60.00.008593-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ESTEVAO NUNES DA CUNHA E OUTRO  
ADV/PROC: MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.010645-6 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA  
REU: WILSON ROBERTO LANDIM  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.007920-9 PROT: 01/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA  
ADV/PROC: MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000054  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000059

CAMPO GRANDE, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
N.º 056/2008-SC05.1

PRAZO: 90 (NOVENTA) dias  
REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2006.60.00.006897-5, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CELSO MARQUES DE ALMEIDA. FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do acusado CELSO MARQUES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, agente de segurança, filho de Salvador Vicente de Almeida e de Mariana Marques de Almeida, portador do RG n.º 000497082-SSP/MS, CPF n.º 481.447.891-72, em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Criminal em destaque foi proferida sentença julgando procedente os fatos ali narrados: ...Ante o exposto, e o mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CELSO MARQUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação dos artigos 297 e 147, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4(quatro) anos e 2(dois) meses, sendo 4(quatro) anos de reclusão e 2(dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, e 20(vinte) dias-multa,

no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, apesar do mau antecedente, pois respondeu em liberdade ao processo, não estando presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Têm-se que o réu não preenche os requisitos do art. 44. do Código Penal, que permitem a substituição por pena alternativa, devido ao mau antecedente e ao fato de ter praticado o crime mediante grave ameaça à pessoa. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 04 de novembro de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION  
Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

O DOUTOR MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ, EM MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, com base nos artigos 425 e 426, do Código de Processo Penal, de que foram alistados para servirem como Jurados desta Subseção, durante o ano de 2009 as seguintes pessoas;

- 001 Ademir Vieira Marques R. Rondonópolis 09 431-3303002 Ademir Felipe Correia R. Mal.Floriano 718 -Divisa auto peças.  
003 Ademir Ignácio Gregório Av. Brasil 3038 - Centro004 Ádria Cristina Eubanque Oliveira Deputado Aral Moreira,51  
005 Alberi Silva 431-4280  
006 Albertino F. Dias Av. Brasil 2690 - 431-6745007 Alberto Jungen Wider R:Tiradentes 349/Pref. Municipal008  
Alceu Vilani Ramos Comerciante009 Alexandre Bernardes Banco do Brasil010 Alexandre Nunes R: Marechal Floriano 1954 431-1213  
011 Alvaro Galeano Brandão Comerciante012 Amauri Osório Comerciante(Papilon)013 Ana Cristina Espindola Cândia Av. Presidente Vargas, 1534  
014 Ana Eliza Pereira Cartório Eleitoral 52.015 Ana Flavia de Oliveira FIP- Faculdades Int. PP016 Ana Rosa Antun de Lima Benites FIP- faculdades Int. PP  
017 Anacleto Godoy Professora018 Ancelmo J. Carvalho Rua: 13 de setembro n. 564 31-2179  
019 Andréia Carpes Hoki Unibanco020 Andrés Irala Rua Jaguari 83. tel. 431-7465021 Ângela Maria Alcântara R: Rafael B. Teixeira\_TVS.América022 Aníbal Bess Formigueire R: Tiradentes,349023 Antonia T. S. Buligon Av. Brasil 2805 - 431-3405024 Antonia Icassati Ag. de Educação025 Antonio H Baggio 431-3488026 Antonio César Frota Comerc. Arcon - Rua Duque de Cx.027 Antonio Moacir Padilha R: Manoel Moreira 57 S. João028 Antonio Pereira Filho R: Baltazar Saldanha 326029 Antonio Zeviani R: Epitácio Pessoa n. 701030 Aparecido M.de Oliveira R.Dr. Hélio Brandão 963, 433-0636  
031 Arceu F. Lorenzoni Rua; 07 de setembro 935032 Aristeu Peralta Martins Rua: 07 de setembro 166 431-3907033 Armando G. Ramires Ab. Brailm525 -431-9201034 Arthur Icassatti R:Guia Lopes, 14 - Açougue St Fé035 Artur Alves Cabeleireiro036 Ary Ângelo Galhardo Rua: marechal Floriano 1175037 Atos Pereira de Matos Corretor de Imóveis038 Aurevaldo do Amaral Comerciante039 Ben Hur Spiacc Barbosa Esc. Joaquim Murtinho040 Bianca Maria Hannes Banco BCN041 Brazilícia Suely Rodrigues Portioli Rua:Heliodoro A Salgueiro, 891  
042 Camila Radaelli da Silva FIP - faculdade Int. PP043 Carla Bardella de Carvalho Unibanco044 Carla Cristina Fabris Unibanco045 Carlos Alberto da Silva Souza R:Batista de Azevedo 770046 Carlos Alexandre Bordão Profissional liberal \_OAB.047 Carlos Diógenes Ortiz Diretor (Colégio Geny)048 Carlos H. Brescciani Rua Mal Peixoto 431-1342049 Carlos Roberto Holosbach Fernandes Arca Móveis050 Carlos Roberto Rodrigues de Rodrigues Agência IBGE - Ponta Porã  
051 Carlos Sérgio Crespo R: 07 de setembro 251 - C.tutelar052 Cecilia Luci Rodrigues Profissional liberal - OAB053 Celem Vieira Secretária de Fazenda054 Célia de Carvalho Funcionária Pública(Forum)055 Celso Agustinho Rua;Mal

Floriano 1473 -431-7321056 Celso Dorta R: 07 de Setembro 575057 Celso Mazer Rua; mal F.Peixoto 340 431-1011058 Celvanir Tonin Rua Guia Lopes 865-Tortuga059 César Augusto Wikman R: Paraguai, 2948-Centro 431-3755 060 César Quintana R:João Pessoa, n.500-Av.Brasil 2345061 Cessarino Marques de Abreu Calçados nacional Ltda.062 Chadia Regina Issa Hazime Comerciante - Locadora Tiger 063 Christiano Barbosa da Silva Unibanco064 Cícero Ribeiro R:Manoel Moreira 250-V.S.João065 Cinézio da Silva Nunes Av. Brasil 1043 431-2967066 Cláudio Ramirez Auto Posto Central067 Cláudio Escobar R: Guia Lopes 663, centro068 Cláudio Tadeu Alves Banco Bradesco069 -----

070 Cleito Zornita Auto Vidros Ponta Porá071 Cleusa M Fonseca 431-8954072 Dalton Pellini Bonaceia Rua; Duque de Caxias nº 441073 Daniel Saldanha Camargo BCN074 Daniela Portela Profissional liberal075 Daniele da Silva Marques Mace 076 Delma Penajo Goulart Bradesco077 Dinis Monteiro Almeida Rua: Antonio João 745078 Diogo Ramão Recalde Piovana calçados079 Dirce Pacheco de Miranda Gimenes Função Pública

(Forum)

080 Divino José Martins Rua 07 de setembro 880081 Edenir Antunes de Mattos Rua: Tiradentes 108 431-2722082 Edson Medeiros Puns R: Tiradentes133 -431-6537083 Edvaldo Rodrigues do Amaral Comerciante 9602 2161084 Elda Boeira Rua; Baltazar Saldanha -085 Elenice Marli Leitum Rua 07 de setembro 134 - Ótica C/G  
086 Eliana Maria Pilger Av. Brasil 836, bairro da granja087 Eliana Socorro Vargas Comerciante088 Eliane Rodrigues Tavares 431-2602\_ FAP089 Eliége Fátima Barros Peixoto Tomás Laranjeira 67 - V.Lacária090 Eliizete Colla Rafael Bandeira teix. 637/Adê Marq.091 Elizete Cardoso R: Marechal Floriano 537-Adê Marq.  
092 Elizete Guimarães Marangani 431/8995093 Elizeu Corrêa Rua Antonio João 373094 Elvina Aparecida Ebling do Amaral BCN095 Enir Goulart Gonzaga R: Mal Floriano 1483 \_Rolpel096 Estevão Domingo Satti FAP097 Evaldo Pavão Sanger R. Antonio João nº 1843098 Expedito Torquato de Moura R: Rio Branco 251, apto12B.B099 Fabio José Wolski de Almeida Sicredi100 Felipe Both Rua; Tiradentes 280.101 Fernando Segatel Poravel102 Flavia Danielli Bosso Unibanco103 Florinda Saikkonen Av. Brasil 2805 - 431-3423104 Geiley C. de Oliveira Rua: mal.Floriano 1273 431-5853105 Gelson Francisco Sucolotti R:Pres. Vargas Cond. 1.106 Gelson Wiirt Cart.2º Of.107 Genezio de Mello Comerciante108 Geraldo Ramão Benites Centurion Rua; Dep.Aral Moreira Corredor 9953-9606  
109 German Sanches Caballero Rua; Amambai - pref.110 Gertrudes Nunes da Silva Função Pública111 Geziel Albuquerque Penzo Comerciante - Nova Farma112 Guido Nogueira Banco Itaú113 Helen Capeletto Francisco R: 07 de setembro 463- Apae114 Hélio César Mattos da Silva BCN115 Hidelberto Siqueira de Jesus Comerciante116 Homero Barbosa Carpes Comerciante117 Humberto Neves Filho Avenida INTERNACIONAL 431-0051118 Ignácio dos Santos Av. Brasil 2916119 Ilson Monteiro Av. Pres, Vargas 2153 - 431-3394120 Iracema Peralta Barcelona Hotel121 Izidro Andrade Dorneles Receita Federal122 Jaime Luis Pereira de Souza 431-6681-FAP123 Jane Mary S.Lopes Casa de guarda124 Janira de Lourdes Radaelli da Silva Professora125 Jaqueline Baldasso Panazzolo Rua Sold.Tomaz ant.machado 578126 Jayme Bataglin de Souza Antártica127 Jefferson Peixoto Martins Banco BCN128 Jelson Bernabé de Oliveira Bradesco129 João Jaime Correa Av. Brasil 1715130 João Alberto Colla Rua: Emilio Dias Brandão 372-P.Morumbi  
131 João Arguelo Lojas Dunil132 João Augusto Dalla Vechia Biolchi Rua: Tiradentes 79-b 431-3037  
133 João do Carmo Batista Dorneles Comerciante134 João José Rahal Filho Dep.Aral Moreira 264- Servical135 Joelcio Carneiro Moraes (Posto Tamino) Silverado136 Jorge Ademir Ferreira Guedes Comerciante137 Jorge Belo 431/5619  
138 José Carlos Macedo Comerciante139 José Donixete Martinelli Alfamaq140 José Luiz Toesca de Aquino Ciarama - Comerc. E Represent.141 José Paulo Moraes Banco Bradesco142 José Sorgatto Rua: Mal.Floriano 1877 431-2275.143 Josiane Duarte Farias Func Procuradoria Geral144 Josué Marques dos santos Comerciante145 Juarez Valério Durex Comerciante146 Junior Cezar Pilger Dinamaq147 Karina de Araújo Abbot FIP - faculdades int. PP148 Kassia Elis Lino de Matos Comerciante149 Kleber Augusto Dauzacker Data despachante-Aduaneiro150 Ladislau Rodrigues 431-4445151 Laura J P H Moreira Av.Brasil 2559 431-1426152 Leila Márcia Tebcharani Av. Brasil 2539 431-3361153 Leocir Krotowik Comerciante154 Leon Terencio Valemaq  
155 Leonor Subeldia - R: Tiradentes 26 431-2170 4617156 Levina Pereira Medina R. 15 de novembro nº 511157 Lígia Christine Mascarenhas de Oliveira Rua Tiradentes, 707  
158 Lizane Eid Professora inglês159 Longine Bittencourt Despachante América Mal Floriano 865  
160 Luciana Gesser Av. Brasil 1963161 Luis Carlos Gonzáles Av. Marechal Floriano nº 452162 Luiz Antonio Ferreira Caetano R:Mal Floriano 431-1501163 Luiz Antonio Pereira Malu Moto Ltda.164 Luiz Carlos Salinas Rua Mal. Floriano 2112 - V.S.João165 Luiz Paulo Almada Comerciante166 Luiz Rooselvelt Barbosa Comerciante167 Luiz Tarley Silvero Alfa Engenharia Ltda168 Lurdes Gonçalves do Amaral Comerciante169 Magda Cardoso Rua: Maracaju 194 -431-7295 170 Manoel Barnabé Filho R: Rafael Bandeira171 Manoel Marcondes de Souza Banco do Brasil  
  
172 Mara Eliane Batista Martins FIP - Faculdade Int. PP173 Marcio dos Reis Duarte Av. Brasil 4620 431-8418174 Marcos Aurélio Perón Pires Rodv. BR 463 UEMS175 Margareth Vieira Galeano Rua; Batista de Azevedo (Infraero)  
176 Maria Elizabeth da Costa Brusquett Av. Costa e Silva 200 Jd. S.João  
177 Maria Glória Guimarães Comerciante- Lotérica178 Maria Margarida Nantes Chimenes Esc. Coronel Ramiro Noronha  
179 Maria Olga Aquino Escola João Carlos Pinheiro Marques.  
180 Marinete Fernandes de Farias Banco do Brasil181 Mario Gustavo Aquino Sicredi182 Mario Lucio Carneiro da Costa Agenfa183 Mario Sérgio Dorneles Pereira Comerciante184 Mariza Loureiro Marques Rua: 31 de Março, 166 185

Marlena Medeiros R: General Ozório 1124,431-6120186 Marlene Bonfim Pinzetta R: Mal Floriano 187 Marlene Milto Franco Secret. Municipal de Educação 188 Marluce Lageano Comerciante - judimar modas 189 Milton Medeiros Av. Brasil 229 1190 Moacir A.de Souza Junior Mundo dos Colchões 191 Narciso Afonso Vieira Agenfa 192 Nehde Quintana Hemer OAB/Forum 193 Neiva Guntzel Rua Guia Lopes - 916 431-6383 194 Nelson Monteiro Rua Guia Lopes n.195 Neuza Maria Pereira R: Pirajuí 41 B 196 Nidia Ramona Brizuea Sandara Presentes -431-7082 197 Nilson Brito Nariano Agrop. Cuatia Cereais 431-3402 198 Oscar Armando Puga Rua 7 de setembro 431-2093 199 Paulo César Gonçalves Fernandes Rua: Emílio Dias Brandão 466  
200 Paulo Coelho Palermo R: Guia Lopes nº 1206 201 Paulo Vargas Freire Rua: Pres. Vargas 267 202 Ramão Valter Ramires Aquino Funcionário Público  
203 Ricardo Ivan Pinto Colpo Banco do Brasil 204 Roberto Icassati Rua Padre José Anchieta 457-Ipe I 205 Roni Paulo Monari Banco do Brasil 206 Rosangela A E M Queiroz 431-1691 207 Rosangela Muzel de Oliveira Rua: Militão Batista 229, Granja 208 Rosely Flores Dure Rodrica Mal Floriano 209 Salviana J M Santos 431-8552 210 Silvana Keiko Yamakawa Rayane Modas -Av.brasil 2708 211 Silvia Marly Eidt Comerciante -Femme Joly 212 Silvio Rivarola Rua; Mal Floriano 1512 - 431-8469 213 Sonara Alves Silveira Saldanha R: 15 de Novembro (V.Ferrov.) S.Banc  
214 Sonia Cristina Eidt Func. Pública 215 Sueli Alves Jonke Rua: Brasília, 428 216 Susana Maria Dariz Banco Bradesco 217 Tadeu Geraldo Moraes Dias Scaporã - R. Tiradentes, 616 218 Turiaci Gomes Av. Brasil 2197 - 431-5420 219 Vânia Mafucci Sentenela 911-2155 220 Vanildes Schmidt Centurion Comerciante - Esc. Contabilidade 221 Vilso Antonio Sita Caixa Econômica Federal 222 Vitor Julio Godoy Ferreira Banco Bradesco 223 Vitória Elfrida Antunes Lui Rua: Apa -Cophafrent. Adê Marques 224 Vitório Renovato Viper Seguros Av. Brasil 1391 225 Waldemar Vendramini Comerciante- Casa S.Paulo. 226 William Alberto Rua Paraguai 474 227 Willian Daniel Ferreira Montania Gerente 228 Wilson Luiz Colla Rua Felipe de Brum 468 229 Wilson Luiz Hanel R: Mal.Floriano 1531 230 Zoila Coronel Dorneles Comerciante

Seguem juntamente com esta lista definitiva de jurados a transcrição dos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V - os Magistrados e

membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído

o pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter

administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art.

444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Dado e passado nesta cidade de Ponta Porã-MS, aos 05 dias do mês de novembro de 2008. Eu \_\_\_\_\_ Ricardo Meirelles Bernardinelli, Supervisor da Seção Criminal, Analista Judiciário, RF 4895, digitei. Eu \_\_\_\_\_ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6301001600**

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.015985-0 - RICORDINA ROBIATTI HONORA (ADV. SP272282 - FABIANA CLAROS PALLAZINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,  
JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu a restabelecer o pagamento do benefício a partir de outubro de 2008.

Em virtude da idade da autora, de seu estado de saúde e do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA, determinando a intimação para restabelecer os pagamentos em 45 dias.

Anote-se a interdição da autora e o nome de seu curador.

Condene o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no montante de R\$ 9.490,27, atualizado até outubro de 2008, observada a prescrição quinquenal.

Os cálculos já contam com a aplicação de atualização monetária, realizada conforme os parâmetros dos provimentos do CJF, assim como de juros moratórios, na ordem de 12% ao ano, fazendo parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Intime-se o MPF.

PRI.

2007.63.01.047875-9 - CICERO GOMES DOS SANTOS NETO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do auxílio-doença B31/502.891.174-2, desde 31.10.06, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em 24.04.08, descontados os valores já recebidos a título dos benefícios B31/519.679.937-7 e B31/526.468.168-2.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 13.083,39 (TREZE MIL OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até outubro/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 759,86

(SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2005.63.01.248300-2 - JOSE CARLOS GALLEANI (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de

mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.047876-4 - ANTONIO LUCAS MARINHO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL e ADV.

SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo

o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020855-4 - ERSO ANANIAS (ADV. SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024768-7 - ANTONIO CARLOS CALVO (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020853-0 - EDISON ANANIAS (ADV. SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020841-4 - ROBERTO NAIDE (ADV. SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019053-7 - MARCO ROBERTO ANTUNES CAVAGNA (ADV. SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030330-7 - MAURI DE SOUZA MAIA (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018920-1 - VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031951-0 - ZILDA MARIA DO CARMO MACHADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031949-2 - SEBASTIAO ALBINO THEODORO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031956-0 - HERACLIDES PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032846-8 - HERMINIA PAULINO PIRES SONEGO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032182-6 - BRUNA MARCELA DA SILVA BORGES (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031962-5 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031959-5 - MARIA APARECIDA THEMOTEO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031954-6 - PAULINO NUNES NETO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031955-8 - MARIA ALICE CANUTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.185090-8 - RENATO NOGUEIROL LOBO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014548-9 - MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, V c.c. art. 295, ambos do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.412434-0 - ARY AYRES DE GODOY (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da causa com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concede ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.002807-8 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Batista Pereira, para determinar:

- a) a averbação do período de 02/09/1998 a 30/11/1998 e 01/07/1972 a 31/07/1978, laborados em atividade urbana e rural, respectivamente;
- b) o reconhecimento do tempo de serviço especial de 05/09/1978 a 28/02/1983 e 17/01/1984 a 20/12/1996;
- c) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a contar da data do requerimento administrativo (30/08/2000), com renda mensal inicial de R\$ 790,22 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.384,78 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em setembro de 2008.
- d) condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 212.819,49 (DUZENTOS E DOZE MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056818-9 - EUNICE MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e

aceita pela autora e seu defensor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

À Secretaria para as devidas providências para expedição de ofício requisatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063424-8 - MARIA CECILIA DIZIOLI DIP (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.239603-8 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.113485-1 - AGENOR LOPES BARBOSA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Agenor Lopes Barbosa, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.070111-0 - JAMIL GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2007.63.01.053850-1 - ELOI TELLES NETO (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.078035-2 - GILBERTO FERREIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a nulidade da sentença proferida neste feito, determinando o cancelamento do termo nº 90597/2006 e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.024950-7 - NEIDE CANHAS PAIVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.308788-8 - JEOVA DE OLIVEIRA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JEOVÁ DE

OLIVEIRA, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 31/504.166.548-2, DIB 27/04/2004 e cessação em 07/04/2005), o que resulta, considerados os salários-de-contribuição constante dos autos, em uma RMI de R\$ 1.236,31 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e diferenças vencidas no total de R\$

7.294,46 (SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até

outubro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.043491-0 - DANIELLA DIDIO (ADV. SP242583 - FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração da autora,

para sanar as contradições apontadas, de modo que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ECT a indenizar a autora pelos danos materiais e morais sofridos no valor de R\$ 2.318,58 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), valor

este que foi atualizado nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF (taxa SELIC) até agosto/2007. Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimadas.

2006.63.01.077894-5 - JOSE LEONARDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por José Leonardo Ramos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS e o faço para acolher o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito da parte autora de receber o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República

desde 18.03.2008, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas desde 18.03.2008 (DER) no montante de R\$ 2.819,28 (DOIS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), valor em out/2008. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.019250-5 - JOSE ANTONIO MOREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023479-2 - MARIA LUCIA BATISTA (ADV. SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.054138-0 - NARCIZO KOITI YOKOTOBİ (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Narciso Koiti Yokotobi, de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2006.63.01.075193-9 - CHRISTOVAM NISTAL (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão existente na sentença proferida, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de recálculo do valor do salário-de-contribuição com a consideração do benefício auxílio-doença recebido durante ao período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença proferida.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.058541-2 - FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.562837-4 - JOSÉ EMILIO DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, não obstante a r. decisão de 17/08/2005, reconheço a nulidade da sentença proferida neste feito, determinando o cancelamento do termo nº 416835/2004 e JULGO

EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.025027-0 - DEMOSTENES BASTOS DE FREITAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se. Registre-se.

2006.63.01.077382-0 - ODAIR LOPES GUERREIRO (ADV. SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada para 05/10/2009.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.059390-1 - LAIS GALVAO FERREIRA (ADV. SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Lais Galvão Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o faço para acolher o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito da parte autora de restabelecer o benefício de pensão por morte desde a sua cessação, em 02/04/2006, no valor atual de R\$ 932,77 (NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), devendo o benefício ser liminarmente implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condene, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 6.855,85 (SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2008. Oficie-se o INSS para cumprimento de liminar. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. PRI. Nada mais

2005.63.01.289572-9 - ISABEL DE MATOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista a revisão do benefício da autora bem como o pagamento das diferenças pretendidas nestes autos, na via administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054132-9 - ALAIDE ANA DA COSTA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Alaíde Ana da Costa de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2005.63.01.269479-7 - JOSE VIEIRA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ante o falecimento do autor e a inexistência de sucessores habilitados, JULGO

O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.073457-7 - EDUARDO DE BIAZZIO (ADV. SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, EDUARDO DE BIAZZIO (NB 42/044.350.938-7), nos termos apontados nesta sentença e

no parecer contábil, de forma que o valor da RMI revisada corresponda Cr\$ 114.811,67 e a renda mensal atual revisada corresponda a R\$ 677,92 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês

de setembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (01/08/1991), no importe de R\$ 345,35 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2008,

conforme apurado pela Contadoria Judicial, já observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.113391-3 - IVAN ANTONIO PELLACANI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art.

269, I, CPC.

Sem custas e honorários, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.054129-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido da autora Maria do Socorro da Silva, para negar a concessão de benefício de auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071947-7 - MARIA DAS DORES ROLIM DE ALBUQUERQUE (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA

CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.088534-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.054115-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e ADV.

SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV.

SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor

Antonio de Oliveira Neto, de concessão do auxílio-doença NB 520.276.139-9 e aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2007.63.01.061575-1 - INACIA GOMES DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME

DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.060252-5 - NAIR DELFINI (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). ISTO POSTO e por tudo mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Saem intimados os presentes.

P. R. I.

2007.63.01.060257-4 - ANTONIO MARTINS LIMA SOBRINHO (ADV. SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Indefiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da fundamentação acima.

P.R.I.

2007.63.01.012241-2 - ALICE ELOI DE MELO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2005.63.01.198301-5 - SUELI GUSMAO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198470-6 - LUZIA APARECIDA VIOLA PEREZ (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198523-1 - ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198512-7 - CELIO BASTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198511-5 - DAGMAR MAZONI TORRES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198529-2 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198494-9 - DIMAS ANTONIO JESUINO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.054073-8 - FRANCISCO DANTAS DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, anexada aos autos em 29.09.2008, e aceita pelo autor, FRANCISCO DANTAS DA COSTA, por meio da petição protocolizada em 09.10.2008, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 505.434.783-2, em favor do autor, FRANCISCO DANTAS DA COSTA, com renda mensal atual, para setembro de 2008, no valor de R\$ 1.305,27 (UM MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 20.784,38 (VINTE MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em outubro de 2008, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.309255-0 - VALDOMIRO LINDOLPHO (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.054105-6 - JOSE CAMILO DO NASCIMENTO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor José Camilo do Nascimento, de restabelecimento do auxílio-doença NB 136.346.497-0.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.060827-8 - ANGELA RIBEIRO COELHO (ADV. SP096894 - DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.053903-0 - JOAO FERREIRA DAVID (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a incompetência absoluta.

Deixo de determinar a remessa dos autos, uma vez que aqui eles são virtuais e ainda se está no início do processo, sem muitos prejuízos à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.073683-9 - FABIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se.

2007.63.01.041063-6 - MARIA DA GRAÇA FIORELLI (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio doença NB 502.647.917-7, desde a cessação ocorrida em 15.01.2008, com RMA no valor de R\$ 1.283,71 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) em outubro/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 7.817,29 (SETE MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , atualizados até outubro/2008, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de auxílio doença seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2008.63.01.044794-9 - MAURINA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.307591-6 - BRAZ BENEDITO DA SILVA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição do autor, BRAZ BENEDITO DA SILVA (NB 46/063.728.148-9), nos termos apontados nesta sentença e no parecer contábil, de forma que o valor da RMI revisada corresponda Cr\$ 56.237,26 e a renda mensal atual revisada corresponda a R\$ 1.388,19 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para o mês de setembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (27/09/1993) no importe de R\$ 9.462,24 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.308942-3 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.308818-2 - HELOISA MARIA SBRAGIA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.054075-1 - JACIRA NEVES DE GONDRA SOUZA (ADV. SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora

Jacira Neves de Gondra Souza de restabelecimento do auxílio-doença NB 505.925.207-4 e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.016144-2 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; LUAN DE OLIVEIRA ROCHA (REP PELA DEFENSORIA P. DA UNIÃO) ; MARIA NEUSA RIBEIRO SILVA(ADV. SP149266-CELMA DUARTE); MARIANE RIBEIRO

ROCHA (REP Mª NEUSA RIBEIRO SILVA) (ADV. SP149266-CELMA DUARTE) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o cancelamento dos termos de decisão nº 34.750 e 38.865.

P.R.I.

2007.63.01.059102-3 - JOSE MESSIAS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.058346-4 - CELIA SABARIM (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu ao pagamento do acréscimo de 25%, em decorrência da dependência de terceiros, no valor de R\$103,75, desde 28.02.2007.

Tendo em vista que a autora impossibilita outra pessoa de trabalhar, para que receba cuidados especiais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do acréscimo em 45 dias.

Comunique-se a Turma Recursal.

Pagará as prestações vencidas no valor de R\$2.258,62, conforme parecer contábil.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2004.61.84.021871-6 - MOACIR MARTINS (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a nulidade da sentença proferida neste feito, determinando o cancelamento do termo nº 47225/2004 e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Dois Córregos/SP comunicando o teor desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.285228-7 - ALESSANDRA KRIST BOGOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, cassa a tutela concedida nestes autos e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Alessandra Krist Bogos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, os termos do art. 269, inc. I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias,

devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2007.63.01.054068-4 - UILSON ALVES VIANA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Uilson Alves Viana, restabelecimento de auxílio-doença, NB 31/505.206.264-4, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Citem-se. Intime-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.060329-3 - MARIA BASTOS PEREIRA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores Maria Bastos Pereira, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.015854-0 - SEIEI TAKAYOSHI (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2007.63.01.075514-7 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO ) ; APARECIDO JOSE DA SILVA(ADV. RO000427-FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Escanei-se aos autos o documento apresentado em audiência. Nada mais.

2007.63.01.054125-1 - ANA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a manter o auxílio-doença, NB 31/5185900080, em favor de Ana Maria dos Santos, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da perícia médica realizada em 27.05.2008, conforme laudo pericial.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, para manter o auxílio-doença, NB 31/5185900080, em favor de Ana Maria dos Santos, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da perícia médica realizada em 27.05.2008.

Oficie-se para concessão da tutela antecipada com os parâmetros fixados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.

2005.63.01.055398-0 - ZILDA MARIA DE JESUS (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053803-6 - ANTONIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE e ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.085296-0 - WANTUIL NELIS VIEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a nulidade da sentença proferida neste feito, determinando o cancelamento do termo nº 227691/2004 e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.093720-8 - MARILEIDE BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.308204-0 - GILBERTO PELLEGRINO SCARPA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/131.773.470-7), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 568,96 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) que, evoluída, perfaz uma renda atual de R\$ 704,22 (setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) para setembro de 2008.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 2.282,59 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.038020-0 - DAMIAO MENDES DA SILVA (ADV. SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.039852-5 - ANEZIA AMERICO DE JESUS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031865-7 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.053350-6 - ANTONIO MANUEL FELIX (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria especial, ante a falta de interesse de agir do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ANTONIO MANUEL FELIX (NB 42/063.630.725-5), nos termos apontados nesta sentença e no parecer contábil, de forma que o valor da RMI revisada corresponda Cr\$ 103.119,13 e a renda mensal atual revisada corresponda a R\$ 743,66 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de setembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (14/01/1994), no importe de R\$ 514,98 (QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.058480-8 - ALEXANDRE DE LIMA ESTEVES (ADV. SP257790 - LILIANE VILELLA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.045051-8 - LUIZ CARLOS BRISOLLA (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.053965-0 - GERALDO SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Geraldo Sebastião Martins, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o  
pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.289462-2 - PAULO GARCIA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.047654-7 - MARCOS ANTONIO PIERONI (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072995-8 - JOSE DESIO DE SOUZA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073008-0 - VALDEMI DA SILVA BEM (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.338372-6 - CARLOS MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047369-9 - DJALMA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora foi intimada a comprovar o valor da renda mensal e fazer o aditamento da inicial, para adequação do valor da causa.

Quedou-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2007.63.01.054066-0 - JOAO DA COSTA ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor João da Costa Araujo, de restabelecimento do auxílio-doença NB 560.128.742-9 e de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059170-9 - MARIA CRISTINA DE PAULA (ADV. SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2006.63.01.087514-8 - ANA MARIA FERREIRA FERNANDES (ADV. SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI

DECRECI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).  
Diante do  
exposto, acolho os embargos de declaração, suprindo a omissão apontada, conforme fundamentado na presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.135892-3 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037696-7 - MANOEL ANTONIO VIEIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023981-2 - LUDOVICO TARDELLI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000567-9 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006919-0 - ANDRE ALVES DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047418-7 - MANOEL ALVES CRUZ (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, seja pela falta de emenda, seja pela manifesta incompetência absoluta.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.111023-8 - JOSE MACHADO DE SOUZA (ADV. SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Martins, nos termos da fundamentação declinada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na forma do artigo 1º da Lei 6423/77, de forma que o valor da renda mensal do benefício da requerente deve passar a R\$ 1.770,53 (um mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) para o mês de outubro de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 3.866,65 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.061423-0 - IRACI DE FREITAS LEITE (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Proceda-se a retificação do nome da autora para que conste IRACIR DE FREITAS LEITE, em conformidade com os documentos trazidos aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054097-0 - ARTUR CARDOSO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Artur Cardoso da Silva de restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.308740-2 - SIDNEY AURELIO GUARANHA (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse processual, pois já obtida na via administrativa a revisão pleiteada (art. 267, VI, CPC). Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2005.63.01.308963-0 - JOAO COLLAKIS (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.308866-2 - MILTON DEL CARLO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.308884-4 - STEFANO CARILLIO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.028443-6 - OSVALDINO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro o autor carecedor de ação quanto ao pedido de revisão da renda mensal em decorrência do aumento do teto promovido pela Emenda Constitucional

nº 41/2003, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, dou por resolvido o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDINO ALVES DE ARAÚJO para o fim de condenar o INSS a:

a) converter de tempo de serviço especial para comum o período de 09.09.1970 a 15.09.1975 (empresa de ônibus Vila Galvão Ltda.);

b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB. 42/116.816.990-6), para que a renda mensal atual (RMA) passe a R\$ 2.326,19 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em valores de outubro de 2008;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contabilidade, perfazem o valor de R\$ 27.123,72 (VINTE E SETE MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), até a competência de outubro de 2008. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada em audiência.

Intimem-se.

2005.63.01.290067-1 - ALVARO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP034454 - ALVARO ANTONIO LOPES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI -

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ALVARO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (NB 42/113.694..118-2), nos termos apontados nesta sentença e no parecer contábil, de forma que o valor da RMI revisada corresponda R\$ 888,97 e a renda mensal atual revisada corresponda a R\$ 1.676,18 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), para o mês de setembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (15/06/1999), no importe de R\$ 10.232,82 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.058460-2 - LAUANY DA SILVA CERQUEIRA (ADV. SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) ;

ALLAN PABLO DA SILVA CERQUEIRA(ADV. SP180838-ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR); RUAN NASCIMENTO CERQUEIRA(ADV. SP180838-ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056174-2 - ADEMAR RAMOS FARIAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.061555-6 - GENILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.  
Defiro prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.  
Sem condenação em honorários.  
Saem intimados os presentes.  
P.R.I.

2005.63.01.241495-8 - OLGA LEITE ACEDO LUCAS (ADV. SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.058254-0 - HELCIO SOUZA CUNHA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 14.11.2002 (data do primeiro requerimento administrativo), com renda mensal atual de R\$477,81.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 31.866,32.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, podendo o autor optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pela requisição de pequeno valor, renunciando ao excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.075339-4 - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) regularizar a conta do PIS titularizada pelo autor e pagar os rendimentos do PIS referentes aos anos de 2004, 2006 e 2007, atualizados pela taxa SELIC a partir da data de cada um dos saques;

b) indenizar o autor por danos morais no importe de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), atualizados pela taxa SELIC, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a partir de 15.09.2004.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O autor fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038673-0 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2007.63.01.070607-0 - JANU PEREIRA DA TRINDADE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder em favor de JANU PEREIRA DA TRINDADE o benefício assistencial previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da perícia socioeconômica (08.09.2008);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações atrasadas, que totalizam R\$ 321,83 (TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial atualizados até o presente mês.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2007.63.01.019854-4 - LUIZ SANTINO DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.026481-8 - JERUCIA JESUS DE SOUZA (ADV. SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037653-0 - GERALDO FLAVIO DA SILVA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035043-7 - EUNICE VIEIRA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284,  
parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.  
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.008469-5 - NAIR DE ALMEIDA LOPES GARCIA (ADV. SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA  
NETO e ADV.  
SP271962 - MÁRCIA REIS DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA  
EDNA GOUVEA  
PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(ADV. SP116026-EDUARDO CARLOS DE  
MAGALHÃES BETITO (BACEN)); BANCO DO BRASIL S/A ; BANCO ITAU S/A ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.032224-7 - OLIMPIO ALVES PEREIRA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011725-1 - ARMANDO SALLES SOARES DE CAMARGO (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o  
pedido,  
com fulcro no art. 269, I, CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2005.63.01.307783-4 - LIZETE APARECIDA FUZETTO (ADV. SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.307863-2 - KARIN MURRINS FETTBACK (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.113477-2 - ALCEIDES D AGOSTINHO SILVA (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE e ADV.  
SP137382 -  
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de  
litispêndência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo  
Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2006.63.01.011119-7 - MARIA DE LOURDES CASTANHEIRA LAU (ADV. SP196841 - LUIZ RICARDO  
CASTANHEIRA  
LAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034401-2 - GETULIO CONTI FERREIRA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.291321-5 - JOSE FELIX LOPES (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.039225-0 - FRANCISCO GONGORA FILHO (ADV. SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, suprimindo o erro apontado, conforme fundamentado na presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036719-0 - JOSE ANTONIO SILVA SANTANA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043048-2 - FERNANDO ESPOSITO (ADV. SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.042445-7 - IVO GARCIA SILVEIRA FILHO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; PATRICIA PAULA PERICO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029908-0 - IZABEL VIANA DOS SANTOS PAIXAO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045282-9 - VALPI BRAGA BONOTE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038860-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.113612-4 - CELIA VANZO DE SOUSA (ADV. SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Martins, nos termos da fundamentação declinada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, na forma do artigo 1º da Lei 6423/77, de forma que o valor da renda mensal do benefício da requerente deve passar a R\$ 859,60 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) para o mês de outubro de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 47.877,95 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até outubro de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora pra que se manifeste no prazo de cinco dias acerca do recebimento por ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.045508-1 - REGINA MARIA ABILIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré à recomposição da conta da autora, no valor de R

\$7.645,20, aplicando-se o IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para pagamento em 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.061444-8 - DALVA DOS SANTOS ARAUJO SFORCINI (ADV. SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte

autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, conforme apontado no saldo provisionado trazido pela autora.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003170-3 - ARISMEIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.000503-0 - MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1601/2008**

LOTE N.º 76312/2008

2002.61.84.008628-1 - EVARISTO ARAUJO ANTERES (ADV. SP123259 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do INSS, no prazo de 10 dias. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.84.009172-0 - FRANCISCO JULIO DA SILVA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição do INSS anexada aos autos em 29.10.2008, pois a sentença de 14.10.2008 determinou que, tendo sido a tutela deferida em grau de recurso, a Turma Recursal deveria ser comunicada da prolação da sentença para adoção de medidas eventualmente consideradas cabíveis. Remetam-se os autos à referida Instância. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.84.012006-9 - IDALINO MOACIR COSTA (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Remetam-se os autos à contadoria para a devida apuração, de acordo com o acórdão. 2) Em seguida, intime-se pessoalmente o chefe do setor competente do INSS para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação de fazer, sob pena de desobediência e sem prejuízo de outras cominações legais. 3) Após os cálculos, em havendo valor que supere 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para que manifeste-se, no prazo de 15 dias, em atenção ao disposto no art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Int.

2003.61.84.013787-6 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS nº 1405/2008 - APSSTI, protocolizado em 08.07.2008, através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer. Deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.84.025228-8 - BENEDITO FRANCISCO RINK (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, Senhor Sergio Jakson Fava, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas), sobe pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra integralmente o acordo homologado através do v. acórdão de 18.01.2005, bem como o determinado na r. Decisão nº 27253/2008, de 03.06.2008. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2003.61.84.051915-3 - JOSE ANANIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ilza Nascimento Ananias, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 165.671.788-33, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.076119-5 - ALFREDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Considerando que as partes foram instadas para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e que a autarquia-ré, embora devidamente intimada, quedou-se inerte e a parte autora concordou com os mesmos, optando pelo recebimento integral do montante dos atrasados, fica homologado o cálculo do juízo, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer e a remessa do presente feito à Seção de RPV/PRC para a expedição do ofício precatório, referente ao montante dos atrasados. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2004.61.84.004244-4 - KETLIN MANDA NUNES PRADO (REP. POR SUA GENITORA) (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte ré no

prazo de  
10 dias.

2004.61.84.014857-0 - LUZIA CLAUDENIR FIORATI ALTRAN (ADV. SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as partes foram instadas para que se manifestassem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e que a autarquia-ré, embora devidamente intimada, ficou-se inerte e a parte autora concordou com os mesmos, optando pelo recebimento integral do montante dos atrasados, fica homologado o cálculo do juízo, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer e a remessa do presente feito à Seção de RPV/PRC para a expedição do ofício precatório, referente ao montante dos atrasados. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2004.61.84.017432-4 - IVONETE SANTOS BRANCO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o chefe do setor competente do INSS para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação judicial, sob pena de desobediência e sem prejuízo de outras medidas legais. Int.

2004.61.84.017733-7 - ELOI BERTELLA (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de demanda com sentença transitada em julgado em que o exequente requer a extinção da ação tendo em vista à existência de ação idêntica em trâmite perante a 3ª Vara cível da comarca de Americana, processo 95.0000106-2, distribuído em 27/05/1995, assim, determino que se oficie àquela Vara, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão, Certidão de Trânsito, Certidão de objeto e pé, bem como se ocorreram os respectivos pagamentos dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência. Determino, outrossim, que a secretaria deste juizado certifique quanto ao recebimento dos valores, de acordo com o determinado na r. sentença e v. acórdão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.021428-0 - ISABEL VICIANA BONORA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jakson Fava, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobe pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra integralmente o determinado na r. Sentença nº 139796/2005, de 30.07.2005, bem como dos cálculos elaborados pela contadoria judicial em 11.07.2006, que fazem parte integrante da decisão transitada em julgado, através da qual foi determinado que se procedesse a revisão da renda mensal no benefício previdenciário da parte autora, passando a RMA a R\$779,03, para a competência de julho de 2005, e pagasse os atrasados a partir dali até a data do efetivo cumprimento, através de complemento positivo. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2004.61.84.037769-7 - ANTONIO BORTONE (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o despacho para manifestação anexada aos autos em 08/03/2007, e as petições anexadas pela parte autora, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC, para as providências necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.043848-0 - DUVIRGES MENDONÇA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a junta, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.045105-8 - SERGIO CAMAROSANI (ADV. SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório

legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.046786-8 - MIGUELINA ENCARNÇÃO FIGUEIRA (ADV. SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO e ADV.

BA007717 - OSVALDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Providencie a

parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos

cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.059584-6 - JOSE RUBENS FOLTRAN (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento

comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.064960-0 - GRACILIA DE ANDRADE SANTANA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias),

documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.067702-4 - SEBASTIÃO MIGUEL DA COSTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias),

documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.075637-4 - HELIO MOREIRA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.082735-6 - IRANY FERNANDES GOCALVES (ADV. SP178127 - ADRIANA DA SILVA MOGLIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias),

documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.088546-0 - JOAO DE FREITAS GODOI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento

comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.093899-3 - NORAIDE CARBELO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.099392-0 - IDAIR PEREZ (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.177479-7 - VALMIR VIEIRA DE JESUS (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) suspendo a execução da sentença proferida nestes autos até que seja dirimida a possibilidade de litispendência com o processo 2001.61.83.000263-1, distribuído na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. 2) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apontada litispendência, devendo o autor fazer prova de sua inocorrência, em caso negativo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.193348-6 - ELIZEU DE CARVALHO (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a decisão de 28/10/2004, extinguindo o processo por litispendência nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, em razão do ajuizamento da ação nº 2001.61.83.003370-6 em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, certidão de objeto e pé da referida ação litispendente, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.84.197132-3 - MARIA JOSE RAMOS DO AMARAL (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO e ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias.

2004.61.84.226043-8 - RICHARD ANCHIETA DE OLIVEIRA (ADV. SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.232530-5 - ANTONIO VIVIANE (ADV. SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.233738-1 - CYRO CAVALLINI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.238252-0 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.238370-6 - WILSON ALVES DE CARVALHO (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.239196-0 - ALFREDO COELHO (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.243992-0 - ODIR FERREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.244069-6 - ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ (ADV. SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.245462-2 - WADY CHIEDDI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.246007-5 - CACILDA DE ALMEIDA BRUNO (ADV. SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.247135-8 - MOACIR CASA GRANDE DA SILVA (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.249490-5 - JOAO NOGUEIRA (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.249899-6 - JAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.254989-0 - RUBENS FLORIANO BUENO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.255673-0 - LAERCIO DA ROCHA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.261838-2 - MAURO MENEZES DE MELLO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.261887-4 - ALBINO SOARES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.262522-2 - LUIZ NICOLA NERIS (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.266122-6 - JOSIAS DE QUEIROZ SAMPAIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicado o pedido de habilitação apresentado em 07/02/2008, diante da extinção do feito em 19/04/2007. Arquite-se. Int.

2004.61.84.266710-1 - CARMEN SYLVIA CRUZ MARQUES (ADV. SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.266816-6 - ANGELICA ORTALE MAXIMO (ADV. SP193648 - SUELY GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.269582-0 - MARIA SIBIK FRAGOSO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.272806-0 - ELIZABETH NARCISO MARQUES (ADV. SP151165 - KARINA RODRIGUES e ADV. SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.272950-7 - NELSON ZAMARRO (ADV. SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.274203-2 - TOMAZIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) suspendo a execução da sentença proferida nestes autos até que seja dirimida a possibilidade de litispendência com o processo 2001.61.83.003370-6, distribuído na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. 2) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apontada litispendência, devendo a autora fazer prova de sua inocorrência, em caso negativo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.274627-0 - CELIA REGINA ROSSI (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.277872-5 - ANTENOR ROSON (ADV. SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.278573-0 - HAMILTON JOSE ROSSI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.281789-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.281796-2 - JULIA MARIA OBIALA (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.288120-2 - ANTONIO MATEUS (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.288380-6 - OLGA LEMOS DOS SANTOS VALDOSKI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.288585-2 - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP095900B - WAGNA MARISE PALMEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.304232-7 - MARIA DE LOURDES GOMES DA LUZ (ADV. SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.304473-7 - GERALDO PILON (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.309320-7 - LAURA MARIA RONCON (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.314364-8 - JOSE BIASON (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos EM 16/01/2008, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e não de parte incontroversa. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido à parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.314882-8 - MUNDINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.315421-0 - VERA LUCIA MACARONIO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.319631-8 - PEDRO MANZINE (ADV. SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.319671-9 - FELISBERTO GALANTE (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.319693-8 - MARIA LINDINALVA DA SILVA (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.325131-7 - EDGAR BORIM (ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) suspendo a execução da sentença proferida nestes autos até que seja dirimida a possibilidade de litispendência com o processo 2000.61.83.003917-0, distribuído na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. 2) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apontada litispendência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.325515-3 - JESUS DE SOUZA (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.337554-7 - VALDEMAR ANTONIO PAULINO (ADV. SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.341666-5 - BENEDITO DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.341999-0 - RUTH CUNHA DALEXANDRE (ADV. SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.342534-4 - AMELIA DE SOUSA BENETON (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.343344-4 - JADWIGA KUSZABA (ADV. SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.346855-0 - ROBERTO LOPES (ADV. SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.346968-2 - RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.347128-7 - CLEMENTE DE DEUS CORREIA (ADV. SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.347251-6 - JOAO BIBANCOS (ADV. SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.348863-9 - JOSE ADAO ALVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicado pedido de habilitação, tendo em vista a decisão proferida já transitado em julgado. Int.

2004.61.84.349321-0 - JOSE ROMERO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.349802-5 - SERGIO REGATIERI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.349966-2 - ZOFJA MELANIA CIEPLINSKA SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.354522-2 - OSVALDO BROGIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.354665-2 - LAURA GAMBA ROSSETO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.354867-3 - ILMA BENTO SINFONIO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.354923-9 - MARIA ADELINA DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.355062-0 - IRINEU CIMATTI (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.355082-5 - ANTONIO DA ROCHA CAMARGO FILHO (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.355091-6 - TERESINHA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.355159-3 - HERMEGILDO PIRES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.355232-9 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.355274-3 - ARNALDO FERREIRA DE AQUINO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.356597-0 - MANOEL SANCHES (ADV. SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.360866-9 - ROSA MARTA DE QUEIROZ OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.363456-5 - ANTONIO MARQUESIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.365292-0 - AILTON GOMES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação de possível litispendência com a presente ação, determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, certidão de objeto e pé e informar a este juízo se houve o respectivo pagamento da ação litispendente, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.84.365827-2 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.365856-9 - ALICE DOS SANTOS GUARIZI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.366073-4 - OSWALDO GIASSETTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.366099-0 - JOAO ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15

(dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.366365-6 - MARIA DA CONCEICAO G SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.366387-5 - ALZIRA RONQUI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.369244-9 - APARECIDA ALVES RODRIGUES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Enedino Jesus Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 011.700.698-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.370949-8 - HERONDINO SUARES DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Silveira de Oliveira Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 278.059-788-75, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.371870-0 - AMERICO DOMINGOS RUZZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.372177-2 - CLARICE MARQUEZINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.372308-2 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.375471-6 - KEN AOYAGUI (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Tomiyo Boyagui, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 135.549.318-88, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo

112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.375835-7 - FRANCISCO GIMENEZ GONÇALVES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Olga Marin Gimenes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 072.704.218-11, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.376278-6 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento

comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.377240-8 - JOSE GUALIATO (ADV. SP070329 - CARLOS ALBERTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não procede a alegação de impossibilidade de juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes perante o INSS, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável

de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à

pensão por morte expedida pelo próprio INSS. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Intime-se.

2004.61.84.377768-6 - APARECIDA MARIA FERNANDES DO COUTO (ADV. SP105934 - ELIETE MARGARETE

COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo

de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.381983-8 - ARTUR DOMINGOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório

legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.382323-4 - ELIZETE DO AMOR DIVINO SILVA (ADV. SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias),

documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.382374-0 - ARCANGELO GENEBRA FILHO (ADV. SP170940 - GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias),

documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.384469-9 - MANOEL BARCACA (ADV. SP083098 - CLAUDIO DAL FARRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.385258-1 - ANTONIO TEODORO LINO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Geralda de Oliveira Lino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 028.797.618-16, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Neusa Maria Lino Dizero pelos fundamentos acima expostos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.386807-2 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP202377 - SUELI DA MOTA GONÇALVES COVRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.392424-5 - YVETTE GHEDINI MACHADO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito da filha Ieda; 2) cópia legível dos documentos pessoais da requerente Eneida Ghedini Machado. Diante do exposto, determino: a)

Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados

sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem

cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos

valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.395904-1 - IRENE GARCIA PALMA (ADV. SP070240 - SERGIO CALDERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a requerente a habilitação a decisão nº 6301013342/2008, juntando aos autos termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário no prazo de 30 dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se.

2004.61.84.396735-9 - EGISTO MASSON (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Ferrari

Masson, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 168.013.208-31, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.398543-0 - JOSE SCAPINELI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Sebastiana Aparecida Escapinelli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 275.328.788-05, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.400311-1 - JOSE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso

em tela

não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). O patrono da parte autora

juntou outro documento que não o determinado na r. Decisão de 19/10/2007. Diante do exposto, determino: a) Intimação

dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.402625-1 - ARTHEMIO IGNACIO FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias),

documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.403115-5 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório

legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.403166-0 - TEREZA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r.

sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.403496-0 - MARISA MARTINS ANDRIOLO (ADV. SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento

comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.403615-3 - BALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS (ADV. SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI

PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de

15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.404517-8 - IRENE AVILLA DE ANDRADE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação

de Edson Roberto de Andrade CPF 064.437-818-21 e Robson Avilla CPF 194.526.428-40, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa

Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.405190-7 - DOMINGOS CAETANO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Jesus Pacheco

Caetano, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 094.998.358-65, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.405510-0 - ANTONIO DE LIMA MELO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aparecida de Lima Melo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 624.575.518-20, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.406257-7 - IVONE RODRIGUES MONCAO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.406941-9 - JOSE ALEXIO MODESTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.407226-1 - ALMIRO DA COSTA REIS (ADV. SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o Ofício nº 2203/2005-SESP-amj, de 23 de agosto de 2005, à 6ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, sito à Praça Barão do Rio Branco, 30 CEP 01010-040 - Santos/SP, onde tramita o processo 1999.61.04.008272-3, noticiando o ocorrido, encaminhando-se cópias da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, petições do autor e desta decisão, bem como requerendo certidão quanto ao objeto e situação atual do processo correspondente. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2004.61.84.415361-3 - CARMINE OLIVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.419295-3 - ANTONIO SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.420991-6 - SEBASTIAO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.421183-2 - JOSE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido

o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.424225-7 - GERMANO FERREIRA MARAL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.425923-3 - MANUEL CERVERA SANCHEZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Josefa Tatay Garcia, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 173.318.358-23, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.428667-4 - RINALDO SERVILHA (ADV. SP040226 - WALDIR DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.436698-0 - GERALDO GERMANO (ADV. SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.448114-8 - MALVINA MENGON (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.460384-9 - LUZIA DA COSTA ALVES (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.460677-2 - APARECIDA CAPANA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.489533-2 - ALCINDO GUADAGNUCCI (ADV. SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.490087-0 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.490100-9 - EMILIA ROMAO DE BRITO (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.497270-3 - PEDRO GOMES PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) suspendo a execução da sentença proferida nestes autos até que seja dirimida a possibilidade de litispendência com o processo 2006.61.20.004528-6, distribuído na 2ª Vara Federal de Araraquara. 2) manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apontada litispendência, devendo fazer prova de sua inocorrência, em caso negativo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.517518-5 - PAULO VESCO (ADV. SP131288 - ROSANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.531634-0 - OSVALDO DOMINGOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.541039-3 - CESAR ROSSATO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.559730-4 - NELSON AMBROSIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.564702-2 - ANTONIO SILVA PINTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.565252-2 - ARISTIDES RODRIGUES GOMES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.565309-5 - ANTONIO GARCIA FILHO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.585394-1 - JOSE LUIZ PATUCCI RODRIGUES (ADV. SP226992 - LUCIA JOSELI RINALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2004.61.84.587403-8 - MARIA APARECIDA BUENO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância,dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.014451-4 - JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da deprecata devolvida sem a oitiva de Joaquim Pontes de Paula, em virtude de a testemunha não ter sido encontrada no endereço fornecido. Int.

2005.63.01.022882-5 - MARIA APARECIDA LEITE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.023244-0 - PEDRO CYRINO DE CASTILHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.023686-0 - BENEDITO LUCIO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.023756-5 - ZILMA PAIVA DOS REIS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.025105-7 - JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.030474-8 - OSWALDO AUGUSTO CARTEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação de possível litispendência com a presente ação, determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, certidão de objeto e pé e informar a este juízo se houve o respectivo pagamento da ação litispendente, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.01.091417-4 - ANTONIO SEBASTIÃO DE MORAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.094231-5 - GILMAR MOREIRA DA COSTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.105746-7 - ANDRELINO PEREIRA DA PAIXÃO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 26/03/2008 : Ciência à parte autora. Int.

2005.63.01.115798-0 - YDIO ROSA DA SILVA (ADV. SP211187 - CERES MARINA GERBASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.128289-0 - STEPHANE SOUZA GONÇALVES, REPRESENTADA PELA MÃE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.148265-8 - LUIZ ARMANDO RIZZI (ADV. SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.63.01.150068-5 - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SWARZER (ADV. SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dessa forma, diante da documentação apresentada, mantenho a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/01/2009 às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2005.63.01.151728-4 - HEITOR NUNES (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS, conforme determinado em decisão anterior. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem a juntada do documento solicitado, arquite-se considerando que esta é a terceira decisão em que referido documento é solicitado; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.157956-3 - BENEDITO DE AMORIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Int.

2005.63.01.160291-3 - SEBASTIAO HENRIQUE LOPES (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Angelina Marchezoni Lopes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 134.891.958-11, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.162449-0 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA e ADV. SP239468 - PAULO LIMA DUARTE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : " Defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor para que providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo antigo Banco depositário ,com vistas a viabilizar a execução do julgado. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.170793-0 - ADALGISA CAMARGO DE MORAES P/PROC JOSE BRILHANTE DE ALENCAR ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a

parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, deverá ser apontada a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.173461-1 - JOSE TIMOTEO DE SOUZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório

legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.179433-4 - JOAO ANTERO DUQUE (ADV. SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Lindaura Maria Duque, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 293.028.828-02, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.180302-5 - LADISLAU BERGER (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Vilma Fagnani Berger, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 196.127.138-98, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.188159-0 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Eci de Oliveira Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 227.615.398-93, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ressalto que a ausência das provas iniciais do processo não impediram que esta magistrada confirmasse, pelos dados constantes no cadastro da parte, na certidão de óbito e certidão de dependentes do INSS não se tratar de homônimo, confirmado, principalmente pelo número do cadastro de pessoas físicas. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de

pagamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.188196-6 - AGNALDO FERREIRA PASSOS (ADV. SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que a requerente providencie o inventário dos valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Sem prejuízo, determino que seja excluído do processo o nome do advogado, considerando a revogação de poderes feita pela senhora Mariza Soares. Quanto à questão envolvendo a requerente e o advogado, verifico que os órgãos competentes já estão informados, razão pela qual, entendendo não ser este o foro competente para dirimir questões de natureza contratual ou penal. Proceda a secretaria a intimação do advogado, excluindo-o do sistema informatizado deste Juizado após a publicação, bem como da requerente Marisa Soares, por meio de telegrama. Cumpra-se.

2005.63.01.217354-2 - BENJAMIM DE SOUZA FILHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 27/03/2008 : Ciência à parte autora. Int.

2005.63.01.251272-5 - MILTON HENRIQUE DE BARROS (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.267487-7 - OSWALDO DE CAMPOS VIEIRA FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.270273-3 - MANOEL INACIO DOS SANTOS (ADV. SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.282980-0 - ONDINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.294854-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora anexada aos autos em 21/10/2008, aguarde o decurso do prazo concedido. Intime-se.

2005.63.01.301727-8 - JOSE MATIAS DE ARAUJO (ADV. SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a

juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.307714-7 - BENEDITO DA CRUZ (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.307904-1 - JONAS PRINTES (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) suspendo a execução da sentença proferida nestes autos até que seja dirimida a possibilidade de litispendência com o processo 2005.63.10.0001245-3, distribuído no JEF de Americana. 2) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apontada litispendência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.308822-4 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, portando, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.309629-4 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.312904-4 - MANUELITA MENDONÇA MARTINS (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.313172-5 - OTACILIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 28/05/08: nada a deferir. Com a sentença, transitada em julgado, esgotou-se a atividade jurisdicional. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado, após, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2005.63.01.314492-6 - RENATO DONIZETE CARREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.322963-4 - PAULINO VENANCIO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento

comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.326344-7 - PEDRO FLORENTINO SOBRINHO (ADV. SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.338414-7 - MARIA LUIZA LINARES FRANÇA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.339323-9 - RUY GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.344759-5 - MARIA VERCELLI SIMETTI (ADV. SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO FUNAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.344783-2 - SIDNEIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.344902-6 - CATARINA OSIAS DOS SANTOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de provas, imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, inclusive da procuração, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.351155-8 - FRANCISCA DE SOUZA ALVES (ADV. SP205118 - AMANDA ALMEIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.352895-9 - ERENILDE SANTOS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2006.63.01.000234-7 - VITORIO MOREIRA DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Torno sem efeito a decisão anterior. Diante da impossibilidade da

Contadoria Judicial em cumprir o determinado na decisão de 10/09/2007, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias

e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a juntada de um dos documentos referidos pela CEF em sua contestação (termo de rescisão do contrato de trabalho, ficha ou livro de registro de empregado, declaração da empresa empregadora, informação no CNIS, etc), para comprovação de seu enquadramento em uma das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Int.

2006.63.01.001162-2 - LUCIA MARILDA STEFFEN (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ocorrência de litispendência e coisa julgada

com o processo 2004.61.84.209251-7, em trâmite neste juizado, certifique a secretaria se ocorreram os respectivos pagamentos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.007176-0 - MARIA DURANTE BENEVIDES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e

considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2006.63.01.007854-6 - MARIA HELENA PUPO GONÇALVES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do parecer contábil anexado

aos autos virtuais, concedo o prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício originário, contendo memória de cálculo da RMI, salários de contribuição do período básico de

cálculo, revisões e todo e qualquer documento que permita reproduzir o cálculo da concessão do benefício instituidor.

Após, com a vinda da documentação, remetam-se os autos à Contadoria para análise. Com o novo parecer, tornem conclusos. Cancele-se o termo de embargos nº 47.529. Intimem-se.

2006.63.01.008134-0 - ALCIDES GAUDIO (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a documentação acostada e a manifestação da parte, o feito

deve prosseguir. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 15 dias. Int.

2006.63.01.017620-9 - MARIA AUGUSTA COELHO DA SILVA MATOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, proceda a Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação de certidão de inteiro teor referente ao feito em trâmite perante este Juizado, apontado no Termo de Prevenção, especificando o pedido, causa de pedir, NB objeto da demanda e atual fase processual, inclusive quanto a eventual levantamento de valores. Cumpra-se.

2006.63.01.068635-2 - CELMA LUCIANE LEMOS (ADV. SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e ADV.

SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ciência do relatório de esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.069040-9 - GERVASIO SANTOS PINTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência do laudo às partes.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurado do autor, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados desde 24/08/2004, a título de aposentadoria por invalidez, descontados valores eventualmente recebidos em razão de concessão de benefício previdenciário anterior. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.069585-7 - IVANIL ROQUE PETEAN (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do relatório de esclarecimentos do Perito Judicial às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.071020-2 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do relatório de esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados, a título de auxílio-doença, no período de 11/05/2005 a 11/05/2007 e a partir de 01/11/2007, descontados os valores eventualmente percebidos em razão de benefício previdenciário anteriormente concedido. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.073227-1 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BREIM (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

2006.63.01.074985-4 - JAYME GOLDMAN (ADV. SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES e ADV. SP256082 - RENATO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.075657-3 - MORGANA ALVES DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela autora para determinar seja submetida à perícia médica, a ser realizada por especialista da área da ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, no dia 01/07/2009, às 12:00 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal - 4º andar. Fica facultado à autora a apresentação de outros documentos médicos dos quais disponha para comprovação da alegada incapacidade. O Sr. Perito Judicial deverá responder se na data de 30/11/2005 e no período subsequente a autora encontrava-se incapaz, bem como sua situação atual. Deverá esclarecer e justificar, também, no caso de concluir pela capacidade da autora, a divergência entre o seu parecer e o realizado pelo INSS, em 04/01/06, e o elaborado nos autos do Processo nº 2004.61.84.431.628-9, os quais concluíram pela incapacidade da autora. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.076410-7 - ERASMO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência do relatório de esclarecimentos às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.076451-0 - OSWALDO LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.077642-0 - KAZUMI MIYATA (ADV. SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.081124-9 - ARESTIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência do laudo às partes.  
Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.081696-0 - GUIDO GREGORIO MARQUES (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.081699-5 - GERCINA ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nego seguimento ao recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.082003-2 - VALDIR JOSE DA SILVA OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.084541-7 - JURANDIR FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se com urgência, considerando o endereço apresentado na petição de 17/07/2008 - síndico da empresa em processo de falência, Sr. Affonso Celso Moraes Sampaio, Rua da Glória, 18 sala 24/26, Liberdade, São Paulo/SP.  
Int.

2006.63.01.087450-8 - ADAO MOREIRA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes, com urgência, em vista do ofício nº 1489/08 oriundo do Juízo Deprecado. Aguarde-se a devolução da deprecata.

2006.63.01.088350-9 - NEUSA BALABENUTE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do laudo médico às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.088865-9 - CREUSA GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.089660-7 - RAIMUNDO PINTO NETO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação da Sra. Perita Judicial, Dra. Marta Candido, a esclarecer e justificar se no período compreendido entre a data do início de incapacidade constatada no laudo pericial anterior (29/06/2007) e a data da perícia por ela realizada (10/07/2008), esteve o autor incapacitado para o trabalho. Em caso negativo, após ciência às partes dos esclarecimentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurado do autor, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados, a título de auxílio-doença, nos períodos de 29/03/2006 a 29/09/2006 e 29/06/2007 a 29/12/2007, descontados os valores recebidos em razão de benefício previdenciário anteriormente concedido. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091211-0 - AMÉRICO RODRIGUES LOPES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência do laudo às partes. Após,

voltem os  
autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.091321-6 - PAULO DECIO CAIUBI (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o contido no relatório de esclarecimentos  
do Sr.

Perito Judicial, determino nova expedição de ofício ao Instituto de Olhos São Miguel para que, em razão da  
fotocoagulação com laser orientado, realizada no autor em abril/2006, encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta)  
dias, cópia dos seguintes exames feitos naquela ocasião pelo autor: 1) angiofluoresceinografia, 2) retinografia e 3)  
prontuário do autor onde conste seu histórico, a medida da acuidade visual, o exame do fundo do olho nas diferentes  
datas, terapias empregadas e evolução do caso.

Após a vinda da referida documentação, intime-se o Sr. Perito Judicial para que fixe a data exata do início da  
incapacidade. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.093069-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância,  
aponte  
a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual  
discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.093070-6 - PRISCILA KAREN DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP184040 - CARLOS EDUARDO  
SABBAG  
PEREIRA); GIOVANNA KAREN DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.

(PREVID) : "Verifico que ocorreu erro material na decisão proferida em audiência 29/09/2008 no que concerne ao  
nome  
do segurado. Assim, expeça-se novo ofício ao Estabelecimento Prisional "Dr. Eduardo de Oliveira Viana", localizado  
na  
Rodovia Marechal Rondon, km 350, Bauru - SP para que a autoridade competente esclareça, no prazo de trinta dias, se  
o  
reeducando José Celso Ferreira da Silva está exercendo alguma espécie de atividade remunerada, e em caso positivo, a  
data de início e se em razão da mesma está havendo recolhimento de contribuições previdenciárias. Encaminhe-se cópia  
do documento anexado em 26/06/08, expedido pelo mencionado estabelecimento. Cumpra-se, no mais, os termos da  
decisão de 29/09/08.

2006.63.01.093659-9 - ROLANDO CASTELLO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a  
incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual  
discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.003669-6 - ALCINO RAYMUNDO DIAS (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES  
GURGEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente o INSS para que  
esclareça a  
este Juízo, no prazo de 15 dias, o motivo do não cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação das medidas  
legais cabíveis.

2007.63.01.004515-6 - BERNADETTE MARIE FRANCE ANDREE MOUCHY (ADV. SP141753 - SHEILA  
DAMASCENO

DE MELO e ADV. SP193972 - ANA LUIZA MIGUEL BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exeqüente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada  
aos  
autos em 22/11/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Deverá a parte autora manifestar-se de  
forma fundamentada. Intime-se.

2007.63.01.005546-0 - LUIZ ANTONIO DOS REIS (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À contadoria para  
parecer.

2007.63.01.005641-5 - JOSE FERNANDO MACEDO ROCHA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, manifeste-se a parte autora. Caso discorde da alegação da CEF, comprove o valor que entende correto, anexando planilha de cálculos no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo. Havendo saldo e interesse em seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na instituição bancária. Int.

2007.63.01.006204-0 - RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem: Para retificar a decisão nº 11340/2008, da seguinte forma: Onde constava: "... a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo-SP" Passa a constar: a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo-SP solicitando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário objeto do processo de n.º 2000.61.83.003936-4 e possível pagamento. b) com a vinda das informações, tornem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.008834-9 - ANATILDE DE OLIVEIRA (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte acerca da certidão negativa anexada. Int.

2007.63.01.010036-2 - GUALTER FERREIRA DANTAS (ADV. SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da petição de 23/10/2008, archive-se o feito. Intime-se.

2007.63.01.010924-9 - ANTONIO DA GAMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, demonstrar a este juízo a existência de conta bancária de FGTS de sua titularidade. Intime-se.

2007.63.01.011262-5 - CLÁUDIO CARNIELLI DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca dos laudos. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2007.63.01.011886-0 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência dos laudos às partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurado do autor, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados desde 15/07/2004, a título de aposentadoria por invalidez. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.012033-6 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão proferida em 27.03.2008, que determinou a intimação das partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias e, apenas após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.013078-0 - AMERICO DE CARVALHO (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-

se.

2007.63.01.013202-8 - ALICE MARIA DOS ANJOS DE NOVAES (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Social acostado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 26/11/2008, às 14h00, aos cuidados da assistente social Sra. Leonir Viana dos Santos, devendo a assistente social atentar para a mudança de endereço da autora informada nos autos. Intimem-se.

2007.63.01.013355-0 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência do laudo às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.014445-6 - ANDRE WILLIAM BUCHALLA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Depreende-se da petição anexada aos autos em 28/10/2008, que o exeqüente requer a este juízo que intime o INSS para que haja o depósito em juízo dos valores devidos ao autor ou, se for o caso, disponibilize o montante em uma de suas agências para que o autor possa proceder ao levantamento. Ora, inicialmente, cumpre ressaltar que o INSS não compõe qualquer dos pólos da presente relação jurídico-processual e, ainda que se considere que por um lapso não constou do pedido a CEF, mesmo assim, não merece proceder o pedido da exeqüente, uma vez que não consta do título executivo judicial condenação para levantamento de valores, compondo o objeto da condenação apenas aplicação de correção monetária em numerário constante de conta vinculada de FGTS. Intime-se. Arquivem-se.

2007.63.01.014642-8 - ROGERIO GOMES DA COSTA (ADV. SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exeqüente para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos em 21/05/2008, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.016276-8 - WAGNER JOSE PASQUALI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com vistas a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos da correção demandada, pois, somente a partir de 1991, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as referidas contas. Com a juntada de documentos, dê-se prosseguimento ao feito. Considerando a possibilidade do exeqüente apresentar os documentos para liquidação, indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito. Transcorrido o prazo acima mencionado, "in albis", tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.017418-7 - JOAO ACUYO QUILES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Do que se depreende dos autos, houve o reconhecimento da incapacidade do autor pelo INSS em sede administrativa, razão pela qual determino a expedição de ofício àquela autarquia, requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 519.601.181-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência e expedição de mandado de busca e apreensão. Após a vinda da referida documentação, intimem-se os Srs. Peritos Judiciais, Drs. Antonio Carlos de Pádua Milagres e Wladiney Monte Rubio Vieira, a prestar esclarecimentos e a justificar as suas conclusões, tendo em vista a divergência entre os laudos. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.018853-8 - JOAO DOMINGOS (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2007.63.01.019547-6 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias, esclareça se o acidente sofrido pelo autor ocorreu no ambiente de trabalho e se pretende a concessão de benefício previdenciário ou acidentário, emendando a petição inicial se for o caso. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.023481-0 - APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, dê-se

ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, dê-se baixa. Int.

2007.63.01.023482-2 - SANTO FIGUEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, dê-se ciência à

parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, dê-se baixa.

2007.63.01.023493-7 - CLAUDIO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Ante o

exposto, dê-se ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, dê-se baixa.

2007.63.01.023523-1 - DANTIVAL JACYOBA DE SIQUEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Ante o

exposto, dê-se ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos do valores que entender correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, dê-se baixa.

2007.63.01.023540-1 - MARCILIO ALVES PEREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.023544-9 - OSVALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, dê-se

ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância quanto à manifestação do autor, apresentando ainda planilha de cálculos do valor que entende correto. No silêncio ou com sua concordância, dê-se baixa.

2007.63.01.023575-9 - APARECIDA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO

GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante

o exposto, dê-se ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, dê-se baixa. Int.

2007.63.01.023656-9 - SINCLAIR SEMINATE CORTES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, dê-se

ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, dê-se baixa.

2007.63.01.026146-1 - MARIA LUCIVANIA PINHEIRO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da juntada aos autos da relação de Salários de Contribuição referente ao período: 04/2001 a 25/01/2002, em que a autora laborou na empresa BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA., remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos à revisão do benefício

de auxílio doença NB 505.525.063-8, conforme legislação anterior à Medida Provisória nº 242/2005. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.026302-0 - JOAQUIM MARQUES DA SILVA (ADV. SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Contador Judicial para

elaboração de parecer. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.026346-9 - EZIO CHIMELLO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Demonstra a CEF

que diligenciou oficiando aos bancos depositários. Aguarde-se resposta pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução. Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se.

2007.63.01.026347-0 - JOSE FERNANDES DOS REIS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Manifeste-se

a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.027006-1 - MARIA JOCELINA SILVA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da juntada do

laudo. Com a devida intimação, distribua-se.

2007.63.01.027417-0 - LUCIANO ALVES FERREIRA (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que cumpra o quanto acordado, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Int.

2007.63.01.027700-6 - JOSE MARIANO DE FREITAS (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Questões correlatas à execução do acordo e ao

levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa.

2007.63.01.028208-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da petição anexada aos autos em 16/07/2008, em que a autora aceita os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.028440-0 - SILVESTRE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do

esclarecimento pericial anexo aos autos em 18.07.2008, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2007.63.01.028926-4 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada no dia 18/12/2008, às 17:15 horas, ocasião em que deverá o autor comparecer ao 4º andar deste Juizado quando deverá comparecer munido de toda a documentação referente a todas as moléstias que o acometem. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada momento em que também será analisado o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.029124-6 - ROSA MARIA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral/cardiologia, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada no dia 05/12/2008, às 17:15 horas, ocasião em que deverá a autora comparecer ao 4º andar deste Juizado munida de toda a documentação referente a todas as moléstias que a acometem. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.029876-9 - ANTONIA DE SOUSA GOMES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao escritório Mira, conforme requerido, requisitando-se as informações no prazo de 15 dias. Int.

2007.63.01.029878-2 - DEROTILDES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada em 29/10/2008, oficie-se à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social de Juiz de Fora/MG, solicitando cópia integral do PA do NB 88/123.754.263-1. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.030205-0 - BENEDITA DE LOURDES ORTIZ (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido do autor. Concedo o prazo suplementar de de 30(trinta) dias para a juntada de documentos médicos que demonstrem a incapacidade do de cujus por ocasião do período que antecedeu o óbito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de realização de perícia indireta. P.R.I.

2007.63.01.036780-9 - FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DANILO RODRIGUES EVANGELISTA (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa anexada, no prazo de 15 dias. Int.

2007.63.01.037519-3 - ADEILDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, dê-se ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, dê-se baixa.

2007.63.01.038454-6 - MARIA SALOME DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 07/10/2008 : Considerando-se a proximidade da data marcada para vista do procedimento administrativo ( 12/11/2008), defiro prazo suplementar de vinte dias. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.038897-7 - JOSE PEDRO PINTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, dê-se ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância quanto à manifestação do autor, apresentando ainda planilha de cálculos do valor que entende correto. No silêncio ou com sua concordância, dê-se baixa.

2007.63.01.052521-0 - ONOFRE LAGES ROSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2007.63.01.052556-7 - JOSE BERNARDINO DA COSTA (ADV. SP079212 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA e ADV. SP276618 - SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de dez dias para que os requerentes à habilitação juntem aos autos cópia de seu CPF. Intimem-se.

2007.63.01.054054-4 - EDUARDO OLEGARIO DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do perito judicial, Dr. Renato Anghinah, médico neurologista, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ESCLAREÇA se o autor esteve incapacitado em período anterior a 31.07.2008, tendo em vista a juntada aos autos de documentos médicos datados de 05.05.2007, 25.05.2007, 27.03.2006, 18.03.2006, 15.02.2006 e 27.06.2005, portanto, anteriores à data de início da incapacidade fixada pelo expert. Com a juntada dos esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, após voltem conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.054407-0 - EUGENIO DO NASCIMENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, dê-se ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, dê-se baixa.

2007.63.01.059125-4 - CAIO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados. Int.

2007.63.01.061557-0 - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.064766-1 - MARIA LUIZA ALVES LOUREIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da autora, designo a realização de perícia médica com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - Ortopedista, no dia 27/11/2008 às 13 h 30 min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A autora deverá trazer, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2007.63.01.066535-3 - VALDENIR DA COSTA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o conteúdo da petição apresentada pela parte autora em 22.07.2008, que entendo relevante para a solução do caso, determino seja oficiado o INSS para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos 570.548.112-4 e 570.458.622-4, contendo

a íntegra de todos os laudos periciais elaborados.

Cumprida a decisão, voltem os autos conclusos para análise do pedido de designação de nova perícia médica. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.066581-0 - MARIA EDINA SILVA SOUZA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em 14/10/2008, pela parte autora diante do erro da decisão nº 60421/2008 e redesigno nova data de perícia médica para o dia 17/11/2008, às 12h30min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, na especialidade de ortopedia. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2007.63.01.070507-7 - EUNICE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a anulação de todos os autos processuais posteriores à destituição noticiada em 31/10/2007 e determino o reagendamento de perícia psiquiátrica. Com o laudo, tornem os autos conclusos. Exclua-se o advogado cadastrado do presente feito. Anote-se a participação da DPU, para fins de intimação. Int.

2007.63.01.073698-0 - SONIA REGINA MANOEL MACEDO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

2007.63.01.073837-0 - CLAUDEMI CARDOSO LUZ (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados. Int.

2007.63.01.075754-5 - EUNICE GOMES RODRIGUES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a antecipação de audiência em virtude da impossibilidade de pauta. Intime-se.

2007.63.01.085777-1 - ROSANE ANDREIA FERNANDES (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e ADV. SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 09/12/2008, às 13h15, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.086223-7 - MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste o patrono da parte autora acerca do Comunicação Social no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.086301-1 - MARIA LUCIA CLEMENTE (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Fabiano Haddad Brandão, otorrinolaringologista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a avaliações com a psiquiatria e com o neurologista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 12/12/2008 às 10h15min., aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, especialidade Psiquiatria, e do Dr. Bechara Mattar Neto às 15h15min., especialidade neurologia, no 4º andar desse Juizado Especial Federal de S.P. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.087537-2 - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/01/2008, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.088736-2 - ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Elcio Rodrigues da silva, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 23/01/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, especialidade Psiquiatria, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.088910-3 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborada pela Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/02/2009, às 15h15, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.089036-1 - GUIOMAR BORGES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/02/2009, às 09h15, aos cuidados da Dra. Lígia C. L. Forte (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.089072-5 - JACIRA BELEM DE MESQUITA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de

5(cinco) dias, a falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.089085-3 - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(dias), a falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.089609-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a falta à perícia, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.089929-7 - TERUKO YAMAGUCHI (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para se manifestar quanto à ausência à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.089987-0 - ROGERIO DA SILVA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto à ausência à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.090034-2 - FRANCISCA GALDINO DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Rubens Hirsel Bergel, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com o oftalmologista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 05/12/2008 às 13h00min., aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa (metrô) - tel. 5549-7641/5081-5280. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.090327-6 - LUCELENE DE FATIMA NUNES (ADV. SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em 24/10/2008, pela parte autora e redesigno nova data de perícia médica para o dia 23/01/2009, às 14h00min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos Milagres, na especialidade de neurologia. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2007.63.01.090532-7 - LUCIANO PEREIRA RAMOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Nelson Saade, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com ortopedista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 09/02/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira , ortopedista, no 4º andar deste Juizado, ocasião em que deverá comparecer a parte autora munida de toda documentação referente aos males que a acometem. Intimem-se.

2007.63.01.091493-6 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.091591-6 - WALTER FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Agende-se nova data para a realização da perícia.  
Int.

2007.63.01.091832-2 - DORACI MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Social acostado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 29/11/2008, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Andréa Rosangela da Silva, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.092061-4 - CARMEN LUCIA RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere a intimação da parte autora para que comprove seu domicílio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2008.63.01.002386-4 - GILDAZIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o agendamento de perícias médicas psiquiátricas em datas não compatíveis com a agenda do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, determino o remanejamento da perícia para o dia 20/01/2008, às 16h30, aos cuidados do referido perito. Intimem-se.

2008.63.01.003065-0 - DEONILDA PANZANI SANTORO E OUTRO (ADV. SP207965 - GIULIANO LOPES SANTORO); PAULINO SANTORO - ESPOLIO(ADV. SP207965-GIULIANO LOPES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão de casamento de Deonilda e Paulino Santoro. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documentos que indiquem todos os titulares da conta nº 9106-0. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2008.63.01.003125-3 - ANA COSTA PALMEIRA (ADV. SP055245 - LUCIO CIUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade do perito para o horário agendado, determino a substituição do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini pelo Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho o dia agendado (15/01/2009) às 13h30min. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

2008.63.01.008319-8 - NICOLLY LOPES FERREIRA (ADV. SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não é possível se aferir, pelos documentos juntados em 25/04/2008, o pagamento dos atrasados pretendidos na presente demanda. Desta forma, determino a expedição ofício (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - APS Nossa senhora do sabará para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o processo administrativo, com o histórico de créditos do benefício de auxílio-reclusão da autora (NB25/146.134.773-1), com a discriminação das parcelas pagas desde a DIB, sob pena de busca e apreensão, justificando, ainda, se o caso, o não pagamento das diferenças. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da Presidência. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.011161-3 - LEOSVALDO ANTONIO BEZERRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a decisão proferida em 23/10/2008, fica desde já agendada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/09, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011360-9 - KAYKE BENTO NOGUEIRA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer, tendo

em

vista a proposta de acordo do INSS anexada em 22/10/2008. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à parte autora para se manifestar. Int.

2008.63.01.011821-8 - LUIZ FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anteriormente prolatada.

Designo perícia médica para o dia 14/05/2009, às 14h, com o Dr. José Otávio de Felice Junior. Intimem-se.

2008.63.01.012334-2 - ZITO PESSOA NUNES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido na petição anexada em 29/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.013409-1 - MARCIA CORREA DE SOUZA (ADV. SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nesses autos, o laudo pericial atesta que a autora,

apesar de sofrer de patologia psiquiátrica, não está incapaz para o trabalho, razão pela qual mantenho o indeferimento da

medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. A medida postulada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.015315-2 - INGRED NAYARA DA CONCEICAO GOVEIA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Social

acostado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 10/01/2009, aos cuidados da Assistente Social Sra. Maria Cabrine Grossi Souza.

E, designo a perícia médica para o dia 04/12/2008, às 16h15m, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres - Neurologista. A parte deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames

anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em

extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.015921-0 - TEREZA KOKETSU (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e

ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte

recorrente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão anexada. Int.

2008.63.01.015925-7 - MANOEL LOPES DE MOURA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, recebo o recurso interposto pela parte

autora em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal.

Intimem-

se.

2008.63.01.017223-7 - JOAO REYNALDO MOREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e

ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Assim, concedo, pela última vez, prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.017431-3 - ELMA SARA DE CAMPOS MARCELLI (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória

postulada. Aguarde-se a audiência previamente agendada. Intime-se.

2008.63.01.017764-8 - SISENANDO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo, pela última vez, o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.019249-2 - LUIZ CARLOS ARANTES E OUTRO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS); JOSE ARANTES FILHO--ESPÓLIO(ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :  
" Tornem conclusos para extinção. Int.

2008.63.01.020076-2 - SANDRA DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES); MICHEL LUIZ DE OLIVEIRA GOMES(ADV. SP014894-OSVALDO GARCIA HERNANDES); RENE LUIZ DE OLIVEIRA GOMES(ADV. SP014894-OSVALDO GARCIA HERNANDES); RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP014894-OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo constatado erro no cadastro eletrônico destes autos, retifiquei-o para que passasse a constar como 020822 - CONTA POUPANÇA-CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO/FINANCEIRO.

2008.63.01.020277-1 - JOAO SOUZA SILVA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias,sob pena de extinção, para que o autor cumpra a decisão prolatada em 02/09/2008. Decorrido o prazo, tornem os autos ao Gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.020350-7 - JOSE SILVIO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para cumprimento da decisão prolatada em 02/09/2008. Ressalte-se que,cabe ao autor o ônus de comprovar seu direito, sendo que, no presente caso, encontra-se assistido por advogado. Assim, faz-se necessária a juntada da relação de salários -de-contribuição, a fim de que a Contadoria Judicial possa evoluir a renda e verificar se existiu equívoco no valor apurado pelo INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos ao Gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.020800-1 - ADELIRDES TERESINHA DORNELLES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, nos termos da petição anexada em 14/10/2008, para cumprimento da decisão prolatada em 02/09/2008. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da Presidência. Intimem-se. Intimem-se.

2008.63.01.022539-4 - CLAUDIO DA MOTA PANG (ADV. SP249619 - DOUGLAS OLIVEIRA SILVA e ADV. SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS e ADV. SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de apreciar o pedido de desistência e levantamento dos valores consignados, cumpra o autor a determinação de 08/10/2008.  
Int.

2008.63.01.023118-7 - EDILEUZA BASILIO ONOFRE GONCALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.023505-3 - CELINA VERENICE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI e ADV. SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

2008.63.01.023864-9 - EDA ASTE (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 90(noventa) dias, nos termos da petição anexada em 14/10/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a parte autora cumpra a decisão prolatada em 02/09/2008. Intime-se.

2008.63.01.024013-9 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial incluindo o co-réu e declinando o seu endereço completo. Intime-se.

2008.63.01.024390-6 - MANOEL REBOLHO SUBIRES (ADV. SP205310 - MARCELO GONÇALVES PELLEGATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição anexada em 15/10/2008, concedo o prazo de 90(noventa) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a autora cumpra a decisão prolatada em 05/09/2008. Intime-se.

2008.63.01.025154-0 - VERA LUCIA DE SOUZA PENTEADO (ADV. DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, dê cumprimento à decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.025533-7 - HELIO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. Marcelo Augusto Sussi, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação cardiológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 06/02/2009, às 13h00, aos cuidados do Dr. Élcio R. da Silva, clínico geral/cardiologista (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do

Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.026506-9 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Indefiro o pedido de realização de nova perícia

formulado pela parte autora, já que o perito informou não ser mister a realização de perícia em outra especialidade. 2) Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do laudo pericial. Int.

2008.63.01.026772-8 - KAIK KELVIN NUNES DE CAMPOS (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende o autor o pagamento dos valores em atraso de seu

benefício de auxílio-reclusão. Contudo, não constam nos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo e, considerando as alegações contidas na contestação e petição do autor anexada em 14/10/2008, oficie-se o (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - APS Nossa Senhora do Sabará, para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do Processo administrativo e histórico de créditos do benefício NB 25/146.707.978-0, com a discriminação das parcelas pagas desde a DIB, sob pena de busca e apreensão, justificando, ainda, se o caso, o não pagamento do período reclamado na presente demanda. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos ao Gabinete da Presidência. Providencie o setor responsável o desentranhamento da documentação estranha ao presente feito e

anexação dos demais documentos do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.027961-5 - JULIO CHUNGO INATOMI (ADV. SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES e ADV. SP277576 -

ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópias legíveis do RG, CPF regular e atualizado perante a Receita Federal, comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028370-9 - BENEDITO LUIZ DE BARROS (ADV. SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Diante da certidão de 04.11.2008, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.028807-0 - MARIA TEODORA FILHA E OUTROS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA); EMERSON ALVES DE SOUZA(ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA); BRUNO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.029802-6 - PAMELA CRISTINA SILVA MOREIRA (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA e

ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030559-6 - FABIO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 -

LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor, devidamente representado por advogado, cumpra a decisão prolatada em 02/09/2008, ou comprove, documentalmente, a negativa do INSS em fornecê-la. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos ao gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.031013-0 - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social Nilza Pasetchny para realização do exame pericial sócio-econômico no domicílio declinado pela parte autora, em até trinta dias do dia 28/01/2009. Designo perícia médica para o dia 13/07/2009, às 12h30min, neste juízo, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi. Intimem-se.

2008.63.01.031242-4 - ALICE VIEIRA COCA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031940-6 - MADALENA FERREIRA DA SOUZA (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta)

dias. No mesmo prazo, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033030-0 - NAYARA APARECIDA RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP114509A - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.033758-5 - JOSE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30(trinta) dias, nos termos da petição anexada em 14/10/2008, para que o autor cumpra a decisão prolatada em 02/09/2008. Decorrido os autos, tornem os autos conclusos ao gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.034500-4 - LUIS GUSTAVO FIGUEREDO FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.035056-5 - TERESA OLIVEIRA PUGLIA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora TERESA OLIVEIRA PUGLIA (NB 138.143.581-8), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.035387-6 - GERALDO JOSE LOPES (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

2008.63.01.035393-1 - NILTON DOS SANTOS FLAVIO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim e, considerando que tal providência cabe à parte autora, concedo prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.035407-8 - MARY DEJAILLE DE MELO (ADV. SP230975 - CECILIA PRISCILA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se na forma da lei.

2008.63.01.035539-3 - JOAO BATISTA VIANA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor cumpra, na íntegra, a decisão prolatada em 02/09/2008, juntando aos autos a relação dos salários-de-contribuição anteriormente solicitada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.035541-1 - ROQUE SILVA TRINDADE (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, sob

pena

de extinção do feito, para que o autor cumpra,na íntegra, a decisão prolatada em 02/09/2008, juntando aos autos a relação dos salários-de-contribuição anteriormente solicitada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.035544-7 - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, sob pena

de extinção do feito, para que o autor cumpra,na íntegra, a decisão prolatada em 02/09/2008, juntando aos autos a relação dos salários-de-contribuição anteriormente solicitada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.035690-7 - MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.035898-9 - ANTONIO RICIERI CALCIOLARI (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, officie-se o (a) DD. Chefe de Serviço

do INSS - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o processo administrativo, bem como o histórico de créditos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/125.256.436-5 ), com a discriminação

das parcelas pagas desde a DIB em 10/06/2002, sob pena de busca e apreensão, justificando, ainda, se o caso, o não pagamento das diferenças. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da Presidência. Intimem-se.Cumpra-se

2008.63.01.036193-9 - JOSE BENEDITO DE BRITO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, sob pena

de extinção do feito sem resolução de mérito, para que o autor cumpra a decisão prolatada em 02/09/2008. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da presidência. Intime-se.

2008.63.01.036269-5 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ou caso a parte apresente documentos que comprovem sua situação de extrema pobreza. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.037091-6 - ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, sob pena

de extinção do feito, para que o autor cumpra,na íntegra, a decisão prolatada em 02/09/2008, juntando aos autos a relação dos salários-de-contribuição anteriormente solicitada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.037094-1 - JOAO ANTONIO BATISTA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, sob pena

de extinção do feito, para que o autor cumpra,na íntegra, a decisão prolatada em 02/09/2008, juntando aos autos a relação dos salários-de-contribuição anteriormente solicitada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para o gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.037226-3 - DORIVAL PAZZINE FILHO (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037229-9 - CICERO PEREIRA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização das perícias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.037231-7 - RODRIGO ADRIANO DE LIMA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.037249-4 - RONALDO PLAÇA CAGGEANO (ADV. SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 60(vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a autora cumpra a decisão prolatada em 02/09/2008. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos ao Gabinete da Presidência. Intime-se.

2008.63.01.037254-8 - BELKISS DE BARROS AMORIM (ADV. SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição acostada aos autos em 14/10/2008, verifico que o autor insurge-se contra os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria por idade concedida judicialmente(autos nº 2006.63.01.034.5240). Contudo, não juntou aos autos documentos necessários para o deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para a juntada do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade, bem como relação dos salários - de- contribuição das empresas questionadas. Ressalte-se que, a renda mensal do benefício foi calculada judicialmente, sendo que a Contadoria utilizou, na ocasião dos cálculos, os documentos que instruíram a inicial do retrocitado processo e dados do CNIS. Outrossim, incumbe ao autor carrear aos autos documentos necessários a comprovar a equívoco no cálculo da renda mensal do benefício cuja revisão se pretende. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos ao gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.037477-6 - ALEX SILVA SALES MOREIRA (ADV. SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento da determinação de 08/10/2008. Int.

2008.63.01.038102-1 - JOAO GUIESI (ADV. SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 06/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.038832-5 - VANESSA CONTE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E OUTROS ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) ; CONFORLIMPA BRASIL LTDA (ADV. ) : "Posto isso, declaro EXTINTAS AS RELAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS REFERENTES AO INSS E À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva "ad causam". Restando, assim, no pólo passivo (com a subsistência, assim, de uma

das relações jurídicas processuais), apenas a Conforlimpa Ltda., e, emergindo-se, em virtude disso, a incompetência da Justiça Federal, declino da competência e determino, após a devida impressão, a remessa dos autos à Justiça Estadual. Int.

2008.63.01.039156-7 - SONIA TOVANI BARRANJARD (ADV. SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino que a autora esclareça se Wanda Gienciene é pensionista do instituidor falecido e, assim sendo, emende a inicial para incluir no pólo a pensionista declinando seu nome completo e endereço. Para tanto dou prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.63.01.040082-9 - GETULIO DAMASCENO (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA e ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra o quanto determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, ressaltando-se, ainda, que o autor se encontra representado por advogado.

2008.63.01.040106-8 - HERNANDO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a documentação apresentada pela parte autora em petição anexada aos autos em 04/11/2008, assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.040182-2 - ALINE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Após a vinda do laudo pericial médico e social, esta decisão poderá ser modificada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.040317-0 - MARIA JOSE MACENA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.040459-8 - MEYRE GREYCE DE LIMA FLOR (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.040577-3 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.63.01.041083-5 - SEVERINA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 29/10/2008: não obstante os documentos médicos apresentados, necessária a realização de perícia médica por profissional compromissado pelo juízo, para aferição da alegada incapacidade. Observo do documento de fl. 30 (pet/provas) que a autora passou por cirurgia em 13/09/2006, necessitando de acompanhamento regular a cada 06 meses. O documento anexado em 29/10/2008 apenas revela que está em acompanhamento, em razão da citada enfermidade, como já colocado no primeiro documento. Mantenho, assim, o indeferimento da tutela. Int.

2008.63.01.041211-0 - JOSE RAMOS (ADV. SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.63.01.041287-0 - CONCEICAO TAVARES LEE (ADV. SP204413 - DANIELA OGAWA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; SERASA S/A (ADV. ) :

"Assim, defiro o

pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo. Citem-se os réus para contestar. Intime-se.

2008.63.01.041557-2 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA

DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.041562-6 - APARECIDO FURNAL (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 -

BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.041976-0 - MARIA LEDA DOS SANTOS (ADV. SP227955 - ANA PAULA BENTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a devolução dos autos à 1ª Vara Previdenciária. Em que pese a origem acidentária do benefício em tela, não consta decisão declinando da competência para este Juízo, com a consequente remessa dos autos. O fato do processo não estar devidamente numerado enseja dúvidas quanto à existência de determinação posterior, vez que o cumprimento da decisão proferida em 19/05/2008 aparentemente não foi observado. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2008.63.01.042218-7 - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez)

dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042504-8 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES

CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042726-4 - ANTONIO CITTADINI FILHO (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória

postulada. Publique. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.043528-5 - MARIA MARTHA JUNGHANS VERZELLES (ADV. SP063609 - SOLANGE VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a

parte

autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043886-9 - MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS

GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.044008-6 - LENIR CAMPOS BATISTA (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se.

2008.63.01.044092-0 - LUZENILDO LIMA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.044134-0 - EDNA DA SILVA FARIAS (ADV. SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro a medida liminar requerida. Aguarde-se a realização das perícias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.044160-1 - ANTONIO EVANGELISTA DIAS (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da avaliação

médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde do autor é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia, em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem de distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas essas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Assim, deverá o autor aguardar a data previamente agendada da perícia médica, após o que poder-se-á analisar o pedido de antecipação de tutela. PRI.

2008.63.01.044363-4 - DORVALINA BORGES GARCIA (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência atual com CEP. Intime-se.

2008.63.01.044804-8 - LINDACI MACENA BARBOSA (ADV. SP261245 - ADEILDO SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia médica, uma vez

que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Intimem-se

2008.63.01.045016-0 - VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, dê cumprimento à decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.045263-5 - MARIA APARECIDA CORREA DA FONSECA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, dê cumprimento à decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.045314-7 - SEIJUN MAEDO (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO e ADV. SP246246 -

CELINA SATIE ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias. Int.

2008.63.01.046696-8 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o pedido em petição de 24/10/2008. Aguarde-se a

juntada de laudo médico do clínico geral Dr. José Otávio de Felipe Júnior, cuja perícia realizar-se-á em 23/07/2009, às 14h00min, para verificar a necessidade de perícia em outras especialidades. O autor deverá comparecer àquela perícia

munido de documentos médicos que possuem que comprovem a incapacidade ora alegada. P.R.I

2008.63.01.046796-1 - ZILDA SILVA JORGE (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo (s) advogado(s) a quem foi outorgada a procuração ad judícia. Determino o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046925-8 - JUDITE CARBONERO MONTANINI (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047112-5 - MARIA APPARECIDA LOPES (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048345-0 - ALEXANDRE LOUREIRO TEIXEIRA (ADV. SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a participação como assistentes técnicos: 1) Dr. Paulo Roberto Kauffman - CRM: 63.973 e 2) Dr. Waldemir Ribeiro - CRM 7263, durante a perícia a ser realizada no dia 16/03/2009, pelo ortopedista Dr. Marcelo Augusto Sussi. P.R.I.

2008.63.01.048885-0 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde do autor que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Intime-se.

2008.63.01.049737-0 - IRACI MARIA DO VALE (ADV. SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópias legíveis do RG, CPF regular e atualizado perante a Receita Federal, comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049863-5 - MARILDA APARECIDA PAGGIORO GONCALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050195-6 - SIMONE WEBER (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e ADV. SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050923-2 - TIAGO CORREA AZEVEDO DURANTE (ADV. SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Posto isso,  
INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos. Cite-se. Int.

2008.63.01.051117-2 - LILIAN ROCHA VITALE (ADV. SP018891 - VICENTE COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051438-0 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como proceda à adequação do valor da causa, comprovando o valor da renda, em caso de procedência, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051507-4 - LINALDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052394-0 - MARINALVA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.052706-4 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.052999-1 - MARLENE IZILDA DELGADO LANZIERI (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor que, após a prorrogação de seu benefício até 19.04.07 interpôs recurso ou requereu novo benefício.

2008.63.01.053072-5 - ARLINDO DUARTE MENDES (ADV. SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa,

procedendo  
ao cálculo da renda mensal da aposentadoria, em caso de procedência. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053074-9 - ANTONIO SILVA SOUZA (ADV. SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053081-6 - FABIANA FIORDILUGLIO SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053280-1 - FERNANDO COIMBRA (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY e ADV. SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2008.63.01.053435-4 - SUELI CONCEICAO DE CASTRO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.053442-1 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.053502-4 - ELZA CAMARINI PARISI (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o I.N.S.S. implante e pague a ELZA CAMARINI PARISI benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 1476290072), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e suspensão da liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.053584-0 - ELIA MARIA DE ALCANTARA (ADV. SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053665-0 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053738-0 - GILBERTO SOARES FIGUEIREDO (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.053814-1 - MARIA NINFA MARQUES DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053834-7 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.053850-5 - LIDIA LOPES AFFONSO (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.053869-4 - MARIA JOSE ANJOS DE SANTANA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.053945-5 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.63.01.053959-5 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054038-0 - MARIA DE LOURDES RAIMUNDO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos. Cite-se. Int.

2008.63.01.054124-3 - RADIGE FRANCISCA DIAS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.054157-7 - JOAO MANOEL LEITE (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, sobre a reabilitação profissional a que foi direcionado, comprovando-o, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.01.054168-1 - EDILEUSA MATOS FERREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV.

SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.054179-6 - OVIDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.054181-4 - ALESSANDRE DIOGO CARVALHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.054183-8 - DAVINO GONCALVES ALMEIDA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela

após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.054187-5 - PAULO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054189-9 - MARIA MUNIZ DA SILVA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE e ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054200-4 - TEREZINHA DE JESUS BASIL DA SILVA (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054202-8 - MARIA BALBINA DA CONCEICAO FILHA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.054226-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054232-6 - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória

postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.054237-5 - JOSE FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.054246-6 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2008.63.01.054334-3 - MARIA ODEISE RAMOS GUEDES (ADV. SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2008.63.01.054564-9 - JOANA ALICE DA SILVA (ADV. SP245537 - SONIA CRISTINA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054572-8 - JOSE LAURENCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.054580-7 - FERNANDO MAXIMIANO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.054584-4 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA (ADV. SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.054602-2 - ALESSANDRA XAVIER DI BASTIANI (ADV. SP162080 - STEFANO RICCIARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.054849-3 - VALDOMIRO CANDIDO DE ABREU (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054850-0 - SIVALDO TEODORO DE FARIA (ADV. SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.054851-1 - ANTONIA LAZARO DA SILVA (ADV. SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI e ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.054858-4 - VIRGINIA PASTRELLO PRIMO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054872-9 - GENISIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.054874-2 - ALEX SANDRO FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.054875-4 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.054933-3 - JORGE GOMES (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.054965-5 - BENTA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.054981-3 - JOSE CARLOS GONZAGA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054984-9 - ANDRE APARECIDO CRISPINHO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.054994-1 - GILZA COUTO SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055080-3 - FRANCISCO EDSON DE ALMEIDA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055083-9 - ILSON BARBOSA DAMACENO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o autor está em gozo de benefício ou se o benefício já foi cancelado, apresentando documentos comprobatórios. Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.01.055096-7 - MARIA JOSE FERREIRA SANTOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055098-0 - JACINTA PEREIRA MENDES (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.055231-9 - SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV. ) : "Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.055235-6 - NIVALDO RAMOS SERGIO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se a CEF.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EXPEDIENTE N.º 1602/2008**

LOTE N.º 76041/2008

Designação de data/hora de perícia nos processos abaixo elencados:

1\_PROCESSO

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2006.63.01.049878-0

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368

(21/07/2006 10:00:00-ORTOPEDIA) (24/10/2007 17:00:00-ORTOPEDIA) (11/12/2008 09:15:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.091295-2

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ERNESTO SACCOMANI JUNIOR-SP063188

(20/10/2008 11:30:00-NEUROLOGIA) (30/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (18/12/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.008543-2

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES-SP149085  
(01/12/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.024632-4  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501  
(25/09/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (10/11/2008 15:15:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.027028-4  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ELAINE CRISTINA MANCEGOZO-SP257624  
(16/10/2008 14:30:00-NEUROLOGIA) (18/12/2008 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL)  
2008.63.01.047864-8  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS-SP166645  
(12/12/2008 15:15:00-CLÍNICA GERAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE**  
**SÃO**  
**PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1603/2008**

LOTE N.º 76154/2008

Considerando o Comunicado Médico da perita Drª. Marta Candido informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 18/12/2008 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. José Otávio De Felice Júnior para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2008.63.01.001891-1

EFIGENIA MARIA DE PAULA SILVA

ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834

(18/12/2008 09:30:00-CLÍNICA GERAL)

(CLÍNICA GERAL/JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR)

2008.63.01.001892-3

LUCIO POLICIANO DOS SANTOS

ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834

(18/12/2008 10:30:00-CLÍNICA GERAL)

(CLÍNICA GERAL/JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR)

2008.63.01.013590-3

CLAUDIA ALVES MACHADO

JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983

(19/08/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA) (18/12/2008 09:15:00-CLÍNICA GERAL)

(PSIQUIATRIA/THATIANE FERNANDES DA SILVA) (CLÍNICA GERAL/JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 1604/2008**

2003.61.84.059851-0 - IVETE TOBAL BIONDI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sederecursal Vistos, etc. Trata-se de petição apresentada pela parte autora IVETE TOBAL BIONDI com o intuito de desistir de recurso anteriormente interposto. Consta dos autos que a autora ajuizou ação de revisão de sua aposentadoria, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6423/77 e teve seu pedido julgado procedente. Não obstante, interpôs recurso, do qual quer agora desistir. É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir. Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Após, dê-se baixa no sistema processual, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Intimem-se."

2003.61.84.070838-7 - ZULEIDE MOURA DOS SANTOS LEMOS (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Compulsando os autos virtuais, verifico pela documentação anexada pela parte autora em suas razões recursais que, aparentemente, não foram considerados todos os seus salários-de-contribuição do período de janeiro a novembro de 1997 para cálculo da RMI de seu benefício. Portanto, entendo necessária nova manifestação da Seção de Cálculos do Juizado Especial para esclarecimento da questão, ou seja, se foram considerados todos os salários-de-contribuição da autora, notadamente aqueles recolhidos pela empresa LUGAS - COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME, referidos em seu recurso, além dos recolhidos pela empresa ETECON. Que seja efetuado novo cálculo se assim se fizer necessário. Prazo: 20 dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência."

004.61.84.058838-6 - JOSE SEVERINO DE MELO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 20/04/07: Requer a parte autora que o recurso de sentença, que foi interposto intempestivamente, seja recebido como recurso adesivo. O recurso adesivo somente é admissível nas hipóteses previstas no artigo 500 do Código de Processo Civil, sendo incompatível com a celeridade, informalidade e economia processual. Observo ainda, que conforme o enunciado nº 34 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais. Assim, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2004.61.84.075165-0 - JOAQUIM STRABELLO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 26/08/08: Em consulta ao CNIS anexado nos autos, verifico que o autor ficou efetivamente desempregado a partir de 30/06/2008. Diante da comprovação de que o autor se encontra desempregado e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, cujo direito foi reconhecido pela sentença de primeiro grau, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Int."

2005.63.01.200274-7 - APARECIDO CONTRERA DIAS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES e ADV. SP245553 - NAILA AKAMA

HAZIME) : "Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à decisão proferida aos 10.09.2008, juntando aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 97.03.080418-7 (originário nº 92.0088605-1). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se."

2005.63.02.001320-9 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA (ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "I.JERÔNIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, tempestivamente, apela da sentença que reconheceu a prescrição relativa ao pedido de correção das contas de PIS/PASEP pelos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I e julgou extinto o processo com resolução do mérito. (...)Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada.Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C."

2005.63.14.002621-9 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP.O recurso não merece seguimento.Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização de Jurisprudência e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/95.Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001.Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.Intime-se."

2005.63.14.002671-2 - ORISVALDO DIAS FURTADO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de acórdão proferido pela extinta Turma Recursal de Americana (SP).(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se. 2005.63.14.002679-7 - ANA MARTA RIBEIRO DA SILVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.Intime-se."

2005.63.14.003854-4 - LUIZ CARLOS CRUZ E LIMA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de acórdão proferido pela extinta Turma Recursal de Americana (SP).(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se."

2006.63.01.010341-3 - ESTER ESTEVES DE SOUZA ROLIM (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO e ADV. SP091582 - JOSE MAURO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos ...Decisão em sede recursal.Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença de procedência em demanda na qual se requer a concessão de auxílio-doença.Comunicado o óbito do autor originário, tendo sido requerida a habilitação de sua viúva no pólo ativo da demanda.Apresentada a documentação necessária.DecidoConsiderando a documentação apresentada (arquivo "petição Hâbil.pdf") que inclui certidão de óbito, documentos de RG, CPF e comprovantes de endereço da viúva, tenho que foram satisfeitas as condições necessárias para a habilitação. Esclareço que, segundo a certidão de óbito, o falecido não tinha filhosAnte o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ester Esteves de Souza Rolim.Proceda à secretaria as alterações necessárias.Intime-se."

2006.63.01.060527-3 - JOSE LAERTE FERREIRA (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "JOSÉ LAERTE FERREIRA, tempestivamente, apela da sentença que reconheceu a prescrição relativa ao pedido de correção das contas de PIS/PASEP pelos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, antendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C."

2006.63.01.071950-3 - VALDOMIRO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "(...)ALDOMIRO FERNANDES, tempestivamente, apela da sentença que reconheceu a prescrição relativa ao pedido de correção das contas de PIS/PASEP pelos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e julgou extinto o processo com resolução do mérito. (...) Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, antendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C."

2006.63.01.072558-8 - AMARO DE SOUZA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "AMARO DE SOUZA, tempestivamente, apela da sentença que reconheceu a prescrição relativa ao pedido de correção das contas de PIS/PASEP pelos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e julgou extinto o processo com resolução do mérito. (...)Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C."

2006.63.06.011460-1 - GILMAR OLIVATTO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido de aposentadoria em 1º grau de jurisdição (para o auxílio-doença, inclusive, ficou caracterizada a ausência de interesse processual), evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intimem-se. Aguarde-se pauta."

2006.63.06.012932-0 - GERALDA DAS GRAÇAS BATISTA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão Monocrática. Vistos, etc. Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora GERALDA DAS GRAÇAS BATISTA. (...)Ante o exposto, não conheço do presente recurso. Expeça-se contra-ofício ao INSS. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2006.63.06.013884-8 - LEONOR ARNDT BRUNO (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão Monocrática. Vistos, etc. Trata-se de recurso interposto pela parte autora LEONOR ARNDT BRUNO, nos autos do processo nº 2006.63.06.013.884-8, contra decisão judicial que negou seguimento a recurso anteriormente interposto, por

entendê-lo intempestivo.(...)Ante o exposto, não conheço do presente recurso, posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2006.63.11.000459-7 - CELSO FERREIRA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"CELSO FERREIRA, tempestivamente, apela da sentença que reconheceu a prescrição relativa ao pedido de correção das contas de PIS/PASEP pelos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e julgou extinto o processo com resolução do mérito. (...)Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada.Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n.

9.099/95) pelo apelante,observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C."

2007.63.01.009684-0 - MANOEL CARDOSO DE LUCENA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.

Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário,

cujos números de processo e partes estão relacionados2007.63.01.005616-6 VALDECI ARAÚJO DOS SANTOS;2007.63.01.006377-8 AFONSO TEIXEIRA DE CASTRO;2007.63.01.008649-3 SÉRGIO FERNANDES;2007.63.01.009684-0 MANOEL CARDOSO DE LUCENA;2007.63.01.011037-9 CELSO CARVALHO

FELISBERTO; 2007.63.01.011442-7 MARILISA BARASSA MIELCZAREK';2007.63.01.011664-3 ANA ROSA DE OLIVEIRA; 2007.63.01.011751-9 CLEIDE MANOEL CINTRA FRANCO; 2007.63.01.013347-1 GERALDO DE OLIVEIRA; 2007.63.01.015549-1 ANA BRASILINA DANTAS; 2007.63.01.018614-1 GERALDO PEREIRA DA COSTA; 2007.63.01.019545-2 MARINEIDE HERCULINO DE SOUZA;2007.63.01.021068-4 ANTÔNIA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS;2007.63.01.021833-6 APARECIDA MOREIRA CARDOSO DA SILVA;2007.63.01.023345-3 NEUSA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA;2007.63.01.026297-0 ELIZEU JAREMCIUC.Intimem-se."

2007.63.01.011037-9 - CELSO CARVALHO FELISBERTO (ADV. SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.Com razão à parte autora.Em consulta ao Sistema-TERA do INSS, verifico que não fora restabelecido

o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 505.267.739-8, consoante estipulado na sentença exarada em 27-11-

2007.Dessa maneira, reiterem-se, COM URGÊNCIA, os termos do ofício nº 6199, para cumprimento do quanto determinado no prazo de 10 (dez) dias. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00

(cem reais), a ser majorada para o valor dobrado em caso de descumprimento que ultrapasse 15 (quinze) dias.Decorrido o

prazo, volvam-me os autos conclusosCumpra-se. Intimem-se."

2007.63.01.013347-1 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo CivilValho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:

2007.63.01.005616-6 VALDECI ARAÚJO DOS SANTOS; 2007.63.01.006377-8 AFONSO TEIXEIRA DE CASTRO;2007.63.01.008649-3 SÉRGIO FERNANDES;2007.63.01.009684-0 MANOEL CARDOSO DE LUCENA; 2007.63.01.011037-9 CELSO CARVALHO ELISBERTO;2007.63.01.011442-7 MARILISA BARASSA MIELCZAREK';2007.63.01.011664-3 ANA ROSA DE OLIVEIRA; 2007.63.01.011751-9 CLEIDE MANOEL CINTRA FRANCO;2007.63.01.013347-1

GERALDO DE OLIVEIRA;2007.63.01.015549-1 ANA BRASILINA DANTAS;2007.63.01.018614-1 GERALDO PEREIRA DA COSTA;2007.63.01.019545-2 MARINEIDE HERCULINO DE SOUZA;2007.63.01.021068-4 ANTÔNIA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS;2007.63.01.021833-6 APARECIDA MOREIRA CARDOSO DA SILVA;2007.63.01.023345-3 NEUSA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA;2007.63.01.026297-0 ELIZEU JAREMCIUC.Intimem-se."

2007.63.01.015549-1 - ANA BRASILINA DANTAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.005616-6 VALDECI ARAÚJO DOS SANTOS; 2007.63.01.006377-8 AFONSO TEIXEIRA DE CASTRO;2007.63.01.008649-3 SÉRGIO FERNANDES;2007.63.01.009684-0 MANOEL CARDOSO DE LUCENA;2007.63.01.011037-9 CELSO CARVALHO FELISBERTO;2007.63.01.011442-7 MARILISA BARASSA MIELCZAREK';2007.63.01.011664-3 ANA

ROSA DE OLIVEIRA; 2007.63.01.011751-9 CLEIDE MANOEL CINTRA FRANCO;2007.63.01.013347-1

GERALDO DE OLIVEIRA;2007.63.01.015549-1 ANA BRASILINA DANTAS; 2007.63.01.018614-1

GERALDO PEREIRA DA COSTA; 2007.63.01.019545-2 MARINEIDE HERCULINO DE

SOUZA;2007.63.01.021068-4 ANTÔNIA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS;2007.63.01.021833-6 APARECIDA

MOREIRA CARDOSO DA SILVA;2007.63.01.023345-3 NEUSA MARIA CAETANO DE

OLIVEIRA;2007.63.01.026297-0

ELIZEU JAREMCIUC.Intimem-se".

2007.63.01.018614-1 - GERALDO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.005616-6 VALDECI ARAÚJO DOS SANTOS; 2007.63.01.006377-8 AFONSO TEIXEIRA DE CASTRO;2007.63.01.008649-3 SÉRGIO FERNANDES;2007.63.01.009684-0 MANOEL CARDOSO DE LUCENA;2007.63.01.011037-9 CELSO CARVALHO FELISBERTO;2007.63.01.011442-7 MARILISA BARASSA MIELCZAREK';2007.63.01.011664-3 ANA

ROSA DE OLIVEIRA; 2007.63.01.011751-9 CLEIDE MANOEL CINTRA FRANCO;2007.63.01.013347-1

GERALDO DE OLIVEIRA;2007.63.01.015549-1 ANA BRASILINA DANTAS; 2007.63.01.018614-1

GERALDO PEREIRA DA COSTA;2007.63.01.019545-2 MARINEIDE HERCULINO DE

SOUZA;2007.63.01.021068-4

ANTÔNIA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS;2007.63.01.021833-6 APARECIDA MOREIRA CARDOSO DA

SILVA;2007.63.01.023345-3 NEUSA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA;2007.63.01.026297-0 ELIZEU

JAREMCIUC.Intimem-se."

2007.63.01.019545-2 - MARINEIDE HERCULINO DE SOUZA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.005616-6 VALDECI ARAÚJO DOS SANTOS; 2007.63.01.006377-8 AFONSO TEIXEIRA DE CASTRO;2007.63.01.008649-3 SÉRGIO FERNANDES;2007.63.01.009684-0 MANOEL CARDOSO DE LUCENA;2007.63.01.011037-9 CELSO CARVALHO FELISBERTO;2007.63.01.011442-7 MARILISA BARASSA MIELCZAREK';2007.63.01.011664-3 ANA

ROSA DE OLIVEIRA; 2007.63.01.011751-9 CLEIDE MANOEL CINTRA FRANCO;2007.63.01.013347-1

GERALDO DE OLIVEIRA;2007.63.01.015549-1 ANA BRASILINA DANTAS; 2007.63.01.018614-1

GERALDO PEREIRA DA COSTA; 2007.63.01.019545-2 MARINEIDE HERCULINO DE

SOUZA;2007.63.01.021068-4 ANTÔNIA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS;2007.63.01.021833-6 APARECIDA MOREIRA CARDOSO DA SILVA;2007.63.01.023345-3NEUSA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA;2007.63.01.026297-0 LIZEU JAREMCIUC.Intimem-se."

2007.63.01.026297-0 - ELIZEU JAREMCIUC (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.005616-

6 VALDECI ARAÚJO DOS SANTOS; 2007.63.01.006377-8 AFONSO TEIXEIRA DE CASTRO;2007.63.01.008649-3

SÉRGIO FERNANDES;2007.63.01.009684-0 MANOEL CARDOSO DE LUCENA;2007.63.01.011037-9 CELSO CARVALHO FELISBERTO;2007.63.01.011442-7 MARILISA BARASSA MIELCZAREK';2007.63.01.011664-3 ANA

ROSA DE OLIVEIRA;2007.63.01.011751-9CLEIDE MANOEL CINTRA FRANCO; 2007.63.01.013347-1

GERALDODE OLIVEIRA;2007.63.01.015549-1 ANA BRASILINA DANTAS; 2007.63.01.018614-1

GERALDO PEREIRA DA COSTA; 2007.63.01.019545-2 MARINEIDE HERCULINO DE

SOUZA;2007.63.01.021068-4 ANTÔNIA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS;2007.63.01.021833-6 APARECIDA MOREIRA CARDOSO DA SILVA;2007.63.01.023345-3NEUSA MARIA CAETANO DE

OLIVEIRA;2007.63.01.026297-0

ELIZEU JAREMCIUC.Intimem-se."

2007.63.01.027529-0 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto

previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA;2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA;2007.63.01.027621-0JOÃO JOSÉ

BARBOSA;2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA;2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI;2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA;2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO

FRANCISCO;2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS;2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA;2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS; 2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA

TAVARES; 2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA; 2007.63.01.041896-9 JOSÉ

MARIA PEREIRA;2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA;2007.63.01.050850-

8SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA; 2007.63.01.054620-0ADRIANA

SANTOS FREITAS;2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO; 2007.63.01.065476-8

SEVERINA MARIA DE LIMA; 2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO BARROS DOS

SANTOS;2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA.Intimem-se."

2007.63.01.027541-1 - ANTONIA TAVARES DE FRANÇA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em

face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA;2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA;2007.63.01.027621-0 JOÃO

JOSÉ BARBOSA;2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA;2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI;2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA; 2007.63.01.028783-8 MARIA DO

CARMO FRANCISCO; 2007.63.01.028798-0MESSIAS CARDOSO DE FREITAS;2007.63.01.029235-4

RAIMUNDA DA SILVA;2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS; 2007.63.01.035980-

1 RITA DE CÁCIA TAVARES; 2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA; 2007.63.01.041896-

9 JOSÉ MARIA PEREIRA; 2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO  
ESPINDOLA; 2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO  
VIANA; 2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS; 2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO  
NASCIMENTO; 2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA; 2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO  
BARROS DOS SANTOS; 2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA. Intimem-se."

2007.63.01.027621-0 - JOAO JOSE BARBOSA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.027529-

0 JOÃO PEDRO DA SILVA; 2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA; 2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA; 2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA; 2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI; 2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA; 2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO; 2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS; 2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA; 2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS; 2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES; 2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA; 2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA; 2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA; 2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA; 2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS; 2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO; 2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA; 2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS; 2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA. Intimem-se."

2007.63.01.028735-8 - MANOEL LIMA SILVA (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.027529-

0 JOÃO PEDRO DA SILVA; 2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA; 2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA; 2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA; 2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI; 2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA; 2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO; 2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS; 2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA; 2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS; 2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES; 2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA; 2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA; 2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA; 2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA; 2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS; 2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO; 2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA; 2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS; 2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA. Intimem-se."

2007.63.01.028783-8 - MARIA DO CARMO FRANCISCO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA; 2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA; 2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA; 2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA; 2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI; 2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA; 2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO; 2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS; 2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA; 2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS; 2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES; 2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA; 2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA;

2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA; 2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA; 2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS; 2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO; 2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA; 2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS; 2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA. Intimem-se."

2007.63.01.029235-4 - RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA; 2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA; 2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA; 2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA; 2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI; 2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA; 2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO; 2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS; 2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA; 2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS; 2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES; 2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA; 2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA; 2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA; 2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA; 2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS; 2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO; 2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA; 2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS; 2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA. Intimem-se."

2007.63.01.035980-1 - RITA DE CÁCIA TAVARES (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA; 2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA; 2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA; 2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA; 2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO NETTI; 2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA; 2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO; 2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS; 2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA; 2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS; 2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES; 2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA; 2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA; 2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA; 2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA; 2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS; 2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO; 2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA; 2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS; 2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA. Intimem-se."

2007.63.01.037571-5 - ANTONIO CLEBER DE CARVALHO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "ANTÔNIO CLÉBER DE CARVALHO, tempestivamente, apela da sentença que reconheceu a prescrição relativa ao pedido de correção das contas de PIS/PASEP pelos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e julgou extinto o processo com resolução do mérito. (...) Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C."

2007.63.01.041877-5 - MANOEL JOSE DE SOUSA (ADV. SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA;2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA;2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA;2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA;2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ANETTI;2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA;2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO;2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS;2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA;2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS;2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES;2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA;2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA;2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA;2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA;2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS;2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO; 2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA;2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS;2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA.Intimem-se.

2007.63.01.041896-9 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA;2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA;2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA;2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA;2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI;2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA;2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO;2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS;2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA;2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS;2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES;2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA;2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA;2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA;2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA;2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS;2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO; 2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA;2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS;2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA.Intimem-se."

2007.63.01.050850-8 - SEBASTIANA CATARINO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA; 2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA;2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA;2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA;2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI;2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA;2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO;2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS;2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA;2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS;2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES; 2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA;2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA;2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA;2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA;2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS;2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO;2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA;2007.63.01.066906-1JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS;2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA.Intimem-se.

2007.63.01.054620-0 - ADRIANA SANTOS FREITAS (ADV. SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA;2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA;2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA;2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA;2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI;2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA;2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO;2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS;2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA;2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS;2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES; 2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA;2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA;2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA;2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA;2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS;2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO;2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA;2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS;2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA.Intimem-se."

2007.63.01.065476-8 - SEVERINA MARIA DE LIMA (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES e ADV. SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA;2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA; 2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA;2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA;2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI;2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA; 2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO;2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS;2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA;2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS;?2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES;2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA; 2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA;2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA;2007.63.01.050850-8SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA; 2007.63.01.054620-0ADRIANA SANTOS FREITAS;2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO; 2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA;2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS;2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA.Intimem-se." 2007.63.01.066906-1 - JOSE MACARIO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do institutoprevidenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA;2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA;2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA;2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA;2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI;2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA;2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO;2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS;2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA;2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS;2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES; 2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA;2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA;2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA; 2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO; 2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA;2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS;2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO;2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA;2007.63.01.066906-1 JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS; 2007.63.01.067442-1 MARIA LAIDES MOREIRA.Intimem-se."

2007.63.01.067442-1 - MARIA LAIDES MOREIRA (ADV. SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI e ADV. SP233857- SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.027529-0 JOÃO PEDRO DA SILVA;2007.63.01.027541-1 ANTÔNIA TAVARES DE FRANÇA; 2007.63.01.027621-0 JOÃO JOSÉ BARBOSA;2007.63.01.028089-3 SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA;2007.63.01.028162-9 GUILHERME FREDERICO ZANETTI;2007.63.01.028735-8 MANOEL LIMA SILVA;2007.63.01.028783-8 MARIA DO CARMO FRANCISCO;2007.63.01.028798-0 MESSIAS CARDOSO DE FREITAS;2007.63.01.029235-4 RAIMUNDA DA SILVA;2007.63.01.030137-9 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS;2007.63.01.035980-1 RITA DE CÁCIA TAVARES; 2007.63.01.041877-5 MANOEL JOSÉ DE SOUSA;2007.63.01.041896-9 JOSÉ MARIA PEREIRA;2007.63.01.042651-6 MANOEL DE SOUZA MARINHO ESPINDOLA; 2007.63.01.050850-8 SEBASTIANA CATARINO;2007.63.01.050873-9 ARLETE ARAÚJO VIANA;2007.63.01.054620-0 ADRIANA SANTOS FREITAS;2007.63.01.064939-6 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO;2007.63.01.065476-8 SEVERINA MARIA DE LIMA;2007.63.01.066906-1JOSE MACÁRIO BARROS DOS SANTOS;2007.63.01.067442-1MARIA LAIDES MOREIRA.Intimem-se."

2007.63.02.000464-3 - JOSE WILSON PADILHA FILHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Inicialmente, tenho que as irresignações do autor, demonstradas na petição protocolizada em 11-07-2008, não merecem acolhida.Em consulta ao Sistema-TERA do INSS, verifico que a parte está no gozo do benefício, identificado pelo NB 532.519.618-5, a contar de 17-01-2007 e sem data de cessação prevista.Dessa forma, indeferido respectivo pleito.Vencidas as questões prévias, passo a examinar o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão elacionados:2007.63.01.072896-0 AMARILDO DO NASCIMENTO LIMA;2007.63.01.073584-7 ANTÔNIO MANOEL DE SANTANA;2007.63.01.073902-6 MANOEL ALVES DE ARAÚJO;2007.63.01.075319-9 OLÍRIA BATISTA LIMA DE FRANCA; 2007.63.01.080933-8GILDA APARECIDA ALVES PENA;2007.63.02.000464-3 JOSÉ WILSON PADILHA FILHO; 2007.63.02.001320-6MARIA APARECIDA SEABRA BARDÃO;2007.63.02.001329-2 ODETTE CADELCA PERON;2007.63.02.001474-0PAULO CÉSAR ALVATTI DOS SANTOS; 2007.63.02.001657-8HIRMA FERREIRA; 2007.63.02.001938-5ALDA VALÉRIO ALVES;2007.63.02.002376-5 DEVAIR CAVATÃO;2007.63.02.002723-0 SEBASTIÃO DA SILVA; 2007.63.02.003037-0 JOSÉ APARECIDO RODRIGUES;2007.63.02.003079-4 MIRVA FRANCA PEREIRA;2007.63.02.003171-3 ANÍZIO PEREIRA DE CARVALHO.Intimem-se."

2007.63.02.001320-6 - MARIA APARECIDA SEABRA BARDAO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.072896-0AMARILDO DO NASCIMENTO LIMA; 2007.63.01.073584-7 ANTÔNIO MANOEL DE SANTANA;2007.63.01.073902-6 MANOEL ALVES DE ARAÚJO;2007.63.01.075319-9OLÍRIA BATISTA LIMA DE FRANCA; 2007.63.01.080933-8 GILDA APARECIDA ALVES PENA;2007.63.02.000464-3 JOSÉ WILSON PADILHA FILHO;2007.63.02.001320-6MARIA APARECIDA SEABRA BARDÃO;2007.63.02.001329-2 ODETTE CADELCA PERON;2007.63.02.001474-0 PAULO CÉSAR ALVATTI DOS SANTOS;2007.63.02.001657-8 HIRMA FERREIRA;2007.63.02.001938-5 ALDA VALÉRIO ALVES;2007.63.02.002376-5 DEVAIR CAVATÃO;2007.63.02.002723-0 SEBASTIÃO DA

SILVA;2007.63.02.003037-0 JOSÉ APARECIDO RODRIGUES;2007.63.02.003079-4 MIRVA FRANCA PEREIRA;2007.63.02.003171-3 ANÍZIO PEREIRA DE CARVALHO.Intimem-se."

2007.63.02.001329-2 - ODETTE CADELCA PERON (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.072896-0AMARILDO

DO NASCIMENTO LIMA; 2007.63.01.073584-7 ANTÔNIO MANOEL DE SANTANA;2007.63.01.073902-6 MANOEL

ALVES DE ARAÚJO;2007.63.01.075319-9OLÍRIA BATISTA LIMA DE FRANCA;2007.63.01.080933-8GILDA APARECIDA ALVES PENA;2007.63.02.000464-3JOSÉ WILSON PADILHA FILHO; 2007.63.02.001320-6 MARIA APARECIDA SEABRA BARDÃO;2007.63.02.001329-2ODETTE CADELCA PERON;2007.63.02.001474-0PAULO CÉSAR

ALVATTI DOS SANTOS; 2007.63.02.001657-8 HIRMA FERREIRA;2007.63.02.001938-5 ALDA VALÉRIO

ALVES;2007.63.02.002376-5 DEVAIR CAVATÃO;2007.63.02.002723-0 SEBASTIÃO DA

SILVA;2007.63.02.003037-0 JOSÉ APARECIDO RODRIGUES;2007.63.02.003079-4 MIRVA FRANCA

PEREIRA;2007.63.02.003171-3ANÍZIO PEREIRA DE CARVALHO.Intimem-se."

2007.63.02.001474-0 - PAULO CESAR ALVATTI DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.072896-0

AMARILDO DO NASCIMENTO LIMA;2007.63.01.073584-7 ANTÔNIO MANOEL DE

SANTANA;2007.63.01.073902-6 MANOEL ALVES DE ARAÚJO;2007.63.01.075319-9OLÍRIA BATISTA LIMA DE

FRANCA;2007.63.01.080933-8 GILDA APARECIDA ALVES PENA;2007.63.02.000464-3JOSÉ WILSON PADILHA

FILHO;2007.63.02.001320-6 MARIA APARECIDA SEABRA BARDÃO;2007.63.02.001329-2 ODETTE CADELCA

PERON;2007.63.02.001474-0 PAULO CÉSAR ALVATTI DOS ANTOS;2007.63.02.001657-8 HIRMA

FERREIRA;2007.63.02.001938-5 ALDA VALÉRIO ALVES;2007.63.02.002376-5 DEVAIR

CAVATÃO;2007.63.02.002723-0 SEBASTIÃO DA SILVA;2007.63.02.003037-0 JOSÉ APARECIDO

RODRIGUES;2007.63.02.003079-4 MIRVA FRANCA PEREIRA;2007.63.02.003171-3 ANÍZIO PEREIRA DE

CARVALHO.Intimem-se."

2007.63.02.001657-8 - HIRMA FERREIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.072896-0

AMARILDO

DO NASCIMENTO LIMA; 2007.63.01.073584-7 ANTÔNIO MANOEL DE SANTANA;2007.63.01.073902-6 MANOEL

ALVES DE ARAÚJO;2007.63.01.075319-9OLÍRIA BATISTA LIMA DE FRANCA;2007.63.01.080933-8GILDA

APARECIDA ALVES PENA;2007.63.02.000464-3 JOSÉ WILSON PADILHAFILHO;?2007.63.02.001320-6 MARIA

APARECIDA SEABRA BARDÃO;2007.63.02.001329-2DETTE CADELCA PERON;2007.63.02.001474-0 PAULO

CÉSAR ALVATTI DOS SANTOS;2007.63.02.001657-8HIRMA FERREIRA;2007.63.02.001938-5 ALDA VALÉRIO

ALVES;2007.63.02.002376-5 DEVAIR CAVATÃO;2007.63.02.002723-0 SEBASTIÃO DA

SILVA;2007.63.02.003037-0 JOSÉ APARECIDO RODRIGUES;2007.63.02.003079-4 MIRVA FRANCA

PEREIRA;2007.63.02.003171-3ANÍZIO PEREIRA DE CARVALHO.Intimem-se."

2007.63.02.001938-5 - ALDA VALERIO ALVES (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art.

557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.072896-0AMARILDO DO NASCIMENTOLIMA; 2007.63.01.073584-7ANTÔNIO MANOEL DE SANTANA;2007.63.01.073902-6 MANOEL ALVES DE ARAÚJO;2007.63.01.075319-9OLÍRIA BATISTA

LIMA DE FRANCA;2007.63.01.080933-8 GILDA APARECIDA ALVES PENA;2007.63.02.000464-3JOSÉ WILSON PADILHA FILHO;2007.63.02.001320-6 MARIA APARECIDA SEABRA BARDÃO;2007.63.02.001329-2ODETTE CADELCA PERON;2007.63.02.001474-0 PAULO CÉSAR ALVATTI DOS SANTOS; 2007.63.02.001657-8HIRMA FERREIRA;2007.63.02.001938-5 ALDA VALÉRIO ALVES;2007.63.02.002376-5 DEVAIR CAVATÃO;2007.63.02.002723-0 SEBASTIÃO DA SILVA;2007.63.02.003037-0 JOSÉ APARECIDO RODRIGUES;2007.63.02.003079-4 MIRVA FRANCA PEREIRA; 2007.63.02.003171-3ANÍZIO PEREIRA DE CARVALHO.Intimem-se."

2007.63.02.002376-5 - DEVAIR CAVATAO (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.072896-0

AMARILDO DO NASCIMENTO LIMA; 2007.63.01.073584-7 ANTÔNIO MANOEL DE SANTANA;2007.63.01.073902-6 MANOEL ALVES DE ARAÚJO;2007.63.01.075319-9OLÍRIA BATISTA LIMA DE

FRANCA;2007.63.01.080933-8GILDA APARECIDA ALVES PENA; 2007.63.02.000464-3 JOSÉ WILSON PADILHA

ILHO;?2007.63.02.001320-6 MARIA APARECIDA SEABRA BARDÃO; 2007.63.02.001329-2 ODETTE CADELCA PERON;2007.63.02.001474-0PAULO CÉSAR ALVATTI DOS SANTOS;2007.63.02.001657-8HIRMA

FERREIRA;2007.63.02.001938-5ALDA VALÉRIO ALVES;2007.63.02.002376-5 DEVAIR CAVATÃO;2007.63.02.002723-

0SEBASTIÃO DA SILVA;2007.63.02.003037-0 JOSÉ APARECIDO RODRIGUES;2007.63.02.003079-4MIRVA FRANCA PEREIRA;2007.63.02.003171-3ANÍZIO PEREIRA DE CARVALHO.Intimem-se.

2007.63.02.002723-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.072896-0AMARILDO DO

NASCIMENTO LIMA; 2007.63.01.073584-7 ANTÔNIO MANOEL DE SANTANA;2007.63.01.073902-6 MANOEL ALVES DE ARAÚJO;2007.63.01.075319-9 OLÍRIA BATISTA LIMA DE FRANCA;2007.63.01.080933-8GILDA APARECIDA ALVES PENA;2007.63.02.000464-3 JOSÉ WILSON PADILHA FILHO; 2007.63.02.001320-6 MARIA APARECIDA SEABRA BARDÃO;2007.63.02.001329-2ODETTE CADELCA PERON;2007.63.02.001474-0PAULO CÉSAR

ALVATTI DOS SANTOS; 2007.63.02.001657-8 HIRMA FERREIRA;2007.63.02.001938-5 ALDA VALÉRIO ALVES;2007.63.02.002376-5 DEVAIR CAVATÃO;2007.63.02.002723-0 SEBASTIÃO DA

SILVA;2007.63.02.003037-0 JOSÉ APARECIDO RODRIGUES;2007.63.02.003079-4 MIRVA FRANCA PEREIRA;2007.63.02.003171-3 ANÍZIO PEREIRA DE CARVALHO.Intimem-se."

2007.63.02.003037-0 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art.

557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.072896-0 AMARILDO DO NASCIMENTO LIMA;2007.63.01.073584-7ANTÔNIO MANOEL DE SANTANA;2007.63.01.073902-6 MANOEL ALVES DE ARAÚJO;2007.63.01.075319-9OLÍRIA BATISTA LIMA DE FRANCA;2007.63.01.080933-8 GILDA APARECIDA ALVES PENA;2007.63.02.000464-3JOSÉ WILSON PADILHA FILHO;2007.63.02.001320-6 MARIA APARECIDA SEABRA BARDÃO;2007.63.02.001329-2ODETTE CADELCA PERON;2007.63.02.001474-0 PAULO CÉSAR ALVATTI DOS SANTOS; 2007.63.02.001657-8HIRMA FERREIRA;2007.63.02.001938-5 ALDA VALÉRIO ALVES;2007.63.02.002376-5 DEVAIR AVATÃO;2007.63.02.002723-0 SEBASTIÃO DA SILVA;2007.63.02.003037-0 JOSÉ APARECIDO RODRIGUES;2007.63.02.003079-4 MIRVA FRANCA PEREIRA;2007.63.02.003171-3 ANÍZIO PEREIRA DE CARVALHO.Intimem-se."

2007.63.02.003079-4 - MIRVA FRANCA PEREIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.072896-0AMARILDO DO

NASCIMENTO LIMA; 2007.63.01.073584-7 ANTÔNIO MANOEL DE SANTANA;2007.63.01.073902-6 MANOEL ALVES DE ARAÚJO;2007.63.01.075319-9OLÍRIA BATISTA LIMA DE FRANCA;2007.63.01.080933-8 GILDA APARECIDA ALVES PENA;2007.63.02.000464-3 JOSÉ WILSON PADILHA FILHO ;2007.63.02.001320-6 MARIA APARECIDA SEABRA BARDÃO;2007.63.02.001329-2 ODETTE CADELCA PERON ;2007.63.02.001474-0PAULO CÉSAR ALVATTI DOS SANTOS; 2007.63.02.001657-8HIRMA FERREIRA;2007.63.02.001938-5 ALDA VALÉRIO ALVES;2007.63.02.002376-5 DEVAIR CAVATÃO;2007.63.02.002723-0 SEBASTIÃO DA SILVA;2007.63.02.003037-0 JOSÉ APARECIDO RODRIGUES; 2007.63.02.003079-4 MIRVA FRANCA PEREIRA;2007.63.02.003171-3 ANÍZIO PEREIRA DE CARVALHO.Intimem-se."

2007.63.02.003171-3 - ANIZIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2007.63.01.072896-0

AMARILDO DO NASCIMENTO LIMA; 2007.63.01.073584-7 ANTÔNIO MANOEL DE SANTANA;2007.63.01.073902-6 MANOEL ALVES DE ARAÚJO;2007.63.01.075319-9OLÍRIA BATISTA LIMA DE

FRANCA; 2007.63.01.080933-8GILDA APARECIDA ALVES PENA;2007.63.02.000464-3 JOSÉ WILSON PADILHA

FILHO;2007.63.02.001320-6 MARIA APARECIDA SEABRA BARDÃO2007.63.02.001329-2 ODETTE CADELCA

PERON;2007.63.02.001474-0PAULO CÉSAR ALVATTI DOS SANTOS;2007.63.02.001657-8HIRMA

FERREIRA;2007.63.02.001938-5 ALDA VALÉRIO ALVES;2007.63.02.002376-5 DEVAIR

CAVATÃO;2007.63.02.002723-0 SEBASTIÃO DA SILVA;2007.63.02.003037-0 JOSÉ APARECIDO

RODRIGUES;2007.63.02.003079-4 MIRVA FRANCA PEREIRA;2007.63.02.003171-3 ANÍZIO PEREIRA DE CARVALHO.Intimem-se."

2007.63.02.011940-9 - CARMEN LUCIA CASARINI (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "CARMEN LÚCIA CASARIM, tempestivamente, apela da sentença que reconheceu a prescrição relativa ao pedido de correção das contas de PIS/PASEP pelos expurgos inflacionários e julgou extinto o processo com resolução do

mérito. (...)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C."

2007.63.03.000932-7 - GILBERTO LINO DE FARIAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU)"GILBERTO LINO DE FARIAS, tempestivamente, apela da sentença que reconheceu a prescrição relativa ao pedido de correção das contas de PIS/PASEP pelos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n.

9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C."

2007.63.03.001172-3 - JOSE ANANIAS MOREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 15/09/08: Em consulta ao CNIS anexado nos autos, verifico que o autor ficou efetivamente desempregado a partir de setembro de 2008. Diante da comprovação de que o autor se encontra desempregado e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, cujo direito foi reconhecido pela sentença de primeiro grau, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Int."

2007.63.03.002797-4 - LEVI MEDEIROS LÍRIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "LEVI MEDEIROS LÍRIO, tempestivamente, apela da sentença que reconheceu a prescrição relativa ao pedido

de correção das contas de PIS/PASEP pelos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada. Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n.

9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C."

2007.63.06.016693-9 - ANA PAULA KLETLINGER ASSIT./ MARIA NAZARÉ KLETINGER (ADV. SP202304 - MARCOS

ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão Monocrática. Vistos, etc. Trata-se de

recurso interposto pela parte autora ANA PAULA KLETINGLER, representada por sua mãe Maria Nazaré Kletlinger, contra

decisão do Juízo "a quo" que deixou de receber recurso interposto pela Defensoria Pública da União, considerando a sua intempestividade(...). Ante o exposto, não conheço do presente recurso, posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.06.020640-8 - LUIS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão Monocrática. Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora LUIS ALBERTO DOS

SANTOS.(...) Ante o exposto, não conheço do presente recurso. Expeça-se contra-ofício ao INSS. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.10.005593-0 - IVANILDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão Monocrática.Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora IVANILDA DE FÁTIMA DA SILVA.(...) Ante o exposto, não conheço do presente recurso.Expeça-se contra-ofício ao INSS. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2007.63.10.005604-0 - CICERO GARCIA LACERDA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão Monocrática.Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora CÍCERO GARCIA LACERDA.(...) Ante o exposto, não conheço do presente recurso.Expeça-se contra-ofício ao INSS.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2007.63.10.005634-9 - JOAQUIM OLIMPIO DE MORAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão Monocrática.Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora JOAQUIM OLÍMPIO DE MORAES. (...)Ante o exposto, não conheço do presente recurso.Expeça-se contra-ofício ao INSS.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2007.63.10.005655-6 - EDUARDO APARECIDO MOREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão Monocrática.Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora EDUARDO APARECIDO MOREIRA. (..)Ante o exposto, não conheço do presente recurso.Expeça-se contra-ofício ao INSS.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2007.63.10.008976-8 - EGILSON DIAS DA SILVA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão Monocrática.Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora EGILSON DIAS DA SILVA.(...) Ante o exposto, não conheço do presente recurso.Expeça-se contra-ofício ao INSS.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2007.63.10.010536-1 - JOSE ANGELO MUNTANARI (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão Monocrática.Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora JOSÉ ÂNGELO MUNTANARI. (...)Ante o exposto, não conheço do presente recurso.Expeça-se contra-ofício ao INSS.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2007.63.10.010748-5 - MARLENE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão Monocrática.Vistos, etc.Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora MARLENE FERREIRA DE ARAÚJO, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença à parte autora, em razão de estar ela sem condições laborativas.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que já foi proferida, no processo principal, sentença confirmando a antecipação da tutela, aquela absorveu o conteúdo desta, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do

disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso está prejudicado.(...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. Publique-se.

2007.63.10.011831-8 - NELSON DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão Monocrática.Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora NELSON DONIZETE DE ANDRADE.(...) Ante o exposto, não conheço do presente recurso.Expeça-se contra-ofício ao INSS.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se".

2007.63.10.012634-0 - HELIO ALVES COUTINHO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão Monocrática.Vistos, etc.Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora HÉLIO ALVES COUTINHO.(...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. Publique-se."

2007.63.10.018630-0 - PAULO CELSO DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão Monocrática.Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo em que figura como parte autora PAULO CELSO DOS SANTOS. (...)Ante o exposto, não conheço do presente recurso.Expeça-se contra-ofício ao INSS.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2007.63.11.011229-5 - NORBERTO FRADE COELHO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "NORBERTO FRADE COELHO, tempestivamente, apela da sentença que reconheceu a prescrição relativa ao pedido de correção das contas de PIS/PASEP pelos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais do JEF em São Paulo, nego seguimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada.Custas e honorários advocatícios (estes, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa - art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95) pelo apelante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C."

2008.63.01.027899-4 - LUCIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se recurso interposto pelo INSS em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo auxílio-doença à parte autora.Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado. Pelas mesmas razões, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, mantendo por ora os efeitos da tutela anteriormente concedida, até que haja pronunciamento definitivo da Turma Recursal deste Juizado.Intime-se. Publique-se."

2008.63.01.027902-0 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se recurso interposto pelo INSS em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo auxílio-doença à parte autora.Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir

caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado. Pelas mesmas razões, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, mantendo por ora os efeitos da tutela anteriormente concedida, até que haja pronunciamento definitivo da Turma Recursal deste Juizado. Intime-se. Publique-se."

2008.63.01.028187-7 - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se recurso interposto pelo INSS em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo auxílio-doença à parte autora. Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado. Pelas mesmas razões, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, mantendo por ora os efeitos da tutela anteriormente concedida, até que haja pronunciamento definitivo da Turma Recursal deste Juizado. Intime-se. Publique-se."

2008.63.01.028666-8 - EDUARDO CARANI (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida. Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado. O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso. Ademais, o laudo médico foi conclusivo de

que o autor está incapacitado para o trabalho. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se."

2008.63.01.037332-2 - VALDILENE PELLEGRINI VASCO E OUTROS (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA

COSTA e ADV. AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA e ADV. SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ); CINTHIA

PELLEGRINI VASCO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA); CINTHIA PELLEGRINI VASCO (ADV.

AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA); CINTHIA PELLEGRINI VASCO (ADV. SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ);

LUCAS PELLEGRINI VASCO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA); LUCAS PELLEGRINI VASCO (ADV.

AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA); LUCAS PELLEGRINI VASCO (ADV. SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. O pedido requer dilação probatória, de forma a verificar a qualidade de segurado do falecido. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.046243-4 - NEUZA RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 -

EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO :

"Trata-se de

mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto que, nos autos n.º 2007.63.02.012194-5, indeferiu pedido de correção da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez liminarmente implementada em favor da parte autora.

(...) Ocorre que, neste caso concreto, verifico que tanto ao auxílio -doença quanto a aposentadoria por invalidez foram calculadas com início no mesmo mês, qual seja, setembro de 2007. Desta forma, possuem o mesmo período básico de cálculo e os mesmos salários de contribuição para fins de apuração de Renda Mensal Inicial. Isto conforme consulta constante no processo principal (arquivo "Plenus.doc"). Sendo assim, a eventual aplicação do art. 29, § 5º, mesmo que fosse deferida, não traria alteração na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Evidente a falta de interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança

sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários

advocatícios,  
nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.  
Intime-se."

2008.63.01.046739-0 - NECLECIO GARBELINE (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR ) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Trata-se de

Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração nos autos principais. Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Súmula 37 destas Turmas Recursais(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2008.63.06.001961-3 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218764 - LISLEI FULANETTI) : "Trata-se de Recurso de Medida Cautelar  
interposto

pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação  
principal.(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2008.63.06.005942-8 - VALDEMIR SANTANA NASCIMENTO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO  
COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) :

"Decisão Monocrática.Vistos, etc.Trata-se de recurso interposto pela parte autora VALDEMIR SANTANA  
NASCIMENTO

contra decisão que indeferiu a realização de nova prova pericial, após apresentação dos laudos por peritos deste Juizado.  
(...)Ante o exposto, não conheço do presente recurso, posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de  
cabimento.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 149/2008**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
CAMPINAS/SP**

2007.63.03.008434-9 - JOAO JOSE DAVOLI E OUTRO (ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES  
FERREIRA e ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI); ZELIA APARECIDA ANDRADE DAVOLI(ADV.  
SP045333-

OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia  
29.09.2008, apresenta a parte autora sua impugnação aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal,  
apresentando, para tanto, a respectiva memória de cálculos.Requereu, ainda, a liberação dos valores depositados pela ré,  
alegando serem os mesmos, incontroversos.Quanto à impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à  
contadoria judicial para verificação da situação alegada pela mesma, com a vinda do necessário parecer, façam os autos  
conclusos.Por fim, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora, concernente à autorização dos valores  
depositados pela ré, tendo em vista que os mesmos já se encontram liberados, podendo a mesma proceder ao

levantamento, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, mediante apresentação dos documentos originais (RG, CIC e comprovante de residência atualizado). Intimem-se.

2008.63.03.010226-5 - VILMA DOS ANJOS SOUSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010228-9 - CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010242-3 - ROSELENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010261-7 - MARIA JOSE SOARES MARINS (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010280-0 - ANTONIO LOPES PEREIRA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010294-0 - ADELINO GARCIA E OUTRO (ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA); IRACEMA

DA SILVA GARCIA (ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010317-8 - IVO JORGE DE SOUZA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010320-8 - MARIA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010334-8 - JOSE LORENCO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010336-1 - LOURDES BARBOSA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010337-3 - SILVIA BENEDITA DA SILVA SANTOS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE

ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.010352-0 - TOMASIA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010355-5 - VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010386-5 - LEONILDA JORGE LOPES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010388-9 - VALDEMIR ISCALCIO (ADV. SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010429-8 - RENATA DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010505-9 - MARGARIDA DA SILVA ROCHA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010512-6 - VANIA FRIGERI PEREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010514-0 - TEREZA SARMENTO BONTURI (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010522-9 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010528-0 - LEILA MODESTO (ADV. SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010530-8 - MARIA ROSA IORI BATAGIN (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010531-0 - MARIA JOSE ROCHA DIAS (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010532-1 - ADALTO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010553-9 - MARTA ILAIRDES BELO SANTOS (ADV. SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010554-0 - SONIA REGINA MEDURI (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010556-4 - HERMELINDO GONCALVES DE SEQUEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010605-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010640-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010642-8 - LAIDE ROSA DA ANUNCIACAO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010643-0 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010688-0 - OSMAR MARICHI (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010696-9 - ALOISIO SOUZA MONTEIRO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010701-9 - JOAO DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010702-0 - NELSON NOGUEIRA ROCHA (ADV. SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010711-1 - MARIA HELENA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010732-9 - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010742-1 - IVONETE IGNACIO DE MARINS (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

se."

2008.63.03.010743-3 - TERCILIA ANDRIETTA FADIGA (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010746-9 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010752-4 - ODETE GUEDES DE OLIVEIRA BOSSOLAN (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010758-5 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010804-8 - ADERCIO PUCH (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010822-0 - LAURINDO ALVES DA ROCHA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010825-5 - LUZIA FERREIRA DE LIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010826-7 - CATARINA JUSTINA AGOSTINO DA SILVA (ADV. SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.007503-8 - MARISA NOGUEIRA GUIMARÃES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.001100-0 - SILVIO COSER (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, na qual informa o pagamento da litigância

de má-fé a que foi condenada, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, desobrigando-a obrigação determinada pela decisão 6303013281/2008, proferida no dia 18.07.2008.

2007.63.03.007151-3 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP157091 - VANIA LUCIA

LEITE RODRIGUES DE MORAES); PAULO JOSE ROBERTO DE MORAES(ADV. SP157091-VANIA LUCIA LEITE

RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial

e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário

no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007238-4 - SILVIA HELENA DINOFRÉ DADA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007267-0 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF

e

comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007274-8 - LEILA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007275-0 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007277-3 - JOAO BATISTA FLORESTAO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007451-4 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO e ADV. SP062060

- MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007495-2 - HELENIR TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2005.63.03.015162-7 - AMAURI MESQUITA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 01.10.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo.Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2006.63.03.007669-5 - JARBAS TEIXEIRA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 06.10.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo.Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2007.63.03.010651-5 - LEONILDA ABONISSIO ANHOLETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do

determinado na decisão proferida em 20.08.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo.Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2005.63.03.017141-9 - ANGELA MARIA CAMARGO (ADV. SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré em 12.09.2008, na qual informa o cumprimento parcial da sentença.Tendo em vista a informação de que a conta vinculada referente ao empregador Ind. Villares S/A apresenta inconsistência dos valores migrados do Banco Comind S/A (depositário de origem) e está sob análise da área competente, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral da sentença prolatada.Intimem-se.

2007.63.03.006039-4 - WALDEMAR PICOLI (ADV. SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.006712-1 - PAULINO AMGARTEN (ADV. SP185161 - ANDRÉA MARCELA CARDOSO AMGARTEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via

postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.007656-0 - YONES CAVAZZANA GONÇALVES (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via

postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.009487-2 - ANTONIO GONÇALVES FARIA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via

postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.009697-2 - ONDINA SIMOES TONIN (ADV. SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.010199-2 - AGENOR BRUNHOROTO (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, via

imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2004.61.86.000551-9 - MARIA CAROLINA QUERIDO BUENO E OUTRO (ADV. SP035193 - JOSE APPARECIDO

HUNZIKER); ROSEMARY BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em

vista o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, informando que procedeu a devolução do numerário, conforme

determinado na sentença proferida no dia 04.09.2008, oficie-se à Secretaria da Presidência do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, a fim de que tome conhecimento da determinação da devolução do numerário, juntando-se as seguintes informações: identificação do processo; valores devolvidos, cópia da decisão que determinou a devolução; cópia da Guia

de Recolhimento da União, devidamente autenticada pelo Banco do Brasil e extrato de movimentação da conta corrente correspondente a devolução. Outrossim, considerando, o equívoco ocorrido quando da operação bancária, para efetivação da devolução do numerário em questão, encaminhem-se, ainda, as informações relativas a sua retificação. Cumpra-se.

2004.61.86.001325-5 - EMILIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP181597 - JOSE LUIZ SALGADO/ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a Dra.

Célia Regina Trevenzoli, advogada anteriormente constituída nestes autos, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do deslinde do feito em trâmite perante a 6ª Vara Cível Estadual da Comarca de Campinas/SP, através do qual objetivava garantir o recebimento dos honorários contratuais referentes à presente ação.

2004.61.86.009747-5 - LUIZ LIMA DA CRUZ (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Sra. Rosa Helena Portes de Almeida, através da petição protocolada em 03.09.2008, requer o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da liquidação de sentença. Contudo,

tendo em vista o falecimento do Autor, comprovado pela certidão de óbito ora anexada, intime-se a Sra. Rosa Helena Portes de Almeida, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, comprovante de endereço atualizado e comprovação de que é a única dependente habilitada à pensão por morte. Intimem-se.

2005.63.03.016548-1 - EVANILDA APARECIDA PINHEIRO JACINTO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM

BRUNO e ADV. SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias o subscritor da petição protocolada

no dia 24/09/2008 munido de CD ROM para fornecimento de cópia integral do processo, conforme requerido. Decorrido o

prazo assinado, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2003.61.86.001418-8 - ORLANDO RIBAS E OUTRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO e ADV. PR013863 - IVAN PAROLIN FILHO); EMILENE FULLEN RIBAS (ADV. PR013863-IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se os termos da decisão proferida no dia 07.02.2007,

intimando-se a representante da autora habilitada, para que a mesma preste contas a este juízo, comprovando os gastos com tratamento médico, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Tendo em vista tratar-se de interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.63.03.021258-6 - ETERVAL DE CARVALHO PINHO (ADV. SP225106 - SABRINA FRANCESCHINI MUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro dilação de prazo, conforme requerido pela

parte autora, em petição protocolada no dia 30/09/2008.

2008.63.03.003046-1 - MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ

FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em

29/09/2008, a parte Autora requer prioridade na tramitação do feito, sob a alegação de que a mesma encontra-se acometida de Câncer de Ovario e de mama classificado como Neoplasia maligna. Todavia, há que se indeferir o pedido formulado, tendo em vista os princípios da isonomia e da celeridade que norteiam nossa legislação própria, bem como o rito especial célere deste Juizado, o qual deve se estender a todos. Ademais, verifico que o feito já se encontra

sentenciado, encontrando-se em fase de execução, inexistindo, no caso "in tela", qualquer atraso ou embaraço processual. Aguarde-se pelo trânsito em julgado e pelo cumprimento do já decidido nos Autos. Intime-se e prossiga-se.

2005.63.03.010407-8 - FERNANDO CASSÃO G. DE ALMEIDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 21.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.010411-0 - OVIDIO ZUIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 22.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.010445-5 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 22.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.010745-6 - JOSE DIAS RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 22.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de

valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.010979-9 - BENEDITO ALVES PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 24.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.010981-7 - NELSON APARECIDO DE MORAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 24.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.012517-3 - ANTÔNIO RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 13.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 18.05.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.012518-5 - ANTÔNIO BATTISTEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 13.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.012519-7 - NESTOR SCHENKEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 13.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 17.04.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.012635-9 - ANTONIO BENEDITO GARCIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 13.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.012839-3 - MARIA LOURDES DE CAMARGO MENDONÇA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Em petição protocolada no dia 15.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na

conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.012873-3 - ANTONIO MARCOS NUINTIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia

15.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao

FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram

creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.013131-8 - CARLOS ROBERTO LUCHESI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 15.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da

parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva

dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.013149-5 - SIRLEI FERRARESSO LOBATO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia

15.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao

FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram

creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.013445-9 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 16.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao

FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram

creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.013591-9 - IVO PENACHIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 16.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao

FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram

creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.013803-9 - EVA DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 16.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.014067-8 - ÉLIO SCABELLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 16.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.014751-0 - HELIO RIBEIRO BORGES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 16.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.016265-0 - CELSO CAXEFFO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 21.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.018191-7 - JOSÉ STENICO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 21.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2006.63.03.006212-0 - ANDREZA ASSIS CORREA DE LUCA (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.000555-3 - LUIZ FAVARELLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.002919-3 - SILVIO ALVES DE MENEZES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.003030-4 - ESPOLIO DE GERALDO GONCALVES REP HILDA GONCALVES (ADV. SP213049 - SABRINA

BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.003089-4 - ALICE VENERANDA ZANINI GANZAROLLI E OUTROS (ADV. SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI); SONIA APARECIDA GANZAROLLI DA SILVA(ADV. SP165247-JULIENE MASCARENHAS

ROSSI); SILVIA THEREZINHA GANZAROLLI(ADV. SP165247-JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.005507-6 - SANDRA REGINA BULGARI TARGA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.007032-6 - LUIS RICARDO HELLER FRACCHIA (ADV. SP071027 - ACARI DA SILVA QUINTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2005.63.03.012637-2 - ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 15.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a

22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.012865-4 - ANTONIO SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 15.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.013307-8 - NÉLSON PIAIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 15.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.013799-0 - ARNALDO SCHIMPL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 16.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.015939-0 - RAMIRO NERES CALDEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Em petição protocolada no dia 17.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.016851-2 - NELSON USBERTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 21.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em

vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.021085-1 - SABURO TSUDA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Em petição protocolada no dia 21.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.03.005404-7 - ELIZETE CONTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.010760-0 - IDINEI FLÁVIO PORSANI (ADV. SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD e ADV. SP139021 - ANA

LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2005.63.03.012660-8 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI (ADV. SP199312 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI

VIGNATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição protocolada pelo autor. Após, façam os autos conclusos.

2005.63.03.014097-6 - GERVASIO ROSSATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista que até a

presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 24.09.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2007.63.03.006313-9 - ORIVALDO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES); JOANA CAPACLE MANTOVANI (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que era devido, pelo índice expurgado em junho de 1987, o denominado "plano Bresser". Em petição protocolada no dia 10.10.2008, impugna a parte autora os cálculos apresentados pela ré, informando, ainda, que os valores reais a serem pagos pela ré perfazem a importância de R\$571,11 (quinhentos e setenta e um reais e onze centavos). Ante o exposto, intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apontando os eventuais erros nos cálculos apresentados pela parte ré. No silêncio, tendo em vista que o ofício liberatório já foi expedido, aguarde-se o comprovante de pagamento. Int.

2007.63.03.005496-5 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada no dia 04.08.2008, manifestando-se sobre a suficiência do depósito efetuado e ainda, se concorda ou não com os referidos valores.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Turma Recursal".

2005.63.03.019298-8 - LINDINALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO

CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em

03.10.2008, informa a advogada da parte Autora a distribuição de Agravo de Instrumento junto à Turma Recursal em face

da decisão de 12.09.2008 a qual deixou de receber recurso adesivo interposto em 29.08.2008.Diante da análise dos autos e, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão combatida pelos próprios fundamentos.Remetam-se os autos à Turma Recursal".

2008.63.03.001634-8 - CHRISTIAN G. DO NASCIMENTO REP.ELIZABETE CRISTINA GONÇALVES (ADV. SP202142 -

LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista ser o

autor da presente demanda menor impúbere e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, determino que seja solicitado o valor das parcelas em atraso, integralmente, em nome da Sra. Elizabete Cristina Gonçalves, CPF nº.

323.724.078-80, representante e mãe da menor autora. Outrossim, Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de

10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso por via de ofício precatório, no montante integral

dos valores em atraso. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2003.61.86.003779-6 - JOSÉ CARDOSO DA COSTA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.004905-1 - CELMA DE SOUZA MARONEZ (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.000589-1 - MARIA ALVES FERREIRA CARDOSO (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.001072-2 - VICENTE CORREA DE MORAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.008424-9 - JOSÉ CARDOSO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.009494-2 - SERGIO PEREIRA DE SENNE (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.007513-0 - CELIA APPARECIDA CLAUDINO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.007639-0 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES (ADV. SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.007865-9 - RUEDA JOAREZ GIGO (ADV. SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.008073-3 - HERALDO OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.008113-0 - JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.009756-3 - MARCIA PEREIRA (ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.013131-5 - VALERIA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001235-5 - ALAYDE TAMIAZZO MONTEIRO (ADV. SP154491 - MARCELO CHAMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001910-6 - ANA MARIA COLTRE FONTANA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.004614-6 - IVONE FIRMO MACHADO DA SILVA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.000377-8 - BENEDITO ROSSI (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.001796-0 - OLIVEIRA FIRMINO DE CAMPOS (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADV. SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.001949-0 - ARLINDO PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.002103-3 - ORLANDO DE GRANDE (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.002209-8 - BENEDITA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.002667-5 - ADALBERTO BERTUQUI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.009875-3 - LAZARO CANDIDO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS); NEIVA MARIA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.009973-3 - PEDRO BELIZARIO FILHO (ADV. SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.015892-0 - PASCOINA CAÇADOR E OUTROS (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.000273-4 - EDVALDO CRUZ (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.000710-0 - JOSE CARLOS (ADV. SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.001188-7 - SELMA GONÇALVES DE PAIVA (ADV. SP247719 - JOAO VITOR BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.001624-1 - BENEDITO LÚCIO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.002134-0 - KUSSUO NISHIDA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.003550-8 - FRANCISCA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial

e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário

no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.004107-7 - EDUARDO NICACIO DA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.004807-2 - MANOEL APARECIDO DE SOUZA DANTAS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.007535-0 - CANDIDA DIAS STRUMENDO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.007824-6 - IVONE RAMALHO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.008805-7 - MARCOS VINICIUS CANDIDO OLIVEIRA-REP PELA TUTORA CACILDA (ADV. SP253174 -

ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.012720-8 - NEUZA MARIA FERREIA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.013674-0 - ANDRE LUIS CAETANO DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.013705-6 - DIRCEU HENRIQUE ISLER (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.013792-5 - LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.000568-5 - ANAIR DO CARMO LEITE (ADV. SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001144-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do

referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001171-5 - ANA PAULA DE MORAES CARRICO (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO e ADV.

SP056067 - BENEDITO NELSON MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-

se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001995-7 - GEORGE TRISTAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.006170-6 - DALVINO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV.

SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.006171-8 - FRANCISCO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e

ADV. SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.004363-7 - LUIZ APARECIDO FIRENS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de

Ortopedia, Dr. Carlos Augusto de Mattos, de que, por motivo de saúde, não poderá realizar os exames periciais no dia 29/10/2008, remarco a perícia médica nestes autos para 09/01/2009, às 07:55 horas, a ser realizada pelo referido médico na Av. Marechal Rondon, 1529 - Jardim IV Centenário - Campinas - SP. Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.004383-2 - JOAO CANDIDO DE FARIA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na

especialidade de Ortopedia, Dr. Carlos Augusto de Mattos, de que não pôde, por motivo de saúde, realizar os exames periciais no dia 22/10/2008, remarco a perícia médica nestes autos para 25/11/2008, às 07:15 horas, a ser realizada pelo referido médico na Av. Marechal Rondon, 1529 - Jardim IV Centenário - Campinas - SP. Intimem-se as partes. "

2008.63.03.004485-0 - ELZA BADIAL DOS SANTOS (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na

especialidade de Ortopedia, Dr. Carlos Augusto de Mattos, de que, por motivo de saúde, não poderá realizar os exames periciais no dia 29/10/2008, remarco a perícia médica nestes autos para 13/01/2009, às 07:15 horas, a ser realizada pelo referido médico na Av. Marechal Rondon, 1529 - Jardim IV Centenário - Campinas - SP. Intimem-se as partes, com urgência. "

2005.63.03.013613-4 - ANTONIO INOCENCIO PERISSINOTTO (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pelo INSS, para que o processo administrativo NB. 88.293.191-1 (DIB 01.09.1991) seja juntado aos autos virtuais em até 30 (trinta) dias, ou, na impossibilidade, seja apresentada cópia do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição constante do sistema informatizado PRISMA/DATAPREV.Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que a não apresentação dos documentos acima determinados, ensejará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.

2005.63.03.013993-7 - EDNA MARIA MOREIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos as cartas de concessão/memórias de cálculo que contenham os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo dos benefícios de auxílio-doença NB. 044.326.238-1 e aposentadoria por invalidez NB. 055.616.024-0, bem como junte, em arquivos distintos, os processos administrativos referentes aos benefícios NB. 044.326.238-1, NB. 055.616.024-0 e NB. 063.691.412-7.Comino multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) na hipótese de descumprimento.P. R. I. C.

2006.63.03.000240-7 - VALTER MANFRIM (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para que, conforme decisão prolatada em 29.04.2008, proceda à análise do cumprimento da classe de interstícios pelo segurado e elabore planilha de cálculos.Após, cite-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta quanto ao pedido relativo a parcelas e índices.P. R. I. C.

2006.63.03.006105-9 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se eventual audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.000387-8 - MARIO MASSAO NAKAMURA (ADV. SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS, através de petição comum protocolizada em 29/10/2008, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com os termos oferecidos pela ré. Intime-se.

2007.63.03.005885-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 06.11.2008.Defiro a substituição da testemunha Raimundo Nonato de Souza por João Raimundo Francisco, residente na Rua Edmar Francisco Caetano Pinto, n. 27, Jardim Orli, Campo Mourão-PR, conforme requerido pelo autor por meio da petição anexada em 13/10/2008. Providencie a Secretaria, a expedição de carta precatória.Redesigno a audiência de intrução e julgamento para o dia 14.04.2009, às 15 horas.Registro.Publique-se. Intimem-se COM URGÊNCIA.

2007.63.03.006526-4 - IZAIAS RODRIGUES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 17 de setembro de 2008 fora prolatada a seguinte decisão: "Determino ao Instituto réu que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de serviço do benefício de aposentadoria requerido pelo autor em 08.09.2003". Na mesma data fora determinado que o Instituto réu juntasse o processo administrativo. No prazo conferido foi cumprido apenas o item referente à juntada do processo administrativo, não manifestando o Instituto réu quanto à primeira exigência da decisão, qual seja, a determinação judicial para a juntada

aos autos da planilha da contagem do tempo de serviço da parte autora. Assim, determino que o INSS junte aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento.

2007.63.03.010853-6 - MARIA GOMES DE ABREU (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros da autora falecida, a fim de possibilitar a habilitação dos mesmos nos autos.Intimem-se.

2007.63.03.011586-3 - ORLANDO RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o termo de nº 6303010937/2008, eis que gerado por equívoco neste feito.

2007.63.03.012676-9 - ORLANDO CORDIOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a Autarquia Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, se, administrativamente, adotou o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT, efetuando a revisão do benefício da parte autora para o período entre abril/1989 a dezembro/1991, conforme as portarias MPS n. 302, de 20.07.1992, e MPS n. 485, de 01.10.1992, haja vista que não consta tal informação na petição juntada aos autos em 26.09.2008.Caso tenha sido procedida a revisão, deverá ser juntado aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.P. R. I. C.

2007.63.03.012740-3 - BAPTISTA ALEGRE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Vara Única da Comarca de Cosmópolis/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.012753-1 - ANTONIA APARECIDA ALEGRE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Vara Única da Comarca de Cosmópolis/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2008.63.03.001124-7 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, bem como de decisão prolatada em 18.08.2008, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 135.696.799-7 (DER 08.11.2006), o que é imprescindível para o julgamento deste feito.Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 135.696.799-7 (DER 08.11.2006), sendo arbitrada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) na hipótese de descumprimento.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência. Cumpra-se.

2008.63.03.004059-4 - VALDINEI ALVES MACEDO (ADV. SP184740 - LARISSA BRISOLA BRITO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora é portadora de "seqüela definitiva de trauma cranioencefálico, irreversível, já tendo se passados oito anos do acidente, que o impossibilita definitivamente para atividades como carregar peso, subir e descer escadas, ficar em pé por longos períodos, transportar cargas superiores a 5 kg, porém, apto para realizar demais atividades que respeitem as restrições acima descritas."No entanto, o expert deixou de responder aos quesitos formulados pelo Juízo, os quais são imprescindíveis para o julgamento do feito.Diante disso, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pelo Juízo.Com a vinda do laudo médico pericial, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem, caso queiram, suas manifestações.Decorridos os prazos acima fixados, façam os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.03.006320-0 - GERALDO SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que no processo nº 93.060.0073-1 o INSS comunicou, em fase de execução de sentença, confirmada por acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o benefício do autor já havia sido revisto em razão da sentença proferida neste feito, que foi, por sua vez, redistribuído do JEF de São Paulo/SP, tudo conforme documentos juntados pelo autor em 17/09/2008, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, qual foi a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara desta Subseção após a comunicação do INSS, juntando cópia da mesma. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.006830-0 - SEVERINO MOURA VASCONCELOS (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia social foi marcada para 12/12/2008, com a perita assistente social Nilza Henriqueta Clementino, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica do autor. Intimem-se.

2008.63.03.009861-4 - JORGE EDUARDO BENATTI (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 03/11/2008 e considerando a doença que o acomete, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 09/12/2008 às 9:40 horas, com a Dra. Deise Oliveira de Souza e será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.010065-7 - PAMELA CRISTINA BATISTA MANOEL E OUTRO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO); PAULO HENRIQUE BATISTA MANOEL (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 24/10/2008, aguarde-se a realização da audiência já designada, à minguada de data mais próxima. Intimem-se.

2008.63.03.010217-4 - IOLANDA PEREIRA DO NASCIMENTO JOLO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS anexada em 23/10/2008, mantenho a decisão proferida em 16/10/2008, uma vez que houve renovação do pedido administrativo, conforme doc. 09 da petição inicial. Intimem-se.

2008.63.03.010690-8 - LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010704-4 - SAULO GONDIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o objeto da causa, remetam-se estes autos ao Cadastro e Distribuição para as correções cabíveis.

2005.63.03.015215-2 - ORLANDO MOURA RUSSO (ADV. SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.03.013132-7 - IVETE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de

acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013402-0 - JOAQUIM OVELAR (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013403-1 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013411-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA (ADV. SP213618 - BÁRBARA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013419-5 - ZENAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013421-3 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013431-6 - OSVALDO ALVES BARBOSA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013433-0 - ANA MARIA MODESTO DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001101-6 - MERCIA MARIA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012955-2 - MARIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012959-0 - CLAUDETE ROLI DE CICCIO (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012988-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014016-0 - SALES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.006529-0 - ANTONIO BARBOSA DIAS (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001548-4 - MARCILENE ARAUJO FERNANDES (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001550-2 - MOACIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001553-8 - JOSE LONGO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001564-2 - CREUSA APARECIDA PEDROSO (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001611-7 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001718-3 - MARIA ANGELITA DA SILVA PALDINHO (ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de

acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001720-1 - MARLENE COLABONE DE MELLO (ADV. SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001723-7 - LUCELIA APARECIDA APPOLINARIO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001775-4 - NEUZA LEITE DA SILVA MOREIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001780-8 - EULALIA MOURA DA SILVA CARUSO (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001855-2 - REINALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001856-4 - GENY MARTINS DA ROCHA (ADV. SP251524 - CARLOS ALBERTO MARTUCCI VALLIM BALTHAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001857-6 - MARIA ELZA GARVÃO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001858-8 - IVONETE ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001928-3 - MARIA AMELIA PINHEIRO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001954-4 - HILTON JOSE VITOR (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001957-0 - ZILDA MARIA PEREIRA PIMENTEL (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001958-1 - ALZIRA GIROLDO FERREIRA (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001959-3 - OTAVIANO CARVALHO DA SILVA NETO (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009665-0 - BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos dos embargos, necessário se faz a análise contábil do alegado. Sendo assim, determino que os autos sejam remetidos à contadoria do juízo. Com a vinda do parecer façam os autos conclusos para análise dos embargos. Intimem-se."

2007.63.03.011496-2 - GENESIO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora, na petição inicial, se comprometeu a apresentar as testemunhas na audiência a ser realizada, independente de intimação e, por meio das petições anexadas em 20/10/2008 retificou o endereço das mesmas, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se."

2008.63.03.000940-0 - AGUSTINHO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30

dias, cópia do processo administrativo de aposentadoria de idade do autor, sob pena de multa diária de um salário mínimo por dia de atraso. Intimem-se."

2008.63.03.003134-9 - ARCILIO CAETANO FRANCO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação no mandado de citação e intimação, bem como através da decisão prolatada em 18.07.2008, o réu não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB 107.906.886-1, o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB 107.906.886-1 (DER 19.06.1998), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 em havendo descumprimento. P. R. I. C."

2008.63.03.006262-0 - ANTONIO ROMAO DE LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2008.63.03.007652-7 - ROSEMEYRE DE ALMEIDA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumprase. Intimem-se.

2008.63.03.008912-1 - ANTONIO EDMIR PAVARINA (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009463-3 - TEREZINHA DORTE MANOEL (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 30/09/2008, aguarde-se a realização da audiência já designada, à mingua de data mais próxima.Intimem-se.

2008.63.03.009539-0 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010239-3 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.010607-6 - SILVANA QUINALIA SOUTO (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010608-8 - ANA MARIA FERREIRA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010624-6 - LEOMIL HERNANDES (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.010641-6 - JOSE AUGUSTO CONCEICAO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010698-2 - ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010733-0 - ILMA ROSA DE SOUZA (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010734-2 - ROSEMEIRE MARTINS MOREIRA MACENA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.010744-5 - TEREZA BASSO NOGUEIRA RAMOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010747-0 - JOAO CAETANO RIBEIRO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.001697-6 - LAZARO SIQUEIRA CANDIDO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002041-8 - HUGO JOSE BALDO (ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, HUGO JOSE BALBO.

2008.63.03.002044-3 - ANTONIO CANDIDO LEMES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.004205-0 - CREUSA APARECIDA BERTUCIO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2008.63.03.002099-6 - ANA PAULA SOARES PALOMBO (ADV. SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ANA PAULA SOARES PALOMBO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.002758-9 - JORGE RODRIGUES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, JORGE RODRIGUES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) reconhecer e averbar na APOSENTADORIA POR IDADE recebida pelo segurado (NB41/ 109.567.010-4), como tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar, o período de 01/11/1950 a 31/12/1978, alterando-se o tempo de serviço e o coeficiente de cálculo da RMI para 100%.b) a revisar a renda mensal inicial alterando-a de R\$ 313,33 para R\$ 360,16 (trezentos e sessenta reais e dezesseis centavos) , referente à competência maio de 1998, correspondente à renda mensal atual de R\$ 713,11 (setecentos e treze reais e onze centavos), para a competência setembro de 2008;c) pagar as diferenças devidas do período de 08/05/1998 a 30/09/2008, no valor de R\$ 7.204,04 (sete mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos), respeitado o prazo prescricional.

2007.63.03.007762-0 - APARECIDO MANZOLI (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002298-1 - FRANCISCO FACCINE NETO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2007.63.03.000105-5 - JOSE CARLOS ROSSETI (ADV. SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI e ADV. SP153230 - JANE MEIRE RODRIGUES BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSÉ CARLOS ROSSETI, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.63.03.010557-6 - NICOLAU TOPCIU (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o

pedido

de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.009457-7 - ROSALVES SANTAROSA (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, em se tratando de matéria de ordem pública, por ofensa

à garantia constitucional da coisa julgada, devem ser declarados nulos os atos executivos, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 267, V, do CPC. Aplico a pena de litigância de má-fé ao Autor, no valor de 20% do valor da causa, sendo

a presente ação temerária, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Afasto a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil brasileiro, visto ter o autor demandado a Autarquia em processos diversos, sem, no entanto, a dívida

ter sido paga anteriormente ao ajuizamento das revisões.

Proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002084-4 - IDENOR CODOGNO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, IDENOR CODOGNO.

2007.63.03.000262-0 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da

renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 126.529.300-4, mediante aplicação do critério estabelecido

no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 11.10.2002. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado

FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002254-3 - JAIR AUGUSTO RAMOS (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, JAIR AUGUSTO

RAMOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

2008.63.03.000808-0 - WAGNER PEDRO SANTIM (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) ; ANTONIO WALTER SANTIM

(ADV. SP139380-ISMAEL GIL); JOANA ALICE SANTIN DIAS (ADV. SP139380-ISMAEL GIL); ELIANE REGINA SANTIM

(ADV. SP139380-ISMAEL GIL); MARCIO LUIZ SANTIM (ADV. SP139380-ISMAEL GIL) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Pelo

exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.Registro.Publique-se.Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.Registro.Publique-se.Intimem-se.

2008.63.03.001525-3 - NELSI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001526-5 - MARIA DO SOCORRO ALVES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003179-5 - DEUSIMAR COUTINHO ROSA (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA e ADV. SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008236-5 - DIRCEU MACHADO DE FREITAS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.000720-7 - SUZANA FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP268598 - DANIELA LOATTI e ADV. SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.005947-1 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.004822-2 - MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.002641-0 - ANTONIO ALIXANDRE DA SILVA (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.010045-8 - MOISES DE JESUS SIMENES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, MOISÉS DE JESUS SIMENES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas não pagas do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA relativas ao período de 03/09/2006 a 23/11/2006, no total de R\$ 7.838,00 (sete mil, oitocentos e trinta e oito reais), através de ofício requisitório, após o trânsito

em julgado.

2008.63.03.010659-3 - ANA MORANDIN (ADV. SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011902-9 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004725-4 - NEIVA CRISTINA PIRES (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.007417-4 - PEDRO RIBAS D AVILA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2008.63.03.009899-7 - LUCAS SIQUEIRA (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010401-8 - VALDIR CATERCCI (ADV. SP062224 - ANTONIO CLARETE VIEIRA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009964-3 - ANTONIO DE PADUA PEREIRA (ADV. SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010056-6 - MERCEDES BENEGAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.003878-2 - FRANCISCO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, FRANCISCO AUGUSTO MARTINS, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial revisada de R\$ 781,18 (setecentos e oitenta e um reais e dezoito

centavos), para a competência janeiro de 2007 e renda mensal atual revisada no valor de R\$ 831,39 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), para a competência setembro de 2008.b) pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas, do período de 16/01/2007 a 30/09/2008, no valor de R\$ 273,54 (duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

2007.63.03.009577-3 - MAURO STANCATO JUNIOR (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006238-0 - ANGELINA PAVANATTI DRESDI (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ANGELINA PAVANATTI DRESDI.

2007.63.03.005470-9 - LEUGENE HONORA PELLEGRINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA FIDALMA PELLEGRINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARILDA PELLEGRINE MALKOMES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.002790-5 - SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010054-9 - MARIA ABADIA FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Com base no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a advogada Débora de Mello Godoy ao pagamento das custas processuais.Oficie-se ao Ministério Público Federal, ao INSS e à Ordem dos Advogados do Brasil, remetendo cópia integral destes autos e desta decisão, para que sejam adotadas as providências cabíveis em seu âmbito. Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2008.63.03.002045-5 - JOAO BATISTA MONTEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005961-0 - HELIO PASSOS DOS REIS (ADV. SP193564 - ANDRÉIA SQUARIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006005-2 - ELIANA DA COSTA COMBE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009615-7 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012299-5 - CLAUDIA ROSA TASINAZIO (ADV. SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001405-4 - ELIZEU DAS CHAGAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009475-6 - CARLOS EDUARDO PADULA (ADV. SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN S ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2007.63.03.011594-2 - LUCIANA ALVES SILVA (ADV. SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL .

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.008347-3 - ROBERTA CAROLINA ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, em Junho/1987, 26,06%; em Janeiro/1989, 42,72%, em Abril/1990, 44,80%; em Maio/1990, 7,87% e, em Fevereiro/1991, 21,87%, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009381-8 - HELOISA HELENA FRANCIOSO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009366-1 - MARIA CECILIA LEONELLO CAMPOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009081-7 - THEREZINHA ALBA POSSAGNOLO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.008745-4 - SANDRA DE CASTRO NEVES ANGELIN (ADV. SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
Tratando-se de protesto judicial, intime-se a ré a manifestar-se no prazo legal nos termos da petição inicial.  
Desnecessário o desentranhamento da contestação, tendo em vista tratar-se de contestação depositada em Secretaria.

2007.63.03.008949-9 - ALDA AMARAL (ADV. SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, em Junho/1987, 26,06%; em Janeiro/1989, 42,72%, em Abril/1990, 44,80%; e, em Fevereiro/1991, 21,87%, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.004003-2 - ROBERTO BARACCAT (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.009049-0 - RUBENS TUROLA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) ; OLGA CIMADON BORDOTTI TUROLA(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009377-6 - JOSE EURANDES DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004074-7 - BERNADETE MARIA GRIGOLETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000307-0 - MARIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO

FRANCISCO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001162-0 - RUY NOGUEIRA (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001412-1 - SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004783-3 - MARIA CAZAROTO ALMEIDA LEITE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.010394-4 - HELOISA DE FÁTIMA FERNANDES TANNER (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando que

a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2007.63.03.008410-6, que foi julgada improcedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução

de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros

moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009384-3 - HERMINIO BENATTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008328-0 - CESAR AUGUSTO ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.011213-8 - SALETE TEREZINHA MILNIKEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%,

descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e, 21,87%, em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009362-4 - APARECIDO DA LIMA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009076-3 - CLOVIS LUGLI FIORITTI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009072-6 - APARECIDO MARANHA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.009408-2 - PAULO ROBERTO UTTEMBERGHE (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, em em Abril/1990, 44,80%; e, em Maio/1990, 7,87%; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010792-5 - JOSE CEREZER (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) ; REGINA BRESCIANI CEREZER (ADV.

SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2008.63.03.003225-1, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010465-1 - IRACI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já

havia proposto demanda idêntica junto à 3ª Vara Federal Cível de Campinas, processo nº 2000.03.99.033576-6, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base

no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008406-4 - FLORINDA VIEIRA BENTO (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, em Janeiro/1989, 42,72%, em Abril/1990, 44,80%, e, em Fevereiro/1991, 21,87%, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças

devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2004.61.86.002436-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO GAMA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO

CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2008.63.03.010629-5 - DARCI TIAGO DE SOUZA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a

este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2003.61.86.002909-0, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010303-8 - MARTINHA AZEVEDO DE ANDRADE (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010126-1 - IRENE GONCALVES BASTOS FRANCESCHINI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.010842-5 - DILEUSA PEREIRA DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2008.63.03.000685-9, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que condeno o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010304-0 - LORENCO FRITOLLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010051-7 - ANTONIO VINAGRE (ADV. SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2005.63.03.015812-9 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez da autora, MARIA APARECIDA PADILHA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011157-2 - PETRONILIO PEREIRA DOS PASSOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008900-1 - MARIA APARECIDA PADILHA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.010368-3 - NIVAL ALVES DE FREITAS (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 2004.61.84.187885-2, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004401-0 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.005791-7 - ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem custas ou honorários, na

forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se"

2004.61.86.002955-0 - DILCE MARTINS (ADV. SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da

parte autora, pelo que condeno o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário

da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data

do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17,

parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No

caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010678-7 - NELSON DA SILVA LEME (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora já havia proposto demanda

idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2007.63.03.012661-7, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo

Civil, em razão da litispendência verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01.

Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2006.63.03.007564-2 - ONESIMO MARTINS PEREIRA (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6302000196**

**UNIDADE RIBEIRÃO PRETO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.002002-1 - MARIA BELA DE JESUS SANTOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.02.009719-3 - JAIR DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.002001-0 - MAURO ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA  
PAIM) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006212-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA PERES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE  
ARAÚJO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.02.001709-4 - PAULO ROBERTO BARBASSA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA  
FERNANDES  
CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.02.004647-1 - WILSON TAVARES DE SOUZA FILHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA  
FERNANDES  
CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.02.016931-7 - ADEMIR ARRUDA (ADV. SP091866 - PAULO ROBERTO PERES e ADV. SP102553 -  
VALERIA  
ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) . Desta  
forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os**

**2008.63.02.009811-3 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI (ADV. SP088737 - ADILSON ROBERTO  
DE  
CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo  
improcedente o  
pedido**

**2008.63.02.006877-7 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,  
declarando extinto  
o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.**

**2008.63.02.009651-7 - APARECIDO DONIZETTI MORAES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e  
ADV.  
SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO e ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem**

juízo do  
mérito,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.006227-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA DOMICIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006228-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MARCIANO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006229-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DELALIBERA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006230-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER PUGLIESI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006233-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIR MATOS DE FREITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006237-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLEZIA DIAS  
ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006238-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KHALIL IBRAHIM ABDOU RESTUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.04.006247-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSEFA DO NASCIMENTO SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006251-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA MOLDENEIS BASSO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 09:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006252-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALAIDE PIRES MELENDI COBIELLA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006254-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WALDELBERTHO DONATTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006257-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALBINO JOSE DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006258-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO APARECIDO AGUSTINHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006262-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WILMA SANCHEZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006263-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALMIR PEREIRA LUCENA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006266-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDNALVA RIBEIRO PELIZER**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006269-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DAGMAR ZANETTI GOMES DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.04.006260-4**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.04.006278-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MAGDALENA FERREIRA POLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.006280-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006283-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CAETANO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 09:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006284-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA PENHA GUERRA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006286-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR CANDIDA FONTOURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006288-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006292-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006293-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006295-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES SOARES DA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006300-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVINO AUGUSTO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 16:20:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.04.001228-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE GENOVEZ**  
**ADVOGADO: SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006200-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006202-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA THEREZA WELKER DE AZEVEDO GENOVEZ**  
**ADVOGADO: SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006203-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVAL CIENI**  
**ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006204-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO CORNELIO CARLOS**  
**ADVOGADO: SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006205-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ EDUARDO DE BORBA**  
**ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/12/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006206-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTO JOSE DA SILVA SOARES**  
**ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/12/2008 07:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.006207-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDETE FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006210-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006211-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVANIL RECCHIA**  
**ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006212-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALQUIRIA DE FREITAS DUARTE (ESPÓLIO DE JOSÉ FREITAS CASTRO)**  
**ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006213-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EULALIA MEDEIROS PUTTINI**  
**ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006214-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODOLFO VIEL PALMA**  
**ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006216-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEOPOLDO VIEL PALMA**  
**ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006217-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI APARECIDA BERTAN FRASSI**  
**ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006218-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDMEA COSTA PENTEADO**

**ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006220-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSALINA CHIAPPETTA PRADO**

**ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006221-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSALINA CHIAPPETTA PRADO**

**ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006222-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSALINA CHIAPPETTA PRADO**

**ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006223-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CORIOLANDO VICENTE DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006224-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OLIETI ELIZEI BALDIM**

**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006225-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALVENIR FEITOSA PEDRASSOLLI**

**ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006226-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LOPES E ROVERI LTDA - ME**

**ADVOGADO: SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.04.006231-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE JESUS BRAZ**

**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006232-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IZABEL PERON**

**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006234-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAQUEL VIEIRA MARQUES**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006235-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON ROBERTO DELPRA**  
**ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006236-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DENILSON GUERRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006239-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO DONIZETTI RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006242-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURENÇO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006243-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERNANDO PASSARO**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006244-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIZETE EUZEBIO PRATHER**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006245-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006246-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006248-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DUARTE COLACO**  
**ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006249-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA LOPES**

**ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006250-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REYNALDO ROCHA JARRO**  
**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006253-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO EMANOELI**  
**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006255-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANGELO FAZZINI**  
**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006256-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALTER CLAUDIO GHIROTTI**  
**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006259-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA PEREIRA BRAMBILLA**  
**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006261-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO REBOCHO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006264-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006265-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006270-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006271-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GERSINA TELES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006272-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELI BALBOENO BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006273-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARA DE OLIVEIRA CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.006274-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO DOMINGOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006275-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA CANDIDA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.006276-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VINICIUS PALMEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.006277-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA DE PAULA COLUCCI**  
**ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006279-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO LUIZ**  
**ADVOGADO: SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006281-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA BONIFÁCIO**  
**ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006282-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCA DE ARAUJO SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006285-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PRISCILA APARECIDA BUENO -REP.PELA MÃE E OUTRO**

**ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006287-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOÃO DARCI GONÇALVES**

**ADVOGADO: SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:00:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 09:00:00 (NO**

**DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.006289-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OVIDIO ALVES FILHO**

**ADVOGADO: SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006290-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IZENALIA RODRIGUES SILVA**

**ADVOGADO: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006291-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NANCY APARECIDA THOMASINI**

**ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006294-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TEREZA BARBOSA DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006296-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MICHEL DOUGLAS PEREIRA**

**ADVOGADO: SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 09:00:00 (NO**

**DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.006297-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA FELIX MARTINS**  
**ADVOGADO: SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/12/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006298-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO APARECIDO CAETANO**  
**ADVOGADO: SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006299-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006301-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ACACIO JOSE BERNARDINO**  
**ADVOGADO: SP255901 - JOSÉ ROBERTO LEITE RIBEIRO FILHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.04.006302-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006303-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO RODRIGUES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006305-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006306-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON BOLDRIN**  
**ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006307-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATÁLIA FAUSTINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP237930 - ADEMIR QUINTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006308-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006309-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VAIL APARECIDO JACCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006310-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI FRANCISCO ALVES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006311-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS CALHEIRANI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006312-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS CALHEIRANI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006313-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS CALHEIRANI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006314-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVALDO CALHEIRANI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006315-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVALDO CALHEIRANI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006316-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVALDO CALHEIRANI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006317-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA GUTIERREZ FRANCO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006318-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA GUTIERREZ FRANCO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006319-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA GUTIERREZ FRANCO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006320-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS ROSON**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006321-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS ROSON**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006323-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS ROSON**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006324-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO XAVIER DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006325-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE DE CAMARGO PUPO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006326-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006327-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA CASSALHO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006328-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMANDIR GOULART DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006329-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EDSON DA COSTA LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006330-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006331-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI NEVES**  
**ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006332-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELCIO SPASIANI**  
**ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006333-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURINETE MAGNO DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006334-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIANA DEMARQUE DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006335-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006336-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARETH GOMES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006337-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADINO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006338-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR PEDRONI**  
**ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006339-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDOMIRO RAMALHO**  
**ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006340-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WILSON BENEDITO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006341-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO MAESTRELLO**  
**ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006342-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO MAESTRELLO**  
**ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006343-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006344-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARTINS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006345-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA DUARTE FLORIANO**  
**ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006346-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA TEIXEIRA GOMES**  
**ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.04.006240-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA PINCINATO RIVELLI**  
**ADVOGADO: SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.006241-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE PAULA MORAIS**  
**ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.006267-7**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**

**PROCESSO: 2008.63.04.006268-9**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**

**PROCESSO: 2008.63.04.006304-9**  
**CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM**  
**ORDEN: JUIZ RELATOR NA 4ª TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO**  
**ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 109**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 114**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/2013 - LOTE 11905**

**2006.63.04.003872-1 - RUTH GUERRA DA COSTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Trata-se de ação na qual a parte autora discute índice de atualização monetária a ser aplicado nas cadernetas de poupança referente a expurgo inflacionário, com o escopo de receber as diferenças expurgadas. A Ré contestou o feito e

pugnou pela improcedência da ação. O processo tramitou regularmente e culminou na prolação da sentença de procedência. Tempestivamente, a ré opôs embargos declaratórios, sob a alegação de ser omissa sentença. Afirma que a r.

sentença foi omissa, por não haver se pronunciado sobre a data dos aniversários das poupanças que teriam direito à

correção em decorrência dos expurgos inflacionários, bem como a não indicação das contas poupanças a serem realizadas as correções. Não há, no caso, que se falar em omissão do julgado. Pretende a parte Ré rediscutir o julgamento

do feito, o que deve ser feito por meio de recurso próprio. Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por

não ser a sentença omissa, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. P.R.I

**2007.63.04.002957-8 - MASSACO SUGIMOTO MAEDA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MIYUKI MAEDA X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Foi verificada prevenção parcial, uma vez que o processo nº 2007.63.04.002862-8 trata do mesmo pedido veiculado

neste em relação à conta 0316/013/99020181-3, sem fazer menção à conta 0316/013/99020024-8. Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência em relação à conta 0316/013/99020181-3 e, apenas em relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código

de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se.

**2008.63.04.001626-6 - DONIZETTE DA CUNHA MORAES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Vistos, etc...

Pede o autor reconsideração, porém, não traz ao processo qualquer outro documento que comprove os fatos alegados.

Mantida a decisão de nº 6304005931/2008, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.63.04.002882-7 - FABIO BULISANI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790**

**- MARIA HELENA PESCARINI ) :**

"Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Proceda ao depósito do valor integral, nos termos da decisão anterior, nº. 6304005934/2008. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/2008 LT 11909**

**2005.63.04.001993-0 - GERALDINA CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem

reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. Adevanil

Gomes dos Santos, OAB SP 056.137. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.63.04.011836-0 - BENEDITO MOURA DOS REIS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição da parte autora verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.

Com efeito, o valor da RMI majorada de 76% para 82% corresponde a R\$ 1031,49, e não R\$ 1013,49, como equivocadamente constou na sentença e no cálculo da contadoria judicial. Trata-se de erro de digitação. Assim sendo, a contadoria judicial efetuou a atualização dos cálculos corrigindo o referido erro material, e descontando as

diferenças já pagas. Nestes termos, a renda mensal atualizada correspondente a competência maio/2006 deve corresponder a R\$ 1.689,51 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS). Oficie-se ao INSS para que proceda ao acerto na renda a partir da implantação da majoração (junho/2006),

liberando as diferenças ao autor independente de PAB ou afins, uma vez que tal correção é decorrência de ordem

judicial.

Expeça-se ofício requisitório complementar, para pagamento das diferenças, no valor de R\$ 418,48

(QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), referente as diferenças decorrentes do

acerto na renda desde a citação até maio/2006 (valores atualizados até outubro/2008). Intime-se. Cumpra-se.

**2005.63.04.014230-1 - NELSON PUCCINELLI (ADV. SP221846 - GUSTAVO PUCCINELLI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Vistos.

Considerando que a CEF cumpriu o decidido em sentença em sede de Embargos de Declaração e o valor apontado em

sua petição de retificação do depósito judicial está correto e, portanto, há crédito em seu favor e considerando que o valor

depositado em Juízo já fora integralmente pago à autora, a melhor forma de solução é a compensação, com o crédito

existente no processo nº. 2005.61.03.012891-2 de titularidade da autora, do valor aqui apontado de R\$ 473,70, nos

termos de petição e cálculo apresentados. Int.

**2005.63.04.014332-9 - GERALDO SILVA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Vistos.

Considerando que a CEF cumpriu o decidido em sentença em sede de Embargos de Declaração, e o valor apontado em

sua petição está correto, defiro como requerido pela Ré. Expeça-se ofício à Agência TRF Jundiaí para que proceda à

liberação à Ré do valor apontado em sua petição (R\$644,75).

**2005.63.04.014586-7 - PAULO GILBERTO DE MORI (ADV. SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Campinas.

Providencie

a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a

tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.63.04.015385-2 - RUTH SCABIM MIETTO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Dê-se vista à autora dos ofícios juntados pelo INSS, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se.

**2005.63.04.015682-8 - ANTONIO ERVAZ (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

Vistos.

Considerando que a CEF cumpriu o decidido em sentença em sede de Embargos de Declaração, e o valor apontado em

sua petição está correto, defiro como requerido pela Ré. Expeça-se ofício à Agência TRF Jundiaí para que proceda à

liberação à Ré do valor apontado em sua petição (R\$3.557,29).

**2005.63.04.015829-1 - LUIZ LOMBARDI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Torno sem efeito a decisão anterior nº 6304007592/08, disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 04/11/2008.

**2007.63.04.001724-2 - VICENTE PINHEIRO RAMIRES (ADV. SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora informando se concorda com a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal,

no prazo máximo de 10 dias.

No silêncio e em havendo recusa, retornem os autos à conclusão para sentença na ordem cronológica.

**2008.63.04.001017-3 - OTAVIO DO CARMO ARAUJO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Suba, os autos, à Turma Recursal para julgamento do recurso de sentença da parte ré, bem como o requerimento feito

pela mesma no dia 08/08/2008.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.003327-6 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia da r. sentença proferida nos autos do processo de nº 9500095920.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.003740-3 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Conforme sugestão do perito médico ortopedista, designo perícia neurológica para 17/02/2009, às 13:40 horas, na sede deste Juizado, para a qual o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos.  
Int.

2008.63.04.004360-9 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho e outros documentos hábeis a demonstrar sua profissão.

Prazo: 20 dias. Int.

2008.63.04.004526-6 - EDILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho e outros documentos hábeis a demonstrar sua profissão.

Prazo: 20 dias. Int.

2008.63.04.004778-0 - MARIA DE LOURDES RICONI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Converto o julgamento em diligência para que esclareça o Sr. Perito Médico se as limitações da autora impedem - e em

que grau - o exercício das atividades domésticas.

Prazo: 10 dias. Int.

2008.63.04.005334-2 - MARIA LUCIA DA CRUZ COSTA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005415-2 - ODALIA BRANDONI COTARELLI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005417-6 - APPARECIDA CAPLICA SELEGUIM (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

2008.63.04.006039-5 - MARIA FERREIRA MARQUES (ADV. SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que o curador provisório dativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

2008.63.04.006111-9 - BRIAN SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a representante da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu CPF e RG e esclareça quanto a divergência apresentada no comprovante de residência e a petição inicial.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006123-5 - MARCOS MESSIAS SANTANA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.006147-8 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.006175-2 - VITOR CARRERA MARTINS (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Determino que a representante da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de seu CPF, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.  
Publique-se. Cumpra-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304002015 LT 11907**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.004214-9 - CLARO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.001946-2 - PAULO ROBERTO LOPES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004734-2 - VALDIVINO DOURADO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004230-7 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.000614-5 - EDMUR JOSE NADALIN (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004700-7 - DONIZETI LEITE DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004712-3 - JOSÉ ROBERTO ARANTES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.04.003120-6 - OTILIA JORGE TOVAZI DOS SANTOS (ADV. SP247619 - CLEBER AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.  
Sem custas e honorários. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

**2008.63.04.004884-0 - FRANCISCO EDINALDO DA SILVA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.002998-4 - GERALDINA FIRMINO DE SANTANA CONCEICAO (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

**2008.63.04.003034-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.000284-0 - GREGORIO QUINONES SANCHES (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004372-5 - TIAGO SOUSA PINHEIRO (ADV. SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.001592-0 - ANTONIO IANACONI (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006074-7 - DIRCEU FARIA MONTILHA (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.04.002482-2 - JULIA LISBOA CORDEIRO (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.003652-6 - GILBERTO MARTINS ROCHA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.04.003470-0 - ANTONIO NELSON FERNANDES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Assim, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

**MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

**2008.63.04.005763-3 - ALMIR BERTHOLINO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.**

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, nesta instância judicial. P.R.I.C.

**2008.63.04.001026-4 - SILVINO DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.005440-8 - RONALDES DONIZETTE DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.005090-7 - ANTONIO CARLOS MANOEL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.005432-9 - BENEDITO ALCINO DE MORAES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.005438-0 - ADHEMAR NELSON DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004722-6 - MARIA APARECIDA CAMILO DOLFI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.005722-7 - EDGARD RAIMUNDO MAY (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.005864-5 - MARIA DE FATIMA ROZZANTI ZANIQUELLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.005866-9 - JOSE CARLOS PACKER (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.04.001284-0 - TALES MIRANDA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.002652-1 - MARIA APARECIDA BONJORNO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.004302-6 - ELISVALDO DE JESUS SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.001004-1 - APARECIDA DOMINGUES TESTA (ADV. SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002434-2 - RUTH RODRIGUES DUARTE (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002200-0 - AMALIA APARECIDA COSTA FREGOLENTE (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005590-5 - MARIA BONAFATTI DA SILVA (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001874-0 - MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002224-2 - ARGEMIRO SOMBINI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002016-2 - NEREIDE APARECIDA TAVARES (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.003642-3 - JOSE INAUDO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO

**IMPROCEDENTES** os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.04.003744-0 - LUZINETE RAMOS DA SILVA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.001304-6 - LUCINHO DIAS FONSECA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304002016 LT 11911**

**2006.63.04.006559-1 - CLAUDENIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.001005-3 - GENI MARIA TONDATI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido**

**formulado pela autora, GENI MARIA TONDATI, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim**

**de condenar o INSS a:**

**1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 27/06/2008 e,  
2) pagar os atrasados do período de 27/06/2008 a 30/09/2008, no valor de R\$ 1.334,70 (Mil, trezentos e trinta e quatro**

**reais e setenta centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria**

**deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a**

**partir da intimação a respeito desta sentença.**

**Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.**

**Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o**

**art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se**

**2005.63.04.011966-2 - MARIA JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA (ADV. SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CESSAÇÃO DOS**

**DESCONTOS efetuados no benefício da autora (NB 087.957.471-2), desde o início dos mesmos em fevereiro de 2005**

**restabelecendo o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro de 2008, o qual**

**deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.**

**Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que sejam imediatamente cessados os descontos, independentemente do**

trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 4.639,50 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2007.63.04.003272-3 - NEIDE LOURENÇO DE SOUZA (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da

aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de agosto/2008, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando

como DIB em 09/04/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/04/2007, até a competência de

agosto/2008, no valor de R\$ 7.214,40 (SETE MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2005.63.04.012193-0 - JULIETA ABIGAIL GENTIL PINTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0094/2008

2004.63.05.000712-8 - YASUKO IKEGAMI FUKUZAWA (ADV. SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, a efetuar o pagamento da multa arbitrada em favor do INSS, mediante depósito na conta indicada, no prazo de (15) dias, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.**

**2005.63.05.000502-1 - LOTHAR RECHELBERG (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF.**

**Havendo concordância com os valores depositados ou no silêncio do demandante, considero cumprida a obrigação da demandada, decorrente da sentença proferida nesta ação.**

**O levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.**

**Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.**

**Intimem-se.**

**2005.63.05.001954-8 - MARIA DE AGUIAR ALVES (ADV. SP151743 - DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Tendo em vista a decisão proferida no recurso de Medida Cautelar, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora, observando-se os seguintes valores, para março de 2007:**

**- R\$ 3.888,31, a título de parcelas vencidas (valor apurado pelo INSS como devido à parte autora);**

**- R\$ 2.900,00 (valor da multa).**

**Intimem-se.**

**2005.63.05.002186-5 - TEREZA DE JESUS PINTO (ADV. SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A fim de evitar maiores prejuízos à parte, expeça-se Requisição de Pequeno Valor com relação ao valor incontroverso (prestações vencidas, no valor de R\$ 4.901,13, para março de 2007).**

**Após, aguarde-se em arquivo provisório o resultado do recurso interposto em face da decisão que arbitrou a multa.**

**Int.**

**2005.63.05.002197-0 - ALICE MARIA BARBOSA LISBOA (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Tendo em vista os esclarecimentos prestados, aguarde-se a comprovação do levantamento da RPV expedida. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intimem-se.**

**2005.63.05.002688-7 - MAURO ALCANA PERES E OUTRO ( SEM ADVOGADO); CIRENE PERES(ADV. SP068644- BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) : Atenda-se ao ofício da CEF, informando que o levantamento poderá ser efetuado pela autora Cirene Peres. Deixo de determinar a habilitação de herdeiros na forma da lei civil, por se tratar de conta conjunta. Intimem-se.**

**2006.63.05.000314-4 - HELENA HOLOWATY FRAGOSO (ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se em arquivo provisório o resultado do recurso interposto em face da decisão que arbitrou a multa. Intimem-se.**

**2006.63.05.001497-0 - TEREZINHA DE JESUS ROCHA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a Requisição de Pequeno Valor já foi expedida, aguarde-se notícia do pagamento, em arquivo provisório. Depositado o valor, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

**2006.63.05.001501-8 - MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Preliminarmente, regularize a requerente Bianca Santos de Oliveira sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como**

**comprovante**

**de nomeação da irmã Vanessa como tutora, tendo em vista que tal documento não acompanhou a petição de 22/11/2007.**

**Regularizados, homologo a habilitação de Vanessa Santos de Oliveira e Bianca Santos de Oliveira, na condição de**

**dependentes de Maria da Conceição Passos dos Santos, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.**

**Procedam-se às anotações devidas no sistema processual.**

**A fim de evitar maiores prejuízos à parte, expeça-se Requisição de Pequeno Valor com relação ao valor incontroverso**

**(fixado no acordo).**

**Após, aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso interposto em face da decisão que arbitrou a multa.**

**Intimem-se.**

**2006.63.05.001875-5 - PEDRO VALDECIR BARELLI (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não há nos autos notícia acerca da revisão**

**do benefício do autor, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos/SP, com cópia dos ofícios anteriormente enviados à APS/ Itanhaém e à APS/São Paulo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da**

**obrigação, nos exatos termos da sentença exequenda.**

**2006.63.05.002008-7 - CLEONICE PEREIRA DE SOUZA REP/ POR LEONICE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP128219 -**

**NELSIMAR MORAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Intime-se**

**pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF,**

**devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.**

**2007.63.05.000646-0 - MARCOS ANTONIO FERRER (ADV. SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o**

**valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação,**

**caso já tenha efetuado o saque.**

**2007.63.05.001194-7 - MARIA DAS DORES ROZA (ADV. SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA e ADV.**

**SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA**

**PRADO) : Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista**

**que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de**

**20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em**

**que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.**

**Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

**2007.63.05.001195-9 - NATAL MIGUEL ANTONIO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA**

**FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**Petição de**

**09/10/2008 - Aguarde-se o prazo fixado na sentença.**

**Intime-se.**

**2007.63.05.001197-2 - EDUARDO HELOU (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Remetam-se os autos ao contador,**

**a fim de que verifique se os cálculos apresentados pelas partes encontram-se em consonância com a decisão exequiênda.**

**Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem-me.**

**2007.63.05.001222-8 - JOÃO BATISTA SALLESSE (ADV. SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados**

**pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.**

**Caso discorde, deverá, no mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que entende correto.**

**Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF**

**para liberação, em favor do autor, do valor do depósito.**

**Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.**

**Int.**

**2007.63.05.001350-6 - WILLIAM FERNANDES GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.**

**Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.**

**2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2007.63.05.001406-7 - FRANCISCA CARVALHO RAMOS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1.**

**Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:**

**a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;**

**2. Outrossim, junte o autor, no mesmo prazo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:**

**I) comprovante da titularidade das contas;**

**II) extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança; ou**

**III) demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos.**

**3. Cumpridos os itens 1 e 2 ou decorridos os prazos, venham-me os autos conclusos para sentença.**

**4. Intime-se.**

**2007.63.05.001470-5 - MARIA FREIRE LIMA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.**

**Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.**

**2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2007.63.05.001731-7 - ADAIL RAIMUNDO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.**

**Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.**

**2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2007.63.05.001854-1 - NILTON STANCHI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.**

**2007.63.05.002086-9 - ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.**

**2007.63.05.002096-1 - BERNADETE JOVENTINA MARIA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.**

**2007.63.05.002154-0 - MARIA ZILDA ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. "Elegantemente", a autora apresenta as contra-razões do seu recurso, nos seguintes termos:**

Lamentável mostra-se, sim, o alegado e quimérico "cerceamento de defesa", a irresignação absurdamente destituída de fundamento apresentada pela parte autora, na medida em que, desde 25 de maio deste ano, o recurso de apelação apresentado pelo INSS encontra-se juntado aos autos virtuais e, por conseguinte, com a possibilidade de ser consultado, via rede mundial, inclusive pela parte autora.

Se a parte autora não o fez, com certeza não foi por culpa deste juízo.

2. Cumpra-se, dessarte, o item "2" da decisão anteriormente prolatada (n. 2031/2008).

3. Intimem-se.

**2007.63.05.002357-3 - MARIA RITA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; IRACI ALVES DOS SANTOS (ADV. ) :**

Certifico que, conforme teor do Termo n.2005/2008, o feito se encontra com vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que, há nos autos virtuais certidão negativa referente a citação da co-ré.

**2008.63.05.000071-1 - RICARDO KAZUTOSHI OKUMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o**

autor sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde, deverá, no mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que entende correto.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF para liberação, em favor do autor, do valor do depósito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

**2008.63.05.000119-3 - JOSEFA FORTE PALOMBO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inviável, no momento, o deslinde da causa.**

Intime-se o perito a manifestar-se conclusivamente a respeito das demais moléstias referidas na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (depressão e hipotireoidismo), no prazo de quinze dias.

Com os esclarecimentos, façam-me conclusos para sentença.

**2008.63.05.000359-1 - EMERSON LIMA DOS SANTOS (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência para o dia 27/11/2008, às 15 h e 30 min.  
Intimem-se as partes e o MPF.**

**2008.63.05.000367-0 - BENEDITO JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.  
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.  
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.05.000466-2 - RENIL DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com o Dr. José Mário, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, para o dia 06/12/2008, às 11:00 horas.  
Intimem-se (o perito, por correio eletrônico).**

**2008.63.05.000472-8 - IRANI BRITO XAVIER FREIRE (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.  
Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.  
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.  
2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.05.000682-8 - CELIA VERONICA ALVES (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recusado o acordo proposto, dando prosseguimento à instrução processual, determino à autora que, no prazo de 10 dias, informe e comprove documentadamente, a data em que realizada a cirurgia referida no laudo médico-judicial.**

**Int.**

**2008.63.05.000705-5 - MARIA ZILDA DE ANDRADE (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária**

**gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.**

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.**

**Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.05.000712-2 - ANDERSON CARLOS SEVERIANO DE CARVALHO (ADV. SP200419 - DIONE ALMEIDA**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência para o dia**

**27/11/2008, às 15 h e 45 min.**

**Intimem-se as partes e o MPF.**

**2008.63.05.000732-8 - ARIVALDO RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo os benefícios da**

**assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.**

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.**

**Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.05.000778-0 - ULISSES DA SILVA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.**

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.05.000786-9 - MARIA INES FARIA E OUTROS (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO); ALAN FARIA BALBIOTI REP P/ MARIA INES FARIA(ADV. SP238085-GILSON MUNIZ CLARINDO); ANGELICA FARIA BALBIOTTI ASSIST P/ MARIA INES FARIA(ADV. SP238085-GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. 2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os**

**efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.05.000791-2 - GASPARINO DIAS DE ANDRADE (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.**

**Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. 2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os**

**efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.05.000929-5 - MARIA DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em**

seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2008.63.05.001100-9 - MAURICIO JANUARIO ASSIS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Trata-se de ação ajuizada, em face da CEF, em que a parte autora**

**pretende a incidência, em sua conta vinculada do FGTS, da taxa progressiva de juros prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/66, com a redação ofertada pelo art. 1º da Lei n. 5.705/71, no art. 2º da Lei n. 5.705/71, no art. 11, § 3º, da Lei n.**

**7.839/89 e no art. 13, § 3º, da Lei n. 8.036/90.**

Necessária, para a apreciação da lide, pelo menos indícios de que os juros não foram corretamente aplicados nas contas vinculadas. Essa análise somente poderá ser efetuada através dos extratos das contas vinculadas, referentes

a todo o período pleiteado na inicial. Aliás, até para os fins de eventual execução, são os referidos extratos documentos indispensáveis.

Nem se alegue que a CEF dispõe efetivamente dos referidos documentos, uma vez que somente passou à condição de gestora das contas do FGTS com a edição da Lei n. 8.036/90:

"Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais

correspondentes às contas vinculadas...

(...)

Art. 12 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de

todas as contas vinculadas nos termos do item I do art. 7º ..."

Antes da edição da Lei n. 8.036/90, portanto, todas as informações a respeito das contas vinculadas

eram de responsabilidade dos bancos depositários. Após a centralização, os bancos depositários deveriam repassar à CEF

o último extrato das contas sob suas responsabilidades, nos termos do artigo 24 do Decreto n. 99.684/90. Em outras

palavras, a Caixa ficou na dependência dos bancos depositários quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E,

mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Assim, deve a parte autora providenciar os extratos de todo o período em que pretende a incidência da

taxa progressiva de juros, uma vez que tais informações devem ser obtidas junto ao(s) banco(s) depositário(s) e não

perante a CEF.

Por conseguinte, confiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os extratos

das contas vinculadas do FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que se

caracterizam,  
no caso em apreço, documentos necessários à propositura da demanda e que não são da responsabilidade da demandada (pelas informações eram responsáveis os bancos depositários).

**2. Intime-se a parte autora.**

**2008.63.05.001173-3 - ALINE ALVES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**  
**(PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2008, às 16 h.**  
**Intimem-se.**

**2008.63.05.001383-3 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com o Dr. Paulo Augusto Sípoli, para o dia 12/11/2008, às 11 h e 50 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.**

**Int.**

**2008.63.05.001404-7 - ANDRELINO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**  
**(PREVID) : Andrelino Domingues da Silva propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.**  
**Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.**  
**Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.**  
**Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova**

pericial,  
de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no

momento  
oportuno.

Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada.

2008.63.05.001405-9 - ADIEL NOVAIS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e  
ADV.

SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV.  
SP198757 -

FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho o indeferimento de requisição do procedimento  
administrativo.

Não restou comprovada nos autos a existência "das insuperáveis teias da burocracia que  
histórica,  
epidêmica e perniciosamente reina nas repartições públicas de nosso país", até mesmo porque não demonstrou o  
autor  
que tenha, por si ou por seu patrono, manifestado à autarquia previdenciária sua intenção de ter acesso aos  
registros  
referentes aos requerimentos lá apresentados.

A "razão de ser" dos Juizados Especiais Federais não é substituir a atividade administrativa da  
autarquia  
previdenciária, por outro lado, o comando contido no art. 11 da Lei n. 10.259/2001 não significa dizer que deva a  
demandada produzir a prova, ônus de quem demanda. Cumpre ressaltar que o acesso à documentação referente  
ao  
requerimento administrativo é direito do cidadão, cuja violação enseja do Judiciário a imediata reparação por  
meio de  
mandado de segurança, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais aplicáveis ao servidor.

Por outro lado, assiste razão ao autor no que diz respeito à exigência de requerimento de  
aposentadoria  
por invalidez ou auxílio-acidente, uma vez que eventual concessão dos referidos benefícios ocorreria no bojo de  
requerimento de auxílio-doença. Assim, impõe-se o agendamento de perícia médica a ser realizada pelo dr. Paulo  
Henrique Cury de Castro, no dia 12.12.2008, às 15h15min, no setor de perícias médicas deste Juizado, situado à  
Rua Cel.

Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte  
autora,  
no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada,  
apresentam  
informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte  
autora  
encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova  
pericial,  
de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no

momento  
oportuno.

Intimem-se desta decisão. Cite-se. Intime-se o perito.

**2008.63.05.001408-4 - ANTONIO SERGIO TOZZO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Haja vista a justificativa apresentada, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão prolatada. Intime-se.**

**2008.63.05.001411-4 - MARGARIDA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos. Int.**

**2008.63.05.001442-4 - JULIA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica com o Dr. Bruno Pompeu Marques, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP, no dia 22/11/2008, às 10 h e 50 min.**

**2. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.**

**2008.63.05.001464-3 - MARIANO VAGNER LARA RIBEIRO REP P MARILENE A R SATIRO (ADV. SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL e ADV. SP272054 - DANIEL DUARTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos. Int.**

**2008.63.05.001499-0 - LEDA REGINA REGINALDO DOMINGUES RAMOS (ADV. SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo**

com o titular do endereço.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Intime-se

2008.63.05.001501-5 - LUIS AMANCIO DA SILVA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA e ADV. SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. O procedimento administrativo deve ser solicitado diretamente pela parte autora, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo.

3. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2008.63.05.001502-7 - SUEDES ELISA FEILER (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA e ADV.

SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO e ADV. SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI e ADV.

SP254392 - RAQUEL SILVEIRA ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : SUEDES ELISA FEILER propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da autora, tendo

em vista que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada,

sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.05.001503-9 - NADIR ANTONIO BREDA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

antecipada.  
Intime-se

2008.63.05.001504-0 - GILDETE SILVA HOFFMANN (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja

em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

2008.63.05.001505-2 - LUIS FERNANDO AUADA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de

terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

2008.63.05.001507-6 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT e ADV.

SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

MARIA DE FÁTIMA LIMA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença

com reabilitação profissional. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora,

no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam

informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora

encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova

pericial,  
de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no

momento  
oportuno.

De outro lado, cabe à parte autora instruir a inicial com as os documentos destinados a provar  
as suas  
alegações (art. 396 do CPC). O comando contido no art. 11 da Lei n. 10.259/2001 não desmerece este postulado,  
pois a  
obrigação de o réu fornecer a documentação que disponha não significa dizer que deva produzir a prova, ônus  
de quem  
demanda.

Neste passo, não demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade (ou dificuldade)  
de a  
parte autora carrear aos autos o processo administrativo, descabe sua requisição pelo Juízo.

Intime-se desta decisão. Cite-se.

2008.63.05.001508-8 - OTACILIO JOAO DELA CORTE (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA  
CORT e ADV.

SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :

Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. De outra  
banda,  
não se verifica o óbice da coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto, pois este último foi extinto  
sem  
resolução do mérito.

OTACÍLIO JOÃO DELA CORTE propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a  
concessão  
de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho,  
requereu a  
antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte  
autora,  
no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada,  
apresentam  
informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte  
autora  
encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova  
pericial,  
de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no

momento  
oportuno.

De outro lado, cabe à parte autora instruir a inicial com as os documentos destinados a provar  
as suas  
alegações (art. 396 do CPC). O comando contido no art. 11 da Lei n. 10.259/2001 não desmerece este postulado,  
pois a  
obrigação de o réu fornecer a documentação que disponha não significa dizer que deva produzir a prova, ônus  
de quem  
demanda.

Neste passo, não demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade (ou dificuldade)  
de a  
parte autora carrear aos autos o processo administrativo, descabe sua requisição pelo Juízo.

Intime-se desta decisão. Cite-se.

**2008.63.05.001509-0 - RONALDO DA CONCEICAO REP POR MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP167921 -**

**ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.**  
Descabe a

análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a  
ação n.

200863050005010, foi julgada extinta sem resolução do mérito.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos  
seguintes  
termos:

a) juntando os documentos pessoais da sua representante e regularizando a representação  
processual;

b) declinando o valor da causa.

2. Após, se cumprido as letras a e b do item 2, venham-me os autos conclusos para designação de  
perícias e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**2008.63.05.001511-8 - JOAO COSTA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,  
apresentando**

comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento  
esteja

em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela  
antecipada.

Int.

**2008.63.05.001512-0 - CLERI PALHARES CARAUNA (ADV. SP245273 - ANDREZA BATISTA PALHARES)  
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo  
de 10 (dez)**

dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular,  
caso o

documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela  
antecipada.

Int.

**2008.63.05.001513-1 - MARLENE JOSE ALVES (ADV. SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)  
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo  
de 10 (dez)**

dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**Int.**

**2008.63.05.001514-3 - TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO (ADV. SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES e ADV. SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : Tânia Cristina Pineu Ribeiro propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.**

**Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.**

**Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.**

**Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

**Intime-se desta decisão. Cite-se.**

**2008.63.05.001515-5 - ADEMAR ANTONIO BRAVIN (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO e ADV. SP185115 - MAYZA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**  
**(PREVID) : Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.**

**Int.**

**2008.63.05.001517-9 - SILENE MEIRELLES KEIROGLO (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO e ADV. SP185115 - MAYZA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**  
**(PREVID) : 1. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 1ª Vara Federal**

**Previdenciária**

**de São Paulo/SP (9600117209), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de objeto e pé atualizada.**

**2. Após, venham-me os autos conclusos.**

**Int.**

**2008.63.05.001521-0 - ANA MARIA ALVES (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO e ADV. SP185115 - MAYZA**

**FONTES CONSENTINO e ADV. SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240928 - MARCELA**

**FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Regularize o autor a**

**inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o**

**vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**Int.**

**2008.63.05.001533-7 - VANDIR OLARIO DE PONTES (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,**

**apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o**

**documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação da audiência.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.001534-9 - BENEDITO RAMOS DOMINGUES (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez)**

**dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o**

**documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.001540-4 - SONIA MARIA RUAS MARIM (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando**

**carta de concessão com memória de cálculo, do benefício cuja revisão requer.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.001541-6 - CLAUDIA APARECIDA CHRISTOVAM KECQ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos cópia de seu documento pessoal (CPF).**

**2. Apresente, no mesmo prazo e sob a mesma pena, o pedido administrativo do benefício requerido e seu indeferimento.**

**Int.**

**2008.63.05.001543-0 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, bem como, juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento.**

**Int.**

**2008.63.05.001555-6 - MIRIAN SOARES DURBAN (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.**

**2. Junte, no mesmo prazo, documentos que comprovem a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**Int.**

**2008.63.05.001556-8 - JOANA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**  
**Int.**

**2008.63.05.001558-1 - JOAO BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual João Baptista Alves de Oliveira pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Informa domicílio na cidade de São Paulo/SP.**

A CF/88, em seu art. 109, Parágrafo 3.º, permite, com a finalidade de facilitar o acesso à Justiça, que o segurado da Previdência Social escolha onde ajuizar sua demanda: na Justiça Federal com jurisdição na cidade do seu domicílio ou, na ausência de Justiça Federal na localidade onde reside, na Justiça Estadual do local onde mora. Por conseguinte, não lhe dá a opção de procurar a Justiça Federal sem jurisdição na cidade onde o autor mora.

Ou seja, no caso em apreço, deveria a parte autora ter se dirigido à Justiça Federal em São Paulo (JEF em São Paulo), não ao JEF em Registro, na medida em que a cidade de São Paulo, onde reside, não é alcançada pela jurisdição deste.

Sendo assim, remetam-se estes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

**Int.**

**2008.63.05.001559-3 - JOSE JORGE FERNANDES COELHO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 6ª Vara do Fórum Federal de Santos (9802086444), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de objeto e pé atualizada.**

**2. Após, venham-me os autos conclusos.**

**Int.**

**2008.63.05.001569-6 - AUGUSTO SANTO NETO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL e ADV. SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando o requerimento administrativo da revisão que**

requer, juntando o seu indeferimento, se for o caso.

**Int.**

**2008.63.05.001570-2 - ALUZENIR FERREIRA RAMOS SILVA (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado.**

**Int.**

**2008.63.05.001573-8 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA e ADV. SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:**

**a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;**

**b) juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).**

**Int.**

**2008.63.05.001575-1 - LINDAURA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não obstante afirmar em sua inicial que a certidão de casamento a acompanhava, tal documento efetivamente, não foi juntado aos autos.**

**Assim, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro,**

**deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.**

**Int.**

**2008.63.05.001578-7 - AURISIO RODRIGUES (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito**

**anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.**

**2. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 200763050019697, extinto sem resolução do mérito (autor faltou na perícia).**

**3. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.**

**4. Junte, no mesmo prazo, documentos que comprovem a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**5 - Após, se cumpridos os itens 3 e 4, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Int.**

**2008.63.05.001579-9 - THEREZINHA ROSA VILARINHO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO**

**PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.**

**Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 20086305009477, extinto sem resolução do mérito (autor deixou de juntar documentos obrigatórios).**

**2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.**

**3. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:**

**a) comprovando documentalmente, se requereu a prorrogação do benefício junto ao INSS, após a sua**

**cessação em novembro de 2006, juntando o seu indeferimento, se for o caso;**

**b) juntando documentos que comprovem a sua qualidade de segurado;**

**c) regularizando sua representação processual, uma vez que há outorga de poderes apenas para pleitear benefício junto ao INSS.**

**4. Após, se cumpridas as letras a, b e c do item 3, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.001581-7 - SEBASTIAO ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,**

**sob pena de indeferimento, comprovando documentalmente, se requereu a prorrogação do benefício junto ao INSS, após**

**a sua cessação, juntando o seu indeferimento, se for o caso.**

**2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Int.**

**2008.63.05.001583-0 - LUIZ AUGUSTO DE MELO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,**

**sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:**

**a) comprovando documentalmente, se requereu a prorrogação do benefício junto ao INSS, após a sua cessação em abril de 2008, juntando o seu indeferimento, se for o caso;**

**b) juntando documentos que comprovem a sua qualidade de segurado;**

**2. Após, se cumpridas as letras a e b do item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.001584-2 - ROSIMEIA DE ASSENCIO COSTA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,**

**sob pena de indeferimento, comprovando documentalmente, a sua qualidade de segurado;**

**2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.001585-4 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e**

**ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Antônio Donizeti Pereira propôs a presente ação,**

**em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.**

**Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora,**

**no que diz respeito à controvertida incapacidade.**

**Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam**

**informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora**

**encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.**

**Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial,**

**de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

**Intime-se desta decisão. Cite-se.**

**2008.63.05.001586-6 - SEBASTIANA PEDROZO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.**

**Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 200763050022453, julgado improcedente, onde a parte autora pleiteava o pagamento do auxílio-doença referente ao período de 22/12/2006 a 14/09/2007.**

**2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando documentalmente, se requereu a prorrogação do benefício junto ao INSS, após a sua cessação em dezembro de 2007, juntando o seu indeferimento, se for o caso;**

**3. Após, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.001587-8 - VANDA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.**

**Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 200663050019334, extinto sem resolução do mérito (incompetência deste Juízo); tampouco com relação ao de n. 200763050023846, também extinto sem resolução do mérito (autor faltou na perícia).**

**2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.**

**3. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.**

**4. Após, se cumprido o item 3, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.001589-1 - CICERO CARLOS DE SANTANA (ADV. SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o**

documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

2008.63.05.001590-8 - ANA RITA SILVA SANTOS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

2008.63.05.001601-9 - NELSON ROSA DE LIMA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP229967 -

JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS e ADV. SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : NELSON ROSA DE LIMA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora

No que diz respeito à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Quanto à controvertida hipossuficiência econômica, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização da instrução processual, de modo a se confrontar as atuais necessidades da autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar a realização da instrução processual (prova pericial e audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intime-se desta decisão. Cite-se.

2008.63.05.001604-4 - NEIVA VICENTE DO PATROCINIO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

**Intime-se.**

**2008.63.05.001605-6 - LEONARDO FRANCO PENICHE (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.**

**2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.**

**Int.**

**2008.63.05.001606-8 - JOSE RODRIGUES DA ROSA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10**

**(dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado.**

**2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.**

**Int.**

**2008.63.05.001608-1 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,**

**apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.**

**2. Comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**3. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.**

**Int.**

**2008.63.05.001610-0 - MARIA LEMOS JUSTINO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização.**

**2. Outrossim, sendo caso, informe eventual alcunha (apelido) pelo qual é conhecido na região em que reside.**

**3. Cumpridos os itens supra, intime-se imediatamente a assistente, por meio eletrônico.**

**4. Intime-se.**

**2008.63.05.001611-1 - ZILDA BARBOSA DA COSTA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização, sob pena de indeferimento.**

**2. Outrossim, sendo caso, informe eventual alcunha (apelido) pelo qual é conhecido na região em que reside.**

**3. Cumpridos os itens supra, intime-se imediatamente a assistente, por meio eletrônico.**

**4. Intime-se.**

**2008.63.05.001615-9 - ANTONIO PACHECO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003. Int.**

**2008.63.05.001621-4 - MAURINA MENEZES DA FRAGA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular,**

caso o documento esteja em nome de terceiro, fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização, sob pena de indeferimento.

que reside.

seu indeferimento, se for o caso.

4. Cumpridos os itens supra, intime-se imediatamente a assistente, por meio eletrônico.

5. Intime-se.

2008.63.05.001622-6 - ISMAEL DE MORAIS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.05.001624-0 - OLINDINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.05.001625-1 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo.

Int.

2008.63.05.001626-3 - SINHORINHA MARIA DIAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,**

**apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**Int.**

**2008.63.05.001627-5 - BENEDITO CANDIDO PINTO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,**

**apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**2. O procedimento administrativo deve ser solicitado diretamente pela parte autora, tendo em vista não**

**constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo.**

**Int.**

**2008.63.05.001628-7 - WILL ROBSON CAVALCANTE PEREIRA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10**

**(dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado.**

**2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em**

**obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.**

**Int.**

**2008.63.05.001630-5 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,**

**comprovando, documentalmente, se requereu a prorrogação do benefício junto ao INSS, após sua cessação, juntando o seu indeferimento, se for o caso, e informando se passou por perícia médica.**

**Int.**

**2008.63.05.001657-3 - JOAO EVANGELISTA NARDES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez)**

dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovando o vínculo com o titular do endereço;  
b) juntando comprovante de requerimento administrativo, ou o seu indeferimento, após a cessação do benefício, em 28/07/2008.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Int.

**2008.63.05.001672-0 - GERTRUDES ROSA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,**

**sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:**

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;  
b) comprovando que passou pela perícia médica agendada pela autarquia, em 26/08/2008, juntando o indeferimento do benefício pleiteado, se for o caso.

2. Após, se cumprido o item 1 (letras a e b), venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Intime-se.

**2008.63.05.001678-0 - ZILDA DIAS DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de**

**indeferimento, nos seguintes termos:**

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;  
b) juntando cópia do CPF.

2. Após, se cumprido o item 1 (letras a e b), venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Intime-se.

**2008.63.05.001680-9 - MARIA DE FONTES (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : MARIA DE FONTES propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.**

**Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora**

**No que diz respeito à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.**

**Quanto à controvertida hipossuficiência econômica, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização da instrução processual, de modo a se confrontar as atuais necessidades da autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares.**

**Em síntese, há que se aguardar a realização da instrução processual (prova pericial e audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

**Intimem-se desta decisão. Cite-se.**

**2008.63.05.001681-0 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Int.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 0164/2008**

**2005.63.10.002998-2 - ARQUIMEDES VASCONSELOS E OUTRO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO);  
SONIA MARIA GHIROTTI VASCONSELOS(ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.003756-5 - CASSIO ALBERTO ROSSI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.003763-2 - JOSE CARLOS GARIBALDI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);  
RODINEIS GARIBALDI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.003765-6 - CAROLINA SALOME (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.003958-6 - YONE NUNES VIVEIROS (ADV. SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.004826-5 - ELIANE GIACOMINI FAGGION E OUTRO (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA);  
ELCIO LUIZ FAGGION(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. GERALDO  
GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.005180-0 - JOANA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.005181-1 - JOANA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.005364-9 - MARIA DE QUINTAL PICOLINI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA  
CATUZZO); JOSE  
LUIZ PICOLINI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.006373-4 - ANNITA MANIERO BRUNO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.006374-6 - ANNITA MANIERO BRUNO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.006380-1 - SANDRA VESPOLI (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.006382-5 - GEORGINO CUSTODIO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.006383-7 - ALEXANDRE BRUNO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.006887-2 - JOSE MENEGALE (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.007607-8 - ILIANA FARINA ALVES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.007610-8 - DARGENCY SCHIAVON E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARLENE GOMES SCHIAVON(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**GERALDO  
GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2005.63.10.007652-2 - ILIANA FARINA ALVES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.001912-9 - IRACI FELIPE KUBALAK E OUTROS ( SEM ADVOGADO); LAURA KUBALAK ;  
JOSE KUBALAK  
JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a impossibilidade de localização do autor, arquivem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.003011-3 - JACOB BORGHETTI E OUTRO (ADV. SP223930 - CARLA ZANATTA BIGNOTTO);  
MARGARIDA BORGHETTI(ADV. SP223930-CARLA ZANATTA BIGNOTTO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.003182-8 - JOSE MORALES (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.003245-6 - SEBASTIAO ROVAI E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO  
FERREIRA); IRACI  
DE JONGH ROVAI(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.003246-8 - SEBASTIAO ROVAI E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); IRACI DE JONGH ROVAI(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.003629-2 - ISAURA FADEL LICURSI (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.003673-5 - JOSE RUI HEBLING E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); ELZA DE BARROS HEBLING(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.003756-9 - VALDIR RODRIGUES AMARAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.004219-0 - ODAIR TASSIN (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.004321-1 - OSWALDO FEMINA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.004358-2 - FRANCISCA CUALIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.004369-7 - FRANCISCA CUALIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.004373-9 - IVANIR SACRAMENTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.004379-0 - LUIZ MARSON ZAIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.004721-6 - BENEDITA OLIVIA RIZATTO FROZZA (ADV. SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.004891-9 - EURIDES MARCHINI (ADV. SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.005425-7 - ALESSANDRA APARECIDA CAIN (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.005682-5 - ROSA CECILIA MENEGALI BIAZON E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); VLADIMIR ANTONIO BIAZON(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.005683-7 - MARIA DAS GRACAS TABARELLI (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.005719-2 - ESPOLIO DE ADRIAO FONSECA (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.005725-8 - ERICH HETZL (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.005848-2 - JOSE TOMAZELA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.006329-5 - FATIMA APARECIDA PESCE E OUTRO (ADV. SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA); MARIA ANGELA PESCE(ADV. SP229833-MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.006888-8 - REYNALDO SALVI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.006896-7 - REYNALDO SALVI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007238-7 - PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007239-9 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007240-5 - PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007243-0 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007342-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS ALCATRAO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007384-7 - EDERALDO TETZLAFF (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007431-1 - HERMELINDA DA GRACA MARTINS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007432-3 - ARGEMIRO PREZOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007435-9 - ARGEMIRO PREZOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007442-6 - ANDREA MILDRED PREZOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007443-8 - JULIO CESAR ZAVAGLIA JUNIOR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007444-0 - ARGEMIRO PREZOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007457-8 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007458-0 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007461-0 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007463-3 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007506-6 - JOAO CALIXTO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN); MARIA INEZ MORAES DE LIMA(ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.007597-2 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.008080-3 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.008179-0 - MILDRED DA GRAÇA MARTINS PREZOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.008624-6 - SIDNEI MILAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.008627-1 - DOVANIL MILAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.008728-7 - AGUEDA FERNANDES UZAE (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.008822-0 - TEREZA AMARO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.008823-1 - TEREZA AMARO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.008948-0 - ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN E OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); ANA CECILIA GIMENEZ(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); ANA BEATRIZ SUCHERT(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); FERNANDO GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); MARIA APARECIDA GONCALVES ROSA PINTO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); JOSE RUI GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); DURVAL GONÇALVES ROSA JUNIOR(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); JOSE MARIA GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.008950-8 - ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN E OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); JOSE MARIA GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); DURVAL GONÇALVES ROSA JUNIOR(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); JOSE RUI GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); MARIA APARECIDA GONCALVES ROSA PINTO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); FERNANDO GONCALVES ROSA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); ANA CECILIA GIMENEZ(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE); ANA BEATRIZ SUCHERT(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009030-4 - IVANDIR DA SILVA GUERRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009031-6 - IVANDIR DA SILVA GUERRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009035-3 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009037-7 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009040-7 - ANTONIO COMINE NETO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009556-9 - OVIDIO SCHIAVON (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009601-0 - GERSON RODRIGUES AMARAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009629-0 - EURIDES MARCHINI E OUTRO (ADV. SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA); CELIA MONTANARI MARCHINI(ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009667-7 - OCIMAR JOSE PAPAROTTI (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009668-9 - OCTAVIO PAPAROTTI (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009669-0 - PAULINA MARIA STIPP (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009670-7 - LUZIA TAVARES ROVINA E OUTROS (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM); LUCIANE MARINA TAVARES ROVINA(ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM); MARCO AURELIO TAVARES ROVINA(ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.009681-1 - EURIDES LONGO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.010207-0 - MATHIAS SIMON CARMONA E OUTRO (ADV. SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR); MARIANA SANCHEZ SIMON(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.010496-0 - MARIA JOSE CHENELLATO PINESE E OUTROS (ADV. SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO e ADV. SP197180 - SALÉTE MACETI); LAERTE DOMINGOS PINESE(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO); AURELUCE URBAN CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO); JOAO CARLOS CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO); CLAUDIA REGINA FURLAN CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO); MARCELO CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO); SILVIA CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO); EVANDRO CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO); IOLANDA VALADARES CHINELATTO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO); MARIA SUELI CHINELATO DUDECK(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO); SHIRLEY TEREZINHA CHINELLATO(ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.010964-7 - ELVIRA IRENE SILENCI DA CUNHA (ADV. SP185864 - CAMILA CRISTINA FACCIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.012014-0 - MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.012038-2 - ARMANDO SACHETTI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2006.63.10.012353-0 - ANTONIO CESAR DE CAMARGO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.000104-0 - HENRIQUE ANTONIO LUCREDI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.000108-7 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.000366-7 - ANGELINA ZADRA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); MARIA**

**DE LOURDES ZADRA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.000368-0 - ANGELINA ZADRA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); MARIA DE LOURDES ZADRA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.000532-9 - OCTAVIO PERRUCHE E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IZETE PERUCHI HAFLIGER(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); GILVANE DOS SANTOS PERUCHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); JOSE AGENOR PERRUCHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA PERUCHI MASSARO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); HELENA PERRUCHE BUENO OLIVEIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); OSWALDO BEKEDORFF(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.000533-0 - OCTAVIO PERRUCHE E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); OSWALDO BEKEDORFF(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); HELENA PERRUCHE BUENO OLIVEIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA PERUCHI MASSARO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); JOSE AGENOR PERRUCHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); GILVANE DOS SANTOS PERUCHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); IZETE PERUCHI HAFLIGER(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.000544-5 - SANDRA VESPOLI (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA e ADV. SP176768 -**

**MOZART**

**FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.000555-0 - THELIO PAROLI (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA e ADV. SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.000559-7 - MARGARIDA DIAS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MANOEL TOLEDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.000560-3 - MARGARIDA DIAS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MANOEL TOLEDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.000813-6 - LEO EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER e ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.001445-8 - IRACEMA VITTI FORTI (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.001469-0 - MARCELA BALLONI GUIMARAES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.001671-6 - LIA GODOY PEREIRA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); LEIA SILVIA PEREIRA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.001681-9 - LIA GODOY PEREIRA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); LEIA SILVIA PEREIRA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.001825-7 - DARIO PITOLI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.001842-7 - GILBERTO FERNANDES CERATTI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.002071-9 - LILIA CID MARQUESI (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.002079-3 - EDUARDO BARBIERI (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.002163-3 - MARIA CELIA VICENTE (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.002543-2 - MARIA HELENA BIANCHIM ANGELELI (ADV. SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.002612-6 - LEONTINA DANIEL ROMERA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.002771-4 - GLUILHERME EMILIO KLINKE (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.002772-6 - MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003394-5 - VICTORIO LAERTE FURLANI NETO (ADV. SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003508-5 - JANDIRA ARTHUR CATTAI (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA e ADV. SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003673-9 - CREUSA MARIA BENSUAKI DE PAULA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA DE LOURDES BENZUAKI(ADV. SP240882- RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à gerência da agência da Caixa Econômica Federal sediada no prédio deste Juizado, para que, nos termos da**

**decisão nº 9133/2008, de 09/10/2008, converta em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Claro,**

**nos autos do inventário dos bens deixados por MARIO BENZUASKI, processo nº 70/2002, o depósito efetuado à disposição deste Juízo referente à condenação, excetuando-se os honorários de sucumbência.**

**Cumpra-se.**

**Int.**

**2007.63.10.003715-0 - NATIVIDADE DE LOURDES ZANI (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003737-9 - JOAO APARECIDO BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI);  
ORLANDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.  
GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003752-5 - MARIA ALZIRA KEMPE BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI);  
ORLANDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.  
GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003755-0 - MARIA ALZIRA KEMPE BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI);  
EURIDES CHIAREGATO(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003896-7 - MARIO AGOSTINHO MARTIM ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003971-6 - MARIA REGINA VIEIRA FERREIRA (ADV. SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003973-0 - MARILDA ELIZA SOARES CAVICHIOLI (ADV. SP102664 - NARCISO BACCARIN)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003974-1 - MARILDA ELIZA SOARES CAVICHIOLI (ADV. SP102664 - NARCISO BACCARIN)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003975-3 - ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR (ADV. SP230512 - CAROLINA VARGA  
ASSUNÇÃO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.003982-0 - JOSE SACIOTO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004065-2 - MARIA DO CARMO CALLEGARO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL  
GUARDIA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004066-4 - SANDRO JOSE KALIL RUGGIA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL  
GUARDIA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004067-6 - IZIMIRA PASSARELLI (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004069-0 - JOSEPHA BOCANEGRA DE ANDRADE (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004071-8 - JOSE RUGGIA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004107-3 - MILTON INFORZATO E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); DENY ALTINA DE GOES INFORZATO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004137-1 - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ (ADV. SP232028 - TATIANA FERNANDA CESARINO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004140-1 - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ (ADV. SP232028 - TATIANA FERNANDA**

**CESARINO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004168-1 - HENRIQUE LOURENÇO E INACIO DA SILVA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004259-4 - TERESINHA RODRIGUES AMARANTE CONSTANCIO (ADV. SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004272-7 - JOAO OSWALDO BAPTISTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004404-9 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA LAGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 03/12 /2008, às 13:30 h , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.**

**Int.**

**2007.63.10.004550-9 - APPARECIDA DRAGO BERTOLOTO E OUTRO (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO); ENEIDA APARECIDA BERTOLOTO(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004551-0 - JAIME LOURENCO SOBRINHO (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004595-9 - WILSON FLORES (ADV. SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004787-7 - ANTONIO GENESIO DE CAMPOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004829-8 - ANGELO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 01/12 /2008, às 15:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.**

**Int.**

**2007.63.10.004834-1 - FABIO LUIZ TONETTE (ADV. SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004886-9 - SEBASTIAO MANZONI E OUTRO (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA); MARGUY ALZIRILA FRANCISCHETTI MANZONI(ADV. SP157317-MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004889-4 - OLGA DIBBERN MAYER (ADV. SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004890-0 - MARGUY ALZIRILA FRANCISCHETTI MANZONI (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004891-2 - ELZA MAYER E OUTRO (ADV. SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN); ESTER MAYER (ADV. SP252604-CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004958-8 - ANTONIETA PASTRE BONFANTE (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.004997-7 - MARIA DE LOURDES PIACINTINI TEMPESTA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005008-6 - ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAM (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005009-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005016-5 - LUZIA APARECIDA LAURIAS (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005024-4 - PAULO DA SILVA CASTRO (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005037-2 - APARECIDA DE LOURDES RICATTO DATRINO E OUTRO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO); ARI DATRINO(ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005050-5 - VITALINA TONETTI FAVARO (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005053-0 - MARIA DOLORES MARTINS SILVA (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005055-4 - LEONTINA BARALDI LOCCI (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005056-6 - LUIS ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005061-0 - RALPH GUIMARAES (ADV. SP091434 - RALPH GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005066-9 - ESPOLIO DE RAUL FRANCISCO VOIGT E OUTROS (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); WALTER CARLOS VOIGT(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); DORACY DE OLIVEIRA VOIGT(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); CLARICE VOIGT(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); NEIDE VOIGT BIANCHI(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); ROBINSON PENTEADO BIANCHI(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); NOELY APARECIDA VOIGT BAPTISTELLA(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); CONSTANTE BAPTISTELLA NETO(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); VITOR VOIGT(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA); SILMARA WEBER VOIGT(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005070-0 - GESSE GERARDI (ADV. SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005080-3 - SERGIO JOSE DA SILVA (ADV. SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005081-5 - ANTONIO ELI DALFRE E OUTRO (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO); MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.**

**2007.63.10.005091-8 - ANTONIO UMBERTO GENEBRA (ADV. SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.**

**2007.63.10.005093-1 - ELZA CELERI DA SILVA (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.**

**2007.63.10.005103-0 - AURELIO SCOMPARIM (ADV. SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.**

**2007.63.10.005107-8 - MARIA ISABEL MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.**

**2007.63.10.005112-1 - JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH E OUTRO (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO); MARIA RITA PACHECO BUSCH(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.**

**2007.63.10.005117-0 - ANTONIO CARLOS GOMES FILHO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005119-4 - JOSE ABILIO BAGGIO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005121-2 - JOSE ABILIO BAGGIO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005129-7 - ANTONIO PINTAUDI E OUTRO (ADV. SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA); EDITH ANDRADE PINTAUDI(ADV. SP200520-TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005134-0 - ANDERSON BOTARIO SIQUEIRA (ADV. SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005146-7 - VIRGILIO GONÇALES E OUTRO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE); ESPOLIO DE NATIVIDADE GOMES(ADV. SP038040-OSMIR VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005149-2 - JAIRO KUHLE E OUTROS (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO); DORIVAL DE SOUZA (ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); GILBERTO CARLOS CAVINATTO(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); WALTER GRASSI(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); AMALIA CHEQUEBERTO KUHLE(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005151-0 - NEWTON JOSE PANAGGIO E OUTROS (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO); MARIA DE LOURDES MADURA BOCAIUVA PANNAGGIO(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); NEWMAR BOCAIUVA PANAGGIO(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); JEFFERSON BOCAIUVA PANAGGIO(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005177-7 - GERALDO ANTONIO PINTO E OUTRO (ADV. SP088558 - REGIANE POLATTO); EVA DE ALMEIDA PINTO(ADV. SP088558-REGIANE POLATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005178-9 - ESPOLIO DE SARAH MALUF FADUL E OUTRO (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO); ANNA THEREZA MARTINS DE FREITAS(ADV. SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005185-6 - CELENA DI CIERO MANCINI (ADV. SP184359 - GABRIELA DI CIERO MANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005187-0 - CELENA DI CIERO MANCINI (ADV. SP184359 - GABRIELA DI CIERO MANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005188-1 - LUCIANA ELENA BRAIDOTTI (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005189-3 - ESPOLIO DE VICTORIO LUCATO (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005190-0 - SERGIO RICARDO BRAIDOTTI (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005191-1 - SAMUEL HENRIQUE BRAIDOTTI (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005192-3 - CYRO ANTONIO APPARECIDO OMETTO E OUTRO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO); VANILZE MAZON OMETTO(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005193-5 - CYRO ANTONIO APPARECIDO OMETTO E OUTRO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO); VANILZE MAZON OMETTO(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005195-9 - EDNA DENADAI (ADV. SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005201-0 - EDILEUSA DE FARIA LOFIEGO SANCHEZ (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005202-2 - DANILO SANCINETTI E MODOLO (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005203-4 - PAULA SANCINETTI MODOLO (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005206-0 - ESPOLIO SEIKI NAKAMOTO (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005210-1 - MARIO VALENTIN FERNANDES (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005212-5 - ANNA MARIA MACHADO DE CAMPOS FANELLI (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005218-6 - RUIS MARCELO BAGHIM (ADV. SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005219-8 - MARIZA REGINA FIOR CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005234-4 - SANDRA REGINA MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005237-0 - JESUS ARI DA SILVA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005240-0 - LUCAS DE MATTOS BENAZZI (ADV. SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005242-3 - NAIR MELARE (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005243-5 - EDUARDO ANTONIO CIRELLI (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005249-6 - ALBERTINA PALUCCI PUPO (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005250-2 - NEWTON PALUCCI PUPO (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005254-0 - HEITOR GIL MATTOS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO); OLESIO FUGAGNOLLI(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); PALMIRA PIERI FUGAGNOLLI(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005257-5 - NILZA ARLETE MINNITI E OUTROS (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO); ANTONIO SOARES DE CAMPOS(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); NEYDE HARUMI ONISHI OSHIRO(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); THEREZA COMESU(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO); ANTONIA MARIA JACON DIBBERN(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005259-9 - ANA MARIA MARÇOLA BELOTO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005263-0 - NAIR MELARE (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005268-0 - ALESSANDRO PINTAUDI (ADV. SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005270-8 - NEIVA APARECIDA ULIANI (ADV. SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005278-2 - JOSE VALMIR PEREIRA E OUTRO (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI);  
LUCIA  
BASSAN PEREIRA(ADV. SP093875-LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
GERALDO  
GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005280-0 - ROSALVO DE PAULA MARQUES (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005281-2 - FRANCISCO LOUREIRO (ADV. SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI e ADV.  
SP213289 -  
PRISCILIANA GILENA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005294-0 - ELINEIA BERTIER (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005299-0 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP172812 - MARICEL PREZZOTTO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005301-4 - CECILIA FORNAZIERO ABRAHAM (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005312-9 - CLAUDIO VERRI (ADV. SP248173 - JEFERSON KUHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005317-8 - DEISE JACON (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005319-1 - JOAO FEILPE LOURENÇO INACIO DA SILVA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005334-8 - ROBSON DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**

**Int.**

**2007.63.10.005335-0 - ESPOLIO DE FRANCISCO BARALDI E OUTROS (ADV. SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI); JOAO PRIMO BARALDI(ADV. SP093236-JOAO PRIMO BARALDI); MARIA OLGA BARALDI ALBERTINI(ADV. SP093236-JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005338-5 - MARIO JESUINO BROCHINI JUNIOR (ADV. SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**

**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**

**Int.**

**2007.63.10.005340-3 - MARIA APARECIDA MODENEIS PICCOLI (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005341-5 - EDNA DE LOURDES FRANCHIN DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005342-7 - MARINA LEME DE RAMOS PERTICARATI (ADV. SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005343-9 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005346-4 - MARIA TEREZINHA SOUZA E SILVA DE MOURA (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005348-8 - ALEXANDRE JOSE DE MATTOS (ADV. SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005353-1 - NATHALINA NEVOEIRO NEVES (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.  
Int.**

**2007.63.10.005354-3 - MARCOS ANTONIO BOROTTI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.**

**2007.63.10.005361-0 - ESPOLIO DE FRANCISCO BARALDI E OUTROS (ADV. SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI); MARIA OLGA BARALDI ALBERTINI(ADV. SP093236-JOAO PRIMO BARALDI); JOAO PRIMO BARALDI(ADV. SP093236-JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.**

**2007.63.10.005365-8 - HELEN DE LIMA (ADV. SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.**

**2007.63.10.005366-0 - CLOVIS MAZZAFERRO (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.**

**2007.63.10.005388-9 - PLINIO PAPA (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005389-0 - ERNESTO MARCONATO (ADV. SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005390-7 - WILLIAM VIEIRA DE LISBOA (ADV. SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005391-9 - OSWALDO POMPONIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005393-2 - ADELINA MARSARO VIEIRA (ADV. SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005394-4 - WILZA VIEIRA DE LISBOA (ADV. SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005413-4 - EDGARD LUNARDI WETTEN (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005415-8 - LUIZ ANTONIO PAINA (ADV. SP229055 - DEBORA ZANETTINI BERARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005416-0 - VANDERLEIA APARECIDA MEDINA FRANCO (ADV. SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005420-1 - RENATO BARROS DA SILVA (ADV. SP189672 - RODRIGO ALESSANDRO FAGGION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005424-9 - GILBERTO MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005425-0 - EVERALDO LUIZ BASSETTE (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005431-6 - JOSE FRANCISCO QUENZER (ADV. SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005436-5 - THATIANA LUCIA ROSSETTI VILA (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005440-7 - DULCELINA MARCAL PAIAO (ADV. SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)**

**X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005442-0 - JOSE MARIA GOMES DA COSTA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005443-2 - EDSON MOISES POLEZI E OUTRO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES);**

**CLARICE HORNINK POLEZI(ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005458-4 - ANDREZA CRISTINA STANUL COLUCI (ADV. SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005466-3 - LIZEMARA EICHEMBERGER PALOTA ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP145062 - NORBERTO**

**SOCORRO LEITE DA SILVA); MARIO WEHMUTH ROSSETTI(ADV. SP145062-NORBERTO SOCORRO LEITE DA**

**SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005472-9 - ARISTEU ZIANI JUNIOR (ADV. SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005491-2 - JOSE GERALDO GUARINO (ADV. SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005492-4 - SEBILE GUARINO JURGENSEN (ADV. SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005493-6 - ALESSANDRA GUARINO KLINKE (ADV. SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005503-5 - DANIEL DIAS DA SILVA (ADV. SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005506-0 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.006481-4 - DORACY EUGENIA DE BRITO BARRETO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 05/12 /2008, às 13:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.**  
**Int.**

**2007.63.10.009543-4 - ESPOLIO DE MARIA RIBEIRO TAVELLA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA ELOIZA TAVELLA NAVEGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.**  
**Int.**

**2007.63.10.012974-2 - EVANDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 03/12 /2008, às 14:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.**  
**Int.**

**2007.63.10.013000-8 - CLAUDINEI RIOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 05/12 /2008, às 14:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.**  
**Int.**

**2007.63.10.013676-0 - RUBENS QUINTILIANO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 02/12 /2008, às 13:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.**  
**Int.**

**2007.63.10.014171-7 - ANGELA SILVA OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o perito médico, Dr. Andir Leite Sanches, esclareça se a parte autora está incapaz para o exercício da atividade de faxineira.**

**Int.**

**2007.63.10.014389-1 - ROSELI FERNANDES (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o perito médico, Dr. Andir Leite Sanches, esclareça se a parte autora está**

incapacitada para o exercício da atividade de faxineira.

Int.

**2007.63.10.014937-6 - ANITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 02/12 /2008, às 14:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2007.63.10.016799-8 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 01/12 /2008, às 15:15 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2007.63.10.017247-7 - NEUZA MOREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 02/12 /2008, às 14:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2007.63.10.017346-9 - ALCIDES OLIVEIRA SA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 02/12 /2008, às 15:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2007.63.10.017350-0 - TEREZA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 05/12 /2008, às 14:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2007.63.10.017549-1 - MARIA CARNEIRO FONTINELE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 01/12 /2008, às 15:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2007.63.10.017918-6 - JOSE ALVES NETO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 01/12 /2008, às 16:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2007.63.10.017973-3 - ANTONIO SERGIO MARIANO SETTEN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.  
Int.**

**2007.63.10.018055-3 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 03/12 /2008, às 14:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2007.63.10.018127-2 - MARCOS ANTONIO BEZERRA (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 01/12 /2008, às 13:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2007.63.10.018520-4 - MARILENE ROSA SANTOS (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 05/12 /2008, às 16:00hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2007.63.10.018525-3 - JULIANA ADELAIDE RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES  
FERREIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Designo o dia 02/12 /2008, às 14:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.000029-4 - LUIZ GUSTAVO FRANCO (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 01/12 /2008, às 14:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.000536-0 - ARILDO FERREIRA PEGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 02/12 /2008, às 15:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.000895-5 - HELENA MARIA FERNANDES MANDRO (ADV. SP163901 - CLAUDEMIR**

**RODRIGUES LEITE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 03/12 /2008, às 15:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.001055-0 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 03/12 /2008, às 15:15 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.001115-2 - AJURIMAR CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 03/12 /2008, às 15:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.001839-0 - BARBARA BEZERRA HESPANHOL (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR e ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 01/12 /2008, às 14:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.001880-8 - JOSEFINA LUIZ MOREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 05/12 /2008, às 15:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.001931-0 - JOSE MARIA TONON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 05/12 /2008, às 16:30hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.002197-2 - CELIA CONDE GODINHO (ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 02/12 /2008, às 16:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.002214-9 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 03/12 /2008, às 16:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.**

**Int.**

**2008.63.10.002233-2 - CECILIA SALES PIMENTEL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 04/12 /2008, às 13:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.002456-0 - JOAO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 02/12 /2008, às 16:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.002627-1 - LAERCIO BORTOLOTTI SANCHES (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 02/12 /2008, às 15:15 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.002729-9 - ANTONIO CARLOS LANATOVITZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 01/12 /2008, às 16:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.002852-8 - MARIA ROSA GILIO MONCAO (ADV. SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 04/12 /2008, às 14:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.003134-5 - APARECIDA BISCONSIN DA CUNHA (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 03/12 /2008, às 16:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.003231-3 - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 05/12 /2008, às 15:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.  
Int.**

**2008.63.10.004535-6 - JAQUELINE APARECIDA PAULOSO PINHEIRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 04/12 /2008, às 14:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.**

**2008.63.10.004565-4 - MARIA DE FATIMA CANDELARIA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 04/12 /2008, às 15:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.**

**2008.63.10.005638-0 - ANTONIA MARIA BELTRAME (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 04/12 /2008, às 16:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.**

**2008.63.10.005679-2 - EURIDICE DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 04/12 /2008, às 15:30 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.**

**2008.63.10.005875-2 - CLARICE DE CAMPOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 04/12 /2008, às 16:00 hs , para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.**

**2008.63.10.007613-4 - MARIA ROSA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007615-8 - JOAQUIM MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE**

**ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007626-2 - CLAUDECY ROSA (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007643-2 - ARI OSVALDO APARECIDO BIONDO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007670-5 - MERIAM WERLINGUES (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.007673-0 - YARA DENISE BASSO MOURAO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.007683-3 - PEDRO INACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI); RODOLPHO CARMINATTI(ADV. SP053462-MARIA TEODORA PELISSARI); ANA MARIA PERICO PIRES(ADV. SP053462-MARIA TEODORA PELISSARI); BENEDITO RAFAEL VICENTE(ADV. SP053462-MARIA TEODORA PELISSARI); AUGUSTO AZEVEDO ARRUDA(ADV. SP053462-MARIA TEODORA PELISSARI); MIRIAM TEREZINHA MORAES CIAMBRA(ADV. SP053462-MARIA TEODORA PELISSARI); PAULO LYRA(ADV. SP053462-MARIA TEODORA PELISSARI); VICENTE GREGGATO NETO(ADV. SP053462-MARIA TEODORA PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**À luz do que dispõe o artigo 6º, do Provimento COGE nº 90/2008, determino o desmembramento do feito a fim de que seja distribuída uma ação para cada requerente.**

**2008.63.10.007685-7 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.007686-9 - MESSIAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.007709-6 - AFONSO JESUS BARROS (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.007714-0 - LUIZ CARLOS ROZA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.007718-7 - MARIA VERONICA MENDONCA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.007744-8 - AGUINALDO ORFEI (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007748-5 - NEUZA MARIA CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007750-3 - ADRIANO OSNI PALMA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007756-4 - ANTONIO CARLOTTI (ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007758-8 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007764-3 - GERSON FAVERO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007765-5 - LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são**

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.007768-0 - BENTA PEREIRA SANTANA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.007770-9 - MARIA ANNA ZANON LOVIZAN (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.007771-0 - RUTH BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007781-3 - ERENEIDE BERNARDO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007784-9 - LOURDES BERTAZZONI PALAURO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007793-0 - ANA ROSA DA SILVA (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007799-0 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007810-6 - JULIA DE CASTRO SILVA DIAS (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007812-0 - IVANILDE RIBEIRO DELAGNESE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007815-5 - ANGELINA PIRES DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.007818-0 - NELCY FORTES DE BASTOS VIEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007820-9 - FLORENTINO INACIO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007821-0 - MARCOS CARETA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.007833-7 - VANILDO MENDANHA (ADV. SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007866-0 - OSMAR MOTA (ADV. SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007868-4 - CATARINA QUIEZI (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007869-6 - GILBERTO PINTO FERNANDES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.007873-8 - APARECIDA FERREIRA MENEZES (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007875-1 - ODILA ROSSETTO BERTAGNA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007906-8 - FLAVIO RONDELLI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007907-0 - MARIA CELINA ANTUNES SILVA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007994-9 - ROQUE GOMES SAMPAIO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007996-2 - RAUL REVELINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.007998-6 - JULIO CESAR CURVELLO RODRIGUES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E**

**SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.008001-0 - MARIA DE FATIMA HIPOLITO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008002-2 - MADALENA MARIA DE SOUZA GEDOLIN (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008038-1 - JOSE EGIDIO HERCULANO (ADV. SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008048-4 - JERONIMA DA SILVA LIMA (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008111-7 - JUSCELINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008112-9 - BEATRIZ LOPES DAGNONI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008113-0 - ANTONIA LEITE DE SOUZA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes**

os  
pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.008114-2 - FERNANDA AFFONSO ARDITO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.008118-0 - ANTONIA PELLISSON FURLAN (ADV. SP247233 - MARINILZE CORREA PANTANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.008122-1 - ANTONIO VALDIR DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.008126-9 - IRENE CLETO GIMENES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008129-4 - LAZARO MENESIO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008140-3 - MARIO GRACIOLLI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008141-5 - EDILSON FRANCA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes**

os  
pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.008142-7 - JOSE ZANINOTTI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.008154-3 - JOSE GIBIN NETO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.008164-6 - LUZIA APARECIDA DEL CONTE GOIA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA  
CHINAGLIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.008166-0 - BENEDITA DE FREITAS FERRAZ (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA**

**CHINAGLIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.008188-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.008190-7 - BENTO VALERIO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.008208-0 - JURACI ALVES FERREIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.008214-6 - JOAO DE SOUZA E ALMEIDA (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008221-3 - LOURI DE ANDRADE (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008228-6 - JOSEFA CASTILHO TERUEL (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008236-5 - NIVALDIR DE JESUS SANTANA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008243-2 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008268-7 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008269-9 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008302-3 - APARECIDA BENEDITA DA ROCHA BROCANELLI (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008303-5 - MARIA DE LOURDES TELLES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008325-4 - TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.008390-4 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008393-0 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008406-4 - OBERTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008433-7 - MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008446-5 - ALEX TEOFILO DE LIMA (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008509-3 - LUIZ ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008549-4 - BENEDITA ANTONIA SIQUEIRA VENTRIGLIO (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008628-0 - CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008632-2 - MARIA AUGUSTA DE JESUS SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008633-4 - VILSON DA SILVA MARTINS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E  
SILVA  
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008636-0 - ISAURA BENASSUTE DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA  
E SILVA  
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008638-3 - MARIA NEUZA GOMES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008640-1 - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008641-3 - MARLENE FELIX (ADV. SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.008643-7 - HELENA PAULINA GIACOMELLI MENEGALLE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.008644-9 - MARIA CONCEICAO DE FREITAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.008645-0 - REINALDO PADOVANI NOGUEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.008647-4 - MARIA AUTA AMARAL SOARES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008703-0 - MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008705-3 - JUDITH DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008706-5 - MARCIA ARAUJO ZANELATO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.008739-9 - LEONEL DE GODOY (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.008741-7 - RAQUEL CRISTINA NUNES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.008742-9 - JOSE SOARES DE CAMARGO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008791-0 - JOSELI DOS SANTOS (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008807-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008839-2 - MAURO JOSE GRANSO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.008840-9 - ELZA PEREIRA DE SOUZA KURTH (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.008841-0 - BENEDITO ISMEL RODRIGUES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.008883-5 - ROBSON CESAR SEGA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 33, de 04 de novembro de 2008.

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da portaria 02/2005, de 15 de março de 2005, e

**CONSIDERANDO** os termos da portaria 04/2005, de 16 de março de 2005

**RESOLVE**

**Alterar o valor dos honorários periciais da seguinte forma:**

**Perícias Médicas - R\$155,00 (Cento e cinquenta e cinco reais)**

**Perícias Sociais - R\$150,00 (Cento e cinquenta reais)**

**Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.**

**Americana, 04 de novembro de 2008.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
JUIZ FEDERAL Presidente do  
Juizado Especial Federal de Americana  
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 34, de 04 de novembro de 2008.**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,**

**CONSIDERANDO** os termos da portaria 02/2005, de 15 de março de 2005;

**CONSIDERANDO** as constantes reclamações de autores e advogados recebidas nos balcões dos setores de Atendimento e Secretaria deste Juizado, referentes à forma pela qual o perito médico Dr. Andir Leite Sanches, conduz a perícia;

**CONSIDERANDO** os reiterados despachos do Juízo determinando ao referido perito que esclareça pontos controvertidos ou obscuros de seus laudos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que embora devidamente orientado pelo Juízo o perito não se enquadrou aos procedimentos do Juizado e,

**VISANDO** à evitar prejuízo às partes, bem como à Justiça e no cumprimento do dever de zelar pela preservação da segurança jurídica

**RESOLVE**

**Descredenciar o Dr. Andir Leite Sanches do quadro de peritos deste Juizado.**

**Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.**

**Americana, 04 de novembro de 2008.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
JUIZ FEDERAL Presidente do  
Juizado Especial Federal de Americana  
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 28 /2008

2007.63.12.000565-7 - APARECIDA MARIA DE FARIA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 31.03.2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.004598-9 - ADARIS APARECIDA OLIVA GONCALVES (ADV. SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição de substabelecimento anexada aos autos virtuais, intime-se o Advogado da parte autora para vista do laudo."

2007.63.12.003900-0 - JACI DE JESUS SANTOS (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 17.03.2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes."

2005.63.12.000550-8 - MATILDE FABIANO PERIN (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante as bem postas razões e fundamentos pela parte autora, indefiro o requerimento por falta de amparo legal, vez que as regras estabelecidas para a expedição de precatórios não se aplicam às requisições de pequeno valor, conforme estabelecido no § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Ressalta-se, ainda, que o sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região faz a correção monetária dos valores automaticamente quando do preenchimento da Requisição de Pequeno Valor, onde são informados os valores atrasados e a data do cálculo."

2008.63.12.000614-9 - ALZIRA DE MORAES ALVES (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do laudo pericial anexado aos autos, verifico a necessidade de realização de Perícia Complementar na especialidade de psiquiatria. Designe a Secretaria nova data para realização da segunda perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.  
Data da Nova Perícia: 28/01/2009 as 18:00:00  
Especialidade: PSIQUIATRIA - Drª. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA  
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

**2008.63.12.000363-0 - BELMIRO MAGON (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da falta de agenda do perito Dr. Luis Philipe Cardinali, nomeio em sua substituição o Dr. João Adalberto Barizza, nos mesmos termos da decisão 1789/2008. Intime-se. Data da Nova Perícia: 10/12/2008 às 14:30:00 Especialidade: ORTOPEDIA - Drº JOÃO ADALBERTO BARIZZA AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"**

**2006.63.12.001767-9 - LUIZ FERNANDO MARQUES (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo anexada aos autos virtuais em 22/03/200. Intime-se."**

**2007.63.12.000011-8 - MARIO ERCOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo anexada aos autos virtuais em 23/05/2007. Intime-se."**

**2007.63.12.000012-0 - ANTONIO JOAO LOTERIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo anexada aos virtuais em 23/05/2007. Intime-se."**

**2005.63.12.000102-3 - ELIO TARPANI JUNIOR (ADV. SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a CEF a complementar o depósito efetuado, conforme determinado na sentença proferida em 24/05/2006, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."**

**2005.63.12.000236-2 - DULCE FRANCO DE CAMARGO FRANCISCO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a procuradora da autora da sentença proferida em 21/07/2006. Intime-se. ".....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.""**

**2005.63.12.000296-9 - ALINE TATIANA BERNARDINELLI (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a CEF a complementar o depósito efetuado, conforme determinado na sentença proferida em 18/05/2006, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."**

**2006.63.12.002357-6 - MARIA AP. FRANCISCO ZANCHETA (ADV. SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."**

**2007.63.12.003935-7 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o laudo pericial produzido nos autos informou que o autor apresenta hiperplasia prostática benigna mas afirmou que se trata de pessoa capaz para o exercício de atividade laborativa, vez que em resposta ao quesito de nº 3 dos quesitos do INSS respondeu negativamente, considero indispensável a complementação do laudo para que o médico perito informe quais são**

os  
sintomas da doença, quais as funções que ficam inviabilizadas ou reduzidas em decorrência dessa doença, bem como  
quais são as atividades que o perito considerou que a autora poderá desenvolver apesar da doença verificada. A meu  
ver, torna-se desnecessária, por ora, a nomeação de outro perito, porquanto não há elementos seguros no sentido de que  
a conclusão obtida não pode ser adotada como parâmetro. Providencie a Secretaria a intimação do perito para complementação do laudo. Intimem-se as partes."

2008.63.12.002015-8 - ADELAIDE APARECIDA CAMARINHO (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação anexada aos autos virtuais em 15/10/2008, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, horários em que a sra. perita poderá comparecer à residência da autora para realizar a perícia social. Intime-se."

2006.63.12.002235-3 - DIVA DOS SANTOS VOLPIAN (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 14:30 horas, ocasião em que a autora poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade, já que a perícia foi inconclusiva a esse respeito. Intimem-se Intime-se."

2008.63.12.000579-0 - JOAO MARGARIDO DA SILVA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data o INSS não enviou o Processo Administrativo, redesigno a audiência marcada anteriormente para o dia 14/10/2008 às 15:00 horas para o dia 20/01/2009 às 15:45 horas. Intimem-se."

2008.63.12.003613-0 - SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA GOES (ADV. SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"DATA DA PERÍCIA : 13/11/2008 ÀS 10:45:00  
ESPECIALIDADE: ORTOPIEDIA  
DRº. MÁRCIO GOMES  
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2007.63.12.003379-3 - ALICE PASCOA BERTOCCO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o laudo médico pericial conclui que a autora não tem incapacidade, mas faz referência à depressão, determino realização de perícia na especialidade psiquiatria. Providencie a Secretaria o agendamento da nova perícia.  
NOVA PERÍCIA: 4/02/2009 ÀS 17:30:00  
PSIQUIATRIA - DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA  
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2007.63.12.003176-0 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEME (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as petições anexadas aos autos virtuais, verifico a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Providencie a Secretaria

ao agendamento da perícia médica.

NOVA PERÍCIA A SER REALIZADA : 4/02/2009 AS 17:00:00

PSIQUIATRIA - DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.002176-0 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade de

ortopedia. Providencie a Secretaria a intimação do perito. Intimem-se as

NOVA PERÍCIA: 10/12/2008 AS 10:45:00

ORTOPEDIA - DRº MÁRCIO GOMES

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.001375-0 - SONIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES

PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o laudo pericial

produzido nos autos faz referência a depressão e não há respostas aos quesitos da autora, considero indispensável a

complementação do laudo para que o médico perito responda aos quesitos da autora, bem como determino a realização

de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Providencie a Secretaria as intimações dos peritos. Intimem-se as

partes.

NOVA PERÍCIA: 4/02/2009 AS 18:30:00

PSIQUIATRIA - DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.002315-9 - FATIMA TESSAROLLO (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o laudo pericial produzido nos autos faz

referência a depressão, considero indispensável a nomeação de perito na área de psiquiatria. Providencie a Secretaria a

intimação do perito na especialidade de psiquiatria. Intimem-se as partes.

NOVA PERÍCIA DIA :11/02/2009 AS 16:00:00

PSIQUIATRIA - DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2007.63.12.003930-8 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE

BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o laudo pericial

produzido nos autos informou que a autora apresenta cisto no joelho esquerdo e hipertensão arterial e fez referência a

depressão, mas afirmou que se trata de pessoa capaz para o exercício de atividade laborativa, considero indispensável a

complementação do laudo para que o médico perito responda aos quesitos da autora, bem como determino a realização

de perícia médica na especialidade de psiquiatria, para avaliação da alegação de depressão. Providencie a Secretaria a

intimação dos peritos. Intimem-se as partes.

NOVA PERÍCIA A SER REALIZADA DIA 4/02/2009 ÀS 18:0:00

PSIQUIATRIA - DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2007.63.12.000971-7 - HELENA BRAGAROLI DE SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

nos autos, providencie a Secretaria nova perícia na especialidade de psiquiatria.

NOVA PERÍCIA A SER REALIZADA DIA 4/02/2009 ÀS 16:30:h  
PSIQUIATRIA - DRª SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA  
DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000690

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.000150-9 - JORGE MINA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de

Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e

julgar o feito. Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos

para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que

os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003647-0 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000435-0 - FATIMA ROZAN DE SOUZA COLOMBO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.002867-5 - MIRO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na

modalidade falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos

termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi

proferida a seguinte sentença: "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de

instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo

51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no

sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

2008.63.14.002947-7 - ALIPIO CALDEIRA DE PAULA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002920-9 - DIRCE ALVES BRUMATI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.000468-7 - MARIA DIAS LIMA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, ACOLHO O PEDIDO DE

DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do falecimento

da parte, com fundamento no artigo 267, inciso IV, o Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da

Justiça Gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000630-1 - LUIS ANTONIO SOUTO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001944-3 - DANIELA CRISTINA MARCONDES PIMENTA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001886-4 - WALDENIR GUILHERMITI (ADV. SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001945-5 - JOAO IGNACIO PIMENTA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002074-3 - GUIOMAR FENERICH BERNARDINELLI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003552-7 - LUCIA TAEKO YOSHIOKA ITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; VICTOR AKIRA ITO X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000054-2 - ANTONIO GILBERTO ARADO (ADV. SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) ;

APARECIDA MARIN ARADO(ADV. SP067271-BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000055-4 - ANTONIO GILBERTO ARADO (ADV. SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) ;

APARECIDA MARIN ARADO(ADV. SP067271-BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.003255-5 - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a

gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. P.R.I.

2008.63.14.003286-5 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no presente caso reconheço a

existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.14.003941-0 - SILVIO EDUARDO FIRMINO (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003890-9 - MARCELO LIMA VALADARES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003565-9 - BENEDITO PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003589-1 - MARIA NERCI RODRIGUES (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003588-0 - ELZA GALDINO DE SOUZA (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002385-2 - IRACI CAVALLIERI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.002185-1 - ANIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.003203-4 - LUIZ CARLOS PERICO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.14.000833-4 - NAIR BORGES DOS SANTOS (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004486-3 - SALVADOR LIMA ARAUJO (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004131-0 - SEBASTIANA DUARTE RODRIGUES (ADV. SP240201 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000241-1 - LALDICEIA CARLA TEIXEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001019-5 - ADERBAL URCINO SANTOS (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.002927-8 - MARIA IVANI GUIDOLIN (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao

acima exposto,

**HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

**MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do

recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6314000691**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2006.63.14.004745-8 - ALICE NEVES DA SILVA FURQUIM (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO**

**IAMAMOTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos**

**consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem**

**condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.**

**2007.63.14.002296-0 - ANA DIVINA DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais**

**que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na**

**inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em**

**face da caracterização da má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento da**

**quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no Art.18 do CPC, nela incluídas a multa correspondente a 1% do valor**

**da causa e os honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários,**

**nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Ciência ao Ministério Público Federal Publique -se.**

**Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,**

**extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte**

**autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o**

**artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.**

**2007.63.14.004274-0 - NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.000650-7 - APARECIDO SOARES (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.000073-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.14.003082-3 - NAIR DE ARRUDA DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais**

**que dos autos**

**consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem**

**condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo**

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001080-8 - ANA PAULA ROMOALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002531-5 - EUCLIDES FAGANELLO JUNIOR (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV.

SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV. SP145985 - SILVANA DAMARES BOER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.003574-6 - JESULINO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2008.63.14.000264-2 - MARIA DE LOURDES GIACOMIN LOZANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000509-6 - MARCIA FERREIRA PESSOA (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.004008-0 - CELIA TEREZA ARRUDA PAPIANI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Determino ao Setor de Atendimento o cancelamento da anexação, em 08/01/2008, do comunicado feito pelo perito, uma

vez que se trata de documento estranho ao processo. P. R. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2008/6314000692

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.004189-8 - JOSE DONIZETE DA SILVA (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por JOSE DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5701412683), com início no dia imediato ao da cessação ou seja, a partir de 01/11/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 776,07 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 814,87 (OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.608,70 (DEZ MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), computadas a partir de 01/11/2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (cegueira legal em olho direito secundária à ambliopia refracional), do tipo de atividade por ela desenvolvida (motorista profissional), e levando-se em consideração que ficou em gozo de auxílio-doença de 12/09/2006 a 31/10/2007, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2007.63.14.002810-9 - OLIVIA GOUVEIA VIEGAS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) ; FERNANDA CRISTIANE VIEGAS(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por OLIVIA GOUVEIA VIEGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da perícia elaborada autos da interdição, em 14/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do

encaminhamento

do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá

ser recebido apenas no efeito devolutivo, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença, cuja renda mensal

inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA

REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2008, Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$

3.739,12 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), computadas a partir de

14/02/2008, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste

Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à

aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de

outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a

qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo

101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art.

55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002912-0 - MARIA ALARCON (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o

benefício de pensão por morte em favor de MARIA ALARCON, com início (DIB) em 07/01/2008 (data da postulação

administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês em que proferida a sentença),

devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira

data geral de pagamentos de benefícios do RGPS, após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor

recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 350,00

(trezentos e cinquenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS),

atualizada para a competência de outubro/2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas

em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 4.163,31 (QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E

TRINTA E UM CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (07/01/2008) e a DIP (01/11/2008),

atualizadas monetariamente até OUTUBRO/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de

juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-

se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância

judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.000109-1 - CLEIDE TEREZINHA BODOR (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, JULGO

## **PROCEDENTE A AÇÃO**

proposta por **CLEIDE TEREZINHA BODOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 13/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença). A

renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.817,44 (UM MIL

OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$

1.826,70 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de

outubro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos

autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das

diferenças devidas, no montante de R\$ 16.619,46 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA

E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 13/02/2008, atualizadas até a competência de outubro/2008.

Referido

valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que

deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a

autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que

a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício

ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003481-0 - **MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO**

**BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta por **MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES** em face do **INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença,

com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 30/10/2007, e data de cessação (DCB) em 28/04/2008 (dia anterior à concessão do benefício 5300880716), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-

se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cuja renda mensal

inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA

REAIS) e renda atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS). Condeno, ainda, a autarquia ré ao

pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.735,32 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS

E TRINTA E DOIS CENTAVOS), computadas de 30/10/2007 até o dia anterior à concessão do benefício 5300880716,

ou seja, até 28/04/2008, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de

juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor

correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002,

do E. Conselho da Justiça Federal. Alerta, finalmente, que, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003956-9 - APARECIDO ANDREOTI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDO ANDREOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5702565904), com início no dia imediato ao da cessação ou seja, a partir de 01/06/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 430,23 (QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 451,74 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.875,28 (OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 01/06/2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora ("lesão da porção longa do músculo bíceps direito e esquerdo, caracterizado por aumento de volume quando faz a flexão forçada do ante braço sob o braço (dobrando o cotovelo)" e levando-se em consideração que ficou em gozo de auxílio-doença de 31/10/2006 a 30/05/2007, bem como pela idade (52 anos), pelo baixo grau de instrução (primário incompleto) e pela atividade de carpinteiro, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerta, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com

ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade

laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003683-0 - WALMIR GONZALES ZILIOTI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por

WALMIR GONZALES ZILIOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5705340563), com início no dia imediato ao da cessação,

ou seja, a partir de 01/10/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral

de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no

valor de R\$ 678,21 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no

valor de R\$ 708,39 (SETECENTOS E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizada para a competência de

outubro de 2008. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação

da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte

autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Condeno a

autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.118,74 (DEZ MIL CENTO E DEZOITO REAIS

E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , computadas a partir de 08/06/2007, atualizadas até a competência de outubro

de 2008, já descontadas as parcelas recebidas no período de 08/06/2007 a 30/09/2007. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à

aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de

outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade

laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de

restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa

do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0693/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de

recurso

do réu, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.002277-6 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA REPR POR ANGELICA COELHO FERREIRA (ADV.

SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 694/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias. 2008.63.14.002549-6 - SUZETE BENEVIDES SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0695/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada em 03/11/2008.

2006.63.14.004508-5 - ALDERIZIO EUZEBIO (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES e ADV. SP209887 -

GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003344-0 - JOAO BATISTA PERES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003706-8 - ODINA TERESA BATAGLIA BARREIRA (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004013-4 - ALTAIR FORMENTAO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000290-3 - CARLOS ALBERTO LOURENCO DE PAULA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA

GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001242-8 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0695/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em

conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada em 03/11/2008.

2006.63.14.004508-5 - ALDERIZIO EUZEBIO (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES e ADV. SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003344-0 - JOAO BATISTA PERES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003706-8 - ODINA TERESA BATAGLIA BARREIRA (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004013-4 - ALTAIR FORMENTAO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000290-3 - CARLOS ALBERTO LOURENCO DE PAULA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001242-8 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 696/2008  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA  
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,  
INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.63.14.003258-0 - NILVA MIRANDA CARNEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0697/2008  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA  
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,  
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF. Prazo 48 horas.

2008.63.14.002994-5 - JOSE ALTAIR BERGAMINI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003259-2 - FERNANDO GOMES DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 698/2008  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,  
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,  
INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.000381-2 - VANDO CLOVIS REGATIERI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.14.001382-9 - SUELI APARECIDA INÁCIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS**

**SANTOS JUNIOR); BEATRIZ INACIO MARTINS(ADV. SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR); CARLA**

**INACIO MARTINS(ADV. SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000826-7 - NATAN EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0699/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE**

**CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao documento anexado em 06/11/2008 (revisão do benefício).**

**2006.63.14.005267-3 - ROSA MARIA MACHADO DE TOLEDO (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO**

**CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0700/2008**

**2006.63.14.003139-6 - LUCIA HELENA MANDUCHI NAVARRO E OUTRO (ADV. SP153437 -**

**ALECSANDRO DOS**

**SANTOS); EVERSON NAVARRO(ADV. SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, LÚCIA**

**HELENA MANDUCHI NAVARRO E OUTRO em face de sentença que julgou procedente a revisão da Renda Mensal**

**Inicial de benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de**

**cálculo - PBC. Alega que há erro de cálculo em razão de o Contador Judicial haver lançado de forma incorreta os salários**

**de contribuição referentes aos meses de março, maio e junho do ano de 2.002. Em razão disto, requer a correção sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente analiso os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Os arts.**

**48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos**

**por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.**

**Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para**

**recurso. O recurso é tempestivo, conforme Certidão de intimação da sentença anexada aos autos virtuais. Quanto ao**

**interesse recursal, conforme lição dos Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o interesse é**

**entendido como a necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe foi desfavorável.**

**Especificamente com relação aos embargos de declaração interpostos de decisão proferida nos juizados, o interesse está**

**consubstanciado em suprimir eventual obscuridade, contradição, omissão ou dúvida da decisão, ou ainda, corrigir erros**

**materiais, traduzidos em erros facilmente perceptíveis e que explicita contradição da convicção demonstrada e a materializada de tal vontade no instrumento formalizador do julgado. Ressalte-se que os erros materiais podem ser**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 07/11/2008      2462/2551**

reconhecidos de ofício pelo juiz (parágrafo único do art. 48). Verificado parecer de 04/11/2008 da Contadoria Judicial, não vislumbro a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Assim, a irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos porque tempestivos, mas considero o recurso improcedente e mantenho a sentença proferida. No mais, aproveito para apreciar o recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.004408-1 - CARLOS ROBERTO MACHADO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço que trabalhou em condições especiais, bem como seja este tempo convertido em comum e consequentemente lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Alega que o INSS negou-lhe aposentadoria por tempo de serviço por "falta de tempo de contribuição". Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material constante do dispositivo da sentença, em relação aos cálculos, o qual passa a figurar com a seguinte redação: Dispositivo. Assim, face ao acima exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade especial de 24/04/1978 a 22/12/1978; de 01/04/82 a 31/07/84; de 19/07/85 a 27/10/86; de 01/11/86 a 16/04/88; de 01/06/88 a 05/10/90 e de 07/11/90 a 19/06/94, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 23/10/2006 e DIP em 01/11/2008 (primeiro dia do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 662,60 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 715,55 (SETECENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência OUTUBRO de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (23/10/2006) e a DIP (01/11/2008), no montante de R\$ 16.613,63 (dezesseis mil, seiscentos e treze reais e sessenta e três centavos), atualizadas até outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2007.63.14.000545-6 - AGNALDO DE OLIVEIRA DA FONTE (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação

anexada pelo instituto réu, designo o dia 01.12.2008, às 09:45 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2007.63.14.003238-1 - SUELI DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico no sistema

DATAPREV/PLENUS que a parte autora recebeu remunerações em 2007 e 2008, como servidora da Prefeitura de

Catiguá(SP). Assim, a fim de dirimir dúvidas, determino que se oficie à empregadora para, em quinze dias, informar a este

Juízo eventuais períodos nos quais a parte esteve afastada do trabalho por motivo de doença, a partir de agosto de 2007

até a presente data. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

2007.63.14.003483-3 - AMELIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que a

parte autora cumpriu parcialmente o que fora determinado no despacho de 30/09/08 e, assim, determino à Secretaria que

proceda à intimação do representante do MPF, conforme requerido em cota anexada em 26/03/2008. Intimem-se

2007.63.14.004406-1 - WALTER MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo

em vista o teor

da petição e dos documentos anexados em 23.10.2008, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida

Faria providencie a anexação de cópia da Escritura Pública de Separação Consensual, bem como da Certidão de Dependente e da respectiva Carta de Concessão do benefício de pensão por morte. Caso sejam anexados os documentos acima indicados, considerando o quanto estatuído no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, dou por habilitada no

presente feito a Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Faria e, por conseguinte, determino ao setor de Distribuição deste Juizado que efetue

a inclusão da mesma no pólo ativo da presente relação jurídica. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.000975-2 - BENEDITO PAVONA LEITE (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. A parte autora, não se

conformando com a conclusão do laudo médico pericial, anexou petição na qual requer a designação de audiência para

depoimento pessoal do autor. No caso, a realização de audiência se mostra ineficaz, uma vez que o Juízo, embora não

adstrito à conclusão do Expert, deve se valer do conhecimento técnico para apuração de eventual incapacidade de

trabalho. Não obstante, tendo em conta a idade do autor (61 anos) e a atividade que desempenha (trabalhador rural),

concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora, querendo, apresente quesitos complementares a serem esclarecidos pelo Perito Judicial. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos no

prazo de

cinco dias e, após, intimem-se as partes para manifestação, no mesmo prazo. Ao contrário, cls. para sentença.

Intimem-se

2008.63.14.001042-0 - JULIO GOMES CAMACHO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 15.12.2008, às 15:00 horas,

para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2008.63.14.002835-7 - PEDRO HENRIQUE TRESSO ALVES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que no caso em exame a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado exige prova técnica destinada a verificar se o "de cujus" já havia adquirido direito a benefício previdenciário por incapacidade enquanto ainda vertia contribuições ao sistema previdenciário ou antes do término do período de graça, designo o dia 12.11.2008, às 14:00 horas, para realização de perícia-médica indireta, na especialidade "INFECTOLOGIA", a ser realizada nas dependências deste Juizado. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia-médica acima designada munida de todos os documentos (atestados, receitas, fichas clínicas de internação hospitalar e, principalmente, relatórios médicos) que possam indicar quais as patologias que acometiam o "de cujus" por ocasião da perda da capacidade laborativa. Com efeito, embasado nos documentos que deverão ser apresentados pela parte autora por ocasião da perícia ora designada, o Sr.º Perito deverá responder aos quesitos padrão deste Juízo e do INSS, bem como aos demais quesitos porventura formulados pelas partes, informando se o "de cujus" esteve incapacitado para o trabalho ou se teve essa capacidade reduzida e, em caso afirmativo, quando se deu a incapacidade ou a redução da capacidade funcional, ainda que por estimativa, e se a incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001. Após a entrega do Laudo Pericial, intimem-se as partes para manifestação final no prazo comum de 10 (dez) dias. Outrossim, designo o dia 15.12.2008, às 13:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se.

2008.63.14.003782-6 - NATALINA NOVAES VIEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 15.12.2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2008.63.14.004355-3 - JOSE MARTINS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Outrossim, verifico que no relato médico (doc.19), há diagnóstico de tuberculose(CID A16.9). Assim, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada na especialidade "clínica médica" e designo a realização de perícia médica na especialidade "INFECTOLOGIA", a ser realizada em 10/12/2008, às 14 horas, na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intemem-se.

2008.63.14.004373-5 - ROBERTO CARDAMONI DE MELLO (ADV. SP210219 - LUÍS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização do instrumento de procuração, bem como da declaração de pobreza, anexados ao presente feito, uma vez que tais documentos não apresentam a data em que foram elaborados. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 6315000406/2008**

**2006.63.15.002910-6 - TOSHI OKUYAMA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Cumpra-se a parte final da decisão anterior com a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2006.63.15.007166-4 - PAULO DE ANDRADE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da implantação da revisão do benefício da parte autora, bem como das eventuais diferenças de valores atrasados.

**2006.63.15.009874-8 - ANDRELINO DA COSTA FILHO (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício nº 515/2008 da Delegacia da Receita Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.000579-9 - GENESIO DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

**Público  
Federal.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2007.63.15.000597-0 - DOMINGAS APARECIDA VIEIRA CAROSI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

**2007.63.15.002455-1 - SERGIO NUNES MACHADO (ADV. SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Aguarde-se o cumprimento espontâneo da obrigação no prazo estabelecido na sentença.

**2007.63.15.002715-1 - BERNARDETE DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

**2007.63.15.006624-7 - GERALDO SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI);**

**ADELAIDE LEONARDI DA SILVA(ADV. SP089018-JOSE OSVALDO BANZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.006698-3 - LUIS CAMPANHOLI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Diante das alegações da parte autora, concedo o prazo suplementar 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão anterior.

**2007.63.15.007646-0 - PAULO MASSAHAKI USHIWATA (ADV. SP075068 - CELSO COLTURATO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2007.63.15.008040-2 - ESTER TOME SOTO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2007.63.15.008539-4 - NATALIA MARIA NUNES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2009, às 14h30min.

Fica a parte autora intimada a comparecer na audiência designada com testemunhas, em número máximo

de três,  
para comprovação da condição de segurada especial.

**2007.63.15.010157-0 - ROMULO FACCINI CASTANHO (ADV. SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2007.63.15.010776-6 - DIANE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI**

**COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Indefiro os pedidos de penhora de numerário e aplicação do artigo 475-J, do CPC requeridos pela parte autora

vez que não se trata de sentença líquida, bem como os valores apresentados pelas partes serem divergentes.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos

cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2007.63.15.010787-0 - ESPOLIO ADELAIDE COSTA RAMOS ARGENTO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA**

**ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação

juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.010841-2 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

**Público  
Federal.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2007.63.15.012119-2 - VILSON APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a recusa da empresa Arjo Wiggins Ltda. em fornecer o Laudo Técnico, determino:

a) Oficie-se a empresa supramencionada para que encaminhe o Laudo Técnico a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de busca e apreensão, vez que o formulário PPP não substitui o referido documento;

b) Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho noticiando do ocorrido para as providências que entenderem cabíveis, instruindo-se com as cópias necessárias.

**2007.63.15.012549-5 - FRANCISCO LACERDA DINIZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11.05.2010, às 15h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

**2007.63.15.012615-3 - JOÃO BATISTA GARCIA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício nº 530/2008 da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.012676-1 - LAZARA DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

**Público  
Federal.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2007.63.15.012819-8 - VERA LUCIA REVIGLIO E OUTROS (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO); JULIETA DE MORAES REVIGLIO(ADV. SP226185-MARCOS PAULO MARTINHO); EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES (ADV. SP226185-MARCOS PAULO MARTINHO); EDILEIA APARECIDA REVIGLIO WEISHAUP(ADV. SP226185-MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução

à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2007.63.15.013229-3 - MARIA AMELIA MUNCINHATO (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a necessidade de comprovação da união estável entre a autora e o falecido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2009, às 15h30m. Saliento que as partes deverão trazer até 3 (três) testemunhas

para oitiva, ficando facultado às partes a juntada de outros documentos que entenderem necessários.

**2007.63.15.013304-2 - LOURDES CUNHA DE MORAES (ADV. SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2007.63.15.013486-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela

sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver

perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

**2007.63.15.013499-0 - GEANY ZAMBONI (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Oficie-se ao MM. Juiz Federal Relator da Medida Cautelar nº 2008.63.06.001964-9 da Turma Recursal de São

Paulo/SP informando da sentença proferida nestes autos, bem como o respectivo trânsito em julgado.

Intime-se. Arquivem-se.

**2007.63.15.013612-2 - JOSÉ CARLOS CORRÊA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05.03.2009, às 15h30min.

**2007.63.15.013613-4 - CLOVIS AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05.03.2009, às 16h30min.

**2007.63.15.013645-6 - AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2007.63.15.013789-8 - NEUSA MEDEIROS DE NOVAEES (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19.02.2009, às 15h30min.

**2007.63.15.014852-5 - DELSON JOSE EBURNEO (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora residente em São Paulo/SP.

**2007.63.15.014858-6 - RAQUEL DIAS DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo perícia médica indireta para o dia 18.11.2008, às 15h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão, bem como audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 17.02.2009, às 16h30min.

**2007.63.15.015055-6 - CLARA MARIA D'ALESSANDRO (ADV. SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Indefiro a impugnação apresentada pela parte autora vez que intempestiva e, portanto, precluso o direito de impugnação dos cálculos da ré.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.015559-1 - LAURINDO GREGORIO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

1. Suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil c/c o parágrafo 5º

do referido artigo.

2. Oficie-se à Turma Recursal de São Paulo, solicitando que, quando da prolação do acórdão este Juízo seja informado.

3. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.63.06.010868-3 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA e ADV. SP217377 -**

**RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este Juizado.

2. Tendo em vista o desmembramento dos autos, regularize o autor, em dez dias, a petição inicial, indicando sua qualificação completa, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.06.010869-5 - MARIA DIRCE CASSIMIRO DE CAMPOS (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA e ADV. SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este Juizado.

2. Tendo em vista o desmembramento dos autos, regularize o autor, em dez dias, a petição inicial, indicando sua qualificação completa, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

5. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.06.010870-1 - DILMA MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA e ADV. SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este Juizado.

2. Tendo em vista o desmembramento dos autos, regularize o autor, em dez dias, a petição inicial, indicando sua qualificação completa, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à

lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.63.06.010871-3 - JORGE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA e ADV. SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este Juizado.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser

realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.63.06.010872-5 - JOSE EDUARDO RAIMUNDO (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA e ADV. SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) :**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este Juizado.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.06.010873-7 - EDSON LEITE DE PAULA (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA e ADV. SP217377 -

RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este Juizado.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no

juízo do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.06.010874-9 - ISMAEL LEITE DE PAULA (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA e ADV. SP217377 -

RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este Juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juízo não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no juízo do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos

econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.06.010876-2 - ALICE LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA e ADV. SP217377 -

RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este Juizado.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.000967-0 - JOSE ROBERTO ELIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a comprovação da impossibilidade da parte autora em consultar e obter cópias do processo administrativo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo no prazo de quinze dias.

2008.63.15.002764-7 - CREUSA LUNA ROSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

**RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da parte autora.**

**2008.63.15.004069-0 - CLAUDIO FRANCO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Intime-se a parte autora.**

**2008.63.15.004207-7 - ANDERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

**2008.63.15.004225-9 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Dê-se ciência à parte autora sobre a informação do depósito dos valores do acordo celebrado entre as partes.**

**Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Intime-se.**

**2008.63.15.004552-2 - VALDIR GABRIEL (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da implantação da revisão do benefício da parte autora, bem como das eventuais diferenças de valores atrasados.**

**2008.63.15.004979-5 - ANTONIO RAFAEL LEITE (ADV. SP258358 - MARISTELA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 06/12/2008, às 16:30 horas.**

**2008.63.15.006911-3 - IVONE CAMILO FERNANDES (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE**

SOAVE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora vez que eventuais diligências para a comprovação do acordo administrativo devem ser requeridas naquela instância.

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

2008.63.15.008428-0 - TEREZINHA DE JESUS PISSINATTO CICONELLO E OUTRO (ADV. SP037535 - FRANCISCO

DE ASSIS GERMANO CRUZ); MARIA NEIDE CICONELO HERNANDES(ADV. SP037535-FRANCISCO DE ASSIS

GERMANO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido da parte autora vez que consta expressamente no Provimento COGE nº 90, de 14.05.2008, devidamente afixado no setor de Protocolo deste Juizado, que as petições protocoladas serão fragmentadas após o seu

escaneamento e anexação aos autos virtuais.

Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.008506-4 - LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.15.009931-2 - LUIZ SHIZUO MITUZAKI (ADV. SP144468 - CARLOS MARTINS DE ALMEIDA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro. Intime-se a parte autora para o pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

2008.63.15.010195-1 - VASTI BRANCO TARGINO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos para elaboração do laudo médico pericial, intime-se

a parte autora para comparecer a perícia complementar designada para o dia 27/11/2008, às 08h20min, com o clínico

geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

O autor deverá apresentar nesta perícia os últimos exames e receitas médicas.

2008.63.15.010355-8 - GUSTAVO DA MOTA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela Soares de Almeida a ser realizado no domicílio da parte autora,

para o dia 06/12/2008, às 11:00 horas.

2008.63.15.010603-1 - MARIA HELENA FAZOLIN BONAMIN (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE

SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.15.010897-0 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido da parte autora vez que consta expressamente no Provimento COGE nº 90, de 14.05.2008, devidamente afixado no setor de Protocolo deste Juizado, que as petições protocoladas serão fragmentadas após o seu escaneamento e anexação aos autos virtuais.

Ademais, a ilustre advogada da parte autora possui amplo acesso a todos os documentos anexados aos autos virtuais e poderá obter as cópias que julgar necessárias.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

**2008.63.15.010906-8 - JOÃO PAULO DE SOUSA (ADV. SP225574 - ANA PAULA DA COSTA MARIANO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício ao fundamento de que o último salário de contribuição era superior ao máximo permitido.

Nesta hipótese está presente a fumaça do bom direito, pois ficou comprovada a qualidade de segurado do recluso bem como a qualidade de dependente da parte autora.

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício desde a presente data até o julgamento da lide em 1º Instância no valor de um salário mínimo.

Oficie-se.

**2008.63.15.011158-0 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**2008.63.15.011217-1 - BRUNO APARECIDO SOARES (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 17/01/2009, às 13:00 horas.

**2008.63.15.011293-6 - TSUTOMU TAKANO (ADV. SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo para o integral cumprimento da decisão anterior para a juntada do comprovante de endereço e declaração do titular do imóvel onde reside a parte autora, bem como do documento pessoal RG ou RNE.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.011334-5 - NEIDE MARTINS VIEIRA GALDINO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 04/11/2008, às 15h30min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.011383-7 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Por motivo de readequação de pauta, determino a correção dos dados cadastrais para constar que a perícia médica da parte autora foi realizada no dia 04/11/2008, às 14h40min, com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

**2008.63.15.011420-9 - JOSE PADILHA (ADV. SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**2008.63.15.011445-3 - CARMELINDO GODOY (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido.

**2008.63.15.011446-5 - RUBENS CORREA PINTO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido.

**2008.63.15.011448-9 - DONATO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido.

**2008.63.15.011450-7 - MÁXIMO ROCCO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido.

**2008.63.15.011451-9 - VALKIR GROPO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido.

**2008.63.15.011525-1 - EDUARDO MIRANDA NETO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.011617-6 - VILMA DE LIMA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); VALERIA DE LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011618-8 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido.

**2008.63.15.011627-9 - ADELSON RENATO DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011641-3 - JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011686-3 - PEDRO CIRILO ALVES FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a

concessão

de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles

Junior

no dia 20/11/2008, às 11h50min.

2008.63.15.011796-0 - CARLOS AUGUSTO CHAGURI SOROCABA ME (ADV. SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ;

QUALITRONIX TECNOLOGIA LTDA (ADV. )

Tendo em vista a complexidade dos fatos narrados na inicial, apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a citação dos réus.

Intime-se. Citem-se.

2008.63.15.011802-1 - CLAUDIMIR DE ANDRADE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011806-9 - MANOEL LOPES COSTA FILHO (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2008.63.15.011807-0 - JOSUE RIBEIRO LEITE (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão

de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o

pedido  
de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido inicial, devendo informar se objetiva o restabelecimento ou a cobrança de período e, neste último caso, qual o período, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011808-2 - MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ MARCELLO DOS SANTOS (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011811-2 - MAURO DE QUEIROZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011812-4 - MAURO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011813-6 - ALBERTO FURQUIN DE OLIVEIRA (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011815-0 - JOSE RAIMUNDO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011819-7 - DIANE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011821-5 - MARIA APPARECIDA RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509007935, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011822-7 - MARIA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509007919 e 9509007935, em curso respectivamente na 3ª e 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011823-9 - JOAO CRISTOVAO DE ANDRADE (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709020943, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob

pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011829-0 - WANDERLEI AUGUSTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011833-1 - MARISOL SANTANA GONSALEZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011834-3 - MARISOL SANTANA GONSALEZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011835-5 - MARISOL SANTANA GONSALEZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011837-9 - LUIZ FRANCISCO MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011838-0 - RAUL MANOEL RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011839-2 - EMIDIO RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011840-9 - NEUSA DA SILVA BARROS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011841-0 - IRACEMA MOREIRA LOPES (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011842-2 - NEUSA DA SILVA BARROS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Verifico que parte do pedido ora postulado (correção pelas perdas do Plano Collor I) já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.004240-5 quanto às contas nº 34745-9 e 35089-1 que tramita por este Juizado Especial Federal de Sorocaba. Portanto, com relação às contas discutidas naquela ação operou-se a litispendência. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado somente com relação à conta nº 7269-7. Intime-se pessoalmente a autora.

**2008.63.15.011843-4 - GENI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011844-6 - LINDALVA CANDIDO VITURINO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011852-5 - OSMAR LEITE FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junto o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011853-7 - ORTESIA DE PONTES SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não

implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011857-4 - LUZIA DE JESUS VIEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Verifico que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação.

Todavia, há novo requerimento administrativo, razão pela qual a eventual coisa julgada deverá ser apreciado por ocasião da audiência de instrução, após a citação do réu.

**2008.63.15.011859-8 - ARI ANTUNES LEITE (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011861-6 - ATAIDE JOSÉ REIS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011862-8 - PAULO CORREA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011863-0 - LUZIA ALICE DOS REIS CORREA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200061100054779, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011864-1 - ALEXANDRE BRISOLA DE MORAES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011865-3 - ALCIDINO JOSÉ PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011866-5 - NORBERTO LUCIANO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato em nome do autor e assinado pelo seu eventual representante, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011873-2 - AMAURI ALEIXO (ADV. SP118343 - SUELI CUGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011874-4 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011875-6 - SUEJIRO FURUYA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011876-8 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011878-1 - ALEXANDRE AGNELLI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011879-3 - OSMAR GONÇALVES DE CAMPOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011880-0 - JOSE JERONYMO DE MELLO NETO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011881-1 - VANI SILVA SOARES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011882-3 - ALCIDES FLAVIO VIEIRA (ADV. SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011884-7 - IVANIR SAMISHIMA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011885-9 - EDNA DOS SANTOS FRANQUEIRA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011889-6 - THEREZINHA APPARECIDA MARCONDES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011893-8 - EMILIA MARIA DE CAMARGO PIRES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011899-9 - JULIA MARIA DE JESUS PASSARINHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011908-6 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral dos autos mencionados na petição inicial (concessão de pensão por morte), sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011912-8 - MARCOS ANTONIO PINTO E OUTROS (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG)**

**NETO); EUNICE DA SILVA PINTO(ADV. SP179970-HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO); MARCELO GARCIA PINTO (ADV. SP179970-HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.011916-5 - JOSEPHA RIBEIRO ARICO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perita psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos para o dia 12.01.2009, às 15h00min.**

**2008.63.15.011919-0 - VANDERLEI KUNTZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.011920-7 - JOSE ANTUNES DE CAMPOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.011922-0 - ALTEIA DE OLIVEIRA REIS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.011924-4 - LEONARDO AUGUSTO MARCON DE CAMPOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.011925-6 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**2008.63.15.011928-1 - CECILIA DE BRITO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.011933-5 - LUIZ APARECIDO LUCIANO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011934-7 - BERNARDETE DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011935-9 - ERNANI MEDEIROS ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011936-0 - ANA PATRICIA MARCHETTI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.011937-2 - MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o

pedido  
de antecipação da tutela.

2008.63.15.011940-2 - MARIA SALETE DA SILVA PRADO (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011943-8 - MARIA APARECIDA ROSSI RUFINO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011944-0 - MARIA FLOR BARBOSA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011947-5 - FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011949-9 - IRMA MARIA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.011962-1 - MARIA APARECIDA MASTRANDEA DE FREITAS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011965-7 - JOSE CARLOS POLICARPO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011967-0 - JACIRA DE ALMEIDA CAMARGO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.011971-2 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA ROCHA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011972-4 - JOSE CIRILO SORAVASSI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011974-8 - JOÃO DE DEUS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200661100018030, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011976-1 - OSVALDO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.011978-5 - JOSE LUIS TEIXEIRA SERVILHA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011979-7 - SANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011980-3 - ANTONIO CORREA SOARES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011981-5 - FATIMA APARECIDA JERONIMO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011982-7 - JOSÉ AUGUSTO BENINI (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011984-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011988-8 - EVARISTO VIEIRA CORDEIRO (ADV. SP227815 - JOSIANE ELIZABETH DOS REIS B. CORDEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011994-3 - NELSON ESCHER E OUTROS (ADV. SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO); ALBA DE

**PINHO ESCHER(ADV. SP197557-ALAN ACQUAVIVA CARRANO); NEIL HAMILTON ESCHER JUNIOR(ADV. SP197557-ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011995-5 - JEFFERSON MENNA (ADV. SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011996-7 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP102116 - HELOISA HELENA SOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.011997-9 - DALTON MESQUITA DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012650-9 - ADRIANA CRISTINE MOREIRA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 17/01/2009, às 11:00 horas.

**2008.63.15.012729-0 - ELIAS BOVINO BASTIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que o autor não é representado por advogado, intime-o pessoalmente da presente decisão, assim como da data já designada para realização da perícia médica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500407/2008**

**2005.63.15.001254-0 - NELSON JOÃO OCCHIENA (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2007.63.15.004514-1 - MARIA CLARET PAVANELLI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2007.63.15.009503-0 - WAGNER TREVISO SAMPAIO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2007.63.15.010195-8 - MARIA DAS DORES ARRUDA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2007.63.15.011953-7 - ERIKA CRISTINA NUNES VIEIRA DA SILVA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica**

Federal para  
efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012044-8 - GISLAINE SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por  
meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para  
efetuar o  
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012051-5 - JURANDIR DE LABIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por  
meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para  
efetuar o  
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012176-3 - JULIANE ALVES AZEVEDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES  
SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores  
depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica  
Federal para  
efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012295-0 - ARALDETE DE BARROS PIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para  
efetuar o  
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012546-0 - LEONIL FELIX DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por  
meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para  
efetuar o  
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012580-0 - JOÃO SOARES DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM  
MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores  
depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal  
para  
efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012617-7 - IZAURA CLAUDIO RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por  
meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para  
efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2007.63.15.014100-2 - ANDRELINA NERES DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO**

**AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica**

**Federal para efetuar o resgate.**

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2007.63.15.014163-4 - SANTINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para**

**efetuar o resgate.**

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2007.63.15.014452-0 - GENILSON DE LUZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por**

**meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para**

**efetuar o resgate.**

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2007.63.15.015208-5 - ALBERTINA COLLI BORGES (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de**

**RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para**

**efetuar o**

**resgate.**

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2007.63.15.015569-4 - DEUSDEDIT IVANILDO DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de**

**RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para**

**efetuar o**

**resgate.**

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2007.63.15.015617-0 - DARCI ONORIO ROCHA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por**

**meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para**

**para**

**efetuar o resgate.**

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2007.63.15.015793-9 - SAMUEL MONTANINI (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda**

**não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.000291-2 - HELIO JACO HESSEL (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de**

**RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.000401-5 - JOSE DONIZETTI RIBEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda**

**não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.000418-0 - MARIA EUGENIA FERREIRA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por**

**meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.000491-0 - WILSON ROBERTO ALAMINOS CASQUET (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao**

**autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica**

**Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.000550-0 - LENI RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados**

**por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.000571-8 - FABIO AUGUSTO DANZIGER (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores**

**depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica**

**Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.000614-0 - ROSEVALDO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por**

**meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.000667-0 - MARIA MARINETE BARIZON (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO**

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000738-7 - TEREZA DE FATIMA LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000891-4 - SINHEI UEHARA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001005-2 - JOSE CORREA DE FARIA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001010-6 - MARIA DE FATIMA DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001050-7 - IUDA MANOEL RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001069-6 - OLIVALDO WAGNER LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001089-1 - LINDAMIR FRANCISCO VIANA DE SA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001099-4 - VALDIR APARECIDO NUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001157-3 - FLAVIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001206-1 - ERIKA WANDA CHRISTEN DE CAMPOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001230-9 - LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001233-4 - MAURO SOARES RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001242-5 - NEUSA MARIA NITSCHKE PEREIRA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001244-9 - ENI ANTUNES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001247-4 - PETRONILHO BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001254-1 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001287-5 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001290-5 - ANTONIA LOURDES GAROSI DURANTE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001292-9 - CRISTIANA DE ARAÚJO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001295-4 - ROSEMIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001338-7 - MARCOS DE ABREU (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001342-9 - MARIA LOURDES SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de**

**RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001375-2 - ZACARIAS ANTAS DINIZ (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de**

**RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001385-5 - JOANA PAULA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de**

**RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001399-5 - HILDA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores**

**depositados por**

**meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001472-0 - JOSEFA ALVES NUNES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por**

**meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001476-8 - JAIME CRISTOVAO BERTHOLINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por**

**meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001479-3 - FRANCISCO ALFEU GAMA (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por**

**meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.001578-5 - ERALVA JACO PEDROSO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de**

**RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para**

efetuar o  
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001747-2 - RUBVALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002034-3 - ROSELI MARIA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002049-5 - ELIAS XAVIER CANALLES (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002051-3 - MAURO DE JESUS GARCIA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002075-6 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002186-4 - BENJAMIM LOPES DE CASTRO (ADV. SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002188-8 - MARIA LUZIA VEIGA DE OLIVEIRA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002242-0 - IVETE LIMA BATISTA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002246-7 - IVONETE BUENO DE AGUIAR ANDREOTTI (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA

RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002255-8 - ELIZABETH DIVINA DE ARAUJO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002290-0 - APARECIDA DO CARMO SILVEIRA BUENO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002347-2 - MIRIAM DE FATIMA SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002461-0 - PAULO FRANCISCO CLEMENTINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002493-2 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2008.63.15.002523-7 - MARIA ELIANA DONARIA DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Dê-se ciência ao autor

dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2008.63.15.002528-6 - ORINEU BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2008.63.15.002535-3 - ANTONIO MANOEL DE SOUSA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO**

**AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2008.63.15.002677-1 - EDMILSON DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2008.63.15.002780-5 - LEILA CRISTINA FRANCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2008.63.15.002857-3 - MARIA IOLANDA MACHADO (ADV. SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2008.63.15.002914-0 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**2008.63.15.002926-7 - CLAUDINEI GOMES MORENO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.003219-9 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.003225-4 - PAULO EDUARDO CARDOSO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.003398-2 - NILSON PIRES DE LIMA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.003510-3 - GERALDO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.003619-3 - ISRAEL FRANCISCO PAES (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.003729-0 - DARIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.003754-9 - JOAO JOSE MARIANO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.003756-2 - MARIA APARECIDA SONCHIM LOPES (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.003964-9 - JOANA DE PONTES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004005-6 - MISAEL BRANTES LADEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004249-1 - ISABEL CRISTINA CASSEMIRO DE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ**

**MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004353-7 - SILVIO AUGUSTO VIANA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004422-0 - ELENA CASEMIRO SANCHES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004439-6 - JOVELINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004442-6 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004469-4 - ANTONIO MENEZES DE LIMA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004511-0 - RONALDO DONIZETI RAMOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004537-6 - LUIZ CANDIDO BEZERRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004567-4 - JOSÉ BENEDITO GABRIEL (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004609-5 - GABRIEL MACHADO DA SILVA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."**

**2008.63.15.004632-0 - ADEMIR APARECIDO CARRIEL (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor**

dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004778-6 - SEBASTIANA EURIDICE DIAS SINEGALI (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004784-1 - CLEUSA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004785-3 - ANA MARIA MOISES SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004787-7 - MARIA FRANCISCA WANDERLEI (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004948-5 - RAMIRO SEVERINO DE LIMA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004968-0 - FERNANDO JOAO DODA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005002-5 - MARIA DE LOURDES DALDON DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005019-0 - VALERIA APARECIDA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005024-4 - LINDALVA LINHARES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005041-4 - IVANA APARECIDA JUSTO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005123-6 - ANA APARECIDA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005128-5 - ALCIDIA DE OLIVEIRA ROSA PEREIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005174-1 - SEVERINO PAULO DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005180-7 - ANTONIO SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o  
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005224-1 - JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005547-3 - CARLOS DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005582-5 - CREUSA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005605-2 - MARIA DARCY DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005760-3 - JOAO TADEU MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005789-5 - CLEMENCIA FERREIRA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005796-2 - MANOEL MARCOLINO FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal

para  
efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006532-6 - ANTONIO MOREIRA DUARTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006999-0 - PRISCILA REGINA PRADO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007001-2 - FABIO DE ALMEIDA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007080-2 - JOSÉ APARECIDO DE PAULA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007113-2 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007283-5 - GERSON DE SOUZA FREIRE (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.002986-0 - JOÃO ANTONIO FILHO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012177-5 - MIGUEL GARCIA FERNANDES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012701-7 - CREUSA ROSA FERREIRA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013558-0 - ROBERTO KREPSKI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013559-2 - VALDOMIRO BUENO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43

da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2007.63.15.013589-0 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o**

**artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2007.63.15.013611-0 - GILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito**

**devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2007.63.15.013614-6 - ANTONIO AMANCIO DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito**

**devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2007.63.15.013615-8 - EZIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.013621-3 - SELMA CATANI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.013653-5 - LUIS CARLOS SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.013656-0 - ADEMAR JOSÉ DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.013717-5 - NAIR DE CARVALHO ALQUEZAR ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,**

**tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.013723-0 - RAIMUNDO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação**

**imediate do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520,**

**VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.013796-5 - CARINA DE LIMA RASTEIRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do**

**benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,**

**tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.013819-2 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito**

**devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2007.63.15.013883-0 - HELIO PIAZZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.013939-1 - ISABEL RAMOS ALMENDROS (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.014678-4 - BARBARA ALMEIDA DE CASTILHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2007.63.15.015499-9 - DAILY AUSBERTO JORDAO BRESSANE (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA**

**FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o**

recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.006240-4 - MARIA APARECIDA CRUZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.008212-9 - MARCAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.008972-0 - VALTER DONIZETI DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

**2008.63.15.008997-5 - LUCIA MACIEL AGUIAR (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

**2008.63.15.008998-7 - JOSE JESUS GELAIN (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."**

**2008.63.15.009114-3 - EUNICE GARCIA MORENO MARTINS RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."**

**2008.63.15.009220-2 - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."**

**2008.63.15.009400-4 - LAUDICEIA PADILHA (ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."**

**2008.63.15.009617-7 - CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI E OUTROS (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO); SERGIO SALVETTI JUNIOR(ADV. SP166111-RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO); KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI(ADV. SP166111-RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."**

**2008.63.15.009700-5 - DONIZETE DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."**

**2008.63.15.009702-9 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."**

**2008.63.15.010129-0 - ADEMIR FERREIRA LOPES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000408**

**UNIDADE SOROCABA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.009050-3 - LEONILDA FRANCHIN EGREJI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002590-0 - NEYDE RODRIGUES D ADDIO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002588-2 - ANTONIO ROZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002587-0 - ISAURA JANES MORALES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007098-0 - ELBA BALBINA RUBIO DE UGALDE (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002577-8 - AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004460-8 - ISRAEL ALVES RODRIGUES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007407-8 - JOSE MARCOLAN (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002591-2 - SIDNEI ANDRADE (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004461-0 - RUBENS SILVEIRA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009049-7 - LEONILDA FRANCHIN EGREJI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006226-0 - APARECIDA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004463-3 - PEDRO RICARDO DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.001278-4 - JOSE DE FREITAS SOUZA FILHO (ADV. SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000860-4 - JOÃO DE MELO (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004568-6 - CELIO ARELIANO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004566-2 - DONATO PADULA FILHO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004464-5 - NATALINO ROSSI (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004458-0 - ANA LAURA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006224-6 - ARMANDO DE MIRANDA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005678-7 - WALDYR JOSE DE PAULA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) ;  
DULCE FERNANDES DE PAULA(ADV. SP208785-KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004455-4 - LUCIANO RICARDO DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004457-8 - MARIA CLAUDIA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002717-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) ; DALVA DE JESUS LOURENCO RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.15.007097-8 - GERALDO ARONCHI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004459-1 - ANDREA REGINA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.008519-9 - APPARICIO NUNES DOS PASSOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) ;  
MARIA DAS GRAÇAS GIMENES DOS PASSOS(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). extingo o processo sem resolução de mérito.

2008.63.15.011851-3 - ZACARIAS PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

2008.63.15.009059-0 - JOSE TADEU PORTILHO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009062-0 - JULIANA SEGAMARCHI PORTILHO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001651-0 - IRENEA SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009060-6 - RENATA SEGAMARCHI PORTILHO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.014153-1 - MADALENA DE JESUS LOPES CORREA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**

2007.63.15.014180-4 - JOSELINA DIAS ROCHA GONZAGA (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014115-4 - MANUEL CALISTO NETO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.002037-5 - ARI BERGER (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC**

2008.63.15.011855-0 - MARIO CARRIEL (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011818-5 - AUREA CORREA DE MARINS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**2008.63.15.006584-3 - MARIA DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006507-7 - ADAO DIAS DA SILVA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006586-7 - MARIA SUZANA CORRÊA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010467-8 - MEIRE LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010472-1 - GERALDA BARBOSA ORTELHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010473-3 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010513-0 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005227-7 - PAULO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010957-3 - NILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010958-5 - GILDETE SANTOS DA SILVA (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006797-9 - WILSON COSTA DE CARVALHO (ADV. SP249712 - ELISÂNGELA PIRES BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010456-3 - ANTONIO TRAJANO MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010430-7 - MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008701-2 - CÉLIO APARECIDO MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006974-5 - ADEMARIO TRISTÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006973-3 - ORLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA' (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006801-7 - NADIR CABEÇA FERRARI (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006594-6 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CASTANHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006796-7 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006790-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006785-2 - MIROSVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006778-5 - ERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006675-6 - ANTONIO DO CARMO CAMARGO (ADV. SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006633-1 - JOAO BUENO QUIRINO (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006603-3 - MARIA APARECIDA VENTURA DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010459-9 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.000779-0 - LENI TOZZI ILDEFONSO (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004421-9 - ANGELIN MIRALHA (ADV. SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011061-7 - DAVID FOGAÇA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010462-9 - CLARISSA NASSERALA DA COSTA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.013757-6 - ELISABETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS NEGRETTI (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo  
PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.001428-8 - PITER GALDINO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO IMPROCEDENTE**

**2007.63.15.014252-3 - MARIA LUZIA NUNES (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com  
resolução do mérito,  
nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.008600-7 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008599-4 - HELOISA MARIA MARTINS MIGLIORINI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008597-0 - ANTONIO AUGUSTO BERTELINI (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008443-6 - DAVID ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008036-4 - ISMAEL PAES DA MOTA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008601-9 - CARLOS APARECIDO SARAIVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008034-0 - ANTONIO PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA  
FAVERO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008032-7 - ADILSON SANNA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008029-7 - RUBENS MATHEUS (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008027-3 - ALCIDES STOPA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007935-0 - PAULO APARECIDO APOLINARIO (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008678-0 - LILIAM FERNANDA GONCALVES ALBERTINI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA)  
X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008979-3 - MARIA EUNICE MODESTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008967-7 - JUAREZ FLORES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008978-1 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008975-6 - TOBIAS ITAMAR PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008974-4 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008971-9 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008969-0 - JOAO FRANCISCO ALBAROZZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008968-9 - JAIR RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008602-0 - JOSE APARECIDO CARVALHO (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008980-0 - ADAO REIS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008981-1 - SANTINA GRANDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008966-5 - DANILO FERRUCCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008963-0 - SIDNEI GOMES PINHEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008962-8 - ANESIO MOREIRA DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008796-6 - CARLOS TAMAIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008777-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA FAUSTINO (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA**

**DE LARA**

**FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008989-6 - INES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010490-3 - JOSIVAL BARROS (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010329-7 - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010330-3 - EZEQUIEL LEOPOLDINO AZEVEDO (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010442-3 - FLAVIO EDUARDO RAIMUNDINO DUTRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010487-3 - IZETE DE OLIVEIRA GONÇALVES NUNES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS**

**LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010488-5 - JOAO BATISTA NUNES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010489-7 - VICENTE DE ALMEIDA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010179-3 - DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010595-6 - JOSE ANGELO ARMANDO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010601-8 - MAURICIO ANTUNES MACHADO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010737-0 - EZEQUIEL BRISOLA (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010923-8 - JOSE ARMINDO BESSORNIA (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010937-8 - EDSON LUIZ LEME CORREA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011160-9 - ROSILDO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011167-1 - RINALDO COSTA (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (AGU)(ADV. SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO).**

**2008.63.15.008982-3 - ROSANA CONRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009662-1 - CÉLIO FERREIRA SILVA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008988-4 - SUZANA ALVES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008991-4 - GIDEONI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008993-8 - JONAS PERREIRA DO LAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008995-1 - LUIZ TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009073-4 - ADRIANO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009484-3 - NILZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009500-8 - CLAUDIONOR BONFIM (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008986-0 - CARLOS ALBERTO BITTENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009698-0 - ADILSON CARLOS FERREIRA (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009699-2 - DARCI SERAFIM PASCOLI (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009701-7 - HERMINIA APARECIDA FERRARI (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009974-9 - ANTONIO VALTER BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010114-8 - JOCENI GOMES COAN (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010178-1 - EDIMIR DE ALMEIDA (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.011910-4 - JUREMA GONCALVES COSTA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011909-8 - IRINEU BATISTA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011226-2 - CESAR NUCCI (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011527-5 - ELPIDIO LIMA DE CAMPOS (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011528-7 - VERA ALICE ADUAN RACHED (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011888-4 - JOAO DIAS ROSA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011225-0 - DECIO MORALES GARCIA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011871-9 - AURELIA LOURDES SILVA CAVALARI (ADV. SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS M LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.011410-2 - LUIZ EDUARDO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) ; ELENI VALENTIM DOS SANTOS(ADV. SP232631-GRAZIELA USIGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.003168-3 - JOSE FABRICIO (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2007.63.15.013890-8 - DIONISIO ESPOSITO MERCADO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003385-4 - ROSELI MENANI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.011175-0 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE**

**2008.63.15.004810-9 - RODOLFO ARAUJO CUNHA (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.001437-9 - MARIO VICENTE (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004766-0 - ALFREDO EDUARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) ;  
MARIA VALDETE DOS SANTOS SILVA(ADV. SP154160-CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.015077-5 - APPARECIDA JESUINA JARDIM (ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004110-3 - ALFREDO MARCHETTI (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005967-3 - BENEDITO DA ROSA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005053-0 - AMABILE MARIA MONEGATTO MASCHIETTO (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002879-2 - ZILDA MARQUES ASSIS (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.001267-0 - MARIA ORLANDO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004099-8 - ARY LANCIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.007994-1 - NELSON PRADO NEGRITA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.15.008689-5 - ROSA MARIA MARTINES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008369-9 - TEREZINHA INHUDE DOS SANTOS (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008324-9 - JOSE CARLOS SCUDELER (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006770-0 - ELYSEU APARECIDO POZZEBOM (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.008053-0 - NADYR PETELINKAR (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008106-6 - ODILON DA SILVA CHAVES JUNIOR (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008432-8 - LEONOR GAEM CAMPOS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.15.006860-1 - RUBENS PALMIERI (ADV. SP158542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido**

**2008.63.15.008031-5 - JOSE ROBERTO TOMICIOLI PEREIRA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.008028-5 - EDMILSON LEONEL DE CAMPOS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.008937-9 - EDSON DOS REIS JORGE VAZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.007789-4 - CELSO LUIZ CIPELLI (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.007793-6 - ANTONIO CARLOS DE AMORIM (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.007794-8 - LUCIANO CIAPINO (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.008033-9 - VANDERLI APARECIDA BRIZOLA DA SILVA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.008656-1 - MARA ELIANE DA SILVA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.008657-3 - RICARDO KROGER (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.008910-0 - ROSANGELA LAURA DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE**

**QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.008936-7 - FRANCISCO CARLOS KELLERMANN DE MACEDO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.15.014251-1 - GIOVANNA KAMILE ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015622-4 - NICOLLY ALMEIDA SILVA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.011344-8 - ALDEMAR MARTINS DE FREITAS (ADV. SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) ; MARIA ISABEL DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante destas irregularidades, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**2008.63.15.011659-0 - ANITA FERREIRA DA TRINDADE (ADV. SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011320-5 - ELAINE CRISTINA CAMARGO SAMPAIO (ADV. SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011311-4 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011155-5 - JOSE CARLOS DE BARROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ROSA ALVES DE BARROS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011075-7 - HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI (ADV. SP259239 - NAIRA CRISTINA FULINI BRASIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011069-1 - PEDRINA CARNEIRO DE MELO (ADV. SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011323-0 - ANTONIO ELIZARIO DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011487-8 - SILVIA HELENA GOMES DA CRUZ (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011872-0 - JAIRO DE JESUS MENDES (ADV. SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) ; JÚNIOR SOUZA MENDES(ADV. SP229802-ERIVELTO DINIZ CORVINO); JULIO CESAR SOUZA MENDES(ADV. SP229802-ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011318-7 - JOÃO GUSMAO LOPES (ADV. SP102284 - MARCO AURELIO GUSMAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.011134-8 - GIVALDO PEREIRA BASTOS (ADV. SP145387 - CLAUDIA ANDREIA TARIFA GIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .**

**2008.63.15.011379-5 - BELIZARIO FAVERO DE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011264-0 - KATLEEN CRISTINA MOREIRA (ADV. SP110593 - MARIA STELA MUNIZ) ; MICHELE RAFAELE MOREIRA(ADV. SP110593-MARIA STELA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.15.011324-2 - APARECIDA DE FATIMA TEIXEIRA (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011109-9 - PATRICIA CAMPIOTTO (ADV. SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) ; DANIEL VICTOR CAMPIOTTO CRUZ(ADV. SP077213-MARIA ISABEL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011657-7 - CARLOS LUIZ SOUZA COSTA (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010580-4 - THEREZINHA DE JESUS ORTTIZ DE PAULO (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011098-8 - MILTON DARE ZAMBELO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011169-5 - FRANCISCO BATISTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011507-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA FAUSTINO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011508-1 - JOAO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011509-3 - BENEDICTO GILBERTO FRANCO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011522-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011101-4 - CLAUDIO RIBEIRO NOVAES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011009-5 - JOAO FERRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010568-3 - MARIA HELENA CAPUZO DA SILVA (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011553-6 - ITALO MANFRIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.011346-1 - CLARA ANTONIA DE ANDRADE (ADV. SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.**

**2006.63.15.010128-0 - JOSE ANTONIO GIANINI (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante do exposto, em virtude do reconhecimento de parte pedido do autor pela ré, relativamente ao período a partir de 01/06/1981, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e, julgo PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.15.008494-8 - NICOLA FIORAVANTI (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL). acolho os presentes embargos de declaração**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito**

**2008.63.15.011782-0 - JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011973-6 - MARIA AUXILIADORA MURARO PEDRICO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012181-0 - DARLENE APARECIDA PENHA AMARAL (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.004587-0 - ANA MARIA SILVA PARRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC**

**2008.63.15.010199-9 - MASSACHIKO SHIOMI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). acolho os presentes embargos de declaração para determinar a manutenção da presente ação, com o regular processamento**

**2008.63.15.003080-4 - MAURO LUIZ CAPELINI (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA); BANCO DO BRASIL S/A . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.15.005830-9 - JOEL SUDARIO DA CRUZ (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004120-6 - ADO GIOVANI LEITE (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.008113-7 - JOÃO BATISTA SARTORELO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.005171-6 - MARIA LUCINEIDE DOS REIS (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004962-0 - RENILDO GALDINO PRATES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003573-5 - ANDREIA GOMES MONTALVAO (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003620-0 - ROSELI PAIS DE CAMARGO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003633-8 - MARIA DE LOURDES ROSA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003737-9 - MARIANO CASSEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004976-0 - MIGUEL QUEIROZ (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003498-6 - TIAGO DAFFARA CAVALHEIRO (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003828-1 - ANGELA APARECIDA CROZATTI (ADV. SP052661 - CLEIDE FUSCO BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004582-0 - ADEMIR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004547-9 - VERA LUCIA PAES DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004138-3 - BRASILIA CARRIEL DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004204-1 - NAGIB JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004416-5 - CARLOS MARCOS PININGA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005765-2 - NATANAEL PINTO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005159-5 - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003490-1 - LILIAN RANGEL GONCALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003035-0 - BENEDITO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003059-2 - GESSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003492-5 - FRANCISCA COUTINHO DIAS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003176-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA ANDREASSA (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO**

**NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003229-1 - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003199-7 - VAINÉ APARECIDO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.007620-4 - JOÃO DIAS DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.011846-0 - NEUSA DA SILVA BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011845-8 - NEUSA DA SILVA BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.011921-9 - MARIA DE LOURDES LEAL (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011809-4 - NILDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011945-1 - EDUARDO DONIZETE LORENÇO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011883-5 - AMAURI FERREIRA DE ARANTES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração**

**2007.63.15.007884-5 - MARIA ENCARNÇÃO ESCOBAR PEREZ (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.15.008051-0 - MARIA CELINA DE CAMARGO ZANARDO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.004476-1 - CLAUDIO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005430-4 - ISMAEL SOUTO DE QUEIROZ (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004435-9 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004788-9 - ROBERTO CALAZANS DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004512-1 - GIDEONI IZIDORO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004643-5 - JULIO ALVES DE CASTILHO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004744-0 - APARECIDA DOS SANTOS LEMES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA  
HIDAKA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005040-2 - PAULO FARIAS DA SILVA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE  
MORAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004927-8 - RENATO CASEMIRO FERREIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005022-0 - BENEDITA JOANA PAES BARBOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA  
RODRIGUES SILVA  
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005004-9 - JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO  
MARCELLO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005020-7 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES  
SILVA  
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005378-6 - CASTURINA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004095-0 - ELIAS JOSE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003787-2 - MARIA LUCIA MENDES SANTOS (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS  
BARRIENTOS )  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003855-4 - DIRCEU VALDECI PAIVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004021-4 - ANA MARIA PIAUI BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004037-8 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003394-5 - ADILSON CARLOS MERIGIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ  
BERTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004039-1 - FLORISVALDO ALCANTARA VIEIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE  
DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003083-0 - JOSUÉ GALINDO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003739-2 - DAVI FATEL DE SOUZA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002536-5 - MARLI DE FATIMA OLIVEIRA POVEDA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005362-2 - ALVISO RODRIGUES ALVES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004155-3 - TEREZINHA FERREIRA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004248-0 - EDIO PEDRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002308-3 - ESTER MACHADO DOMINGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005382-8 - SILVIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.013587-7 - GILBERTO BENASSI (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE  
ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo  
PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos  
Juizados  
Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95.  
Sem  
custas.**

**2008.63.15.005624-6 - EVANDRO SANTO BUENO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011942-6 - JOAO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ  
BERTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004418-9 - OTAVIANO ALVES FERREIRA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI  
GUIMARÃES  
BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.014480-5 - PEDRO ROSA DE MORAES NETO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO  
HOLTZ  
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,  
extingo o processo  
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo  
improcedente o pedido.**

**2008.63.15.011903-7 - JOSE MORENO FILHO (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011902-5 - HELIO DE JESUS BIANCHIN (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011011-3 - COSME COELHO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011010-1 - CELIA MARIA AGENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA**

**SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011904-9 - DALVA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA**

**SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011998-0 - DJALMA LEME DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados**

**Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95**

**2008.63.15.011716-8 - MARIA DE FATIMA TOLEDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005096-7 - CONCEIÇÃO APARECIDA LAZZARINI BARBOSA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES**

**GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido**

**2008.63.15.008322-5 - MARIELA BOLINA (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004114-0 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; ANTONIO GUTIERRES RUIZ**

**NETO(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004148-6 - ROQUE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004087-1 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; ANTONIO GUTIERRES RUIZ**

**NETO(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004085-8 - CELSO LEITE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004082-2 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000855-0 - PEDRO CESAR DO ROSARIO RAMOS (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007009-7 - ROBERTO VALDIMIR FERRARI (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) ; ISMAR FERRARI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); ROSI MARI APARECIDA FERRARI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); OSVALDO ANTONIO FERRARI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); DARLETTE IZABEL FERRARI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006783-9 - JACYNTHO GUSTAVO TAMEIROS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006786-4 - JACYNTHO GUSTAVO TAMEIROS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006798-0 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; SILVANA APARECIDA FARIA (ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006804-2 - JOSE GUTIERREZ RUIZ FILHO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; GILMAR GUTIERREZ RUIZ (ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006806-6 - JOSE GUTIERREZ RUIZ FILHO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; GILMAR GUTIERREZ RUIZ (ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006807-8 - SILVANA APARECIDA FARIA (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; GILMAR GUTIERREZ RUIZ (ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004945-0 - LUIZ HONORIO (ADV. SP158542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.010728-6 - LUIS VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007013-9 - ROBERTO VALDIMIR FERRARI (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) ; ISMAR FERRARI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); ROSI MARI APARECIDA FERRARI(ADV. SP211741-**

CLEBER RODRIGO MATIUZZI); OSVALDO ANTONIO FERRARI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI);  
DARLETTE IZABEL FERRARI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); MARIA SUZETE FERRARI  
MONTEIRO(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO(ADV.  
SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007192-2 - TATYANE COLO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007227-6 - ARMANDO COLO NETO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007374-8 - NILZA DELL OSSO CORDEIRO DE CAMPOS (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ;  
JOSE MAURICIO DELL OSSO CORDEIRO(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES); JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES); JOSE HENRIQUE DELL OSSO CORDEIRO(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES); MARIA CECILIA DELL OSSO CORDEIRO GODOY(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.005430-0 - BENEDITO LEROY (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.007661-0 - JOAO BAPTISTA BUZZO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) ; JOSE BUZZO (ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); ANTONIA BUZZO BARBI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); INES BUZZO DE FARIA(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); NAIR BUZZO(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); TEREZA DE JESUS BUZZO(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); SONIA MARIA BUZZO PEREIRA NICIOLI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007826-6 - JOAO BATISTA CAMPANHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007827-8 - EURYDES JOAO CORRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ;  
NORMA MONALDO CORRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005781-0 - ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005054-2 - JOAO CLETO (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005167-4 - ELIZABETE KEIKO WATANABE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

**FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005168-6 - LUCIENE APARECIDA CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005169-8 - MARIA APARECIDA FERRARI NABAS (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO**

**VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005218-6 - LUCIA SCARPA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000854-9 - ESTHER RIBEIRO ABIBE (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006607-0 - BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005783-4 - ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000847-1 - ESTHER RIBEIRO ABIBE (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006159-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARON (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006160-6 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000460-0 - ROBERTA ACHKAR DRAGONE (ADV. SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.014638-3 - ANA MARIA STEINER DE CARVALHO HESSEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006604-5 - SUZANA TOME DE ALMEIDA (ADV. SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004152-8 - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000983-9 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004646-0 - CESARIO BUZZO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004641-1 - CESARIO BUZZO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004603-4 - DOMINGOS DE FREITAS (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) ; DIRCE**

**MATUCCI DE**

**FREITAS(ADV. SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008690-1 - MARIA DE LOURDES DO CANTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000976-1 - DAMARIS HENRIQUE QUINELATO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000982-7 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007908-8 - PAULO MASAMITU YAMANAKA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) ; SADA KO YAMANAKA(ADV. SP146039-ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.001427-6 - PITER GALDINO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.001490-2 - PITER GALDINO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002130-0 - MARIA INES GALVAO ABOARRAGE (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003560-7 - JOAO DA SILVA CASTRO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) ; FERNANDA SALZANO CASTRO(ADV. SP156065-ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004079-2 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004080-9 - CELSO LEITE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004081-0 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008321-3 - MARIANE BOLINA (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008306-7 - FLAVIA GRAZIOLI MACEDO (ADV. SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) ; ABNER MAGALHAES MACEDO(ADV. SP076985-CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000974-8 - SAUL HENRIQUE QUINELATO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000975-0 - SABRINA HENRIQUE QUINELATO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008041-8 - MARIA APARECIDA RIBAS ROLIM (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008039-0 - HEROS ALCIATI (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008375-4 - ANA MARIA SANTINI CAMPOS (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) ; SALVADOR DOMINGOS DE CAMPOS NETTO(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008492-8 - MARILDA ARLENE MARQUES POZZEBOM (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.011816-1 - EZEQUIEL ALVES (ADV. SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil**

**2008.63.15.004598-4 - BRUNA MORETTI (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004595-9 - BARBARA FRANCINE ARAUJO (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004722-1 - OSMARN RODRIGUES GHION (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.**

**2008.63.15.004681-2 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA (ADV. SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004504-2 - LUIZ CARLOS BUSNELLO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004131-0 - MARCOS ROBERTO GONCALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003734-3 - REGINALDO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003788-4 - MOISES GONCALVES LEITE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004299-5 - OTAVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003631-4 - HELIO WILSON DE CASTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA  
PORTARIA Nº 63150025/2008**

**A DOUTORA FABÍOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**1 - CONSIDERANDO que o servidor PAULO CESAR MOREIRA, RF 4471, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Processamento (FC-05), esteve em gozo de férias no período de 20 a 29/10/2008, resolve DESIGNAR a servidora IVONE FUJIKI NAKAMURA, RF 5594, Técnica Judiciária, para substituí-lo no referido período.**

**2 - CONSIDERANDO que a servidora VANESSA DA SILVA VIEIRA, RF 4601, Técnica Judiciária, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-05), esteve em gozo de férias no período de 29/10 a 07/11/2008, resolve DESIGNAR o servidor CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA, RF 3559, Analista Judiciário, para substituí-la no referido período.**

**3 - CONSIDERANDO que o servidor JAIME ASCENCIO, RF 6044, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-05) em razão de participar da "2ª Convenção em Comemoração do Dia do Servidor Público" esteve ausente nos dias 30 e 31/10/2008, resolve DESIGNAR a servidora MIRIAN TAVARES, RF 5650, Analista Judiciária, para substituí-lo no referido período.**

**4 - CONSIDERANDO que o servidor FERDINANDO MOTA SOARES, RF nº 4291, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05), esteve em licença médica no período de 29 a 31/10/2008 e está em gozo de férias no período de 03 a 12/11/2008, resolve DESIGNAR a servidora THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS, RF 5742, Analista Judiciária, para substituí-lo nos referidos períodos.**

**5 - CONSIDERANDO que o servidor CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN, RF 5114, Analista Judiciário, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), estará em gozo de férias no período de 09 a 19/12/2008, resolve DESIGNAR o servidor JAIME ASCENCIO, RF 6044, Técnico Judiciário, para substituí-lo no referido período.**

**CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

**Sorocaba, 05 de novembro de 2008.**

**FABÍOLA QUEIROZ  
Juíza Federal Presidente**

**PORTARIA Nº 63150026/2008**

**A DOUTORA FABÍOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO**

**ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO a escala de plantão do recesso 2008/2009 nesta Subseção Judiciária, que estabeleceu o período de 29/12/2008 a 01/01/2009 para plantão deste Juizado;**

**RESOLVE:**

**INDICAR os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções atribuídas ao servidor plantonista nos referidos dias do recesso.**

- Dia 29/12/2008 - servidora ERICA OLIVEIRA DONA, RF 5670, Analista Judiciário.
- Dia 30/12/2008 - servidora SILVANA GIL BRILHANTE, RF 4608, Técnico Judiciário.
- Dia 31/12/2008 - servidora VANESSA DA SILVA VIEIRA, RF 4601, Técnico Judiciário.
- Dia 01/01/2009 - servidor CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN, RF 5114, Analista Judiciário.

**CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

**Sorocaba, 05 de novembro de 2008.**

**FABÍOLA QUEIROZ**

**Juíza Federal Presidente**

**PORTARIA Nº 63150027/2008**

**A DOUTORA FABÍOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**RESOLVE:**

**Incluir na escala de férias deste Juizado a servidora abaixo relacionada lotada neste Juizado a partir de 20/10/2008.**

**Período aquisitivo de 2008:**

**Isabel Mendes de Queiroz - RF 5380 - período de 05 a 19/12/2008.**

**Período aquisitivo 2009:**

**Isabel Mendes de Queiroz - RF 5380 - período de 17 a 31/07/2009 e de 05 a 19/11/2009.**

**CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE**

**Sorocaba, 05 de novembro de 2008.**

**FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE**